



Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 1135

Recife - Terça-feira, 13 de dezembro de 2022

Eletrônico

PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CONVITE PGJ Nº 10/2022

Recife, 12 de dezembro de 2022

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Marcos Antônio Matos de Carvalho, considerando as comemorações da semana nacional do Ministério Público, CONVIDA os Membros do MPPE, com atribuição na área criminal, para participarem do Congresso Estadual "200 anos do Tribunal do Júri: perspectivas e estratégias para uma atuação efetiva em defesa da vida", a ser realizado nos dias 15 e 16/12/2022, no Auditório da Procuradoria da República em Pernambuco, conforme programação abaixo, dispensando os participantes do exercício de suas atribuições durante o evento, inclusive das audiências de réu preso, de adolescente custodiado e sessão do júri, procedendo com as devidas comunicações.

Congresso Estadual do MPPE: "200 anos do Tribunal do Júri: perspectivas e estratégias para uma atuação efetiva em defesa da vida."
Datas: Dias 15/12 e 16/12/2022

Local: Auditório da Procuradoria da República em Pernambuco/MPF - Av. Agamenon Magalhães, 1800, Espinheiro, Recife/PE.

Link para inscrição: <https://bit.ly/3XjSDFH>

PROGRAMAÇÃO

DIA 15/12 - QUINTA-FEIRA

14h Mesa de abertura

14h15 Palestra: A racionalidade recursal no Tribunal do Júri e o Tema 1087 do STF

Antônio Sérgio Cordeiro Piedade, promotor de Justiça do Ministério Público de Mato Grosso

15h30 Debates

Debatedores:

• Antônio Augusto de Arroxelas Macedo Filho, promotor de Justiça do MPPE

• Eliane Gaia Alencar, Promotora de Justiça do MPPE

Mediadora: Dalva Cabral de Oliveira Neta, promotora de Justiça MPPE

16h30 Perguntas do público

18h Encerramento do 1º dia

DIA 16/12 - SEXTA-FEIRA

9h Palestra: Colaboração Premiada aplicada ao Procedimento do Tribunal do Júri

Marcio Augusto Friggi de Carvalho, promotor de Justiça do Ministério Público de São Paulo

10h15 Debates

Debatedores:

• Fernando Della Latta Camargo, promotor de Justiça do MPPE
• Ivan Viegas Renaux de Andrade, promotor de Justiça do MPPE
Mediadora: Andrea Griz de Araújo Cavalcanti, promotora de Justiça do MPPE

11h15 Perguntas do público

12h Intervalo para o almoço

14h Palestra: Técnicas de Investigação de Homicídio envolvendo Organizações Criminosas e Provas Digitais

Simone Sibilo do Nascimento, promotora de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro

15h15 - Debates

Debatedores:

• Eduardo Pimentel de Vasconcelos Aquino, promotor de Justiça do MPPE

• Russeaux Vieira de Araújo, promotor de Justiça do MPPE

Mediador: Emmanuel Cavalcanti Pacheco, promotor de Justiça do MPPE

16h15 Perguntas do público

17h Palestra de encerramento: Efeito Kuleshov - A arte de construir narrativas

Danni Sales, promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás

18h Encerramento do congresso

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

CONVOCAÇÃO PGJ Nº 36/2022

Recife, 12 de dezembro de 2022

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Marcos Antônio Matos de Carvalho, considerando as comemorações da semana nacional do Ministério Público, CONVOCA os assessores de membros do Ministério Público, lotados nas Promotorias de Justiça Criminais da Capital e da Região Metropolitana do Recife, para participarem do Congresso Estadual do MPPE "200 anos do Tribunal do Júri: perspectivas e estratégias para uma atuação efetiva em defesa da vida", a ser realizado nos dias 15/12 e 16/12/2022, no Auditório da Procuradoria da República em Pernambuco, conforme programação abaixo.

Congresso Estadual do MPPE: "200 anos do Tribunal do Júri: perspectivas e estratégias para uma atuação efetiva em defesa da vida."
Datas: Dias 15/12 e 16/12/2022

Local: Auditório da Procuradoria da República em Pernambuco/MPF - Av. Agamenon Magalhães, 1800, Espinheiro, Recife/PE.

Link para inscrição: <https://bit.ly/3XjSDFH>

PROGRAMAÇÃO

DIA 15/12 - QUINTA-FEIRA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

14h Mesa de abertura

14h15 Palestra: A racionalidade recursal no Tribunal do Júri e o Tema 1087 do STF

Antônio Sérgio Cordeiro Piedade, promotor de Justiça do Ministério Público de Mato Grosso

15h30 Debates

Debatedores:

• Antônio Augusto de Arroxelas Macedo Filho, promotor de Justiça do MPPE

• Eliane Gaia Alencar, Promotora de Justiça do MPPE

Mediadora: Dalva Cabral de Oliveira Neta, promotora de Justiça MPPE

16h30 Perguntas do público

18h Encerramento do 1º dia

DIA 16/12 - SEXTA-FEIRA

9h Palestra: Colaboração Premiada aplicada ao Procedimento do Tribunal do Júri

Marcio Augusto Friggi de Carvalho, promotor de Justiça do Ministério Público de São Paulo

10h15 Debates

Debatedores:

• Fernando Della Latta Camargo, promotor de Justiça do MPPE

• Ivan Viegas Renaux de Andrade, promotor de Justiça do MPPE

Mediadora: Andrea Griz de Araújo Cavalcanti, promotora de Justiça do MPPE

11h15 Perguntas do público

12h Intervalo para o almoço

14h Palestra: Técnicas de Investigação de Homicídio envolvendo Organizações Criminosas e Provas Digitais

Simone Sibilio do Nascimento, promotora de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro

15h15 - Debates

Debatedores:

• Eduardo Pimentel de Vasconcelos Aquino, promotor de Justiça do MPPE

• Russeaux Vieira de Araújo, promotor de Justiça do MPPE

Mediador: Emmanuel Cavalcanti Pacheco, promotor de Justiça do MPPE

16h15 Perguntas do público

17h Palestra de encerramento: Efeito Kuleshov - A arte de construir narrativas

Danni Sales, promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás

18h Encerramento do congresso

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.000/2022

Recife, 12 de dezembro de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenação da 12ª Circunscrição Ministerial, com sede em Vitória de Santo Antão, para alterar a escala de plantão;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 2.880/2022, de 01.12.2022, publicada no DOE do dia 02.12.2022, conforme anexo desta Portaria:

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.001/2022

Recife, 12 de dezembro de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a publicação da escala de Audiências de custódia para o mês de Dezembro/2022, por meio da Portaria PGJ Nº 2.775/2022;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenação da 14ª Circunscrição Ministerial com sede em Serra Talhada, para alterar a escala de audiências de custódia;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 2.775/2022, de 25.11.2022, publicada no DOE do dia 28.11.2022, conforme anexo desta Portaria;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.002/2022

Recife, 12 de dezembro de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 68 da Lei Orgânica do MPPE;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da Procuradoria de Justiça Cível;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI, 9ª Procuradora de Justiça Cível, de 2ª Instância, para o exercício simultâneo no cargo de 2º Procurador de Justiça Cível, no período de 01/01/2023 a 31/01/2023, em razão do afastamento da Bela. Luciana Marinho Martins Mota e Albuquerque.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.003/2022

Recife, 12 de dezembro de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 68 da Lei Orgânica do MPPE;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da Procuradoria de Justiça Cível;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. CHARLES HAMILTON DOS SANTOS LIMA, 3º Procurador de Justiça Cível, de 2ª Instância, para o exercício simultâneo no cargo de 17º Procurador de Justiça Cível, no período de 01/01/2023 a 31/01/2023, em razão do afastamento do Bel. Paulo Roberto Lapenda Figueiroa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.004/2022
Recife, 12 de dezembro de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 68 da Lei Orgânica do MPPE;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da Procuradoria de Justiça Cível;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. MARIA DA GLORIA GONÇALVES SANTOS, 4ª Procuradora de Justiça Cível, de 2ª Instância, para o exercício simultâneo no cargo de 1º Procurador de Justiça Cível de Caruaru, no período de 03/01/2023 a 01/02/2023, em razão das férias da Bela. Liliane da Fonseca Lima Rocha.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.005/2022
Recife, 12 de dezembro de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 68 da Lei Orgânica do MPPE;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da Procuradoria de Justiça Cível;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. JOSÉ ELIAS DUBARD DE MOURA ROCHA, 21º Procurador de Justiça Cível, de 2ª Instância, para o exercício simultâneo no cargo de 11º Procurador de Justiça Cível, no período de 13/01/2023 a 01/02/2023, em razão das férias da Bela. Lúcia de Assis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.006/2022
Recife, 12 de dezembro de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenação da Procuradoria de Justiça Cível, em observância à sequência dos habilitados ao edital de convocação respectivo;

CONSIDERANDO a excepcionalidade da situação apresentada pela referida Coordenação, ante os afastamentos de Procuradores de Justiça Cíveis no mês de janeiro do corrente ano, face férias e licenças, o que impossibilita o cumprimento do disposto no art. 68 da Lei Orgânica do MPPE;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. ÉRICA LOPES CEZAR DE ALMEIDA, 29ª Promotora de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício pleno no cargo de 1º Procurador de Justiça Cível, de 2ª Instância, no período de 01/01/2023 a 31/01/2023, em razão do afastamento da Bela. Zulene Santana de Lima Norberto, dispensando-a do exercício do cargo de sua titularidade, sem prejuízo das suas demais atribuições.

II - Atribuir-lhe a diferença de entrância correspondente, com base no Art. 45 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei n.º 8.625/93.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.007/2022
Recife, 12 de dezembro de 2022

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação da Coordenação da Procuradoria de Justiça Cível, em observância à sequência dos habilitados ao edital de convocação respectivo;

CONSIDERANDO a excepcionalidade da situação apresentada pela referida Coordenação, ante os afastamentos de Procuradores de Justiça Cíveis no mês de janeiro do corrente ano, face férias e licenças, o que impossibilita o cumprimento do disposto no art. 68 da Lei Orgânica do MPPE;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. PAULO HENRIQUE QUEIROZ FIGUEIREDO, 1º Promotor de Justiça Cível da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício pleno no cargo de 16º Procurador de Justiça Cível, de 2ª Instância, no período de 03/01/2023 a 01/02/2023, em razão das férias do Bel. João Antônio de Araújo Freitas Henriques, dispensando-o do exercício do cargo de sua titularidade, sem prejuízo das suas demais atribuições;

II - Atribuir-lhe a diferença de entrância correspondente, com base no Art. 45 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei n.º 8.625/93;

III - Designar o Promotor de Justiça acima indicado para o exercício simultâneo no cargo de sua titularidade durante o período de 03/01/2023 a 01/02/2023.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA PGJ Nº 3.008/2022
Recife, 12 de dezembro de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o despacho PGJ no requerimento eletrônico nº 443289/2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. EPAMINONDAS RIBEIRO TAVARES, 3º Promotor de Justiça de Arcoverde, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 5º Promotor de Justiça de Arcoverde, no dia 16/12/2022, em razão das férias da Bela. Adriana Cecília Lordelo Wludarski.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.009/2022
Recife, 12 de dezembro de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenação da 4ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. JEFSON MÁRCIO SILVA ROMANIUC, Promotor de Justiça de Sanharó, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 1º Promotor de Justiça de Arcoverde, de 2ª Entrância, no período de 01/01/2023 a 31/01/2023, em razão do afastamento do Bel. Cícero Barbosa Monteiro Júnior.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.010/2022
Recife, 12 de dezembro de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenação da 4ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. RAUL LINS BASTOS SALES, Promotor de Justiça de Pedra, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Ibirimir, de 1ª Entrância, no período de 01/01/2023 a 22/01/2023.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.011/2022
Recife, 12 de dezembro de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenação da 4ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 02/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. SOPHIA WOLFOVITCH SPINOLA, 2ª Promotora de Justiça de Belo Jardim, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 1º Promotor de Justiça de Belo Jardim, durante o período de 03/01/2023 a 22/01/2023, em razão das férias do Bel. Daniel de Ataíde Martins.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.012/2022
Recife, 12 de dezembro de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenação da 4ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. ANA RITA COELHO COLAÇO DIAS, Promotora de Justiça de Buíque, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Inajá, de 1ª Entrância, no período de 03/01/2023 a 22/01/2023, em razão das férias do Bel. Caique Cavalcante Magalhães.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.013/2022
Recife, 12 de dezembro de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenação

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

da 4ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. ANDRÉA MAGALHÃES PORTO OLIVEIRA, 2ª Promotora de Justiça de Pesqueira, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 1º Promotor de Justiça de Pesqueira, no período de 03/01/2023 a 22/01/2023, em razão das férias da Bela. Themes Jaciara Mergulhão da Costa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.014/2022
Recife, 12 de dezembro de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenação da 4ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 02/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. JORGE GONÇALVES DANTAS JÚNIOR, Promotor de Justiça de São Bento do Una, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Poção, de 1ª Entrância, durante o período de 03/01/2023 a 22/01/2023, em razão das férias da Bela. Themes Jaciara Mergulhão da Costa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.015/2022
Recife, 12 de dezembro de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenação da 4ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. FILIPE COUTINHO LIMA BRITTO, Promotor de Justiça de Venturosa, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça Criminal de Pesqueira, de 2ª Entrância, no período de 03/01/2023 a 22/01/2023, em razão das férias do Bel. Sérgio Roberto Almeida Feliciano.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.016/2022
Recife, 12 de dezembro de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da 4ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10 da Resolução PGJ nº 001/2018;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar o Bel. MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO, 2º Promotor de Justiça de Arcoverde, de 2ª Entrância, para o exercício da função de Coordenador da 4ª Circunscrição Ministerial, com Sede em Arcoverde, no período de 03/01/2023 a 22/01/2023, em razão das férias do Bel. Sérgio Roberto Almeida Feliciano;

II – Atribuir-lhe a indenização pelo exercício de função de coordenação prevista no inciso VI do artigo 61 da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.017/2022
Recife, 12 de dezembro de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação da Coordenação da 4ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. EPAMINONDAS RIBEIRO TAVARES, 3º Promotor de Justiça de Arcoverde, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 5º Promotor de Justiça de Arcoverde, no período de 13/01/2023 a 01/02/2023, em razão das férias da Bela. Adriana Cecília Lordelo Wludarski.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.018/2022
Recife, 12 de dezembro de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea f, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Promotoria de Justiça Criminal de Palmares;

CONSIDERANDO o despacho PGJ no requerimento eletrônico nº 445012/2022;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. JOÃO PAULO CARVALHO DOS SANTOS, 3º Promotor de Justiça Cível de Palmares, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça Criminal de Palmares de 2ª Entrância, durante o período de 28/11/2022 a 17/12/2022, em razão das férias do Bel. Igor Holmes de Albuquerque.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 28/11/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.019/2022

Recife, 12 de dezembro de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a comunicação encaminhada pela Promotoria de Justiça Criminal da Capital com atuação junto à 2ª Vara do Júri;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO ainda a inexistência de ônus financeiro para o MPPE, nos termos do art. 4º, inc. I, da Instrução Normativa PGJ nº 001/2019, com as alterações implementadas pela IN PGJ nº 002/2019;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. LUÍS SÁVIO LOUREIRO DA SILVEIRA, 18º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para atuar na sessão da 2ª Vara do Júri da Capital, pautada para o dia 14/12/2022, referente ao processo nº 0004160-74.2019.8.17.0480, junto ao cargo de sua titularidade.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHOS PGJ/CG Nº 269/2022

Recife, 12 de dezembro de 2022

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 19.20.0321.0029017/2022-75

Documento de Origem: SEI

Assunto: Comunicação

Data do Despacho: 02/12/2022

Nome do Requerente: LUIZ GUILHERME DA FONSECA LAPENDA

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 19.20.0239.0029137/2022-05

Documento de Origem: SEI

Assunto: Solicitação

Data do Despacho: 06/12/2022

Nome do Requerente: ANA PAULA SANTOS MARQUES

Despacho: Encaminhe-se à Subprocuradoria Geral de Justiça em Assuntos Administrativos para análise e pronunciamento.

Número protocolo: 19.20.0377.0028045/2022-65

Documento de Origem: SEI

Assunto: Comunicação

Data do Despacho: 06/12/2022

Nome do Requerente: EPAMINONDAS RIBEIRO TAVARES

Despacho: Ciente. Encaminhe-se à Subprocuradoria Geral de Justiça em Assuntos Administrativos para conhecimento e providências quanto ao registro em ficha funcional.

Número protocolo: 19.20.0266.0028640/2022-21

Documento de Origem: SEI

Assunto: Comunicação

Data do Despacho: 06/12/2022

Nome do Requerente: LUIZ GUILHERME DA FONSECA LAPENDA

Despacho: Ciente. Encaminhe-se à Subprocuradoria Geral de Justiça em Assuntos Administrativos para conhecimento e providências quanto ao registro em ficha funcional.

Procuradoria-Geral de Justiça, 12 de dezembro de 2022.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO

Promotor de Justiça

Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

DESPACHOS PGJ/CG Nº 270/2022

Recife, 12 de dezembro de 2022

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 445949/2022

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Compensação de plantão

Data do Despacho: 07/12/2022

Nome do Requerente: CRISTIANE WILIENE MENDES CORREIA

Despacho: 1. Autorizo a compensação de plantão nos termos dos art. 3º e 6º da Instrução Normativa Nº 03/2022. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do gozo dos dias de plantão.

Número protocolo: 446000/2022

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Conversão de Licença Prêmio em Pecúnia

Data do Despacho: 07/12/2022

Nome do Requerente: ERICKA GARMES PIRES VERAS

Despacho: Defiro o pedido de conversão de licença prêmio adquirida e não gozada da requerente, conforme período informado pela CMGP e nos termos dos art. 1º e 2º da Resolução PGJ nº 28/2022, de 01/12/2022. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar

Número protocolo: 445774/2022

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Alteração

Data do Despacho: 07/12/2022

Nome do Requerente: DANIELLY DA SILVA LOPES

Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, programadas para o mês de abril/2023, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de março/2023. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 445938/2022

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Alteração

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Data do Despacho: 07/12/2022
 Nome do Requerente: MANUELA XAVIER CAPISTRANO LINS
 Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, programadas para o mês de fevereiro/2023, na forma requerida, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 445830/2022
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias - Alteração
 Data do Despacho: 07/12/2022
 Nome do Requerente: PETRONIO BENEDITO BARATA RALILE JUNIOR
 Despacho: Defiro o pedido de gozo de férias remanescentes do requerente, previstas para o mês de setembro/2020, haja vista o cumprimento dos requisitos inerentes à espécie, em especial o contido no art. 9º da Instrução Normativa nº 004/2017, a fim de que seu período originário de férias seja gozado, por um período de 10 (dez) dias, a partir de 25/01/2023. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 445940/2022
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias - Alteração
 Data do Despacho: 07/12/2022
 Nome do Requerente: ALICE DE OLIVEIRA MORAIS
 Despacho: Defiro o pedido de gozo de férias remanescentes da requerente, previstas para o mês de janeiro/2017, haja vista o cumprimento dos requisitos inerentes à espécie, em especial o contido no art. 9º da Instrução Normativa nº 004/2017, a fim de que seu período originário de férias seja gozado, por um período de 23 (doze) dias, a partir de 12/12/2022. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 445930/2022
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 07/12/2022
 Nome do Requerente: NORMA DA MOTA SALES LIMA
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 445917/2022
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 07/12/2022
 Nome do Requerente: LILIANE JUBERT FINIZOLA DA CUNHA
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 445572/2022
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias - Alteração
 Data do Despacho: 07/12/2022
 Nome do Requerente: JOSÉ ROBERTO DA SILVA
 Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias do requerente, programadas para o mês de julho/2023, na forma requerida, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 443601/2022
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Licença Médica
 Data do Despacho: 07/12/2022
 Nome do Requerente: ANA PAULA SANTOS MARQUES
 Despacho: 1. Ante o laudo médico oficial da Divisão Ministerial de Perícias Médicas do Ministério Público bem como o atestado médico acostado aos autos, concedo 30 (trinta) dias de licença-médica à requerente, a partir do dia 03/11/2022, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Instrução Normativa nº 005/2018. 2. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 446214/2022
 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 12/12/2022
 Nome do Requerente: EMMANUEL CAVALCANTI PACHECO
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 446217/2022
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 12/12/2022
 Nome do Requerente: ANA MARIA MOURA MARANHÃO DA FONTE
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 446227/2022
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 12/12/2022
 Nome do Requerente: ERIKA LOAYSA ELIAS DE FARIAS SILVA
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 446229/2022
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 12/12/2022
 Nome do Requerente: SÉRGIO GADELHA SOUTO
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 446156/2022
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Compensação de plantão
 Data do Despacho: 12/12/2022
 Nome do Requerente: CARLOS EDUARDO DOMINGOS SEABRA
 Despacho: 1. Autorizo a compensação de plantão nos termos dos art. 3º e 6º da Instrução Normativa Nº 03/2022. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do gozo dos dias de plantão.

Número protocolo: 446116/2022
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 12/12/2022
 Nome do Requerente: CAROLINA MACIEL DE PAIVA
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 446160/2022
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 12/12/2022
 Nome do Requerente: CAROLINA DE MOURA CORDEIRO PONTES
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 446175/2022
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 12/12/2022
 Nome do Requerente: JOÃO LUIZ DA FONSECA LAPENDA
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 446177/2022
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 12/12/2022
 Nome do Requerente: SANDRA MARIA MESQUITA DE PAULA PESSÔA LAPENDA
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 446188/2022
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 12/12/2022
 Nome do Requerente: TATIANA SOUZA LEÃO ARAÚJO
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 446193/2022

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Zuleine Santana de Lima Norberto
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS JURÍDICOS:
 Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORDENADOR-GERAL
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO
 Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
 Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
 José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
 COORDENADOR DE GABINETE
 Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
 (Presidente)
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
 Christiane Roberta Gomes de Farias
 Santos
 Marco Aurélio Farias da Silva
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 Ricardo Van Der Linden de
 Vasconcellos Coelho
 Ricardo Lapenda Figueiroa
 José Lopes de Oliveira Filho
 Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 12/12/2022
Nome do Requerente: KATARINA MORAIS DE GUSMÃO
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 446196/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 12/12/2022
Nome do Requerente: STANLEY ARAÚJO CORRÊA
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 446042/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de plantão
Data do Despacho: 12/12/2022
Nome do Requerente: WELSON BEZERRA DE SOUSA
Despacho: 1. Autorizo a compensação de plantão nos termos dos art. 3º e 6º da Instrução Normativa Nº 03/2022. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do gozo dos dias de plantão.

Número protocolo: 446011/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Conversão de Licença Prêmio em Pecúnia
Data do Despacho: 12/12/2022
Nome do Requerente: MÔNICA ERLINE DE SOUZA LEÃO
Despacho: Defiro o pedido de conversão de licença prêmio adquirida e não gozada da requerente, conforme período informado pela CMGP e nos termos dos art. 1º e 2º da Resolução PGJ nº 28/2022, de 01/12/2022. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 446014/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Conversão de Licença Prêmio em Pecúnia
Data do Despacho: 12/12/2022
Nome do Requerente: SANDRA MARIA MESQUITA DE PAULA PESSÔA LAPENDA
Despacho: Defiro o pedido de conversão de licença prêmio adquirida e não gozada da requerente, conforme período informado pela CMGP e nos termos dos art. 1º e 2º da Resolução PGJ nº 28/2022, de 01/12/2022. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 446016/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Conversão de Licença Prêmio em Pecúnia
Data do Despacho: 12/12/2022
Nome do Requerente: ROSEMILLY POLLYANA DE SOUSA ALBUQUERQUE
Despacho: Defiro o pedido de conversão de licença prêmio adquirida e não gozada da requerente, conforme período informado pela CMGP e nos termos dos art. 1º e 2º da Resolução PGJ nº 28/2022, de 01/12/2022. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 446017/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Conversão de Licença Prêmio em Pecúnia
Data do Despacho: 12/12/2022
Nome do Requerente: PATRICIA RAMALHO DE VASCONCELOS
Despacho: Defiro o pedido de conversão de licença prêmio adquirida e não gozada da requerente, conforme período informado pela CMGP e nos termos dos art. 1º e 2º da Resolução PGJ nº 28/2022, de 01/12/2022. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 446019/2022

Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Conversão de Licença Prêmio em Pecúnia
Data do Despacho: 12/12/2022
Nome do Requerente: SUELI ARAÚJO COSTA
Despacho: Defiro o pedido de conversão de licença prêmio adquirida e não gozada da requerente, conforme período informado pela CMGP e nos termos dos art. 1º e 2º da Resolução PGJ nº 28/2022, de 01/12/2022. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 445999/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Conversão de Licença Prêmio em Pecúnia
Data do Despacho: 12/12/2022
Nome do Requerente: MARCELO GREENHALGH DE CERQUEIRA LIMA E MORAES PENALVA SANTOS
Despacho: Defiro o pedido de conversão de licença prêmio adquirida e não gozada da requerente, conforme período informado pela CMGP e nos termos dos art. 1º e 2º da Resolução PGJ nº 28/2022, de 01/12/2022. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 446021/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Conversão de Licença Prêmio em Pecúnia
Data do Despacho: 12/12/2022
Nome do Requerente: ANDRÉA KARLA REINALDO DE SOUZA QUEIROZ
Despacho: Defiro o pedido de conversão de licença prêmio adquirida e não gozada da requerente, conforme período informado pela CMGP e nos termos dos art. 1º e 2º da Resolução PGJ nº 28/2022, de 01/12/2022. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 445595/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Conversão de Licença Prêmio em Pecúnia
Data do Despacho: 12/12/2022
Nome do Requerente: ISABELLE BARRETO DE ALMEIDA
Despacho: Defiro o pedido de conversão de licença prêmio adquirida e não gozada da requerente, conforme período informado pela CMGP e nos termos dos art. 1º e 2º da Resolução PGJ nº 28/2022, de 01/12/2022. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 446025/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Conversão de Licença Prêmio em Pecúnia
Data do Despacho: 12/12/2022
Nome do Requerente: ALDA VIRGÍNIA DE MOURA
Despacho: Defiro o pedido de conversão de licença prêmio adquirida e não gozada da requerente, conforme período informado pela CMGP e nos termos dos art. 1º e 2º da Resolução PGJ nº 28/2022, de 01/12/2022. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 446018/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Conversão de Licença Prêmio em Pecúnia
Data do Despacho: 12/12/2022
Nome do Requerente: VALDECY VIEIRA DA SILVA
Despacho: Defiro o pedido de conversão de licença prêmio adquirida e não gozada da requerente, conforme período informado pela CMGP e nos termos dos art. 1º e 2º da Resolução PGJ nº 28/2022, de 01/12/2022. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 445577/2022

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção
Data do Despacho: 12/12/2022
Nome do Requerente: JOSÉ ROBERTO DA SILVA
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de janeiro/2023, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 02 a 11/01/2023. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar.

Número protocolo: 445897/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Indenização
Data do Despacho: 12/12/2022
Nome do Requerente: IVAN VIEGAS RENAUX DE ANDRADE
Despacho: Defiro o pedido de conversão de período de férias adquiridas e não gozadas do requerente, conforme período informado pela CMGP e nos termos do Aviso PGJ nº 48/2022, de 01/12/2022. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 445901/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Conversão de Férias Acumuladas em Pecúnia
Data do Despacho: 12/12/2022
Nome do Requerente: VINICIUS COSTA E SILVA
Despacho: Defiro o pedido de conversão de período de férias adquiridas e não gozadas do requerente, conforme período informado pela CMGP e nos termos do Aviso PGJ nº 48/2022, de 01/12/2022. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 445864/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Conversão de Férias Acumuladas em Pecúnia
Data do Despacho: 12/12/2022
Nome do Requerente: ROBERTO BURLAMAQUE CATUNDA SOBRINHO
Despacho: Defiro o pedido de conversão de período de férias adquiridas e não gozadas do requerente, conforme período informado pela CMGP e nos termos do Aviso PGJ nº 48/2022, de 01/12/2022. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 445690/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Conversão de Férias Acumuladas em Pecúnia
Data do Despacho: 12/12/2022
Nome do Requerente: JANINE BRANDÃO MORAIS
Despacho: Defiro o pedido de conversão de período de férias adquiridas e não gozadas do requerente, conforme período informado pela CMGP e nos termos do Aviso PGJ nº 48/2022, de 01/12/2022. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 445979/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Conversão de Férias Acumuladas em Pecúnia
Data do Despacho: 12/12/2022
Nome do Requerente: GEORGE DIOGENES PESSOA
Despacho: Defiro o pedido de conversão de período de férias adquiridas e não gozadas do requerente, conforme período informado pela CMGP e nos termos do Aviso PGJ nº 48/2022, de 01/12/2022. À CMGP para implantação do valor devido em folha

de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 445929/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Conversão de Licença Prêmio em Pecúnia
Data do Despacho: 12/12/2022
Nome do Requerente: FRANCISCA MAURA FARIAS BEZERRA SANTOS
Despacho: Defiro o pedido de conversão de licença prêmio adquirida e não gozada da requerente, conforme período informado pela CMGP e nos termos dos art. 1º e 2º da Resolução PGJ nº 28/2022, de 01/12/2022. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 445962/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Conversão de Licença Prêmio em Pecúnia
Data do Despacho: 12/12/2022
Nome do Requerente: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS
Despacho: Defiro o pedido de conversão de licença prêmio adquirida e não gozada do requerente, conforme período informado pela CMGP e nos termos dos art. 1º e 2º da Resolução PGJ nº 28/2022, de 01/12/2022. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 445783/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de plantão
Data do Despacho: 12/12/2022
Nome do Requerente: ALEXANDRE FERNANDO SARAIVA DA COSTA
Despacho: 1. Autorizo a compensação de plantão nos termos dos art. 3º e 6º da Instrução Normativa Nº 03/2022. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do gozo dos dias de plantão.

Número protocolo: 444898/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Alteração
Data do Despacho: 12/12/2022
Nome do Requerente: CHARLES HAMILTON DOS SANTOS LIMA
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias do requerente, programadas para o mês de janeiro/2023, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de abril/2023. À CMGP para anotar e arquivar.

Procuradoria-Geral de Justiça, 12 de dezembro de 2022.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Promotor de Justiça
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

AVISO Nº SUBADM nº 074/2022
Recife, 12 de dezembro de 2022
AVISO SUBADM nº 074/2022

Considerando a Convocação SUBADM nº 004/2022, publicada no DOE de 18 de novembro de 2022, para participação na Reunião a ser realizada no dia 21 de dezembro de 2022 (quarta-feira), das 14h às 18h, no Auditório PGE – 7º andar – Rua do Sol, 143 – Edf. IPSEP, onde haverá a entrega e apresentação do Relatório Anual dos Núcleos e do Planejamento de ações para 2023;

AVISO a todos os servidores da área meio subordinados à

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Subprocuradoria Geral de Justiça em Assuntos Administrativos e aos Assessores dos Núcleos que, excepcionalmente, no dia 21 de dezembro de 2022 (quarta-feira), o expediente será das 12h às 18h.

Recife, 12 de dezembro de 2022.

Valdir Barbosa Júnior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

AVISO Nº SUBADM nº 075/2022

Recife, 12 de dezembro de 2022

AVISO SUBADM nº 075/2022

Considerando a realização do inventário anual da Divisão Ministerial de Materiais e Suprimentos - DIMMS, no período de 16 a 23 de dezembro do corrente ano, momento em que será necessária a contagem física dos materiais de consumo existentes em nosso almoxarifado, a Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, avisa aos membros, servidores e terceirizados que requisitam material de consumo, pelo sistema PE Integrado, que os serviços de atendimento ao público realizado pela Divisão Ministerial de Materiais e Suprimentos, estarão suspensos neste período, em virtude das atividades inerentes ao balanço, voltando as suas atividades normais no dia 2 de janeiro de 2023. Assim, solicitamos que as requisições de material pelo sistema PE Integrado, sejam antecipadas e encaminhadas à DIMMS até o dia 14 de dezembro de 2022, para atendimento até o dia 15 de dezembro 2022.

Recife, 12 de dezembro de 2022.

Valdir Barbosa Júnior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

AVISO Nº SUBADM nº 076/2022

Recife, 12 de dezembro de 2022

AVISO SUBADM nº 076/2022

Considerando a migração do sistema de almoxarifado da Divisão Ministerial de Materiais e Suprimentos – DIMMS, das planilhas eletrônicas ao novo sistema no PE Integrado, em 7 de dezembro de 2022, a Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, avisa aos membros, servidores e terceirizados que requisitam material de consumo, que todas as solicitações de material de consumo a partir de 2 de janeiro de 2023 serão efetuadas exclusivamente pelo sistema PE Integrado e que apenas neste período de transição, a DIMMS cadastrará as demandas no novo sistema de almoxarifado do PE Integrado. Diante disso, é necessário que o solicitante cadastre-se no PE Integrado através de formulário disponibilizados no Portal do PE Integrado, no link peintegrado.pe.gov.br, menu SUPORTE ou na intranet na pasta PÚBLICO, na subpasta DIMMS. Os manuais para solicitação de materiais estão nos mesmos locais citados e quaisquer dúvidas podem entrar em contato com a DIMMS através do e-mail dimms@mppe.mp.br ou nos telefones (81) 9 9232-0369/9 9240-3182/9 9240-2084, de segunda à sexta das 7 às 17h.

Recife, 12 de dezembro de 2022.

Valdir Barbosa Júnior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº SUBADM 1227/2022.

Recife, 7 de dezembro de 2022

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021; Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017; Considerando o constante na alínea “f” do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021;

Considerando a promulgação da Lei nº 17.333, de 30 de junho de 2021, que alterou dispositivos da Lei nº 12.956/2005 e Lei nº 15.996/2017;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0140.0028132/2022-10, protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar CRISTIANO LUCAS DE ARAÚJO, servidor extraquadro, matrícula nº 189.355-6, lotado na Divisão Ministerial de Registro e Controle de Bens Patrimoniais, para o exercício das funções de Gerente Ministerial do Departamento de Patrimônio e Material, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-5, por um período de 10 dias contados a partir de 14/12/2022, tendo em vista o gozo de férias do titular, ALEXSANDRO ROMÃO BATISTA DA SILVA, Técnico Ministerial – Administração, matrícula nº 188.588-0;

II – Esta portaria entrará em vigor a partir de 10/12/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 07 de dezembro de 2022.

VALDIR BARBOSA JÚNIOR

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Republicada por incorreção

PORTARIA Nº SUBADM 1230/2022

Recife, 12 de dezembro de 2022

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021; Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017; Considerando o constante na alínea “f” do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021;

Considerando a promulgação da Lei nº 17.333, de 30 de junho de 2021, que alterou dispositivos da Lei nº 12.956/2005 e Lei nº 15.996/2017;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0145.0026514/2022-68, protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Júnior

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

I - Designar o servidor ROBERTO JOSE DA SILVA, Servidor extraquadro, matrícula nº 188.089-6, lotado na Divisão Ministerial de Operações e Transporte, para o exercício das funções de Gerente da Divisão Ministerial de Operações e Transporte, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-3, por um período de 30 dias, contados a partir de 03/11/2022, tendo em vista o gozo de férias da titular MARILIA FABIANA ALVES DE LIMA, Servidora extraquadro, matrícula nº 188.499-9;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 03/11/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 12 de dezembro de 2022.

VALDIR BARBOSA JÚNIOR
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº SUBADM 1231/2022
Recife, 12 de dezembro de 2022

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021;
Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;
Considerando o constante na alínea “f” do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021;

Considerando a promulgação da Lei nº 17.333, de 30 de junho de 2021, que alterou dispositivos da Lei nº 12.956/2005 e Lei nº 15.996/2017;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0141.0029369/2022-61, protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o servidor ROBERTO TELES DE SIQUEIRA, Técnico Ministerial - Contabilidade, matrícula nº 188.686-0, lotado na Divisão Ministerial de Registro e Controle de Bens Patrimoniais, para o exercício das funções de Gerente da Divisão Ministerial de Registro de Controle de Bens Patrimoniais, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-3, por um período de 30 dias, contados a partir de 02/01/2023, tendo em vista o gozo de férias do titular CRISTIANO LUCAS DE ARAÚJO, Servidor extraquadro, matrícula nº 189.355-6;

II – Esta portaria entrará em vigor a partir de 02/01/2023.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 12 de dezembro de 2022.

VALDIR BARBOSA JÚNIOR
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº SUBADM 1232/2022

Recife, 12 de dezembro de 2022

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021;

Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;

Considerando o constante na alínea “f” do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021;

Considerando a promulgação da Lei nº 17.333, de 30 de junho de 2021, que alterou dispositivos da Lei nº 12.956/2005 e Lei nº 15.996/2017;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0398.0029294/2022-74 protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar o servidor OSMÁRIO GOMES FERREIRA, Técnico Ministerial - Administração, matrícula nº 189.136-7, lotado na Promotoria de Justiça de Garanhuns, para o exercício das funções de Secretário Ministerial, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-1, por um período de 10 dias, contados a partir de 13/12/2022, tendo em vista o gozo de férias do titular ANDRÉ LUIS VIANA CÂMPELO, Técnico Ministerial - Administração, matrícula nº 189.020-4;

II – Esta portaria entrará em vigor a partir de 13/12/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 12 de dezembro de 2022.

VALDIR BARBOSA JÚNIOR
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº SUBADM 1233/2022

Recife, 12 de dezembro de 2022

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021;

Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;

Considerando o constante na alínea “f” do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021;

Considerando a promulgação da Lei nº 17.333, de 30 de junho de 2021, que alterou dispositivos da Lei nº 12.956/2005 e Lei nº 15.996/2017;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0759.0029081/2022-22, protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar a servidora ROBERTA CAMPELLO TORRES DE

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

AZEVEDO TELES, Técnica Ministerial – Administração, matrícula nº 188.977-0, lotada nas Promotorias de Justiça Cíveis da Capital, para o exercício das funções de Secretário Ministerial, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-1, por um período de 15 dias, contados a partir de 09/12/2022, tendo em vista o gozo de férias do titular, CARLOS EDUARDO RAMOS LEÇA, Técnico Ministerial – Administração, matrícula nº 189.589-3;

II – Esta portaria entrará em vigor a partir de 09/12/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 12 de dezembro de 2022.

VALDIR BARBOSA JÚNIOR
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº SUBADM 1234/2022

Recife, 12 de dezembro de 2022

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021,

Considerando o constante na alínea “g” do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021,

Considerando, ainda, o teor do Processo SEI nº 19.20.0283.0029571/2022-43, no qual é solicitada mudança de lotação de servidor em razão de movimentação do respectivo membro conforme Portaria POR-PGJ nº 2.855/2022, publicada em 01/12/2022;

Considerando, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

I – Lotar a servidora LUCIANA CARVALHO PEIXOTO, Analista Ministerial – Área Jurídica, matrícula nº 189.556-7, na 1ª Procuradoria de Justiça Cível de Caruaru.

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 12 de dezembro de 2022.

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHOS Nº de 05 a 07/12/2022

Recife, 7 de dezembro de 2022

Número protocolo: 445879/2022

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Averbção de tempo de serviço

Data do Despacho: 07/12/2022

Nome do Requerente: IZABELA MARIA LEITE MOURA DE MIRANDA

Despacho: Acolho o pronunciamento do Núcleo de Gestão de Pessoas e defiro o pedido. Após, à DIMRC para as providências necessárias.

Número protocolo: 445260/2022

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Adicional de exercício

Data do Despacho: 07/12/2022

Nome do Requerente: PEDRO FIDELIS DO NASCIMENTO FILHO
Despacho: Considerando o despacho da AMPEO que informa existir dotação orçamentária, autorizo o pedido. À CMGP para as providências necessárias.

Número protocolo: 446056/2022

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Relatório Plantão Ministerial

Data do Despacho: 07/12/2022

Nome do Requerente: JOSÉ ALBERTO BASÍLIO MONTEIRO

Despacho: Autorizo. À DMDD para as providências necessárias.

Número protocolo: 445099/2022

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença prêmio (gozo)

Data do Despacho: 07/12/2022

Nome do Requerente: CÁTIA FONSECA

Despacho: Autorizo. Publique-se.

Número protocolo: 445974/2022

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias (alteração/utilização)

Data do Despacho: 07/12/2022

Nome do Requerente: LEANDRA GOMES BARBOSA

Despacho: Autorizo. À DMDD para as providências necessárias.

Número protocolo: 445156/2022

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias (alteração/utilização)

Data do Despacho: 06/12/2022

Nome do Requerente: SIMONE CLAUDINO DE OLIVEIRA

Despacho: Autorizo. À DMDD para as providências necessárias.

Número protocolo: 445875/2022

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias (alteração/utilização)

Data do Despacho: 06/12/2022

Nome do Requerente: ROMILDO MENDES MALAFAIA

Despacho: Autorizo. À DMDD para as providências necessárias.

Número protocolo: 445948/2022

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias (alteração/utilização)

Data do Despacho: 06/12/2022

Nome do Requerente: CARLOS ALBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Despacho: Autorizo. À DMDD para as providências necessárias.

Número protocolo: 445614/2022

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias (alteração/utilização)

Data do Despacho: 06/12/2022

Nome do Requerente: ANA KARINA DE MORAES UCHOA

Despacho: Autorizo. À DMDD para as providências necessárias.

Número protocolo: 445829/2022

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Relatório Plantão Ministerial

Data do Despacho: 06/12/2022

Nome do Requerente: WELINGTON JOSÉ DE ALMEIDA

Despacho: Autorizo. À DMDD para as providências necessárias.

Número protocolo: 442551/2022

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias (alteração/utilização)

Data do Despacho: 06/12/2022

Nome do Requerente: NEZITA RAYANE DE MELO FERRO

Despacho: Autorizo. À DMDD para as providências necessárias.

Número protocolo: 442220/2022

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias (alteração/utilização)

Data do Despacho: 06/12/2022

Nome do Requerente: THALITHA SIQUEIRA CONRADO

Despacho: Autorizo. À DMDD para as providências necessárias.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORDREGADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORDREGADOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Número protocolo: 445428/2022
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias (alteração/utilização)
 Data do Despacho: 06/12/2022
 Nome do Requerente: FELIPE DA FONSECA LINS
 Despacho: Autorizo. À DMDD para as providências necessárias.

VALDIR BARBOSA JUNIOR
 Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHO CG Nº 222/2022

Recife, 12 de dezembro de 2022

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA, exarou os seguintes despachos:

Protocolo Interno: 1793
 Assunto: Exercício Simultâneo
 Data do Despacho: 12/12/22
 Interessado(a): José Bispo de Melo
 Despacho: Ciente. À Secretaria Administrativa, para providências.

Protocolo Interno: 1795
 Assunto: Notícia de Fato
 Data do Despacho: 12/12/22
 Interessado(a): ...
 Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 1796
 Assunto: Notícia de Fato
 Data do Despacho: 12/12/22
 Interessado(a): ...
 Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 1797
 Assunto: Notícia de Fato
 Data do Despacho: 12/12/22
 Interessado(a): ...
 Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 1798
 Assunto: Notícia de Fato
 Data do Despacho: 12/12/22
 Interessado(a): ...
 Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 1799
 Assunto: Solicitação de Informações nº 033/2022
 Data do Despacho: 12/12/22
 Interessado(a): ...
 Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 1800
 Assunto: Relatório de Correção Ordinária nº 165/2022
 Data do Despacho: 12/12/22
 Interessado(a): Flávio Henrique Souza dos Santos
 Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Protocolo Interno: 1803
 Assunto: PGA nº 002/2022
 Data do Despacho: 12/12/22
 Interessado(a): ...
 Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento e pronunciamento.

PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA
 Corregedor-Geral

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. RENATO DA SILVA

FILHO, exarou os seguintes despachos:

Protocolo Interno: 1792
 Assunto: Férias
 Data do Despacho: 12/12/22
 Interessado(a): Carolina Maciel de Paiva
 Despacho: Ciente. Anote-se e arquite-se.

Protocolo: SEI nº 19.20.0364.0008874/2022-91
 Assunto: Relatório de Atividades
 Data do Despacho: 07/12/22
 Interessado(a): Central de Inquéritos de Petrolina
 Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento. Após, arquite-se.

Protocolo: (...)
 Assunto: Recomendação CNMP-CN nº 03
 Data do Despacho: 07/12/22
 Interessado(a): Conselho Nacional do Ministério Público
 Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento e providências.

Protocolo: (...)
 Assunto: Informações
 Data do Despacho: 07/12/22
 Interessado(a): Promotoria de Justiça de Lagoa do Ouro
 Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

RENATO DA SILVA FILHO
 Corregedor-Geral Substituto

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 089/2022 REJEIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Recife, 2 de dezembro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Procedimento nº 02058.000.079/2021 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

RESOLUÇÃO Nº 089/2022

REJEIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, instituição permanente, essencial à função jurisdicional, por intermédio da 10ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (10ª PJDC), no exercício de suas funções constitucionais, legais e regulamentares, previstas no art. 129, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), art. 67, inciso IX, da Constituição do Estado de Pernambuco, art. 66 ut 69, do Código Civil (CC), art. 764 ut 765, do Código de Processo Civil (CPC), art. 26, da Resolução (RES) nº. 008/2010, da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ), art. 8º, inciso II, da RES nº. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e art. 8º, inciso II, da RES nº. 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP);
 CONSIDERANDO que a 10ª PJDC da Capital detém atribuição na tutela das Fundações e Entidades de Assistência Social;
 CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 34, inciso I, art. 37 e ss., todos da RES. PGJ nº. 008/2010 compete ao Ministério Público analisar e aprovar a prestação de contas anuais das Fundações;
 CONSIDERANDO que a Fundação não apresentou a integralidade da documentação necessária ao exame das contas, vide Parecer Técnico-Contábil n.º 109 /2022/PJFEIS/MPPE
 CONSIDERANDO que a Técnica Ministerial Kátia Pereira da Silva, por meio do Parecer Técnico nº. 109/2022/PJFEIS/MPPE, ratificou a conclusão que as contas apresentadas pela Fundação NÃO podem ser consideradas formalmente corretas, expondo o que segue:
 O resultado do exercício apontado na Demonstração do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Zulene Santana de Lima Norberto
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
 Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
 Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
 José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
 COORDENADOR DE GABINETE
 Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
 Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
 Marco Aurélio Farias da Silva
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
 Ricardo Lapenda Figueiroa
 José Lopes de Oliveira Filho
 Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

Resultado do

Período – DRP foi SUPERAVITÁRIO. As demonstrações contábeis estão

atestadas por profissional legalmente habilitado, entretanto, não é possível afirmar se as atividades desenvolvidas pela Fundação, durante o exercício de 2016, são condizentes com os objetivos estatutários, pois não há um detalhamento da grade de programação e da origem dos recursos no Relatório apresentado.

Como também, a Fundação não apresentou parte dos documentos contábeis necessários à análise técnica.

Diante do exposto, conforme análise da documentação acostada aos autos, a prestação de contas da FUNDAÇÃO EVANGÉLICA DE RADIODIFUSÃO DE PERNAMBUCO - FERPE, relativas ao ano de 2016, NÃO pode ser considerada formalmente correta.

É o Parecer Contábil.

RESOLVE

REJEITAR, com esteio no art. 34, inciso I, da RES. PGJ nº. 008/2010, a prestação de contas referente ao ano-base de 2016 da FERPE - FUNDAÇÃO EVANGÉLICA DE RADIODIFUSÃO DE PERNAMBUCO, exatamente como foi apresentado ao Ministério Público neste procedimento.

Oportunamente, DETERMINO:

A) ENCAMINHE-SE cópia desta resolução à Subprocuradoria em Assuntos Administrativos (SUBADM), a fim de que seja publicado no Diário Oficial Eletrônico em cumprimento ao art. 9º da RES-CSMP nº. 003/2019;

B) REGISTRE-SE a presente Resolução em pasta própria, física ou digital, dedicada à FERPE - FUNDAÇÃO EVANGÉLICA DE RADIODIFUSÃO DE PERNAMBUCO;

C) Após, NOTIFIQUE-SE a referida Fundação encaminhando-lhe cópia desta Resolução.

Ultimadas as diligências supra, FAÇA-SE conclusão deste procedimento ao gabinete, para promoção de arquivamento.

Recife, 02 de dezembro de 2022.

REGINA COELI LUCENA HERBAUD
Promotora de Justiça

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5.º, inciso XXXII e do art. 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, bem como princípio geral da ordem econômica;

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei nº 14.203/2021, que altera o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 12.212/2010, e torna obrigatória a atualização do cadastro dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, devendo o Poder Executivo e as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados que atendam aos critérios fixados no art. 2º daquela Lei e inscrevê-los automaticamente como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 200 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 07/12/2021, que estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, a distribuidora deve classificar a unidade consumidora em uma das subclasses residencial baixa renda, de forma automática e independentemente da solicitação, após verificar o atendimento aos critérios do art. 177 e seguintes, na ocorrência de: I - ligação nova; II - alteração de titularidade; e III - disponibilização dos cadastros do CadÚnico e do BPC pelo Ministério da Cidadania e ANEEL

CONSIDERANDO, ainda que, segundo o art. 666 da mencionada Resolução, a distribuidora deve realizar a busca das famílias do CadÚnico e do BPC que estão em sua área de atuação e que atendem aos critérios do art. 177, e não foram identificadas na primeira verificação realizada do art. 200, por meio de contato telefônico, desde que a informação conste do CadÚnico e do BPC, visita técnica ao endereço constante do CadÚnico e do BPC ou outro meio que permita a identificação;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, o membro do Ministério Público poderá fazer RECOMENDAÇÕES à autoridade competente e particulares para a adoção de providências que visem sanar omissões, prevenir, corrigir ou reprimir irregularidades;

RESOLVE:

1. RECOMENDAR ao dirigente da Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica – Grupo Neoenergia – bem como à Prefeitura Municipal de Petrolina a obediência aos preceitos estabelecidos na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, notadamente em seu art. 4, parágrafo único, alterado pela Lei nº 14.203 de 10 de Setembro de 2021, estabelecendo que “O Poder Executivo e as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados que atendam aos critérios fixados no art. 2º desta Lei e inscrevê-los automaticamente como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica”.

2. RECOMENDAR ao dirigente da Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica – Grupo Neoenergia à disponibilização de material informativo com os principais direitos e deveres dispostos no Anexo I da Resolução Normativa da ANEEL nº 1.000 de 07 de Dezembro de 2021 consoante previsto no art. 3, parágrafo segundo da norma, especial o ponto 3.2.1 do Anexo supracitado no que tange “3.2.1. A DISTRIBUIDORA deve informar ao CONSUMIDOR sobre o direito de receber a tarifa social de energia elétrica” bem como o atendimento do Capítulo VI, Seção III da Resolução da ANEEL quanto ao estabelecimento da Classe Residencial e da Tarifa Social de Energia Elétrica, nos seguintes termos:

Art. 176. Deve ser classificada na classe residencial a unidade consumidora em imóvel utilizado para fins de moradia, com exceção da subclasse residencial rural, considerando-se as seguintes subclasses:

RECOMENDAÇÃO Nº Procedimento nº 01879.000.365/2022 Recife, 9 de novembro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

Procedimento nº 01879.000.365/2022 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio desta Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania (Curadoria do Consumidor), no uso de suas atribuições legais, dispostas no artigo 129 inc. III da Constituição Federal, artigo 5º da Lei 7.347/85 e artigo 82 inc. I da Lei 8.078/90;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

I - residencial;

II - residencial baixa renda;

III - residencial baixa renda indígena;

IV - residencial baixa renda quilombola;

V - residencial baixa renda benefício de prestação continuada da assistência social; e

VI - residencial baixa renda multifamiliar.

Art. 177. Para a classificação nas subclasses residencial baixa renda, com fundamento na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a unidade consumidora deve ser utilizada por:

I - família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico com renda familiar mensal por pessoa menor ou igual a meio salário-mínimo nacional;

II - idosos com 65 anos ou mais ou pessoas com deficiência, que recebam o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

III - família inscrita no CadÚnico que possua:

a) renda mensal menor ou igual a três salários-mínimos; e

b) portador de doença ou deficiência (física, motora, auditiva, visual, intelectual e múltipla) cujo tratamento, procedimento médico ou terapêutico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

§ 1º A classificação nas subclasses residencial baixa renda indígena e quilombola somente deve ser realizada se houver o atendimento ao disposto nos incisos I ou II do caput e a condição de indígena e quilombola da família estiver cadastrada no CadÚnico ou no benefício de prestação continuada.

§ 2º A data da última atualização cadastral no CadÚnico deve ser de até 2 (dois) anos, a ser verificada no ato de concessão do benefício.

§ 3º Cada família terá direito ao benefício da tarifa social em apenas uma unidade consumidora e, caso seja detectada duplicidade no pedido ou no recebimento, a distribuidora deve aplicar o benefício de acordo com um dos seguintes critérios de priorização, avaliados de forma sucessiva:

I - utilização pelo responsável pela unidade familiar;

II - endereço da unidade consumidora seja o mesmo do CadÚnico ou do BPC;

III - o titular da unidade consumidora pertença à família; ou

IV - a data de conexão ou de alteração de titularidade seja mais recente.

§ 4º A classificação nas subclasses residencial baixa renda independe da unidade consumidora ser de titularidade das pessoas relacionadas nos incisos I, II ou III do caput.

§ 5º O endereço constante do CadÚnico ou do cadastro do benefício de prestação continuada deve estar localizado na área de concessão ou permissão da distribuidora, exceto nas situações de prestação do serviço em regiões de fronteira entre distribuidoras.

§ 6º A família deve informar à distribuidora o seu novo endereço quando deixar de utilizar a unidade consumidora, para que sejam feitas as alterações cadastrais.

Art. 178. Para enquadramento no inciso III do caput do art. 177, conforme disposições da Portaria Interministerial MME/MS nº 630, de 8 de novembro de 2011, devem ser apresentados à distribuidora o relatório e o atestado assinado por profissional médico, contendo as seguintes informações:

I - dados de identificação do portador de doença ou com deficiência, com o Número de Identificação Social - NIS ou o Código Familiar do CadÚnico;

II - descrição da situação clínica e de saúde do morador portador da doença ou com deficiência;

III - Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID;

IV - descrição dos aparelhos, equipamentos ou instrumentos elétricos utilizados no tratamento;

V - previsão do período de uso continuado e número de horas mensais de utilização de cada aparelho, equipamento ou instrumento;

VI - número de inscrição do profissional médico responsável no Conselho Regional de Medicina - CRM;

VII - homologação pela secretaria de saúde municipal ou distrital, no caso em que o profissional médico não atue no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS ou em estabelecimento particular conveniado; e

VIII - endereço da unidade consumidora.

§ 1º A prorrogação do período previsto no relatório médico ou atestado deve ser solicitada a distribuidora, pela apresentação de novo relatório e atestado médico.

§ 2º Deve ser permitido à secretaria de saúde municipal ou distrital e à distribuidora o acesso ao local de instalação dos aparelhos, equipamentos ou instrumentos, durante o horário comercial, para evitar, após devido processo administrativo, a perda do benefício.

§ 3º Nos casos em que o relatório e o atestado assinados por profissional médico não contenham a especificação do prazo para o uso continuado dos aparelhos ou o prazo seja indeterminado, o enquadramento na tarifa social deve ser indeferido.

§ 4º Nos casos em que o relatório e o atestado assinados por profissional médico indicarem prazo maior que um ano, recomenda-se que a distribuidora promova as ações do § 2º pelo menos a cada 2 (dois) anos, de forma articulada com a secretaria de saúde municipal ou distrital.

Art. 179. Para a subclasse residencial aplicam-se as tarifas das modalidades do subgrupo B1, enquanto para as subclasses residencial baixa renda aplicam-se as tarifas das modalidades do subgrupo B1, subclasse baixa renda.

§ 1º A unidade consumidora classificada nas subclasses baixa renda e baixa renda benefício de prestação continuada da assistência social tem direito, com fundamento na Lei nº 12.212, de 2010, a seguinte redução da tarifa B1 subclasse baixa renda:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica menor ou igual a 30 kWh/mês: redução de 65% (sessenta e cinco por cento);

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

II - para a parcela do consumo maior que 30 kWh/mês e menor ou igual a 100 kWh/mês: redução de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo maior que 100 kWh/mês e menor ou igual a 220 kWh/mês: redução de 10% (dez por cento); e

IV - para a parcela do consumo maior que 220 kWh/mês: não há redução.

§ 2º A unidade consumidora classificada nas subclasses baixa renda indígena e quilombola tem direito, com fundamento na Lei nº 12.212, de 2010, a seguinte redução da tarifa B1 subclasse baixa renda:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica menor ou igual a 50 kWh/mês: redução de 100% (cem por cento);

II - para a parcela do consumo maior que 50 kWh/mês e menor ou igual a 100 kWh/mês: redução de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo maior que 100 kWh/mês e menor ou igual a 220 kWh/mês: redução de 10% (dez por cento); e

IV - para a parcela do consumo maior que 220 kWh/mês: não há redução.

§ 3º Em habitações multifamiliares, caracterizadas pela existência de um único medidor de energia e mais de uma família, a redução tarifária deve ser aplicada multiplicando-se cada limite das parcelas de consumo dos incisos do § 1º ou, quando for o caso, do § 2º, pelo número de famílias que atendam aos critérios de classificação.

Dê-se ciência da presente RECOMENDAÇÃO ao PRODECON, CONDECOM e ARMUP para adoção das medidas cabíveis.

Encaminhem-se cópias da presente RECOMENDAÇÃO à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial do Estado, ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOP-CON, para conhecimento.

Registre-se e cumpra-se.

Petrolina/PE, 09 de novembro de 2022.

Rosane Moreira Cavalcanti

PORTARIA Nº 01940.000.086/2022

Recife, 12 de dezembro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALGUEIRO

Procedimento nº 01940.000.086/2022 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01940.000.086/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Manifestação acerca de irregularidades praticadas por médico no HRIS. INVESTIGADO:

REPRESENTANTE:

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das

seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP. Expeça-se ofício ao Setor Jurídico da Secretaria Estadual de Saúde solicitando que, no prazo de 15 dias, informe se tramita sindicância ou procedimento administrativo disciplinar em desfavor do médico.

Cumpra-se.

Salgueiro, 12 de dezembro de 2022.

Jairo Jose de Alencar Santos,
Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº 02412.000.280/2022

Recife, 8 de dezembro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

Procedimento nº 02412.000.280/2022 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02412.000.280/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO:

INVESTIGADO:

REPRESENTANTE:

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Santa Cruz do Capibaribe, 08 de dezembro de 2022.

Ariano Tércio Silva de Aguiar,

Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº 02412.000.406/2021

Recife, 8 de dezembro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

Procedimento nº 02412.000.406/2021 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02412.000.406/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORDREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORDREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Denúncia encaminhada pela vereadora Jessyca Cavalcanti, acerca de possível descarte irregular de lixo sendo realizado pelo Governo Municipal. Informa que no descarte há um grande número de carcaças de animais ameaçando a saúde pública e solicita fiscalização por parte da Patrulha de Meio Ambiente deste Município.

INVESTIGADO:

REPRESENTANTE:

Sujeitos: noticiante

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Santa Cruz do Capibaribe, 08 de dezembro de 2022.

Ariano Tércio Silva de Aguiar,
Promotor de Justiça.

anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

CONSIDERANDO sérios indícios de superfaturamento na contratação da pessoa jurídica Roberto Carlos Transportes, contrato nº 047/2019; **RESOLVO** instaurar o presente inquérito civil para apurar responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao patrimônio público e social pelo contratado nos termos do art. 1º, VIII, da Lei 7.347/85.

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se cota em separado.

Caruaru, 07 de dezembro de 2022.

Marcus Alexandre Tieppo Rodrigues,
Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº nº 01871.000.452/2021

Recife, 7 de dezembro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU

Procedimento nº 01871.000.452/2021 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01871.000.452/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Investigação acerca de contratação de pipas em Caruaru - Manoel Inácio e outros

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato 01871.000.452/2021, que analisa possíveis irregularidades na execução de contratos de prestação de serviços de transporte de água bruta por caminhão pipa no Município de Caruaru;

CONSIDERANDO as conclusões do laudo preliminar oriundo da contabilidade ministerial contido no procedimento 01871.000.066.2020, o qual apontou a repetição de ilegalidades encontradas no contrato com a Simone Água Eirelli Me em outros contratos de transporte de água do Município de Caruaru;

CONSIDERANDO a informação oriunda de denúncia anônima que empresas contratadas não possuem capacidade operacional para cumprir com os contratos, não possuindo veículos, nem empregados; **CONSIDERANDO** que a cotação de preços apresentada no pregão presencial 020 /2019 não apresenta transparência quanto à composição do preço;

CONSIDERANDO a Ata de Registro de Preços nº 22/2019 que apresenta preço inferior para serviço semelhante;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a instauração de inquérito civil e ação civil pública visando a

PORTARIAS Nº nº 01891.002.949/2022

Recife, 29 de novembro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)

Procedimento nº 01891.002.949/2022 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 01891.002.949/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Peças do PA 01891.000.091/2021 - Novo DP para acompanhamento da lotação de AADÉE's e a educação especial da Escola Municipal Josefina Marinho.

Considerando os seguintes fatos/fundamentos jurídicos:

- 1) a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF/1988);
- 2) é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, da CF/1988);
- 3) o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo (art. 208, § 1º, da CF/1988);
- 4) a prioridade da oferta no ensino fundamental e na educação infantil pelos Municípios (art. 211, § 2º, da CF/1988);
- 5) o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208-inciso III da CF/1988);
- 6) a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem (art. 27, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência);

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

7) a meta 4 do PNE (Plano Nacional de Educação): Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados;

8) peças e documentos extraídos do PA 01891.000.091/2021, narrando a necessidade de acompanhamento das nomeações de AADEE (Auxiliar de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial), no âmbito da Escola Municipal Josefina Marinho, no Recife;

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1) encaminhar cópia desta portaria para publicação no Diário Oficial do MPPE;

2) oficiar à SEDUC Recife, encaminhando cópia desta Portaria e requisitando pronunciamento a respeito da lotação de novos AADEE's; sobre o atual quadro de profissionais da unidade escolar dedicado à educação especial (nome e função) e sobre a relação alunos matriculados na educação especial (nome e respectiva deficiência). Cumpra-se.

Recife, 29 de novembro de 2022.

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho,
Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)
Procedimento nº 01891.002.934/2022 — Notícia de Fato
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 01891.002.934/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Íntegra do PA 01891.000.961/2021 - CRECHE MUNICIPAL DE AFOGADOS - Novo DP para acompanhar as melhorias na educação infantil na Creche Municipal de Afogados.

INVESTIGADO: Creche Municipal de Afogados

Considerando os seguintes fatos/fundamentos jurídicos:

1) a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF/1988);

2) é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, da CF/1988);

3) o ensino será ministrado com base na garantia de padrão de qualidade, sendo assegurado constitucionalmente, como garantia, o direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida (art. 206-incisos VII e IX da CF/1988);

4) as peças informativas e a Promoção de Arquivamento do PA n. 01891.000.961/2021 em 08.10.2022, tendo em vista que, ao longo da instrução procedimental, realizada no âmbito da Creche Municipal de Afogados, restou demonstrado de que tal unidade educacional possui a necessidade do acompanhamento de determinada política pública referente às melhorias na educação infantil na unidade escolar em questão, conforme

informações constantes à NT 219 /2021-SEAF;

5) a necessidade de encontrar soluções para a regularização da prestação do serviço público de educação básica na unidade escolar em questão,

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1) encaminhar cópia desta Portaria à Administração Superior do MPPE, para publicação no Diário Oficial;

2) oficiar à SEDUC Recife, encaminhando cópia da presente Portaria de Instauração e da NT 219/202 - SEAF, e requisitando pronunciamento a respeito da designação de ADI's (Auxiliares do Desenvolvimento Infantil) para a unidade escolar em questão, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

(EDUCAÇÃO) Procedimento nº 01891.002.934/2022 — Notícia de Fato

Cumpra-se.

Recife, 29 de novembro de 2022.

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho,
Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº nº 01891.003.036/2022

Recife, 7 de dezembro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)

Procedimento nº 01891.003.036/2022 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 01891.003.036/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas com o fim de investigar o presente:

OBJETO: DECRETO Nº 47.297, DE 12 DE ABRIL DE 2019 - Regulamenta os critérios e procedimentos para realização do processo de seleção para função de representação de diretor escolar e diretor adjunto das escolas estaduais.

Considerando os seguintes fatos/fundamentos jurídicos:

1) a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF/1988);

2) é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo

de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, da CF/1988);

3) o ensino será ministrado com base nos princípios da gestão democrática do ensino público e da garantia do padrão de qualidade (art. 206, incisos VI e VII, da CF /1988);

4) o edital expedido pela SEE-PE (Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco), em outubro de 2022, tratando dos critérios e procedimentos necessários para a realização de Processo de Certificação em Gestão Escolar, no âmbito do Programa de Formação de Gestor Escolar – PROGEPE;

5) o fato de que o edital supramencionado foi expedido no final da atual gestão da SEE-PE e está fundamentado no Decreto estadual 38.103, de 25.04.2012, o qual fora revogado pelo Decreto Estadual 47.297, de 12.04.2019.

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1) encaminhar cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial do MPPE;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORDREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORDREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

2) oficiar à Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco (SEE/PE), encaminhando cópia desta Portaria de Instauração e do referido Relatório, e requisitando pronunciamento a respeito do fatos e, se for a hipótese, comprovar a adequação do edital mencionado a todos os termos do Decreto 47.297/2019, no prazo de 10 dias úteis.

Cumpra-se.

Recife, 07 de dezembro de 2022.

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho
Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)
Procedimento nº 01891.003.044/2022 — Notícia de Fato
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas
01891.003.044/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Peças do IC 530/2020 - 22 PJDCAP - gerar DP para PAP - falta AADEE na EM da Guabiraba

INTERESSADO: Secretaria de Educação (SEDUC) do Recife

Considerando os seguintes fatos/fundamentos jurídicos:

- 1) a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF/1988);
 - 2) é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, da CF/1988);
 - 3) o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo (art. 208, § 1º, da CF/1988);
 - 4) a prioridade da oferta no ensino fundamental e na educação infantil pelos Municípios (art. 211, § 2º, da CF/1988);
 - 5) o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208-inciso III da CF/1988);
 - 6) a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem (art. 27, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência);
 - 6) peças e Promoção de Arquivamento do IC n. 01891.000.530/2020, em que percebe-se a necessidade de acompanhamento contínuo da política pública referente aos estudantes da educação especial da EM (Escola Municipal) da Guabiraba, considerando o atual quantitativo de alunos matriculados na educação especial (28 estudantes) e a necessidade de nomeação de AADEE (Agente de Apoio ao Desenvolvimento da Educação Especial);
 - 7) a necessidade de acompanhar a gestão da educação inclusiva no âmbito da EM da Guabiraba.
- Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:
- 1) encaminhar cópia desta Portaria à Administração Superior do MPPE, para publicação no Diário Oficial;

2) oficiar à SEDUC Recife, encaminhando cópia da presente Portaria de Instauração e da Ata de Reunião Setorial de 26.11.2021, e requisitando informações sobre a nomeação de AADEE para a unidade escolar em contendo, cfe. Ata de Reunião Setorial anexa., no prazo de 10 (dez) dias úteis.

3) oficiar ao Analista em Pedagogia da Promotoria de Educação, Rodrigo Carneiro Leão, e requisitando relatório pedagógico sobre a educação inclusiva no âmbito da EM da Guabiraba, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se.

Recife, 09 de dezembro de 2022.

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho,
Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)
Procedimento nº 01891.003.045/2022 — Notícia de Fato
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas
01891.003.045/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Acompanhar melhorias estruturais no âmbito da Creche Municipal Novo Horizonte.

Considerando os seguintes fatos/fundamentos jurídicos:

- 1) a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF/1988);
 - 2) é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, da CF/1988);
 - 3) o ensino será ministrado com base nos princípios da gestão democrática do ensino público e da garantia do padrão de qualidade (art. 206, incisos VI e VII, da CF /1988);
 - 4) peças e documentos extraídos do IC 01891.000.942/2020, narrando a necessidade de acompanhamento das políticas públicas de melhoria estrutural e/ou pedagógica, no âmbito da Creche Municipal Novo Horizonte;
 - 5) a existência de serviços estruturais, com reflexos na alimentação escolar, ainda pendentes de conclusão na escola pública supramencionada, conforme mencionado na NT (nota técnica) 326/2022-RPA 5-SEINFRA e também no Relatório Técnico GEMAT 04/2022;
- Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:
- 1) encaminhar cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial do MPPE;
 - 2) oficiar à Secretaria de Educação (SEDUC) do Recife, encaminhando cópia desta Portaria; da NT 326/2022-RPA 5-SEINFRA bem como do Relatório Técnico GEMAT 04/2022, requisitando pronunciamento a respeito dos serviços estruturais pendentes de conclusão na Creche Municipal Novo Horizonte (instalação de cobogó com tela e pronunciamento sobre os demais), além das inconsistências indicadas no Relatório Técnico GEMAT 04/2022 (controle de estoque, retirada do armário dos funcionários da cozinha, porta da cozinha sempre aberta, armazenamento de botijão de gás na despensa, inexistência de cópia do contrato com a empresa fornecedora da merenda escolar) , no prazo de 10 dias úteis.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Cumpra-se.

Recife, 09 de dezembro de 2022.

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho,
Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA
CAPITAL (EDUCAÇÃO)

Procedimento nº 01891.003.046/2022 — Notícia de Fato
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas
01891.003.046/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de
Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de
acompanhamento de políticas públicas com o fim de investigar o
presente:

OBJETO: Acompanhar melhorias estruturais no âmbito da Escola
Municipal Antônio Luiz.

Considerando os seguintes fatos/fundamentos jurídicos:

- 1) a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF/1988);
- 2) é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, da CF/1988);
- 3) o ensino será ministrado com base nos princípios da gestão democrática do ensino público e da garantia do padrão de qualidade (art. 206, incisos VI e VII, da CF /1988);
- 4) peças e documentos extraídos do IC 01891.000.905/2020, narrando a necessidade de acompanhamento das políticas públicas de melhoria estrutural e/ou pedagógica, no âmbito da Escola Municipal Antônio Luiz;
- 5) a existência de serviços estruturais ainda pendentes de conclusão na escola pública supramencionada, conforme mencionado na NT (nota técnica) 391/2022-RPA 2-SEINFRA;

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

- 1) encaminhar cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial do MPPE;

- 2) oficiar à Secretaria de Educação (SEDUC) do Recife, encaminhando cópia desta Portaria e da NT 391/2022-RPA 2-SEINFRA, requisitando pronunciamento a respeito dos serviços estruturais pendentes de conclusão na EM Eduardo Luiz (rampas de acessibilidade; placas indicativas de braille e projeto de construção de banheiro acessível no prédio anexo), no prazo de 10 dias úteis.

Cumpra-se.

Recife, 09 de dezembro de 2022.

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho,
Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA
CAPITAL (EDUCAÇÃO)

Procedimento nº 01891.003.047/2022 — Notícia de Fato
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas
01891.003.047/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de
Justiça signatário, instaura o presente Procedimento

Administrativo de acompanhamento de políticas públicas com o fim de
investigar o presente:

OBJETO: Acompanhar a conclusão de medidas estruturais no âmbito da
EM Draomiro Chaves de Aguiar

Considerando os seguintes fatos/fundamentos jurídicos:

- 1) a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF/1988);
 - 2) é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, da CF/1988);
 - 3) o ensino será ministrado com base nos princípios da gestão democrática do ensino público e da garantia do padrão de qualidade (art. 206, incisos VI e VII, da CF /1988);
 - 4) peças e documentos extraídos do IC 01891.000.797/2020, narrando a necessidade de acompanhamento das políticas públicas de melhoria estrutural e/ou pedagógica, no âmbito da Escola Municipal Draomiro Chaves de Aguiar, no Recife;
 - 5) a existência de diversos serviços estruturais ainda pendentes de conclusão na escola pública supramencionada, conforme mencionado na NT (nota técnica) 335 /2022-RPA 3-SEINFRA;
- Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:
- 1) encaminhar cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial do MPPE;
 - 2) oficiar à SEDUC Recife, encaminhando cópia desta Portaria e da NT 335 /2022-RPA 3-SEINFRA, requisitando pronunciamento a respeito dos serviços estruturais pendentes de conclusão na EM Draomiro Chaves de Aguiar (listar os referidos serviços), no prazo de 10 dias úteis.

Cumpra-se.

Recife, 09 de dezembro de 2022.

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho,
Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº nº 02050.001.178/2022

Recife, 1 de dezembro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARASSU

Procedimento nº 02050.001.178/2022 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas
02050.001.178/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por sua representante que abaixo subscreve, no exercício da 3ª Promotoria de Justiça de Igarassu, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998, sem prejuízo da art. 17 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDÓ que, nos termos do art. 82, inciso I, combinado com o art. 81, ambos da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Ministério Público detém legitimidade para promover a defesa dos interesses e direitos dos consumidores em Juízo;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei nº 14.203/2021, que altera o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 12.2012/2010, e torna obrigatória a atualização do cadastro dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, devendo o Poder

Executivo e as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados que atendam aos critérios fixados no art. 2º daquela Lei e inscrevê-los automaticamente como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 200 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 07/12/2021, que estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, a distribuidora deve classificar a unidade consumidora em uma das subclasses residencial baixa renda, de forma automática e independentemente da solicitação, após verificar o atendimento aos critérios do art. 177 e seguintes, na ocorrência de: I - ligação nova; II - alteração de titularidade; e III - disponibilização dos cadastros do CadÚnico e do BPC pelo Ministério da Cidadania e ANEEL

CONSIDERANDO, ainda que, segundo o art. 666 da mencionada Resolução, a distribuidora deverá realizar a busca das famílias do CadÚnico e do BPC que estão em sua área de atuação e que atendem aos critérios do 177, e não foram identificadas na primeira verificação realizada do art. 200, por meio de contato telefônico, desde que a informação conste do CadÚnico e do BPC, visita técnica ao endereço constante do CadÚnico e do BPC ou outro meio que permita a identificação;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as providências adotadas pela NEOENERGIA PERNAMBUCO com a finalidade de dar cumprimento as disposições

contidas na legislação acima mencionada, em benefício dos consumidores deste Município que fazem jus à Tarifa Social de Energia Elétrica;

CONSIDERANDO que o assunto tutelado, em conformidade com tabela unificada vigente, é "Direito Administrativo e outras matérias de direito público > Serviços > Concessão/Permissão/Autorização > Energia Elétrica > Tarifa", bem como a necessidade de ulteriores diligências para fundamentar a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais pertinentes; RESOLVE:

INSTAURAR, nos termos do art. 8º, inc. II da Resolução nº 003/2019 do CSMP /PE e da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar /fiscalizar as políticas públicas destinadas aos consumidores de baixa renda, que fazem jus ao benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica. Ademais, determino:

1) Encaminhe-se cópia desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP - Consumidor, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial;

2) Oficie-se à companhia NEOENERGIA PERNAMBUCO para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas com a finalidade de fazer cumprir o disposto na Lei nº 14.203/2021 e na Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 07/12 /2021, no que diz respeito à atualização dos cadastros e à inscrição automática dos consumidores classificados em uma das subclasses residencial baixa renda, que fazem jus ao benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica, no âmbito dos Municípios de Araçoiaba e Igarassu;

Cumpra-se.

Igarassu, 01 de dezembro de 2022.

Mariana Lamenha Gomes de Barros,
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº nº 02053.001.870/2022

Recife, 12 de dezembro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº 02053.001.870/2022 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.001.870/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO o Documento de Fiscalização (DF) 183 000 20 26 569008, a empresa TGAS LTDA.-ME foi fiscalizada pela ANP, sendo verificado que essa empresa exercia a atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP) sem a respectiva autorização da ANP, sendo interdita e notificada a proceder imediatamente a retirada de todos os recipientes transportáveis de GLP de suas instalações naquele endereço para as instalações de seu distribuidor ou para revendedor de GLP autorizado pela ANP e a apresentar cópia de notas fiscais dessa devolução de botijões e cópia das notas fiscais de compra (aquisição) e venda (comercialização) de recipientes transportáveis de aço para GLP. CONSIDERANDO que referido estabelecimento já foi objeto de investigação no IC 02053.001.227/2021-16ª PJ, por infração ao art. 1º e 3º incisos 1, 4 e 5 da Resolução

ANP nº 750/2018c/c o(s) inciso(s). I e II do art. 3º e o art. 2 da Resolução ANP nº 51 /2016 (posto revendedor de GLP sem o devido registro/credenciamento/autorização e por não observar as condições mínimas de segurança).

CONSIDERANDO que o IC 02053.001.227/2021-16ª PJ foi arquivado por constar certidão de baixa da empresa investigada (CNPJ: 24.552.820/0005-88) e porque, em audiência realizada no dia 05/10/2021 no IC 02053.001.227/2021-16ª PJ, a ANP informou que a TGAS Ltda (CNPJ: 24.552.820/0005-88) encontrava-se sem autorização e a de CNPJ: 24.552.820/0001-54 foi autuada porque mudou a titularidade e a nova empresa ainda encontra-se ainda usando o nome da anterior.

CONSIDERANDO que, em atendimento ao ofício nº 02053.001.870/2022-0003 /2020, a JUCEPE informou que empresa T GAS LTDA (CNPJ nº 24.552.820/0005-88) é uma filial da empresa T GAS LTDA (CNPJ nº 24.552.820/0001-54) e encontra-se com situação cadastral "extinta", permanecendo ativa a de CNPJ 24.552.820/0001-54. CONSIDERANDO que, em resposta ao ofício 02053.001.870/2022-0004/2020, o Corpo de Bombeiro informou que o estabelecimento T Gás, CNPJ: 24.552.820/0005-88, localizado na Rua Aníbal Benévolo, 1463, Fundão, Recife-PE, não se encontra regularizado junto ao CBMPE e que, em decorrência da vitória, emitiu em 11/10/22, o Termo de Notificação nº 300741.

CONSIDERANDO que a empresa T Gás permanece atuando, mesmo sem autorização.

CONSIDERANDO o parágrafo sexto, inciso II, do referido artigo 18 do CDC, segundo o qual são impróprios ao consumo todos os produtos: § 6º – São impróprios ao uso e consumo: II – os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação".

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna. CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º do código de defesa do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORDENADOR-GERAL

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO

Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:

Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

COORDENADOR DE GABINETE

Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho

(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

consumidor, que estabelece como direitos básicos do consumidor: I – “a proteção da vida, saúde, segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”;

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC)

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil em face da TGAS Ltda, adotando se o Cartório desta Promotoria de Justiça as seguintes providências:

1 - Notifique-se a pessoa jurídica ora investigada, no endereço RUA RUBIM 109 GALPAO JT, CORDEIRO, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente manifestação sobre os fatos relatados na denúncia;

2 - Encaminhe-se cópia da portaria que determinou a instauração de inquérito civil, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP Consumidor, bem como à Subprocuradoria em Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

3- Desentranhe-se a documentação do CLUBE DE SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, por ser estranha ao objeto ora investigado.

4- Oficie-se o Corpo de Bombeiros de Pernambuco para que fiscalize o investigado na RUA RUBIM 109 GALPAO JT e que adote as providências administrativas, inclusive interdição (se for o caso) do estabelecimento localizado na Rua Aníbal Benévolo, 1463, Fundão, Recife-PE. Prazo 10 dias úteis.

Cumpra-se.

Recife, 12 de dezembro de 2022.

Shirley Patriota Leite,
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº nº 02272.000.357/2022

Recife, 7 de dezembro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SURUBIM

Procedimento nº 02272.000.357/2022 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 02272.000.357/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Acompanhar a implementação de profissionais da área de psicologia e serviço social na rede pública municipal de ensino, atendendo às necessidades definidas pelas políticas de educação através de equipes multiprofissionais.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à educação, previsto no artigo 205;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, preconiza que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, ao determinar no mencionado art. 205, que a educação, é direito de todos e dever do Estado, sistematicamente também determinou que este direito fundamental deve ser assegurado por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas”, na forma do seu art. 23, V, e do caput do art. 214,

em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI e 211;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde define “Saúde” como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de doença e enfermidade”;

CONSIDERANDO que o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal e a Lei nº 8069/90, em, seu artigo 4º, estabelecem, como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, dentre outros direitos à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que o estatuto protetivo determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art.5º, Lei nº 8069/90);

CONSIDERANDO que o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais;

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei n. 9.394/1996) expressa que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais; bem como que a educação escolar, nos termos do §2º do artigo 1º da LDB, deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe que a educação tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que no dia 11 de dezembro de 2019, entrou em vigor a Lei n 13.935/2019, que “dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica”; CONSIDERANDO que a Lei n. 13.935/2019, determina que as redes públicas de educação básica (da qual fazem parte a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pela política de educação, por meio de equipes multiprofissionais (art. 1º), devendo, após 1 (um) ano da sua publicação, seguir com as providências necessárias para sua aplicabilidade;

CONSIDERANDO que, portanto, no dia 12 de dezembro de 2020, todos os sistemas de ensino da educação básica deveriam contar com Psicólogo(a)(s) e Assistente (s) Social(is) em seu quadro de servidores, devendo o município proceder com uma avaliação local com a finalidade de verificar quantos cargos deverão ser criados para atender adequadamente a demanda da rede municipal;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a implementação da Lei 13.935/2019, não pode levar à precarização de outras políticas públicas já existentes no Município, como o SUAS e o SUS, bem como que não é adequado (ética e juridicamente) que o mesmo profissional de psicologia ou de serviço social atenda um estudante no campo da educação e depois o atenda para fins de saúde ou assistência social, razão pela qual deve ser vedado

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

o compartilhamento de equipes ou de carga horária destes profissionais para políticas públicas e finalidades distintas;

CONSIDERANDO ainda que, para seguir com o cumprimento da Lei n. 13.935 /2019, o Município deverá proceder com a criação dos referidos cargos com o quantitativo necessário de cada profissional e, conseqüentemente, realizar concurso público ou, excepcionalmente, processo seletivo para seleção e admissão dos mesmos;

CONSIDERANDO que, ainda que proibida a criação de cargos que impliquem o aumento de despesa e a realização de concursos públicos para novos cargos até 31/12 /2021, cabe ao Município o planejamento e a organização para o cumprimento da Lei n. 13.935/2019, tão logo cesse a restrição imposta pela Lei Complementar Federal n. 173 /2020;

CONSIDERANDO o reconhecimento da importância de um acompanhamento profissional para o aprendizado dos educandos, além das demais questões pedagógicas e sociais que influenciam indiretamente na aprendizagem;

CONSIDERANDO a necessidade de intervenção junto ao Município de Surubim /PE para a realização da contratação dos profissionais da área de Psicologia e Serviço Social, com o intuito de adotar medidas que promovam a integração e o fortalecimento dos direitos sociais;

CONSIDERANDO ainda a importância de atuação desses profissionais em realizar o suporte e a orientação de forma especializada dentro de cada área, reconhecendo as vulnerabilidades existentes, sendo parte estruturante do processo de aprendizagem fortalecendo a garantia de uma educação inclusiva, dispondo das melhores estratégias pedagógicas a serem adotadas pelas instituições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui importante papel de indutor da formulação e execução de políticas públicas, que, pela natureza mais abrangente e genérica, miram os problemas na raiz, com potencialidade para estancar danos presentes e prevenir a ocorrência daqueles futuros;

CONSIDERANDO que, em conformidade com Art. 8º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar a implementação de profissionais da área de psicologia e serviço social na rede pública municipal de ensino, atendendo as necessidades definidas pelas políticas de educação através de equipes multiprofissionais, determinando, desde logo, o que se segue:

- 1- O registro e a atuação da presente portaria no sistema SIM;
- 2- Seja oficiado à Prefeita de Surubim, assim como à Secretária Municipal de Educação de Surubim-PE, a fim de que informe se a partir da promulgação da Lei nº 13.935/2019, foi tomada alguma providência com a finalidade de efetivar o disposto em lei para a criação de cargos e contratação de profissionais de psicologia e de serviço social para a rede pública de ensino, devendo comunicar também:
 - a) Se há no quadro de servidores da rede pública municipal de Surubim, a previsão de cargos para profissionais de psicologia e serviço social e, em caso positivo, aponte o quantitativo necessário desses profissionais e quais seriam a atuação dos mesmos na rede municipal;
 - b) Ainda no mesmo ofício, caso a resposta seja negativa, que seja informado as medidas que estão sendo adotadas para assegurar o cumprimento da Lei nº 13.935 /2019, até o início do ano letivo de 2023;
- 4- Encaminhe-se cópia ao CAOP Educação e ao CSMP, para conhecimento;
- 5- Designe-se audiência com a Secretaria de Educação de Surubim em data a ser definida;
- 6- Publique-se. Cumpra-se.

Surubim, 07 de dezembro de 2022.

Garibaldi Cavalcanti Gomes da Silva,
Promotor de Justiça.

Cumpra-se.

Surubim, 07 de dezembro de 2022.

Garibaldi Cavalcanti Gomes da Silva,
Promotor de Justiça.

PORTARIAS Nº nº 02272.000.358/2022

Recife, 7 de dezembro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SURUBIM

Procedimento nº 02272.000.358/2022 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 02272.000.358/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Acompanhar a implementação de profissionais da área de psicologia e serviço social na rede pública municipal de ensino, atendendo às necessidades definidas pelas políticas de educação através de equipes multiprofissionais.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à educação, previsto no artigo 205;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, preconiza que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, ao determinar no mencionado art. 205, que a educação, é direito de todos e dever do Estado, sistematicamente também determinou que este direito fundamental deve ser assegurado por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas”, na forma do seu art. 23, V, e do caput do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI e 211;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde define “Saúde” como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de doença e enfermidade”;

CONSIDERANDO que o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal e a Lei nº 8069/90, em, seu artigo 4º, estabelecem, como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, dentre outros direitos à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que o estatuto protetivo determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art.5º, Lei nº 8069/90);

CONSIDERANDO que o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais;

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei n. 9.394/1996) expressa que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais; bem como que a educação escolar, nos termos do §2º do artigo 1º da LDB, deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe que a educação tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que no dia 11 de dezembro de 2019, entrou em vigor a Lei n. 13.935/2019, que “dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica”; CONSIDERANDO que a Lei n. 13.935/2019, determina que as redes públicas de educação básica (da qual fazem parte a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pela política de educação, por meio de equipes multiprofissionais (art. 1º), devendo, após 1 (um) ano da sua publicação, seguir com as providências necessárias para sua aplicação;

CONSIDERANDO que, portanto, no dia 12 de dezembro de 2020, todos os sistemas de ensino da educação básica deveriam contar com Psicólogo(a)(s) e Assistente

(s) Social(is) em seu quadro de servidores, devendo o município proceder com uma avaliação local com a finalidade de verificar quantos cargos deverão ser criados para atender adequadamente a demanda da rede municipal;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a implementação da Lei 13.935/2019, não pode levar à precarização de outras políticas públicas já existentes no Município, como o SUAS e o SUS, bem como que não é adequado (ética e juridicamente) que o mesmo profissional de psicologia ou de serviço social atenda um estudante no campo da educação e depois o atenda para fins de saúde ou assistência social, razão pela qual deve ser vedado o compartilhamento de equipes ou de carga horária destes profissionais para políticas públicas e finalidades distintas;

CONSIDERANDO ainda que, para seguir com o cumprimento da Lei n. 13.935 /2019, o Município deverá proceder com a criação dos referidos cargos com o quantitativo necessário de cada profissional e, conseqüentemente, realizar concurso público ou, excepcionalmente, processo seletivo para seleção e admissão dos mesmos;

CONSIDERANDO que, ainda que proibida a criação de cargos que impliquem o aumento de despesa e a realização de concursos públicos para novos cargos até 31/12 /2021, cabe ao Município o planejamento e a organização para o cumprimento da Lei n. 13.935/2019, tão logo cesse a restrição imposta pela Lei Complementar Federal n. 173 /2020; CONSIDERANDO o reconhecimento da importância de um acompanhamento profissional para o aprendizado dos educandos, além das demais questões pedagógicas e sociais que influenciam indiretamente na aprendizagem;

CONSIDERANDO a necessidade de intervenção junto ao Município de Casinhas /PE para a realização da contratação dos profissionais da área de Psicologia e Serviço Social, com o intuito de adotar medidas que promovam a integração e o fortalecimento dos direitos sociais;

CONSIDERANDO ainda a importância de atuação desses profissionais em realizar o suporte e a orientação de forma especializada dentro de cada área, reconhecendo as vulnerabilidades existentes, sendo parte estruturante do processo de aprendizagem fortalecendo a garantia de uma educação inclusiva, dispondo das melhores estratégias pedagógicas a serem adotadas pelas instituições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui importante papel de indutor da formulação e execução de políticas públicas, que, pela natureza mais abrangente e genérica,

miram os problemas na raiz, com potencialidade para estancar danos presentes e prevenir a ocorrência daqueles futuros;

CONSIDERANDO que, em conformidade com Art. 8º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar a implementação de profissionais da área de psicologia e serviço social na rede pública municipal de ensino, atendendo as necessidades definidas pelas políticas de educação através de equipes multiprofissionais, determinando, desde logo, o que se segue:

1– O registro e a atuação da presente portaria no sistema SIM;

2– Seja oficiado à Prefeita de Casinhas, assim como ao Secretário Municipal de Educação de Casinhas-PE, a fim de que informe se a partir da promulgação da Lei nº 13.935/2019, foi tomada alguma providência com a finalidade de efetivar o disposto em lei para a criação de cargos e contratação de profissionais de psicologia e de serviço social para a rede pública de ensino, devendo comunicar também:

a) Se há no quadro de servidores da rede pública municipal de Casinhas, a previsão de cargos para profissionais de psicologia e serviço social e, em caso positivo, aponte o quantitativo necessário desses profissionais e quais seriam a atuação dos mesmos na rede municipal;

b) Ainda no mesmo ofício, caso a resposta seja negativa, que seja informado as medidas que estão sendo adotadas para assegurar o cumprimento da Lei nº 13.935 /2019, até o início do ano letivo de 2023;

4- Encaminhe-se cópia ao CAOP Educação e CSMP, para conhecimento;

5-Designar-se audiência com a Secretaria de Educação de Casinhas em data a ser definida;

6- Publique-se. Cumpra-se.

Surubim, 07 de dezembro de 2022.

Garibaldi Cavalcanti Gomes da Silva,

Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SURUBIM

Procedimento nº 02272.000.359/2022 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 02272.000.359/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Acompanhar a implementação de profissionais da área de psicologia e serviço social na rede pública municipal de ensino, atendendo às necessidades definidas pelas políticas de educação através de equipes multiprofissionais.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à educação, previsto no artigo 205;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, preconiza que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, ao determinar no mencionado art. 205, que a educação, é direito de todos e dever do Estado, sistematicamente também determinou que este direito fundamental deve ser assegurado por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas”, na forma do seu art. 23, V, e do caput do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI e 211;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal prevê

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde define "Saúde" como "um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de doença e enfermidade";

CONSIDERANDO que o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal e a Lei nº 8069/90, em, seu artigo 4º, estabelecem, como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, dentre outros direitos à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que o estatuto protetivo determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art.5º, Lei nº 8069/90);

CONSIDERANDO que o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade física, psíquica e moral da criança e

do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais;

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei n. 9.394/1996) expressa que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais; bem como que a educação escolar, nos termos do §2º do artigo 1º da LDB, deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe que a educação tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que no dia 11 de dezembro de 2019, entrou em vigor a Lei n 13.935/2019, que "dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica";

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.935/2019, determina que as redes públicas de educação básica (da qual fazem parte a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pela política de educação, por meio de equipes multiprofissionais (art. 1º), devendo, após 1 (um) ano da sua publicação, seguir com as providências necessárias para sua aplicabilidade;

CONSIDERANDO que, portanto, no dia 12 de dezembro de 2020, todos os sistemas de ensino da educação básica deveriam contar com Psicólogo(a)(s) e Assistente

(s) Social(is) em seu quadro de servidores, devendo o município proceder com uma avaliação local com a finalidade de verificar quantos cargos deverão ser criados para atender adequadamente a demanda da rede municipal;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a implementação da Lei 13.935/2019, não pode levar à precarização de outras políticas públicas já existentes no Município, como o SUAS e o SUS, bem como que não é adequado (ética e juridicamente) que o mesmo profissional de psicologia ou de serviço social atenda um estudante no campo da educação e depois o atenda para fins de saúde ou assistência social, razão pela qual deve ser vedado o compartilhamento de equipes ou de carga horária destes profissionais para políticas públicas e finalidades distintas;

CONSIDERANDO ainda que, para seguir com o cumprimento da Lei n. 13.935 /2019, o Município deverá proceder com a criação

dos referidos cargos com o quantitativo necessário de cada profissional e, conseqüentemente, realizar concurso público ou, excepcionalmente, processo seletivo para seleção e admissão dos mesmos;

CONSIDERANDO que, ainda que proibida a criação de cargos que impliquem o aumento de despesa e a realização de concursos públicos para novos cargos até 31/12 /2021, cabe ao Município o planejamento e a organização para o cumprimento da Lei n. 13.935/2019, tão logo cesse a restrição imposta pela Lei Complementar Federal n. 173 /2020;

CONSIDERANDO o reconhecimento da importância de um acompanhamento profissional para o aprendizado dos educandos, além das demais questões pedagógicas e sociais que influenciam indiretamente na aprendizagem;

CONSIDERANDO a necessidade de intervenção junto ao Município de Vertente do Lério/PE para a realização da contratação dos profissionais da área de Psicologia e Serviço Social, com o intuito de adotar medidas que promovam a integração e o fortalecimento dos direitos sociais;

CONSIDERANDO ainda a importância de atuação desses profissionais em realizar o suporte e a orientação de forma especializada dentro de cada área, reconhecendo as vulnerabilidades existentes, sendo parte estruturante do processo de aprendizagem fortalecendo a garantia de uma educação inclusiva, dispondo das melhores estratégias pedagógicas a serem adotadas pelas instituições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui importante papel de indutor da formulação e execução de políticas públicas, que, pela natureza mais abrangente e genérica, miram os problemas na raiz, com potencialidade para estancar danos presentes e prevenir a ocorrência daqueles futuros;

CONSIDERANDO que, em conformidade com Art. 8º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar a implementação de profissionais da área de psicologia e serviço social na rede pública municipal de ensino, atendendo as necessidades definidas pelas políticas de educação através de equipes multiprofissionais, determinando, desde logo, o que se segue:

1- O registro e a atuação da presente portaria no sistema SIM;

2- Seja oficiado ao Prefeito de Vertente do Lério, assim como ao Secretário Municipal de Educação de Vertente do Lério-PE, a fim de que informe se a partir da promulgação da Lei nº 13.935/2019, foi tomada alguma providência com a finalidade de efetivar o disposto em lei para a criação de cargos e contratação de profissionais de psicologia e de serviço social para a rede pública de ensino, devendo comunicar também:

a) Se há no quadro de servidores da rede pública municipal de Vertente do Lério, a previsão de cargos para profissionais de psicologia e serviço social e, em caso positivo, aponte o quantitativo necessário desses profissionais e quais seriam a atuação dos mesmos na rede municipal;

b) Ainda no mesmo ofício, caso a resposta seja negativa, que seja informado as medidas que estão sendo adotadas para assegurar o cumprimento da Lei nº 13.935 /2019, até o início do ano letivo de 2023;

4- Encaminhe-se cópia ao CAOP Educação e CSMP, para conhecimento;

5-Designar-se audiência com a Secretaria de Educação de Vertente do Lério em data a ser definida;

6- Publique-se. Cumpra-se.

Surubim, 07 de dezembro de 2022.

Garibaldi Cavalcanti Gomes da Silva,
Promotor de Justiça.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA Nº Procedimento nº 01776.001.209/2022**Recife, 23 de novembro de 2022**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

32ª E 33ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Procedimento nº 01776.001.209/2022 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 01776.001.209/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por sua Representante legal abaixo assinada, com atuação na promoção e defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.625/93 e artigo 201, inciso V, da Lei nº. 8.069/90, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Acompanhar execução do Projeto Chancelado pelo COMDICA da entidade JUNIOR ACHIEVEMENT DE PERNAMBUCO - PROJETO EMPREENDEDORISMO CIDADÃO

CONSIDERANDO a previsão contida no artigo 201, inciso VI, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) bem como o teor da Resolução RES CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo e da Resolução RES-CSMP nº 003/2019 a qual estabeleceu, no seu artigo 8º, inciso II, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio para acompanhar e fiscalizar de forma continuada, políticas públicas ou instituições, sem caráter investigativo cível ou penal, devendo ser instaurado por portaria sucinta com delimitação de seu objeto;

CONSIDERANDO que o artigo 95 do referido Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que as entidades governamentais e não-governamentais referidas no artigo 90 serão fiscalizadas, entre outros, pelo Ministério Público, sendo atribuição destas Promotorias de Justiça na fiscalização das entidades de atendimento à criança e ao adolescente situadas no Recife;

CONSIDERANDO que o já mencionado diploma legal estabelece, em seu artigo 96 que os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao Estado ou ao Município conforme a origem das dotações orçamentárias;

CONSIDERANDO os documentos extraídos do sítio eletrônico do Conselho Municipal de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Recife - COMDICA, que trata do cancelamento do projeto intitulado EMPREENDEDORISMO CIDADÃO, apresentado pela entidade JUNIOR ACHIEVEMENT DE PERNAMBUCO, referente à captação de recursos para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FMCA, previsto na Resolução COMDICA nº 038/2018 e Resolução COMDICA nº 004 /2017 e alterações;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a fim de fiscalizar a chancela do projeto intitulado EMPREENDEDORISMO CIDADÃO, apresentado pela entidade JUNIOR ACHIEVEMENT DE PERNAMBUCO, bem como eventual execução do referido projeto, caso já tenha sido objeto de Termo de Colaboração firmado com o COMDICA e financiado através do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do Recife – FMCA, bem como a correta aplicação e prestação de contas dos recursos recebidos através do FMCA, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Recife – COMDICA, visando a posterior adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, acaso identificada alguma irregularidade, determinando, desde logo, as seguintes

providências:

1) Oficie-se ao COMDICA para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações e documentos, relativos ao Projeto Empreendedorismo Cidadão, apresentado pela entidade JUNIOR ACHIEVEMENT DE PERNAMBUCO:

a) cópia do parecer técnico que embasou a decisão acerca da chancela do projeto, assim como da ata de reunião do COMDICA em que houve a discussão e aprovação do referido projeto;

b) informações acerca de eventual captação de recurso já existente em relação ao supracitado projeto, assim como se já foi firmado termo de colaboração e se já teve início a sua execução, apresentando os documentos pertinentes ao que for alegado;

c) comprovar o registro da entidade JUNIOR ACHIEVEMENT DE PERNAMBUCO junto ao COMDICA, informando endereços e nome dos representantes legais da entidade, bem como cópia do projeto supracitado, seu respectivo plano de trabalho aprovado para financiamento pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FMCA no ano de 2022, dentre outros documentos e relatórios a ele relacionados;

2) Com a resposta acima ou, vencido o prazo, voltem os autos conclusos para novas deliberações;

3) Encaminhe-se a presente Portaria, por meio eletrônico, à Subprocuradoria de Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Oficial, na forma do art. 9º da Resolução RES-CSMP nº 03/2019.

Cumpra-se.

Recife, 23 de novembro de 2022.

Rosa Maria Salvi da Carvalheira,
Promotora de Justiça.**PORTARIA Nº Procedimento nº 01891.001.904/2022****Recife, 23 de novembro de 2022**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)

Procedimento nº 01891.001.904/2022 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 01891.001.904/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal signatária, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, II e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27/02/2019 e Resolução nº 174, de 04/07 /2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

OBJETO: apurar as condições de funcionamento da Escola Municipal Nadir Colaço, notadamente em relação às questões pedagógicas e estruturais da unidade

CONSIDERANDO o teor das peças extraídas do IC 408/2021 - 28ªPJDCCPA (já arquivado), as quais notificaram irregularidades na implementação do Programa das Escolas Municipais de Educação Integral - PMEI, instituído pelo Decreto Municipal nº 27.717/14;

CONSIDERANDO o levantamento das condições de funcionamento das cinco escolas em tempo integral,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de CarvalhoSUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima NorbertoSUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de CarvalhoCOORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda FigueiroaCOORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva FilhoSECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento BezerraCHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da SilveiraOUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

apresentado pelo Sindicato Municipal dos Profissionais de Ensino da Rede Oficial do Recife (SIMPERE) no ano de 2015, o qual contemplou a Escola Municipal Nadir Colaço;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Averiguação Pedagógica nº 025/15 - MPPE, que em relação à Escola Municipal Nadir Colaço, descreveu as seguintes irregularidades pedagógicas: a) insuficiência de material didático no laboratório de Ciências; b) ausência de materiais para as aulas de Educação Física; c) biblioteca desativada; d) falta de professor (a) de Artes em todas as turmas; e) ausência de coordenador pedagógico; f) falta de profissionais de apoio para atendimento dos estudantes com deficiência; g) ausência de quadra esportiva e espaço coberto para permanência dos estudantes durante os intervalos de recreio e almoço;

CONSIDERANDO o teor do Laudo de Vistoria nº 309/2016 - GMAE/MPPE, o qual descreveu diversas irregularidades estruturais e físicas na unidade educacional em questão;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 034/2021, encaminhada pela Secretaria Executiva de Infraestrutura do Recife, dando conta de recentes intervenções estruturais na Escola Municipal Nadir Colaço;

CONSIDERANDO o vasto lapso temporal decorrido desde a apresentação do levantamento das condições de funcionamento das cinco escolas em tempo integral pelo SIMPERE (ano de 2015) até os dias atuais;

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de apurar as atuais condições de funcionamento da Escola Municipal Nadir Colaço, notadamente em relação às questões pedagógicas e estruturais da unidade;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, da CF/1988);

CONSIDERANDO que o ensino será ministrado com base no princípio da garantia do padrão de qualidade (art. 206, VII, da CF/1988);

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 208, VII, da CF/1988);

CONSIDERANDO que os Municípios incumbir-se-ão de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados (art. 11, I, da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO as estratégias descritas nos itens 6.1 e 6.2, da meta 6, do Plano Municipal de Educação da Cidade de Recife - PME (Lei nº 18.147/2015 - que aprovou o PME, com vigência por 10 (dez) anos: 2015-2025), que assim enunciam: "6.1) estender progressivamente, em regime de colaboração com a União e o Estado, o alcance do Programa Nacional de ampliação da jornada escolar, mediante oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e interdisciplinares, garantindo material didático pedagógico e recurso humano qualificado; 6.2) garantir estruturação, nos seus aspectos físicos e pedagógicos, de forma a construir e ampliar prédios escolares com equipamentos e espaços físicos necessários à escola em tempo integral" (sem grifos no original);

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução nº

003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, a notícia de fato, o procedimento administrativo, o inquérito civil, o procedimento preparatório e outros instrumentos destinados à tutela extrajudicial de direitos transindividuais, autorizando o manuseio do procedimento administrativo para: "... II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda não são suficientes para a formação do convencimento,

RESOLVE, com fulcro no artigo 8º e segs., da Resolução RES-CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, determinando ao Cartório da PJ de Educação, desde logo, o que se segue:

1) registrar e autuar a presente portaria no sistema extrajudicial eletrônico de procedimentos do MPPE - SIM, delimitando como objeto deste procedimento administrativo: "apurar as condições de funcionamento da Escola Municipal Nadir Colaço, notadamente em relação às questões pedagógicas e estruturais da unidade";

2) expedir ofício à Secretaria de Educação do Recife, com cópia da presente portaria, do Relatório de Averiguação Pedagógica nº 025/15 - MPPE e do Laudo de Vistoria nº 309/2016 - GMAE/MPPE, requisitando comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o saneamento das irregularidades pedagógicas e estruturais relacionadas à Escola Municipal Nadir Colaço;

3) cientificar ao CSMP, à CGMP e ao CAO Educação acerca da presente instauração;

4) comunicar ao Sindicato Municipal dos Profissionais de Ensino da Rede Oficial do Recife (SIMPERE) acerca da presente instauração;

5) encaminhar cópia desta portaria à Secretaria-Geral do MPPE para publicação no DO;

6) após o decurso do prazo previsto no item "3", com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

Recife, 23 de novembro de 2022.

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda,
Promotora de Justiça em exercício cumulativo.

**PORTARIA Nº Procedimento nº 01848.000.164/2021
Recife, 19 de setembro de 2022**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU
Procedimento nº 01848.000.164/2021 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01848.000.164/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal, no uso das atribuições outorgadas pelos arts. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º e 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), arts. 1º e 4º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e art. 8.º, §1.º, da Lei

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

n.º 7.347/85 e ainda,

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Preparatório tramitando nesta Promotoria, autuado e registrado sob o n.º 01848.000.164/2021, que analisa as irregularidades na infraestrutura do Loteamento São Rafael, localizado ao lado da Vila Andorinha, próximo à FUNASE, em Caruaru/PE;

CONSIDERANDO as provas colhidas ao longo do procedimento, as quais demonstram a clandestinidade do loteamento investigado, com ruas não pavimentadas e instalação de infraestrutura de fornecimento de água e esgotamento sanitário de forma deficiente, além da ausência de instalação de rede elétrica;

CONSIDERANDO a resposta do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Caruaru /PE, informando não constar matrícula do imóvel localizado no Loteamento São Rafael, anexando as certidões negativas;

CONSIDERANDO a reunião realizada nesta Promotoria no dia 23 de março de 2022, com a presença do Sr. Emilton Rafael Júnior, proprietário do suposto Loteamento São Rafael, e Livonaldo Otaviano da Silva, representante da URB;

CONSIDERANDO que, na oportunidade, o Sr. Emilton esclareceu que, no ano de 2009, possuía essa área de 4 a 5 hectares, nas imediações da Cohab II, vizinho à Vila Andorinha, composta por três ruas e meia, sendo que ele vendeu de 15 a 20 lotes, com medida de 8 x 19 metros e os demais permanecem em sua posse;

CONSIDERANDO que, ainda segundo o Sr. Emilton, já houve a intervenção do Ministério Público anteriormente, através da Promotora de Justiça Gilka Miranda, e por conta disso parou de negociar os lotes e recomprou alguns, mas existem cerca de 20 (vinte) unidades residenciais já consolidadas, inclusive algumas de seus familiares;

CONSIDERANDO que, segundo o representante da URB, é inviável se regularizar a área por parcelamento de solo urbano, nos moldes da Lei nº 6.766-1979, apresentando a REURB como alternativa;

CONSIDERANDO que o investigado comprometeu-se a comparecer na URB no dia 30.03.2022, para iniciar o processo de regularização via REURB, sendo advertido da proibição de alienação de lotes até o aval do Município, por meio da URB;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover a defesa dos interesses difusos da sociedade, em especial o amparo ao meio ambiente, segundo dicção do artigo 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei nº 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador margem para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º, Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/1979 dispõe que todo o

projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e deve ser submetido a registro no Cartório de Imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 12.916/2005 exige prévio licenciamento ambiental da CPRH para a construção de Loteamentos e que a Prefeitura, portanto, só poderá aprovar o projeto do loteamento, após o devido licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no Cartório de Imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/1979, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/1979 não é direcionada apenas aos loteadores e compradores, mas inclui o poder público, atribuindo-lhes obrigações para tornar o parcelamento regular, objetivando um melhor aproveitamento urbano do solo;

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público destaca-se a de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Constituição);

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 32 da Resolução 001/2019 do CSMP para conclusão do procedimento de investigação preliminar é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento de medida judicial ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que já se expirou o prazo de duração deste Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas;

CONSIDERANDO o teor do artigo 16, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco, o qual estipula que o inquérito civil deverá ser instaurado mediante portaria numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente autuada e registrada no sistema informatizado de controle.

Resolve:

CONVERTER o Procedimento Preparatório - PP 01848.000.164/2021 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de solucionar a problemática do Loteamento São Rafael, visando à efetivação das medidas legais cabíveis, a fim de frustrar qualquer dano ao meio ambiente, adotando as seguintes diligências:

- Notifique-se o Sr. Emilton Rafael Junior para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, preferencialmente por meio digital, as informações sobre a pretensão de regularização do Loteamento São Rafael e, em caso positivo, cronograma de execução, a fim de que o Ministério Público possa deliberar sobre a celebração de TAC, sua execução ou o ajuizamento de ação civil pública, para coibir/sanar as ilegalidades existentes;

- Remeta-se cópia desta portaria, em meio magnético, ao CAO/Defesa do Meio Ambiente, bem como ao Excelentíssimo Secretário Geral do MPPE, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, e, ainda, seja enviada cópia da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral do Ministério Público, nos termos do artigo 16, § 2º, da Resolução CSMP 003 /2019.

Cumpra-se.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Caruaru, 19 de setembro de 2022.

Marcus Alexandre Tieppo Rodrigues,
Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº Procedimento nº 02289.000.218/2022**Recife, 30 de novembro de 2022**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARCOVERDE
Procedimento nº 02289.000.218/2022 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas
02289.000.218/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Acompanhar a alocação das crianças atendidas pela Associação Nossa Senhora do Livramento na rede municipal de ensino e inserção das famílias nos programas sociais atendidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Considerando o termo final da notícia de fato nº 02289.000.218/2022 instaurada na 2ª Promotoria de Justiça de Arcoverde, que trata sobre a Associação Nossa Senhora do Livramento, especialmente no tocante à possibilidade de finalização das atividades em razão de necessidade de devolver o local onde atualmente funciona, o qual é de propriedade da Paróquia Nossa Senhora do Livramento - Diocese de Pesqueira, com diligências ainda pendentes;

Considerando que, após reunião datada de 06/09/2022 com representantes Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência Social, foi estabelecido que seria realizado levantamento das famílias atendidas pela Associação Nossa Senhora do Livramento a fim de incluí-las nos programas sociais, bem como a realização das matrículas nas unidades de ensino municipal, conforme a localidade onde residem, objetivando que nenhuma criança/adolescente fique desamparada;

Considerando que a Secretaria Municipal de Assistência Social encaminhou resposta ao Ofício nº 02289.000.218/2022-0005 com o mapeamento das referidas famílias, inclusive com informação do quantitativo de crianças que estão matriculadas na rede municipal de ensino e o quantitativo das crianças que estão inseridas na Associação Nossa Senhora do Livramento, além do quantitativo de crianças que não estão inseridas em qualquer atividade da Associação Nossa Senhora do Livramento e nem matriculadas na rede municipal de educação.

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1) Agende-se reunião com os representantes da Associação Nossa Senhora do Livramento, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Assistência Social e Diocese de Pesqueira, para a data oportuna, na Sede das Promotorias de Justiça de Arcoverde, com fim de tratar do cronograma para que a Associação possa entregar à Diocese o prédio onde atualmente funciona as instalações, bem como cronograma para que a Secretaria Municipal de Assistência Social realize o cadastro das famílias que ainda não estão inseridas no CAdÚnico e demais programas sociais e o cronograma para que a Secretaria Municipal de Educação realize as devidas matrículas das crianças.

Cumpra-se.

Arcoverde, 30 de novembro de 2022.

Michel de Almeida Campêlo,
Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº Procedimento nº 01776.001.211/2022**Recife, 23 de novembro de 2022**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
32ª E 33ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA
DA CAPITAL
Procedimento nº 01776.001.211/2022 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 01776.001.211/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por sua Representante legal abaixo assinada, com atuação na promoção e defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.625/93 e artigo 201, inciso V, da Lei nº. 8.069/90, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Acompanhar a execução do Projeto Chancelado pelo COMDICA, intitulado PROJETO SER CRIANÇA, apresentado pela entidade EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO

CONSIDERANDO a previsão contida no artigo 201, inciso VI, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) bem como o teor da Resolução RES CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo e da Resolução RES-CSMP nº 003/2019 a qual estabeleceu, no seu artigo 8º, inciso II, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio para acompanhar e fiscalizar de forma continuada, políticas públicas ou instituições, sem caráter investigativo cível ou penal, devendo ser instaurado por portaria sucinta com delimitação de seu objeto;

CONSIDERANDO que o artigo 95 do referido Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que as entidades governamentais e não-governamentais referidas no artigo 90 serão fiscalizadas, entre outros, pelo Ministério Público, sendo atribuição destas Promotorias de Justiça na fiscalização das entidades de atendimento à criança e ao adolescente situadas no Recife;

CONSIDERANDO que o já mencionado diploma legal estabelece, em seu artigo 96 que os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao Estado ou ao Município conforme a origem das dotações orçamentárias;

CONSIDERANDO os documentos extraídos do sítio eletrônico do Conselho Municipal de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Recife - COMDICA, que trata do cancelamento do projeto intitulado SER CRIANÇA, apresentado pela entidade EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, referente à captação de recursos através do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FMCA, com base no previsto na Resolução COMDICA nº 038/2018 e Resolução COMDICA nº 004/2017 e suas alterações;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a fim de fiscalizar a chancela do projeto intitulado SER CRIANÇA, apresentado pela entidade EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, bem como eventual execução do referido projeto, caso já tenha sido objeto de Termo de Colaboração firmado com o COMDICA e financiado através do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do Recife - FMCA, bem

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

como a correta aplicação e prestação de contas dos recursos recebidos através do FMCA, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Recife – COMDICA, visando a posterior adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, acaso identificada alguma irregularidade, determinando, desde logo, as seguintes providências:

1) Oficie-se ao COMDICA para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações e documentos, relativos ao Projeto SER CRIANÇA, apresentado pela entidade EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO:

a) cópia do parecer técnico que embasou a decisão acerca da chancela do projeto, assim como da ata de reunião do COMDICA em que houve a discussão e aprovação do referido projeto;

b) informações acerca de eventual captação de recurso já existente em relação ao supracitado projeto, assim como se já foi firmado termo de colaboração e se já teve início a sua execução, apresentando os documentos pertinentes ao que for alegado;

c) comprovar o registro da entidade EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO junto ao COMDICA, informando endereços e nome dos representantes legais da entidade, bem como cópia do projeto supracitado, seu respectivo plano de trabalho aprovado para financiamento pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FMCA no ano de 2022, dentre outros documentos e relatórios a ele relacionados;

2) Com a resposta acima ou, vencido o prazo, voltem os autos conclusos para novas deliberações;

3) Encaminhe-se a presente Portaria, por meio eletrônico, à Subprocuradoria de Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Oficial, na forma do art. 9º da Resolução RES-CSMP nº 03/2019.

Cumpra-se.

Recife, 23 de novembro de 2022.

Rosa Maria Salvi da Carvalheira,
Promotora de Justiça.

tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo e da Resolução RES-CSMP nº 003/2019 a qual estabeleceu, no seu artigo 8º, inciso II, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio para acompanhar e fiscalizar de forma continuada, políticas públicas ou instituições, sem caráter investigativo cível ou penal, devendo ser instaurado por portaria sucinta com delimitação de seu objeto;

CONSIDERANDO que o artigo 95 do referido Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que as entidades governamentais e não-governamentais referidas no artigo 90 serão fiscalizadas, entre outras, pelo Ministério Público, sendo atribuição destas Promotorias de Justiça na fiscalização das entidades de atendimento à criança e ao adolescente, situadas no Recife;

CONSIDERANDO que o já mencionado diploma legal estabelece, em seu artigo 96 que os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao Estado ou ao Município conforme a origem das dotações orçamentárias;

CONSIDERANDO os documentos extraídos do sítio eletrônico do Conselho Municipal de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Recife - COMDICA, que trata do cancelamento do projeto intitulado PROJETO RENASCENDO COM DIREITOS, apresentado pela entidade ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE APOIO AOS DOENTES DE FIGADO, referente à captação de recursos para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FMCA, previsto na Resolução COMDICA nº 038/2018 e Resolução COMDICA nº 004/2017 e alterações;

RESOLVE: INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a fim de fiscalizar a chancela do projeto intitulado RENASCENDO COM DIREITOS, apresentado pela entidade ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE APOIO AOS DOENTES DE FIGADO, bem como eventual execução do referido projeto, caso já tenha sido objeto de Termo de Colaboração firmado com o COMDICA e financiado através do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do Recife – FMCA, bem como a correta aplicação e prestação de contas dos recursos recebidos através do FMCA, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Recife – COMDICA, visando a posterior adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, acaso identificada alguma irregularidade, determinando, desde logo, as seguintes providências:

1) Oficie-se ao COMDICA para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações e documentos, relativos ao Projeto Renascendo com Direitos, apresentado pela entidade ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE APOIO AOS DOENTES DE FIGADO:

a) cópia do parecer técnico que embasou a decisão acerca da chancela do projeto, assim como da ata de reunião do COMDICA em que houve a discussão e aprovação do referido projeto;

b) informações acerca de eventual captação de recurso já existente em relação ao supracitado projeto, assim como se já foi firmado termo de colaboração e se já teve início a sua execução, apresentando os documentos pertinentes ao que for alegado;

c) comprovar o registro da entidade ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE APOIO AOS DOENTES DE FIGADO junto ao COMDICA, informando endereços e nome dos representantes legais da entidade, bem como cópia do projeto supracitado, seu respectivo plano de trabalho aprovado para financiamento pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FMCA no ano de 2022, dentre outros documentos e relatórios a ele relacionados;

2) Com a resposta acima ou, vencido o prazo, voltem os autos conclusos para novas deliberações;

PORTARIA Nº Procedimento nº 01776.001.208/2022

Recife, 24 de novembro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
32ª E 33ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Procedimento nº 01776.001.208/2022 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas
01776.001.208/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Acompanhar execução do Projeto Chancelado pelo COMDICA da entidade ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE APOIO AOS DOENTES DE FIGADO - Projeto Renascendo com Direitos

CONSIDERANDO a previsão contida no artigo 201, inciso VI, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) bem como o teor da Resolução RESCNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUIVODORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

3) Encaminhe-se a presente Portaria, por meio eletrônico, à Subprocuradoria de Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Oficial, na forma do art. 9º da Resolução RES-CSMP nº 03/2019.

Cumpra-se.

Recife, 24 de novembro de 2022.

Jacqueline Guilherme Aymar Elihimas,
Promotora de Justiça.

**PORTARIA Nº .Procedimento nº 02061.004.427/2022
Recife, 6 de dezembro de 2022**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA
CAPITAL (SAÚDE)
Procedimento nº 02061.004.427/2022 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02061.004.427/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio de sua representante infra-assinada, titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atribuição na Promoção e Defesa da Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347/85 e art. 6º, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94:

Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 02061.000.993/2022 - 34ª PJS, que se destinou a apurar suposto déficit e irregularidades nos horários e escalas de trabalho de médicos, dentistas e enfermeiros na USF SKYLAB, fato que comprometia a assistência prestada aos usuários da citada USF;

Considerando que, conforme apurado no aludido procedimento, bem como em diversas notícias de fato que aportam nas Promotorias de Saúde da Capital, são recorrentes as queixas de falta de assistência nas unidades básicas de saúde em decorrência de licenças médicas prolongadas de profissionais de saúde atuantes na Rede Municipal de Saúde;

Considerando que a prática de renovação indefinida de licenças médicas prolongadas por parte dos profissionais de saúde, sem a devida necessidade ou justificativa, resulta em prejuízos na assistência aos usuários do SUS, além de configurar violação aos princípios administrativos da moralidade e da eficiência, o que demanda a devida investigação por parte deste Órgão Ministerial;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 196, prevê que a Saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando, por fim, o teor da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, a qual regulamenta os procedimentos investigatórios instaurados pelo Órgão Ministerial;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando:

I - registre-se e autue-se, no SIM, o presente o presente Inquérito Civil, com as anotações de praxe, atribuindo-lhe como objeto "Apurar prejuízos na assistência aos usuários do SUS em decorrência de licenças médicas prolongadas de profissionais de saúde da Rede Municipal de Saúde";

II – remeta-se cópia ao CAOP – Saúde e à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no DOE;

III - comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Pernambuco;

IV – oficie-se à SMS-Recife, com cópia das peças informativas, a fim de que encaminhe a esta Promotoria, no prazo de 20 dias, a relação de todos os profissionais de saúde da rede municipal de saúde que se afastaram do trabalho por licença médica de no mínimo 06 (seis) meses nos últimos 03 (três) anos.

Com o decurso do aludido prazo, caso não tenha ocorrido resposta, reitere-se o expediente.

Recife, 06 de dezembro de 2022.

Helena Capela
34ª Promotora de Justiça da Cidadania da Capital
Promoção e Defesa da Saúde

**PORTARIA Nº Procedimento nº 01776.001.212/2022
Recife, 24 de novembro de 2022**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
32ª E 33ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA
DA CAPITAL
Procedimento nº 01776.001.212/2022 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas
01776.001.212/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Acompanhar execução do Projeto Chancelado pelo COMDICA da entidade FUNDAÇÃO FÉ E ALEGRIA - PROJETO CATAVENTO

CONSIDERANDO a previsão contida no artigo 201, inciso VI, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) bem como o teor da Resolução RESCNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo e da Resolução RES-CSMP nº 003/2019 a qual estabeleceu, no seu artigo 8º, inciso II, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio para acompanhar e fiscalizar de forma continuada, políticas públicas ou instituições, sem caráter investigativo cível ou penal, devendo ser instaurado por portaria sucinta com delimitação de seu objeto;

CONSIDERANDO que o artigo 95 do referido Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que as entidades governamentais e não-governamentais referidas no artigo 90 serão fiscalizadas, entre outros, pelo Ministério Público, sendo atribuição destas Promotorias de Justiça na fiscalização das entidades de atendimento à criança e ao adolescente, situadas no Recife;

CONSIDERANDO que o já mencionado diploma legal estabelece, em seu artigo 96 que os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao Estado ou ao Município conforme a origem das dotações orçamentárias;

CONSIDERANDO os documentos extraídos do sítio eletrônico do Conselho Municipal de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Recife - COMDICA, que trata do chancelamento do projeto intitulado PROJETO CATAVENTO, apresentado pela entidade FUNDAÇÃO FÉ E ALEGRIA, referente

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

à captação de recursos para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FMCA, previsto na Resolução COMDICA nº 038/2018 e Resolução COMDICA nº 004 /2017 e alterações;

RESOLVE: INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a fim de fiscalizar a chancela do projeto intitulado PROJETO CATAVENTO, apresentado pela entidade FUNDAÇÃO FÉ E ALEGRIA, bem como eventual execução do referido projeto, caso já tenha sido objeto de Termo de Colaboração firmado com o COMDICA e financiado através do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do Recife – FMCA, bem como a correta aplicação e prestação de contas dos recursos recebidos através do FMCA, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Recife – COMDICA, visando a posterior adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, acaso identificada alguma irregularidade, determinando, desde logo, as seguintes providências:

1) Oficie-se ao COMDICA para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações e documentos, relativos ao Projeto Catavento, apresentado pela entidade FUNDAÇÃO FÉ E ALEGRIA:

a) cópia do parecer técnico que embasou a decisão acerca da chancela do projeto, assim como da ata de reunião do COMDICA em que houve a discussão e aprovação do referido projeto;

b) informações acerca de eventual captação de recurso já existente em relação ao supracitado projeto, assim como se já foi firmado termo de colaboração e se já teve início a sua execução, apresentando os documentos pertinentes ao que for alegado;

c) comprovar o registro da entidade FUNDAÇÃO FÉ E ALEGRIA junto ao COMDICA, informando endereços e nome dos representantes legais da entidade, bem como cópia do projeto supracitado, seu respectivo plano de trabalho aprovado para financiamento pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FMCA no ano de 2022, dentre outros documentos e relatórios a ele relacionados;

2) Com a resposta acima ou, vencido o prazo, voltem os autos conclusos para novas deliberações;

3) Encaminhe-se a presente Portaria, por meio eletrônico, à Subprocuradoria de Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Oficial, na forma do art. 9º da Resolução RES-CSMP nº 03/2019.

Cumpra-se.

Recife, 24 de novembro de 2022.

Jecqueline Guilherme Aymar Elihimas,
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº Procedimento nº 01776.001.210/2022
Recife, 24 de novembro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
32ª E 33ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
Procedimento nº 01776.001.210/2022 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas
01776.001.210/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas com o

fim de investigar o presente:

OBJETO: Acompanhar execução do Projeto Chancelado pelo COMDICA da entidade ASSOCIAÇÃO CAMINHO DO BEM - PROJETO MÚSICA DO BEM

CONSIDERANDO a previsão contida no artigo 201, inciso VI, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) bem como o teor da Resolução RESCNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo e da Resolução RES-CSMP nº 003/2019 a qual estabeleceu, no seu artigo 8º, inciso II, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio para acompanhar e fiscalizar de forma continuada, políticas públicas ou instituições, sem caráter investigativo cível ou penal, devendo ser instaurado por portaria sucinta com delimitação de seu objeto;

CONSIDERANDO que o artigo 95 do referido Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que as entidades governamentais e não-governamentais referidas no artigo 90 serão fiscalizadas, entre outros, pelo Ministério Público, sendo atribuição destas Promotorias de Justiça na fiscalização das entidades de atendimento à criança e ao adolescente, situadas no Recife;

CONSIDERANDO que o já mencionado diploma legal estabelece, em seu artigo 96 que os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao Estado ou ao Município conforme a origem das dotações orçamentárias;

CONSIDERANDO os documentos extraídos do sítio eletrônico do Conselho Municipal de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Recife - COMDICA, que trata do chancelamento do projeto intitulado PROJETO MÚSICA DO BEM, apresentado pela entidade ASSOCIAÇÃO CAMINHO DO BEM, referente à captação de recursos para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FMCA, previsto na Resolução COMDICA nº 038/2018 e Resolução COMDICA nº 004 /2017 e alterações;

RESOLVE: INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a fim de fiscalizar a chancela do projeto intitulado PROJETO MÚSICA DO BEM, apresentado pela entidade ASSOCIAÇÃO CAMINHO DO BEM, bem como eventual execução do referido projeto, caso já tenha sido objeto de Termo de Colaboração firmado com o COMDICA e financiado através do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do Recife – FMCA, bem como a correta aplicação e prestação de contas dos recursos recebidos através do FMCA, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Recife – COMDICA, visando a posterior adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, acaso identificada alguma irregularidade, determinando, desde logo, as seguintes providências:

1) Oficie-se ao COMDICA para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações e documentos, relativos ao Projeto Música do Bem, apresentado pela entidade ASSOCIAÇÃO CAMINHO DO BEM:

a) cópia do parecer técnico que embasou a decisão acerca da chancela do projeto, assim como da ata de reunião do COMDICA em que houve a discussão e aprovação do referido projeto;

b) informações acerca de eventual captação de recurso já existente em relação ao supracitado projeto, assim como se já foi firmado termo de colaboração e se já teve início a sua execução, apresentando os documentos pertinentes ao que for alegado;

c) comprovar o registro da entidade ASSOCIAÇÃO CAMINHO DO BEM junto ao COMDICA, informando endereços e nome dos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

representantes legais da entidade, bem como cópia do projeto supracitado, seu respectivo plano de trabalho aprovado para financiamento pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FMCA no ano de 2022, dentre outros documentos e relatórios a ele relacionados;

2) Com a resposta acima ou, vencido o prazo, voltem os autos conclusos para novas deliberações;

3) Encaminhe-se a presente Portaria, por meio eletrônico, à Subprocuradoria de Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Oficial, na forma do art. 9º da Resolução RES-CSMP nº 03/2019.

Cumpra-se.

Recife, 24 de novembro de 2022.

Jecqueline Guilherme Aymar Elihimas,
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº Procedimento nº 02242.000.054/2021
Recife, 8 de dezembro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO
CAPIBARIBE
Procedimento nº 02242.000.054/2021 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02242.000.054/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Cópia de Sentença condenatória, constante nos autos do processo crime nº 0000758-66.2020.8.17.1250, para apuração de eventual descumprimento de Lei Municipal.

INVESTIGADO:

REPRESENTANTE:

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Santa Cruz do Capibaribe, 08 de dezembro de 2022.

Ariano Tércio Silva de Aguiar,
Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº Procedimento nº 01891.002.658/2022
Recife, 7 de novembro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA
CAPITAL (EDUCAÇÃO)
Procedimento nº 01891.002.658/2022 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições
01891.002.658 /2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27/02/2019 e Resolução nº 174, de 04/07 /2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

OBJETO: apurar notícia de descumprimento de carga horária anual na Creche-Escola Municipal do Iraque, em decorrência de ausência de funcionários

CONSIDERANDO o teor da denúncia formalizada perante a Ouvidoria do MPPE, na qual a noticiante relata que a Creche-Escola do Iraque está sem funcionários e que os alunos e pais estão sendo prejudicados, pois a carga horária integral não está sendo cumprida;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina, no art. 205, que "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO o disposto no art. 227, da CF/88, "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) prevê, em seu art. 31, inciso II, que "Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: ... II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional";

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, II, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do MPPE, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, autorizando o manuseio do último para: ... "II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições";

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento;

RESOLVE, com fulcro no artigo 8º e segs., da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a responsabilização do(s) agente(s) envolvido(s), se for o caso, devendo o Cartório desta Promotoria de Justiça adotar, desde logo, as seguintes providências:

1) Registre-se a presente portaria no Sistema Extrajudicial Eletrônico do MPPE - SIM, constando como objeto do procedimento administrativo ora instaurado "apurar notícia de descumprimento de carga horária anual na Creche-Escola Municipal do Iraque, em decorrência de ausência de funcionários";

2) Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Educação,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

encaminhando-lhe cópia desta Portaria e da manifestação audível, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, tome conhecimento dos fatos narrados e apresente as medidas administrativas adotadas, se for o caso;

3) Após o decurso do prazo supracitado, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para novas deliberações;

4) Comunique-se o CSMP, a CGMP e o CAO Educação a respeito da instauração deste procedimento administrativo;

5) Publique-se a portaria no DOE (eletrônico).

Cumpra-se.

Recife, 07 de novembro de 2022.

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda,
Promotora de Justiça.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Recife, 7 de dezembro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Meio Ambiente

INQUÉRITO CIVIL 02019.000.030/2020 – BAR FITEIRO DO DOUGLAS

Poluição sonora

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, de um lado, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da 13ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Dr. IVO PEREIRA DE LIMA, e do outro lado, doravante denominado compromissado, o Sr. , brasileiro, casado, inscrito no RG sob o nº 7094836 – SSP/PE, CPF 071.696.744-83, residente na Rua, João Rosendo, 93 A, bairro da Iputinga, CEP 50.731-065, acompanhado por seu advogado, Dr. LEONARDO ALMEIDA DO REGO BARROS, inscrito na OAB/PE 52.262, neste ato representando o estabelecimento denominado BAR FITEIRO DO DOUGLAS, estabelecida na têm entre si ajustados os seguintes termos: CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a proteção do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, bem como a possibilidade de firmar termos de ajustamento de conduta, a teor do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 12.789/2005, em seu artigo 1º, menciona que é proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza;

CONSIDERANDO a tramitação de procedimento de investigação nessa Promotoria, no bojo do qual se denuncia a prática de poluição sonora pelo estabelecimento representado pelo COMPROMISSADO, o que ocorreria devido à utilização de equipamento sonoro e música ao vivo, causando transtornos aos moradores das circunvizinhanças;

CONSIDERANDO que, o estabelecimento não deve exercer atividades geradoras de dano, sejam quais forem, o que pode propiciar pena prevista em lei, para determinado caso concreto.

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de coibir essas práticas delitivas que comprometem a paz pública, a ordem social e o bem-estar coletivo;

CONSIDERANDO a expressa demonstração de interesse do COMPROMISSADO em pactuar o que adiante segue;

RESOLVEM AS PARTES SIGNATÁRIAS

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com base no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24.07.85, mediante as seguintes CLÁUSULAS:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto fazer cessar a poluição sonora pelas atividades do estabelecimento representado neste ato pelo COMPROMISSADO;

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES - Comprometem-se as COMPROMISSADO a cumprir a Lei Estadual nº. 12.789/2005 e demais legislações pertinentes, comprometendo-se a adotar as seguintes providências:

Abster-se de praticar poluição sonora em suas atividades, atentando para manter o projeto acústico ativado, mantendo as portas fechadas durante a utilização de equipamento sonoro e emprego de música ao vivo, nos termos da licença concedida;

Manter o estabelecimento regularizado ante os órgãos de fiscalização, mediante a constante renovação das licenças e alvarás pertinentes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO INADIMPLEMENTO – Se nova fiscalização realizada no estabelecimento constatar poluição sonora, será aplicada multa de 02 (dois) salários mínimos a cada constatação registrada, que se operará de pleno direito depois de nova denúncia formulada e constatada a poluição sonora pelos órgãos de fiscalização, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da interdição administrativa do estabelecimento, da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal.

Parágrafo único - Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente na forma do art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e serão corrigidos monetariamente pelo INPC, ou por outro índice que vier a substituí-lo;

CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO - O MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco, nos termos do Art. 43 da RESOLUÇÃO CNMP Nº 03/2019;

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO - Fica estabelecido o foro da comarca de Recife para dirimir quaisquer litígios oriundos desse instrumento ou acerca de sua interpretação, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em duas vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Recife, 26 de julho de 2022.

IVO PEREIRA DE LIMA

Promotor de Justiça

Compromissado:

THIAGO BRITO DOS SANTOS

LEONARDO ALMEIDA DO REGO BARROS - Advogado

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Meio Ambiente

INQUÉRITO CIVIL 02019.000.727/2021 –BAR RAIZ COZINHA BOÊMIA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, de um lado, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da 13ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

neste ato representado pelo Promotor de Justiça Dr. IVO PEREIRA DE LIMA, e do outro lado, doravante denominado compromissados, Sr. IDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR, brasileiro, solteiro, inscrito no RG sob o nº 6290181- SDS/PE, CPF sob o nº 053.061.364-60 residente e domiciliado na Av; Agamenon Magalhães, 2939, 1405, no bairro do Espinheiro, nesta cidade, e do sócio, o Sr. FRANCISCO ESTEVÃO ALMEIDA CAVALCANTI DE SOUZA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o nº 28078 residente e domiciliado na Rua Arnóbio Marques, 253, sl. 605, Santo Amaro, Recife, PE, representantes do estabelecimento RAIZ COZINHA BOÊMIA, inscrito no CNPJ nº 382024360001/36, LOCALIZADO NA RUA DA HORA, 722, ESPINHEIRO, NESTA, têm entre si ajustados os seguintes termos: CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a proteção do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, bem como a possibilidade de firmar termos de ajustamento de conduta, a teor do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 12.789/2005, em seu artigo 1º, menciona que é proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza;

CONSIDERANDO a tramitação de procedimento de investigação nesta Promotoria, no bojo do qual se denuncia a prática de poluição sonora pelo estabelecimento representado pelo COMPROMISSADO, o que ocorreria devido à utilização de equipamento sonoro e música ao vivo, causando transtornos aos moradores das circunvizinhanças;

CONSIDERANDO que, o estabelecimento não deve exercer atividades geradoras de dano, sejam quais forem, o que pode propiciar pena prevista em lei, para determinado caso concreto.

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de coibir essas práticas delitivas que comprometem a paz pública, a ordem social e o bem-estar coletivo;

CONSIDERANDO a expressa demonstração de interesse do COMPROMISSADO em pactuar o que adiante segue;

RESOLVEM AS PARTES SIGNATÁRIAS

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com base no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24.07.85, mediante as seguintes CLÁUSULAS:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto fazer cessar a poluição sonora pelas atividades do estabelecimento representado neste ato pelo COMPROMISSADO;

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES - Compromete-se o COMPROMISSADO a cumprir a Lei Estadual nº. 12.789/2005 e demais legislações pertinentes, comprometendo-se a adotar as seguintes providências:

1.1 abster-se de praticar poluição sonora em suas atividades e cumprir os termos da licença para uso de equipamento sonoro a ser concedida, atentando para execução de projeto acústico;

1.2. apresentar projeto acústico, no prazo de 05 (cinco) dias a esta PJ;

1.3 executar o projeto acústico apresentado no prazo 10(dez) dias a contar desta data.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO INADIMPLEMENTO –

1.1 se em nova fiscalização realizada no estabelecimento constatar poluição sonora, com uso de equipamento de amplificação sonora, será aplicada multa de 03 (três) salários mínimos a cada constatação registrada, que se operará de pleno direito, constatada a poluição sonora pelos órgãos de fiscalização, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da interdição administrativa do estabelecimento, da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal;

1.2 a não execução do projeto acústico no prazo estabelecido implicará em multa no valor de dez salários mínimos.

Parágrafo único - Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente na forma do art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e serão corrigidos monetariamente pelo INPC, ou por outro índice que vier a substituí-lo;

CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO - O MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco, nos termos do Art. 43 da RESOLUÇÃO CSMP Nº 03/2019;

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO - Fica estabelecido o foro da comarca de Recife para dirimir quaisquer litígios oriundos desse instrumento ou acerca de sua interpretação, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em duas vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Recife, 07 de dezembro de 2022.

IVO PEREIRA DE LIMA
Promotor de Justiça

Compromissados:

IDÍGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR
Representante legal

FRANCISCO ESTEVÃO ALMEIDA CAVALCANTI DE SOUZA
Sócio

ATA Nº nº 01891.000.770/2022

Recife, 5 de dezembro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)

Procedimento nº 01891.000.770/2022 — Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis ATA DE REUNIÃO SETORIAL

PA 01891.000.770/2022

Aos 05 (cinco) dias do mês de NOVEMBRO do ano de 2022, por volta das 08h20min, através de reunião virtual no aplicativo Google Meet (<https://meet.google.com/gmq-mtzg-jxh?pli=1&authuser=1>), sob a presidência do Promotor de Justiça SALOMÃO ABDO AZIZ ISMAIL FILHO, titular da 22ª PJDC, foi iniciada esta reunião setorial, com a finalidade de discutir a disponibilização de AADEE, no âmbito da Escola Municipal Maria Sampaio de Lucena, no Recife.

Presentes os senhores doutores:

BRUNO CRUZ (Gerente Jurídico da Secretaria de Educação do Recife); AMARO ANTÔNIO DA SILVA (Gestor da Escola Municipal Maria Sampaio de Lucena).

Ausente a parte denunciante, apesar de devidamente intimada, mas que já havia informado nos autos que considerava que o seu pleito havia sido atendido pela Municipalidade (v. informação ministerial de 03.11.2022).

Aberta a audiência, foi feita uma exposição preliminar pelo Promotor de Justiça, sobre os objetivos da reunião, reforçando a existência de um canal de diálogo permanente entre as instituições em prol do direito fundamental à educação. A seguir a palavra foi franqueada aos presentes.

AMARO ANTÔNIO DA SILVA (Gestor da Escola Municipal Maria Sampaio de Lucena): o aluno em questão está bem e está sendo acompanhado por uma AADEE, que veio da seleção simplificada. Seu nome é JÉSSICA INÊS CORDEIRO DE OLIVEIRA. Consegue visualizar já uma certa autonomia no aluno, que é portador de TEA.

A presente será assinada digitalmente e encaminhada por e-mail para as partes interessadas. Posteriormente, será encaminhada para publicação no Diário Oficial do MPPE.

Após o cumprimento das diligências, retornem os autos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

conclusos para análise de mérito.

Nada mais havendo, os trabalhos foram encerrados, ficando o Promotor de Justiça responsável pela lavratura da ata. Eu, Salomão Ismail Filho, Promotor de Justiça do Ministério Público de Pernambuco, por volta das 10h10min, encerro a presente ata.

Salomão Abdo Aziz Ismail Filho
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)

Procedimento nº 01891.002.154/2022 — Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis ATA DE REUNIÃO SETORIAL PA 01891.002.154/2022

Aos 02 (dois) dias do mês de NOVEMBRO do ano de 2022, por volta das 08h20min, através de reunião virtual no aplicativo Google Meet (<https://meet.google.com/gmq-mtztg-jxh?pli=1&authuser=1>), sob a presidência do Promotor de Justiça SALOMÃO ABDO AZIZ ISMAIL FILHO, titular da 22ª PJDC, foi iniciada esta reunião setorial, com a finalidade de discutir a disponibilização de AADEE, no âmbito da Escola Municipal dos Remédios do Bongi, no Recife.

Presentes os senhores doutores:

ALÉSSIA COSTA (parte notificante); BRUNO CRUZ (Gerente Jurídico da Secretaria de Educação do Recife); ADILZA GOMES (Gerente de Educação Inclusiva – SEDUC Recife).

Aberta a audiência, foi feita uma exposição preliminar pelo Promotor de Justiça, sobre os objetivos da reunião, reforçando a existência de um canal de diálogo permanente entre as instituições em prol do direito fundamental à educação. A seguir a palavra foi franqueada aos presentes.

ALÉSSIA COSTA (parte notificante): confirma o e-mail enviado em novembro ao MPPE. A única explicação recebida da gestora da escola foi que eles enviaram um ofício

para a Prefeitura e até agora não houve qualquer retorno a respeito. Confirma que o filho é atendimento no contraturno, pela Professora AEE DIANA BELO.

ADILZA GOMES (Gerente de Educação Inclusiva – SEDUC Recife): a escola passou por uma reforma, onde foram necessários alguns rodízios de estudantes, na frequência diária, mas isso já encerrou. A AADEE BÁRBARA foi transferida da escola no final de setembro. Mas, a GGGP estará encaminhando esta semana próxima novos AADEE's contratados para a escola em questão. De toda forma, a criança SANDRO DANIEL participa do atendimento educacional especializado, no contraturno. Na próxima semana, chegará uma AADEE compartilhada para a escola. Também foi apurado que a professora da sala comum estava faltando bastante, por motivos de saúde, mas esta questão também já foi resolvida. Este ano, vários fatores prejudicaram o aprendizado da criança: a reforma da escola; as faltas da profa. regular e as faltas da AADEE, ambas por motivos de saúde. A reforma da escola foi concluída, mas ainda não foram feitos os ajustes finais, para a inauguração oficial.

Ao final, foram PACTUADOS com o Ministério Público de Pernambuco, com alicerce nos arts. 127, caput, e 129-II da CF/1988 e no art. 26 da Lei 8.625/93, os seguintes encaminhamentos, sob a forma de propostas de atuação resolutiva e conjunta:

1) para o Secretaria de Educação do Recife, encaminhar ao MPPE as seguintes informações:

1.1) comprovação do encaminhamento de AADEE's para a EM dos Remédios do Bongi, em especial para o acompanhamento de SANDRO DANIEL DA COSTA LIMA;

1.2) encaminhar cópia do PEI (plano educacional individualizado) do estudante SANDRO DANIEL DA COSTA LIMA;

1.3) prazo de retorno sobre o cumprimento dos compromissos firmados: até 16.12.2022.

A presente será assinada digitalmente e encaminhada por e-mail para as partes interessadas. Posteriormente, será encaminhada para publicação no Diário Oficial do MPPE.

Nada mais havendo, os trabalhos foram encerrados, ficando o Promotor de Justiça responsável pela lavratura da ata. Eu, Salomão Ismail Filho, Promotor de Justiça do Ministério Público de Pernambuco, por volta das 09h00min, encerro a presente ata.

Salomão Abdo Aziz Ismail Filho
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)

Procedimento nº 01891.000.948/2021 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas ATA DE REUNIÃO SETORIAL

PA 01891.000.948/2021

Aos 1º (primeiro) dia do mês de DEZEMBRO do ano de 2022, por volta das 11h00min, através de reunião virtual no aplicativo Google Meet (<https://meet.google.com/gez-qhfe-btk?pli=1&authuser=1>), sob a presidência do Promotor de Justiça SALOMÃO ABDO AZIZ ISMAIL FILHO, titular da 22ª PJDC, foi iniciada esta reunião setorial, com a finalidade de discutir questões administrativas e pedagógicas no âmbito da Creche Municipal Irmã Dulce, no Recife.

Presentes os senhores doutores:

ELIZETE MARIA DOS SANTOS (gestora da Creche); MARIA COSTA (Gerente-Geral de Pessoas-SEDUC Recife) BRUNO CRUZ (Gerente Jurídico da Secretaria de Educação do Recife); ADILZA GOMES (Gerente de Educação Inclusiva – SEDUC Recife); LAURYLENE CORREIA SILVA ARÃO (Gerente Regional Nordeste - laurylenearao@recife.pe.gov.br); RODRIGO NICÉAS (Analista em Pedagogia/PJEDUC MPPE).

Aberta a audiência, foi feita uma exposição preliminar pelo Promotor de Justiça, sobre os objetivos da reunião, reforçando a existência de um canal de diálogo permanente entre as instituições em prol do direito fundamental à educação. A seguir a palavra foi franqueada aos presentes.

ELIZETE MARIA DOS SANTOS (gestora da Creche): atualmente, a escola funciona 100% em horário integral (desde setembro/2022) e também chegaram os novos ADI's (auxiliares do desenvolvimento infantil). Chegaram 04 ADI's. Ao todo, a creche possui 15 ADI's. Esse atual quantitativo atende à demanda escolar. No momento, não há nenhum problema de superlotação; na verdade, nunca houve esse problema, pois a creche sempre trabalhou dentro dos limites fixados. A creche, porém, ainda não tem um Professor AEE. A GEE (Gerência de Educação Especial) esteve na creche e fez uma anamnese das crianças que fariam jus à educação especial. A creche ainda possui uma AADEE (auxiliar de apoio ao desenvolvimento escolar especial), mas, de acordo com as necessidades, no momento, não há uma necessidade específica a respeito. Com relação aos colchonetes, a previsão é de que, neste mês de dezembro, sejam eles adquiridos. A partir de hoje, o banco vai liberar o valor para a aquisição dos colchonetes. Acredita que, até o final de dezembro, irá adquirir os colchonetes. Trata-se de uma verba do PDDE, do MEC. Agradeça a atenção recebida da SEDUC Recife.

BRUNO CRUZ (Gerente Jurídico da Secretaria de Educação do Recife): chama a atenção para os diagnósticos precoces, a respeito da chamada educação especial.

ADILZA GOMES (Gerente de Educação Inclusiva – SEDUC Recife): foram feitas várias visitas à CRECHE. A técnica LILIANE, da GEE, tem feito várias visitas na referida unidade escolar. Também destaca uma preocupação com os laudos de autismo precoce, para crianças com 01 ano e 05 meses, por exemplo. Na verdade, tem uma preocupação com os laudos "fechados" para autismo, com relação a crianças menores de 03 anos. A avaliação da GEE foi a de que, no momento, as crianças da CRECHE, com laudo para a educação especial, não precisam de um AADEE, bastando o acompanhamento por ADI.

A presente será assinada digitalmente e encaminhada por e-mail para as partes interessadas. Posteriormente, será encaminhada para publicação no Diário Oficial do MPPE.

À Secretaria Ministerial, para fazer retornar os autos conclusos, para análise de mérito.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Nada mais havendo, os trabalhos foram encerrados, ficando o Promotor de Justiça responsável pela lavratura da ata. Eu, Salomão Ismail Filho, Promotor de Justiça do Ministério Público de Pernambuco, por volta das 08h55min, encerro a presente ata.

Salomão Abdo Aziz Ismail Filho
Promotor de Justiça

**TERMO DE COMPROMISSO Nº TERMO DE COMPROMISSO
Recife, 7 de dezembro de 2022**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GACE EDUCAÇÃO – GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL
CIRCUNSCRIÇÃO ARCOVERDE

TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85, incluído pela Lei nº 8.078/90, e com fundamento nos artigos 208, inciso III e 227, § 2º, ambos da CRFB/88; no art. 2º, inciso I, alínea “c” e inciso V, alínea “a” e art. 8º, inciso I, todos da Lei Federal 7.853/89; no art. 58, § 2º, da Lei Federal 9.394/96; no art. 11, da Lei Federal 10.098/00; e no art. 8º, da Resolução nº 02/2001, do CNE/ CEB; no item Educação Especial, nº 24, do Plano Nacional da Educação, aprovado pela Lei Federal 10.172/2001; nos artigos 11 e 24, do Decreto Federal 5.296/ 2004; no Decreto Federal 6.571/2008 e no Parecer CNE/CEB 13/2009, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pela respectiva Promotora de Justiça signatária, Dra. THEMES JACIARA MERGULHÃO DA COSTA, neste ato denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE TUPANATINGA com sede na Rua Floriano

Peixoto, nº. 02, centro nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 10.106.250/0001-64, neste ato representada pelo Sr. SEVERINO SOARES DOS SANTOS, Prefeito Municipal, neste ato denominado COMPROMISSÁRIO, celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO , nos seguintes termos

CONSIDERANDO que o Constituinte Originário erigiu o direito à Educação ao patamar de Direito Social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, integrante do mínimo existencial, indispensável à condição humana digna, estatuída pelo art. 1º da Carta Magna como fundamento do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é, nos termos do artigo 205, caput, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público por força dos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indispensáveis, bem como, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 208, inciso II, da CF/88, que prevê: “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal 7.853, de 24 de outubro de 1989, segundo o qual, cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive daqueles que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, em especial na área da educação a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

CONSIDERANDO a previsão legal contida no art. 58, da Lei Federal nº 9.394/96, de que se entende por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida

preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos

com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013); e que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a integração nas classes comuns de ensino regular (art. 58, §2º, da Lei nº 9.394/96); CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/2009, prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 10.098/00 e nº 7.853/89 e nos Decretos nº 5.296/04, nº 3.298/99 e nº 7.611/2011;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.571/2008 dispõe sobre o atendimento educacional especializado, definido no §1º do art.1º, como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente e prestados de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular. No §2º do art.1º, determina que o AEE integra a proposta pedagógica da escola, envolvendo a participação da família e a articulação com as demais políticas públicas;

CONSIDERANDO que o art. 3º do mencionado Decreto dispõe que o Ministério da Educação prestará apoio técnico e financeiro para ações que promovam a oferta do Atendimento Educacional Especializado, entre as quais se encontra a implantação de salas de recursos multifuncionais;

CONSIDERANDO que para a implementação do Decreto nº 6.571/2008, a Resolução CNE/CEB nº 04/2009, no art. 1º, estabelece que os sistemas de ensino devem matricular os alunos público-alvo da educação especial nas classes comuns do ensino regular e no atendimento educacional especializado, ofertado prioritariamente em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns;

CONSIDERANDO que, consoante o disposto no art. 10 da Resolução CNE/CEB Nº 04/2009, “O projeto pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização: I – sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos; II – matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola; III – cronograma de atendimento aos alunos; IV – plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas; V – professores para o exercício da docência do AEE; VI – outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção; VII – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do

desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE.” (grifo nosso); CONSIDERANDO que as salas de recursos multifuncionais não são um reforço e não substituem as salas de ensino regular, com as quais devem estar em sintonia, e objetivam intensificar o ensino dos alunos e alunas com deficiência, promovendo condições de acesso e aprendizagem de forma a viabilizar sua participação no ensino regular; CONSIDERANDO que compete ao poder público assegurar ao público-alvo da educação especial o acesso ao ensino regular e adotar medidas para a eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas e nas comunicações que impedem sua plena e efetiva participação nas escolas da sua comunidade, em igualdade de condições com os demais estudantes;

CONSIDERANDO a Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que em seus art. 27 e 28 assegura o sistema educacional inclusivo, visando alcançar o máximo de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

desenvolvimento de talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais dos educandos com deficiência segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem; CONSIDERANDO que o Município deve observar o requisito da proximidade na oferta dos serviços de educação a todos e todas estudantes da rede municipal e que, portanto, a prestação do AEE nas salas de recursos multifuncionais deve ser acessível ao público alvo, disponibilizada prioritariamente na escola regular onde o estudante está matriculado, ou não havendo possibilidade, em outra unidade de ensino, centros de atendimento educacional especializado da rede pública ou instituições comunitárias, desde que estejam situadas até 2 km (dois quilômetros) de distância de sua residência, sendo este o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. Criança, aluna de ensino fundamental em escola estadual. Pretensão de transferência para escola municipal específica. Sentença concessiva, determinando que fosse assegurado ao infante matrícula em escola pública próxima de sua residência, na área de abrangência de 2 km (dois quilômetros). Insurgência do impetrante, postulando que o Município seja compelido a inseri-lo na escola municipal pleiteada. Não acolhimento. Distância inferior a 2 km (dois quilômetros) entre a moradia do aluno e a instituição pública de ensino onde matriculado. Requisito da proximidade atendido. Vedada a escolha de estabelecimento de ensino. Inexistência de documentos médicos que atestem que o infante não possa deambular de sua casa até a unidade escolar na qual inserido ou que o referido deslocamento comprometa sua saúde. Comando sentencial reformado, para denegar a segurança. Remessa necessária provida e recurso de apelação não provido. (TJ-SP - APL: 10173794420188260506 SP 1017379 - 44.2018.8.26.0506, Relator: Issa Ahmed, Data de Julgamento: 25/11/2020, Câmara Especial, Data de Publicação: 25/11/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE ESCOLAR. ZONA RURAL. A jurisprudência deste Tribunal tem reconhecido que o direito fundamental à educação deve ser compreendido em sentido amplo, não se limitando à simples oferta de vaga em escola regular, mas compreendendo também o acesso à escola, o que inclui o fornecimento de transporte escolar, quando se mostrar necessário ante a distância entre a escola e a casa do aluno, ante a presunção das dificuldades de deslocamento e da distância até os educandários mais próximos. Por igual, consolidada está a orientação no sentido de que o transporte escolar somente é devido caso a distância entre a escola e a residência do aluno seja superior a 2 quilômetros. No caso, embora o Conselho Tutelar tenha inicialmente referido que a distância da residência dos menores e escola fosse de 2,5 km, ficou demonstrado que a residência dos menores dista menos de 2 km da escola, de forma que, não preenchido o requisito objetivo para o fornecimento de transporte gratuito pelo município. A circunstância de a via utilizada pelos menores não ser a mais adequada para o

deslocamento à pé, principalmente em dias de chuva, não altera essa conclusão, visto que, em se tratando de escola de área rural, tal situação é previsível. **DERAM PROVIMENTO.** UN NIME. (TJ-RS - AI: 70071784094 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 06/04/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 10/04/2017).

CONSIDERANDO que, no caso da sala de recursos multifuncionais estar localizada a uma distância maior que 2 km (dois quilômetros) da residência do estudante ou da estudante com deficiência, o município deve disponibilizar o transporte escolar inclusivo;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 3.298/99, que especificou os termos da Lei supracitada, determina no § 4º, do art. 24, que a educação especial contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas. E ainda, em seu artigo 29, dispôs que as instituições de ensino fornecerão serviços de apoio

especializado para atender às peculiaridades da pessoa com deficiência, como capacitação de profissionais especializados (inciso II); CONSIDERANDO a previsão legal contida no art. 58, da Lei Federal nº 9.394/96, de que se entende por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013); e que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a integração nas classes comuns de ensino regular (art. 58, §2º, da Lei nº 9.394/96); CONSIDERANDO que a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – PNEPEI (2008) constitui um marco na garantia da matrícula das pessoas com deficiência nas escolas regulares, assegurando o acesso ao ensino comum e ao atendimento educacional especializado (AEE); CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/2009, prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena; CONSIDERANDO que a mencionada Convenção dispõe em seu artigo 24, no item 4, que os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do Braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino; CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 04/2009, que estabelece as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, definindo que: “Art. 5º O AEE é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições

comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios.”

CONSIDERANDO que Decreto nº 7.611/2011 preceitua que a educação especial inclusiva deve garantir os serviços de apoio pedagógico especializado necessários para eliminação das barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

CONSIDERANDO o diagnóstico obtido pelo Grupo de Atuação Conjunta Especializada – Educação e pela Promotoria de Justiça de TUPANATINGA nos autos de Procedimento Administrativo, resultante da coleta de informações por meio dos formulários de averiguação da oferta do AEE, respondidos pelos gestores das escolas municipais, no qual se verifica a ausência de salas de recursos multifuncionais no município, bem como déficit de professores do AEE, com habilitação em educação especial, que atendam os estudantes com deficiência nas escolas do município.

CONSIDERANDO a necessidade de induzir e monitorar a atuação da Secretaria Municipal de Educação para garantir a oferta das salas de recursos multifuncionais aos estudantes com deficiência, bem como a contratação de professores que realizem atendimento educacional especializado visando o aprimoramento do atendimento educacional especializado na rede municipal de ensino;

Após esclarecimentos, **RESOLVEM** celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985); artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990), artigos 25, 26 e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993) e artigos 2º, 36, 37 e 38 da Lei Orgânica do Ministério Público do Piauí (Lei Complementar Estadual nº 12, de 18.12.1993), cujo objeto é efetivar a criação de salas de recursos multifuncionais para a oferta do Atendimento Educacional Especializado às crianças e adolescentes do Município de Tupanatinga, bem como ampliação

do número de profissionais de AEE com habilitação em educação especial, cujos termos são os seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O COMPROMISSÁRIO reconhece a ausência de salas de recursos multifuncionais em unidades de escolas municipais de TUPANATINGA, bem como carência na rede pública municipal de ensino de professores com habilitação em educação especial que realizam a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos no contraturno escolar;

CLÁUSULA SEGUNDA. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de CRIAR o número de salas de recursos multifuncionais de modo a atender os estudantes do AEE tendo como parâmetro a NOTA TÉCNICA – SEESP/GAB/Nº 11/2010, que propõe orientações para a institucionalização da Oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE em Salas de Recursos Multifuncionais, e o Manual de Orientação do Programa Implantação de Salas de

Recursos Multifuncionais¹, ambas publicações oriundas da Secretaria de Educação Especial do MEC, na forma a seguir pactuada:

CLÁUSULA TERCEIRA. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a contratar professores para atuação no AEE, ampliando de forma escalonada em 5% o número de profissionais até o final do ano letivo de 2023, em observância ao diagnóstico apresentado por este órgão ministerial e às novas matrículas, garantindo a plena oferta do AEE a todos alunos e todas alunas público alvo da educação especial até janeiro de 2024;

CLÁUSULA QUARTA. A ampliação do número de professores para atuação no AEE dar-se-á da forma mais conveniente para o COMPROMISSÁRIO que poderá: a) capacitar professores da rede municipal de ensino e/ou b) contratar novos professores que possuam a formação específica na educação especial;

Parágrafo único: No edital a ser elaborado para contratação dos professores do AEE deverá constar a descrição e o quantitativo de cargos e as escolas da zona urbana e rural do município que receberão os profissionais, de forma a contemplar todos os alunos e todas as alunas com deficiência, matriculados na rede pública;

CLÁUSULA QUINTA. O COMPROMISSÁRIO a partir da assinatura deste Termo de Compromisso, enviará, a cada trimestre, ao Ministério Público, a relação dos profissionais contratados e das escolas onde o serviço está sendo prestado, discriminando o público-alvo atendido, nos termos assumidos no presente pacto;

CLÁUSULA SEXTA. Em caso de inexistência de órgão equivalente, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de criar gerência, diretoria ou núcleo que atue de forma intersetorial (educação, saúde e assistência social), elaborando, executando e monitorando políticas públicas que garantam a inclusão escolar e social das pessoas com deficiência;

CLÁUSULA SÉTIMA. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer, nos prazos pactuados na Cláusula Segunda e com observância ao requisito da proximidade, consistente na disponibilização aos estudantes com deficiência, matriculados ou que vierem a ser matriculados na rede municipal de ensino, do acesso e permanência às salas de recurso

¹Disponível em

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=9936-manual-orientacao-programa-implantacao-salas-recursos-multifuncionais&Itemid=30192. Acesso em 01/06/2017 às 13h38min

multifuncionais nas quais será prestado o AEE no turno ou contraturno escolar, sem prejuízo da oferta do ensino na rede regular, conforme determina o art. 5º da Resolução CNE nº 04/2009;

CLÁUSULA OITAVA. O COMPROMISSÁRIO oferecerá semestralmente oficinas pedagógicas de formação e capacitação profissional dos responsáveis pela oferta do AEE nas salas de recursos multifuncionais;

CLÁUSULA NONA. A estruturação dos serviços educacionais especializados, inclusive do número de alunos por turma, seguirá as diretrizes da Secretaria de Estado ou do Ministério da Educação.

Parágrafo Primeiro. É de responsabilidade do COMPROMISSÁRIO a obtenção dessas diretrizes junto aos órgãos mencionados, bem como a comunicação ao COMPROMITENTE da estrutura a ser adotada.

CLÁUSULA DÉCIMA. O COMPROMISSÁRIO se obriga a enviar ao Poder Legislativo proposta de inserção no orçamento dos próximos anos de destinação de recursos específicos para a promoção do atendimento educacional especializado no município, com detalhamento da verba destinada a cada modalidade.

Parágrafo Primeiro. O COMPROMISSÁRIO, enquanto não cumprido o disposto no parágrafo anterior, deverá apresentar, sempre que solicitado, planilha detalhada, com especificação da fonte e da destinação dos recursos utilizados na promoção do atendimento educacional especializado no município.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. A impossibilidade de implantação de quaisquer das obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público e instruída com a documentação necessária.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Este compromisso produz efeitos a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347 de 24.07.1985; artigo 211 da Lei nº 8.069 de 13.07.1990 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. As obrigações assumidas neste Termo de Compromisso pela Prefeitura Municipal não prejudicarão o cumprimento de obrigações anteriormente firmadas em

TAC's ou decorrentes de sentenças judiciais já com trânsito em julgado, desde que mais favoráveis às pessoas com deficiência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Fica eleito o foro da Comarca com jurisdição sobre a Promotoria de Justiça compromitente, no caso, no BUÍQUE/PE, para dirimir as questões relativas ao presente termo e para eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

Portanto, justos e acertados, firma-se o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo vai assinado pelos respectivos representantes, em 03 (três) vias de igual teor.

Publique-se e cientifique-se o Conselho Municipal de Educação.

BUÍQUE, 07 de dezembro de 2022

Promotor de Justiça

Compromitente
Severino Soares dos Santos
Prefeito

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Compromissário

TERMO DE COMPROMISSO Nº TERMO DE COMPROMISSO - Recife, 21 de novembro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Centro de Apoio Operacional à Defesa do
Direito Humano à Educação

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURICURI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPPE, representado pela Promotora de Justiça com atuação na Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação que esta subscreve, com endereço no rodapé, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição do Estado de Pernambuco e no art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, atuando como substituto processual das crianças e adolescentes matriculados da rede estadual de ensino, nesta cidade, vem perante Vossa Excelência propor a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, em desfavor do ESTADO DE PERNAMBUCO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Procurador Geral do Estado, Gustavo Massa Ferreira Lima, com sede na Rua do Sol, 143 - Santo Antônio – Recife/PE - CEP: 50.010-470, e do GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Paulo Henrique Saraiva Câmara, brasileiro, com endereço profissional na Avenida Cruz Cabugá, 665 - Santo Amaro - Recife/PE CEP: 50.040-000, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I DA COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Por intermédio da presente demanda, o Ministério Público de Pernambuco objetiva que a rede estadual de ensino desta cidade disponha de profissionais habilitados para prestar apoio aos cuidados pessoais, alimentação e mobilidade no ambiente escolar, sempre que necessário.

Apesar das provocações ministeriais operadas no procedimento administrativo instaurado por este Parquet a partir da ação conjunta do GACE, os réus não se dignaram solucionar os graves problemas gerados pelas lacunas de profissionais de apoio escolar.

Dessa maneira, esta demanda tem por escopo a garantia da dignidade e do direito público subjetivo à educação das crianças e adolescentes matriculados na rede estadual de ensino, que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade, quer seja pela tenra idade, quer seja pela deficiência que possuem.

Convém ressaltar que a Constituição Federal atribui absoluta prioridade à proteção da infância e juventude contra qualquer forma de negligência:

“Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”. Grifos propositais.

Nessa toada, os axiomas constitucionais da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta dos interesses das crianças e adolescentes conduzem à prevalência da competência absoluta da vara da infância e juventude sobre qualquer outro Juízo, consoante estabelecido no Art. 148 do Estatuto da

Criança e do Adolescente (ECA):

“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;”. Grifos propositais.

A propósito, convém citar a melhor doutrina sobre o tema em enfoque:

“Nota-se que a competência delineada no art. 148 é exclusiva do juiz da infância e juventude, caracterizada pela distribuição da prestação jurisdicional no âmbito dos direitos das crianças e do adolescente.[...]. As ações civis fundadas em interesses individuais, difusos e coletivos afetos à criança e ao adolescente serão de competência absoluta da Justiça Especializada (inc. IV) que processará a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores”. (Grifos propositais).

Em igual diretriz, o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007) estabelece, em seu Art. 83, IV, que “Compete ao Juízo de Vara de Infância e Juventude: IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;”.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, com observância da dinâmica dos recursos repetitivos, fixou que a competência da Justiça da Infância e da Juventude para conhecer de ação civil fundada em interesses individual ou coletivo afeto à criança e ao adolescente é absoluta (ratione materiae) e prevalente sobre qualquer outra.

Essa matéria foi objeto do Tema 1058 do Superior Tribunal Justiça, que, na esfera de recursos repetitivos, julgou a controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas firmando a seguinte tese: “A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90.”. (Afetação na sessão eletrônica iniciada em 17/6/2020 e finalizada em 23/6/2020 (Primeira Seção).

Nessa esteira, registre-se o recente julgado do STJ que, em decisão monocrática, por força do entendimento já pacificado naquela Corte de Justiça, deu provimento a recurso especial, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância para apreciar demanda relativa à obrigação de adequar as instalações físicas de instituições de ensino estaduais:

[...] Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, c, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ: O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

tema. Não obstante interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, entendo relevante registrar o cabimento do presente recurso especial, porquanto ausente a possibilidade de modificação do decisum originário, considerando não se tratar de decisão precária. Portanto, a insurgência endereçada a esta Corte é o caminho apropriado para impedir a preclusão da matéria. A presente ação civil pública foi ajuizada pelo Parquet com o objetivo de tutelar interesses difusos e coletivos de crianças e adolescentes matriculados nas escolas estaduais e conveniadas da cidade de Jataí/GO, mediante a condenação do Estado de Goiás à obrigação de adequar as instalações dessas instituições de ensino, garantindo a segurança e a integridade física de seus alunos. Nesse contexto, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual a postulação de acesso às ações e serviços de educação, nos termos do art. 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é regida pelas regras desse diploma legal, inclusive aquelas relativas à competência do Juízo da Infância e da Juventude, determinada pelo art. 148, IV, da Lei n. 8.069/1990, independentemente de o (s) menor (es) se encontrar (em) em situação de risco, consoante espelham os seguintes precedentes: [...]

Com efeito, tal competência é absoluta, prevalecendo sobre os demais juízos por força dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, estampados no art. 227 da Constituição da República, bem como nos arts. 1º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção Internacional do sobre os Direitos da Criança de 1989. Posto isso, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Jataí/GO, nos termos expostos. Publique-se e intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2021. REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ – REsp: 1943434 GO 2021/0034321-8, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 29/06/2021). Grifos propositais.

Na mesma linha, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento ocorrido em 15/03/2022, Agravo em Recurso Especial nº 1.840.462 – SP (2021/0046101-0), entendeu que a competência para julgar processos que discutem reformas de estabelecimentos de ensino para crianças e adolescentes é da Vara da Infância e da Juventude e que, em segundo grau, o julgamento do recurso caberá ao órgão do tribunal que tenha competência para os processos dessa natureza, de acordo com o regimento interno do Sodalício:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRÉDIO ESCOLAR COM SÉRIOS PROBLEMAS ESTRUTURAIS. PERMANÊNCIA NO ENSINO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO SEM COMPETÊNCIA PARA MATÉRIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. RESP 1.846.781/MS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VIOLAÇÃO.

I - Na origem, foi ajuizada ação civil pública visando à melhora das condições do prédio onde funciona a Escola Estadual Deputado Salomão Jorge (instituição de ensino fundamental e médio de Carapicuíba/SP), que comprometem a integridade física de todos os seus frequentadores.

II – Deferida parcialmente a tutela provisória, foi interposto agravo de instrumento, julgado por câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

III – Nos termos da Constituição da República (art. 206, I, da Constituição) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 3º, I, da Lei n. 9.394/1996), o Poder Público deve ter em conta ‘a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola’. A igualdade nas condições para o acesso (matrícula) ao ensino não basta, se as condições de permanência e funcionamento da instituição de ensino são precárias. Como acesso e permanência na escola são mutuamente dependentes, a respectiva competência jurisdicional segue a mesma lógica.

IV – Em matéria de acesso (matrícula) ao ensino de crianças e

adolescentes e a respectiva competência para o conhecimento de demandas judiciais, verifica-se que a Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990. Este entendimento foi assentado, em regime de recursos repetitivos, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1846781/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 29/3/2021).

V – Esse precedente obrigatório sobre acesso (matrícula) ao ensino se aplica, portanto, a demandas que discutam permanência, o que abrange reformas de estabelecimentos de ensino.

VI – Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, anulando o acórdão recorrido, a fim de determinar que a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que possui competência para matéria relativa à infância e juventude, julgue o agravo de instrumento.”(STJ – ARESp: 1840462 SP 2021/0046101-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 15/03/2022, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022).

Assim, em virtude do regramento legal (Art. 227 da CF/88 c/c Arts. 148, IV, 208, I e II, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente); da delimitação de competência do Código de Organização Judiciária de Pernambuco – Art. 83, IV, da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007) e, mormente, do caráter vinculativo da decisão proferida pelo STJ na esfera de recurso repetitivo, a presente demanda deve, inexoravelmente, ser processada e julgada perante Vara da Infância e da Juventude.

II DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL

Como cediço, a Constituição Federal autoriza a atuação do Ministério Público para a tutela de direitos coletivos e individuais indisponíveis:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III— promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Em igual diretriz, a Lei Orgânica do Ministério Público assenta que:

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

[...]

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; grifos propositais.

Na mesma esteira, a Lei nº 7.347/1958 (que disciplina a Ação Civil Pública), em seu Art. 5º, I, prevê que o Ministério Público é um dos legitimados para propor a ação principal e a ação cautelar.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, estabelece que compete ao Ministério Público promover ações civis públicas para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

adolescência:

“Art. 201 – Compete ao Ministério Público:

[...]

V – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

O acesso à educação trata-se de interesse indisponível, ainda que na esfera individual, de maneira que a jurisprudência legítima, de forma uníssona, a propositura de demanda pelo Ministério Público para proteção, até mesmo, de apenas uma criança ou adolescente:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL—EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO ESPECIALIZADO – ESTUDANTE COM SÍNDROME DE DOWN – CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR – DEVER DO ESTADO – LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1-Não sendo respeitados os preceitos constitucionais que regem a educação, estampados nos incisos do art. 208 da Constituição da República, dentre os quais se inclui o ‘atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino’, por óbvio que se está ferindo um direito público subjetivo, qual seja, o de ter qualquer cidadão à sua disposição o ensino obrigatório, nos exatos termos delineados na Carta Política. 2- Ainda que se reconheça que está o Ministério Público, em tese, defendendo interesse meramente individual, sabe-se que em temas afetos à criança e ao adolescente pode assim intervir o Parquet, consoante disciplina o art. 201 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.”. (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça – AC: 390109 SC 2011.039010-9, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 12/09/2011, Terceira Câmara de Direito Público. Recorrente: Estado de Santa Catarina – Recorrido: Ministério Público de Santa Catarina). Grifos propositais.

“Nessa temática, o Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública, cuja prerrogativa advém da norma contida no art. 129, III, da Constituição Federal:

Então, com supedâneo na lei de regência do embate em testilha, qual seja, a de nº 7.347/1985, o Ministério Público inaugura o rol de legitimados para propor a ação civil pública, atentando-se ainda para o disposto no art. 19, quando possibilita a adoção subsidiária do Código de Processo Civil, “naquilo em que não contrarie suas disposições”. Grifos propositais. (STJ – AREsp: 1182540 PB 2017/0257532-1, Relator: Ministro GURGEL DE FÁRIA, Data de Publicação: DJ 22/02/2018). Grifos propositais.

Desse modo, o Ministério Público de Pernambuco, nos termos do Art. 207, da CF c/c Art. 201, do ECA, possui plena legitimidade ativa para ajuizar a presente demanda, uma vez que busca garantir o direito à dignidade e à educação de crianças e adolescentes com deficiência, matriculados na rede estadual de ensino.

III DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Como dito alhures, a demanda em tela versa sobre a proteção dos direitos à dignidade e à educação de crianças e adolescentes matriculados na rede estadual de ensino de Pernambuco, que estão sendo vilipendiados por conduta omissiva e ilegal perpetrada pelo Estado de Pernambuco, gerido pelo respectivo Governador.

É certo que só se fez necessário o ajuizamento desta ação civil pública, em razão da inércia do ente e do respectivo gestor em solucionarem os problemas de falta de profissionais de apoio escolar para atender aos estudantes com deficiência da rede estadual de ensino no município de Santa Cruz.

Ademais, incumbe exclusivamente efetivar a obrigação de fazer perseguida por intermédio desta ação civil pública, de forma que é imprescindível que figure no polo passivo da presente demanda.

Como cediço, a Constituição Federal, estabelece no parágrafo segundo do art. 208, que “o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”.

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, preconiza que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, e que, diante da inobservância das normas de prevenção, cabe a responsabilização da pessoa física responsável, in casu o Governador do Estado:

“Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

“Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei”. Grifos propositais.

Vale destacar que o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos autos da Apelação Cível nº 476356-0, mesmo tendo havido reiterados descumprimentos de decisões judiciais por parte do Município do Recife, afastou a possibilidade de astreintes diretamente sobre o patrimônio do Governador, por ele não ter sido citado como réu naquele processo:

“Com efeito, é certo que o Prefeito Municipal do Recife não figura como parte no processo, apenas tendo sido aqui intimado (e não citado) para cumprir com a determinação judicial que concedeu a antecipação de tutela nesta ACP, razão pela qual não deve ter estendida, contra si, em caráter pessoal, a multa imposta à Fazenda Pública, verdadeira parte ré (e apelante) deste processo e quem estaria atuando de forma recalcitrante no cumprimento daquele comando judicial”. Grifos propositais.

Ainda, em analogia à legitimação passiva da pessoa física do Governador do Estado, colaciona-se o posicionamento da jurisprudência pátria acerca da legitimação passiva da pessoa física do prefeito, em ação civil pública que vise à proteção de crianças e adolescentes:

[...] Estado que não faz prova de que a sala de recursos multifuncionais esteja em pleno funcionamento na unidade escolar em apreço. 3. Quadro fático que ensejou a concessão da tutela de urgência em nada alterado. Decisão agravada que não se mostra contrária à lei ou teratológica. 4. Descabimento da multa fixada contra o Ente Público para a hipótese de descumprimento da obrigação. Ausência do caráter coercitivo da medida. Multa que deve ser imposta ao agente público responsável pela realização do ato. 5. Recurso a que se dá parcial provimento”. (TJ-RJ-AI: 00548512820168190000 RIO DE JANEIRO PARAÍBA DO SUL 1 VARA, Relator: RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 14/06/2017, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2017).”. Grifos propositais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DO MUNICÍPIO. TRANSPORTE ESCOLAR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REDIRECIONAMENTO DAS ASTREINTES À PESSOA FÍSICA DO PREFEITO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA ANTERIORMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA INCABÍVEL NO CASO. [...]”.

2 - Considerando que esta Corte de Justiça já decidiu em Agravo de Instrumento anteriormente interposto, que o agente público em questão é parte legítima para integrar a relação processual, restou prejudicada a alegação do agravante quanto à ilegalidade do redirecionamento das astreintes à pessoa física do referido agente público. AGRAVO CONHECIDO E

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

DESPROVIDO.(TJ-GO - AI: 03262609320158090000, Relator: DR(A). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Data de Julgamento: 30/06/2016, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: DJ 2065 de 11/07/2016). Grifos propositais.

"EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VAGA EM CRECHE - DECISÃO LIMINAR QUE CONCEDEU O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA QUE O MUNICÍPIO PROMOVESSE A MATRÍCULA DOS INFANTES MENCIONADOS NA AÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$750,00 - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO AO DIRECIONAMENTO DA MULTA PARA A PESSOA DO AGENTE POLÍTICO CAPAZ DE EXTERIORIZAR A VONTADE E DAR CUMPRIMENTO A OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA (NO CASO, A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE COLOMBO) - PEDIDO ACOLHIDO, COM EXPRESSA DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PRECEDENTES RECENTES DESTA 6ª CÂMARA CÍVEL - NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO À EDUCAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A imposição de multa sobre o patrimônio da pessoa jurídica de direito público não tem eficácia para coagir o cumprimento de obrigação de fazer. Ao contrário. Penaliza ainda mais o cidadão, que além de ter seu (s) filho (s) fora da escola terá ainda, eventualmente, que arcar com o valor da multa. (TJ-PR - AI: 14660638 PR 1466063-8 (Acórdão), Relator: Renato Lopes de Paiva, Data de Julgamento: 15/03/2016, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1772 04/04/2016)". Grifos propositais.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL.VAGA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 208, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO A DISPONIBILIZAR VAGA À CRIANÇA AUTORA CONFIRMADA. PRETENSÃO MINISTERIAL DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DIRETAMENTE SOBRE A PESSOA DA PREFEITA. POSSIBILIDADE. AGENTE PÚBLICO COM PODERES PARA DAR CUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.SENTENÇA CONFIRMADA, NOS SEUS DEMAIS TERMOS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR - APL: 15979481 PR 1597948-1 (Acórdão), Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 07/02/2017, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1977 23/02/2017). Grifos propositais

Destaque-se que durante a tramitação do inquérito civil, o gestor público réu não apresentou nenhuma informação que tornasse sequer justificável a sua omissão administrativa em resolver as irregularidades constatadas, o que, por isso também, demonstra a sua corresponsabilidade.

É indiscutível que constitui verdadeira irresponsabilidade governamental a permanência de estudantes com deficiência que necessitam de suporte para alimentação, higienização e/ou locomoção no ambiente escolar sem a assistência de profissionais de apoio, pois se constitui, a um só tempo, violações aos direitos à dignidade, à saúde, à integridade física e à educação desses discentes.

Dessa maneira, como única forma de se garantir o respeito às decisões judiciais, e, sobretudo, para se assegurar efetividade aos direitos indisponíveis vindicados através desta ação, faz-se imprescindível a presença do Governador do Estado de Pernambuco, na condição de corréu do processo ora instaurado.

IV DOS FATOS

Em razão do Projeto "Construindo Pontes", instituído pelo GACE - Grupo de Atuação Conjunta Especializado do Ministério Público de Pernambuco, que tem como objetivo assegurar o direito ao Profissional de Apoio e ampliação de Salas de Recursos Multifuncionais, instaurou-se Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA nº 02035.000.094/2022).

Para instruir o Procedimento Administrativo mencionado alhures, requisitou-se da GRE - Gerência Regional de Educação do Sertão do Araripe (Santa Cruz) as seguintes informações:

- relação nominal dos estudantes com deficiência ou transtornos de aprendizagem atualmente matriculados na rede estadual de ensino, indicando a unidade de ensino em que se encontrem matriculados;
- se havia disponibilização de professores auxiliares em sala de aula;
- se havia disponibilização de profissionais de apoio para alimentação, higienização e mobilidade, quando os estudantes com deficiência necessitam desse serviço no contexto escolar, especificando o grau de instrução exigido e a espécie de vínculo administrativo com o Poder Público;
- se havia protocolo (regramento administrativo) para que os responsáveis legais ou o próprio educandário estadual ao qual o estudante esteja matriculado, possam se basear para solicitar o professor auxiliar em sala de aula comum ou e/o profissional de apoio escolar.

Do mesmo modo, solicitou-se o preenchimento de formulários pelos gestores de todas as unidades da rede estadual de ensino, a fim de coletar dados para que se chegasse a um diagnóstico.

Ocorre que, após diagnóstico realizado pelo GACE, oficiou-se novamente a GRE e a Secretaria Estadual de Pernambuco a fim de que fossem informadas as medidas a serem adotadas para equacionar as carências identificadas, sem que, contudo, se obtivesse resposta.

Neste diapasão, considerando que os problemas identificados não foram equacionados, necessário se faz o ajuizamento da presente ação civil pública.

V DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DO FUNDAMENTO DIREITO AO PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR

A legislação pátria optou pelo modelo de educação inclusiva, que pressupõe que todos os alunos, independente de classe, gênero, sexo, características individuais ou deficiência, possam aprender juntos em uma escola de qualidade, tratando-se do maior desafio a ser vencido, no caminho do respeito à diversidade e do compromisso com a promoção dos direitos humanos.

Desse modo, a política de inclusão de estudantes com deficiência na rede regular de ensino não deve se traduzir apenas na permanência física desses alunos na escola, mas representar a ousadia de rever concepções e paradigmas, bem como possibilitar o desabrochar de todas as habilidades dessas pessoas, com deferência às suas características individuais.

A expressão inclusão não significa negar as necessidades educacionais específicas, mas, ao contrário, supri-las, de forma a possibilitar o avanço pedagógico dos estudantes:

"Educação inclusiva, portanto, significa educar todas as crianças em um mesmo contexto escolar. A opção por este tipo de Educação não significa negar as dificuldades dos estudantes. Pelo contrário. Com a inclusão, as diferenças não são vistas como problemas, mas como diversidade. É essa variedade, a partir da realidade social, que pode ampliar a visão de mundo e desenvolver oportunidades de convivência a todas as crianças. Preservar a diversidade apresentada na escola, encontrada na realidade social, representa oportunidade para o atendimento das necessidades educacionais com ênfase nas competências, capacidades e potencialidades do educando.". Grifos propositais.

Em termos claros, é preciso mudar o olhar para as pessoas com

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

deficiência, para afastar o sentimento de comiseração e enxergá-las como cidadãs em toda a sua plenitude, oferecendo-lhes o suporte que se fizer necessário para garantia do acesso ao ensino público de qualidade.

A inclusão das pessoas com deficiência nas escolas comuns, com garantia de padrão de qualidade, é proclamada pela Constituição Federal, donde decorre a obrigação de as escolas disponibilizarem os profissionais de apoio escolar para efetivação desse direito:

“Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”.

Artigo 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
VII - garantia de padrão de qualidade.

Artigo 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de:

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”. Grifos propositais.

Como não poderia deixar de ser, em simbiose com o texto constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) enuncia:

“Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 53 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (...).

Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”. Grifos propositais.

No mesmo compasso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) preceitua que:

“Art. 58 - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

Em igual diretriz, a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, ocorrida em 30 e março de 2007, em Nova York, que se integrou ao ordenamento jurídico nacional através do Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, com status de norma constitucional, preconiza:

“Artigo 24

Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.”. Grifos propositais.

Após a citada Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo ser recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, foi expedido pelo Governo Federal o Decreto nº 7.611/2011, reiterando a imprescindibilidade da disponibilização de profissionais de apoio para efetiva inclusão escolar:

“Art. 1º O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

I- garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;

II - aprendizado ao longo de toda a vida;

III - não exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência;

IV- garantia de ensino fundamental gratuito e compulsório,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais;

V- oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

VI- adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;

VII- oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino; e

VIII - apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

§1º Para fins deste Decreto, considera-se público-alvo da educação especial as pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação". Grifos propositais.

Na mesma linha, a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação, fixou com uma das estratégias para concretização da Meta 04, que trata da universalização do sistema educacional inclusivo, a disponibilização de "professores do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares":

"4.13) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos (das) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores (as) do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores (as) e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues;". Grifos propositais.

Em arremate, no que toca à oferta dos profissionais de apoio à inclusão escolar, a novel Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) fixou como obrigação das escolas públicas e privadas a disponibilização desses auxiliares, com destaque para o art. 28, XVII:

"Art. 27 - A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.
Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28 - Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições

de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;" grifos propositais.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência esclarece, outrossim, a definição de profissional de apoio escolar:

"Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

[...] XIII – profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;"

Assim, a legislação traz com muita clareza que o estudante com deficiência tem direito a uma educação especializada, com adaptações de currículo, acessibilidade, Atendimento Educacional Especializado E PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR, para exercer atribuições de higiene, locomoção e alimentação.

Nessa esteira, qualquer omissão do poder público em disponibilizar esse profissional é facilmente combatida na via judicial, conforme se demonstra ilustrativamente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA - ALUNO COM NECESSIDADES ESPECIAIS - PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR - PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. - Na sistemática adotada pelo CPC/2015, as medidas acautelatórias e antecipatórias foram amalgamadas sob a égide de um único instituto, o da tutela provisória, que pode se fundar na urgência ou evidência, apresentando como requisitos para a sua concessão a ocorrência cumulativa das seguintes situações: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - Presentes os requisitos legais, deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência de natureza antecipada que determinou ao Estado que disponibilize profissional de apoio escolar. (TJ-MG - AI: 10000200353092001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 23/06/2020, Data de Publicação: 06/07/2020). Grifos propositais.

"ACORDÃO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. FORNECIMENTO DE PROFISSIONAL DE APOIO AO ALUNO COM DEFICIÊNCIA. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ARTIGO 208, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE COMPROVADA. DEVER DO ESTADO DE ASSEGURAR MEDIDAS

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

DE APOIO. ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Lei Fundamental da República institui que o dever do Estado de prover a educação será efetivado mediante a garantia de 'atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino' (art. 208, III). 2. Incumbe ao Poder Público, com fundamento nos termos do art. 28, o dever de 'adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino' (art. 28, V), bem assim assegurar a 'oferta de profissionais de apoio escolar' (art. 28, XVII). 3. Por se tratar de direito que compõe o rol do mínimo existencial, diante da concreta necessidade amargada por pessoas deficientes, não é aceitável a alegação que imponha obstáculos de ordem formal no sentido de exonerar qualquer instância política do Poder Público do seu dever constitucional de garantir o acesso aos meios que assegurem a concreta efetivação do direito fundamental à educação infantil, em especial mediante políticas públicas no sentido de prover a adoção de medidas de apoio voltadas à inclusão e ao pleno desenvolvimento 'dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência' (art. 28, IX, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), inclusive a disponibilização de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI). (TJ-BA - AI: 80156134520198050000, Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2021). Grifos propositais.

"APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Contratação de cuidador a todos os educandos portadores de necessidades especiais do Município de Agudos – Omissão da Administração violadora de direito à educação Garantia do cidadão e dever do Estado que reclama a pronta inclusão educacional dos menores - Decisão que visa preservar a proteção integral de crianças e adolescentes com necessidades especiais de acordo com o artigo 208, III e 227, § 1º, II, da CF e Lei nº 7.853/89 - Multa diária em caso de descumprimento da obrigação - Cabimento - Inteligência do artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil - Sentença reformada - Recurso provido." (TJSP, 4ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 0000666-41.2011.8.26.0058, j. 20.01.2014, Rel. o Des. PAULO BARCELLOS GATTI). Grifos propositais.

No caso em tela, o Estado de Pernambuco não está ofertando os profissionais de apoio escolar, limitando-se, no máximo, a disponibilizar estagiários. Por seu turno, utilização de estagiários é motivo de insatisfação generalizada por parte dos responsáveis legais de estudantes com deficiência, matriculadas na rede pública de ensino, tratando-se de queixa recebida por este Parquet de forma recorrente.

Ao delegar a estagiários e não a profissionais habilitados o suporte para apoio à inclusão, age-se de forma negligente com os dois lados dessa relação, o que se traduz, além de uma ilegalidade, em riscos para a integridade física e psíquica dos estudantes com deficiência, dada a imaturidade técnica e emocional das pessoas que são designadas para prestar-lhes assistência no ambiente escolar.

O que ocorre é que, muitas vezes, o Poder Público opta por uma "solução" mais cômoda e barata, utilizando estagiários para suprir lacunas de servidores, sem se preocupar com a qualidade do serviço disponibilizado aos estudantes da educação especial e nem com a ilegalidade dessa conduta.

Na prática, observa-se que como o estágio é, por natureza, um vínculo transitório e precário, os estudantes com deficiência só permanecem com essa "assistência" por poucos meses e, quando o "estagiário de apoio" decide encerrar o contrato, o aluno com necessidades educacionais específicas é IMPEDIDO

de frequentar as aulas.

Se para uma criança neurotípica, ou seja, que não apresenta diferenças ou dificuldades no desenvolvimento, permanecer meses afastada da escola acarreta prejuízos incalculáveis para o processo de aprendizagem, imagine-se para um estudante com deficiência intelectual ou transtorno do neurodesenvolvimento, que precisa de regularidade no atendimento.

Os resultados dessas violações aos direitos humanos mais elementares se traduzem na retrogradação da aprendizagem e do processo de socialização dos estudantes com deficiência/necessidades educacionais específicas da rede regular de ensino, não por incapacidade dessas pessoas, mas pela negligência com que são tratadas pelo poder público!

Em síntese, a prestação desse tipo de serviço por estagiários, estudantes de ensino médio ou de curso superior, além de violar as disposições da Lei nº 11.788/2008 (disciplina o estágio), desvirtuando o seu caráter educativo, importa na substituição indevida de servidores por estudantes, o que se afigura um acinte ao art.37, II, da CRFB.

A propósito, acerca da impossibilidade de designação de estagiários para exercer as funções próprias de um profissional de apoio escolar, pacífica é a jurisprudência:

"[...] Não supre a contento essa demanda a prestação de apoio por estagiário. Ainda que não se coloque em xeque sua aptidão individual - que não se discute -, o educando ainda não completou sua formação. O estágio não se destina ao preenchimento das lacunas da Administração com pessoal, mas visa a preparar o aluno para a vida profissional. Além disso, a transitoriedade natural do contrato poderá prejudicar a criança, vendo-se desatendida na hipótese de mudança do estudante. Recurso conhecido e desprovido." (TJ-SC - AI:40038020220178240000 Jaraguá do Sul 4003802-02.2017.8.24.0000, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 30/11/2017, Quinta Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

Noutro giro, não é demais ressaltar que o direito à educação vindicado por intermédio da presente demanda constitui prerrogativa integrante do núcleo intangível do mínimo existencial.

O mínimo existencial surgiu em decorrência do reconhecimento da reserva do possível, uma vez que, se os recursos são escassos, deve ser garantido, ao menos, o suficiente para que se possa viver com dignidade.

Nesse contexto, questões de ordem orçamentária não são oponíveis quando se trata da garantia do acesso à educação a crianças e adolescentes, com deficiência ou não, pois se trata de direito integrante do núcleo intangível do mínimo existencial.

Como dito, o acesso à educação pela criança e pelo adolescente trata-se de direito público subjetivo e indisponível (art. 208, §1º, da CF/88), que deve ser assegurado com absoluta prioridade pelo gestor público, sob pena de responsabilização pela omissão ou pela sua oferta irregular.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal já proclamou o direito à educação inclusiva, mediante a disponibilização de profissionais de apoio à inclusão escolar, como parte integrante do núcleo consubstanciador do mínimo existencial, que deve ser garantido pelo Estado sem oposição de qualquer condicionalidade de ordem administrativa ou financeira:

"Decisão: 1. Trata-se de agravo de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em ação civil pública objetivando a disponibilização de cuidador para criança

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

portadora de necessidades especiais, durante as atividades realizadas em ambiente escolar. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou a procedência do pedido, aos fundamentos de que (a) a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei 7.856/89 garantem atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência; (b) a não disponibilização de funcionário a aluno especial que o necessite (I) prejudica seu desenvolvimento e integridade física e psíquica e (II) ofende ao princípio da dignidade da pessoa; (c) é do Estado a responsabilidade de contratar profissional especializado (fls. 281-285).

[...] 3. Ainda que superado esse óbice, razão não assistiria ao recorrente. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que não viola o princípio da separação dos Poderes a intervenção excepcional do Poder Judiciário nas políticas públicas do Poder Executivo, com vistas à garantia de direitos constitucionalmente previstos. [...] 4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de julho de 2014. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente.”(ARE 750715, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 01/07/2014, publicado em DJe-149 DIVULG 01/08/2014 PUBLIC 04/08/2014).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 14.7.2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. ACESSO À ESCOLA PÚBLICA. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÕES NO AMBIENTE ESCOLAR. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL (LEI 11.666/1994). OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação de Poderes, determinar a implementação de políticas públicas assecutorias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais.(STF - AgR ARE: 1045038 MG - MINAS GERAIS 5117910-76.2008.8.13.0702, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 10/08/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-170 21-08-2018). Grifos propositais.

“Agravos regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. Educação de deficientes auditivos. Professores especializados em Libras. 3. Inadimplemento estatal de políticas públicas com previsão constitucional. Intervenção excepcional do Judiciário. Possibilidade. Precedentes. 4. Cláusula da reserva do possível. Inoponibilidade. Núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais. 5. Constitucionalidade e convencionalidade das políticas públicas de inserção dos portadores de necessidades especiais na sociedade. Precedentes. 6. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento” STF - ARE: 860979 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). Grifos propositais.

Assim, perfaz-se inevitável concluir que o legislador pátrio previu um arcabouço legal que afasta qualquer margem de discricionariedade no que concerne à obrigatoriedade de os estados assegurarem o suporte próprio para tornar efetiva a inclusão escolar das pessoas com necessidades educacionais específicas, o que perpassa, inexoravelmente, pela disponibilização de profissionais de apoio escolar.

6 DO PEDIDO LIMINAR

Como cediço, em sede de ação civil pública, dada a peculiaridade dos bens jurídicos tutelados, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, em seu art. 12, possibilita ao juiz “conceder mandado liminar, com ou sem justificativa prévia, em decisão sujeita a agravo”.

No mesmo diapasão, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 213, prevê a concessão de medida liminar em

ações com pedido de obrigação de fazer ou não fazer referentes a direitos nele tutelados, como o é o caso em tela, sempre que necessário para se assegurar o resultado prático da demanda:

“Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificativa prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.” Grifos propositais.

Em arremate, o Código de Processo Civil, no seu artigo 300, dispõe sobre a possibilidade da concessão da tutela de urgência:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na hipótese em tela, o fumus boni juris decorre da ofensa aos dispositivos constitucionais e legais aqui fartamente indicados e do acervo probatório que instrui esta peça arial, uma vez que a ausência de profissionais para o suporte foi declarada pela própria equipe da Secretaria Estadual de Educação (Procedimento Administrativo nº 01640.000.121/2022) e também constatadas a partir do diagnóstico obtido a partir da atuação do GACE - – Grupo de Atuação Conjunta Especializado do Ministério Público de Pernambuco.

De igual forma, o periculum in mora está sobejamente configurado, uma vez que os estudantes com deficiência da rede estadual de ensino, que necessitam de suporte para alimentação, higienização e locomoção, estão sendo vítimas de graves violações aos direitos constitucionais à saúde e à educação, em decorrência da falta de profissionais de apoio escolar. É inexorável que essa mora do poder público acarreta danos irreparáveis para a evolução pessoal, profissional e social desse público, que deveria gozar de proteção absoluta, prioritária e integral, nos termos do conjunto normativo já explicitado.

Ademais, do acervo legislativo citado, pode-se sintetizar que a demanda em tela deve ser tratada com absoluta prioridade sob dois prismas, uma vez que, a um só tempo, envolve a tutela de direitos da criança e do adolescente e também da pessoa com deficiência (art. 227, da Constituição da República; 4º, 6º, 7º, 15 e 70, todos da Lei n. 8.069/90 e art. 8º, da Lei nº 13.146/2015).

Urge que se impeça o início de um mais um do ano letivo sem que os estudantes com deficiência disponham do suporte de profissionais de apoio escolar, premissas imanentes à efetiva inclusão escolar.

Ante o exposto, o Ministério Público de Pernambuco requer o deferimento da medida liminar inaudita altera parte para que o Governador do Estado de Pernambuco e o respectivo Governador, comprovem, no prazo de até 30 (trinta) dias, a disponibilização de profissionais de apoio escolar para atender aos estudantes com deficiência da rede estadual de ensino, que não possuam autonomia para alimentação, higienização e/ou

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

locomoção, em quantitativo adequado - sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços -, mediante a apresentação da relação nominal dos discentes da rede estadual de ensino que apresentam a demanda desse suporte, ao lado nos nomes completos dos respectivos profissionais de apoio escolar que auxiliam cada um desses alunos e a espécie de vínculo administrativo que foi estabelecido para contratação de cada um dos auxiliares.

Em consequência da tutela de urgência deferido, requer seja cominada multa diária em desfavor do Estado de Pernambuco e do patrimônio pessoal do gestor estadual, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para a hipótese de descumprimento da decisão liminar, nos termos do art. 11 e 12, da Lei nº 7.347/1985, e 213, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.069/1990, e demais cominações legais, inclusive de natureza administrativa e criminal, com reversão ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente.

7 DOS PEDIDOS FINAIS

Confiante na motivação que impulsiona esta demanda, o Ministério Público de Pernambuco requer:

1- a citação do Estado de Pernambuco com sede na Avenida Cruz Cabugá, 665 - Santo Amaro - Recife/PE CEP: 500.040-000, na forma da legislação processual, para, querendo, oferecer resposta no prazo legal;

2- a citação do Governador do Estado, em seu endereço profissional.

3- o deferimento de medida liminar, nos termos formulados no Capítulo VI da presente Ação Civil Pública;

4- o julgamento procedente dos pedidos, confirmando-se a ordem deferida a título de medida liminar, e, assim, tornando-a definitiva, para condenar, solidariamente, o Estado de Pernambuco e o atual Governador a cumprirem as obrigações de fazer abaixo elencadas, sob pena de imposição de medidas coercitivas, como aplicação de multa por descumprimento em desfavor dos demandados, com reversão ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, e sequestro judicial de valores:

4.1- a atenderem qualquer solicitação de fornecimento de profissional de apoio escolar, advinda do próprio estudante, se capaz, do responsável legal ou do educandário estadual em que o aluno com deficiência se encontra matriculado, comprovada por prova técnica (pedagógica e/ou por recomendação médica), que indique a necessidade de suporte para alimentação, higienização e/ou locomoção no contexto escolar, no prazo máximo de 10 (dez) dias da formalização do requerimento, sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços;

4.2 disponham de forma permanente do regramento administrativo disciplinando a oferta dos profissionais de apoio escolar;

4.3 disponham, de forma permanente, em seu quadro de pessoal, de quantitativo adequado de profissionais de apoio escolar para atender à demanda dos estudantes com deficiência da rede estadual de ensino que precisem de suporte para alimentação, higienização e locomoção no contexto escolar, sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente oitiva de testemunhas e perícias.

Dá-se a causa o valor de 01 (um) mil reais para efeitos meramente formais.

Pede deferimento.

Santa Cruz/PE, 21 de novembro de 2022.

Ana Cláudia de Sena Carvalho
Promotora de Justiça

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURICURI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPPE, representado pela Promotora de Justiça com atuação na Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação que esta subscreve, com endereço no rodapé, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição do Estado de Pernambuco e no art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, atuando como substituto processual das crianças e adolescentes matriculados da rede estadual de ensino, nesta cidade, vem perante Vossa Excelência propor a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, desfavor do ESTADO DE PERNAMBUCO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Procurador Geral do Estado, Gustavo Massa Ferreira Lima, com sede na Rua do Sol, 143 - Santo Antônio – Recife/PE - CEP: 50.010-470, e do GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Paulo Henrique Saraiva Câmara, brasileiro, com endereço profissional na Avenida Cruz Cabugá, 665 - Santo Amaro - Recife/PE CEP: 50.040-000, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I DA COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Por intermédio da presente demanda, o Ministério Público de Pernambuco objetiva que a rede estadual de ensino desta cidade disponha de profissionais habilitados para prestar assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum.

Apesar das provocações ministeriais operadas no procedimento administrativo instaurado por este Parquet a partir de ação conjunta do GACE, os réus não se dignaram solucionar os graves problemas gerados pelas lacunas de professores de apoio escolar.

Dessa maneira, esta demanda tem por escopo a garantia da dignidade e do direito público subjetivo à educação das crianças e adolescentes matriculados na rede estadual de ensino, que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade, quer seja pela tenra idade, quer seja pela deficiência que possuem.

Convém ressaltar que a Constituição Federal atribui absoluta prioridade à proteção da infância e juventude contra qualquer forma de negligência:

“Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”. Grifos proposítivos.

Nessa toada, os axiomas constitucionais da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta dos interesses das crianças e adolescentes conduzem à prevalência da competência absoluta da vara da infância e juventude sobre qualquer outro Juízo, consoante estabelecido no Art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;”. Grifos propositais.

A propósito, convém citar a melhor doutrina sobre o tema em enfoque:

“Nota-se que a competência delineada no art. 148 é exclusiva do juiz da infância e juventude, caracterizada pela distribuição da prestação jurisdicional no âmbito dos direitos das crianças e do adolescente.[...]. As ações civis fundadas em interesses individuais, difusos e coletivos afetos à criança e ao adolescente serão de competência absoluta da Justiça Especializada (inc. IV) que processará a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores”. (Grifos propositais).

Em igual diretriz, o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007) estabelece, em seu Art. 83, IV, que “Compete ao Juízo de Vara de Infância e Juventude: IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;”.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, com observância da dinâmica dos recursos repetitivos, fixou que a competência da Justiça da Infância e da Juventude para conhecer de ação civil fundada em interesses individual ou coletivo afeto à criança e ao adolescente é absoluta (ratione materiae) e prevalente sobre qualquer outra.

Essa matéria foi objeto do Tema 1058 do Superior Tribunal Justiça, que, na esfera de recursos repetitivos, julgou a controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas firmando a seguinte tese: “A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90.”. (Afetação na sessão eletrônica iniciada em 17/6/2020 e finalizada em 23/6/2020 (Primeira Seção).

Nessa esteira, registre-se o recente julgado do STJ que, em decisão monocrática, por força do entendimento já pacificado naquela Corte de Justiça, deu provimento a recurso especial, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância para apreciar demanda relativa à obrigação de adequar as instalações físicas de instituições de ensino estaduais:

[...] Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, c, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ: O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Não obstante interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, entendo relevante registrar o cabimento do presente recurso especial, porquanto ausente a possibilidade de modificação do decisum originário, considerando não se tratar de decisão precária. Portanto, a insurgência endereçada a esta Corte é o caminho apropriado

para impedir a preclusão da matéria. A presente ação civil pública foi ajuizada pelo Parquet com o objetivo de tutelar interesses difusos e coletivos de crianças e adolescentes matriculados nas escolas estaduais e conveniadas da cidade de Jataí/GO, mediante a condenação do Estado de Goiás à obrigação de adequar as instalações dessas instituições de ensino, garantindo a segurança e a integridade física de seus alunos. Nesse contexto, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual a postulação de acesso às ações e serviços de educação, nos termos do art. 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é regida pelas regras desse diploma legal, inclusive aquelas relativas à competência do Juízo da Infância e da Juventude, determinada pelo art. 148, IV, da Lei n. 8.069/1990, independentemente de o (s) menor (es) se encontrar (em) em situação de risco, consoante espelham os seguintes precedentes: [...]

Com efeito, tal competência é absoluta, prevalecendo sobre os demais juízos por força dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, estampados no art. 227 da Constituição da República, bem como nos arts. 1º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989. Posto isso, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Jataí/GO, nos termos expostos. Publique-se e intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2021. REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ – Resp: 1943434 GO 2021/0034321-8, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 29/06/2021). Grifos propositais.

Na mesma linha, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento ocorrido em 15/03/2022, Agravo em Recurso Especial nº 1.840.462 – SP (2021/0046101-0), entendeu que a competência para julgar processos que discutem reformas de estabelecimentos de ensino para crianças e adolescentes é da Vara da Infância e da Juventude e que, em segundo grau, o julgamento do recurso caberá ao órgão do tribunal que tenha competência para os processos dessa natureza, de acordo com o regimento interno do Sodalício:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRÉDIO ESCOLAR COM SÉRIOS PROBLEMAS ESTRUTURAIS. PERMANÊNCIA NO ENSINO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO SEM COMPETÊNCIA PARA MATÉRIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. RESP 1.846.781/MS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VIOLAÇÃO. I - Na origem, foi ajuizada ação civil pública visando à melhora das condições do prédio onde funciona a Escola Estadual Deputado Salomão Jorge (instituição de ensino fundamental e médio de Carapicuíba/SP), que comprometem a integridade física de todos os seus frequentadores. II - Deferida parcialmente a tutela provisória, foi interposto agravo de instrumento, julgado por câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. III - Nos termos da Constituição da República (art. 206, I, da Constituição) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 3º, I, da Lei n. 9.394/1996), o Poder Público deve ter em conta ‘a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola’. A igualdade nas condições para o acesso (matrícula) ao ensino não basta, se as condições de permanência e funcionamento da instituição de ensino são precárias. Como acesso e permanência na escola são mutuamente dependentes, a respectiva competência jurisdicional segue a mesma lógica. IV - Em matéria de acesso (matrícula) ao ensino de crianças e adolescentes e a respectiva competência para o conhecimento de demandas judiciais, verifica-se que a Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990. Este entendimento foi assentado, em regime de recursos repetitivos, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Resp

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

1846781/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 29/3/2021). V - Esse precedente obrigatório sobre acesso (matrícula) ao ensino se aplica, portanto, a demandas que discutam permanência, o que abrange reformas de estabelecimentos de ensino. VI - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, anulando o acórdão recorrido, a fim de determinar que a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que possui competência para matéria relativa à infância e juventude, julgue o agravo de instrumento."(STJ - AREsp: 1840462 SP 2021/0046101-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 15/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022).

Assim, em virtude do regramento legal (Art. 227 da CF/88 c/c Arts. 148, IV, 208, I e II, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente); da delimitação de competência do Código de Organização Judiciária de Pernambuco - Art. 83, IV, da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007) e, mormente, do caráter vinculativo da decisão proferida pelo STJ na esfera de recurso repetitivo, a presente demanda deve, inexoravelmente, ser processada e julgada perante Vara da Infância e da Juventude.

II DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL

Como cediço, a Constituição Federal autoriza a atuação do Ministério Público para a tutela de direitos coletivos e individuais indisponíveis:

"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Em igual diretriz, a Lei Orgânica do Ministério Público assenta que:

"Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:
[...]

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:
a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; grifos propositais.

Na mesma esteira, a Lei nº 7.347/1985 (que disciplina a Ação Civil Pública), em seu Art. 5º, I, prevê que o Ministério Público é um dos legitimados para propor a ação principal e a ação cautelar.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, estabelece que compete ao Ministério Público promover ações civis públicas para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência:

"Art. 201 - Compete ao Ministério Público:

[...]
V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no

art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

O acesso à educação trata-se de interesse indisponível, ainda que na esfera individual, de maneira que a jurisprudência legítima, de forma uníssona, a propositura de demanda pelo Ministério Público para proteção, até mesmo, de apenas uma criança ou adolescente:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - EDUCAÇÃO - ATENDIMENTO ESPECIALIZADO - ESTUDANTE COM SÍNDROME DE DOWN - CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR - DEVER DO ESTADO - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1- Não sendo respeitados os preceitos constitucionais que regem a educação, estampados nos incisos do art. 208 da Constituição da República, dentre os quais se inclui o 'atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino', por óbvio que se está ferindo um direito público subjetivo, qual seja, o de ter qualquer cidadão à sua disposição o ensino obrigatório, nos exatos termos delineados na Carta Política. 2- Ainda que se reconheça que está o Ministério Público, em tese, defendendo interesse meramente individual, sabe-se que em temas afetos à criança e ao adolescente pode assim intervir o Parquet, consoante disciplina o art. 201 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.". (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça - AC: 390109 SC 2011.039010-9, Relator: Luiz Cézár Medeiros, Data de Julgamento: 12/09/2011, Terceira Câmara de Direito Público. Recorrente: Estado de Santa Catarina - Recorrido: Ministério Público de Santa Catarina). Grifos propositais.

"Nessa temática, o Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública, cuja prerrogativa advém da norma contida no art. 129, III, da Constituição Federal:

Então, com supedâneo na lei de regência do embate em testilha, qual seja, a de nº 7.347/1985, o Ministério Público inaugura o rol de legitimados para propor a ação civil pública, atentando-se ainda para o disposto no art. 19, quando possibilita a adoção subsidiária do Código de Processo Civil, 'naquilo em que não contrarie suas disposições". Grifos propositais. (STJ - AREsp: 1182540 PB 2017/0257532-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 22/02/2018). Grifos propositais.

Desse modo, o Ministério Público de Pernambuco, nos termos do Art. 207, da CF c/c Art. 201, do ECA, possui plena legitimidade ativa para ajuizar a presente demanda, uma vez que busca garantir o direito à dignidade e à educação de crianças e adolescentes com deficiência matriculados na rede estadual de ensino.

III DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Como dito alhures, a demanda em tela versa sobre a proteção dos direitos à dignidade e à educação de crianças e adolescentes matriculados na rede estadual de ensino de Santa Cruz, que estão sendo vilipendiados por conduta omissiva e ilegal perpetrada pelo Estado de Pernambuco, gerido pelo respectivo Governador.

É certo que só se fez necessário o ajuizamento desta ação civil pública, em razão da inércia do ente e do respectivo gestor em solucionar os problemas de falta de professores de apoio para atender aos estudantes com deficiência da rede estadual de ensino.

Ademais, incumbe exclusivamente ao Governador do Estado de Pernambuco efetivar a obrigação de fazer perseguida por intermédio desta ação civil pública, de forma que é imprescindível que figure no polo passivo da presente demanda.

Como cediço, a Constituição Federal, estabelece no parágrafo

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

segundo do art. 208, que “o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”.

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, preconiza que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, e que, diante da inobservância das normas de prevenção, cabe a responsabilização da pessoa física responsável, in casu o Governador do Estado:

“Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

“Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei”. Grifos propositais.

Vale destacar que o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos autos da Apelação Cível nº 476356-0, mesmo tendo havido reiterados descumprimentos de decisões judiciais por parte do Município do Recife, afastou a possibilidade de astreintes diretamente sobre o patrimônio do Prefeito, por ele não ter sido citado como réu naquele processo:

“Com efeito, é certo que o Prefeito Municipal do Recife não figura como parte no processo, apenas tendo sido aqui intimado (e não citado) para cumprir com a determinação judicial que concedeu a antecipação de tutela nesta ACP, razão pela qual não deve ter estendida, contra si, em caráter pessoal, a multa imposta à Fazenda Pública, verdadeira parte ré (e apelante) deste processo e quem estaria atuando de forma recalcitrante no cumprimento daquele comando judicial”. Grifos propositais.

Ainda, em analogia à legitimação passiva da pessoa física do Governador do Estado, colaciona-se o posicionamento da jurisprudência pátria acerca da legitimação passiva da pessoa física do prefeito, em ação civil pública que vise à proteção de crianças e adolescentes:

“[...]Estado que não faz prova de que a sala de recursos multifuncionais esteja em pleno funcionamento na unidade escolar em apreço. 3. Quadro fático que ensejou a concessão da tutela de urgência em nada alterado. Decisão agravada que não se mostra contrária à lei ou teratológica. 4. Descabimento da multa fixada contra o Ente Público para a hipótese de descumprimento da obrigação. Ausência do caráter coercitivo da medida. Multa que deve ser imposta ao agente público responsável pela realização do ato. 5. Recurso a que se dá parcial provimento”. (TJ-RJ - AI: 00548512820168190000 RIO DE JANEIRO PARAIBA DO SUL 1 VARA, Relator: RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 14/06/2017, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2017). Grifos propositais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DO MUNICÍPIO. TRANSPORTE ESCOLAR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REDIRECIONAMENTO DAS ASTREINTES À PESSOA FÍSICA DO PREFEITO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA ANTERIORMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA INCABÍVEL NO CASO. [...]”.

2 - Considerando que esta Corte de Justiça já decidiu em Agravo de Instrumento anteriormente interposto, que o agente público em questão é parte legítima para integrar a relação processual, restou prejudicada a alegação do agravante quanto à ilegalidade do redirecionamento das astreintes à pessoa física do referido agente público. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 03262609320158090000, Relator: DR(A). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Data de Julgamento: 30/06/2016, 5A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2065 de 11/07/2016). Grifos propositais.

“EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VAGA EM CRECHE - DECISÃO LIMINAR QUE CONCEDEU O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA QUE

O MUNICÍPIO PROMOVESSE A MATRÍCULA DOS INFANTES MENCIONADOS NA AÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$750,00 - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO AO DIRECIONAMENTO DA MULTA PARA A PESSOA DO AGENTE POLÍTICO CAPAZ DE EXTERIORIZAR A VONTADE E DAR CUMPRIMENTO A OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA (NO CASO, A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE COLOMBO) - PEDIDO ACOLHIDO, COM EXPRESSA DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PRECEDENTES RECENTES DESTA 6ª CÂMARA CÍVEL - NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO À EDUCAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A imposição de multa sobre o patrimônio da pessoa jurídica de direito público não tem eficácia para coagir o cumprimento de obrigação de fazer. Ao contrário. Penaliza ainda mais o cidadão, que além de ter seu (s) filho (s) fora da escola terá ainda, eventualmente, que arcar com o valor da multa. (TJ-PR - AI: 14660638 PR 1466063-8 (Acórdão), Relator: Renato Lopes de Paiva, Data de Julgamento: 15/03/2016, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1772 04/04/2016). Grifos propositais.

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL. VAGA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 208, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO A DISPONIBILIZAR VAGA À CRIANÇA AUTORA CONFIRMADA. PRETENSÃO MINISTERIAL DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DIRETAMENTE SOBRE A PESSOA DA PREFEITA. POSSIBILIDADE. AGENTE PÚBLICO COM PODERES PARA DAR CUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA, NOS SEUS DEMAIS TERMOS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR - APL: 15979481 PR 1597948-1 (Acórdão), Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 07/02/2017, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1977 23/02/2017). Grifos propositais

Destaque-se que durante a tramitação do inquérito civil, o gestor público réu não apresentou nenhuma informação que tornasse sequer justificável a sua omissão administrativa em resolver as irregularidades constatadas, o que, por isso também, demonstra a sua corresponsabilidade.

É indiscutível que constitui verdadeira irresponsabilidade governamental a permanência de estudantes com deficiência que necessitam de suporte para alimentação, higienização e/ou locomoção no ambiente escolar sem a assistência de profissionais de apoio, pondo em risco a saúde, a integridade física e comprometendo o direito à educação desses discentes.

Além disso, para o estudante com deficiência intelectual ou transtorno do neurodesenvolvimento a permanência na escola sem a assistência de um professor auxiliar em sala de aula comum pode ser equivalente a negar o próprio acesso à educação, porque o docente de apoio é que viabiliza, através de didática própria e adaptação de materiais pedagógicos, a ampliação da assimilação dos conteúdos pelo aprendente.

Dessa maneira, como única forma de se garantir o respeito às decisões judiciais, e, sobretudo, para se assegurar efetividade aos direitos indisponíveis vindicados através desta ação, faz-se imprescindível a presença do Governador do Estado de Pernambuco, na condição de corréu do processo ora instaurado.

IV DOS FATOS

Em razão do Projeto “Construindo Pontes”, instituído pelo GACE - Grupo de Atuação Conjunta Especializado do Ministério Público de Pernambuco, que tem como objetivo assegurar o direito ao Profissional de Apoio e ampliação de Salas de Recursos Multifuncionais, instaurou-se Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA nº 02035.000.094/2022).

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Para instruir o Procedimento Administrativo mencionado alhures, requisitou-se da GRE - Gerência Regional de Educação do Sertão do Araripe (Santa Cruz) as seguintes informações:

- relação nominal dos estudantes com deficiência ou transtornos de aprendizagem atualmente matriculados na rede estadual de ensino, indicando a unidade de ensino em que se encontrem matriculados;
- se há disponibilização de professores auxiliares em sala de aula;
- se há disponibilização de profissionais de apoio para alimentação, higienização e mobilidade, quando os estudantes com deficiência necessitam desse serviço no contexto escolar, especificando o grau de instrução exigido e a espécie de vínculo administrativo com o Poder Público;
- se há protocolo (regramento administrativo) para que os responsáveis legais ou o próprio educandário estadual ao qual o estudante esteja matriculado, possam se basear para solicitar o professor auxiliar em sala de aula comum ou profissional de apoio escolar.

Do mesmo modo, solicitou-se o preenchimento de formulários pelos gestores de todas as unidades da rede estadual de ensino, a fim de coletar dados para que se chegasse a um diagnóstico.

Ocorre que, após diagnóstico realizado pelo GACE, oficiou-se novamente a GRE e a Secretaria Estadual de Pernambuco a fim de que fossem informadas as medidas a serem adotadas para equacionar as carências identificadas no referido diagnóstico, sem que, contudo, se obtivesse resposta.

Neste diapasão, considerando que os problemas identificados não foram equacionados, necessário se faz o ajuizamento da presente ação civil pública.

V DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DO DIREITO À ACESSIBILIDADE NA ESCOLA MEDIANTE A DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSORES DE APOIO EM SALA DE AULA COMUM – PRERROGATIVA INTEGRANTE DO NÚCLEO INTANGÍVEL DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A legislação pátria optou pelo modelo de educação inclusiva, que pressupõe que todos os alunos, independente de classe, gênero, sexo, características individuais ou deficiência, possam aprender juntos em uma escola de qualidade, tratando-se do maior desafio a ser vencido, no caminho do respeito à diversidade e do compromisso com a promoção dos direitos humanos.

Desse modo, a política de inclusão de estudantes com deficiência na rede regular de ensino não deve se traduzir apenas na permanência física desses alunos na escola, mas representar a ousadia de rever concepções e paradigmas, bem como possibilitar o desabrochar de todas as habilidades dessas pessoas, com deferência às suas características individuais.

A expressão inclusão não significa negar as necessidades educacionais específicas, mas, ao contrário, supri-las, de forma a possibilitar o avanço pedagógico dos estudantes:

“Educação inclusiva, portanto, significa educar todas as crianças em um mesmo contexto escolar. A opção por este tipo de Educação não significa negar as dificuldades dos estudantes. Pelo contrário. Com a inclusão, as diferenças não são vistas como problemas, mas como diversidade. É essa variedade, a partir da realidade social, que pode ampliar a visão de mundo e desenvolver oportunidades de convivência a todas as crianças. Preservar a diversidade apresentada na escola, encontrada na realidade social, representa oportunidade para o atendimento das necessidades educacionais com ênfase nas competências, capacidades e potencialidades do educando.”. Grifos propositais.

Negar a assistência pedagógica individualizada ao estudante com deficiência intelectual ou transtorno do neurodesenvolvimento que assim necessite significa, em regra, autorizar apenas a sua permanência física na escola, sem assimilação de conteúdos, o que se traduz em vilipêndio ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Ou seja, é integrar, sem incluir efetivamente.

Incumbe registrar que, com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), foram revogados os incisos I, II e III, do art. 3º, bem como os incisos II e III, do art. 4º, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), que tratavam as pessoas com deficiência ou transtornos de ordem cognitiva como incapazes.

Dessa forma, foi reconhecida a capacidade civil da pessoa com deficiência ou transtornos de ordem intelectual, o que obriga, mais do que nunca, a garantir ao estudante com necessidades educacionais específicas o suporte adequado para a sua formação cidadã, mediante o progresso pessoal, social e profissional, nos termos do art. 6º e 84, da Lei nº 13.146/2015:

“Art. 6º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- Casar-se e constituir união estável;
- Exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- Exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- Conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- Exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- Exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84 - A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. Grifos propositais.

Em termos claros, é preciso mudar o olhar para as pessoas com deficiência, para afastar o sentimento de comisseração e enérgic-las como cidadãs em toda a sua plenitude, oferecendo-lhes o suporte que se fizer necessário para garantia do acesso ao ensino público de qualidade.

Dessa forma, o escopo desta ação é de garantir professores de apoio em sala de aula comum para aqueles estudantes da rede estadual de ensino que, em razão de deficiência de ordem cognitiva, dependam de suporte especializado para assimilação dos conteúdos pedagógicos.

A diversidade do público da educação especial envolve diferentes tipos de suporte, pois, por exemplo, há estudantes que dispõem de autonomia para as atividades diárias (alimentação, higienização e locomoção), mas precisam de auxílio para assimilação dos conteúdos pedagógicos, em virtude de a deficiência ser de ordem cognitiva.

Da mesma maneira que um estudante surdo pode necessitar de um intérprete de LIBRAS ou estudante com deficiência física pode precisar da ajuda de um profissional de apoio escolar, um discente com deficiência intelectual ou Transtorno do Espectro Autista (TEA), pode necessitar de assistência pedagógica individualizada, uma vez que o déficit apresentado é cognitivo.

Por sua vez, não há lógica em se disponibilizar para um estudante com deficiência intelectual ou autismo, que tenha plena autonomia para se alimentar, higienizar e circular na escola, um mero profissional de apoio escolar, pois não haveria demanda para esse auxiliar, de acordo com as funções a ele atribuídas pelo art. 3º, XIII, da Lei nº 13.146/2015. In verbis:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

“Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: [...]”

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;”. Grifos propositais.

Como se vê, a parte final do art. 3º, XIII, da Lei nº 13.146/2015 proíbe que o profissional de apoio escolar exerça atividades próprias de profissões legalmente estabelecidas, como é o caso da docência. Desse modo, impor a essa categoria a atribuição funcional de prestar assistência pedagógica em sala de aula comum caracteriza-se manifesto e grave desvio de função, sobretudo considerando-se que a lei não estabelece como requisito desse cargo a formação pedagógica.

Nessa linha de raciocínio, se a demanda do estudante é de assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum, o profissional legalmente habilitado para prestar esse suporte deve ser o professor.

A propósito, as educadoras Flávia Junqueira da Silva e Lázara Cristina da Silva explicam que a previsão do professor de apoio decorre, dentre outros dispositivos, do art. 3º, XIII, parte final, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto de Pessoa com Deficiência), posto que as técnicas que exijam habilitação específica devem ser executadas por profissões legalmente estabelecidas, sendo certo que o ato de apoiar a aprendizagem de um estudante da educação especial em sala de aula comum é função própria do docente auxiliar:

“Ainda no artigo 3º, inciso XIII, a LBI conceitua, para o entendimento da Lei, o profissional de apoio escolar como:

[...] Pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas (BRASIL, 2015, p.3, grifos nossos).

O texto, na parte destacada, faz referência aos profissionais de apoio, excluindo as técnicas ou atividades que são de propriedades exclusivas de profissões reconhecidas por lei. Portanto, pode-se entender que além das atividades relacionadas à área de saúde, há também as relacionadas ao apoio do ato pedagógico em sala de aula, realizadas no envolvimento da relação professor-aluno, com o papel da metodologia de ensino e da didática, para que o saber científico seja transposto ao escolar e apropriado pelo estudante, sendo assim uma atribuição dos professores. Esse ato educativo, sem dúvidas, é necessariamente um ato de quem ensina e se envolve com seu fim, que é aprendizagem apropriada pelo estudante, e não pode ser assumido por outros profissionais que não os docentes.

Portanto, o profissional de apoio para estudantes da educação especial não substitui o processo de ensino e de aprendizagem na sala de aula entre estudante e professor quando se fala em inclusão escolar. Requer-se, assim, segundo a LBI, que o profissional de apoio esteja em sala para atividades gerais de locomoção, higienização e em todas as atividades gerais na escola em que se fizer necessário atuar. No entanto, entende-se que as atividades em que se fizer necessária a atuação desse profissional não se referem ao que for próprio do professor, que é o ato de ensinar, o ato de conduzir a aprendizagem. Nesse caso esse professor, um segundo professor em sala, não é a referência para o estudante, pois se espera que ela seja o professor regente.

Aqui se destaca o professor de apoio como profissional legalmente reconhecido para ensinar o estudante oferecendo apoio no seu processo de aprendizagem, monitorando-o em

suas especificidades, sem romper o elo com o professor da sala. Pelo contrário, oferecendo-lhe o suporte para esse elo seja reforçado com a sua função de apoio em sala.”. Grifos propositais.

Nesta demanda, pretende-se assegurar professores de apoio em sala de aula comum para estudantes com deficiência com demanda de assistência pedagógica individualizada em razão de déficit cognitivo, o que difere das funções atribuídas legalmente aos profissionais de apoio escolar, voltadas para o auxílio à alimentação, higienização e locomoção.

Apenas para deixar clara a distinção entre as funções de professor de apoio, objeto desta ação, e as atribuições do profissional de apoio escolar, segue quadro comparativo:

ESPÉCIES DE PROFISSIONAIS DE APOIO À INCLUSÃO ESCOLAR/FUNÇÕES

Professor auxiliar em sala de aula regular Profissional de nível superior habilitado para prestar assistência pedagógica individualizada em sala de aula para o estudante com necessidades educacionais específicas durante o horário regular;

Profissional de apoio escolar Profissional de nível médio que auxilia os estudantes com deficiência na alimentação, higienização e/ou locomoção no contexto escolar;

Neste momento, afigura-se relevante enfatizar que as funções desempenhadas pelo professor auxiliar e pelo profissional de apoio escolar, por lógico, não são excludentes entre si, de modo que um estudante da educação especial pode precisar da assistência concomitante das duas espécies de suporte.

Noutro giro, o professor de apoio também não se confunde com o atendimento educacional especializado (AEE), disciplinado pelo Decreto nº 7.611/2011 e pela Resolução CNE/CEB nº 04/2009, pois o AEE é responsável pela complementação ou suplementação curricular no turno inverso, em média, duas vezes por semana. Doutra parte, como dito, a função do professor de apoio é atuar na sala de aula comum, durante o horário regular, prestando assistência pedagógica individualizada ao estudante da educação especial com essa demanda.

O direito à inclusão escolar das pessoas com deficiência, com a garantia do suporte adequado de profissionais, encontra esteio na Constituição Federal, que proclama:

“Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”.

Artigo 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – Igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- VII - garantia de padrão de qualidade.

Artigo 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

mediante garantia de:

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.". Grifos propositais.

Como não poderia deixar de ser, em simbiose com o texto constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) enuncia:

"Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 53 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (...).

Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;". Grifos propositais.

Nesse compasso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) preceitua que:

"Art. 2º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.". Grifos propositais.

Art. 4º - dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;
V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Art. 58 - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

Art. 59 - Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos

com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;
[...]

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;". Grifos propositais.

Em complementaridade à legislação supra, a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, estabelece:

"Art. 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

Já o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a supracitada Lei nº 7.853/99, assim determina:

"Art. 29 - As escolas e instituições de educação profissional oferecerão, se necessário, serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa portadora de deficiência, tais como:

I - adaptação dos recursos instrucionais: material pedagógico, equipamento e currículo;

II - capacitação dos recursos humanos: professores, instrutores e profissionais especializados; e

III - adequação dos recursos físicos: eliminação de barreiras arquitetônicas, ambientais e de comunicação.". Grifos propositais.

No mesmo sentido, a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, ocorrida em 30 e março de 2007, em Nova York, que se integrou ao ordenamento jurídico nacional através do Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 com status de norma constitucional, preconiza:

"Artigo 24

Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.”. Grifos propositais.

Após a citada Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo ser recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, foi expedido pelo Governo Federal o Decreto nº 7.611/2011, reiterando a imprescindibilidade da disponibilização de profissionais de apoio para efetiva inclusão escolar:

“Art. 1º - O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;
- II - aprendizado ao longo de toda a vida;
- III - não exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência;
- IV - garantia de ensino fundamental gratuito e compulsório, asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais;
- V - oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- VI - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;
- VII - oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino; e
- VIII - apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

§ 1º Para fins deste Decreto, considera-se público-alvo da educação especial às pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação”. Grifos propositais.

No caso dos estudantes com TEA, devido à complexidade e multiplicidade de desafios que envolvem esse diagnóstico, o legislador foi categórico em relação a obrigação de qualquer escola, pública ou privada, disponibilizar acompanhante especializado em sala de aula comum, sempre que comprovada essa necessidade (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012).

Ou seja, para ser auxiliar de um estudante com TEA em sala de aula comum para fins de assistência pedagógica, o profissional deve ser docente com habilitação em educação especial ou autismo.

Essa previsão do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012, apenas corrobora as demais normativas federais, que também reconhecem o direito ao professor auxiliar ao estudante com deficiência que apresente a demanda de assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum, como visto.

Em suma, a obrigatoriedade da disponibilização de professor de apoio em sala de comum, sempre que detectada a demanda de assistência pedagógica individualizada, decorre da

interpretação sistêmica do art. 24, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, os quais foram aprovados pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008; art. 227 da CRFB; arts. 58, §1º e 59, III, da Lei nº 9.394/96; art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012; art. 3º, XIII, parte final; 27 e 28, III, V, IX e X, da Lei nº 13.146/2015 e do art. 8º, IV, alíneas “a” e “d” da Resolução CNE/CEB nº 02/2001.

Acerca da obrigação de os sistemas de ensino disponibilizarem de professor de apoio em sala de aula comum para os estudantes da educação especial com essa demanda específica, os Tribunais já pacificaram entendimento:

“APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. ADOLESCENTE PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA. [...] 3. Controvérsia atinente à necessidade de professor de apoio. Alegação da Fazenda Pública Estadual de que poderá fornecer professor itinerante e cuidador após o retorno das aulas presenciais que não configura cumprimento da obrigação. Menor que não necessita de auxílio para locomoção e higiene. Acompanhamento escolar por profissional especializado indicado pelo médico que o acompanha. Adolescente que possui sérios problemas de socialização e não está alfabetizado, embora matriculado no 6º ano do Ensino Fundamental. Necessidade de assistência especializada durante o horário regular das atividades em sala de aula. Extinção da execução afastada, determinando-se o regular prosseguimento do feito. 4. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10031811020198260007 SP 1003181-10.2019.8.26.0007, Relator: Daniela Cilento Morsello, Data de Julgamento: 03/08/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 03/08/2021). Grifos propositais.

“REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL. MENOR PORTADOR DA SÍNDROME DO ESPECTRO AUTISTA. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO. 1. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Inteligência do artigo 205 da Constituição da República. 2. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. 3. Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial. Literalidade do parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei nº 9394/96. 4. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Pessoa com Deficiência asseguram a contratação de professores capacitados para atendimento das pessoas com necessidades especiais, de forma a garantir sua integração nas classes comuns. 5. Comprovado que o aluno, portador do transtorno do espectro autista, necessita de acompanhamento especializado por professor de apoio, é de se confirmar a sentença que a impõe. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Reexame Necessário: 04803408620188090011, Relator: Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 02/03/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/03/2020).

“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À EDUCAÇÃO. MENOR. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROFESSOR DE APOIO. NECESSIDADE. A educação, como direito social, deve ser prestada pelo Estado de forma plena, sendo que o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, está garantido na Carta Magna. Demonstrada a necessidade do menor, portador de transtorno do espectro autista, ter atendimento educacional especializado, deve o Município contratar pessoa capacitada para acompanhar o aluno, de forma a assegurar sua participação na rede regular

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

de ensino. Recurso voluntário não provido. Sentença confirmada em remessa necessária conhecida de ofício.(TJ-MG - AC: 10521170002369002 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 28/02/2019). Grifos propositais.

“Direito à EDUCAÇÃO. CRIANÇA PORTADORA DE AUTISMO. necessidade de acompanhamento por PROFESSOR AUXILIAR E PROFISSIONAL CUIDADOR DE APOIO ESCOLAR. princípio da proteção integral que justifica a disponibilização POSTULADA. prevalência das normas que tratam do direito à vida, à saúde e, especialmente, À EDUCAÇÃO. 1. Comprovadas as deficiências e limitações da criança portadora de autismo, conclui-se que é dever da Administração Pública fornecer atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, mediante o necessário destaque de professor auxiliar e um profissional cuidador de apoio escolar. 2. Incidência do disposto no artigo 208, inciso III, da CF, art. 54, inc. III, do ECA, arts. 58, §1º e 59, inc. III, da LDB, bem como do art. 24 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. 3. Apelação e reexame necessário improvidos.” (TJ-SP - AC: 10124709220198260224 SP 1012470-92.2019.8.26.0224, Relator: Artur Marques (Vice Presidente), Data de Julgamento: 26/09/2019, Câmara Especial, Data de Publicação: 26/09/2019).Grifos propositais.

“APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO - Ação de obrigação de fazer c.c. indenização dano moral - Criança que tem Transtorno do Espectro do Autista - Contratação de profissional especializado para atendimento de criança com autismo c.c. indenização por dano moral – Direito à educação e ao auxílio de profissional especialista, professor auxiliar, para desenvolver habilidades comunicativas e socializantes – Necessidade de um profissional especialista, professor auxiliar, que ofereça apoio em diversas atividades, de modo a facilitar a inclusão escolar - Inaplicabilidade da teoria da reserva do possível, sob pena de apear os princípios e direitos constitucionais de salvaguarda da dignidade com deficiências - Efetivação dos direitos constitucionais que atrai a prerrogativa da determinação forçada pelo Poder Judiciário, sem afronta alguma ao princípio da triplicação dos poderes – (TJ-SP - APL: 10007261020198260157 SP 1000726-10.2019.8.26.0157, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 09/07/2020, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/07/2020). Grifos propositais.

“EMENTA: AÇÃO COMINATÓRIA- TUTELA PROVISÓRIA - CONTRATAÇÃO PROFESSOR AUXILIAR- CRIANÇA COM NECESSIDADES ESPECIAIS- DIREITO À EDUCAÇÃO - TUTELA DEFERIDA - FIXAÇÃO DE MULTA- POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. (TJ-MG - AI: 10105180209956001 MG, Relator: Audebert Delage, Data de Julgamento: 22/01/2019, Data de Publicação: 01/02/2019).Grifos propositais.

“DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - EDUCAÇÃO INFANTIL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - NECESSIDADES ESPECIAIS - PROFESSOR AUXILIAR. O ordenamento jurídico, ao garantir a inserção dos portadores de deficiência no ensino regular, ao mesmo tempo impõe ao Poder Público ferramentas para promover a isonomia material. Para mitigar as barreiras que suprimem a participação plena, compensam-se as limitações subjetivas com programas para permitir, tanto quanto possível, a convivência em igualdade de condições. A jurisprudência do TJSC respalda a tese: comprovada a deficiência e indicado por profissionais habilitados que o déficit pode ser equilibrado com o professor auxiliar, há o dever de a Administração franqueá-lo. Compreensão inclusive das quatro outras câmaras de direito público. Na espécie, há indicação de professor auxiliar, medida que, seguindo as balizas das normas de regência, encontra amparo em estudo da própria Secretaria de Educação local, assim como também de médicos especialistas que seguem o desenvolvimento do menor. PROFESSOR AUXILIAR - SEPARAÇÃO DE PODERES - OBRIGAÇÃO IMPOSTA QUE CONFERE

CONCRETUDE ÀS NORMAS DE REGÊNCIA - INDEPENDÊNCIA DO EXECUTIVO, MALGRADO O ÔNUS RECONHECIDO, PRESERVADA. Existem certos valores de notoriedade na ordem Constitucional. Dentre eles, estão os direitos conferidos para as crianças e adolescentes, sobretudo àquelas pessoas que possuem uma fragilidade ainda maior no que diz respeito a adequação de suas necessidades que são, no caso, os infantes portadores de alguma deficiência. Daí que deduzir desses compromissos constitucionalmente firmados - notadamente a partir da Convenção de Nova Iorque sobre Direito das Pessoas com Deficiência - a obrigação de contratação de professor auxiliar não implica uma assunção, pelo Judiciário, das políticas públicas de educação, mas sim uma legítima ‘censura’ no que concerne a certas inércias e abusos de direito por parte dos outros Poderes. Recurso desprovido, incrementando-se os honorários em razão da nova derrota da Fazenda Pública”. (TJ-SC - AC: 03143442820158240038 Joinville 0314344-28.2015.8.24.0038, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 06/12/2018, Quinta Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

“CONSTITUCIONAL – RECURSO DE APELAÇÃO COM REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DIREITO À EDUCAÇÃO – ALUNO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO – PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROFESSOR AUXILIAR PARA ACOMPANHAMENTO INDIVIDUALIZADO – DIFICULDADE DE APRENDIZADO – DEVER DO PODER PÚBLICO – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA RATIFICADA. Conforme decidido por esta Corte de Justiça, é dever constitucional do Estado prover o acesso à educação, bem como fornecer o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, em observância aos artigos 205 e 208, inciso III da Constituição Federal.(TJ-MT - APL: 000966592201681100031203622017 MT, Relator: DES. MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 15/10/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 25/10/2018). Grifos propositais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À EDUCAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEFERIMENTO LIMINAR PELO JUÍZO A QUO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MENOR PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL COM DIPLEGIA ESPÁSTICA. CADEIRANTE. INFANTE PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, ASSOCIADO A ATRASO GLOBAL DE DESENVOLVIMENTO. NECESSIDADE DE PROFISSIONAIS HABILITADOS/ESPECIALIZADOS A PRESTAR AUXÍLIO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, LEI Nº 13.146/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. PRECEDENTES DO STJ E TRIBUNAIS PÁTRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA” (TJ-BA - AI: 00225554020168050000, Relator: Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2017). Grifos propositais.

No que toca à comprovação da necessidade da assistência pedagógica individualizada, incumbe ressaltar que da mesma forma que os educadores possuem a habilitação de definir se o estudante precisa ou não de professor de apoio, é certo que também deve ser garantida essa prerrogativa ao médico que acompanha o estudante, sobretudo em razão das “deficiências invisíveis”.

Em casos de deficiências intelectuais ou transtornos aparentes, o educador tem total condição de identificar a demanda do aluno por professor auxiliar. Contudo, no caso de deficiências com sintomas mais sutis, muitas vezes apenas o médico, conhecedor da mente humana, será capaz de precisar as necessidades educacionais específicas do estudante.

Ademais, sabe-se que em razão da subordinação hierárquica, nem sempre os professores, na condição de empregados ou servidores públicos, poderão se manifestar de forma conflitante ao interesse da chefia, o que justifica, também por isso, que técnicos habilitados, de fora do ambiente escolar, possam justificar a demanda de profissionais de suporte para o

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

estudante com deficiência.

Neste momento, incumbe destacar que a Nota Técnica nº 04/2014/MEC/SECADI/DPEE proibe a cobrança do laudo médico contendo diagnóstico como requisito para matrícula do estudante com deficiência, mas NÃO impede que um médico especialista prescreva a necessidade de disponibilização de profissionais de apoio à inclusão para esse aluno no contexto escolar.

Ou seja, para fins de comprovação da necessidade de profissionais de apoio à inclusão, a prescrição médica não terá por foco a indicação do diagnóstico ou o nome científico da deficiência, mas apenas a recomendação do suporte que deverá ser oferecido à pessoa com deficiência no ambiente escolar.

Caso haja um laudo médico recomendando à unidade de ensino a disponibilização de profissionais de apoio à inclusão escolar (professor auxiliar em sala de aula e/ou cuidador) para determinado estudante, essa prescrição deverá ser atendida pela escola e, em caso de negativa, pode-se acionar o Poder Judiciário.

A propósito, convém destacar que os Tribunais pátrios há tempo já pacificaram entendimento quanto à validade da recomendação médica dirigida ao ente público para fins de obrigá-lo a disponibilizar professor auxiliar em sala de aula comum, para assistência a estudante com deficiência:

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, VISANDO A CONDENAÇÃO DE ENTE MUNICIPAL A DISPONIBILIZAR PROFESSORES AUXILIARES A ALUNOS COM DEFICIÊNCIA QUE FREQUENTAM A REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PROCEDÊNCIA, NA ORIGEM. RECURSO DO MUNICÍPIO DEMANDADO. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE TORNAM CRISTALINA A OBRIGAÇÃO DO RÉU DE DISPONIBILIZAR PROFESSOR AUXILIAR A ALUNOS COM DEFICIÊNCIA. ARTS. 6º, 205 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 3º, 4º, 7º, 53, INCISO I, 54, INCISO III E 208, INCISO II, DA LEI N. 8.069/90, 58, § 1º E 59, INCISO III, DA LEI N. 9.394/96 E 5º E 28 DA LEI N. 13.146/15. PRETENDIDO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DE PROFESSOR AUXILIAR PARA OS ALUNOS BENEFICIADOS PELA SENTENÇA. AFASTAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A NECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O PROFISSIONAL MÉDICO QUE ACOMPANHA O (S) ALUNO (S) NÃO DETÉM CONDIÇÕES DE ATESTAR, SOZINHO, A NECESSIDADE DE PROFESSOR AUXILIAR. ALEGADA IMPRESCINDIBILIDADE DE AVALIAÇÃO POR PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, INCLUSIVE. TESE IMPROFÍCUA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE SODALÍCIO QUE RECONHECE A DECLARAÇÃO MÉDICA, RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO E DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA COMO HÁBEIS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DO ALUNO. ‘O ordenamento jurídico, ao garantir a inserção dos portadores de deficiência no ensino regular, ao mesmo tempo impõe ao Poder Público ferramentas para promover a isonomia material. Para mitigar as barreiras que suprimem a participação plena, compensam-se as limitações subjetivas com programas para permitir, tanto quanto possível, a convivência em igualdade de condições. A jurisprudência do TJSC respalda a tese: comprovada a deficiência e indicado por profissionais habilitados que o déficit pode ser equilibrado com o professor auxiliar, há o dever de a Administração franqueá-lo. Compreensão inclusive das demais quatro Câmaras de Direito Público.’ (TJ-SC - AC: 09004928420158240005 Balneário Camboriú 0900492-84.2015.8.24.0005, Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 05/09/2019, Quarta Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER VISANDO À CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR ESPECIALIZADO PARA ALUNO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL

DIAGNOSTICADO COMO PORTADOR DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). LAUDO MÉDICO INDICANDO A NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO POR PROFESSOR AUXILIAR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONSISTENTE NA DISPONIBILIZAÇÃO DE SEGUNDO PROFESSOR EM SALA DE AULA ESPECIALIZADO EM ATENDIMENTO DE ALUNO COM A MOLÉSTIA APRESENTADA PELO INFANTE. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROFESSOR HABILITADO COM ESPECIALIZAÇÃO ‘LATO SENSU’ EM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROFESSOR ESPECIALIZADO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL QUE SE MOSTRA SUFICIENTE E ADEQUADO AO CASO. EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTILIGÊNCIA DO ART. 208, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 54, III, DA LEI N. 8.069/90. (TJ-SC - AI: 40137214420198240000 Brusque 4013721-44.2019.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 10/09/2019, Terceira Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. IMPOSIÇÃO AO ESTADO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PROFESSOR AUXILIAR AO ADOLESCENTE PORTADOR DE DOENÇA NEUROMUSCULAR. ALEGAÇÃO DE QUE O MENOR NÃO ATENDE AOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CEE/SC Nº 100/2016. TESE IMPROFÍCUA. EXISTÊNCIA DE LAUDOS MÉDICOS ATESTANDO QUE, EM RAZÃO DA SUA CONDIÇÃO, O EDUCANDO POSSUI DIFICULDADE DE APRENDIZADO. NECESSIDADE DE SERVIÇO ESPECIALIZADO, SOB PENA DE PREJUÍZO AO SEU DESENVOLVIMENTO. PREVALÊNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO E DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. O ordenamento jurídico, ao garantir a inserção dos portadores de deficiência no ensino regular, ao mesmo tempo impõe ao Poder Público ferramentas para promover a isonomia material. Para mitigar as barreiras que suprimem a participação plena, compensam-se as limitações subjetivas com programas para permitir, tanto quanto possível, a convivência em igualdade de condições. [...] A jurisprudência do TJSC respalda a plausibilidade da tese: comprovada a deficiência e indicado por profissionais habilitados que o déficit pode ser equilibrado com o professor auxiliar, há o dever de a Administração franqueá-lo. Compreensão inclusive das quatro outras câmaras de direito público [...]” (TJ-SC - AI: 40112494120178240000 Capital 4011249-41.2017.8.24.0000, Relator: Luiz Fernando Boller, Data de Julgamento: 15/05/2018, Primeira Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pretensão de fornecimento de profissional especializado para acompanhamento no ambiente escolar. Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela antecipada. Menor estudante de escola estadual portadora de ‘Síndrome de Asperger’ (CID F84.5). Presença dos requisitos autorizadores para concessão da medida (art. 300, do CPC). Demonstração, por indicação médica, da necessidade da assistência pleiteada. Direito fundamental à educação das crianças e adolescentes com necessidades especiais. Previsão pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Possibilidade de compartilhamento do profissional. Precedentes. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO’. (TJ-SP - AI: 21538420520198260000 SP 2153842-05.2019.8.26.0000, Relator: Sulaiman Miguel, Data de Julgamento: 20/09/2019, Câmara Especial, Data de Publicação: 20/09/2019). Grifos propositais.

“REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – ECA – Educação especial – Disponibilização de profissional de apoio escolar para atendimento pedagógico à infante portador de autismo durante as atividades escolares – Sentença que concedeu a segurança – Reforma parcial – Infante portador de autismo – Necessidade de atendimento pedagógico especializado comprovada através de laudo médico –

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUIVODORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Responsabilidade do Poder Público de disponibilizar referido profissional para atendimento da infante reconhecida – Alteração parcial da r. sentença, contudo, para autorizar o compartilhamento de referido profissional com outros alunos da mesma sala de aula e que também necessitem de atendimento especializado – Remessa necessária parcialmente provida, nos termos do acórdão. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10223896920188260506 SP 1022389-69.2018.8.26.0506, Relator: Renato Genzani Filho, Data de Julgamento: 29/10/2019, Câmara Especial, Data de Publicação: 29/10/2019). Grifos propositais.

“Agravado de instrumento. Direito constitucional à educação. Criança portadora de deficiência (art. 3º, parágrafo único e 1º, § 2º, da Lei 12.764/12). Disponibilização de professor de apoio. Necessidade devidamente comprovada através de laudo médico. Poder público que deve garantir o acesso das pessoas com deficiência à educação. Art. 28 da Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência. Previsão da necessidade de professor de apoio na Lei de diretrizes e bases da educação nacional. Jurisprudência sobre o tema. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido”. (TJ-RJ - AI: 00432935420198190000, Relator: Des(a). WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, Data de Julgamento: 18/09/2019, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL). Grifos propositais.

Dessa forma, tanto as avaliações pedagógicas advindas de educadores, quanto os laudos médicos, devem ser considerados documentos aptos a indicar demandas específicas dos estudantes da educação especial, inclusive em relação ao professor auxiliar.

Noutro giro, é lógico que se a demanda do estudante da educação especial é de assistência pedagógica individualizada, não supre essa demanda a designação de profissional de apoio escolar, como visto, e ainda menos, de estagiários.

Ao delegar a estagiários e não a profissionais habilitados o suporte para apoio à inclusão, age-se de forma negligente com os dois lados dessa relação, o que se traduz, além de uma ilegalidade, em riscos para a integridade física e psíquica dos estudantes com deficiência, dada a imaturidade técnica e emocional das pessoas que são designadas para prestar-lhes assistência no ambiente escolar.

Para que sejam supridas as dificuldades de aprendizagem de estudantes com deficiência e/ou transtornos mentais, faz-se imprescindível o domínio de técnicas pedagógicas que somente os profissionais habilitados podem dispor.

O que ocorre é que, muitas vezes, o Poder Público opta por uma “solução” mais cômoda e barata, utilizando estagiários como profissionais de apoio à inclusão escolar, sem se preocupar com a qualidade do serviço disponibilizado aos estudantes da educação especial e nem com a ilegalidade dessa conduta.

Na prática, observa-se que como o estágio é, por natureza, um vínculo transitório e precário, os estudantes com deficiência só permanecem com essa “assistência” por poucos meses e, quando o “estagiário de apoio” decide encerrar o contrato, o aluno da educação especial é IMPEDIDO de frequentar as aulas.

Se para uma criança neurotípica, ou seja, que não apresenta diferenças ou dificuldades no desenvolvimento, permanecer meses afastada da escola acarreta prejuízos incalculáveis para o processo de aprendizagem, imagine-se para um estudante com deficiência intelectual ou transtorno do neurodesenvolvimento, que precisa de regularidade no atendimento.

Em síntese, a prestação desse tipo de serviço por estagiários, estudantes de ensino médio ou de curso superior, além de violar as disposições da Lei nº 11.788/2008 (disciplina o estágio), desvirtuando o seu caráter educativo, importa na

substituição indevida de servidores por estudantes, o que se afigura um acinte ao art. 37, II, da CRFB.

Vale destacar que os Tribunais pátrios rechaçam de forma veemente a utilização do estagiário em substituição do professor auxiliar em sala de aula, conforme ilustrativamente se demonstra:

“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. PROFESSOR AUXILIAR, ENSINO FUNDAMENTAL. MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. 1. Procedência da demanda. Insurgência da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. 2. Sentença recorrida que se reveste de liquidez. Conteúdo econômico da obrigação imposta ao Poder Público mensurável por cálculo aritmético, cujo valor não ultrapassa o teto legal ensejador do duplo grau de jurisdição. Precedentes da Colenda Câmara Especial. 3. Direito fundamental à educação que assegura aos educandos portadores de necessidades especiais atendimento educacional especializado. Inteligência do artigo 54, III, do ECA; artigos 3º, XIII, e 28, XVII, do Estatuto da Pessoa com Deficiência; artigo 59, III, da Lei nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Profissional que deve ter especialização adequada para atendimento a menores com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou professores capacitados para efetiva integração desses educandos nas classes regulares. 4. Professor de apoio que não se confunde com a singela figura do cuidador ou estagiário. Processo de educação inclusiva que não se exaure com a simples matrícula de menor portador de necessidades particulares em uma classe de ensino regular, abandonando-o à própria sorte e relegando-o a uma ‘inclusão’ meramente formal. 5. Possibilidade de compartilhamento do profissional com outros alunos matriculados na mesma sala de aula. Observância do princípio da solidariedade. Precedentes desta Colenda Câmara Especial. 6. Apresentação anual de relatório médico comprobatório da necessidade de acompanhamento por professor auxiliar, por ocasião da matrícula. 7. Recurso de apelação provido em parte, remessa necessária não conhecida. (TJ-SP - APL: 10003407120228260125 SP 1000340-71.2022.8.26.0125, Relator: Daniela Cilento Morsello, Data de Julgamento: 05/09/2022, Câmara Especial, Data de Publicação: 05/09/2022). Grifos propositais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer para oferta de professor auxiliar a adolescente com transtorno hiper-cinético. Cumprimento de Sentença. Insurgência da Fazenda Municipal contra decisão que rejeitou sua impugnação. Alegação, pela Municipalidade, de cumprimento da obrigação, devido ao fornecimento de estagiárias para acompanhamento do agravado no âmbito escolar. Irresignação que não prospera. Existência de título judicial condenando o Ente Público ao fornecimento de professor de apoio. Quadro clínico do recorrido que exige acompanhamento por profissional com experiência e formação adequada, revelando-se insuficiente a atuação de estagiários. Recurso ao qual se nega provimento. (TJ-SP - AI: 20759828820208260000 SP 2075982-88.2020.8.26.0000, Relator: Issa Ahmed, Data de Julgamento: 11/01/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 11/01/2021). Grifos propositais.

"Ante o exposto e o mais que do processo consta, CONFIRMO a medida liminarmente deferida para reconhecer, incidentur tantum, a INCONSTITUCIONALIDADE do art. 16, § 6º, da Deliberação 002/2014, do Conselho Municipal de Educação de Toledo, quando autoriza a contratação, ainda que excepcional, de estagiário e acadêmico de cursos de licenciatura e afins e, por conseguinte, DETERMINAR que o Município de Toledo proceda à contratação e à designação de professor de apoio educacional individualizado ao estudante MIGUEL BENÍCIO SERAFINI, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência da presente, com a adaptação manifestada por ambas as partes, qual seja, que o professor pode ser somente um profissional devidamente graduado em nível superior em curso de licenciatura, de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação. A multa será, ainda, dirigida à Municipalidade Ré, bem como aos responsáveis diretos pelo cumprimento, o Senhor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO e a Senhora SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Sem honorários advocatícios em face da atuação ministerial. Custas e despesas processuais pelo réu." TJ-PR - REEX: 17070818 PR 1707081-8 (Decisão monocrática), Relator: Desembargadora Joeci Machado Camargo, Data de Julgamento: 05/02/2019, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2432 08/02/2019. Grifos propositais.

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - EDUCAÇÃO INFANTIL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - NECESSIDADES ESPECIAIS - PROFESSOR AUXILIAR. O ordenamento jurídico, ao garantir a inserção dos portadores de deficiência no ensino regular, ao mesmo tempo impõe ao Poder Público ferramentas para promover a isonomia material. Para mitigar as barreiras que suprimem a participação plena, compensam-se as limitações subjetivas com programas para permitir, tanto quanto possível, a convivência em igualdade de condições. No caso específico dos autos, há indicação de professor auxiliar, medida que, seguindo as balizas das normas de regência, encontra amparo em estudo da própria Secretaria de Educação local, assim como também de médicos especialistas que seguem seu desenvolvimento. A jurisprudência do TJSC respalda a plausibilidade da tese: comprovada a deficiência e indicado por profissionais habilitados que o déficit pode ser equilibrado com o professor auxiliar, há o dever de a Administração franqueá-lo. Compreensão inclusive das quatro outras câmaras de direito público. Não supre a contento essa demanda a prestação de apoio por estagiário. Ainda que não se coloque em xeque sua aptidão individual - que não se discute -, o educando ainda não completou sua formação. O estágio não se destina ao preenchimento das lacunas da Administração com pessoal, mas visa a preparar o aluno para a vida profissional. Além disso, a transitoriedade natural do contrato poderá prejudicar a criança, vendo-se desatendida na hipótese de mudança do estudante. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-SC - AI: 40038020220178240000 Jaraguá do Sul 4003802-02.2017.8.24.0000, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 30/11/2017, Quinta Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DETERMINOU A CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR À ADOLESCENTE PORTADOR DE AUTISMO MATRICULADO NA REDE REGULAR DE ENSINO DA INSTITUIÇÃO RÉ. PRESCRIÇÃO MÉDICA ATESTANDO A NECESSIDADE DO PROFISSIONAL. RECUSA DO CUSTEIO ILEGÍTIMA. SIMPLES PROFISSIONAL DE APOIO QUE NÃO ATENDERIA AS NECESSIDADES DO INFANTE. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E POR DIVERSOS DIPLOMAS INFRACONSTITUCIONAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO E À INCLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nesse prisma, tem-se que, efetivamente, o profissional de apoio escolar é 'pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas'(art. 3º, XIII, Lei n. 13.146/2015). Todavia, os atestados e relatórios carreados com a exordial foram categóricos ao afirmar a necessidade da contratação de um professor auxiliar para garantir o aprendizado do adolescente que se encontra com capacidade cognitiva limitada e abaixo da média, bem como para estimulá-lo ao conhecimento, diante da demonstração de desinteresse. Consoante citado alhures, é obrigação das instituições privadas de ensino a 'disponibilização de professores para o

atendimento educacional especializado'(art. 28, XI e § 1º, da Lei n. 13.146/15), ainda que individualmente considerado, porquanto o adolescente recorrido goza de absoluta prioridade no fornecimento dos serviços públicos - e aqui privados também - de educação, como meio inafastável a assegurar o primado básico constitucional da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, a agravante não cumpriu com o seu ônus de comprovar que o fornecimento de um 'profissional de apoio' seria o suficiente para a hipótese em apreço, ônus que sabidamente lhe incumbia (art. 373, II, CPC)." TJ-SC - AI: 40012619320178240000 São José 4001261-93.2017.8.24.0000, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 31/01/2019, Segunda Câmara de Direito Civil. Grifos propositais.

Desse modo, o Estado réu deve envidar esforços no sentido de prover as unidades de ensino com professores auxiliares, sendo inadequada a utilização de estagiários para suprir lacunas da estrutura organizacional.

Doutra banda, não é demais ressaltar que o direito à educação vindicado por intermédio da presente demanda constitui prerrogativa integrante do núcleo intangível do mínimo existencial.

O mínimo existencial surgiu em decorrência do reconhecimento da reserva do possível, uma vez que, se os recursos são escassos, deve ser garantido, ao menos, o suficiente para que se possa viver com dignidade.

Nesse contexto, questões de ordem orçamentária não são oponíveis quando se trata da garantia do acesso à educação a crianças e adolescentes, com deficiência ou não, pois se trata de direito integrante do núcleo intangível do mínimo existencial.

Como dito, o acesso à educação pela criança e pelo adolescente trata-se de direito público subjetivo e indisponível (art. 208, §1º, da CF/88), que deve ser assegurado com absoluta prioridade pelo gestor público, sob pena de responsabilização pela omissão ou pela sua oferta irregular.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal já proclamou o direito à educação inclusiva, mediante a disponibilização de profissionais de apoio à inclusão escolar, como parte integrante do núcleo consubstanciador do mínimo existencial, que deve ser garantido pelo Estado sem oposição de qualquer condicionalidade de ordem administrativa ou financeira:

"Decisão: 1. Trata-se de agravo de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em ação civil pública objetivando a disponibilização de cuidador para criança portadora de necessidades especiais, durante as atividades realizadas em ambiente escolar. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou a procedência do pedido, aos fundamentos de que (a) a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei 7.856/89 garantem atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência; (b) a não disponibilização de funcionário a aluno especial que o necessite (I) prejudica seu desenvolvimento e integridade física e psíquica e (II) ofende ao princípio da dignidade da pessoa humana; (c) é do Estado a responsabilidade de contratar profissional especializado (fls. 281-285).

[...] 3. Ainda que superado esse óbice, razão não assistiria ao recorrente. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que não viola o princípio da separação dos Poderes a intervenção excepcional do Poder Judiciário nas políticas públicas do Poder Executivo, com vistas à garantia de direitos constitucionalmente previstos. [...] 4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de julho de 2014. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente."(ARE 750715, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 01/07/2014, publicado em DJe-149 DIVULG 01/08/2014 PUBLIC 04/08/2014).

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Qualiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 14.7.2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. ACESSO À ESCOLA PÚBLICA. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÕES NO AMBIENTE ESCOLAR. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL (LEI 11.666/1994). OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação de Poderes, determinar a implementação de políticas públicas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais. (STF - AgR ARE: 1045038 MG - MINAS GERAIS 5117910-76.2008.8.13.0702, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 10/08/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-170 21-08-2018). Grifos propositais.

“Agravos regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. Educação de deficientes auditivos. Professores especializados em Línguas. 3. Inadimplemento estatal de políticas públicas com previsão constitucional. Intervenção excepcional do Judiciário. Possibilidade. Precedentes. 4. Cláusula da reserva do possível. Inoponibilidade. Núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais. 5. Constitucionalidade e convencionalidade das políticas públicas de inserção dos portadores de necessidades especiais na sociedade. Precedentes. 6. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento” STF - ARE: 860979 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). Grifos propositais.

Assim, perfaz-se inevitável concluir que o legislador pátrio previu um arcabouço legal que afasta qualquer margem de discricionariedade no que concerne à obrigatoriedade de os Estados assegurarem o suporte próprio para tornar efetiva a inclusão escolar das pessoas com necessidades educacionais específicas, o que perpassa, inexoravelmente, pela disponibilização de professores de apoio em sala de aula comum.

VI DO PEDIDO LIMINAR

Como cediço, em sede de ação civil pública, dada a peculiaridade dos bens jurídicos tutelados, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, em seu art. 12, possibilita ao juiz “conceder mandado liminar, com ou sem justificativa prévia, em decisão sujeita a agravo”.

No mesmo diapasão, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 213, prevê a concessão de medida liminar em ações com pedido de obrigação de fazer ou não fazer referentes a direitos nele tutelados, como o é o caso em tela, sempre que necessário para se assegurar o resultado prático da demanda:

“Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificativa prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.” Grifos

propositais.

Em arremate, o Código de Processo Civil, no seu artigo 300, dispõe sobre a possibilidade da concessão da tutela de urgência:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na hipótese em tela, o fumus boni juris decorre da ofensa aos dispositivos constitucionais e legais aqui fartamente indicados e do acervo probatório que instrui esta peça atrial, uma vez que a carência de professores auxiliares foi declarada pela própria equipe da Secretaria Estadual de Educação (Procedimento Administrativo nº 01640.000.121/2022) e também constatadas a partir do diagnóstico obtido a partir da atuação do GACE - Grupo de Atuação Conjunta Especializado do Ministério Público de Pernambuco.

De igual forma, o periculum in mora está sobejamente configurado, uma vez que os estudantes com deficiência, matriculados na rede estadual de ensino, estão sofrendo sérios prejuízos no processo de aprendizagem, que certamente acarretarão danos irreparáveis para a evolução pessoal, profissional e social, ou seja, não estão gozando da proteção absoluta, prioritária e integral que fazem jus, nos termos do conjunto normativo já explicitado.

Ademais, do acervo legislativo citado, pode-se sintetizar que a demanda em tela deve ser tratada com absoluta prioridade sob dois prismas, uma vez que, a um só tempo, envolve a tutela de direitos da criança e do adolescente e também da pessoa com deficiência (art. 227, da Constituição da República; 4º, 6º, 7º, 15 e 70, todos da Lei n. 8.069/90 e art. 8º, da Lei nº 13.146/2015).

Urge que se impeça o início de um mais um do ano letivo sem que os estudantes com déficit cognitivo da rede estadual de ensino disponham de assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum, premissa imanente à efetiva inclusão escolar.

Ante o exposto, o Ministério Público de Pernambuco requer o deferimento da medida liminar inaudita altera parte para que o Estado de Pernambuco e o Governador do Estado:

1 – apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, o protocolo (regramento administrativo) para que os responsáveis legais ou o próprio educandário estadual ao qual o aluno esteja matriculado, possam se basear para solicitar o professor auxiliar em sala de aula comum, para o estudante da educação especial, admitindo-se como prova da necessidade desses profissionais parecer médico e/ou pedagógico e fixando o prazo máximo para atendimento do requerimento de 10 (dez) dias, sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços;

2 - comprovem, no prazo de até 30 (trinta) dias, a disponibilidade no quadro de pessoal de professores auxiliares habilitados para assistência pedagógica individualizada em sala de aula regular em quantitativo adequado para atender ao público da educação especial com essa demanda específica;

Em consequência da tutela de urgência deferido, requer seja cominada multa diária em desfavor do Estado de Pernambuco, e do patrimônio pessoal do gestor estadual, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para a hipótese de descumprimento da decisão liminar, nos termos do art. 11 e 12, da Lei nº 7.347/1985, e 213, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.069/1990, e demais cominações legais, inclusive de natureza administrativa e criminal, com reversão ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

VII DOS PEDIDOS FINAIS

Confiante na motivação que impulsiona esta demanda, o Ministério Público de Pernambuco requer:

1- a citação do Estado de Pernambuco com sede na Avenida Cruz Cabugá, 665 - Santo Amaro - Recife/PE CEP: 500.040-000, na forma da legislação processual, para, querendo, oferecer resposta no prazo legal;

2- a citação do Governador do Estado, de preferência, em seu endereço profissional;

3- o deferimento de medida liminar, nos termos formulados no Capítulo VI da presente Ação Civil Pública;

4- o julgamento procedente dos pedidos, confirmando-se a ordem deferida a título de medida liminar, e, assim, tornando-a definitiva, para condenar, solidariamente, o Estado de Pernambuco e o atual Governador a cumprirem as seguintes obrigações de fazer, sob pena de imposição de medidas coercitivas, como aplicação de multa por descumprimento em desfavor dos demandados, com reversão ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, e sequestro judicial de valores:

4.1 a disponibilizarem, de forma permanente, o protocolo (regramento administrativo) para que os responsáveis legais; o próprio aluno da educação especial, se capaz, e/ou o educandário estadual no qual o estudante esteja matriculado possam se basear para solicitar o professor de apoio em sala de aula comum, admitindo-se como prova da necessidade desse profissional parecer médico e/ou pedagógico e fixando o prazo máximo para atendimento do requerimento de 10 (dez) dias, sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços;

4.2 - a atenderem qualquer solicitação advinda de responsável legal, do estudante, se capaz, ou do educandário em que o discente da educação especial se encontra matriculado, de professor de apoio, desde que demonstrada a necessidade da assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum por prova técnica (parecer pedagógico e/ou por recomendação médica), no prazo máximo de 10 (dez) dias da formalização do requerimento, sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços;

4.3 a disporem, de forma permanente, em seu quadro de pessoal, de quantitativo adequado de professores de apoio habilitados para assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum aos alunos com deficiência da rede estadual de ensino que apresentem essa demanda, sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente oitiva de testemunhas e perícias.

Dá-se a causa o valor de 01 (um) mil reais para efeitos meramente formais.

Pede deferimento.

Santa Cruz/PE, 21 de novembro de 2022.

Ana Cláudia de Sena Carvalho
Promotora de Justiça

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURICURI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPPE, representado pela Promotora de Justiça com atuação na Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação que esta subscreve, com endereço no rodapé, no uso de suas atribuições

constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição do Estado de Pernambuco e no art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, atuando como substituto processual das crianças e adolescentes matriculados da rede estadual de ensino, nesta cidade, vem perante Vossa Excelência propor a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, em desfavor do ESTADO DE PERNAMBUCO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Procurador Geral do Estado, Gustavo Massa Ferreira Lima, com sede na Rua do Sol, 143 - Santo Antônio – Recife/PE - CEP: 50.010-470, e do GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Paulo Henrique Saraiva Câmara, brasileiro, com endereço profissional na Avenida Cruz Cabugá, 665 - Santo Amaro - Recife/PE CEP: 50.040-000, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I DA COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Por intermédio da presente demanda, o Ministério Público de Pernambuco objetiva que a rede estadual de ensino desta cidade disponha de profissionais habilitados para prestar apoio aos cuidados pessoais, alimentação e mobilidade no ambiente escolar, sempre que necessário.

Apesar das provocações ministeriais operadas no procedimento administrativo instaurado por este Parquet a partir da ação conjunta do GACE, os réus não se dignaram solucionar os graves problemas gerados pelas lacunas de profissionais de apoio escolar.

Dessa maneira, esta demanda tem por escopo a garantia da dignidade e do direito público subjetivo à educação das crianças e adolescentes matriculados na rede estadual de ensino, que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade, quer seja pela tenra idade, quer seja pela deficiência que possuem.

Convém ressaltar que a Constituição Federal atribui absoluta prioridade à proteção da infância e juventude contra qualquer forma de negligência:

“Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”. Grifos propositais.

Nessa toada, os axiomas constitucionais da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta dos interesses das crianças e adolescentes conduzem à prevalência da competência absoluta da vara da infância e juventude sobre qualquer outro Juízo, consoante estabelecido no Art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;”. Grifos propositais.

A propósito, convém citar a melhor doutrina sobre o tema em enfoque:

“Nota-se que a competência delineada no art. 148 é exclusiva do juiz da infância e juventude, caracterizada pela distribuição da prestação jurisdicional no âmbito dos direitos das crianças e do adolescente.[...]. As ações civis fundadas em interesses individuais, difusos e coletivos afetos à criança e ao

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

adolescente serão de competência absoluta da Justiça Especializada (inc. IV) que processará a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores". (Grifos propositais).

Em igual diretriz, o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007) estabelece, em seu Art. 83, IV, que "Compete ao Juízo de Vara de Infância e Juventude: IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;".

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, com observância da dinâmica dos recursos repetitivos, fixou que a competência da Justiça da Infância e da Juventude para conhecer de ação civil fundada em interesses individual ou coletivo afeto à criança e ao adolescente é absoluta (ratione materiae) e prevalente sobre qualquer outra.

Essa matéria foi objeto do Tema 1058 do Superior Tribunal Justiça, que, na esfera de recursos repetitivos, julgou a controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas firmando a seguinte tese: "A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90." (Afetação na sessão eletrônica iniciada em 17/6/2020 e finalizada em 23/6/2020 (Primeira Seção).

Nessa esteira, registre-se o recente julgado do STJ que, em decisão monocrática, por força do entendimento já pacificado naquela Corte de Justiça, deu provimento a recurso especial, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância para apreciar demanda relativa à obrigação de adequar as instalações físicas de instituições de ensino estaduais:

[...] Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, c, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ: O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Não obstante interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, entendo relevante registrar o cabimento do presente recurso especial, porquanto ausente a possibilidade de modificação do decisum originário, considerando não se tratar de decisão precária. Portanto, a insurgência endereçada a esta Corte é o caminho apropriado para impedir a preclusão da matéria. A presente ação civil pública foi ajuizada pelo Parquet com o objetivo de tutelar interesses difusos e coletivos de crianças e adolescentes matriculados nas escolas estaduais e conveniadas da cidade de Jataí/GO, mediante a condenação do Estado de Goiás à obrigação de adequar as instalações dessas instituições de ensino, garantindo a segurança e a integridade física de seus alunos. Nesse contexto, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual a postulação de acesso às ações e serviços de educação, nos termos do art. 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é regida pelas regras desse diploma legal, inclusive aquelas

relativas à competência do Juízo da Infância e da Juventude, determinada pelo art. 148, IV, da Lei n. 8.069/1990, independentemente de o (s) menor (es) se encontrar (em) em situação de risco, consoante espelham os seguintes precedentes: [...]

Com efeito, tal competência é absoluta, prevalecendo sobre os demais juízos por força dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, estampados no art. 227 da Constituição da República, bem como nos arts. 1º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção Internacional do sobre os Direitos da Criança de 1989. Posto isso, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Jataí/GO, nos termos expostos. Publique-se e intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2021. REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ – REsp: 1943434 GO 2021/0034321-8, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 29/06/2021). Grifos propositais.

Na mesma linha, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento ocorrido em 15/03/2022, Agravo em Recurso Especial nº 1.840.462 – SP (2021/0046101-0), entendeu que a competência para julgar processos que discutem reformas de estabelecimentos de ensino para crianças e adolescentes é da Vara da Infância e da Juventude e que, em segundo grau, o julgamento do recurso caberá ao órgão do tribunal que tenha competência para os processos dessa natureza, de acordo com o regimento interno do Sodalício:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRÉDIO ESCOLAR COM SÉRIOS PROBLEMAS ESTRUTURAIS. PERMANÊNCIA NO ENSINO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO SEM COMPETÊNCIA PARA MATÉRIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. RESP 1.846.781/MS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VIOLAÇÃO.

I - Na origem, foi ajuizada ação civil pública visando à melhora das condições do prédio onde funciona a Escola Estadual Deputado Salomão Jorge (instituição de ensino fundamental e médio de Carapicuíba/SP), que comprometem a integridade física de todos os seus frequentadores.

II – Deferida parcialmente a tutela provisória, foi interposto agravo de instrumento, julgado por câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

III – Nos termos da Constituição da República (art. 206, I, da Constituição) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 3º, I, da Lei n. 9.394/1996), o Poder Público deve ter em conta "a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola". A igualdade nas condições para o acesso (matrícula) ao ensino não basta, se as condições de permanência e funcionamento da instituição de ensino são precárias. Como acesso e permanência na escola são mutuamente dependentes, a respectiva competência jurisdicional segue a mesma lógica.

IV – Em matéria de acesso (matrícula) ao ensino de crianças e adolescentes e a respectiva competência para o conhecimento de demandas judiciais, verifica-se que a Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990. Este entendimento foi assentado, em regime de recursos repetitivos, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1846781/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 29/3/2021).

V – Esse precedente obrigatório sobre acesso (matrícula) ao ensino se aplica, portanto, a demandas que discutam permanência, o que abrange reformas de estabelecimentos de ensino.

VI – Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, anulando o acórdão recorrido, a fim de determinar que a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que possui competência para matéria relativa à infância e juventude, julgue o agravo de instrumento."(STJ – AREsp: 1840462 SP 2021/0046101-0, Relator: Ministro FRANCISCO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

FALCÃO, Data de Julgamento: 15/03/2022, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022).

Assim, em virtude do regramento legal (Art. 227 da CF/88 c/c Arts. 148, IV, 208, I e II, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente); da delimitação de competência do Código de Organização Judiciária de Pernambuco – Art. 83, IV, da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007) e, mormente, do caráter vinculativo da decisão proferida pelo STJ na esfera de recurso repetitivo, a presente demanda deve, inexoravelmente, ser processada e julgada perante Vara da Infância e da Juventude.

II DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL

Como cediço, a Constituição Federal autoriza a atuação do Ministério Público para a tutela de direitos coletivos e individuais indisponíveis:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III— promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Em igual diretriz, a Lei Orgânica do Ministério Público assenta que:

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

[...]

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; grifos propositais.

Na mesma esteira, a Lei nº 7.347/1958 (que disciplina a Ação Civil Pública), em seu Art. 5º, I, prevê que o Ministério Público é um dos legitimados para propor a ação principal e a ação cautelar.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, estabelece que compete ao Ministério Público promover ações civis públicas para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência:

“Art. 201 – Compete ao Ministério Público:

[...]

V – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

O acesso à educação trata-se de interesse indisponível, ainda que na esfera individual, de maneira que a jurisprudência legítima, de forma uníssona, a propositura de demanda pelo Ministério Público para proteção, até mesmo, de apenas uma criança ou adolescente:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL—EDUCAÇÃO –

ATENDIMENTO ESPECIALIZADO – ESTUDANTE COM SÍNDROME DE DOWN – CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR – DEVER DO ESTADO – LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1- Não sendo respeitados os preceitos constitucionais que regem a educação, estampados nos incisos do art. 208 da Constituição da República, dentre os quais se inclui o ‘atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino’, por óbvio que se está ferindo um direito público subjetivo, qual seja, o de ter qualquer cidadão à sua disposição o ensino obrigatório, nos exatos termos delineados na Carta Política. 2- Ainda que se reconheça que está o Ministério Público, em tese, defendendo interesse meramente individual, sabe-se que em temas afetos à criança e ao adolescente pode assim intervir o Parquet, consoante disciplina o art. 201 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.”. (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça – AC: 390109 SC 2011.039010-9, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 12/09/2011, Terceira Câmara de Direito Público. Recorrente: Estado de Santa Catarina – Recorrido: Ministério Público de Santa Catarina). Grifos propositais.

“Nessa temática, o Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública, cuja prerrogativa advém da norma contida no art. 129, III, da Constituição Federal:

Então, com supedâneo na lei de regência do embate em testilha, qual seja, a de nº 7.347/1958, o Ministério Público inaugura o rol de legitimados para propor a ação civil pública, atentando-se ainda para o disposto no art. 19, quando possibilita a adoção subsidiária do Código de Processo Civil, ‘naquilo em que não contrarie suas disposições”. Grifos propositais. (STJ – AREsp: 1182540 PB 2017/0257532-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 22/02/2018). Grifos propositais.

Desse modo, o Ministério Público de Pernambuco, nos termos do Art. 207, da CF c/c Art. 201, do ECA, possui plena legitimidade ativa para ajuizar a presente demanda, uma vez que busca garantir o direito à dignidade e à educação de crianças e adolescentes com deficiência, matriculados na rede estadual de ensino.

III DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Como dito alhures, a demanda em tela versa sobre a proteção dos direitos à dignidade e à educação de crianças e adolescentes matriculados na rede estadual de ensino de Pernambuco, que estão sendo vilipendiados por conduta omissiva e ilegal perpetrada pelo Estado de Pernambuco, gerido pelo respectivo Governador.

É certo que só se fez necessário o ajuizamento desta ação civil pública, em razão da inércia do ente e do respectivo gestor em solucionarem os problemas de falta de profissionais de apoio escolar para atender aos estudantes com deficiência da rede estadual de ensino no município de Ouricuri.

Ademais, incumbe exclusivamente efetivar a obrigação de fazer perseguida por intermédio desta ação civil pública, de forma que é imprescindível que figure no polo passivo da presente demanda.

Como cediço, a Constituição Federal, estabelece no parágrafo segundo do art. 208, que “o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”.

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, preconiza que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, e que, diante da inobservância das normas de prevenção, cabe a responsabilização da pessoa física responsável, in casu o Governador do Estado:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

“Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

“Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei”. Grifos propositais.

Vale destacar que o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos autos da Apelação Cível nº 476356-0, mesmo tendo havido reiterados descumprimentos de decisões judiciais por parte do Município do Recife, afastou a possibilidade de astreintes diretamente sobre o patrimônio do Governador, por ele não ter sido citado como réu naquele processo:

“Com efeito, é certo que o Prefeito Municipal do Recife não figura como parte no processo, apenas tendo sido aqui intimado (e não citado) para cumprir com a determinação judicial que concedeu a antecipação de tutela nesta ACP, razão pela qual não deve ter estendida, contra si, em caráter pessoal, a multa imposta à Fazenda Pública, verdadeira parte ré (e apelante) deste processo e quem estaria atuando de forma recalcitrante no cumprimento daquele comando judicial”. Grifos propositais.

Ainda, em analogia à legitimação passiva da pessoa física do Governador do Estado, colaciona-se o posicionamento da jurisprudência pátria acerca da legitimação passiva da pessoa física do prefeito, em ação civil pública que vise à proteção de crianças e adolescentes:

[...] Estado que não faz prova de que a sala de recursos multifuncionais esteja em pleno funcionamento na unidade escolar em apreço. 3. Quadro fático que ensejou a concessão da tutela de urgência em nada alterado. Decisão agravada que não se mostra contrária à lei ou teratológica. 4. Descabimento da multa fixada contra o Ente Público para a hipótese de descumprimento da obrigação. Ausência do caráter coercitivo da medida. Multa que deve ser imposta ao agente público responsável pela realização do ato. 5. Recurso a que se dá parcial provimento”.(TJ-RJ-AI: 00548512820168190000 RIO DE JANEIRO PARAÍBA DO SUL 1 VARA, Relator: RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 14/06/2017, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2017). Grifos propositais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DO MUNICÍPIO. TRANSPORTE ESCOLAR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REDIRECIONAMENTO DAS ASTREINTES À PESSOA FÍSICA DO PREFEITO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA ANTERIORMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA INCABÍVEL NO CASO. [...]”.

2 - Considerando que esta Corte de Justiça já decidiu em Agravo de Instrumento anteriormente interposto, que o agente público em questão é parte legítima para integrar a relação processual, restou prejudicada a alegação do agravante quanto à ilegalidade do redirecionamento das astreintes à pessoa física do referido agente público. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-GO - AI: 03262609320158090000, Relator: DR(A). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Data de Julgamento: 30/06/2016, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: DJ 2065 de 11/07/2016). Grifos propositais.

"EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VAGA EM CRECHE - DECISÃO LIMINAR QUE CONCEDEU O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA QUE O MUNICÍPIO PROMOVESSE A MATRÍCULA DOS INFANTES MENCIONADOS NA AÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$750,00 - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO AO DIRECIONAMENTO DA MULTA PARA A PESSOA DO AGENTE POLÍTICO CAPAZ DE EXTERIORIZAR A VONTADE E DAR CUMPRIMENTO A OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA (NO CASO, A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE COLOMBO) - PEDIDO ACOLHIDO, COM EXPRESSA DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PRECEDENTES RECENTES DESTA 6ª CÂMARA CÍVEL - NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

QUE ASSEGURAM O DIREITO À EDUCAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A imposição de multa sobre o patrimônio da pessoa jurídica de direito público não tem eficácia para coagir o cumprimento de obrigação de fazer. Ao contrário. Penaliza ainda mais o cidadão, que além de ter seu (s) filho (s) fora da escola terá ainda, eventualmente, que arcar com o valor da multa. (TJ-PR - AI: 14660638 PR 1466063-8 (Acórdão), Relator: Renato Lopes de Paiva, Data de Julgamento: 15/03/2016, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1772 04/04/2016)". Grifos propositais.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL.VAGA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 208, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO A DISPONIBILIZAR VAGA À CRIANÇA AUTORA CONFIRMADA. PRETENSÃO MINISTERIAL DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DIRETAMENTE SOBRE A PESSOA DA PREFEITA. POSSIBILIDADE. AGENTE PÚBLICO COM PODERES PARA DAR CUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.SENTENÇA CONFIRMADA, NOS SEUS DEMAIS TERMOS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR - APL: 15979481 PR 1597948-1 (Acórdão), Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 07/02/2017, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1977 23/02/2017). Grifos propositais

Destaque-se que durante a tramitação do inquérito civil, o gestor público réu não apresentou nenhuma informação que tornasse sequer justificável a sua omissão administrativa em resolver as irregularidades constatadas, o que, por isso também, demonstra a sua corresponsabilidade.

É indiscutível que constitui verdadeira irresponsabilidade governamental a permanência de estudantes com deficiência que necessitam de suporte para alimentação, higienização e/ou locomoção no ambiente escolar sem a assistência de profissionais de apoio, pois se constitui, a um só tempo, violações aos direitos à dignidade, à saúde, à integridade física e à educação desses discentes.

Dessa maneira, como única forma de se garantir o respeito às decisões judiciais, e, sobretudo, para se assegurar efetividade aos direitos indisponíveis vindicados através desta ação, faz-se imprescindível a presença do Governador do Estado de Pernambuco, na condição de corréu do processo ora instaurado.

IV DOS FATOS

Em razão do Projeto “Construindo Pontes”, instituído pelo GACE - Grupo de Atuação Conjunta Especializado do Ministério Público de Pernambuco, que tem como objetivo assegurar o direito ao Profissional de Apoio e ampliação de Salas de Recursos Multifuncionais, instaurou-se Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA nº 02035.000.090/2022).

Para instruir o Procedimento Administrativo mencionado alhures, requisitou-se da GRE - Gerência Regional de Educação do Sertão do Araripe (Ouricuri) as seguintes informações:

- relação nominal dos estudantes com deficiência ou transtornos de aprendizagem atualmente matriculados na rede estadual de ensino, indicando a unidade de ensino em que se encontrem matriculados;
- se havia disponibilização de professores auxiliares em sala de aula;
- se havia disponibilização de profissionais de apoio para alimentação, higienização e mobilidade, quando os estudantes com deficiência necessitam desse serviço no contexto escolar, especificando o grau de instrução exigido e a espécie de vínculo administrativo com o Poder Público;
- se havia protocolo (regramento administrativo) para que os responsáveis legais ou o próprio educandário estadual ao qual o estudante esteja matriculado, possam se basear para solicitar o

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

professor auxiliar em sala de aula comum ou e/o profissional de apoio escolar.

Do mesmo modo, solicitou-se o preenchimento de formulários pelos gestores de todas as unidades da rede estadual de ensino, a fim de coletar dados para que se chegasse a um diagnóstico.

Ocorre que, após diagnóstico realizado pelo GACE, oficiou-se novamente a GRE e a Secretaria Estadual de Pernambuco a fim de que fossem informadas as medidas a serem adotadas para equacionar as carências identificadas, sem que, contudo, se obtivesse resposta.

Neste diapasão, considerando que os problemas identificados não foram equacionados, necessário se faz o ajuizamento da presente ação civil pública.

V DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DO FUNDAMENTO DIREITO AO PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR

A legislação pátria optou pelo modelo de educação inclusiva, que pressupõe que todos os alunos, independente de classe, gênero, sexo, características individuais ou deficiência, possam aprender juntos em uma escola de qualidade, tratando-se do maior desafio a ser vencido, no caminho do respeito à diversidade e do compromisso com a promoção dos direitos humanos.

Desse modo, a política de inclusão de estudantes com deficiência na rede regular de ensino não deve se traduzir apenas na permanência física desses alunos na escola, mas representar a ousadia de rever concepções e paradigmas, bem como possibilitar o desabrochar de todas as habilidades dessas pessoas, com deferência às suas características individuais.

A expressão inclusão não significa negar as necessidades educacionais específicas, mas, ao contrário, supri-las, de forma a possibilitar o avanço pedagógico dos estudantes:

“Educação inclusiva, portanto, significa educar todas as crianças em um mesmo contexto escolar. A opção por este tipo de Educação não significa negar as dificuldades dos estudantes. Pelo contrário. Com a inclusão, as diferenças não são vistas como problemas, mas como diversidade. É essa variedade, a partir da realidade social, que pode ampliar a visão de mundo e desenvolver oportunidades de convivência a todas as crianças. Preservar a diversidade apresentada na escola, encontrada na realidade social, representa oportunidade para o atendimento das necessidades educacionais com ênfase nas competências, capacidades e potencialidades do educando.”. Grifos propositais.

Em termos claros, é preciso mudar o olhar para as pessoas com deficiência, para afastar o sentimento de comiseração e enxergá-las como cidadãs em toda a sua plenitude, oferecendo-lhes o suporte que se fizer necessário para garantia do acesso ao ensino público de qualidade.

A inclusão das pessoas com deficiência nas escolas comuns, com garantia de padrão de qualidade, é proclamada pela Constituição Federal, donde decorre a obrigação de as escolas disponibilizarem os profissionais de apoio escolar para efetivação desse direito:

“Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da

família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”.

Artigo 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
VII - garantia de padrão de qualidade.

Artigo 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de:

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”. Grifos propositais.

Como não poderia deixar de ser, em simbiose com o texto constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) enuncia:

“Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 53 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (...).

Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”. Grifos propositais.

No mesmo compasso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) preceitua que:

“Art. 58 - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

Em igual diretriz, a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, ocorrida em 30 e março de 2007, em Nova York, que se integrou ao ordenamento jurídico nacional através do Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, com status de norma constitucional, preconiza:

“Artigo 24

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

- O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
- A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

- As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
- As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
- Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
- As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena." Grifos propositais.

Após a citada Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo ser recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, foi expedido pelo Governo Federal o Decreto nº 7.611/2011, reiterando a imprescindibilidade da disponibilização de profissionais de apoio para efetiva inclusão escolar:

"Art. 1º O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

- garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;
- aprendizado ao longo de toda a vida;
- não exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência;
- garantia de ensino fundamental gratuito e compulsório, asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais;
- oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;
- oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino; e
- apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

§1º Para fins deste Decreto, considera-se público-alvo da educação especial as pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação". Grifos propositais.

Na mesma linha, a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação, fixou com uma das estratégias para concretização da Meta 04, que trata da universalização do sistema educacional inclusivo, a disponibilização de "professores do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares":

"4.13) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos (das) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores (as) do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores (as) e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues;". Grifos propositais.

Em arremate, no que toca à oferta dos profissionais de apoio à inclusão escolar, a novel Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) fixou como obrigação das escolas públicas e privadas a disponibilização desses auxiliares, com destaque para o art. 28, XVII:

"Art. 27 - A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28 - Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

- sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;
- aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;
- projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;
- adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;
- pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;
- planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;
- adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;
- adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;
- formação e disponibilização de professores para o

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;
XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;" grifos propositais.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência esclarece, outrossim, a definição de profissional de apoio escolar:

"Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

[...] XIII – profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;"

Assim, a legislação traz com muita clareza que o estudante com deficiência tem direito a uma educação especializada, com adaptações de currículo, acessibilidade, Atendimento Educacional Especializado E PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR, para exercer atribuições de higiene, locomoção e alimentação.

Nessa esteira, qualquer omissão do poder público em disponibilizar esse profissional é facilmente combatida na via judicial, conforme se demonstra ilustrativamente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA - ALUNO COM NECESSIDADES ESPECIAIS - PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR - PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. - Na sistemática adotada pelo CPC/2015, as medidas acautelatórias e antecipatórias foram amalgamadas sob a égide de um único instituto, o da tutela provisória, que pode se fundar na urgência ou evidência, apresentando como requisitos para a sua concessão a ocorrência cumulativa das seguintes situações: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - Presentes os requisitos legais, deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência de natureza antecipada que determinou ao Estado que disponibilize profissional de apoio escolar.(TJ-MG - AI: 10000200353092001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 23/06/2020, Data de Publicação: 06/07/2020). Grifos propositais.

"ACORDÃO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. FORNECIMENTO DE PROFISSIONAL DE APOIO AO ALUNO COM DEFICIÊNCIA. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ARTIGO 208, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE COMPROVADA. DEVER DO ESTADO DE ASSEGURAR MEDIDAS DE APOIO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Lei Fundamental da República institui que o dever do Estado de prover a educação será efetivado mediante a garantia de 'atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino' (art. 208, III). 2. Incumbe ao Poder Público, com fundamento nos termos do art. 28, o dever de 'adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino' (art. 28, V), bem assim assegurar a 'oferta de profissionais de apoio escolar' (art. 28, XVII). 3. Por se tratar de direito que compõe o rol do mínimo existencial, diante da concreta necessidade amargada por pessoas deficientes, não é aceitável a alegação que imponha obstáculos de ordem formal no sentido de exonerar qualquer instância política do Poder Público do seu

dever constitucional de garantir o acesso aos meios que assegurem a concreta efetivação do direito fundamental à educação infantil, em especial mediante políticas públicas no sentido de prover a adoção de medidas de apoio voltadas à inclusão e ao pleno desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência' (art. 28, IX, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), inclusive a disponibilização de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI). (TJ-BA - AI: 80156134520198050000, Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2021). Grifos propositais.

"APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Contratação de cuidador a todos os educandos portadores de necessidades especiais do Município de Agudos – Omissão da Administração violadora de direito à educação Garantia do cidadão e dever do Estado que reclama a pronta inclusão educacional dos menores - Decisão que visa preservar a proteção integral de crianças e adolescentes com necessidades especiais de acordo com o artigo 208, III e 227, § 1º, II, da CF e Lei nº 7.853/89 - Multa diária em caso de descumprimento da obrigação - Cabimento - Inteligência do artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil - Sentença reformada - Recurso provido." (TJSP, 4ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 0000666-41.2011.8.26.0058, j. 20.01.2014, Rel. o Des. PAULO BARCELLOS GATTI). Grifos propositais.

No caso em tela, o Estado de Pernambuco não está ofertando os profissionais de apoio escolar, limitando-se, no máximo, a disponibilizar estagiários. Por seu turno, utilização de estagiários é motivo de insatisfação generalizada por parte dos responsáveis legais de estudantes com deficiência, matriculadas na rede pública de ensino, tratando-se de queixa recebida por este Parquet de forma recorrente.

Ao delegar a estagiários e não a profissionais habilitados o suporte para apoio à inclusão, age-se de forma negligente com os dois lados dessa relação, o que se traduz, além de uma ilegalidade, em riscos para a integridade física e psíquica dos estudantes com deficiência, dada a imaturidade técnica e emocional das pessoas que são designadas para prestar-lhes assistência no ambiente escolar.

O que ocorre é que, muitas vezes, o Poder Público opta por uma "solução" mais cômoda e barata, utilizando estagiários para suprir lacunas de servidores, sem se preocupar com a qualidade do serviço disponibilizado aos estudantes da educação especial e nem com a ilegalidade dessa conduta.

Na prática, observa-se que como o estágio é, por natureza, um vínculo transitório e precário, os estudantes com deficiência só permanecem com essa "assistência" por poucos meses e, quando o "estagiário de apoio" decide encerrar o contrato, o aluno com necessidades educacionais específicas é IMPEDIDO de frequentar as aulas.

Se para uma criança neurotípica, ou seja, que não apresenta diferenças ou dificuldades no desenvolvimento, permanecer meses afastada da escola acarreta prejuízos incalculáveis para o processo de aprendizagem, imagine-se para um estudante com deficiência intelectual ou transtorno do neurodesenvolvimento, que precisa de regularidade no atendimento.

Os resultados dessas violações aos direitos humanos mais elementares se traduzem na retrogradação da aprendizagem e do processo de socialização dos estudantes com deficiência/necessidades educacionais específicas da rede regular de ensino, não por incapacidade dessas pessoas, mas pela negligência com que são tratadas pelo poder público!

Em síntese, a prestação desse tipo de serviço por estagiários,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

estudantes de ensino médio ou de curso superior, além de violar as disposições da Lei nº 11.788/2008 (disciplina o estágio), desvirtuando o seu caráter educativo, importa na substituição indevida de servidores por estudantes, o que se afigura um acinte ao art.37, II, da CRFB.

A propósito, acerca da impossibilidade de designação de estagiários para exercer as funções próprias de um profissional de apoio escolar, pacífica é a jurisprudência:

"[...] Não supre a contento essa demanda a prestação de apoio por estagiário. Ainda que não se coloque em xeque sua aptidão individual - que não se discute -, o educando ainda não completou sua formação. O estágio não se destina ao preenchimento das lacunas da Administração com pessoal, mas visa a preparar o aluno para a vida profissional. Além disso, a transitoriedade natural do contrato poderá prejudicar a criança, vendo-se desatendida na hipótese de mudança do estudante. Recurso conhecido e desprovido." (TJ-SC - AI:40038020220178240000 Jaraguá do Sul 4003802-02.2017.8.24.0000, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 30/11/2017, Quinta Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

Noutro giro, não é demais ressaltar que o direito à educação vindicado por intermédio da presente demanda constitui prerrogativa integrante do núcleo intangível do mínimo existencial.

O mínimo existencial surgiu em decorrência do reconhecimento da reserva do possível, uma vez que, se os recursos são escassos, deve ser garantido, ao menos, o suficiente para que se possa viver com dignidade.

Nesse contexto, questões de ordem orçamentária não são oponíveis quando se trata da garantia do acesso à educação a crianças e adolescentes, com deficiência ou não, pois se trata de direito integrante do núcleo intangível do mínimo existencial.

Como dito, o acesso à educação pela criança e pelo adolescente trata-se de direito público subjetivo e indisponível (art. 208, §1º, da CF/88), que deve ser assegurado com absoluta prioridade pelo gestor público, sob pena de responsabilização pela omissão ou pela sua oferta irregular.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal já proclamou o direito à educação inclusiva, mediante a disponibilização de profissionais de apoio à inclusão escolar, como parte integrante do núcleo substancializador do mínimo existencial, que deve ser garantido pelo Estado sem oposição de qualquer condicionalidade de ordem administrativa ou financeira:

"Decisão: 1. Trata-se de agravo de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em ação civil pública objetivando a disponibilização de cuidador para criança portadora de necessidades especiais, durante as atividades realizadas em ambiente escolar. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou a procedência do pedido, aos fundamentos de que (a) a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei 7.856/89 garantem atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência; (b) a não disponibilização de funcionário a aluno especial que o necessite (I) prejudica seu desenvolvimento e integridade física e psíquica e (II) ofende ao princípio da dignidade da pessoa; (c) é do Estado a responsabilidade de contratar profissional especializado (fls. 281-285).

[...] 3. Ainda que superado esse óbice, razão não assistiria ao recorrente. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que não viola o princípio da separação dos Poderes a intervenção excepcional do Poder Judiciário nas políticas públicas do Poder Executivo, com vistas à garantia de direitos constitucionalmente previstos. [...] 4. Diante do exposto, nego

provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de julho de 2014. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente."(ARE 750715, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 01/07/2014, publicado em DJe-149 DIVULG 01/08/2014 PUBLIC 04/08/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 14.7.2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. ACESSO À ESCOLA PÚBLICA. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÕES NO AMBIENTE ESCOLAR. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL (LEI 11.666/1994). OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação de Poderes, determinar a implementação de políticas públicas assecutorias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais.(STF - AgR ARE: 1045038 MG - MINAS GERAIS 5117910-76.2008.8.13.0702, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 10/08/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-170 21-08-2018). Grifos propositais.

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. Educação de deficientes auditivos. Professores especializados em Libras. 3. Inadimplemento estatal de políticas públicas com previsão constitucional. Intervenção excepcional do Judiciário. Possibilidade. Precedentes. 4. Cláusula da reserva do possível. Inoponibilidade. Núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais. 5. Constitucionalidade e convencionalidade das políticas públicas de inserção dos portadores de necessidades especiais na sociedade. Precedentes. 6. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento" STF - ARE: 860979 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). Grifos propositais.

Assim, perfaz-se inevitável concluir que o legislador pátrio previu um arcabouço legal que afasta qualquer margem de discricionariedade no que concerne à obrigatoriedade de os estados assegurarem o suporte próprio para tornar efetiva a inclusão escolar das pessoas com necessidades educacionais específicas, o que perpassa, inexoravelmente, pela disponibilização de profissionais de apoio escolar.

6 DO PEDIDO LIMINAR

Como cediço, em sede de ação civil pública, dada a peculiaridade dos bens jurídicos tutelados, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, em seu art. 12, possibilita ao juiz "conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo".

No mesmo diapasão, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 213, prevê a concessão de medida liminar em ações com pedido de obrigação de fazer ou não fazer referentes a direitos nele tutelados, como o é o caso em tela, sempre que necessário para se assegurar o resultado prático da demanda:

"Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.” Grifos propositais.

Em arremate, o Código de Processo Civil, no seu artigo 300, dispõe sobre a possibilidade da concessão da tutela de urgência:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na hipótese em tela, o *fumus boni juris* decorre da ofensa aos dispositivos constitucionais e legais aqui fartamente indicados e do acervo probatório que instrui esta peça arial, uma vez que a ausência de profissionais para o suporte foi declarada pela própria equipe da Secretaria Estadual de Educação (Procedimento Administrativo nº 01640.000.121/2022) e também constatadas a partir do diagnóstico obtido a partir da atuação do GACE - Grupo de Atuação Conjunta Especializado do Ministério Público de Pernambuco.

De igual forma, o *periculum in mora* está sobejamente configurado, uma vez que os estudantes com deficiência da rede estadual de ensino, que necessitam de suporte para alimentação, higienização e locomoção, estão sendo vítimas de graves violações aos direitos constitucionais à saúde e à educação, em decorrência da falta de profissionais de apoio escolar. É inexorável que essa mora do poder público acarreta danos irreparáveis para a evolução pessoal, profissional e social desse público, que deveria gozar de proteção absoluta, prioritária e integral, nos termos do conjunto normativo já explicitado.

Ademais, do acervo legislativo citado, pode-se sintetizar que a demanda em tela deve ser tratada com absoluta prioridade sob dois prismas, uma vez que, a um só tempo, envolve a tutela de direitos da criança e do adolescente e também da pessoa com deficiência (art. 227, da Constituição da República; 4º, 6º, 7º, 15 e 70, todos da Lei n. 8.069/90 e art. 8º, da Lei nº 13.146/2015).

Urge que se impeça o início de um mais um do ano letivo sem que os estudantes com deficiência disponham do suporte de profissionais de apoio escolar, premissas imanentes à efetiva inclusão escolar.

Ante o exposto, o Ministério Público de Pernambuco requer o deferimento da medida liminar inaudita altera parte para que o Governador do Estado de Pernambuco e o respectivo Governador, comprovem, no prazo de até 30 (trinta) dias, a disponibilização de profissionais de apoio escolar para atender aos estudantes com deficiência da rede estadual de ensino, que não possuam autonomia para alimentação, higienização e/ou locomoção, em quantitativo adequado - sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços -, mediante a apresentação da relação nominal dos discentes da rede estadual de ensino que apresentam a demanda desse suporte, ao lado nos nomes completos dos respectivos profissionais de apoio escolar que auxiliam cada um desses alunos e a espécie de vínculo administrativo que foi estabelecido para contratação de cada um dos auxiliares.

Em consequência da tutela de urgência deferido, requer seja cominada multa diária em desfavor do Estado de Pernambuco e do patrimônio pessoal do gestor estadual, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para a hipótese de descumprimento da decisão liminar, nos termos do art. 11 e 12, da Lei nº 7.347/1985, e 213, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.069/1990, e demais cominações legais, inclusive de natureza administrativa e criminal, com reversão ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente.

7 DOS PEDIDOS FINAIS

Confiante na motivação que impulsiona esta demanda, o Ministério Público de Pernambuco requer:

1- a citação do Estado de Pernambuco com sede na Avenida Cruz Cabugá, 665 - Santo Amaro - Recife/PE CEP: 500.040-000, na forma da legislação processual, para, querendo, oferecer resposta no prazo legal;

2- a citação do Governador do Estado, em seu endereço profissional.

3- o deferimento de medida liminar, nos termos formulados no Capítulo VI da presente Ação Civil Pública;

4- o julgamento procedente dos pedidos, confirmando-se a ordem deferida a título de medida liminar, e, assim, tornando-a definitiva, para condenar, solidariamente, o Estado de Pernambuco e o atual Governador a cumprirem as obrigações de fazer abaixo elencadas, sob pena de imposição de medidas coercitivas, como aplicação de multa por descumprimento em desfavor dos demandados, com reversão ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, e sequestro judicial de valores:

4.1- a atenderem qualquer solicitação de fornecimento de profissional de apoio escolar, advinda do próprio estudante, se capaz, do responsável legal ou do educandário estadual em que o aluno com deficiência se encontra matriculado, comprovada por prova técnica (pedagógica e/ou por recomendação médica), que indique a necessidade de suporte para alimentação, higienização e/ou locomoção no contexto escolar, no prazo máximo de 10 (dez) dias da formalização do requerimento, sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços;

4.2 disponham de forma permanente do regramento administrativo disciplinando a oferta dos profissionais de apoio escolar;

4.3 disponham, de forma permanente, em seu quadro de pessoal, de quantitativo adequado de profissionais de apoio escolar para atender à demanda dos estudantes com deficiência da rede estadual de ensino que precisem de suporte para alimentação, higienização e locomoção no contexto escolar, sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente oitiva de testemunhas e perícias.

Dá-se a causa o valor de 01 (um) mil reais para efeitos meramente formais.

Pede deferimento.

Ouricuri/PE, 21 de novembro de 2022.

Ana Cláudia de Sena Carvalho
Promotora de Justiça

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURICURI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPPE, representado pela Promotora de Justiça com atuação na Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação que esta subscreve, com endereço no rodapé, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição do Estado de Pernambuco e no art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, atuando como substituto processual das

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

crianças e adolescentes matriculados da rede estadual de ensino, nesta cidade, vem perante Vossa Excelência propor a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, desfavor do ESTADO DE PERNAMBUCO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Procurador Geral do Estado, Gustavo Massa Ferreira Lima, com sede na Rua do Sol, 143 - Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50.010-470, e do GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Paulo Henrique Saraiva Câmara, brasileiro, com endereço profissional na Avenida Cruz Cabugá, 665 - Santo Amaro - Recife/PE CEP: 50.040-000, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I DA COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Por intermédio da presente demanda, o Ministério Público de Pernambuco objetiva que a rede estadual de ensino desta cidade disponha de profissionais habilitados para prestar assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum.

Apesar das provocações ministeriais operadas no procedimento administrativo instaurado por este Parquet a partir de ação conjunta do GACE, os réus não se dignaram solucionar os graves problemas gerados pelas lacunas de professores de apoio escolar.

Dessa maneira, esta demanda tem por escopo a garantia da dignidade e do direito público subjetivo à educação das crianças e adolescentes matriculados na rede estadual de ensino, que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade, quer seja pela tenra idade, quer seja pela deficiência que possuem.

Convém ressaltar que a Constituição Federal atribui absoluta prioridade à proteção da infância e juventude contra qualquer forma de negligência:

“Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”. Grifos propositais.

Nessa toada, os axiomas constitucionais da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta dos interesses das crianças e adolescentes conduzem à prevalência da competência absoluta da vara da infância e juventude sobre qualquer outro Juízo, consoante estabelecido no Art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;”. Grifos propositais.

A propósito, convém citar a melhor doutrina sobre o tema em enfoque:

“Nota-se que a competência delineada no art. 148 é exclusiva do juiz da infância e juventude, caracterizada pela distribuição da prestação jurisdicional no âmbito dos direitos das crianças e do adolescente.[...]. As ações civis fundadas em interesses individuais, difusos e coletivos afetos à criança e ao adolescente serão de competência absoluta da Justiça Especializada (inc. IV) que processará a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores”. (Grifos propositais).

Em igual diretriz, o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007) estabelece, em seu Art. 83, IV, que “Compete ao Juízo de Vara de Infância e Juventude: IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;”.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, com observância da dinâmica dos recursos repetitivos, fixou que a competência da Justiça da Infância e da Juventude para conhecer de ação civil fundada em interesses individual ou coletivo afeto à criança e ao adolescente é absoluta (ratione materiae) e prevalente sobre qualquer outra.

Essa matéria foi objeto do Tema 1058 do Superior Tribunal Justiça, que, na esfera de recursos repetitivos, julgou a controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas firmando a seguinte tese: “A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90.”. (Afetação na sessão eletrônica iniciada em 17/6/2020 e finalizada em 23/6/2020 (Primeira Seção).

Nessa esteira, registre-se o recente julgado do STJ que, em decisão monocrática, por força do entendimento já pacificado naquela Corte de Justiça, deu provimento a recurso especial, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância para apreciar demanda relativa à obrigação de adequar as instalações físicas de instituições de ensino estaduais:

“[...] Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, c, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ: O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Não obstante interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, entendendo relevante registrar o cabimento do presente recurso especial, porquanto ausente a possibilidade de modificação do decisum originário, considerando não se tratar de decisão precária. Portanto, a insurgência endereçada a esta Corte é o caminho apropriado para impedir a preclusão da matéria. A presente ação civil pública foi ajuizada pelo Parquet com o objetivo de tutelar interesses difusos e coletivos de crianças e adolescentes matriculados nas escolas estaduais e conveniadas da cidade de Jataí/GO, mediante a condenação do Estado de Goiás à obrigação de adequar as instalações dessas instituições de ensino, garantindo a segurança e a integridade física de seus alunos. Nesse contexto, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual a postulação de acesso às ações e serviços de educação, nos termos do art. 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é regida pelas regras desse diploma legal, inclusive aquelas relativas à competência do Juízo da Infância e da Juventude, determinada pelo art. 148, IV, da Lei n. 8.069/1990, independentemente de o (s) menor (es) se encontrar (em) em situação de risco, consoante espelham os seguintes precedentes: [...]

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Com efeito, tal competência é absoluta, prevalecendo sobre os demais juízos por força dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, estampados no art. 227 da Constituição da República, bem como nos arts. 1º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção Internacional do sobre os Direitos da Criança de 1989. Posto isso, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Jataí/GO, nos termos expostos. Publique-se e intímese. Brasília, 28 de junho de 2021. REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ – REsp: 1943434 GO 2021/0034321-8, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 29/06/2021). Grifos propositais.

Na mesma linha, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento ocorrido em 15/03/2022, Agravo em Recurso Especial nº 1.840.462 – SP (2021/0046101-0), entendeu que a competência para julgar processos que discutem reformas de estabelecimentos de ensino para crianças e adolescentes é da Vara da Infância e da Juventude e que, em segundo grau, o julgamento do recurso caberá ao órgão do tribunal que tenha competência para os processos dessa natureza, de acordo com o regimento interno do Sodalício:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRÉDIO ESCOLAR COM SÉRIOS PROBLEMAS ESTRUTURAIS. PERMANÊNCIA NO ENSINO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO SEM COMPETÊNCIA PARA MATÉRIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. RESP 1.846.781/MS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VIOLAÇÃO. I - Na origem, foi ajuizada ação civil pública visando à melhora das condições do prédio onde funciona a Escola Estadual Deputado Salomão Jorge (instituição de ensino fundamental e médio de Carapicuíba/SP), que comprometem a integridade física de todos os seus frequentadores. II - Deferida parcialmente a tutela provisória, foi interposto agravo de instrumento, julgado por câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. III - Nos termos da Constituição da República (art. 206, I, da Constituição) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 3º, I, da Lei n. 9.394/1996), o Poder Público deve ter em conta ‘a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola’. A igualdade nas condições para o acesso (matrícula) ao ensino não basta, se as condições de permanência e funcionamento da instituição de ensino são precárias. Como acesso e permanência na escola são mutuamente dependentes, a respectiva competência jurisdicional segue a mesma lógica. IV - Em matéria de acesso (matrícula) ao ensino de crianças e adolescentes e a respectiva competência para o conhecimento de demandas judiciais, verifica-se que a Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990. Este entendimento foi assentado, em regime de recursos repetitivos, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1846781/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 29/3/2021). V - Esse precedente obrigatório sobre acesso (matrícula) ao ensino se aplica, portanto, a demandas que discutam permanência, o que abrange reformas de estabelecimentos de ensino. VI - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, anulando o acórdão recorrido, a fim de determinar que a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que possui competência para matéria relativa à infância e juventude, julgue o agravo de instrumento.”(STJ - AREsp: 1840462 SP 2021/0046101-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 15/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022).

Assim, em virtude do regramento legal (Art. 227 da CF/88 c/c Arts. 148, IV, 208, I e II, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente); da delimitação de competência do Código de Organização Judiciária de Pernambuco - Art. 83, IV, da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007) e,

mormente, do caráter vinculativo da decisão proferida pelo STJ na esfera de recurso repetitivo, a presente demanda deve, inexoravelmente, ser processada e julgada perante Vara da Infância e da Juventude.

II DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL

Como cediço, a Constituição Federal autoriza a atuação do Ministério Público para a tutela de direitos coletivos e individuais indisponíveis:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Em igual diretriz, a Lei Orgânica do Ministério Público assenta que:

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

[...]

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; grifos propositais.

Na mesma esteira, a Lei nº 7.347/1985 (que disciplina a Ação Civil Pública), em seu Art. 5º, I, prevê que o Ministério Público é um dos legitimados para propor a ação principal e a ação cautelar.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, estabelece que compete ao Ministério Público promover ações civis públicas para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência:

“Art. 201 - Compete ao Ministério Público:

[...]

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

O acesso à educação trata-se de interesse indisponível, ainda que na esfera individual, de maneira que a jurisprudência legítima, de forma unânime, a propositura de demanda pelo Ministério Público para proteção, até mesmo, de apenas uma criança ou adolescente:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - EDUCAÇÃO - ATENDIMENTO ESPECIALIZADO - ESTUDANTE COM SÍNDROME DE DOWN - CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR - DEVER DO ESTADO - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1- Não sendo respeitados os preceitos constitucionais que regem a educação, estampados nos incisos do art. 208 da Constituição da República, dentre os quais se inclui o ‘atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino’, por óbvio que se

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

está ferindo um direito público subjetivo, qual seja, o de ter qualquer cidadão à sua disposição o ensino obrigatório, nos exatos termos delineados na Carta Política. 2- Ainda que se reconheça que está o Ministério Público, em tese, defendendo interesse meramente individual, sabe-se que em temas afetos à criança e ao adolescente pode assim intervir o Parquet, consoante disciplina o art. 201 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.". (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça - AC: 390109 SC 2011.039010-9, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 12/09/2011, Terceira Câmara de Direito Público. Recorrente: Estado de Santa Catarina - Recorrido: Ministério Público de Santa Catarina). Grifos propositais.

"Nessa temática, o Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública, cuja prerrogativa advém da norma contida no art. 129, III, da Constituição Federal:

Então, com supedâneo na lei de regência do embate em testilha, qual seja, a de nº 7.347/1985, o Ministério Público inaugura o rol de legitimados para propor a ação civil pública, atentando-se ainda para o disposto no art. 19, quando possibilita a adoção subsidiária do Código de Processo Civil, "naquilo em que não contrarie suas disposições". Grifos propositais. (STJ - AREsp: 1182540 PB 2017/0257532-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 22/02/2018). Grifos propositais.

Desse modo, o Ministério Público de Pernambuco, nos termos do Art. 207, da CF c/c Art. 201, do ECA, possui plena legitimidade ativa para ajuizar a presente demanda, uma vez que busca garantir o direito à dignidade e à educação de crianças e adolescentes com deficiência, matriculados na rede estadual de ensino.

III DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Como dito alhures, a demanda em tela versa sobre a proteção dos direitos à dignidade e à educação de crianças e adolescentes matriculados na rede estadual de ensino de Ouricuri, que estão sendo vilipendiados por conduta omissiva e ilegal perpetrada pelo Estado de Pernambuco, gerido pelo respectivo Governador.

É certo que só se fez necessário o ajuizamento desta ação civil pública, em razão da inércia do ente e do respectivo gestor em solucionar os problemas de falta de professores de apoio para atender aos estudantes com deficiência da rede estadual de ensino.

Ademais, incumbe exclusivamente ao Governador do Estado de Pernambuco efetivar a obrigação de fazer perseguida por intermédio desta ação civil pública, de forma que é imprescindível que figure no polo passivo da presente demanda.

Como cediço, a Constituição Federal, estabelece no parágrafo segundo do art. 208, que "o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente".

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, preconiza que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, e que, diante da inobservância das normas de prevenção, cabe a responsabilização da pessoa física responsável, in casu o Governador do Estado:

"Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente".

"Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei". Grifos propositais.

Vale destacar que o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos autos da Apelação Cível nº 476356-0, mesmo tendo havido reiterados descumprimentos de decisões judiciais por parte do Município do Recife, afastou a possibilidade de astreintes diretamente sobre o patrimônio do Prefeito, por ele não ter sido citado como réu naquele processo:

"Com efeito, é certo que o Prefeito Municipal do Recife não figura como parte no processo, apenas tendo sido aqui intimado (e não citado) para cumprir com a determinação judicial que concedeu a antecipação de tutela nesta ACP, razão pela qual não deve ter estendida, contra si, em caráter pessoal, a multa imposta à Fazenda Pública, verdadeira parte ré (e apelante) deste processo e quem estaria atuando de forma recalitrante no cumprimento daquele comando judicial". Grifos propositais.

Ainda, em analogia à legitimação passiva da pessoa física do Governador do Estado, colaciona-se o posicionamento da jurisprudência pátria acerca da legitimação passiva da pessoa física do prefeito, em ação civil pública que vise à proteção de crianças e adolescentes:

"[...]Estado que não faz prova de que a sala de recursos multifuncionais esteja em pleno funcionamento na unidade escolar em apreço. 3. Quadro fático que ensejou a concessão da tutela de urgência em nada alterado. Decisão agravada que não se mostra contrária à lei ou teratológica. 4. Descabimento da multa fixada contra o Ente Público para a hipótese de descumprimento da obrigação. Ausência do caráter coercitivo da medida. Multa que deve ser imposta ao agente público responsável pela realização do ato. 5. Recurso a que se dá parcial provimento". (TJ-RJ - AI: 00548512820168190000 RIO DE JANEIRO PARAIBA DO SUL 1 VARA, Relator: RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 14/06/2017, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2017)". Grifos propositais.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DO MUNICÍPIO. TRANSPORTE ESCOLAR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REDIRECIONAMENTO DAS ASTREINTES À PESSOA FÍSICA DO PREFEITO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA ANTERIORMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA INCABÍVEL NO CASO. [...]".

2 - Considerando que esta Corte de Justiça já decidiu em Agravo de Instrumento anteriormente interposto, que o agente público em questão é parte legítima para integrar a relação processual, restou prejudicada a alegação do agravante quanto à ilegalidade do redirecionamento das astreintes à pessoa física do referido agente público. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 03262609320158090000, Relator: DR(A). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Data de Julgamento: 30/06/2016, 5ª CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2065 de 11/07/2016). Grifos propositais.

"EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VAGA EM CRECHE - DECISÃO LIMINAR QUE CONCEDEU O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA QUE O MUNICÍPIO PROMOVESSE A MATRÍCULA DOS INFANTES MENCIONADOS NA AÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$750,00 - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO AO DIRECIONAMENTO DA MULTA PARA A PESSOA DO AGENTE POLÍTICO CAPAZ DE EXTERIORIZAR A VONTADE E DAR CUMPRIMENTO A OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA (NO CASO, A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE COLOMBO) - PEDIDO ACOLHIDO, COM EXPRESSA DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PRECEDENTES RECENTES DESTA 6ª CÂMARA CÍVEL - NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO À EDUCAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A imposição de multa sobre o patrimônio da pessoa jurídica de direito público não tem eficácia para coagir o cumprimento de obrigação de fazer. Ao contrário. Penalza ainda mais o cidadão, que além de ter seu (s) filho (s) fora da escola terá ainda, eventualmente, que arcar com o valor da multa. (TJ-PR - AI: 14660638 PR 1466063-8

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

(Acórdão), Relator: Renato Lopes de Paiva, Data de Julgamento: 15/03/2016, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1772 04/04/2016)". Grifos propositais.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL.VAGA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 208, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO A DISPONIBILIZAR VAGA À CRIANÇA AUTORA CONFIRMADA. PRETENSÃO MINISTERIAL DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DIRETAMENTE SOBRE A PESSOA DA PREFEITA. POSSIBILIDADE. AGENTE PÚBLICO COM PODERES PARA DAR CUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.SENTENÇA CONFIRMADA, NOS SEUS DEMAIS TERMOS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR - APL: 15979481 PR 1597948-1 (Acórdão), Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 07/02/2017, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1977 23/02/2017). Grifos propositais

Destaque-se que durante a tramitação do inquérito civil, o gestor público réu não apresentou nenhuma informação que tornasse sequer justificável a sua omissão administrativa em resolver as irregularidades constatadas, o que, por isso também, demonstra a sua corresponsabilidade.

É indiscutível que constitui verdadeira irresponsabilidade governamental a permanência de estudantes com deficiência que necessitam de suporte para alimentação, higienização e/ou locomoção no ambiente escolar sem a assistência de profissionais de apoio, pondo em risco a saúde, a integridade física e comprometendo o direito à educação desses discentes.

Além disso, para o estudante com deficiência intelectual ou transtorno do neurodesenvolvimento a permanência na escola sem a assistência de um professor auxiliar em sala de aula comum pode ser equivalente a negar o próprio acesso à educação, porque o docente de apoio é que viabiliza, através de didática própria e adaptação de materiais pedagógicos, a ampliação da assimilação dos conteúdos pelo aprendente.

Dessa maneira, como única forma de se garantir o respeito às decisões judiciais, e, sobretudo, para se assegurar efetividade aos direitos indisponíveis vindicados através desta ação, faz-se imprescindível a presença do Governador do Estado de Pernambuco, na condição de corréu do processo ora instaurado.

IV DOS FATOS

Em razão do Projeto "Construindo Pontes", instituído pelo GACE - Grupo de Atuação Conjunta Especializado do Ministério Público de Pernambuco, que tem como objetivo assegurar o direito ao Profissional de Apoio e ampliação de Salas de Recursos Multifuncionais, instaurou-se Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA no 02035.000.090/2022).

Para instruir o Procedimento Administrativo mencionado alhures, requisitou-se da GRE - Gerência Regional de Educação do Sertão do Araripe (Ouricuri) as seguintes informações:

- relação nominal dos estudantes com deficiência ou transtornos de aprendizagem atualmente matriculados na rede estadual de ensino, indicando a unidade de ensino em que se encontrem matriculados;
- se há disponibilização de professores auxiliares em sala de aula;
- se há disponibilização de profissionais de apoio para alimentação, higienização e mobilidade, quando os estudantes com deficiência necessitam desse serviço no contexto escolar, especificando o grau de instrução exigido e a espécie de vínculo administrativo com o Poder Público;
- se há protocolo (regramento administrativo) para que os responsáveis legais ou o próprio educandário estadual ao qual o estudante esteja matriculado, possam se basear para solicitar o

professor auxiliar em sala de aula comum ou profissional de apoio escolar.

Do mesmo modo, solicitou-se o preenchimento de formulários pelos gestores de todas as unidades da rede estadual de ensino, a fim de coletar dados para que se chegasse a um diagnóstico.

Ocorre que, após diagnóstico realizado pelo GACE, oficiou-se novamente a GRE e a Secretaria Estadual de Pernambuco a fim de que fossem informadas as medidas a serem adotadas para equacionar as carências identificadas no referido diagnóstico, sem que, contudo, se obtivesse resposta.

Neste diapasão, considerando que os problemas identificados não foram equacionados, necessário se faz o ajuizamento da presente ação civil pública.

V DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DO DIREITO À ACESSIBILIDADE NA ESCOLA MEDIANTE A DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSORES DE APOIO EM SALA DE AULA COMUM – PRERROGATIVA INTEGRANTE DO NÚCLEO INTANGÍVEL DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A legislação pátria optou pelo modelo de educação inclusiva, que pressupõe que todos os alunos, independente de classe, gênero, sexo, características individuais ou deficiência, possam aprender juntos em uma escola de qualidade, tratando-se do maior desafio a ser vencido, no caminho do respeito à diversidade e do compromisso com a promoção dos direitos humanos.

Desse modo, a política de inclusão de estudantes com deficiência na rede regular de ensino não deve se traduzir apenas na permanência física desses alunos na escola, mas representar a ousadia de rever concepções e paradigmas, bem como possibilitar o desabrochar de todas as habilidades dessas pessoas, com deferência às suas características individuais.

A expressão inclusão não significa negar as necessidades educacionais específicas, mas, ao contrário, supri-las, de forma a possibilitar o avanço pedagógico dos estudantes:

"Educação inclusiva, portanto, significa educar todas as crianças em um mesmo contexto escolar. A opção por este tipo de Educação não significa negar as dificuldades dos estudantes. Pelo contrário. Com a inclusão, as diferenças não são vistas como problemas, mas como diversidade. É essa variedade, a partir da realidade social, que pode ampliar a visão de mundo e desenvolver oportunidades de convivência a todas as crianças. Preservar a diversidade apresentada na escola, encontrada na realidade social, representa oportunidade para o atendimento das necessidades educacionais com ênfase nas competências, capacidades e potencialidades do educando.". Grifos propositais.

Negar a assistência pedagógica individualizada ao estudante com deficiência intelectual ou transtorno do neurodesenvolvimento que assim necessite significa, em regra, autorizar apenas a sua permanência física na escola, sem assimilação de conteúdos, o que se traduz em vilipêndio ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Ou seja, é integrar, sem incluir efetivamente.

Incumbe registrar que, com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), foram revogados os incisos I, II e III, do art. 3º, bem como os incisos II e III, do art. 4º, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), que tratavam as pessoas com deficiência ou transtornos de ordem cognitiva como incapazes.

Dessa forma, foi reconhecida a capacidade civil da pessoa com deficiência ou transtornos de ordem intelectual, o que obriga,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

mais do que nunca, a garantir ao estudante com necessidades educacionais específicas o suporte adequado para a sua formação cidadã, mediante o progresso pessoal, social e profissional, nos termos do art. 6º e 84, da Lei nº 13.146/2015:

“Art. 6º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I - Casar-se e constituir união estável;
- II - Exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - Exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - Conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - Exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - Exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84 - A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. Grifos propositais.

Em termos claros, é preciso mudar o olhar para as pessoas com deficiência, para afastar o sentimento de comiserção e enxergá-las como cidadãs em toda a sua plenitude, oferecendo-lhes o suporte que se fizer necessário para garantia do acesso ao ensino público de qualidade.

Dessa forma, o escopo desta ação é de garantir professores de apoio em sala de aula comum para aqueles estudantes da rede estadual de ensino que, em razão de deficiência de ordem cognitiva, dependam de suporte especializado para assimilação dos conteúdos pedagógicos.

A diversidade do público da educação especial envolve diferentes tipos de suporte, pois, por exemplo, há estudantes que dispõem de autonomia para as atividades diárias (alimentação, higienização e locomoção), mas precisam de auxílio para assimilação dos conteúdos pedagógicos, em virtude de a deficiência ser de ordem cognitiva.

Da mesma maneira que um estudante surdo pode necessitar de um intérprete de LIBRAS ou estudante com deficiência física pode precisar da ajuda de um profissional de apoio escolar, um discente com deficiência intelectual ou Transtorno do Espectro Autista (TEA), pode necessitar de assistência pedagógica individualizada, uma vez que o déficit apresentado é cognitivo.

Por sua vez, não há lógica em se disponibilizar para um estudante com deficiência intelectual ou autismo, que tenha plena autonomia para se alimentar, higienizar e circular na escola, um mero profissional de apoio escolar, pois não haveria demanda para esse auxiliar, de acordo com as funções a ele atribuídas pelo art. 3º, XIII, da Lei nº 13.146/2015. In verbis:

“Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: [...]

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;”. Grifos propositais.

Como se vê, a parte final do art. 3º, XIII, da Lei nº 13.146/2015 proíbe que o profissional de apoio escolar exerça atividades próprias de profissões legalmente estabelecidas, como é o caso da docência. Desse modo, impor a essa categoria a atribuição funcional de prestar assistência pedagógica em sala de aula comum caracteriza-se manifesto e grave desvio de função, sobretudo considerando-se que a lei não estabelece como

requisito desse cargo a formação pedagógica.

Nessa linha de raciocínio, se a demanda do estudante é de assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum, o profissional legalmente habilitado para prestar esse suporte deve ser o professor.

A propósito, as educadoras Flávia Junqueira da Silva e Lázara Cristina da Silva explicam que a previsão do professor de apoio decorre, dentre outros dispositivos, do art. 3º, XIII, parte final, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto de Pessoa com Deficiência), posto que as técnicas que exijam habilitação específica devem ser executadas por profissões legalmente estabelecidas, sendo certo que o ato de apoiar a aprendizagem de um estudante da educação especial em sala de aula comum é função própria do docente auxiliar:

“Ainda no artigo 3º, inciso XIII, a LBI conceitua, para o entendimento da Lei, o profissional de apoio escolar como:

[...] Pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas (BRASIL, 2015, p.3, grifos nossos).

O texto, na parte destacada, faz referência aos profissionais de apoio, excluindo as técnicas ou atividades que são de propriedades exclusivas de profissões reconhecidas por lei. Portanto, pode-se entender que além das atividades relacionadas à área de saúde, há também as relacionadas ao apoio do ato pedagógico em sala de aula, realizadas no envolvimento da relação professor-aluno, com o papel da metodologia de ensino e da didática, para que o saber científico seja transposto ao escolar e apropriado pelo estudante, sendo assim uma atribuição dos professores. Esse ato educativo, sem dúvidas, é necessariamente um ato de quem ensina e se envolve com seu fim, que é aprendizagem apropriada pelo estudante, e não pode ser assumido por outros profissionais que não os docentes.

Portanto, o profissional de apoio para estudantes da educação especial não substitui o processo de ensino e de aprendizagem na sala de aula entre estudante e professor quando se fala em inclusão escolar. Requer-se, assim, segundo a LBI, que o profissional de apoio esteja em sala para atividades gerais de locomoção, higienização e em todas as atividades gerais na escola em que se fizer necessário atuar. No entanto, entende-se que as atividades em que se fizer necessária a atuação desse profissional não se referem ao que for próprio do professor, que é o ato de ensinar, o ato de conduzir a aprendizagem. Nesse caso esse professor, um segundo professor em sala, não é a referência para o estudante, pois se espera que ela seja o professor regente.

Aqui se destaca o professor de apoio como profissional legalmente reconhecido para ensinar o estudante oferecendo apoio no seu processo de aprendizagem, monitorando-o em suas especificidades, sem romper o elo com o professor da sala. Pelo contrário, oferecendo-lhe o suporte para esse elo seja reforçado com a sua função de apoio em sala.”. Grifos propositais.

Nesta demanda, pretende-se assegurar professores de apoio em sala de aula comum para estudantes com deficiência com demanda de assistência pedagógica individualizada em razão de déficit cognitivo, o que difere das funções atribuídas legalmente aos profissionais de apoio escolar, voltadas para o auxílio à alimentação, higienização e locomoção.

Apenas para deixar clara a distinção entre as funções de professor de apoio, objeto desta ação, e as atribuições do profissional de apoio escolar, segue quadro comparativo:

Neste momento, afigura-se relevante enfatizar que as funções desempenhadas pelo professor auxiliar e pelo profissional de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

apoio escolar, por lógico, não são excludentes entre si, de modo que um estudante da educação especial pode precisar da assistência concomitante das duas espécies de suporte.

Noutro giro, o professor de apoio também não se confunde com o atendimento educacional especializado (AEE), disciplinado pelo Decreto nº 7.611/2011 e pela Resolução CNE/CEB nº 04/2009, pois o AEE é responsável pela complementação ou suplementação curricular no turno inverso, em média, duas vezes por semana. Doutra parte, como dito, a função do professor de apoio é atuar na sala de aula comum, durante o horário regular, prestando assistência pedagógica individualizada ao estudante da educação especial com essa demanda.

O direito à inclusão escolar das pessoas com deficiência, com a garantia do suporte adequado de profissionais, encontra esteio na Constituição Federal, que proclama:

“Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”.

Artigo 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – Igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Artigo 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de:

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”. Grifos propositais.

Como não poderia deixar de ser, em simbiose com o texto constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) enuncia:

“Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a

efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 53 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (...).

Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”. Grifos propositais.

Nesse compasso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) preceitua que:

“Art. 2º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”. Grifos propositais.

Art. 4º - dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Art. 58 - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

Art. 59 - Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

[...]

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;”. Grifos propositais.

Em complementaridade à legislação supra, a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, estabelece:

“Art. 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

Já o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a supracitada Lei nº 7.853/99, assim determina:

“Art. 29 - As escolas e instituições de educação profissional oferecerão, se necessário, serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa portadora de deficiência, tais como:
I - adaptação dos recursos instrucionais: material pedagógico, equipamento e currículo;

II - capacitação dos recursos humanos: professores, instrutores e profissionais especializados; e

III - adequação dos recursos físicos: eliminação de barreiras arquitetônicas, ambientais e de comunicação.”. Grifos propositais.

No mesmo sentido, a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, ocorrida em 30 e março de 2007, em Nova York, que se integrou ao ordenamento jurídico nacional através do Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 com status de norma constitucional, preconiza:

“Artigo 24

Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.”. Grifos propositais.

Após a citada Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo ser recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, foi expedido pelo Governo Federal o Decreto nº 7.611/2011, reiterando a imprescindibilidade da disponibilização de profissionais de apoio para efetiva inclusão escolar:

“Art. 1º - O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo

com as seguintes diretrizes:

I - garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;

II - aprendizado ao longo de toda a vida;

III - não exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência;

IV - garantia de ensino fundamental gratuito e compulsório, asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais;

V - oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

VI - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;

VII - oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino; e

VIII - apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

§ 1º Para fins deste Decreto, considera-se público-alvo da educação especial às pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação”. Grifos propositais.

No caso dos estudantes com TEA, devido à complexidade e multiplicidade de desafios que envolvem esse diagnóstico, o legislador foi categórico em relação a obrigação de qualquer escola, pública ou privada, disponibilizar acompanhante especializado em sala de aula comum, sempre que comprovada essa necessidade (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012).

Ou seja, para ser auxiliar de um estudante com TEA em sala de aula comum para fins de assistência pedagógica, o profissional deve ser docente com habilitação em educação especial ou autismo.

Essa previsão do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012, apenas corrobora as demais normativas federais, que também reconhecem o direito ao professor auxiliar ao estudante com deficiência que apresente a demanda de assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum, como visto.

Em suma, a obrigatoriedade da disponibilização de professor de apoio em sala de comum, sempre que detectada a demanda de assistência pedagógica individualizada, decorre da interpretação sistêmica do art. 24, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, os quais foram aprovados pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008; art. 227 da CRFB; arts. 58, §1º e 59, III, da Lei nº 9.394/96; art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012; art. 3º, XIII, parte final; 27 e 28, III, V, IX e X, da Lei nº 13.146/2015 e do art. 8º, IV, alíneas “a” e “d” da Resolução CNE/CEB nº 02/2001.

Acerca da obrigação de os sistemas de ensino disponibilizarem de professor de apoio em sala de aula comum para os estudantes da educação especial com essa demanda específica, os Tribunais já pacificaram entendimento:

“APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. ADOLESCENTE PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA. [...] 3. Controvérsia atinente à necessidade de professor de apoio. Alegação da Fazenda Pública Estadual de que poderá fornecer professor itinerante e cuidador após o retorno das aulas presenciais que não configura cumprimento da obrigação. Menor que não necessita de auxílio para locomoção e higiene. Acompanhamento escolar por profissional especializado indicado pelo médico que o acompanha. Adolescente que possui sérios problemas de socialização e não está alfabetizado, embora matriculado no 6º ano do Ensino Fundamental. Necessidade de assistência especializada durante o horário regular das atividades em sala de aula. Extinção da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

execução afastada, determinando-se o regular prosseguimento do feito. 4. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10031811020198260007 SP 1003181-10.2019.8.26.0007, Relator: Daniela Cilento Morsello, Data de Julgamento: 03/08/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 03/08/2021). Grifos propositais.

“REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL. MENOR PORTADOR DA SÍNDROME DO ESPECTRO AUTISTA. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO. 1. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Inteligência do artigo 205 da Constituição da República. 2. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. 3. Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial. Literalidade do parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei nº 9394/96. 4. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Pessoa com Deficiência asseguram a contratação de professores capacitados para atendimento das pessoas com necessidades especiais, de forma a garantir sua integração nas classes comuns. 5. Comprovado que o aluno, portador do transtorno do espectro autista, necessita de acompanhamento especializado por professor de apoio, é de se confirmar a sentença que a impõe. **REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.** (TJ-GO - Reexame Necessário; rio: 04803408620188090011, Relator: Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 02/03/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/03/2020).

“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À EDUCAÇÃO. MENOR. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROFESSOR DE APOIO. NECESSIDADE. A educação, como direito social, deve ser prestada pelo Estado de forma plena, sendo que o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, está garantido na Carta Magna. Demonstrada a necessidade do menor, portador de transtorno do espectro autista, ter atendimento educacional especializado, deve o Município contratar pessoa capacitada para acompanhar o aluno, de forma a assegurar sua participação na rede regular de ensino. Recurso voluntário não provido. Sentença confirmada em remessa necessária conhecida de ofício. (TJ-MG - AC: 10521170002369002 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 28/02/2019). Grifos propositais. **“Direito à EDUCAÇÃO. CRIANÇA PORTADORA DE AUTISMO. necessidade de acompanhamento por PROFESSOR AUXILIAR E PROFISSIONAL CUIDADOR DE APOIO ESCOLAR.** princípio da proteção integral que justifica a disponibilização POSTULADA. prevalência das normas que tratam do direito à vida, à saúde E, especialmente, À EDUCAÇÃO. 1. Comprovadas as deficiências e limitações da criança portadora de autismo, conclui-se que é dever da Administração Pública fornecer atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, mediante o necessário destaque de professor auxiliar e um profissional cuidador de apoio escolar. 2. Incidência do disposto no artigo 208, inciso III, da CF, art. 54, inc. III, do ECA, arts. 58, §1º e 59, inc. III, da LDB, bem como do art. 24 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. 3. Apelação e reexame necessário improvidos.” (TJ-SP - AC: 10124709220198260224 SP 1012470-92.2019.8.26.0224, Relator: Artur Marques (Vice Presidente), Data de Julgamento: 26/09/2019, Câmara Especial, Data de Publicação: 26/09/2019). Grifos propositais.

“APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO - Ação de obrigação de fazer c.c. indenização dano moral - Criança que tem Transtorno do Espectro do Autista - Contratação de profissional especializado para atendimento de criança com autismo c.c.

indenização por dano moral – Direito à educação e ao auxílio de profissional especialista, professor auxiliar, para desenvolver habilidades comunicativas e socializantes – Necessidade de um profissional especialista, professor auxiliar, que ofereça apoio em diversas atividades, de modo a facilitar a inclusão escolar - Inaplicabilidade da teoria da reserva do possível, sob pena de aminorar os princípios e direitos constitucionais de salvaguarda da dignidade com deficiências - Efetivação dos direitos constitucionais que atrai a prerrogativa da determinação forçada pelo Poder Judiciário, sem afronta alguma ao princípio da tripartição dos poderes – (TJ-SP - APL: 10007261020198260157 SP 1000726-10.2019.8.26.0157, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 09/07/2020, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/07/2020). Grifos propositais.

“EMENTA: AÇÃO COMINATÓRIA- TUTELA PROVISÓRIA - CONTRATAÇÃO PROFESSOR AUXILIAR- CRIANÇA COM NECESSIDADES ESPECIAIS- DIREITO À EDUCAÇÃO - TUTELA DEFERIDA - FIXAÇÃO DE MULTA- POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-MG - AI: 10105180209956001 MG, Relator: Audebert Delage, Data de Julgamento: 22/01/2019, Data de Publicação: 01/02/2019). Grifos propositais.

“DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - EDUCAÇÃO INFANTIL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - NECESSIDADES ESPECIAIS - PROFESSOR AUXILIAR. O ordenamento jurídico, ao garantir a inserção dos portadores de deficiência no ensino regular, ao mesmo tempo impõe ao Poder Público ferramentas para promover a isonomia material. Para mitigar as barreiras que suprimem a participação plena, compensam-se as limitações subjetivas com programas para permitir, tanto quanto possível, a convivência em igualdade de condições. A jurisprudência do TJSC respalda a tese: comprovada a deficiência e indicado por profissionais habilitados que o déficit pode ser equilibrado com o professor auxiliar, há o dever de a Administração franqueá-lo. Compreensão inclusive das quatro outras câmaras de direito público. Na espécie, há indicação de professor auxiliar, medida que, seguindo as balizas das normas de regência, encontra amparo em estudo da própria Secretaria de Educação local, assim como também de médicos especialistas que seguem o desenvolvimento do menor. **PROFESSOR AUXILIAR - SEPARAÇÃO DE PODERES - OBRIGAÇÃO IMPOSTA QUE CONFERE CONCRETUDE ÀS NORMAS DE REGÊNCIA - INDEPENDÊNCIA DO EXECUTIVO, MALGRADO O ÔNUS RECONHECIDO, PRESERVADA.** Existem certos valores de notoriedade na ordem Constitucional. Dentre eles, estão os direitos conferidos para as crianças e adolescentes, sobretudo àquelas pessoas que possuem uma fragilidade ainda maior no que diz respeito a adequação de suas necessidades que são, no caso, os infantes portadores de alguma deficiência. Daí que deduzir desses compromissos constitucionalmente firmados - notadamente a partir da Convenção de Nova Iorque sobre Direito das Pessoas com Deficiência - a obrigação de contratação de professor auxiliar não implica uma assunção, pelo Judiciário, das políticas públicas de educação, mas sim uma legítima ‘censura’ no que concerne a certas inércias e abusos de direito por parte dos outros Poderes. Recurso desprovido, incrementando-se os honorários em razão da nova derrota da Fazenda Pública”. (TJ-SC - AC: 03143442820158240038 Joinville 0314344-28.2015.8.24.0038, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 06/12/2018, Quinta Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

“CONSTITUCIONAL – RECURSO DE APELAÇÃO COM REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DIREITO À EDUCAÇÃO – ALUNO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO – PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROFESSOR AUXILIAR PARA ACOMPANHAMENTO INDIVIDUALIZADO – DIFICULDADE DE APRENDIZADO – DEVER DO PODER PÚBLICO – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA RATIFICADA. Conforme decidido por esta Corte de Justiça, é dever constitucional do Estado prover o acesso à educação, bem como fornecer o atendimento

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, em observância aos artigos 205 e 208, inciso III da Constituição Federal.(TJ-MT - APL: 000966592201681100031203622017 MT, Relator: DES. MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 15/10/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 25/10/2018). Grifos propositais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À EDUCAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEFERIMENTO LIMINAR PELO JUÍZO A QUO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MENOR PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL COM DIPLEGIA ESPÁSTICA. CADEIRANTE. INFANTE PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, ASSOCIADO A ATRASO GLOBAL DE DESENVOLVIMENTO. NECESSIDADE DE PROFISSIONAIS HABILITADOS/ESPECIALIZADOS A PRESTAR AUXÍLIO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, LEI Nº 13.146/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. PRECEDENTES DO STJ E TRIBUNAIS PÁTRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA” (TJ-BA - AI: 00225554020168050000, Relator: Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2017). Grifos propositais.

No que toca à comprovação da necessidade da assistência pedagógica individualizada, incumbe ressaltar que da mesma forma que os educadores possuem a habilitação de definir se o estudante precisa ou não de professor de apoio, é certo que também deve ser garantida essa prerrogativa ao médico que acompanha o estudante, sobretudo em razão das “deficiências invisíveis”.

Em casos de deficiências intelectuais ou transtornos aparentes, o educador tem total condição de identificar a demanda do aluno por professor auxiliar. Contudo, no caso de deficiências com sintomas mais sutis, muitas vezes apenas o médico, conhecedor da mente humana, será capaz de precisar as necessidades educacionais específicas do estudante.

Ademais, sabe-se que em razão da subordinação hierárquica, nem sempre os professores, na condição de empregados ou servidores públicos, poderão se manifestar de forma conflitante ao interesse da chefia, o que justifica, também por isso, que técnicos habilitados, de fora do ambiente escolar, possam justificar a demanda de profissionais de suporte para o estudante com deficiência.

Neste momento, incumbe destacar que a Nota Técnica nº 04/2014/MEC/SECADI/DPEE proíbe a cobrança do laudo médico contendo diagnóstico como requisito para matrícula do estudante com deficiência, mas NÃO impede que um médico especialista prescreva a necessidade de disponibilização de profissionais de apoio à inclusão para esse aluno no contexto escolar.

Ou seja, para fins de comprovação da necessidade de profissionais de apoio à inclusão, a prescrição médica não terá por foco a indicação do diagnóstico ou o nome científico da deficiência, mas apenas a recomendação do suporte que deverá ser oferecido à pessoa com deficiência no ambiente escolar.

Caso haja um laudo médico recomendando à unidade de ensino a disponibilização de profissionais de apoio à inclusão escolar (professor auxiliar em sala de aula e/ou cuidador) para determinado estudante, essa prescrição deverá ser atendida pela escola e, em caso de negativa, pode-se acionar o Poder Judiciário.

A propósito, convém destacar que os Tribunais pátrios há tempo já pacificaram entendimento quanto à validade da recomendação médica dirigida ao ente público para fins de obrigá-lo a disponibilizar professor auxiliar em sala de aula comum, para assistência a estudante com deficiência:

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, VISANDO A CONDENAÇÃO DE ENTE MUNICIPAL A DISPONIBILIZAR PROFESSORES AUXILIARES A ALUNOS COM DEFICIÊNCIA QUE FREQUENTAM A REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PROCEDÊNCIA, NA ORIGEM. RECURSO DO MUNICÍPIO DEMANDADO. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE TORNAM CRISTALINA A OBRIGAÇÃO DO RÉU DE DISPONIBILIZAR PROFESSOR AUXILIAR A ALUNOS COM DEFICIÊNCIA. ARTS. 6º, 205 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 3º, 4º, 7º, 53, INCISO I, 54, INCISO III E 208, INCISO II, DA LEI N. 8.069/90, 58, § 1º E 59, INCISO III, DA LEI N. 9.394/96 E 5º E 28 DA LEI N. 13.146/15. PRETENDIDO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DE PROFESSOR AUXILIAR PARA OS ALUNOS BENEFICIADOS PELA SENTENÇA. AFASTAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A NECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O PROFISSIONAL MÉDICO QUE ACOMPANHA O (S) ALUNO (S) NÃO DETÉM CONDIÇÕES DE ATESTAR, SOZINHO, A NECESSIDADE DE PROFESSOR AUXILIAR. ALEGADA IMPRESCINDIBILIDADE DE AVALIAÇÃO POR PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, INCLUSIVE. TESE IMPROFÍCUA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA SODALICÍO QUE RECONHECE A DECLARAÇÃO MÉDICA, RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO E DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA COMO HÁBEIS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DO ALUNO. O ordenamento jurídico, ao garantir a inserção dos portadores de deficiência no ensino regular, ao mesmo tempo impõe ao Poder Público ferramentas para promover a isonomia material. Para mitigar as barreiras que suprimem a participação plena, compensam-se as limitações subjetivas com programas para permitir, tanto quanto possível, a convivência em igualdade de condições. A jurisprudência do TJSC respalda a tese: comprovada a deficiência e indicado por profissionais habilitados que o déficit pode ser equilibrado com o professor auxiliar, há o dever de a Administração franqueá-lo. Compreensão inclusive das demais quatro Câmaras de Direito Público.” (TJ-SC - AC: 09004928420158240005 Bañeário Camboriú 0900492-84.2015.8.24.0005, Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 05/09/2019, Quarta Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER VISANDO À CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR ESPECIALIZADO PARA ALUNO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DIAGNOSTICADO COMO PORTADOR DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). LAUDO MÉDICO INDICANDO A NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO POR PROFESSOR AUXILIAR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONSISTENTE NA DISPONIBILIZAÇÃO DE SEGUNDO PROFESSOR EM SALA DE AULA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO DE ALUNO COM A MOLÉSTIA APRESENTADA PELO INFANTE. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROFESSOR HABILITADO COM ESPECIALIZAÇÃO ‘LATO SENSU’ EM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROFESSOR ESPECIALIZADO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL QUE SE MOSTRA SUFICIENTE E ADEQUADO AO CASO. EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 208, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 54, III, DA LEI N. 8.069/90.(TJ-SC - AI: 40137214420198240000 Brusque 4013721-44.2019.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 10/09/2019, Terceira Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. IMPOSIÇÃO AO ESTADO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PROFESSOR AUXILIAR AO ADOLESCENTE PORTADOR DE DOENÇA NEUROMUSCULAR. ALEGAÇÃO DE QUE O MENOR NÃO ATENDE AOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CEE/SC Nº 100/2016. TESE IMPROFÍCUA. EXISTÊNCIA DE LAUDOS MÉDICOS ATESTANDO QUE, EM RAZÃO DA SUA CONDIÇÃO, O EDUCANDO POSSUI DIFICULDADE DE APRENDIZADO. NECESSIDADE DE

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

SERVIÇO ESPECIALIZADO, SOB PENA DE PREJUÍZO AO SEU DESENVOLVIMENTO. PREVALÊNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO E DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. O ordenamento jurídico, ao garantir a inserção dos portadores de deficiência no ensino regular, ao mesmo tempo impõe ao Poder Público ferramentas para promover a isonomia material. Para mitigar as barreiras que suprimem a participação plena, compensam-se as limitações subjetivas com programas para permitir, tanto quanto possível, a convivência em igualdade de condições. [...] A jurisprudência do TJSC respalda a plausibilidade da tese: comprovada a deficiência e indicado por profissionais habilitados que o déficit pode ser equilibrado com o professor auxiliar, há o dever de a Administração franqueá-lo. Compreensão inclusive das quatro outras câmaras de direito público [...]” (TJ-SC - AI: 40112494120178240000 Capital 4011249-41.2017.8.24.0000, Relator: Luiz Fernando Boller, Data de Julgamento: 15/05/2018, Primeira Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pretensão de fornecimento de profissional especializado para acompanhamento no ambiente escolar. Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela antecipada. Menor estudante de escola estadual portadora de ‘Síndrome de Asperger’ (CID F84.5). Presença dos requisitos autorizadores para concessão da medida (art. 300, do CPC). Demonstração, por indicação médica, da necessidade da assistência pleiteada. Direito fundamental à educação das crianças e adolescentes com necessidades especiais. Previsão pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Possibilidade de compartilhamento do profissional. Precedentes. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO”.(TJ-SP - AI: 21538420520198260000 SP 2153842-05.2019.8.26.0000, Relator: Sulaiman Miguel, Data de Julgamento: 20/09/2019, Câmara Especial, Data de Publicação: 20/09/2019). Grifos propositais.

“REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – ECA – Educação especial – Disponibilização de profissional de apoio escolar para atendimento pedagógico à infante portador de autismo durante as atividades escolares – Sentença que concedeu a segurança – Reforma parcial – Infante portador de autismo – Necessidade de atendimento pedagógico especializado comprovada através de laudo médico – Responsabilidade do Poder Público de disponibilizar referido profissional para atendimento da infante reconhecida – Alteração parcial da r. sentença, contudo, para autorizar o compartilhamento de referido profissional com outros alunos da mesma sala de aula e que também necessitem de atendimento especializado – Remessa necessária parcialmente provida, nos termos do acórdão. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10223896920188260506 SP 1022389-69.2018.8.26.0506, Relator: Renato Genzani Filho, Data de Julgamento: 29/10/2019, Câmara Especial, Data de Publicação: 29/10/2019). Grifos propositais.

“Agravado de instrumento. Direito constitucional à educação. Criança portadora de deficiência (art. 3º, parágrafo único e 1º, § 2º, da Lei 12.764/12). Disponibilização de professor de apoio. Necessidade devidamente comprovada através de laudo médico. Poder público que deve garantir o acesso das pessoas com deficiência à educação. Art. 28 da Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência. Previsão da necessidade de professor de apoio na Lei de diretrizes e bases da educação nacional. Jurisprudência sobre o tema. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido”.(TJ-RJ - AI: 00432935420198190000, Relator: Des(a). WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, Data de Julgamento: 18/09/2019, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL). Grifos propositais.

Dessa forma, tanto as avaliações pedagógicas advindas de educadores, quanto os laudos médicos, devem ser considerados documentos aptos a indicar demandas específicas

dos estudantes da educação especial, inclusive em relação ao professor auxiliar.

Noutro giro, é lógico que se a demanda do estudante da educação especial é de assistência pedagógica individualizada, não supre essa demanda a designação de profissional de apoio escolar, como visto, e ainda menos, de estagiários.

Ao delegar a estagiários e não a profissionais habilitados o suporte para apoio à inclusão, age-se de forma negligente com os dois lados dessa relação, o que se traduz, além de uma ilegalidade, em riscos para a integridade física e psíquica dos estudantes com deficiência, dada a imaturidade técnica e emocional das pessoas que são designadas para prestar-lhes assistência no ambiente escolar.

Para que sejam supridas as dificuldades de aprendizagem de estudantes com deficiência e/ou transtornos mentais, faz-se imprescindível o domínio de técnicas pedagógicas que somente os profissionais habilitados podem dispor.

O que ocorre é que, muitas vezes, o Poder Público opta por uma “solução” mais cômoda e barata, utilizando estagiários como profissionais de apoio à inclusão escolar, sem se preocupar com a qualidade do serviço disponibilizado aos estudantes da educação especial e nem com a ilegalidade dessa conduta.

Na prática, observa-se que como o estágio é, por natureza, um vínculo transitório e precário, os estudantes com deficiência só permanecem com essa “assistência” por poucos meses e, quando o “estagiário de apoio” decide encerrar o contrato, o aluno da educação especial é IMPEDIDO de frequentar as aulas.

Se para uma criança neurotípica, ou seja, que não apresenta diferenças ou dificuldades no desenvolvimento, permanecer meses afastada da escola acarreta prejuízos incalculáveis para o processo de aprendizagem, imagine-se para um estudante com deficiência intelectual ou transtorno do neurodesenvolvimento, que precisa de regularidade no atendimento.

Em síntese, a prestação desse tipo de serviço por estagiários, estudantes de ensino médio ou de curso superior, além de violar as disposições da Lei nº 11.788/2008 (disciplina o estágio), desvirtuando o seu caráter educativo, importa na substituição indevida de servidores por estudantes, o que se afigura um acinte ao art. 37, II, da CRFB.

Vale destacar que os Tribunais pátrios rechaçam de forma veemente a utilização do estagiário em substituição do professor auxiliar em sala de aula, conforme ilustrativamente se demonstra:

“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. PROFESSOR AUXILIAR, ENSINO FUNDAMENTAL. MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. 1. Procedência da demanda. Insurgência da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. 2. Sentença recorrida que se reveste de liquidez. Conteúdo econômico da obrigação imposta ao Poder Público mensurável por cálculo aritmético, cujo valor não ultrapassa o teto legal ensejador do duplo grau de jurisdição. Precedentes da Colenda Câmara Especial. 3. Direito fundamental à educação que assegura aos educandos portadores de necessidades especiais atendimento educacional especializado. Inteligência do artigo 54, III, do ECA; artigos 3º, XIII, e 28, XVII, do Estatuto da Pessoa com Deficiência; artigo 59, III, da Lei nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Profissional que deve ter especialização adequada para atendimento a menores com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou professores capacitados para efetiva integração desses educandos nas classes regulares. 4. Professor de apoio que não se confunde com a singela figura do cuidador ou estagiário. Processo de educação inclusiva que não se exaure com a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

simples matrícula de menor portador de necessidades particulares em uma classe de ensino regular, abandonando-o à própria sorte e relegando-o a uma 'inclusão' meramente formal. 5. Possibilidade de compartilhamento do profissional com outros alunos matriculados na mesma sala de aula. Observância do princípio da solidariedade. Precedentes desta Colenda Câmara Especial. 6. Apresentação anual de relatório médico comprobatório da necessidade de acompanhamento por professor auxiliar, por ocasião da matrícula. 7. Recurso de apelação provido em parte, remessa necessária não conhecida. (TJ-SP - APL: 10003407120228260125 SP 1000340-71.2022.8.26.0125, Relator: Daniela Cilento Morsello, Data de Julgamento: 05/09/2022, Câmara Especial, Data de Publicação: 05/09/2022). Grifos propositais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer para oferta de professor auxiliar a adolescente com transtorno hipercinético. Cumprimento de Sentença. Insurgência da Fazenda Municipal contra decisão que rejeitou sua impugnação. Alegação, pela Municipalidade, de cumprimento da obrigação, devido ao fornecimento de estagiárias para acompanhamento do agravado no âmbito escolar. Irresignação que não prospera. Existência de título judicial condenando o Ente Público ao fornecimento de professor de apoio. Quadro clínico do recorrido que exige acompanhamento por profissional com experiência e formação adequada, revelando-se insuficiente a atuação de estagiários. Recurso ao qual se nega provimento. (TJ-SP - AI: 20759828820208260000 SP 2075982-88.2020.8.26.0000, Relator: Issa Ahmed, Data de Julgamento: 11/01/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 11/01/2021). Grifos propositais.

"Ante o exposto e o mais que do processo consta, CONFIRMO a medida liminarmente deferida para reconhecer, incidentur tantum, a INCONSTITUCIONALIDADE do art. 16, § 6º, da Deliberação 002/2014, do Conselho Municipal de Educação de Toledo, quando autoriza a contratação, ainda que excepcional, de estagiário e acadêmico de cursos de licenciatura e afins e, por conseguinte, DETERMINAR que o Município de Toledo proceda à contratação e à designação de professor de apoio educacional individualizado ao estudante MIGUEL BENÍCIO SERAFINI, no prazo de 30

(trinta) dias a contar de sua ciência da presente, com a adaptação manifestada por ambas as partes, qual seja, que o professor pode ser somente um profissional devidamente graduado em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação.

A multa será, ainda, dirigida à Municipalidade Ré, bem como aos responsáveis diretos pelo cumprimento, o Senhor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO e a Senhora SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Sem honorários advocatícios em face da atuação ministerial. Custas e despesas processuais pelo réu.” TJ-PR - REEX: 17070818 PR 1707081-8 (Decisão monocrática), Relator: Desembargadora Joeci Machado Camargo, Data de Julgamento: 05/02/2019, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2432 08/02/2019. Grifos propositais.

“DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - EDUCAÇÃO INFANTIL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - NECESSIDADES ESPECIAIS - PROFESSOR AUXILIAR. O ordenamento jurídico, ao garantir a inserção dos portadores de deficiência no ensino regular, ao mesmo tempo impõe ao Poder Público ferramentas para promover a isonomia material. Para mitigar as barreiras que suprimem a participação plena, compensam-se as limitações subjetivas com programas para permitir, tanto quanto possível, a convivência em igualdade de condições. No caso específico dos autos, há indicação de professor auxiliar, medida que, seguindo as balizas das normas de regência, encontra amparo em estudo da própria Secretaria de Educação local, assim como também de médicos especialistas que seguem seu desenvolvimento. A jurisprudência do TJSC respalda a plausibilidade da tese: comprovada a deficiência e indicado por profissionais habilitados que o déficit pode ser equilibrado com o professor

auxiliar, há o dever de a Administração franqueá-lo. Compreensão inclusive das quatro outras câmaras de direito público. Não supre a contento essa demanda a prestação de apoio por estagiário. Ainda que não se coloque em xeque sua aptidão individual - que não se discute -, o educando ainda não completou sua formação. O estágio não se destina ao preenchimento das lacunas da Administração com pessoal, mas visa a preparar o aluno para a vida profissional. Além disso, a transitoriedade natural do contrato poderá prejudicar a criança, vindo-se desatendida na hipótese de mudança do estudante. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-SC - AI: 40038020220178240000 Jaraguá do Sul 4003802-02.2017.8.24.0000, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 30/11/2017, Quinta Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DETERMINOU A CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR À ADOLESCENTE PORTADOR DE AUTISMO MATRICULADO NA REDE REGULAR DE ENSINO DA INSTITUIÇÃO RÉ. PRESCRIÇÃO MÉDICA ATESTANDO A NECESSIDADE DO PROFISSIONAL. RECUSA DO CUSTEIO ILEGÍTIMA. SIMPLES PROFISSIONAL DE APOIO QUE NÃO ATENDERIA AS NECESSIDADES DO INFANTE. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E POR DIVERSOS DIPLOMAS INFRACONSTITUCIONAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO E À INCLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nesse prisma, tem-se que, efetivamente, o profissional de apoio escolar é 'pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas' (art. 3º, XIII, Lei n. 13.146/2015).

Todavia, os atestados e relatórios carreados com a exordial foram categóricos ao afirmar a necessidade da contratação de um professor auxiliar para garantir o aprendizado do adolescente que se encontra com capacidade cognitiva limitada e abaixo da média, bem como para estimulá-lo ao conhecimento, diante da demonstração de desinteresse. Consoante citado alhures, é obrigação das instituições privadas de ensino a 'disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado' (art. 28, XI e § 1º, da Lei n. 13.146/15), ainda que individualmente considerado, porquanto o adolescente recorrido goza de absoluta prioridade no fornecimento dos serviços públicos – e aqui privados também – de educação, como meio inafastável a assegurar o primado básico constitucional da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, a agravante não cumpriu com o seu ônus de comprovar que o fornecimento de um 'profissional de apoio' seria o suficiente para a hipótese em apreço, ônus que sabidamente lhe incumbia (art. 373, II, CPC).” TJ-SC - AI: 40012619320178240000 São José 4001261-93.2017.8.24.0000, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 31/01/2019, Segunda Câmara de Direito Civil. Grifos propositais.

Desse modo, o Estado réu deve envidar esforços no sentido de prover as unidades de ensino com professores auxiliares, sendo inadequada a utilização de estagiários para suprir lacunas da estrutura organizacional.

Doutra banda, não é demais ressaltar que o direito à educação vindicado por intermédio da presente demanda constitui prerrogativa integrante do núcleo intangível do mínimo existencial.

O mínimo existencial surgiu em decorrência do reconhecimento da reserva do possível, uma vez que, se os recursos são escassos, deve ser garantido, ao menos, o suficiente para que se possa viver com dignidade.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Nesse contexto, questões de ordem orçamentária não são oponíveis quando se trata da garantia do acesso à educação a crianças e adolescentes, com deficiência ou não, pois se trata de direito integrante do núcleo intangível do mínimo existencial.

Como dito, o acesso à educação pela criança e pelo adolescente trata-se de direito público subjetivo e indisponível (art. 208, §1º, da CF/88), que deve ser assegurado com absoluta prioridade pelo gestor público, sob pena de responsabilização pela omissão ou pela sua oferta irregular.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal já proclamou o direito à educação inclusiva, mediante a disponibilização de profissionais de apoio à inclusão escolar, como parte integrante do núcleo consubstancial do mínimo existencial, que deve ser garantido pelo Estado sem oposição de qualquer condicionalidade de ordem administrativa ou financeira:

“Decisão: 1. Trata-se de agravo de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em ação civil pública objetivando a disponibilização de cuidador para criança portadora de necessidades especiais, durante as atividades realizadas em ambiente escolar. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou a procedência do pedido, aos fundamentos de que (a) a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei 7.856/89 garantem atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência; (b) a não disponibilização de funcionário a aluno especial que o necessite (I) prejudica seu desenvolvimento e integridade física e psíquica e (II) ofende ao princípio da dignidade da pessoa humana; (c) é do Estado a responsabilidade de contratar profissional especializado (fls. 281-285).

[...] 3. Ainda que superado esse óbice, razão não assistiria ao recorrente. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que não viola o princípio da separação dos Poderes a intervenção excepcional do Poder Judiciário nas políticas públicas do Poder Executivo, com vistas à garantia de direitos constitucionalmente previstos. [...] 4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de julho de 2014. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente.”(ARE 750715, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 01/07/2014, publicado em DJe-149 DIVULG 01/08/2014 PUBLIC 04/08/2014).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 14.7.2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. ACESSO À ESCOLA PÚBLICA. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÕES NO AMBIENTE ESCOLAR. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL (LEI 11.666/1994). OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação de Poderes, determinar a implementação de políticas públicas assecutorias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais.(STF - AgR ARE: 1045038 MG - MINAS GERAIS 5117910-76.2008.8.13.0702, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 10/08/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-170 21-08-2018). Grifos propositais.

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. Educação de deficientes auditivos. Professores especializados em Libras. 3. Inadimplemento estatal de políticas públicas com previsão constitucional. Intervenção excepcional do Judiciário. Possibilidade. Precedentes. 4. Cláusula da reserva do possível. Inoponibilidade. Núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais. 5. Constitucionalidade e convencionalidade das políticas públicas de inserção dos portadores de necessidades especiais na sociedade. Precedentes. 6. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento” STF - ARE: 860979 DF,

Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). Grifos propositais.

Assim, perfaz-se inevitável concluir que o legislador pátrio previu um arcabouço legal que afasta qualquer margem de discricionariedade no que concerne à obrigatoriedade de os Estados assegurarem o suporte próprio para tornar efetiva a inclusão escolar das pessoas com necessidades educacionais específicas, o que perpassa, inexoravelmente, pela disponibilização de professores de apoio em sala de aula comum.

VI DO PEDIDO LIMINAR

Como cediço, em sede de ação civil pública, dada a peculiaridade dos bens jurídicos tutelados, a Lei nº 7.347. de 24 de julho de 1985, em seu art. 12, possibilita ao juiz “conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

No mesmo diapasão, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 213, prevê a concessão de medida liminar em ações com pedido de obrigação de fazer ou não fazer referentes a direitos nele tutelados, como o é o caso em tela, sempre que necessário para se assegurar o resultado prático da demanda:

“Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.” Grifos propositais.

Em arremate, o Código de Processo Civil, no seu artigo 300, dispõe sobre a possibilidade da concessão da tutela de urgência:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na hipótese em tela, o fumus boni juris decorre da ofensa aos dispositivos constitucionais e legais aqui fartamente indicados e do acervo probatório que instrui esta peça arial, uma vez que a carência de professores auxiliares foi declarada pela própria equipe da Secretaria Estadual de Educação (Procedimento Administrativo nº 01640.000.121/2022) e também constatadas a partir do diagnóstico obtido a partir da atuação do GACE - Grupo de Atuação Conjunta Especializado do Ministério Público de Pernambuco.

De igual forma, o periculum in mora está sobejamente configurado, uma vez que os estudantes com deficiência, matriculados na rede estadual de ensino, estão sofrendo sérios prejuízos no processo de aprendizagem, que certamente acarretarão danos irreparáveis para a evolução pessoal, profissional e social, ou seja, não estão gozando da proteção absoluta, prioritária e integral que fazem jus, nos termos do conjunto normativo já explicitado.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Qualiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Ademais, do acervo legislativo citado, pode-se sintetizar que a demanda em tela deve ser tratada com absoluta prioridade sob dois prismas, uma vez que, a um só tempo, envolve a tutela de direitos da criança e do adolescente e também da pessoa com deficiência (art. 227, da Constituição da República; 4º, 6º, 7º, 15 e 70, todos da Lei n. 8.069/90 e art. 8º, da Lei nº 13.146/2015).

Urge que se impeça o início de um mais um do ano letivo sem que os estudantes com déficit cognitivo da rede estadual de ensino disponham de assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum, premissa imanente à efetiva inclusão escolar.

Ante o exposto, o Ministério Público de Pernambuco requer o deferimento da medida liminar inaudita altera parte para que o Estado de Pernambuco e o Governador do Estado:

1 – apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, o protocolo (regramento administrativo) para que os responsáveis legais ou o próprio educandário estadual ao qual o aluno esteja matriculado, possam se basear para solicitar o professor auxiliar em sala de aula comum, para o estudante da educação especial, admitindo-se como prova da necessidade desses profissionais parecer médico e/ou pedagógico e fixando o prazo máximo para atendimento do requerimento de 10 (dez) dias, sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços;

2 - comprovem, no prazo de até 30 (trinta) dias, a disponibilidade no quadro de pessoal de professores auxiliares habilitados para assistência pedagógica individualizada em sala de aula regular em quantitativo adequado para atender ao público da educação especial com essa demanda específica;

Em consequência da tutela de urgência deferido, requer seja cominada multa diária em desfavor do Estado de Pernambuco, e do patrimônio pessoal do gestor estadual, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para a hipótese de descumprimento da decisão liminar, nos termos do art. 11 e 12, da Lei nº 7.347/1985, e 213, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.069/1990, e demais cominações legais, inclusive de natureza administrativa e criminal, com reversão ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente.

VII DOS PEDIDOS FINAIS

Confiante na motivação que impulsiona esta demanda, o Ministério Público de Pernambuco requer:

1- a citação do Estado de Pernambuco com sede na Avenida Cruz Cabugá, 665 - Santo Amaro - Recife/PE CEP: 500.040-000, na forma da legislação processual, para, querendo, oferecer resposta no prazo legal;

2- a citação do Governador do Estado, de preferência, em seu endereço profissional;

3- o deferimento de medida liminar, nos termos formulados no Capítulo VI da presente Ação Civil Pública;

4- o julgamento procedente dos pedidos, confirmando-se a ordem deferida a título de medida liminar, e, assim, tornando-a definitiva, para condenar, solidariamente, o Estado de Pernambuco e o atual Governador a cumprirem as seguintes obrigações de fazer, sob pena de imposição de medidas coercitivas, como aplicação de multa por descumprimento em desfavor dos demandados, com reversão ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, e sequestro judicial de valores:

4.1 a disponibilizarem, de forma permanente, o protocolo (regramento administrativo) para que os responsáveis legais; o próprio aluno da educação especial, se capaz, e/ou o educandário estadual no qual o estudante esteja matriculado

possam se basear para solicitar o professor de apoio em sala de aula comum, admitindo-se como prova da necessidade desse profissional parecer médico e/ou pedagógico e fixando o prazo máximo para atendimento do requerimento de 10 (dez) dias, sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços;

4.2 - a atenderem qualquer solicitação advinda de responsável legal, do estudante, se capaz, ou do educandário em que o discente da educação especial se encontre matriculado, de professor de apoio, desde que demonstrada a necessidade da assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum por prova técnica (parecer pedagógico e/ou por recomendação médica), no prazo máximo de 10 (dez) dias da formalização do requerimento, sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços;

4.3 a disporem, de forma permanente, em seu quadro de pessoal, de quantitativo adequado de professores de apoio habilitados para assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum aos alunos com deficiência da rede estadual de ensino que apresentem essa demanda, sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente oitiva de testemunhas e perícias.

Dá-se a causa o valor de 01 (um) mil reais para efeitos meramente formais.

Pede deferimento.

Ouricuri/PE, 21 de novembro de 2022.

Ana Cláudia de Sena Carvalho
Promotora de Justiça

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURICURI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPPE, representado pela Promotora de Justiça com atuação na Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação que esta subscreve, com endereço no rodapé, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição do Estado de Pernambuco e no art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, atuando como substituto processual das crianças e adolescentes matriculados da rede estadual de ensino, nesta cidade, vem perante Vossa Excelência propor a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, em desfavor do ESTADO DE PERNAMBUCO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Procurador Geral do Estado, Gustavo Massa Ferreira Lima, com sede na Rua do Sol, 143 – Santo Antônio – Recife/PE – CEP: 50.010-470, e do GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Paulo Henrique Saraiva Câmara, brasileiro, com endereço profissional na Avenida Cruz Cabugá, 665 – Santo Amaro – Recife/PE CEP: 50.040-000, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I DA COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Por intermédio da presente demanda, o Ministério Público de Pernambuco objetiva que a rede estadual de ensino desta cidade disponha de profissionais habilitados para prestar o Atendimento Educacional Especializado no contraturno escolar, conforme determina o art. 208, III, da CRFB/88.

Apesar das provocações ministeriais operadas no procedimento administrativo instaurado por este Parquet a partir de ação conjunta do GACE, os réus não se dignaram solucionar os graves problemas gerados pela lacuna do atendimento educacional especializado (AEE) em vários educandários

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

estaduais.

Dessa maneira, esta demanda tem por escopo a garantia da dignidade e do direito público subjetivo à educação das crianças e adolescentes com deficiência, matriculados na rede estadual de ensino, que se apresentam em situação de extrema vulnerabilidade, quer seja pela tenra idade, quer seja pela deficiência que possuem.

Convém ressaltar que a Constituição Federal atribui absoluta prioridade à proteção da infância e juventude contra qualquer forma de negligência:

“Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”. Grifos propositais.

Nessa toada, os axiomas constitucionais da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta dos interesses das crianças e adolescentes conduzem à prevalência da competência absoluta da vara da infância e juventude sobre qualquer outro Juízo, consoante estabelecido no Art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

IV—conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209. Grifos propositais.

A propósito, convém citar a melhor doutrina sobre o tema em enfoque:

“Nota-se que a competência delineada no art. 148 é exclusiva do juiz da infância e juventude, caracterizada pela distribuição da prestação jurisdicional no âmbito dos direitos das crianças e do adolescente.[...] As ações civis fundadas em interesses individuais, difusos e coletivos afetos à criança e ao adolescente serão de competência absoluta da Justiça Especializada (inc. IV) que processará a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores”. (Grifos propositais).

Em igual diretriz, o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007) estabelece, em seu Art. 83, IV, que “Compete ao Juízo de Vara de Infância e Juventude: IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;”.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, com observância da dinâmica dos recursos repetitivos, fixou que a competência da Justiça da Infância e da Juventude para conhecer de ação civil fundada em interesses individual ou coletivo afeto à criança e ao adolescente é absoluta (ratione materiae) e prevalente sobre qualquer outra.

Essa matéria foi objeto do Tema 1058 do Superior Tribunal Justiça, que, na esfera de recursos repetitivos, julgou a controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas firmando a seguinte tese: “A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90.”. (Afetação na sessão eletrônica iniciada em 17/6/2020 e

finalizada em 23/6/2020 (Primeira Seção).

Nessa esteira, registre-se o recente julgado do STJ que, em decisão monocrática, por força do entendimento já pacificado naquela Corte de Justiça, deu provimento a recurso especial, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância para apreciar demanda relativa à obrigação de adequar as instalações físicas de instituições de ensino estaduais:

“[...] Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, c, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ: O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Não obstante interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, entendendo relevante registrar o cabimento do presente recurso especial, porquanto ausente a possibilidade de modificação do decisor originário, considerando não se tratar de decisão precária. Portanto, a insurgência endereçada a esta Corte é o caminho apropriado para impedir a preclusão da matéria. A presente ação civil pública foi ajuizada pelo Parquet com o objetivo de tutelar interesses difusos e coletivos de crianças e adolescentes matriculados nas escolas estaduais e conveniadas da cidade de Jataí/GO, mediante a condenação do Estado de Goiás à obrigação de adequar as instalações dessas instituições de ensino, garantindo a segurança e a integridade física de seus alunos. Nesse contexto, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual a postulação de acesso às ações e serviços de educação, nos termos do art. 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é regida pelas regras desse diploma legal, inclusive aquelas relativas à competência do Juízo da Infância e da Juventude, determinada pelo art. 148, IV, da Lei n. 8.069/1990, independentemente de o (s) menor (es) se encontrar (em) em situação de risco, consoante espelham os seguintes precedentes: [...]

Com efeito, tal competência é absoluta, prevalecendo sobre os demais juízos por força dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, estampados no art. 227 da Constituição da República, bem como nos arts. 1º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção Internacional do sobre os Direitos da Criança de 1989. Posto isso, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Jataí/GO, nos termos expostos. Publique-se e intem-se. Brasília, 28 de junho de 2021. REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ – Resp: 1943434 GO 2021/0034321-8, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 29/06/2021). Grifos propositais.

Na mesma linha, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento ocorrido em 15/03/2022, Agravo em Recurso Especial nº 1.840.462 – SP (2021/0046101-0), entendeu que a competência para julgar processos que discutem reformas de estabelecimentos de ensino para crianças e adolescentes é da Vara da Infância e da Juventude e que, em segundo grau, o julgamento do recurso caberá ao órgão do tribunal que tenha competência para os processos dessa natureza, de acordo com o regimento interno do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Sodalício:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRÉDIO ESCOLAR COM SÉRIOS PROBLEMAS ESTRUTURAIS. PERMANÊNCIA NO ENSINO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO SEM COMPETÊNCIA PARA MATÉRIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. RESP 1.846.781/MS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VIOLAÇÃO. I - Na origem, foi ajuizada ação civil pública visando à melhora das condições do prédio onde funciona a Escola Estadual Deputado Salomão Jorge (instituição de ensino fundamental e médio de Carapicuíba/SP), que comprometem a integridade física de todos os seus frequentadores. II - Deferida parcialmente a tutela provisória, foi interposto agravo de instrumento, julgado por câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. III - Nos termos da Constituição da República (art. 206, I, da Constituição) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 3º, I, da Lei n. 9.394/1996), o Poder Público deve ter em conta ‘a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola’. A igualdade nas condições para o acesso (matrícula) ao ensino não basta, se as condições de permanência e funcionamento da instituição de ensino são precárias. Como acesso e permanência na escola são mutuamente dependentes, a respectiva competência jurisdicional segue a mesma lógica. IV - Em matéria de acesso (matrícula) ao ensino de crianças e adolescentes e a respectiva competência para o conhecimento de demandas judiciais, verifica-se que a Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990. Este entendimento foi assentado, em regime de recursos repetitivos, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1846781/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 29/3/2021). V - Esse precedente obrigatório sobre acesso (matrícula) ao ensino se aplica, portanto, a demandas que discutam permanência, o que abrange reformas de estabelecimentos de ensino. VI - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, anulando o acórdão recorrido, a fim de determinar que a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que possui competência para matéria relativa à infância e juventude, julgue o agravo de instrumento.”(STJ - AREsp: 1840462 SP 2021/0046101-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 15/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022).

Assim, em virtude do regramento legal (Art. 227 da CF/88 c/c Arts. 148, IV, 208, I e II, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente); da delimitação de competência do Código de Organização Judiciária de Pernambuco – Art. 83, IV, da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007) e, mormente, do caráter vinculativo da decisão proferida pelo STJ na esfera de recurso repetitivo, a presente demanda deve, inexoravelmente, ser processada e julgada perante Vara da Infância e da Juventude.

II DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL

Como cediço, a Constituição Federal autoriza a atuação do Ministério Público para a tutela de direitos coletivos e individuais indisponíveis:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Em igual diretriz, a Lei Orgânica do Ministério Público assenta que:

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

[...]

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; grifos propositais.

Na mesma esteira, a Lei nº 7.347/1985 (que disciplina a Ação Civil Pública), em seu Art. 5º, I, prevê que o Ministério Público é um dos legitimados para propor a ação principal e a ação cautelar.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, estabelece que compete ao Ministério Público promover ações civis públicas para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência:

“Art. 201 – Compete ao Ministério Público:

[...]

V – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal”;

O acesso à educação trata-se de interesse indisponível, ainda que na esfera individual, de maneira que a jurisprudência legítima, de forma uníssona, a propositura de demanda pelo Ministério Público para proteção, até mesmo, de apenas uma criança ou adolescente:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - EDUCAÇÃO - ATENDIMENTO ESPECIALIZADO - ESTUDANTE COM SÍNDROME DE DOWN - CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR - DEVER DO ESTADO - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1- Não sendo respeitados os preceitos constitucionais que regem a educação, estampados nos incisos do art. 208 da Constituição da República, dentre os quais se inclui o ‘atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino’, por óbvio que se está ferindo um direito público subjetivo, qual seja, o de ter qualquer cidadão à sua disposição o ensino obrigatório, nos exatos termos delineados na Carta Política. 2- Ainda que se reconheça que está o Ministério Público, em tese, defendendo interesse meramente individual, sabe-se que em temas afetos à criança e ao adolescente pode assim intervir o Parquet, consoante disciplina o art. 201 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.”. (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça – AC: 390109 SC 2011.039010-9, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 12/09/2011, Terceira Câmara de Direito Público. Recorrente: Estado de Santa Catarina – Recorrido: Ministério Público de Santa Catarina). Grifos propositais.

“Nessa temática, o Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública, cuja prerrogativa advém da norma contida no art. 129, III, da Constituição Federal:

Então, com supedâneo na lei de regência do embate em testilha, qual seja, a de nº 7.347/1985, o Ministério Público inaugura o rol de legitimados para propor a ação civil pública, atentando-se ainda para o disposto no art. 19, quando possibilita a adoção subsidiária do Código de Processo Civil, ‘naquilo em que não contrarie suas disposições’.”. Grifos propositais. (STJ – AREsp: 1182540 PB 2017/0257532-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 22/02/2018).

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Grifos propositais.

Desse modo, o Ministério Público de Pernambuco, nos termos do Art. 207, da CF c/c Art. 201, do ECA, possui plena legitimidade ativa para ajuizar a presente demanda, uma vez que busca garantir o direito à dignidade e à educação de crianças e adolescentes com deficiência, matriculados na rede estadual de ensino.

III DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Como dito alhures, a demanda em tela versa sobre a proteção dos direitos à dignidade e à educação de crianças e adolescentes matriculados na rede estadual de ensino de Ouricuri, que estão sendo vilipendiados por conduta omissiva e ilegal perpetrada pelo Estado de Pernambuco, gerido pelo respectivo Governador.

É certo que só se fez necessário o ajuizamento desta ação civil pública, em razão da inércia do ente e do respectivo gestor em solucionar os problemas de falta de professores especialistas para atender aos estudantes com deficiência da rede estadual de ensino no contraturno escolar.

Ademais, incumbe exclusivamente ao Governador do Estado de Pernambuco efetivar a obrigação de fazer perseguida por intermédio desta ação civil pública, de forma que é imprescindível que figure no polo passivo da presente demanda.

Como cediço, a Constituição Federal, estabelece no parágrafo segundo do art. 208, que “o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”.

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, preconiza que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, e que, diante da inobservância das normas de prevenção, cabe a responsabilização da pessoa física responsável, in casu o Governador do Estado:

“Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

“Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei”. Grifos propositais.

Vale destacar que o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos autos da Apelação Cível nº 476356-0, mesmo tendo havido reiterados descumprimentos de decisões judiciais por parte do Município do Recife, afastou a possibilidade de astreintes diretamente sobre o patrimônio do Prefeito, por ele não ter sido citado como réu naquele processo:

“Com efeito, é certo que o Prefeito Municipal do Recife não figura como parte no processo, apenas tendo sido aqui intimado (e não citado) para cumprir com a determinação judicial que concedeu a antecipação de tutela nesta ACP, razão pela qual não deve ter estendida, contra si, em caráter pessoal, a multa imposta à Fazenda Pública, verdadeira parte ré (e apelante) deste processo e quem estaria atuando de forma recalcitrante no cumprimento daquele comando judicial”. Grifos propositais.

Ainda, em analogia à legitimação passiva da pessoa física do Governador do Estado, colaciona-se o posicionamento da jurisprudência pátria acerca da legitimação passiva da pessoa física do prefeito, em ação civil pública que vise à proteção de crianças e adolescentes:

“[...]Estado que não faz prova de que a sala de recursos

multifuncionais esteja em pleno funcionamento na unidade escolar em apreço. 3. Quadro fático que ensejou a concessão da tutela de urgência em nada alterado. Decisão agravada que não se mostra contrária à lei ou teratológica. 4. Descabimento da multa fixada contra o Ente Público para a hipótese de descumprimento da obrigação. Ausência do caráter coercitivo da medida. Multa que deve ser imposta ao agente público responsável pela realização do ato. 5. Recurso a que se dá parcial provimento”. (TJ-RJ – AI: 00548512820168190000 RIO DE JANEIRO PARAÍBA DO SUL 1 VARA, Relator: RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 14/06/2017, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2017).”. Grifos propositais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DO MUNICÍPIO. TRANSPORTE ESCOLAR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REDIRECIONAMENTO DAS ASTREINTES À PESSOA FÍSICA DO PREFEITO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA ANTERIORMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA INCABÍVEL NO CASO. [...]”.

2 – Considerando que esta Corte de Justiça já decidiu em Agravo de Instrumento anteriormente interposto, que o agente público em questão é parte legítima para integrar a relação processual, restou prejudicada a alegação do agravante quanto à ilegalidade do redirecionamento das astreintes à pessoa física do referido agente público. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 03262609320158090000, Relator: DR(A). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Data de Julgamento: 30/06/2016, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: DJ 2065 de 11/07/2016). Grifos propositais.

“EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – VAGA EM CRECHE – DECISÃO LIMINAR QUE CONCEDEU O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA QUE O MUNICÍPIO PROMOVESSE A MATRÍCULA DOS INFANTES MENCIONADOS NA AÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$750,00 – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO AO DIRECIONAMENTO DA MULTA PARA A PESSOA DO AGENTE POLÍTICO CAPAZ DE EXTERIORIZAR A VONTADE E DAR CUMPRIMENTO A OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA (NO CASO, A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE COLOMBO) - PEDIDO ACOLHIDO, COM EXPRESSA DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – PRECEDENTES RECENTES DESTA 6ª CÂMARA CÍVEL – NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO À EDUCAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A imposição de multa sobre o patrimônio da pessoa jurídica de direito público não tem eficácia para coagir o cumprimento de obrigação de fazer. Ao contrário. Penaliza ainda mais o cidadão, que além de ter seu (s) filho (s) fora da escola terá ainda, eventualmente, que arcar com o valor da multa. (TJ-PR – AI: 14660638 PR 1466063-8 (Acórdão), Relator: Renato Lopes de Paiva, Data de Julgamento: 15/03/2016, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1772 04/04/2016)”. Grifos propositais.

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL. VAGA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ART. 208, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO A DISPONIBILIZAR VAGA À CRIANÇA AUTORA CONFIRMADA. PRETENSÃO MINISTERIAL DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DIRETAMENTE SOBRE A PESSOA DA PREFEITA. POSSIBILIDADE. AGENTE PÚBLICO COM PODERES PARA DAR CUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA, NOS SEUS DEMAIS TERMOS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR – APL: 15979481 PR 1597948-1 (Acórdão), Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 07/02/2017, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1977 23/02/2017). Grifos propositais

Destaque-se que durante a tramitação do inquérito civil, o gestor público réu não apresentou nenhuma informação que tornasse sequer justificável a sua omissão administrativa em

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

resolver as irregularidades constatadas, o que, por isso também, demonstra a sua corresponsabilidade.

É indiscutível que constitui verdadeira irresponsabilidade governamental a negativa do dever constitucional previsto no art. 208, III, da CRFB/88, de ofertar o Atendimento Educacional Especializado (AEE) no contraturno.

Dessa maneira, como única forma de se garantir o respeito às decisões judiciais, e, sobretudo, para se assegurar efetividade aos direitos indisponíveis vindicados através desta ação, faz-se imprescindível a presença do Governador do Estado de Pernambuco, na condição de corréu do processo ora instaurado.

IV DOS FATOS

Em razão do Projeto “Construindo Pontes”, instituído pelo GACE – Grupo de Atuação Conjunta Especializado do Ministério Público de Pernambuco, que tem como objetivo assegurar o direito ao Profissional de Apoio e ampliação de Salas de Recursos Multifuncionais, instaurou-se Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA nº 02035.000.091/2022).

Para instruir o Procedimento Administrativo mencionado alhures, requisitou-se da GRE – Gerência Regional de Educação do Sertão do Araripe (Ouricuri) as seguintes informações:

- relação nominal de estudantes da educação especial atualmente matriculados na rede estadual de ensino, indicando os diagnósticos, se houver, e as unidades em que se encontram matriculados;
- se todas as unidades da rede estadual de ensino estão ofertando o Atendimento Educacional Especializado – AEE – no contraturno escolar (art. 208, III, da CF/88). Se não, indicar as unidades de ensino estaduais que não ofertaram esse serviço;
- indicar nominalmente os estudantes da educação especial que não frequentam o Atendimento Educacional Especializado – AEE –, a unidade de ensino em que se encontram matriculados e os motivos da infrequência;

Do mesmo modo, solicitou-se o preenchimento de formulários pelos gestores de todas as unidades da rede estadual de ensino, a fim de coletar dados para que se chegasse a um diagnóstico.

Ocorre que, após diagnóstico realizado pelo GACE, oficiou-se novamente a GRE e a Secretaria Estadual de Pernambuco a fim de que fossem informadas as medidas a serem adotadas para equacionar as carências identificadas no referido diagnóstico, sem que, contudo, se obtivesse resposta.

Neste diapasão, considerando que os problemas identificados não foram equacionados, necessário se faz o ajuizamento da presente ação civil pública.

V DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DO DIREITO À ACESSIBILIDADE PEDAGÓGICA NA ESCOLA MEDIANTE A DISPONIBILIZAÇÃO DO REGULAR ACESSO À SALA DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS – PRERROGATIVA INTEGRANTES DO NÚCLEO INTANGÍVEL DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A legislação pátria optou pelo modelo de educação inclusiva, que pressupõe que todos os alunos, independente de classe, gênero, sexo, características individuais ou deficiência, possam aprender juntos em uma escola de qualidade, tratando-se do maior desafio a ser vencido, no caminho do respeito à diversidade e do compromisso com a promoção dos direitos humanos.

Desse modo, a política de inclusão de estudantes com deficiência na rede regular de ensino não deve se traduzir

apenas na permanência física desses alunos na escola, mas representar a ousadia de rever concepções e paradigmas, bem como possibilitar o desabrochar de todas as habilidades dessas pessoas, com deferência às suas características individuais.

A expressão inclusão não significa negar as necessidades educacionais específicas, mas, ao contrário, supri-las, de forma a possibilitar o avanço pedagógico dos estudantes:

“Educação inclusiva, portanto, significa educar todas as crianças em um mesmo contexto escolar. A opção por este tipo de Educação não significa negar as dificuldades dos estudantes. Pelo contrário. Com a inclusão, as diferenças não são vistas como problemas, mas como diversidade. É essa variedade, a partir da realidade social, que pode ampliar a visão de mundo e desenvolver oportunidades de convivência a todas as crianças. Preservar a diversidade apresentada na escola, encontrada na realidade social, representa oportunidade para o atendimento das necessidades educacionais com ênfase nas competências, capacidades e potencialidades do educando.”. Grifos propositais.

Incumbe registrar que, com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), foram revogados os incisos I, II e III, do art. 3º, bem como os incisos II e III, do art. 4º, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), que tratavam as pessoas com deficiência ou transtornos de ordem intelectual como incapazes.

Dessa maneira, foi reconhecida a capacidade civil da pessoa com deficiência ou transtornos de ordem intelectual, o que obriga, mais do que nunca, a garantir ao estudante com necessidades educacionais específicas o suporte adequado para a sua formação cidadã, mediante o progresso pessoal, social e profissional, nos termos do art. 6º e 84, da Lei nº 13.146/2015:

“Art. 6º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- casar-se e constituir união estável;
- exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84 - A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. Grifos propositais.

A propósito, afigura-se fulcral trazer à baila a doutrina da Promotora de Justiça do Estado de São Paulo, Sandra Lúcia Garcia Massud, acerca da importância do acesso à educação pelas pessoas com deficiência como mecanismo facilitador da tomada de decisões, sobretudo diante das mudanças advindas da Lei nº 13.146/2015 em relação à validação da capacidade civil desse público:

“Especialmente no tocante à capacidade civil, o Estatuto reproduziu a ideia de Convenção da ONU de 2007, afirmando a igualdade de todas as pessoas com deficiência com as demais pessoas, no exercício de seus direitos civis e políticos. A nova lei revogou o conceito de incapacidade absoluta, que era adotado no Brasil há décadas e já estava arraigado no conceito popular. Esse novo posicionamento teve o intuito de ressignificar a pessoa com deficiência intelectual ou mental, devolvendo-lhes a dignidade diante do histórico de discriminação sofrido por

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

eles, conforme visto no 1º capítulo deste trabalho.

Para o tema aqui tratado, talvez a questão mais importante sobre a implicação da preservação da capacidade civil da pessoa com deficiência intelectual seja no tocante ao investimento em educação e, principalmente, na educação inclusiva em estabelecimento de ensino regular.

Além disso é necessário o investimento em educação sexual, planejamento familiar e assistência social para que esses direitos possam ser exercidos de forma saudável por todas as pessoas.". (P. 118-119). Grifos propositais.

Em termos claros, é preciso mudar o olhar para as pessoas com deficiência, para afastar o sentimento de comiseração e enxergá-las como cidadãs em toda a sua plenitude, oferecendo-lhes o suporte que se fizer necessário para garantia do acesso ao ensino público de qualidade.

Com fito de propiciar as condições ideais para favorecimento do estudante com deficiência no contexto escolar, o legislador constituinte, em seu art. 208, previu a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE), que deve ocorrer em "um espaço organizado com equipamentos de informática, ajudas técnicas, materiais pedagógicos e mobiliários adaptados, para atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos".

"Artigo 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de:

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.;

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.". Grifos propositais.

Como não poderia deixar de ser o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) reproduz o texto constitucional sobre o AEE:

Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;". Grifos propositais.

No mesmo compasso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) preceitua que:

"Art. 4º - dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Art. 58 - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

Art. 59 - Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas

habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;". Grifos propositais.

Em complementaridade à legislação supra, a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, estabelece:

"Art. 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

Já o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a supracitada Lei nº 7.853/99, assim determina:

"Art.29 - As escolas e instituições de educação profissional oferecerão, se necessário, serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa portadora de deficiência, tais como:

I - adaptação dos recursos instrucionais: material pedagógico, equipamento e currículo;

II-capacitação dos recursos humanos: professores, instrutores e profissionais especializados; e

III-adequação dos recursos físicos: eliminação de barreiras arquitetônicas, ambientais e de comunicação.". Grifos propositais.

No mesmo sentido, a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, ocorrida em 30 de março de 2007, em Nova York, que se integrou ao ordenamento jurídico nacional através do Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, preconiza:

"Artigo 24

Educação

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
- c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
- d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

- a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;
- b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade linguística da comunidade surda;
- c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência. Grifos propositais.”.

No mesmo diapasão, foi expedido pelo Governo Federal o Decreto nº 7.611/2011, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências, prevendo inclusive, o suporte financeiro da União para os Municípios para instalação das salas de recursos multifuncionais:

“Art. 1º - O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

VII-oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 2º A educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Para fins deste Decreto, os serviços de que trata o caput serão denominados atendimento educacional especializado, compreendido como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e

continuamente, prestado das seguintes formas:

I - complementar à formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, como apoio permanente e limitado no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais; ou

II - suplementar à formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação.

§ 2º O atendimento educacional especializado deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família para garantir pleno acesso e participação dos estudantes, atender às necessidades específicas das pessoas público-alvo da educação especial, e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

Art. 3º São objetivos o atendimento educacional especializado:

I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos estudantes;

II - garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;

III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e

IV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 4º O Poder Público estimulará o acesso ao atendimento educacional especializado de forma complementar ou suplementar ao ensino regular, assegurando a dupla matrícula nos termos do art. 9º-A do Decreto no 6.253, de 13 de novembro de 2007.

Art. 5º A União prestará apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, Municípios e Distrito Federal, e a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com a finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino regular.”. Grifos propositais.

De mais a mais, a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação, fixou com uma das estratégias para concretização da Meta 04, que trata da universalização do acesso ao Atendimento Educacional Especializado (AEE):

“Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Estratégias:

4.3) implantar, ao longo deste PNE, salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores e professoras para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas;

4.4) garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de avaliação, ouvidos a família e o aluno;”.

Em arremate, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), fixou como obrigação das escolas públicas e privadas a disponibilização do Atendimento Educacional Especializado (AEE) no contraturno escolar:

“Art. 27 - A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28 - Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

[...]

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

[...]

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;” grifos propositais.

No âmbito do Ministério da Educação, foram elaborados importantes documentos que funcionam como marcos normativos da oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE):

Portaria normativa nº 13/2007 , que dispõe sobre a criação do “Programa de Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais”.

Resolução nº 4/2009 , que institui as diretrizes operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na educação básica, modalidade Educação Especial. Isso inclui, por exemplo: a elaboração e a execução do plano de AEE, do cronograma de atendimento e a necessidade de formação inicial.

Resolução nº 4/2010 , que define diretrizes curriculares nacionais gerais para a Educação Básica. Considera que a Educação Especial, como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, é parte integrante da educação regular, devendo ser prevista no Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar.

Como se depreende dos normativos supra, o AEE é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento

Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (art. 5º, Resolução CNE/CEB nº 04/2009). Deve contar com espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos (art. 10, I, da Resolução CNE/CEB nº 04/2009), além de professor com habilitação em Educação Especial (art. 12 Resolução CNE/CEB nº 04/2009).

Ademais, é importante que o local da oferta do atendimento educacional especializado seja próximo à residência do infante, para não obstaculizar o acesso, conforme o preceito contido no art. 53, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante aos estudantes: “acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência”.

Por oportuno, convém citar, exemplificativamente, o entendimento jurisprudencial acerca da obrigatoriedade de os entes públicos garantirem aos estudantes da educação especial o acesso à sala de recursos multifuncionais, devidamente adequada aos termos da legislação em vigor, prevendo, inclusive, que a multa por descumprimento seja aplicada diretamente ao agente político (prefeito ou governador) omissos ou negligentes:

“[...] Estado que não faz prova de que a sala de recursos multifuncionais esteja em pleno funcionamento na unidade escolar em apreço. 3. Quadro fático que ensejou a concessão da tutela de urgência em nada alterado. Decisão agravada que não se mostra contrária à lei ou teratológica. 4. Descabimento da multa fixada contra o Ente Público para a hipótese de descumprimento da obrigação. Ausência do caráter coercitivo da medida. Multa que deve ser imposta ao agente público responsável pela realização do ato. 5. Recurso a que se dá parcial provimento”. (TJ-RJ - AI: 00548512820168190000 RIO DE JANEIRO PARAÍBA DO SUL 1 VARA, Relator: RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 14/06/2017, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2017).”. Grifos propositais.

“[...] CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE O ESTADO E O MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ. TENTATIVA DE CUMPRIMENTO DA LIMINAR POR AMBOS OS ENTES PÚBLICOS. LIMINAR QUE VINHA SENDO CUMPRIDA PELO MUNICÍPIO, O QUE EM UM PRIMEIRO MOMENTO, TERIA DISPENSADO O ESTADO DE CUMPRIR-LA. DEVER QUE SURTIU SOMENTE QUANDO FOI INFORMADO A IMPOSSIBILIDADE PELO MUNICÍPIO DO TRATAMENTO PSICOPEDAGÓGICO NO PERÍODO VESPERTINO. DETERMINAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO PELO ESTADO DA SALA DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS FEITA SOMENTE NA DECISÃO RECORRIDA. ESTADO QUE EFETUOU A MATRÍCULA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR. MULTA APLICADA DE FORMA INJUSTIFICADA. DECISÃO REFORMADA. MULTA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR - AI: 00069036920198160000 PR 0006903-69.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador D'Artagnan Serpa Sá, Data de Julgamento: 07/10/2019, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/10/2019). Grifos propositais.

“Apelação. Ação civil pública. Direito à Educação. Obrigação de contratar professor especializado em libras e disponibilizar material didático para alunos cegos e surdos. 1. Constitui dever dos entes públicos assegurar o acesso efetivo à educação e nesse conceito está contida a oferta de atendimento educacional especializado para alunos com necessidades especiais e oferta de material didático. Inteligência do art. 208, III, CF e arts. 2º e 4º, III, da Lei 9.394/1996. 2. Em se tratando de efetivação de direito fundamental, não há falar em intromissão do Judiciário em assuntos de competência exclusiva do Executivo. Precedentes do STF. 3. Não se comprovando aventado cumprimento parcial da sentença, se mantém irretocável a obrigação imposta. 4. Apelo não provido”. (TJ-RO - APL: 00014121020158220015 RO 0001412-10.2015.822.0015,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Data de Julgamento: 27/03/2019). Grifos propositais.

“APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA. Ação de obrigação de fazer. Adolescente com quadro compatível com deficiência intelectual [...]. Direito fundamental à educação das crianças e adolescentes com necessidades especiais, assegurado pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Princípios da isonomia e da dignidade da pessoa, que determinam gestão educacional direcionada à plena e efetiva inclusão de alunos nestas condições. Sentença reformada, para julgar procedente o pedido, determinando-se ao Município e à Fazenda Estadual o fornecimento à parte autora do atendimento educacional pleiteado na exordial, ficando ao critério da Administração Pública a indicação da unidade escolar. Recurso de apelação ao qual se dá provimento”. (TJ-SP - AC: 10011679320188260005 SP 1001167-93.2018.8.26.0005, Relator: Issa Ahmed, Data de Julgamento: 28/05/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 28/05/2021). Grifos propositais.

No caso em tela, o Estado de Pernambuco não está ofertando o acesso ao Atendimento Educacional Especializado (AEE) no contraturno escolar nas unidades de ensino estaduais.

Os resultados dessas violações aos direitos humanos mais elementares, traduzem-se na retrogradação da aprendizagem e do processo de socialização dos estudantes com deficiência/necessidades educacionais específicas da rede regular de ensino, não por incapacidade dessas pessoas, mas pela negligência com que são tratadas pelo poder público.

Noutro giro, não é demais ressaltar que o direito à educação vindicado por intermédio da presente demanda constitui prerrogativa integrante do núcleo intangível do mínimo existencial.

O mínimo existencial surgiu em decorrência do reconhecimento da reserva do possível, uma vez que, se os recursos são escassos, deve ser garantido, ao menos, o suficiente para que se possa viver com dignidade.

Nesse contexto, questões de ordem orçamentária não são oponíveis quando se trata da garantia do acesso à educação a crianças e adolescentes, com deficiência ou não, pois se trata de direito integrante do núcleo intangível do mínimo existencial.

Como dito, o acesso à educação pela criança e pelo adolescente trata-se de direito público subjetivo e indisponível (art. 208, §1º, da CF/88), que deve ser assegurado com absoluta prioridade pelo gestor público, sob pena de responsabilização pela omissão ou pela sua oferta irregular.

A propósito, importa trazer à baila a lição dos doutrinadores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino sobre a inclusão do direito à educação de qualidade no núcleo intangível do mínimo existencial :

“De outro lado, temos o princípio da garantia do mínimo existencial, também postulado implícito na Constituição Federal de 1988, que atua como um limite à cláusula da reserva do financeiramente possível. Objetivamente, significa dizer que a dificuldade estatal decorrente da limitação dos recursos financeiros disponíveis (reserva do financeiramente possível) não afasta o dever do Estado de garantir, em termos de direitos sociais, um mínimo necessário para a existência digna da população (garantia do mínimo existencial). Corolário direto do princípio da dignidade da pessoa humana, o postulado constitucional (implícito) da garantia do mínimo existencial não permite que o Estado negue – nem mesmo sob a invocação da insuficiência de recursos financeiros – o direito a prestações sociais mínimas, capazes de assegurar, à pessoa, condições adequadas de exigência digna, com acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas

estatais viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança”. Grifos propositais.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal já proclamou o direito à educação inclusiva, como parte integrante do núcleo consubstanciador do mínimo existencial, que deve ser garantido pelo Estado sem oposição de qualquer condicionalidade de ordem administrativa ou financeira:

“Decisão: 1. Trata-se de agravo de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em ação civil pública objetivando a disponibilização de cuidador para criança portadora de necessidades especiais, durante as atividades realizadas em ambiente escolar. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou a procedência do pedido, aos fundamentos de que (a) a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei 7.856/89 garantem atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência; (b) a não disponibilização de funcionário a aluno especial que o necessite (I) prejudica seu desenvolvimento e integridade física e psíquica e (II) ofende ao princípio da dignidade da pessoa humana; (c) é do Estado a responsabilidade de contratar profissional especializado (fls. 281-285).

[...] 3. Ainda que superado esse óbice, razão não assistiria ao recorrente. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que não viola o princípio da separação dos Poderes a intervenção excepcional do Poder Judiciário nas políticas públicas do Poder Executivo, com vistas à garantia de direitos constitucionalmente previstos. [...] 4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de julho de 2014. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente.”(ARE 750715, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 01/07/2014, publicado em DJe-149 DIVULG 01/08/2014 PUBLIC 04/08/2014).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 14.7.2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. ACESSO À ESCOLA PÚBLICA. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÕES NO AMBIENTE ESCOLAR. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL (LEI 11.666/1994). OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação de Poderes, determinar a implementação de políticas públicas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais.(STF - AgR ARE: 1045038 MG - MINAS GERAIS 5117910-76.2008.8.13.0702, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 10/08/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-170 21-08-2018). Grifos propositais.

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. Educação de deficientes auditivos. Professores especializados em Líbras. 3. Inadimplemento estatal de políticas públicas com previsão constitucional. Intervenção excepcional do Judiciário. Possibilidade. Precedentes. 4. Cláusula da reserva do possível. Inoponibilidade. Núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais. 5. Constitucionalidade e convencionalidade das políticas públicas de inserção dos portadores de necessidades especiais na sociedade. Precedentes. 6. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento” STF - ARE: 860979 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). Grifos propositais.

Assim, perfaz-se inevitável concluir que o legislador pátrio previu um arcabouço legal que afasta qualquer margem de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitório
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

discricionabilidade no que concerne à obrigatoriedade de os estados assegurarem o suporte próprio para tornar efetiva a inclusão escolar das pessoas com necessidades educacionais específicas, o que perpassa, inexoravelmente, pelo regular acesso à sala de recursos multifuncionais.

VI DO PEDIDO LIMINAR

Como cediço, em sede de ação civil pública, dada a peculiaridade dos bens jurídicos tutelados, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, em seu art. 12, possibilita ao juiz “conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo”.

No mesmo diapasão, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 213, prevê a concessão de medida liminar em ações com pedido de obrigação de fazer ou não fazer referentes a direitos nele tutelados, como o é o caso em tela, sempre que necessário para se assegurar o resultado prático da demanda:

“Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificção prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.” Grifos propositais.

Em arremate, o Código de Processo Civil, no seu artigo 300, dispõe sobre a possibilidade da concessão da tutela de urgência:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na hipótese em tela, o *fumus boni juris* decorre da ofensa aos dispositivos constitucionais e legais aqui fartamente indicados e do acervo probatório que instrui esta peça atrial, uma vez que a inexistência do Atendimento Educacional Especializado (AEE) para os estudantes com deficiência das Escolas Estaduais, foram declaradas pela própria equipe da Secretaria Estadual de Educação (Procedimento Administrativo nº 01668.000.138/2022) e também constatadas a partir do diagnóstico obtido a partir da atuação do GACE - Grupo de Atuação Conjunta Especializado do Ministério Público de Pernambuco.

De igual forma, o *periculum in mora* está sobejamente configurado, uma vez que os estudantes com deficiência, matriculados na rede estadual de ensino, estão sofrendo sérios prejuízos no processo de aprendizagem, que certamente acarretarão danos irreparáveis para a evolução pessoal, profissional e social, ou seja, não estão gozando da proteção absoluta, prioritária e integral a que fazem jus, nos termos do conjunto normativo já explicitado.

Ademais, do acervo legislativo citado, pode-se sintetizar que a demanda em tela deve ser tratada com absoluta prioridade sob dois prismas, uma vez que, a um só tempo, envolve a tutela de direitos da criança e do adolescente e também da pessoa com deficiência (art. 227, da Constituição da República; 4º, 6º, 7º, 15 e 70, todos da Lei n. 8.069/90 e art. 8º, da Lei nº 13.146

/2015).

Urge que se impeça o início de um mais um do ano letivo sem que os estudantes com deficiência disponham do regular acesso à sala de recursos multifuncionais, premissa imanente à efetiva inclusão escolar.

Ante o exposto, o Ministério Público de Pernambuco requer o deferimento da medida liminar inaudita altera parte para que o Estado de Pernambuco e o respectivo Governador, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilizem espaços nas próprias unidades de ensino estadual, prioritariamente, ou em Centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação, para o regular funcionamento da sala de recursos multifuncionais, com a prestação do Atendimento Educacional Especializado (AEE), por professor habilitado no turno inverso da escolarização, com materiais pedagógicos apropriados, a todos alunos da educação especial da rede estadual de ensino, nos termos da legislação em vigor.

Em consequência da tutela de urgência deferido, requer seja cominada multa diária em desfavor do Estado de Pernambuco, e do patrimônio pessoal do gestor estadual, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para a hipótese de descumprimento da decisão liminar, nos termos do art. 11 e 12, da Lei nº 7.347/1985, e 213, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.069/1990, e demais cominações legais, inclusive de natureza administrativa e criminal, com reversão ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

VII DOS PEDIDOS FINAIS

Confiante na motivação que impulsiona esta demanda, o Ministério Público de Pernambuco requer:

1-a citação do Estado de Pernambuco, com sede na Avenida Cruz Cabugá, 665 - Santo Amaro – Recife/PE CEP: 500.040-000, na forma da legislação processual, para, querendo, oferecer resposta no prazo legal;

2-a citação do Governador do Estado em seu endereço profissional.

3-o deferimento de medida liminar, nos termos formulados no Capítulo VI da presente Ação Civil Pública;

4-o julgamento procedente dos pedidos, confirmando-se a ordem deferida a título de medida liminar, e, assim, tornando-a definitiva, para condenar, solidariamente, o Estado de Pernambuco e o atual Governador, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilizem espaços nas próprias unidades de ensino estaduais, prioritariamente, ou em Centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação, para o regular funcionamento da sala de recursos multifuncionais, com a prestação do Atendimento Educacional Especializado (AEE), por professor habilitado no turno inverso da escolarização, com materiais pedagógicos apropriados, a todos alunos da educação especial da rede estadual de ensino, nos termos da legislação em vigor.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente oitiva de testemunhas e perícias.

Dá-se a causa o valor de 01 (um) mil reais para efeitos meramente formais.

Pede deferimento.

Ouricuri/PE, 21 de novembro de 2022.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Ana Cláudia de Sena Carvalho
Promotora de Justiça

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURICURI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPPE, representado pela Promotora de Justiça com atuação na Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação que esta subscreve, com endereço no rodapé, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição do Estado de Pernambuco e no art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, atuando como substituto processual das crianças e adolescentes matriculados da rede estadual de ensino, nesta cidade, vem perante Vossa Excelência propor a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, desfavor do ESTADO DE PERNAMBUCO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Procurador Geral do Estado, Gustavo Massa Ferreira Lima, com sede na Rua do Sol, 143 - Santo Antônio – Recife/PE - CEP: 50.010-47, e do GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Paulo Henrique Saraiva Câmara, brasileiro, com endereço profissional na Avenida Cruz Cabugá, 665 - Santo Amaro - Recife/PE CEP: 500.040-000, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I DA COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Por intermédio da presente demanda, o Ministério Público de Pernambuco objetiva que a rede estadual de ensino desta cidade disponha de profissionais habilitados para prestar assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum.

Apesar das provocações ministeriais operadas no procedimento administrativo instaurado por este Parquet a partir de ação conjunta do GACE, os réus não se dignaram solucionar os graves problemas gerados pelas lacunas de professores de apoio escolar.

Dessa maneira, esta demanda tem por escopo a garantia da dignidade e do direito público subjetivo à educação das crianças e adolescentes matriculados na rede estadual de ensino, que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade, quer seja pela tenra idade, quer seja pela deficiência que possuem.

Convém ressaltar que a Constituição Federal atribui absoluta prioridade à proteção da infância e juventude contra qualquer forma de negligência:

“Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”. Grifos propositais.

Nessa toada, os axiomas constitucionais da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta dos interesses das crianças e adolescentes conduzem à prevalência da competência absoluta da vara da infância e juventude sobre qualquer outro Juízo, consoante estabelecido no Art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;”. Grifos propositais.

A propósito, convém citar a melhor doutrina sobre o tema em enfoque:

“Nota-se que a competência delineada no art. 148 é exclusiva do juiz da infância e juventude, caracterizada pela distribuição da prestação jurisdicional no âmbito dos direitos das crianças e do adolescente.[...]. As ações civis fundadas em interesses individuais, difusos e coletivos afetos à criança e ao adolescente serão de competência absoluta da Justiça Especializada (inc. IV) que processará a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores”. (Grifos propositais).

Em igual diretriz, o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007) estabelece, em seu Art. 83, IV, que “Compete ao Juízo de Vara de Infância e Juventude: IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;”.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, com observância da dinâmica dos recursos repetitivos, fixou que a competência da Justiça da Infância e da Juventude para conhecer de ação civil fundada em interesses individual ou coletivo afeto à criança e ao adolescente é absoluta (ratione materiae) e prevalente sobre qualquer outra.

Essa matéria foi objeto do Tema 1058 do Superior Tribunal Justiça, que, na esfera de recursos repetitivos, julgou a controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas firmando a seguinte tese: “A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90.”. (Afetação na sessão eletrônica iniciada em 17/6/2020 e finalizada em 23/6/2020 (Primeira Seção).

Nessa esteira, registre-se o recente julgado do STJ que, em decisão monocrática, por força do entendimento já pacificado naquela Corte de Justiça, deu provimento a recurso especial, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância para apreciar demanda relativa à obrigação de adequar as instalações físicas de instituições de ensino estaduais:

[...] Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, c, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ: O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Não obstante interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, entendendo relevante registrar o cabimento do presente recurso especial, porquanto ausente a possibilidade de modificação do decisum originário, considerando não se tratar de decisão precária. Portanto, a insurgência endereçada a esta Corte é o caminho apropriado para impedir a preclusão da matéria. A presente ação civil pública foi ajuizada pelo Parquet com o objetivo de tutelar interesses difusos e coletivos de crianças e adolescentes

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

matriculados nas escolas estaduais e conveniadas da cidade de Jataí/GO, mediante a condenação do Estado de Goiás à obrigação de adequar as instalações dessas instituições de ensino, garantindo a segurança e a integridade física de seus alunos. Nesse contexto, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual a postulação de acesso às ações e serviços de educação, nos termos do art. 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é regida pelas regras desse diploma legal, inclusive aquelas relativas à competência do Juízo da Infância e da Juventude, determinada pelo art. 148, IV, da Lei n. 8.069/1990, independentemente de o (s) menor (es) se encontrar (em) em situação de risco, consoante espelham os seguintes precedentes: [...]

Com efeito, tal competência é absoluta, prevalecendo sobre os demais juízos por força dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, estampados no art. 227 da Constituição da República, bem como nos arts. 1º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção Internacional do sobre os Direitos da Criança de 1989. Posto isso, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Jataí/GO, nos termos expostos. Publique-se e intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2021. REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ – REsp: 1943434 GO 2021/0034321-8, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 29/06/2021). Grifos propositais.

Na mesma linha, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento ocorrido em 15/03/2022, Agravo em Recurso Especial nº 1.840.462 – SP (2021/0046101-0), entendeu que a competência para julgar processos que discutem reformas de estabelecimentos de ensino para crianças e adolescentes é da Vara da Infância e da Juventude e que, em segundo grau, o julgamento do recurso caberá ao órgão do tribunal que tenha competência para os processos dessa natureza, de acordo com o regimento interno do Sodalício:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRÉDIO ESCOLAR COM SÉRIOS PROBLEMAS ESTRUTURAIS. PERMANÊNCIA NO ENSINO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO SEM COMPETÊNCIA PARA MATÉRIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. RESP 1.846.781/MS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VIOLAÇÃO. I - Na origem, foi ajuizada ação civil pública visando à melhora das condições do prédio onde funciona a Escola Estadual Deputado Salomão Jorge (instituição de ensino fundamental e médio de Carapicuíba/SP), que comprometem a integridade física de todos os seus frequentadores. II - Deferida parcialmente a tutela provisória, foi interposto agravo de instrumento, julgado por câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. III - Nos termos da Constituição da República (art. 206, I, da Constituição) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 3º, I, da Lei n. 9.394/1996), o Poder Público deve ter em conta “a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”. A igualdade nas condições para o acesso (matrícula) ao ensino não basta, se as condições de permanência e funcionamento da instituição de ensino são precárias. Como acesso e permanência na escola são mutuamente dependentes, a respectiva competência jurisdicional segue a mesma lógica. IV - Em matéria de acesso (matrícula) ao ensino de crianças e adolescentes e a respectiva competência para o conhecimento de demandas judiciais, verifica-se que a Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990. Este entendimento foi assentado, em regime de recursos repetitivos, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1846781/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 29/3/2021). V - Esse precedente obrigatório sobre acesso (matrícula) ao ensino se aplica, portanto, a demandas que discutam permanência, o que abrange reformas de estabelecimentos de

ensino. VI - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, anulando o acórdão recorrido, a fim de determinar que a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que possui competência para matéria relativa à infância e juventude, julgue o agravo de instrumento.”(STJ - AREsp: 1840462 SP 2021/0046101-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 15/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022).

Assim, em virtude do regramento legal (Art. 227 da CF/88 c/c Arts. 148, IV, 208, I e II, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente); da delimitação de competência do Código de Organização Judiciária de Pernambuco - Art. 83, IV, da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007) e, mormente, do caráter vinculativo da decisão proferida pelo STJ na esfera de recurso repetitivo, a presente demanda deve, inexoravelmente, ser processada e julgada perante Vara da Infância e da Juventude.

II DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL

Como cediço, a Constituição Federal autoriza a atuação do Ministério Público para a tutela de direitos coletivos e individuais indisponíveis:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Em igual diretriz, a Lei Orgânica do Ministério Público assenta que:

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: [...]

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; grifos propositais.

Na mesma esteira, a Lei nº 7.347/1985 (que disciplina a Ação Civil Pública), em seu Art. 5º, I, prevê que o Ministério Público é um dos legitimados para propor a ação principal e a ação cautelar.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, estabelece que compete ao Ministério Público promover ações civis públicas para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência:

“Art. 201 - Compete ao Ministério Público:

[...]

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

O acesso à educação trata-se de interesse indisponível, ainda que na esfera individual, de maneira que a jurisprudência

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

legítima, de forma uníssona, a propositura de demanda pelo Ministério Público para proteção, até mesmo, de apenas uma criança ou adolescente:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - EDUCAÇÃO - ATENDIMENTO ESPECIALIZADO - ESTUDANTE COM SÍNDROME DE DOWN - CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR - DEVER DO ESTADO - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1- Não sendo respeitados os preceitos constitucionais que regem a educação, estampados nos incisos do art. 208 da Constituição da República, dentre os quais se inclui o 'atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino', por óbvio que se está ferindo um direito público subjetivo, qual seja, o de ter qualquer cidadão à sua disposição o ensino obrigatório, nos exatos termos delineados na Carta Política. 2- Ainda que se reconheça que está o Ministério Público, em tese, defendendo interesse meramente individual, sabe-se que em temas afetos à criança e ao adolescente pode assim intervir o Parquet, consoante disciplina o art. 201 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.". (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça - AC: 390109 SC 2011.039010-9, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 12/09/2011, Terceira Câmara de Direito Público. Recorrente: Estado de Santa Catarina - Recorrido: Ministério Público de Santa Catarina). Grifos propositais.

"Nessa temática, o Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública, cuja prerrogativa advém da norma contida no art. 129, III, da Constituição Federal:

Então, com supedâneo na lei de regência do embate em testilha, qual seja, a de nº 7.347/1985, o Ministério Público inaugura o rol de legitimados para propor a ação civil pública, atentando-se ainda para o disposto no art. 19, quando possibilita a adoção subsidiária do Código de Processo Civil, 'naquilo em que não contrarie suas disposições'. Grifos propositais. (STJ - AREsp: 1182540 PB 2017/0257532-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 22/02/2018). Grifos propositais.

Desse modo, o Ministério Público de Pernambuco, nos termos do Art. 207, da CF c/c Art. 201, do ECA, possui plena legitimidade ativa para ajuizar a presente demanda, uma vez que busca garantir o direito à dignidade e à educação de crianças e adolescentes com deficiência matriculados na rede estadual de ensino.

III DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Como dito alhures, a demanda em tela versa sobre a proteção dos direitos à dignidade e à educação de crianças e adolescentes matriculados na rede estadual de ensino de Santa Filomena, que estão sendo vilipendiados por conduta omissiva e ilegal perpetrada pelo Estado de Pernambuco, gerido pelo respectivo Governador.

É certo que só se fez necessário o ajuizamento desta ação civil pública, em razão da inércia do ente e do respectivo gestor em solucionar os problemas de falta de professores de apoio para atender aos estudantes com deficiência da rede estadual de ensino.

Ademais, incumbe exclusivamente ao Governador do Estado de Pernambuco efetivar a obrigação de fazer perseguida por intermédio desta ação civil pública, de forma que é imprescindível que figure no polo passivo da presente demanda.

Como cediço, a Constituição Federal, estabelece no parágrafo segundo do art. 208, que "o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente".

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, preconiza que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, e que, diante da inobservância das normas de prevenção, cabe a responsabilização da pessoa física responsável, in casu o Governador do Estado:

"Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente".

"Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei". Grifos propositais.

Vale destacar que o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos autos da Apelação Cível nº 476356-0, mesmo tendo havido reiterados descumprimentos de decisões judiciais por parte do Município do Recife, afastou a possibilidade de astreintes diretamente sobre o patrimônio do Prefeito, por ele não ter sido citado como réu naquele processo:

"Com efeito, é certo que o Prefeito Municipal do Recife não figura como parte no processo, apenas tendo sido aqui intimado (e não citado) para cumprir com a determinação judicial que concedeu a antecipação de tutela nesta ACP, razão pela qual não deve ter estendida, contra si, em caráter pessoal, a multa imposta à Fazenda Pública, verdadeira parte ré (e apelante) deste processo e quem estaria atuando de forma recalcitrante no cumprimento daquele comando judicial". Grifos propositais.

Ainda, em analogia à legitimação passiva da pessoa física do Governador do Estado, colaciona-se o posicionamento da jurisprudência pátria acerca da legitimação passiva da pessoa física do prefeito, em ação civil pública que vise à proteção de crianças e adolescentes:

"[...]Estado que não faz prova de que a sala de recursos multifuncionais esteja em pleno funcionamento na unidade escolar em apreço. 3. Quadro fático que ensejou a concessão da tutela de urgência em nada alterado. Decisão agravada que não se mostra contrária à lei ou teratológica. 4. Descabimento da multa fixada contra o Ente Público para a hipótese de descumprimento da obrigação. Ausência do caráter coercitivo da medida. Multa que deve ser imposta ao agente público responsável pela realização do ato. 5. Recurso a que se dá parcial provimento". (TJ-RJ - AI: 00548512820168190000 RIO DE JANEIRO PARAIBA DO SUL 1 VARA, Relator: RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 14/06/2017, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2017)". Grifos propositais.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DO MUNICÍPIO. TRANSPORTE ESCOLAR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REDIRECIONAMENTO DAS ASTREINTES À PESSOA FÍSICA DO PREFEITO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA ANTERIORMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA INCABÍVEL NO CASO. [...].

2 - Considerando que esta Corte de Justiça já decidiu em Agravo de Instrumento anteriormente interposto, que o agente público em questão é parte legítima para integrar a relação processual, restou prejudicada a alegação do agravante quanto à ilegalidade do redirecionamento das astreintes à pessoa física do referido agente público. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 03262609320158090000, Relator: DR(A). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Data de Julgamento: 30/06/2016, 5A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2065 de 11/07/2016). Grifos propositais.

"EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VAGA EM CRECHE - DECISÃO LIMINAR QUE CONCEDEU O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA QUE O MUNICÍPIO PROMOVESSE A MATRÍCULA DOS INFANTES MENCIONADOS NA AÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$750,00 - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO AO DIRECIONAMENTO DA MULTA PARA A PESSOA DO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

AGENTE POLÍTIPO CAPAZ DE EXTERIORIZAR A VONTADE E DAR CUMPRIMENTO A OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA (NO CASO, A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE COLOMBO) - PEDIDO ACOLHIDO, COM EXPRESSA DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PRECEDENTES RECENTES DESTA 6ª CÂMARA CÍVEL - NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO À EDUCAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A imposição de multa sobre o patrimônio da pessoa jurídica de direito público não tem eficácia para coagir o cumprimento de obrigação de fazer. Ao contrário. Penaliza ainda mais o cidadão, que além de ter seu (s) filho (s) fora da escola terá ainda, eventualmente, que arcar com o valor da multa. (TJ-PR - AI: 14660638 PR 1466063-8 (Acórdão), Relator: Renato Lopes de Paiva, Data de Julgamento: 15/03/2016, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1772 04/04/2016)". Grifos propositais.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL. VAGA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 208, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO A DISPONIBILIZAR VAGA À CRIANÇA AUTORA CONFIRMADA. PRETENSÃO MINISTERIAL DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DIRETAMENTE SOBRE A PESSOA DA PREFEITA. POSSIBILIDADE. AGENTE PÚBLICO COM PODERES PARA DAR CUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA, NOS SEUS DEMAIS TERMOS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR - APL: 15979481 PR 1597948-1 (Acórdão), Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 07/02/2017, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1977 23/02/2017). Grifos propositais

Destaques-se que durante a tramitação do inquérito civil, o gestor público réu não apresentou nenhuma informação que tornasse sequer justificável a sua omissão administrativa em resolver as irregularidades constatadas, o que, por isso também, demonstra a sua corresponsabilidade.

É indiscutível que constitui verdadeira irresponsabilidade governamental a permanência de estudantes com deficiência que necessitam de suporte para alimentação, higienização e/ou locomoção no ambiente escolar sem a assistência de profissionais de apoio, pondo em risco a saúde, a integridade física e comprometendo o direito à educação desses discentes.

Além disso, para o estudante com deficiência intelectual ou transtorno do neurodesenvolvimento a permanência na escola sem a assistência de um professor auxiliar em sala de aula comum pode ser equivalente a negar o próprio acesso à educação, porque o docente de apoio é que viabiliza, através de didática própria e adaptação de materiais pedagógicos, a ampliação da assimilação dos conteúdos pelo aprendente.

Dessa maneira, como única forma de se garantir o respeito às decisões judiciais, e, sobretudo, para se assegurar efetividade aos direitos indisponíveis vindicados através desta ação, faz-se imprescindível a presença do Governador do Estado de Pernambuco, na condição de corréu do processo ora instaurado.

IV DOS FATOS

Em razão do Projeto "Construindo Pontes", instituído pelo GACE - Grupo de Atuação Conjunta Especializado do Ministério Público de Pernambuco, que tem como objetivo assegurar o direito ao Profissional de Apoio e ampliação de Salas de Recursos Multifuncionais, instaurou-se Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA no 02035.000.098/2022).

Para instruir o Procedimento Administrativo mencionado alhures, requisitou-se da GRE - Gerência Regional de Educação do Sertão do Araripe (Santa Filomena) as seguintes

informações:

a) relação nominal dos estudantes com deficiência ou transtornos de aprendizagem atualmente matriculados na rede estadual de ensino, indicando a unidade de ensino em que se encontrem matriculados;
b) se há disponibilização de professores auxiliares em sala de aula;
c) se há disponibilização de profissionais de apoio para alimentação, higienização e mobilidade, quando os estudantes com deficiência necessitam desse serviço no contexto escolar, especificando o grau de instrução exigido e a espécie de vínculo administrativo com o Poder Público;

d) se há protocolo (regramento administrativo) para que os responsáveis legais ou o próprio educandário estadual ao qual o estudante esteja matriculado, possam se basear para solicitar o professor auxiliar em sala de aula comum ou profissional de apoio escolar.

Do mesmo modo, solicitou-se o preenchimento de formulários pelos gestores de todas as unidades da rede estadual de ensino, a fim de coletar dados para que se chegasse a um diagnóstico.

Ocorre que, após diagnóstico realizado pelo GACE, oficiou-se novamente a GRE e a Secretaria Estadual de Pernambuco a fim de que fossem informadas as medidas a serem adotadas para equacionar as carências identificadas no referido diagnóstico, sem que, contudo, se obtivesse resposta.

Neste diapasão, considerando que os problemas identificados não foram equacionados, necessário se faz o ajuizamento da presente ação civil pública.

V DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DO DIREITO À ACESSIBILIDADE NA ESCOLA MEDIANTE A DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSORES DE APOIO EM SALA DE AULA COMUM – PRERROGATIVA INTEGRANTE DO NÚCLEO INTANGÍVEL DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A legislação pátria optou pelo modelo de educação inclusiva, que pressupõe que todos os alunos, independente de classe, gênero, sexo, características individuais ou deficiência, possam aprender juntos em uma escola de qualidade, tratando-se do maior desafio a ser vencido, no caminho do respeito à diversidade e do compromisso com a promoção dos direitos humanos.

Desse modo, a política de inclusão de estudantes com deficiência na rede regular de ensino não deve se traduzir apenas na permanência física desses alunos na escola, mas representar a ousadia de rever concepções e paradigmas, bem como possibilitar o desabrochar de todas as habilidades dessas pessoas, com deferência às suas características individuais.

A expressão inclusão não significa negar as necessidades educacionais específicas, mas, ao contrário, supri-las, de forma a possibilitar o avanço pedagógico dos estudantes:

"Educação inclusiva, portanto, significa educar todas as crianças em um mesmo contexto escolar. A opção por este tipo de Educação não significa negar as dificuldades dos estudantes. Pelo contrário. Com a inclusão, as diferenças não são vistas como problemas, mas como diversidade. É essa variedade, a partir da realidade social, que pode ampliar a visão de mundo e desenvolver oportunidades de convivência a todas as crianças. Preservar a diversidade apresentada na escola, encontrada na realidade social, representa oportunidade para o atendimento das necessidades educacionais com ênfase nas competências, capacidades e potencialidades do educando." Grifos propositais.

Negar a assistência pedagógica individualizada ao estudante com deficiência intelectual ou transtorno do neurodesenvolvimento que assim necessite significa, em regra,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

autorizar apenas a sua permanência física na escola, sem assimilação de conteúdos, o que se traduz em vilipêndio ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Ou seja, é integrar, sem incluir efetivamente.

Incumbe registrar que, com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), foram revogados os incisos I, II e III, do art. 3º, bem como os incisos II e III, do art. 4º, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), que tratavam as pessoas com deficiência ou transtornos de ordem cognitiva como incapazes.

Dessa forma, foi reconhecida a capacidade civil da pessoa com deficiência ou transtornos de ordem intelectual, o que obriga, mais do que nunca, a garantir ao estudante com necessidades educacionais específicas o suporte adequado para a sua formação cidadã, mediante o progresso pessoal, social e profissional, nos termos do art. 6º e 84, da Lei nº 13.146/2015:

“Art. 6º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I - Casar-se e constituir união estável;
- II - Exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - Exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - Conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - Exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - Exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84 - A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. Grifos propositais.

Em termos claros, é preciso mudar o olhar para as pessoas com deficiência, para afastar o sentimento de comiseração e enxergá-las como cidadãs em toda a sua plenitude, oferecendo-lhes o suporte que se fizer necessário para garantia do acesso ao ensino público de qualidade.

Dessa forma, o escopo desta ação é de garantir professores de apoio em sala de aula comum para aqueles estudantes da rede estadual de ensino que, em razão de deficiência de ordem cognitiva, dependam de suporte especializado para assimilação dos conteúdos pedagógicos.

A diversidade do público da educação especial envolve diferentes tipos de suporte, pois, por exemplo, há estudantes que dispõem de autonomia para as atividades diárias (alimentação, higienização e locomoção), mas precisam de auxílio para assimilação dos conteúdos pedagógicos, em virtude de a deficiência ser de ordem cognitiva.

Da mesma maneira que um estudante surdo pode necessitar de um intérprete de LIBRAS ou estudante com deficiência física pode precisar da ajuda de um profissional de apoio escolar, um discente com deficiência intelectual ou Transtorno do Espectro Autista (TEA), pode necessitar de assistência pedagógica individualizada, uma vez que o déficit apresentado é cognitivo.

Por sua vez, não há lógica em se disponibilizar para um estudante com deficiência intelectual ou autismo, que tenha plena autonomia para se alimentar, higienizar e circular na escola, um mero profissional de apoio escolar, pois não haveria demanda para esse auxiliar, de acordo com as funções a ele atribuídas pelo art. 3º, XIII, da Lei nº 13.146/2015. In verbis:

“Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: [...]

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce

atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;”. Grifos propositais.

Como se vê, a parte final do art. 3º, XIII, da Lei nº 13.146/2015 proíbe que o profissional de apoio escolar exerça atividades próprias de profissões legalmente estabelecidas, como é o caso da docência. Desse modo, impor a essa categoria a atribuição funcional de prestar assistência pedagógica em sala de aula comum caracteriza-se manifesto e grave desvio de função, sobretudo considerando-se que a lei não estabelece como requisito desse cargo a formação pedagógica.

Nessa linha de raciocínio, se a demanda do estudante é de assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum, o profissional legalmente habilitado para prestar esse suporte deve ser o professor.

A propósito, as educadoras Flávia Junqueira da Silva e Lázara Cristina da Silva explicam que a previsão do professor de apoio decorre, dentre outros dispositivos, do art. 3º, XIII, parte final, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto de Pessoa com Deficiência), posto que as técnicas que exijam habilitação específica devem ser executadas por profissões legalmente estabelecidas, sendo certo que o ato de apoiar a aprendizagem de um estudante da educação especial em sala de aula comum é função própria do docente auxiliar:

“Ainda no artigo 3º, inciso XIII, a LBI conceitua, para o entendimento da Lei, o profissional de apoio escolar como:

[...] Pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas (BRASIL, 2015, p.3, grifos nossos).

O texto, na parte destacada, faz referência aos profissionais de apoio, excluindo as técnicas ou atividades que são de propriedades exclusivas de profissões reconhecidas por lei. Portanto, pode-se entender que além das atividades relacionadas à área de saúde, há também as relacionadas ao apoio do ato pedagógico em sala de aula, realizadas no envolvimento da relação professor-aluno, com o papel da metodologia de ensino e da didática, para que o saber científico seja transposto ao escolar e apropriado pelo estudante, sendo assim uma atribuição dos professores. Esse ato educativo, sem dúvidas, é necessariamente um ato de quem ensina e se envolve com seu fim, que é aprendizagem apropriada pelo estudante, e não pode ser assumido por outros profissionais que não os docentes.

Portanto, o profissional de apoio para estudantes da educação especial não substitui o processo de ensino e de aprendizagem na sala de aula entre estudante e professor quando se fala em inclusão escolar. Requer-se, assim, segundo a LBI, que o profissional de apoio esteja em sala para atividades gerais de locomoção, higienização e em todas as atividades gerais na escola em que se fizer necessário atuar. No entanto, entende-se que as atividades em que se fizer necessária a atuação desse profissional não se referem ao que for próprio do professor, que é o ato de ensinar, o ato de conduzir a aprendizagem. Nesse caso esse professor, um segundo professor em sala, não é a referência para o estudante, pois se espera que ela seja o professor regente.

Aqui se destaca o professor de apoio como profissional legalmente reconhecido para ensinar o estudante oferecendo apoio no seu processo de aprendizagem, monitorando-o em suas especificidades, sem romper o elo com o professor da sala. Pelo contrário, oferecendo-lhe o suporte para esse elo seja reforçado com a sua função de apoio em sala.”. Grifos propositais.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Nesta demanda, pretende-se assegurar professores de apoio em sala de aula comum para estudantes com deficiência com demanda de assistência pedagógica individualizada em razão de déficit cognitivo, o que difere das funções atribuídas legalmente aos profissionais de apoio escolar, voltadas para o auxílio à alimentação, higienização e locomoção.

Apenas para deixar clara a distinção entre as funções de professor de apoio, objeto desta ação, e as atribuições do profissional de apoio escolar, segue quadro comparativo:

ESPÉCIES DE PROFISSIONAIS DE APOIO À INCLUSÃO ESCOLARFUNÇÕES

Professor auxiliar em sala de aula regular Profissional de nível superior habilitado para prestar assistência pedagógica individualizada em sala de aula para o estudante com necessidades educacionais específicas durante o horário regular;

Profissional de apoio escolar Profissional de nível médio que auxilia os estudantes com deficiência na alimentação, higienização e/ou locomoção no contexto escolar;

Neste momento, afigura-se relevante enfatizar que as funções desempenhadas pelo professor auxiliar e pelo profissional de apoio escolar, por lógico, não são excludentes entre si, de modo que um estudante da educação especial pode precisar da assistência concomitante das duas espécies de suporte.

Noutro giro, o professor de apoio também não se confunde com o atendimento educacional especializado (AEE), disciplinado pelo Decreto nº 7.611/2011 e pela Resolução CNE/CEB nº 04/2009, pois o AEE é responsável pela complementação ou suplementação curricular no turno inverso, em média, duas vezes por semana. Doutra parte, como dito, a função do professor de apoio é atuar na sala de aula comum, durante o horário regular, prestando assistência pedagógica individualizada ao estudante da educação especial com essa demanda.

O direito à inclusão escolar das pessoas com deficiência, com a garantia do suporte adequado de profissionais, encontra esteio na Constituição Federal, que proclama:

“Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”.

Artigo 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – Igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Artigo 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de:

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”. Grifos propositais.

Como não poderia deixar de ser, em simbiose com o texto constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) enuncia:

“Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 53 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (...).

Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”. Grifos propositais.

Nesse compasso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) preceitua que:

“Art. 2º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”. Grifos propositais.

Art. 4º - dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Art. 58 - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

Art. 59 - Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

[...]

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;”. Grifos propositais.

Em complementaridade à legislação supra, a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, estabelece:

“Art. 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

Já o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a supracitada Lei nº 7.853/99, assim determina:

“Art. 29 - As escolas e instituições de educação profissional oferecerão, se necessário, serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa portadora de deficiência, tais como:

I - adaptação dos recursos instrucionais: material pedagógico, equipamento e currículo;

II - capacitação dos recursos humanos: professores, instrutores e profissionais especializados; e

III - adequação dos recursos físicos: eliminação de barreiras arquitetônicas, ambientais e de comunicação;”. Grifos propositais.

No mesmo sentido, a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, ocorrida em 30 e março de 2007, em Nova York, que se integrou ao ordenamento jurídico nacional através do Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 com status de norma constitucional, preconiza:

“Artigo 24

Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de

deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;”. Grifos propositais.

Após a citada Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo ser recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, foi expedido pelo Governo Federal o Decreto nº 7.611/2011, reiterando a imprescindibilidade da disponibilização de profissionais de apoio para efetiva inclusão escolar:

“Art. 1º - O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;

II - aprendizado ao longo de toda a vida;

III - não exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência;

IV - garantia de ensino fundamental gratuito e compulsório, asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais;

V - oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

VI - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;

VII - oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino; e

VIII - apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

§ 1º Para fins deste Decreto, considera-se público-alvo da educação especial às pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação;”. Grifos propositais.

No caso dos estudantes com TEA, devido à complexidade e multiplicidade de desafios que envolvem esse diagnóstico, o legislador foi categórico em relação a obrigação de qualquer escola, pública ou privada, disponibilizar acompanhante especializado em sala de aula comum, sempre que comprovada essa necessidade (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012).

Ou seja, para ser auxiliar de um estudante com TEA em sala de aula comum para fins de assistência pedagógica, o profissional deve ser docente com habilitação em educação especial ou autismo.

Essa previsão do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012, apenas corrobora as demais normativas federais, que também reconhecem o direito ao professor auxiliar ao estudante com deficiência que apresente a demanda de assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum, como visto.

Em suma, a obrigatoriedade da disponibilização de professor de apoio em sala de comum, sempre que detectada a demanda de assistência pedagógica individualizada, decorre da interpretação sistêmica do art. 24, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, os quais foram aprovados pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008; art. 227 da CRFB; arts. 58, §1º e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

59, III, da Lei nº 9.394/96; art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012; art. 3º, XIII, parte final; 27 e 28, III, V, IX e X, da Lei nº 13.146/2015 e do art. 8º, IV, alíneas “a” e “d” da Resolução CNE/CEB nº 02/2001.

Acerca da obrigação de os sistemas de ensino disponibilizarem de professor de apoio em sala de aula comum para os estudantes da educação especial com essa demanda específica, os Tribunais já pacificaram entendimento:

“APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. ADOLESCENTE PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA. [...] 3. Controvérsia atinente à necessidade de professor de apoio. Alegação da Fazenda Pública Estadual de que poderá fornecer professor itinerante e cuidador após o retorno das aulas presenciais que não configura cumprimento da obrigação. Menor que não necessita de auxílio para locomoção e higiene. Acompanhamento escolar por profissional especializado indicado pelo médico que o acompanha. Adolescente que possui sérios problemas de socialização e não está alfabetizado, embora matriculado no 6º ano do Ensino Fundamental. Necessidade de assistência especializada durante o horário regular das atividades em sala de aula. Extingção da execução afastada, determinando-se o regular prosseguimento do feito. 4. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10031811020198260007 SP 1003181-10.2019.8.26.0007, Relator: Daniela Cilento Morsello, Data de Julgamento: 03/08/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 03/08/2021). Grifos propositais.

“REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL. MENOR PORTADOR DA SÍNDROME DO ESPECTRO AUTISTA. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO. 1. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Inteligência do artigo 205 da Constituição da República. 2. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. 3. Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial. Literalidade do parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei nº 9394/96. 4. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Pessoa com Deficiência asseguram a contratação de professores capacitados para atendimento das pessoas com necessidades especiais, de forma a garantir sua integração nas classes comuns. 5. Comprovado que o aluno, portador do transtorno do espectro autista, necessita de acompanhamento especializado por professor de apoio, é de se confirmar a sentença que a impõe. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Reexame Necessário: 04803408620188090011, Relator: Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 02/03/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/03/2020).

“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À EDUCAÇÃO. MENOR. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROFESSOR DE APOIO. NECESSIDADE. A educação, como direito social, deve ser prestada pelo Estado de forma plena, sendo que o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, está garantido na Carta Magna. Demonstrada a necessidade do menor, portador de transtorno do espectro autista, ter atendimento educacional especializado, deve o Município contratar pessoa capacitada para acompanhar o aluno, de forma a assegurar sua participação na rede regular de ensino. Recurso voluntário não provido. Sentença confirmada em remessa necessária conhecida de ofício. (TJ-MG - AC: 10521170002369002 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de

Publicação: 28/02/2019). Grifos propositais.

“Direito à EDUCAÇÃO. CRIANÇA PORTADORA DE AUTISMO. necessidade de acompanhamento por PROFESSOR AUXILIAR E PROFISSIONAL CUIDADOR DE APOIO ESCOLAR. princípio da proteção integral que justifica a disponibilização POSTULADA. prevalência das normas que tratam do direito à vida, à saúde E, especialmente, À EDUCAÇÃO. 1. Comprovadas as deficiências e limitações da criança portadora de autismo, conclui-se que é dever da Administração Pública fornecer atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, mediante o necessário destaque de professor auxiliar e um profissional cuidador de apoio escolar. 2. Incidência do disposto no artigo 208, inciso III, da CF, art. 54, inc. III, do ECA, arts. 58, §1º e 59, inc. III, da LDB, bem como do art. 24 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. 3. Apelação e reexame necessário improvidos.” (TJ-SP - AC: 10124709220198260224 SP 1012470-92.2019.8.26.0224, Relator: Artur Marques (Vice Presidente), Data de Julgamento: 26/09/2019, Câmara Especial, Data de Publicação: 26/09/2019). Grifos propositais.

“APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO - Ação de obrigação de fazer c.c. indenização dano moral - Criança que tem Transtorno do Espectro do Autista - Contratação de profissional especializado para atendimento de criança com autismo c.c. indenização por dano moral – Direito à educação e ao auxílio de profissional especialista, professor auxiliar, para desenvolver habilidades comunicativas e socializantes – Necessidade de um profissional especialista, professor auxiliar, que ofereça apoio em diversas atividades, de modo a facilitar a inclusão escolar - Inaplicabilidade da teoria da reserva do possível, sob pena de apegar os princípios e direitos constitucionais de salvaguarda da dignidade com deficiências - Efetivação dos direitos constitucionais que atrai a prerrogativa da determinação forçada pelo Poder Judiciário, sem afronta alguma ao princípio da triplicação dos poderes – (TJ-SP - APL: 10007261020198260157 SP 1000726-10.2019.8.26.0157, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 09/07/2020, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/07/2020). Grifos propositais.

“EMENTA: AÇÃO COMINATÓRIA- TUTELA PROVISÓRIA - CONTRATAÇÃO PROFESSOR AUXILIAR- CRIANÇA COM NECESSIDADES ESPECIAIS- DIREITO À EDUCAÇÃO - TUTELA DEFERIDA - FIXAÇÃO DE MULTA- POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. (TJ-MG - AI: 10105180209956001 MG, Relator: Audebert Delage, Data de Julgamento: 22/01/2019, Data de Publicação: 01/02/2019). Grifos propositais.

“DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - EDUCAÇÃO INFANTIL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - NECESSIDADES ESPECIAIS - PROFESSOR AUXILIAR. O ordenamento jurídico, ao garantir a inserção dos portadores de deficiência no ensino regular, ao mesmo tempo impõe ao Poder Público ferramentas para promover a isonomia material. Para mitigar as barreiras que suprimem a participação plena, compensam-se as limitações subjetivas com programas para permitir, tanto quanto possível, a convivência em igualdade de condições. A jurisprudência do TJSC respalda a tese: comprovada a deficiência e indicado por profissionais habilitados que o déficit pode ser equilibrado com o professor auxiliar, há o dever de a Administração franqueá-lo. Compreensão inclusive das quatro outras câmaras de direito público. Na espécie, há indicação de professor auxiliar, medida que, seguindo as balizas das normas de regência, encontra amparo em estudo da própria Secretaria de Educação local, assim como também de médicos especialistas que seguem o desenvolvimento do menor. PROFESSOR AUXILIAR - SEPARAÇÃO DE PODERES - OBRIGAÇÃO IMPOSTA QUE CONFERE CONCRETEDE ÀS NORMAS DE REGÊNCIA - INDEPENDÊNCIA DO EXECUTIVO, MALGRADO O ÔNUS RECONHECIDO, PRESERVADA. Existem certos valores de notoriedade na ordem Constitucional. Dentre eles, estão os direitos conferidos para as crianças e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

adolescentes, sobretudo àquelas pessoas que possuem uma fragilidade ainda maior no que diz respeito à adequação de suas necessidades que são, no caso, os infantes portadores de alguma deficiência. Daí que deduzir desses compromissos constitucionalmente firmados - notadamente a partir da Convenção de Nova Iorque sobre Direito das Pessoas com Deficiência - a obrigação de contratação de professor auxiliar não implica uma assunção, pelo Judiciário, das políticas públicas de educação, mas sim uma legítima 'censura' no que concerne a certas inércias e abusos de direito por parte dos outros Poderes. Recurso desprovido, incrementando-se os honorários em razão da nova derrota da Fazenda Pública". (TJ-SC - AC: 03143442820158240038 Joinville 0314344-28.2015.8.24.0038, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 06/12/2018, Quinta Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

"CONSTITUCIONAL – RECURSO DE APELAÇÃO COM REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DIREITO À EDUCAÇÃO – ALUNO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO – PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROFESSOR AUXILIAR PARA ACOMPANHAMENTO INDIVIDUALIZADO – DIFICULDADE DE APRENDIZADO – DEVER DO PODER PÚBLICO – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA RATIFICADA. Conforme decidido por esta Corte de Justiça, é dever constitucional do Estado prover o acesso à educação, bem como fornecer o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, em observância aos artigos 205 e 208, inciso III da Constituição Federal. (TJ-MT - APL: 000966592201681100031203622017 MT, Relator: DES. MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 15/10/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 25/10/2018). Grifos propositais.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À EDUCAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEFERIMENTO LIMINAR PELO JUÍZO A QUO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MENOR PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL COM DIPLEGIA ESPÁSTICA. CADEIRANTE. INFANTE PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, ASSOCIADO A ATRASO GLOBAL DE DESENVOLVIMENTO. NECESSIDADE DE PROFISSIONAIS HABILITADOS/ESPECIALIZADOS A PRESTAR AUXÍLIO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, LEI Nº 13.146/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. PRECEDENTES DO STJ E TRIBUNAIS PÁTRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA" (TJ-BA - Al: 00225554020168050000, Relator: Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2017). Grifos propositais.

No que toca à comprovação da necessidade da assistência pedagógica individualizada, incumbe ressaltar que da mesma forma que os educadores possuem a habilitação de definir se o estudante precisa ou não de professor de apoio, é certo que também deve ser garantida essa prerrogativa ao médico que acompanha o estudante, sobretudo em razão das "deficiências invisíveis".

Em casos de deficiências intelectuais ou transtornos aparentes, o educador tem total condição de identificar a demanda do aluno por professor auxiliar. Contudo, no caso de deficiências com sintomas mais sutis, muitas vezes apenas o médico, conhecedor da mente humana, será capaz de precisar as necessidades educacionais específicas do estudante.

Ademais, sabe-se que em razão da subordinação hierárquica, nem sempre os professores, na condição de empregados ou servidores públicos, poderão se manifestar de forma conflitante ao interesse da chefia, o que justifica, também por isso, que técnicos habilitados, de fora do ambiente escolar, possam justificar a demanda de profissionais de suporte para o estudante com deficiência.

Neste momento, incumbe destacar que a Nota Técnica nº 04/2014/MEC/SECADI/DPEE proíbe a cobrança do laudo médico

contendo diagnóstico como requisito para matrícula do estudante com deficiência, mas NÃO impede que um médico especialista prescreva a necessidade de disponibilização de profissionais de apoio à inclusão para esse aluno no contexto escolar.

Ou seja, para fins de comprovação da necessidade de profissionais de apoio à inclusão, a prescrição médica não terá por foco a indicação do diagnóstico ou o nome científico da deficiência, mas apenas a recomendação do suporte que deverá ser oferecido à pessoa com deficiência no ambiente escolar.

Caso haja um laudo médico recomendando à unidade de ensino a disponibilização de profissionais de apoio à inclusão escolar (professor auxiliar em sala de aula e/ou cuidador) para determinado estudante, essa prescrição deverá ser atendida pela escola e, em caso de negativa, pode-se acionar o Poder Judiciário.

A propósito, convém destacar que os Tribunais pátrios há tempo já pacificaram entendimento quanto à validade da recomendação médica dirigida ao ente público para fins de obrigá-lo a disponibilizar professor auxiliar em sala de aula comum, para assistência a estudante com deficiência:

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, VISANDO A CONDENAÇÃO DE ENTE MUNICIPAL A DISPONIBILIZAR PROFESSORES AUXILIARES A ALUNOS COM DEFICIÊNCIA QUE FREQUENTAM A REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PROCEDÊNCIA, NA ORIGEM. RECURSO DO MUNICÍPIO DEMANDADO. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE TORNAM CRISTALINA A OBRIGAÇÃO DO RÉU DE DISPONIBILIZAR PROFESSOR AUXILIAR A ALUNOS COM DEFICIÊNCIA. ARTS. 6º, 205 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 3º, 4º, 7º, 53, INCISO I, 54, INCISO III E 208, INCISO II, DA LEI N. 8.069/90, 58, § 1º E 59, INCISO III, DA LEI N. 9.394/96 E 5º E 28 DA LEI N. 13.146/15. PRETENDIDO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DE PROFESSOR AUXILIAR PARA OS ALUNOS BENEFICIADOS PELA SENTENÇA. AFASTAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A NECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O PROFISSIONAL MÉDICO QUE ACOMPANHA O (S) ALUNO (S) NÃO DETÉM CONDIÇÕES DE ATESTAR, SOZINHO, A NECESSIDADE DE PROFESSOR AUXILIAR. ALEGADA IMPRESCINDIBILIDADE DE AVALIAÇÃO POR PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, INCLUSIVE. TESE IMPROFÍCUA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE SODALÍCIO QUE RECONHECE A DECLARAÇÃO MÉDICA, RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO E DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA COMO HÁBEIS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DO ALUNO. 'O ordenamento jurídico, ao garantir a inserção dos portadores de deficiência no ensino regular, ao mesmo tempo impõe ao Poder Público ferramentas para promover a isonomia material. Para mitigar as barreiras que suprimem a participação plena, compensam-se as limitações subjetivas com programas para permitir, tanto quanto possível, a convivência em igualdade de condições. A jurisprudência do TJSC respalda a tese: comprovada a deficiência e indicado por profissionais habilitados que o déficit pode ser equilibrado com o professor auxiliar, há o dever de a Administração franqueá-lo. Compreensão inclusive das demais quatro Câmaras de Direito Público.' (TJ-SC - AC: 09004928420158240005 Bañeário Camboriú 0900492-84.2015.8.24.0005, Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 05/09/2019, Quarta Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER VISANDO À CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR ESPECIALIZADO PARA ALUNO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DIAGNOSTICADO COMO PORTADOR DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). LAUDO MÉDICO INDICANDO A NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO POR PROFESSOR AUXILIAR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PEDIDO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONSISTENTE NA DISPONIBILIZAÇÃO DE SEGUNDO PROFESSOR EM SALA DE AULA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO DE ALUNO COM A MOLÉSTIA APRESENTADA PELO INFANTE. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROFESSOR HABILITADO COM ESPECIALIZAÇÃO 'LATO SENSU' EM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROFESSOR ESPECIALIZADO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL QUE SE MOSTRA SUFICIENTE E ADEQUADO AO CASO. EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 208, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 54, III, DA LEI N. 8.069/90.(TJ-SC - AI: 40137214420198240000 Brusque 4013721-44.2019.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 10/09/2019, Terceira Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. IMPOSIÇÃO AO ESTADO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PROFESSOR AUXILIAR AO ADOLESCENTE PORTADOR DE DOENÇA NEUROMUSCULAR. ALEGAÇÃO DE QUE O MENOR NÃO ATENDE AOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CEE/SC Nº 100/2016. TESE IMPROFÍCUA. EXISTÊNCIA DE LAUDOS MÉDICOS ATESTANDO QUE, EM RAZÃO DA SUA CONDIÇÃO, O EDUCANDO POSSUI DIFICULDADE DE APRENDIZADO. NECESSIDADE DE SERVIÇO ESPECIALIZADO, SOB PENA DE PREJUÍZO AO SEU DESENVOLVIMENTO. PREVALÊNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO E DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. O ordenamento jurídico, ao garantir a inserção dos portadores de deficiência no ensino regular, ao mesmo tempo impõe ao Poder Público ferramentas para promover a isonomia material. Para mitigar as barreiras que suprimem a participação plena, compensam-se as limitações subjetivas com programas para permitir, tanto quanto possível, a convivência em igualdade de condições. [...] A jurisprudência do TJSC respalda a plausibilidade da tese: comprovada a deficiência e indicado por profissionais habilitados que o déficit pode ser equilibrado com o professor auxiliar, há o dever de a Administração franqueá-lo. Compreensão inclusive das quatro outras câmaras de direito público [...]" (TJ-SC - AI: 40112494120178240000 Capital 4011249-41.2017.8.24.0000, Relator: Luiz Fernando Boller, Data de Julgamento: 15/05/2018, Primeira Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pretensão de fornecimento de profissional especializado para acompanhamento no ambiente escolar. Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela antecipada. Menor estudante de escola estadual portadora de 'Síndrome de Asperger' (CID F84.5). Presença dos requisitos autorizadores para concessão da medida (art. 300, do CPC). Demonstração, por indicação médica, da necessidade da assistência pleiteada. Direito fundamental à educação das crianças e adolescentes com necessidades especiais. Previsão pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Possibilidade de compartilhamento do profissional. Precedentes. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO'.(TJ-SP - AI: 21538420520198260000 SP 2153842-05.2019.8.26.0000, Relator: Sulaiman Miguel, Data de Julgamento: 20/09/2019, Câmara Especial, Data de Publicação: 20/09/2019). Grifos propositais.

"REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – ECA – Educação especial – Disponibilização de profissional de apoio escolar para atendimento pedagógico à infante portador de autismo durante as atividades escolares – Sentença que concedeu a segurança – Reforma parcial – Infante portador de autismo – Necessidade de atendimento pedagógico especializado comprovada através de laudo médico – Responsabilidade do Poder Público de disponibilizar referido profissional para atendimento da infante reconhecida – Alteração parcial da r. sentença, contudo, para autorizar o compartilhamento de referido profissional com outros alunos da

mesma sala de aula e que também necessitem de atendimento especializado – Remessa necessária parcialmente provida, nos termos do acórdão. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10223896920188260506 SP 1022389-69.2018.8.26.0506, Relator: Renato Genzani Filho, Data de Julgamento: 29/10/2019, Câmara Especial, Data de Publicação: 29/10/2019). Grifos propositais.

"Agravo de instrumento. Direito constitucional à educação. Criança portadora de deficiência (art. 3º, parágrafo único e 1º, § 2º, da Lei 12.764/12). Disponibilização de professor de apoio. Necessidade devidamente comprovada através de laudo médico. Poder público que deve garantir o acesso das pessoas com deficiência à educação. Art. 28 da Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência. Previsão da necessidade de professor de apoio na Lei de diretrizes e bases da educação nacional. Jurisprudência sobre o tema. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido".(TJ-RJ - AI: 00432935420198190000, Relator: Des(a). WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, Data de Julgamento: 18/09/2019, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL). Grifos propositais.

Dessa forma, tanto as avaliações pedagógicas advindas de educadores, quanto os laudos médicos, devem ser considerados documentos aptos a indicar demandas específicas dos estudantes da educação especial, inclusive em relação ao professor auxiliar.

Noutro giro, é lógico que se a demanda do estudante da educação especial é de assistência pedagógica individualizada, não supre essa demanda a designação de profissional de apoio escolar, como visto, e ainda menos, de estagiários.

Ao delegar a estagiários e não a profissionais habilitados o suporte para apoio à inclusão, age-se de forma negligente com os dois lados dessa relação, o que se traduz, além de uma ilegalidade, em riscos para a integridade física e psíquica dos estudantes com deficiência, dada a imaturidade técnica e emocional das pessoas que são designadas para prestar-lhes assistência no ambiente escolar.

Para que sejam supridas as dificuldades de aprendizagem de estudantes com deficiência e/ou transtornos mentais, faz-se imprescindível o domínio de técnicas pedagógicas que somente os profissionais habilitados podem dispor.

O que ocorre é que, muitas vezes, o Poder Público opta por uma "solução" mais cômoda e barata, utilizando estagiários como profissionais de apoio à inclusão escolar, sem se preocupar com a qualidade do serviço disponibilizado aos estudantes da educação especial e nem com a ilegalidade dessa conduta.

Na prática, observa-se que como o estágio é, por natureza, um vínculo transitório e precário, os estudantes com deficiência só permanecem com essa "assistência" por poucos meses e, quando o "estagiário de apoio" decide encerrar o contrato, o aluno da educação especial é IMPEDIDO de frequentar as aulas.

Se para uma criança neurotípica, ou seja, que não apresenta diferenças ou dificuldades no desenvolvimento, permanecer meses afastada da escola acarreta prejuízos incalculáveis para o processo de aprendizagem, imagine-se para um estudante com deficiência intelectual ou transtorno do neurodesenvolvimento, que precisa de regularidade no atendimento.

Em síntese, a prestação desse tipo de serviço por estagiários, estudantes de ensino médio ou de curso superior, além de violar as disposições da Lei nº 11.788/2008 (disciplina o estágio), desvirtuando o seu caráter educativo, importa na substituição indevida de servidores por estudantes, o que se afigura um acinte ao art. 37, II, da CRFB.

Vale destacar que os Tribunais pátrios rechaçam de forma

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Qualiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

veemente a utilização do estagiário em substituição do professor auxiliar em sala de aula, conforme ilustrativamente se demonstra:

“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. PROFESSOR AUXILIAR, ENSINO FUNDAMENTAL. MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. 1. Procedência da demanda. Insurgência da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. 2. Sentença recorrida que se reveste de liquidez. Conteúdo econômico da obrigação imposta ao Poder Público mensurável por cálculo aritmético, cujo valor não ultrapassa o teto legal ensejador do duplo grau de jurisdição. Precedentes da Colenda Câmara Especial. 3. Direito fundamental à educação que assegura aos educandos portadores de necessidades especiais atendimento educacional especializado. Inteligência do artigo 54, III, do ECA; artigos 3º, XIII, e 28, XVII, do Estatuto da Pessoa com Deficiência; artigo 59, III, da Lei nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Profissional que deve ter especialização adequada para atendimento a menores com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou professores capacitados para efetiva integração desses educandos nas classes regulares. 4. Professor de apoio que não se confunde com a singela figura do cuidador ou estagiário. Processo de educação inclusiva que não se exaure com a simples matrícula de menor portador de necessidades particulares em uma classe de ensino regular, abandonando-o à própria sorte e relegando-o a uma ‘inclusão’ meramente formal. 5. Possibilidade de compartilhamento do profissional com outros alunos matriculados na mesma sala de aula. Observância do princípio da solidariedade. Precedentes desta Colenda Câmara Especial. 6. Apresentação anual de relatório médico comprobatório da necessidade de acompanhamento por professor auxiliar, por ocasião da matrícula. 7. Recurso de apelação provido em parte, remessa necessária não conhecida. (TJ-SP - APL: 10003407120228260125 SP 1000340-71.2022.8.26.0125, Relator: Daniela Cilento Morsello, Data de Julgamento: 05/09/2022, Câmara Especial, Data de Publicação: 05/09/2022). Grifos propositais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer para oferta de professor auxiliar a adolescente com transtorno hipercinético. Cumprimento de Sentença. Insurgência da Fazenda Municipal contra decisão que rejeitou sua impugnação. Alegação, pela Municipalidade, de cumprimento da obrigação, devido ao fornecimento de estagiárias para acompanhamento do agravado no âmbito escolar. Irresignação que não prospera. Existência de título judicial condenando o Ente Público ao fornecimento de professor de apoio. Quadro clínico do recorrido que exige acompanhamento por profissional com experiência e formação adequada, revelando-se insuficiente a atuação de estagiários. Recurso ao qual se nega provimento. (TJ-SP - AI: 20759828820208260000 SP 2075982-88.2020.8.26.0000, Relator: Issa Ahmed, Data de Julgamento: 11/01/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 11/01/2021). Grifos propositais.

“Ante o exposto e o mais que do processo consta, CONFIRMO a medida liminarmente deferida para reconhecer, incidentur tantum, a INCONSTITUCIONALIDADE do art. 16, § 6º, da Deliberação 002/2014, do Conselho Municipal de Educação de Toledo, quando autoriza a contratação, ainda que excepcional, de estagiário e acadêmico de cursos de licenciatura e afins e, por conseguinte, DETERMINAR que o Município de Toledo proceda à contratação e à designação de professor de apoio educacional individualizado ao estudante MIGUEL BENÍCIO SERAFINI, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência da presente, com a adaptação manifestada por ambas as partes, qual seja, que o professor pode ser somente um profissional devidamente graduado em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação. A multa será, ainda, dirigida à Municipalidade Ré, bem como aos responsáveis diretos pelo cumprimento, o Senhor PREFEITO

DO MUNICÍPIO DE TOLEDO e a Senhora SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Sem honorários advocatícios em face da atuação ministerial. Custas e despesas processuais pelo réu.”. TJ-PR - REEX: 17070818 PR 1707081-8 (Decisão monocrática), Relator: Desembargadora Joeci Machado Camargo, Data de Julgamento: 05/02/2019, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2432 08/02/2019. Grifos propositais.

“DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - EDUCAÇÃO INFANTIL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - NECESSIDADES ESPECIAIS - PROFESSOR AUXILIAR. O ordenamento jurídico, ao garantir a inserção dos portadores de deficiência no ensino regular, ao mesmo tempo impõe ao Poder Público ferramentas para promover a isonomia material. Para mitigar as barreiras que suprimem a participação plena, compensam-se as limitações subjetivas com programas para permitir, tanto quanto possível, a convivência em igualdade de condições. No caso específico dos autos, há indicação de professor auxiliar, medida que, seguindo as balizas das normas de regência, encontra amparo em estudo da própria Secretaria de Educação local, assim como também de médicos especialistas que seguem seu desenvolvimento. A jurisprudência do TJSC respalda a plausibilidade da tese: comprovada a deficiência e indicado por profissionais habilitados que o déficit pode ser equilibrado com o professor auxiliar, há o dever de a Administração franqueá-lo. Compreensão inclusive das quatro outras câmaras de direito público. Não supre a contento essa demanda a prestação de apoio por estagiário. Ainda que não se coloque em xeque sua aptidão individual - que não se discute -, o educando ainda não completou sua formação. O estágio não se destina ao preenchimento das lacunas da Administração com pessoal, mas visa a preparar o aluno para a vida profissional. Além disso, a transitoriedade natural do contrato poderá prejudicar a criança, vendo-se desatendida na hipótese de mudança do estudante. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-SC - AI: 40038020220178240000 Jaraguá do Sul 4003802-02.2017.8.24.0000, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 30/11/2017, Quinta Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DETERMINOU A CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR À ADOLESCENTE PORTADOR DE AUTISMO MATRICULADO NA REDE REGULAR DE ENSINO DA INSTITUIÇÃO RÉ. PRESCRIÇÃO MÉDICA ATESTANDO A NECESSIDADE DO PROFISSIONAL. RECUSA DO CUSTEIO ILEGÍTIMA. SIMPLES PROFISSIONAL DE APOIO QUE NÃO ATENDERIA AS NECESSIDADES DO INFANTE. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E POR DIVERSOS DIPLOMAS INFRACONSTITUCIONAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO E À INCLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nesse prisma, tem-se que, efetivamente, o profissional de apoio escolar é ‘pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas’ (art. 3º, XIII, Lei n. 13.146/2015). Todavia, os atestados e relatórios carreados com a exordial foram categóricos ao afirmar a necessidade da contratação de um professor auxiliar para garantir o aprendizado do adolescente que se encontra com capacidade cognitiva limitada e abaixo da média, bem como para estimulá-lo ao conhecimento, diante da demonstração de desinteresse. Consoante citado alhures, é obrigação das instituições privadas de ensino a ‘disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado’ (art. 28, XI e § 1º, da Lei n. 13.146/15), ainda que individualmente considerado, porquanto o adolescente recorrido goza de absoluta prioridade no fornecimento dos serviços públicos – e aqui privados

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

também – de educação, como meio inafastável a assegurar o primado básico constitucional da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, a agravante não cumpriu com o seu ônus de comprovar que o fornecimento de um ‘profissional de apoio’ seria o suficiente para a hipótese em apreço, ônus que sabidamente lhe incumbia (art. 373, II, CPC).” TJ-SC - AI: 40012619320178240000 São José 4001261-93.2017.8.24.0000, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 31/01/2019, Segunda Câmara de Direito Civil. Grifos propositais.

Desse modo, o Estado réu deve envidar esforços no sentido de prover as unidades de ensino com professores auxiliares, sendo inadequada a utilização de estagiários para suprir lacunas da estrutura organizacional.

Doutra banda, não é demais ressaltar que o direito à educação vindicado por intermédio da presente demanda constitui prerrogativa integrante do núcleo intangível do mínimo existencial.

O mínimo existencial surgiu em decorrência do reconhecimento da reserva do possível, uma vez que, se os recursos são escassos, deve ser garantido, ao menos, o suficiente para que se possa viver com dignidade.

Nesse contexto, questões de ordem orçamentária não são oponíveis quando se trata da garantia do acesso à educação a crianças e adolescentes, com deficiência ou não, pois se trata de direito integrante do núcleo intangível do mínimo existencial.

Como dito, o acesso à educação pela criança e pelo adolescente trata-se de direito público subjetivo e indisponível (art. 208, §1º, da CF/88), que deve ser assegurado com absoluta prioridade pelo gestor público, sob pena de responsabilização pela omissão ou pela sua oferta irregular.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal já proclamou o direito à educação inclusiva, mediante a disponibilização de profissionais de apoio à inclusão escolar, como parte integrante do núcleo consubstanciador do mínimo existencial, que deve ser garantido pelo Estado sem oposição de qualquer condicionalidade de ordem administrativa ou financeira:

“Decisão: 1. Trata-se de agravo de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em ação civil pública objetivando a disponibilização de cuidador para criança portadora de necessidades especiais, durante as atividades realizadas em ambiente escolar. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou a procedência do pedido, aos fundamentos de que (a) a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei 7.856/89 garantem atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência; (b) a não disponibilização de funcionário a aluno especial que o necessita (I) prejudica seu desenvolvimento e integridade física e psíquica e (II) ofende ao princípio da dignidade da pessoa humana; (c) é do Estado a responsabilidade de contratar profissional especializado (fls. 281-285).

[...] 3. Ainda que superado esse óbice, razão não assistiria ao recorrente. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que não viola o princípio da separação dos Poderes a intervenção excepcional do Poder Judiciário nas políticas públicas do Poder Executivo, com vistas à garantia de direitos constitucionalmente previstos. [...] 4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de julho de 2014. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente.”(ARE 750715, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 01/07/2014, publicado em DJe-149 DIVULG 01/08/2014 PUBLIC 04/08/2014).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 14.7.2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. ACESSO À ESCOLA PÚBLICA. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÕES NO AMBIENTE ESCOLAR. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL (LEI 11.666/1994). OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação de Poderes, determinar a implementação de políticas públicas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais.(STF - AgR ARE: 1045038 MG - MINAS GERAIS 5117910-76.2008.8.13.0702, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 10/08/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-170 21-08-2018). Grifos propositais.

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. Educação de deficientes auditivos. Professores especializados em Libras. 3. Inadimplemento estatal de políticas públicas com previsão constitucional. Intervenção excepcional do Judiciário. Possibilidade. Precedentes. 4. Cláusula da reserva do possível. Inoponibilidade. Núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais. 5. Constitucionalidade e convencionalidade das políticas públicas de inserção dos portadores de necessidades especiais na sociedade. Precedentes. 6. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento” STF - ARE: 860979 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). Grifos propositais.

Assim, perfaz-se inevitável concluir que o legislador pátrio previu um arcabouço legal que afasta qualquer margem de discricionariedade no que concerne à obrigatoriedade de os Estados assegurarem o suporte próprio para tornar efetiva a inclusão escolar das pessoas com necessidades educacionais específicas, o que perpassa, inexoravelmente, pela disponibilização de professores de apoio em sala de aula comum.

VI DO PEDIDO LIMINAR

Como cedoço, em sede de ação civil pública, dada a peculiaridade dos bens jurídicos tutelados, a Lei nº 7.347. de 24 de julho de 1985, em seu art. 12, possibilita ao juiz “conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

No mesmo diapasão, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 213, prevê a concessão de medida liminar em ações com pedido de obrigação de fazer ou não fazer referentes a direitos nele tutelados, como o é o caso em tela, sempre que necessário para se assegurar o resultado prático da demanda:

“Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.” Grifos propositais.

Em arremate, o Código de Processo Civil, no seu artigo 300,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

dispõe sobre a possibilidade da concessão da tutela de urgência:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na hipótese em tela, o fumus boni juris decorre da ofensa aos dispositivos constitucionais e legais aqui fartamente indicados e do acervo probatório que instrui esta peça a trial, uma vez que a carência de professores auxiliares foi declarada pela própria equipe da Secretaria Estadual de Educação (Procedimento Administrativo nº 01640.000.121/2022) e também constatadas a partir do diagnóstico obtido a partir da atuação do GACE - Grupo de Atuação Conjunta Especializado do Ministério Público de Pernambuco.

De igual forma, o periculum in mora está sobejamente configurado, uma vez que os estudantes com deficiência, matriculados na rede estadual de ensino, estão sofrendo sérios prejuízos no processo de aprendizagem, que certamente acarretarão danos irreparáveis para a evolução pessoal, profissional e social, ou seja, não estão gozando da proteção absoluta, prioritária e integral que fazem jus, nos termos do conjunto normativo já explicitado.

Ademais, do acervo legislativo citado, pode-se sintetizar que a demanda em tela deve ser tratada com absoluta prioridade sob dois prismas, uma vez que, a um só tempo, envolve a tutela de direitos da criança e do adolescente e também da pessoa com deficiência (art. 227, da Constituição da República; 4º, 6º, 7º, 15 e 70, todos da Lei n. 8.069/90 e art. 8º, da Lei nº 13.146/2015).

Urge que se impeça o início de um mais um do ano letivo sem que os estudantes com déficit cognitivo da rede estadual de ensino disponham de assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum, premissa imanente à efetiva inclusão escolar.

Ante o exposto, o Ministério Público de Pernambuco requer o deferimento da medida liminar inaudita altera parte para que o Estado de Pernambuco e o Governador do Estado:

1 – apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, o protocolo (regramento administrativo) para que os responsáveis legais ou o próprio educandário estadual ao qual o aluno esteja matriculado, possam se basear para solicitar o professor auxiliar em sala de aula comum, para o estudante da educação especial, admitindo-se como prova da necessidade desses profissionais parecer médico e/ou pedagógico e fixando o prazo máximo para atendimento do requerimento de 10 (dez) dias, sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços;

2 - comprovem, no prazo de até 30 (trinta) dias, a disponibilidade no quadro de pessoal de professores auxiliares habilitados para assistência pedagógica individualizada em sala de aula regular em quantitativo adequado para atender ao público da educação especial com essa demanda específica;

Em consequência da tutela de urgência deferido, requer seja cominada multa diária em desfavor do Estado de Pernambuco, e do patrimônio pessoal do gestor estadual, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para a hipótese de descumprimento da decisão liminar, nos termos do art. 11 e 12, da Lei nº 7.347/1985, e 213, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.069/1990, e demais cominações legais, inclusive de natureza administrativa e criminal, com reversão ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente.

VII DOS PEDIDOS FINAIS

Confiante na motivação que impulsiona esta demanda, o

Ministério Público de Pernambuco requer:

1- a citação do Estado de Pernambuco com sede na Avenida Cruz Cabugá, 665 - Santo Amaro - Recife/PE CEP: 500.040-000, na forma da legislação processual, para, querendo, oferecer resposta no prazo legal;

2- a citação do Governador do Estado, de preferência, em seu endereço profissional;

3- o deferimento de medida liminar, nos termos formulados no Capítulo VI da presente Ação Civil Pública;

4- o julgamento procedente dos pedidos, confirmando-se a ordem deferida a título de medida liminar, e, assim, tornando-a definitiva, para condenar, solidariamente, o Estado de Pernambuco e o atual Governador a cumprirem as seguintes obrigações de fazer, sob pena de imposição de medidas coercitivas, como aplicação de multa por descumprimento em desfavor dos demandados, com reversão ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, e sequestro judicial de valores:

4.1 a disponibilizarem, de forma permanente, o protocolo (regramento administrativo) para que os responsáveis legais; o próprio aluno da educação especial, se capaz, e/ou o educandário estadual no qual o estudante esteja matriculado possam se basear para solicitar o professor de apoio em sala de aula comum, admitindo-se como prova da necessidade desse profissional parecer médico e/ou pedagógico e fixando o prazo máximo para atendimento do requerimento de 10 (dez) dias, sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços;

4.2 - a atenderem qualquer solicitação advinda de responsável legal, do estudante, se capaz, ou do educandário em que o discente da educação especial se encontra matriculado, de professor de apoio, desde que demonstrada a necessidade da assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum por prova técnica (parecer pedagógico e/ou por recomendação médica), no prazo máximo de 10 (dez) dias da formalização do requerimento, sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços;

4.3 a disporem, de forma permanente, em seu quadro de pessoal, de quantitativo adequado de professores de apoio habilitados para assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum aos alunos com deficiência da rede estadual de ensino que apresentem essa demanda, sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente oitiva de testemunhas e perícias.

Dá-se a causa o valor de 01 (um) mil reais para efeitos meramente formais.

Pede deferimento.

Santa Filomena/PE, 21 de novembro de 2022.

Ana Cláudia de Sena Carvalho
Promotora de Justiça

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURICURI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPPE, representado pela Promotora de Justiça com atuação na Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação que esta subscreve, com endereço no rodapé, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição do Estado de Pernambuco e no art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, atuando como substituto processual das

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

crianças e adolescentes matriculados da rede estadual de ensino, nesta cidade, vem perante Vossa Excelência propor a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, em desfavor do ESTADO DE PERNAMBUCO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Procurador Geral do Estado, Gustavo Massa Ferreira Lima, com sede na Rua do Sol, 143 - Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50.010-47, e do GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Paulo Henrique Saraiva Câmara, brasileiro, com endereço profissional na Avenida Cruz Cabugá, 665 - Santo Amaro - Recife/PE CEP: 500.040-000, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I DA COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Por intermédio da presente demanda, o Ministério Público de Pernambuco objetiva que a rede estadual de ensino desta cidade disponha de profissionais habilitados para prestar apoio aos cuidados pessoais, alimentação e mobilidade no ambiente escolar, sempre que necessário.

Apesar das provocações ministeriais operadas no procedimento administrativo instaurado por este Parquet a partir da ação conjunta do GACE, os réus não se dignaram solucionar os graves problemas gerados pelas lacunas de profissionais de apoio escolar.

Dessa maneira, esta demanda tem por escopo a garantia da dignidade e do direito público subjetivo à educação das crianças e adolescentes matriculados na rede estadual de ensino, que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade, quer seja pela tenra idade, quer seja pela deficiência que possuem.

Convém ressaltar que a Constituição Federal atribui absoluta prioridade à proteção da infância e juventude contra qualquer forma de negligência:

“Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”. Grifos propositais.

Nessa toada, os axiomas constitucionais da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta dos interesses das crianças e adolescentes conduzem à prevalência da competência absoluta da vara da infância e juventude sobre qualquer outro Juízo, consoante estabelecido no Art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;”. Grifos propositais.

A propósito, convém citar a melhor doutrina sobre o tema em enfoque:

“Nota-se que a competência delineada no art. 148 é exclusiva do juiz da infância e juventude, caracterizada pela distribuição da prestação jurisdicional no âmbito dos direitos das crianças e do adolescente.[...]. As ações civis fundadas em interesses individuais, difusos e coletivos afetos à criança e ao adolescente serão de competência absoluta da Justiça Especializada (inc. IV) que processará a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos

Tribunais Superiores”. (Grifos propositais).

Em igual diretriz, o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007) estabelece, em seu Art. 83, IV, que “Compete ao Juízo de Vara de Infância e Juventude: IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;”.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, com observância da dinâmica dos recursos repetitivos, fixou que a competência da Justiça da Infância e da Juventude para conhecer de ação civil fundada em interesses individual ou coletivo afeto à criança e ao adolescente é absoluta (ratione materiae) e prevalente sobre qualquer outra.

Essa matéria foi objeto do Tema 1058 do Superior Tribunal Justiça, que, na esfera de recursos repetitivos, julgou a controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas firmando a seguinte tese: “A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90.”. (Afetação na sessão eletrônica iniciada em 17/6/2020 e finalizada em 23/6/2020 (Primeira Seção).

Nessa esteira, registre-se o recente julgado do STJ que, em decisão monocrática, por força do entendimento já pacificado naquela Corte de Justiça, deu provimento a recurso especial, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância para apreciar demanda relativa à obrigação de adequar as instalações físicas de instituições de ensino estaduais:

[...] Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, c, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ: O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Não obstante interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, entendo relevante registrar o cabimento do presente recurso especial, porquanto ausente a possibilidade de modificação do decisum originário, considerando não se tratar de decisão precária. Portanto, a insurgência endereçada a esta Corte é o caminho apropriado para impedir a preclusão da matéria. A presente ação civil pública foi ajuizada pelo Parquet com o objetivo de tutelar interesses difusos e coletivos de crianças e adolescentes matriculados nas escolas estaduais e conveniadas da cidade de Jataí/GO, mediante a condenação do Estado de Goiás à obrigação de adequar as instalações dessas instituições de ensino, garantindo a segurança e a integridade física de seus alunos. Nesse contexto, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual a postulação de acesso às ações e serviços de educação, nos termos do art. 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é regida pelas regras desse diploma legal, inclusive aquelas relativas à competência do Juízo da Infância e da Juventude, determinada pelo art. 148, IV, da Lei n. 8.069/1990, independentemente de o (s) menor (es) se encontrar (em) em

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

situação de risco, consoante espelham os seguintes precedentes: [...] Com efeito, tal competência é absoluta, prevalecendo sobre os demais juízos por força dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, estampados no art. 227 da Constituição da República, bem como nos arts. 1º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção Internacional do sobre os Direitos da Criança de 1989. Posto isso, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Jataí/GO, nos termos expostos. Publique-se e intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2021. REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ – REsp: 1943434 GO 2021/0034321-8, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 29/06/2021). Grifos propositais.

Na mesma linha, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento ocorrido em 15/03/2022, Agravo em Recurso Especial nº 1.840.462 – SP (2021/0046101-0), entendeu que a competência para julgar processos que discutem reformas de estabelecimentos de ensino para crianças e adolescentes é da Vara da Infância e da Juventude e que, em segundo grau, o julgamento do recurso caberá ao órgão do tribunal que tenha competência para os processos dessa natureza, de acordo com o regimento interno do Sodalício:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRÉDIO ESCOLAR COM SÉRIOS PROBLEMAS ESTRUTURAIS. PERMANÊNCIA NO ENSINO. AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO SEM COMPETÊNCIA PARA MATÉRIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. RESP 1.846.781/MS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VIOLAÇÃO.

I - Na origem, foi ajuizada ação civil pública visando à melhora das condições do prédio onde funciona a Escola Estadual Deputado Salomão Jorge (instituição de ensino fundamental e médio de Carapicuíba/SP), que comprometem a integridade física de todos os seus frequentadores.

II – Deferida parcialmente a tutela provisória, foi interposto agravo de instrumento, julgado por câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

III – Nos termos da Constituição da República (art. 206, I, da Constituição) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 3º, I, da Lei n. 9.394/1996), o Poder Público deve ter em conta ‘a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola’. A igualdade nas condições para o acesso (matrícula) ao ensino não basta, se as condições de permanência e funcionamento da instituição de ensino são precárias. Como acesso e permanência na escola são mutuamente dependentes, a respectiva competência jurisdicional segue a mesma lógica.

IV – Em matéria de acesso (matrícula) ao ensino de crianças e adolescentes e a respectiva competência para o conhecimento de demandas judiciais, verifica-se que a Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990. Este entendimento foi assentado, em regime de recursos repetitivos, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1846781/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 29/3/2021).

V – Esse precedente obrigatório sobre acesso (matrícula) ao ensino se aplica, portanto, a demandas que discutam permanência, o que abrange reformas de estabelecimentos de ensino.

VI – Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, anulando o acórdão recorrido, a fim de determinar que a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que possui competência para matéria relativa à infância e juventude, julgue o agravo de instrumento.”(STJ – AREsp: 1840462 SP 2021/0046101-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 15/03/2022, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022).

Assim, em virtude do regramento legal (Art. 227 da CF/88 c/c Arts. 148, IV, 208, I e II, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente); da delimitação de competência do Código de Organização Judiciária de Pernambuco – Art. 83, IV, da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007) e, mormente, do caráter vinculativo da decisão proferida pelo STJ na esfera de recurso repetitivo, a presente demanda deve, inexoravelmente, ser processada e julgada perante Vara da Infância e da Juventude.

II DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL

Como cediço, a Constituição Federal autoriza a atuação do Ministério Público para a tutela de direitos coletivos e individuais indisponíveis:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
[...]

III— promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Em igual diretriz, a Lei Orgânica do Ministério Público assenta que:

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

[...]

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; grifos propositais.

Na mesma esteira, a Lei nº 7.347/1958 (que disciplina a Ação Civil Pública), em seu Art. 5º, I, prevê que o Ministério Público é um dos legitimados para propor a ação principal e a ação cautelar.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, estabelece que compete ao Ministério Público promover ações civis públicas para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência:

“Art. 201 – Compete ao Ministério Público:

[...]

V – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

O acesso à educação trata-se de interesse indisponível, ainda que na esfera individual, de maneira que a jurisprudência legítima, de forma uníssona, a propositura de demanda pelo Ministério Público para proteção, até mesmo, de apenas uma criança ou adolescente:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL—EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO ESPECIALIZADO – ESTUDANTE COM SÍNDROME DE DOWN – CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR – DEVER DO ESTADO – LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1-

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Não sendo respeitados os preceitos constitucionais que regem a educação, estampados nos incisos do art. 208 da Constituição da República, dentre os quais se inclui o 'atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino', por óbvio que se está ferindo um direito público subjetivo, qual seja, o de ter qualquer cidadão à sua disposição o ensino obrigatório, nos exatos termos delineados na Carta Política. 2- Ainda que se reconheça que está o Ministério Público, em tese, defendendo interesse meramente individual, sabe-se que em temas afetos à criança e ao adolescente pode assim intervir o Parquet, consoante disciplina o art. 201 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.". (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça – AC: 390109 SC 2011.039010-9, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 12/09/2011, Terceira Câmara de Direito Público. Recorrente: Estado de Santa Catarina – Recorrido: Ministério Público de Santa Catarina). Grifos propositais.

"Nessa temática, o Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública, cuja prerrogativa advém da norma contida no art. 129, III, da Constituição Federal:

Então, com supedâneo na lei de regência do embate em testilha, qual seja, a de nº 7.347/1985, o Ministério Público inaugura o rol de legitimados para propor a ação civil pública, atentando-se ainda para o disposto no art. 19, quando possibilita a adoção subsidiária do Código de Processo Civil, 'naquilo em que não contrarie suas disposições". Grifos propositais. (STJ – AREsp: 1182540 PB 2017/0257532-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 22/02/2018). Grifos propositais.

Desse modo, o Ministério Público de Pernambuco, nos termos do Art. 207, da CF c/c Art. 201, do ECA, possui plena legitimidade ativa para ajuizar a presente demanda, uma vez que busca garantir o direito à dignidade e à educação de crianças e adolescentes com deficiência, matriculados na rede estadual de ensino.

III DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Como dito alhures, a demanda em tela versa sobre a proteção dos direitos à dignidade e à educação de crianças e adolescentes matriculados na rede estadual de ensino de Pernambuco, que estão sendo vilipendiados por conduta omissiva e ilegal perpetrada pelo Estado de Pernambuco, gerido pelo respectivo Governador.

É certo que só se fez necessário o ajuizamento desta ação civil pública, em razão da inércia do ente e do respectivo gestor em solucionar os problemas de falta de profissionais de apoio escolar para atender aos estudantes com deficiência da rede estadual de ensino no município de Santa Filomena.

Ademais, incumbe exclusivamente efetivar a obrigação de fazer perseguida por intermédio desta ação civil pública, de forma que é imprescindível que figure no polo passivo da presente demanda.

Como cediço, a Constituição Federal, estabelece no parágrafo segundo do art. 208, que "o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente".

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, preconiza que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, e que, diante da inobservância das normas de prevenção, cabe a responsabilização da pessoa física responsável, in casu o Governador do Estado:

"Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente".

"Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei". Grifos propositais.

Vale destacar que o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos autos da Apelação Cível nº 476356-0, mesmo tendo havido reiterados descumprimentos de decisões judiciais por parte do Município do Recife, afastou a possibilidade de astreintes diretamente sobre o patrimônio do Governador, por ele não ter sido citado como réu naquele processo:

"Com efeito, é certo que o Prefeito Municipal do Recife não figura como parte no processo, apenas tendo sido aqui intimado (e não citado) para cumprir com a determinação judicial que concedeu a antecipação de tutela nesta ACP, razão pela qual não deve ter estendida, contra si, em caráter pessoal, a multa imposta à Fazenda Pública, verdadeira parte ré (e apelante) deste processo e quem estaria atuando de forma recalcitrante no cumprimento daquele comando judicial". Grifos propositais.

Ainda, em analogia à legitimação passiva da pessoa física do Governador do Estado, colaciona-se o posicionamento da jurisprudência pátria acerca da legitimação passiva da pessoa física do prefeito, em ação civil pública que vise à proteção de crianças e adolescentes:

"[...] Estado que não faz prova de que a sala de recursos multifuncionais esteja em pleno funcionamento na unidade escolar em apreço. 3. Quadro fático que ensejou a concessão da tutela de urgência em nada alterado. Decisão agravada que não se mostra contrária à lei ou teratológica. 4. Descabimento da multa fixada contra o Ente Público para a hipótese de descumprimento da obrigação. Ausência do caráter coercitivo da medida. Multa que deve ser imposta ao agente público responsável pela realização do ato. 5. Recurso a que se dá parcial provimento".(TJ-RJ-AI: 00548512820168190000 RIO DE JANEIRO PARAÍBA DO SUL 1 VARA, Relator: RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 14/06/2017, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2017)". Grifos propositais.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DO MUNICÍPIO. TRANSPORTE ESCOLAR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REDIRECIONAMENTO DAS ASTREINTES À PESSOA FÍSICA DO PREFEITO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA ANTERIORMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA INCABÍVEL NO CASO. [...].

2 - Considerando que esta Corte de Justiça já decidiu em Agravo de Instrumento anteriormente interposto, que o agente público em questão é parte legítima para integrar a relação processual, restou prejudicada a alegação do agravante quanto à ilegalidade do redirecionamento das astreintes à pessoa física do referido agente público. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-GO - AI: 03262609320158090000, Relator: DR(A). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Data de Julgamento: 30/06/2016, 5A CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: DJ 2065 de 11/07/2016). Grifos propositais.

"EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VAGA EM CRECHE - DECISÃO LIMINAR QUE CONCEDEU O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA QUE O MUNICÍPIO PROMOVESSE A MATRÍCULA DOS INFANTES MENCIONADOS NA AÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$750,00 - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO AO DIRECIONAMENTO DA MULTA PARA A PESSOA DO AGENTE POLÍTICO CAPAZ DE EXTERIORIZAR A VONTADE E DAR CUMPRIMENTO A OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA (NO CASO, A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE COLOMBO) - PEDIDO ACOLHIDO, COM EXPRESSA DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PRECEDENTES RECENTES DESTA 6ª CÂMARA CÍVEL - NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO À EDUCAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A imposição de multa sobre o

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

patrimônio da pessoa jurídica de direito público não tem eficácia para coagir o cumprimento de obrigação de fazer. Ao contrário. Penaliza ainda mais o cidadão, que além de ter seu (s) filho (s) fora da escola terá ainda, eventualmente, que arcar com o valor da multa. (TJ-PR - AI: 14660638 PR 1466063-8 (Acórdão), Relator: Renato Lopes de Paiva, Data de Julgamento: 15/03/2016, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1772 04/04/2016)". Grifos propositais.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL.VAGA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 208, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO A DISPONIBILIZAR VAGA À CRIANÇA AUTORA CONFIRMADA. PRETENSÃO MINISTERIAL DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DIRETAMENTE SOBRE A PESSOA DA PREFEITA. POSSIBILIDADE. AGENTE PÚBLICO COM PODERES PARA DAR CUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.SENTENÇA CONFIRMADA, NOS SEUS DEMAIS TERMOS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR - APL: 15979481 PR 1597948-1 (Acórdão), Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 07/02/2017, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1977 23/02/2017). Grifos propositais

Destaque-se que durante a tramitação do inquérito civil, o gestor público réu não apresentou nenhuma informação que tornasse sequer justificável a sua omissão administrativa em resolver as irregularidades constatadas, o que, por isso também, demonstra a sua corresponsabilidade.

É indiscutível que constitui verdadeira irresponsabilidade governamental a permanência de estudantes com deficiência que necessitam de suporte para alimentação, higienização e/ou locomoção no ambiente escolar sem a assistência de profissionais de apoio, pois se constitui, a um só tempo, violações aos direitos à dignidade, à saúde, à integridade física e à educação desses discentes.

Dessa maneira, como única forma de se garantir o respeito às decisões judiciais, e, sobretudo, para se assegurar efetividade aos direitos indisponíveis vindicados através desta ação, faz-se imprescindível a presença do Governador do Estado de Pernambuco, na condição de corréu do processo ora instaurado.

IV DOS FATOS

Em razão do Projeto "Construindo Pontes", instituído pelo GACE - Grupo de Atuação Conjunta Especializado do Ministério Público de Pernambuco, que tem como objetivo assegurar o direito ao Profissional de Apoio e ampliação de Salas de Recursos Multifuncionais, instaurou-se Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA nº 02035.000.098/2022).

Para instruir o Procedimento Administrativo mencionado alhures, requisitou-se da GRE - Gerência Regional de Educação do Sertão do Araripe (Santa Filomena) as seguintes informações:

- relação nominal dos estudantes com deficiência ou transtornos de aprendizagem atualmente matriculados na rede estadual de ensino, indicando a unidade de ensino em que se encontrem matriculados;
- se havia disponibilização de professores auxiliares em sala de aula;
- se havia disponibilização de profissionais de apoio para alimentação, higienização e mobilidade, quando os estudantes com deficiência necessitam desse serviço no contexto escolar, especificando o grau de instrução exigido e a espécie de vínculo administrativo com o Poder Público;
- se havia protocolo (regramento administrativo) para que os responsáveis legais ou o próprio educandário estadual ao qual o estudante esteja matriculado, possam se basear para solicitar o professor auxiliar em sala de aula comum ou e/o profissional de

apoio escolar.

Do mesmo modo, solicitou-se o preenchimento de formulários pelos gestores de todas as unidades da rede estadual de ensino, a fim de coletar dados para que se chegasse a um diagnóstico.

Ocorre que, após diagnóstico realizado pelo GACE, oficiou-se novamente a GRE e a Secretaria Estadual de Pernambuco a fim de que fossem informadas as medidas a serem adotadas para equacionar as carências identificadas, sem que, contudo, se obtivesse resposta.

Neste diapasão, considerando que os problemas identificados não foram equacionados, necessário se faz o ajuizamento da presente ação civil pública.

V DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DO FUNDAMENTO DIREITO AO PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR

A legislação pátria optou pelo modelo de educação inclusiva, que pressupõe que todos os alunos, independente de classe, gênero, sexo, características individuais ou deficiência, possam aprender juntos em uma escola de qualidade, tratando-se do maior desafio a ser vencido, no caminho do respeito à diversidade e do compromisso com a promoção dos direitos humanos.

Desse modo, a política de inclusão de estudantes com deficiência na rede regular de ensino não deve se traduzir apenas na permanência física desses alunos na escola, mas representar a ousadia de rever concepções e paradigmas, bem como possibilitar o desabrochar de todas as habilidades dessas pessoas, com deferência às suas características individuais.

A expressão inclusão não significa negar as necessidades educacionais específicas, mas, ao contrário, supri-las, de forma a possibilitar o avanço pedagógico dos estudantes:

"Educação inclusiva, portanto, significa educar todas as crianças em um mesmo contexto escolar. A opção por este tipo de Educação não significa negar as dificuldades dos estudantes. Pelo contrário. Com a inclusão, as diferenças não são vistas como problemas, mas como diversidade. É essa variedade, a partir da realidade social, que pode ampliar a visão de mundo e desenvolver oportunidades de convivência a todas as crianças. Preservar a diversidade apresentada na escola, encontrada na realidade social, representa oportunidade para o atendimento das necessidades educacionais com ênfase nas competências, capacidades e potencialidades do educando." Grifos propositais.

Em termos claros, é preciso mudar o olhar para as pessoas com deficiência, para afastar o sentimento de comisseração e enxergá-las como cidadãs em toda a sua plenitude, oferecendo-lhes o suporte que se fizer necessário para garantia do acesso ao ensino público de qualidade.

A inclusão das pessoas com deficiência nas escolas comuns, com garantia de padrão de qualidade, é proclamada pela Constituição Federal, donde decorre a obrigação de as escolas disponibilizarem os profissionais de apoio escolar para efetivação desse direito:

"Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”.

Artigo 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
VII - garantia de padrão de qualidade.

Artigo 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de:

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”. Grifos propositais.

Como não poderia deixar de ser, em simbiose com o texto constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) enuncia:

“Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 53 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (...).

Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”. Grifos propositais.

No mesmo compasso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) preceitua que:

“Art. 58 - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

Em igual diretriz, a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, ocorrida em 30 e março de 2007, em Nova York, que se integrou ao ordenamento jurídico nacional através do Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, com status de norma constitucional, preconiza:

“Artigo 24

Educação

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2.Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.”. Grifos propositais.

Após a citada Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo ser recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, foi expedido pelo Governo Federal o Decreto nº 7.611/2011, reiterando a imprescindibilidade da disponibilização de profissionais de apoio para efetiva inclusão escolar:

“Art. 1o O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

I-garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;

II - aprendizado ao longo de toda a vida;

III - não exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência;

IV-garantia de ensino fundamental gratuito e compulsório, asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais;

V- oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

VI- adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;

VII- oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino; e

VIII - apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

§1ºPara fins deste Decreto, considera-se público-alvo da educação especial as pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação”. Grifos propositais.

Na mesma linha, a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

aprovou o Plano Nacional de Educação, fixou com uma das estratégias para concretização da Meta 04, que trata da universalização do sistema educacional inclusivo, a disponibilização de “professores do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares”:

“4.13) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos (das) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores (as) do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores (as) e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues;”. Grifos propositais.

Em arremate, no que toca à oferta dos profissionais de apoio à inclusão escolar, a novel Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) fixou como obrigação das escolas públicas e privadas a disponibilização desses auxiliares, com destaque para o art. 28, XVII:

“Art. 27 - A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.
Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28 - Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e

intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio; XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;” grifos propositais.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência esclarece, outrossim, a definição de profissional de apoio escolar:

“Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

[...] XIII – profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;”.

Assim, a legislação traz com muita clareza que o estudante com deficiência tem direito a uma educação especializada, com adaptações de currículo, acessibilidade, Atendimento Educacional Especializado E PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR, para exercer atribuições de higiene, locomoção e alimentação.

Nessa esteira, qualquer omissão do poder público em disponibilizar esse profissional é facilmente combatida na via judicial, conforme se demonstra ilustrativamente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA - ALUNO COM NECESSIDADES ESPECIAIS - PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR - PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. - Na sistemática adotada pelo CPC/2015, as medidas acautelatórias e antecipatórias foram amalgamadas sob a égide de um único instituto, o da tutela provisória, que pode se fundar na urgência ou evidência, apresentando como requisitos para a sua concessão a ocorrência cumulativa das seguintes situações: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - Presentes os requisitos legais, deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência de natureza antecipada que determinou ao Estado que disponibilize profissional de apoio escolar. (TJ-MG - AI: 10000200353092001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 23/06/2020, Data de Publicação: 06/07/2020). Grifos propositais.

“ACORDÃO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. FORNECIMENTO DE PROFISSIONAL DE APOIO AO ALUNO COM DEFICIÊNCIA. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ARTIGO 208, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE COMPROVADA. DEVER DO ESTADO DE ASSEGURAR MEDIDAS DE APOIO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Lei Fundamental da República institui que o dever do Estado de prover a educação será efetivado mediante a garantia de ‘atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino’ (art. 208, III). 2. Incumbe ao Poder Público, com fundamento nos termos do art. 28, o dever de ‘adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino’ (art. 28, V), bem assim assegurar a ‘oferta de profissionais de apoio escolar’ (art. 28, XVII). 3. Por se tratar de direito que compõe o rol do mínimo existencial, diante da concreta necessidade amargada por pessoas deficientes, não é aceitável a alegação que imponha obstáculos de ordem formal no sentido de exonerar qualquer instância política do Poder Público do seu dever constitucional de garantir o acesso aos meios que

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

assegurem a concreta efetivação do direito fundamental à educação infantil, em especial mediante políticas públicas no sentido de prover a adoção de medidas de apoio voltadas à inclusão e ao pleno desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência” (art. 28, IX, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), inclusive a disponibilização de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI). (TJ-BA - AI: 80156134520198050000, Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2021). Grifos propositais.

“APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Contratação de cuidador a todos os educandos portadores de necessidades especiais do Município de Agudos – Omissão da Administração violadora de direito à educação Garantia do cidadão e dever do Estado que reclama a pronta inclusão educacional dos menores - Decisão que visa preservar a proteção integral de crianças e adolescentes com necessidades especiais de acordo com o artigo 208, III e 227, § 1º, II, da CF e Lei nº 7.853/89 - Multa diária em caso de descumprimento da obrigação - Cabimento - Inteligência do artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil - Sentença reformada - Recurso provido.” (TJSP, 4ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 0000666-41.2011.8.26.0058, j. 20.01.2014, Rel. o Des. PAULO BARCELLOS GATTI). Grifos propositais.

No caso em tela, o Estado de Pernambuco não está ofertando os profissionais de apoio escolar, limitando-se, no máximo, a disponibilizar estagiários. Por seu turno, utilização de estagiários é motivo de insatisfação generalizada por parte dos responsáveis legais de estudantes com deficiência, matriculadas na rede pública de ensino, tratando-se de queixa recebida por este Parquet de forma recorrente.

Ao delegar a estagiários e não a profissionais habilitados o suporte para apoio à inclusão, age-se de forma negligente com os dois lados dessa relação, o que se traduz, além de uma ilegalidade, em riscos para a integridade física e psíquica dos estudantes com deficiência, dada a imaturidade técnica e emocional das pessoas que são designadas para prestar-lhes assistência no ambiente escolar.

O que ocorre é que, muitas vezes, o Poder Público opta por uma “solução” mais cômoda e barata, utilizando estagiários para suprir lacunas de servidores, sem se preocupar com a qualidade do serviço disponibilizado aos estudantes da educação especial e nem com a ilegalidade dessa conduta.

Na prática, observa-se que como o estágio é, por natureza, um vínculo transitório e precário, os estudantes com deficiência só permanecem com essa “assistência” por poucos meses e, quando o “estagiário de apoio” decide encerrar o contrato, o aluno com necessidades educacionais específicas é IMPEDIDO de frequentar as aulas.

Se para uma criança neurotípica, ou seja, que não apresenta diferenças ou dificuldades no desenvolvimento, permanecer meses afastada da escola acarreta prejuízos incalculáveis para o processo de aprendizagem, imagine-se para um estudante com deficiência intelectual ou transtorno do neurodesenvolvimento, que precisa de regularidade no atendimento.

Os resultados dessas violações aos direitos humanos mais elementares se traduzem na retrogradação da aprendizagem e do processo de socialização dos estudantes com deficiência/necessidades educacionais específicas da rede regular de ensino, não por incapacidade dessas pessoas, mas pela negligência com que são tratadas pelo poder público!

Em síntese, a prestação desse tipo de serviço por estagiários, estudantes de ensino médio ou de curso superior, além de

violar as disposições da Lei nº 11.788/2008 (disciplina o estágio), desvirtuando o seu caráter educativo, importa na substituição indevida de servidores por estudantes, o que se afigura um acinte ao art.37, II, da CRFB.

A propósito, acerca da impossibilidade de designação de estagiários para exercer as funções próprias de um profissional de apoio escolar, pacífica é a jurisprudência:

“[...] Não supre a contento essa demanda a prestação de apoio por estagiário. Ainda que não se coloque em xeque sua aptidão individual - que não se discute -, o educando ainda não completou sua formação. O estágio não se destina ao preenchimento das lacunas da Administração com pessoal, mas visa a preparar o aluno para a vida profissional. Além disso, a transitoriedade natural do contrato poderá prejudicar a criança, vindo-se desatendida na hipótese de mudança do estudante. Recurso conhecido e desprovido.” (TJ-SC - AI:40038020220178240000 Jaraguá do Sul 4003802-02.2017.8.24.0000, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 30/11/2017, Quinta Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

Noutro giro, não é demais ressaltar que o direito à educação vindicado por intermédio da presente demanda constitui prerrogativa integrante do núcleo intangível do mínimo existencial.

O mínimo existencial surgiu em decorrência do reconhecimento da reserva do possível, uma vez que, se os recursos são escassos, deve ser garantido, ao menos, o suficiente para que se possa viver com dignidade.

Nesse contexto, questões de ordem orçamentária não são oponíveis quando se trata da garantia do acesso à educação a crianças e adolescentes, com deficiência ou não, pois se trata de direito integrante do núcleo intangível do mínimo existencial.

Como dito, o acesso à educação pela criança e pelo adolescente trata-se de direito público subjetivo e indisponível (art. 208, §1º, da CF/88), que deve ser assegurado com absoluta prioridade pelo gestor público, sob pena de responsabilização pela omissão ou pela sua oferta irregular.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal já proclamou o direito à educação inclusiva, mediante a disponibilização de profissionais de apoio à inclusão escolar, como parte integrante do núcleo consubstanciador do mínimo existencial, que deve ser garantido pelo Estado sem oposição de qualquer condicionalidade de ordem administrativa ou financeira:

“Decisão: 1. Trata-se de agravo de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em ação civil pública objetivando a disponibilização de cuidador para criança portadora de necessidades especiais, durante as atividades realizadas em ambiente escolar. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou a procedência do pedido, aos fundamentos de que (a) a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei 7.856/89 garantem atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência; (b) a não disponibilização de funcionário a aluno especial que o necessite (I) prejudica seu desenvolvimento e integridade física e psíquica e (II) ofende ao princípio da dignidade da pessoa; (c) é do Estado a responsabilidade de contratar profissional especializado (fls. 281-285).

[...] 3. Ainda que superado esse óbice, razão não assistiria ao recorrente. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que não viola o princípio da separação dos Poderes a intervenção excepcional do Poder Judiciário nas políticas públicas do Poder Executivo, com vistas à garantia de direitos constitucionalmente previstos. [...] 4. Diante do exposto, nego

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de julho de 2014. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente.”(ARE 750715, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 01/07/2014, publicado em DJe-149 DIVULG 01/08/2014 PUBLIC 04/08/2014).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 14.7.2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. ACESSO À ESCOLA PÚBLICA. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÕES NO AMBIENTE ESCOLAR. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL (LEI 11.666/1994). OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação de Poderes, determinar a implementação de políticas públicas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais.(STF - AgR ARE: 1045038 MG - MINAS GERAIS 5117910-76.2008.8.13.0702, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 10/08/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-170 21-08-2018). Grifos propositais.

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. Educação de deficientes auditivos. Professores especializados em Línguas. 3. Inadimplemento estatal de políticas públicas com previsão constitucional. Intervenção excepcional do Judiciário. Possibilidade. Precedentes. 4. Cláusula da reserva do possível. Inoponibilidade. Núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais. 5. Constitucionalidade e convencionalidade das políticas públicas de inserção dos portadores de necessidades especiais na sociedade. Precedentes. 6. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento” STF - ARE: 860979 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). Grifos propositais.

Assim, perfaz-se inevitável concluir que o legislador pátrio previu um arcabouço legal que afasta qualquer margem de discricionariedade no que concerne à obrigatoriedade de os estados assegurarem o suporte próprio para tornar efetiva a inclusão escolar das pessoas com necessidades educacionais específicas, o que perpassa, inexoravelmente, pela disponibilização de profissionais de apoio escolar.

6 DO PEDIDO LIMINAR

Como cediço, em sede de ação civil pública, dada a peculiaridade dos bens jurídicos tutelados, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, em seu art. 12, possibilita ao juiz “conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

No mesmo diapasão, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 213, prevê a concessão de medida liminar em ações com pedido de obrigação de fazer ou não fazer referentes a direitos nele tutelados, como o é o caso em tela, sempre que necessário para se assegurar o resultado prático da demanda:

“Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do

preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.” Grifos propositais.

Em arremate, o Código de Processo Civil, no seu artigo 300, dispõe sobre a possibilidade da concessão da tutela de urgência:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na hipótese em tela, o fumus boni juris decorre da ofensa aos dispositivos constitucionais e legais aqui fartamente indicados e do acervo probatório que instrui esta peça atrial, uma vez que a ausência de profissionais para o suporte foi declarada pela própria equipe da Secretaria Estadual de Educação (Procedimento Administrativo nº 01640.000.121/2022) e também constatadas a partir do diagnóstico obtido a partir da atuação do GACE - – Grupo de Atuação Conjunta Especializado do Ministério Público de Pernambuco.

De igual forma, o periculum in mora está sobejamente configurado, uma vez que os estudantes com deficiência da rede estadual de ensino, que necessitam de suporte para alimentação, higienização e locomoção, estão sendo vítimas de graves violações aos direitos constitucionais à saúde e à educação, em decorrência da falta de profissionais de apoio escolar. É inexorável que essa mora do poder público acarreta danos irreparáveis para a evolução pessoal, profissional e social desse público, que deveria gozar de proteção absoluta, prioritária e integral, nos termos do conjunto normativo já explicitado.

Ademais, do acervo legislativo citado, pode-se sintetizar que a demanda em tela deve ser tratada com absoluta prioridade sob dois prismas, uma vez que, a um só tempo, envolve a tutela de direitos da criança e do adolescente e também da pessoa com deficiência (art. 227, da Constituição da República; 4º, 6º, 7º, 15 e 70, todos da Lei n. 8.069/90 e art. 8º, da Lei nº 13.146/2015).

Urge que se impeça o início de um mais um do ano letivo sem que os estudantes com deficiência disponham do suporte de profissionais de apoio escolar, premissas iminentes à efetiva inclusão escolar.

Ante o exposto, o Ministério Público de Pernambuco requer o deferimento da medida liminar inaudita altera parte para que o Governador do Estado de Pernambuco e o respectivo Governador, comprovem, no prazo de até 30 (trinta) dias, a disponibilização de profissionais de apoio escolar para atender aos estudantes com deficiência da rede estadual de ensino, que não possuam autonomia para alimentação, higienização e/ou locomoção, em quantitativo adequado - sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços -, mediante a apresentação da relação nominal dos discentes da rede estadual de ensino que apresentam a demanda desse suporte, ao lado nos nomes completos dos respectivos profissionais de apoio escolar que auxiliam cada um desses alunos e a espécie de vínculo administrativo que foi estabelecido para contratação de cada um dos auxiliares.

Em consequência da tutela de urgência deferido, requer seja cominada multa diária em desfavor do Estado de Pernambuco e do patrimônio pessoal do gestor estadual, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para a hipótese de descumprimento da decisão liminar, nos termos do art. 11 e 12, da Lei nº 7.347/1985, e 213, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.069/1990, e demais cominações legais, inclusive de natureza administrativa e criminal, com reversão ao Fundo Estadual da Criança e do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Qualiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Adolescente.

7 DOS PEDIDOS FINAIS

Confiante na motivação que impulsiona esta demanda, o Ministério Público de Pernambuco requer:

1- a citação do Estado de Pernambuco com sede na Avenida Cruz Cabugá, 665 - Santo Amaro - Recife/PE CEP: 500.040-000, na forma da legislação processual, para, querendo, oferecer resposta no prazo legal;

2- a citação do Governador do Estado, em seu endereço profissional.

3- o deferimento de medida liminar, nos termos formulados no Capítulo VI da presente Ação Civil Pública;

4- o julgamento procedente dos pedidos, confirmando-se a ordem deferida a título de medida liminar, e, assim, tornando-a definitiva, para condenar, solidariamente, o Estado de Pernambuco e o atual Governador a cumprirem as obrigações de fazer abaixo elencadas, sob pena de imposição de medidas coercitivas, como aplicação de multa por descumprimento em desfavor dos demandados, com reversão ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, e sequestro judicial de valores:

4.1- a atenderem qualquer solicitação de fornecimento de profissional de apoio escolar, advinda do próprio estudante, se capaz, do responsável legal ou do educandário estadual em que o aluno com deficiência se encontre matriculado, comprovada por prova técnica (pedagógica e/ou por recomendação médica), que indique a necessidade de suporte para alimentação, higienização e/ou locomoção no contexto escolar, no prazo máximo de 10 (dez) dias da formalização do requerimento, sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços;

4.2 disponham de forma permanente do regramento administrativo disciplinando a oferta dos profissionais de apoio escolar;

4.3 disponham, de forma permanente, em seu quadro de pessoal, de quantitativo adequado de profissionais de apoio escolar para atender à demanda dos estudantes com deficiência da rede estadual de ensino que precisem de suporte para alimentação, higienização e locomoção no contexto escolar, sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente oitiva de testemunhas e perícias.

Dá-se a causa o valor de 01 (um) mil reais para efeitos meramente formais.

Pede deferimento.

Santa Filomena/PE, 21 de novembro de 2022.

Ana Cláudia de Sena Carvalho
Promotora de Justiça

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURICURI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPPE, representado pela Promotora de Justiça com atuação na Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação que esta subscreve, com endereço no rodapé, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição do Estado de Pernambuco e no art. 5º, inciso I, da

Lei nº 7.347/85, atuando como substituto processual das crianças e adolescentes matriculados da rede estadual de ensino, nesta cidade, vem perante Vossa Excelência propor a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, em desfavor do ESTADO DE PERNAMBUCO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Procurador Geral do Estado, Gustavo Massa Ferreira Lima, com sede na Rua do Sol, 143 – Santo Antônio – Recife/PE – CEP: 50.010-47, e do GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Paulo Henrique Saraiva Câmara, brasileiro, com endereço profissional na Avenida Cruz Cabugá, 665 – Santo Amaro – Recife/PE CEP: 500.040-000, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I DA COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Por intermédio da presente demanda, o Ministério Público de Pernambuco objetiva que a rede estadual de ensino desta cidade disponha de profissionais habilitados para prestar o Atendimento Educacional Especializado no contraturno escolar, conforme determina o art. 208, III, da CRFB/88.

Apesar das provocações ministeriais operadas no procedimento administrativo instaurado por este Parquet a partir de ação conjunta do GACE, os réus não se dignaram solucionar os graves problemas gerados pela lacuna do atendimento educacional especializado (AEE) em vários educandários estaduais.

Dessa maneira, esta demanda tem por escopo a garantia da dignidade e do direito público subjetivo à educação das crianças e adolescentes com deficiência, matriculados na rede estadual de ensino, que se apresentam em situação de extrema vulnerabilidade, quer seja pela tenra idade, quer seja pela deficiência que possuem.

Convém ressaltar que a Constituição Federal atribui absoluta prioridade à proteção da infância e juventude contra qualquer forma de negligência:

“Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”. Grifos propositais.

Nessa toada, os axiomas constitucionais da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta dos interesses das crianças e adolescentes conduzem à prevalência da competência absoluta da vara da infância e juventude sobre qualquer outro Juízo, consoante estabelecido no Art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

IV—conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209. Grifos propositais.

A propósito, convém citar a melhor doutrina sobre o tema em enfoque:

“Nota-se que a competência delineada no art. 148 é exclusiva do juiz da infância e juventude, caracterizada pela distribuição da prestação jurisdicional no âmbito dos direitos das crianças e do adolescente.[...] As ações civis fundadas em interesses individuais, difusos e coletivos afetos à criança e ao adolescente serão de competência absoluta da Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Especializada (inc. IV) que processará a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores”. (Grifos propositais).

Em igual diretriz, o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007) estabelece, em seu Art. 83, IV, que “Compete ao Juízo de Vara de Infância e Juventude: IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;”.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, com observância da dinâmica dos recursos repetitivos, fixou que a competência da Justiça da Infância e da Juventude para conhecer de ação civil fundada em interesses individual ou coletivo afeto à criança e ao adolescente é absoluta (ratione materiae) e prevalente sobre qualquer outra.

Essa matéria foi objeto do Tema 1058 do Superior Tribunal de Justiça, que, na esfera de recursos repetitivos, julgou a controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas firmando a seguinte tese: “A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90.” (Afetação na sessão eletrônica iniciada em 17/6/2020 e finalizada em 23/6/2020 (Primeira Seção).

Nessa esteira, registre-se o recente julgado do STJ que, em decisão monocrática, por força do entendimento já pacificado naquela Corte de Justiça, deu provimento a recurso especial, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância para apreciar demanda relativa à obrigação de adequar as instalações físicas de instituições de ensino estaduais:

“[...] Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, c, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ: O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Não obstante interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, entendendo relevante registrar o cabimento do presente recurso especial, porquanto ausente a possibilidade de modificação do decisum originário, considerando não se tratar de decisão precária. Portanto, a insurgência endereçada a esta Corte é o caminho apropriado para impedir a preclusão da matéria. A presente ação civil pública foi ajuizada pelo Parquet com o objetivo de tutelar interesses difusos e coletivos de crianças e adolescentes matriculados nas escolas estaduais e conveniadas da cidade de Jataí/GO, mediante a condenação do Estado de Goiás à obrigação de adequar as instalações dessas instituições de ensino, garantindo a segurança e a integridade física de seus alunos. Nesse contexto, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual a postulação de acesso às ações e serviços de educação, nos termos do art. 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é regida pelas regras desse diploma legal, inclusive aquelas relativas à competência do Juízo da Infância e da Juventude,

determinada pelo art. 148, IV, da Lei n. 8.069/1990, independentemente de o (s) menor (es) se encontrar (em) em situação de risco, consoante espelham os seguintes precedentes: [...]

Com efeito, tal competência é absoluta, prevalecendo sobre os demais juízos por força dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, estampados no art. 227 da Constituição da República, bem como nos arts. 1º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção Internacional do sobre os Direitos da Criança de 1989. Posto isso, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Jataí/GO, nos termos expostos. Publique-se e intímem-se. Brasília, 28 de junho de 2021. REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ – REsp: 1943434 GO 2021/0034321-8, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 29/06/2021). Grifos propositais.

Na mesma linha, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento ocorrido em 15/03/2022, Agravo em Recurso Especial nº 1.840.462 – SP (2021/0046101-0), entendeu que a competência para julgar processos que discutem reformas de estabelecimentos de ensino para crianças e adolescentes é da Vara da Infância e da Juventude e que, em segundo grau, o julgamento do recurso caberá ao órgão do tribunal que tenha competência para os processos dessa natureza, de acordo com o regimento interno do Sodalício:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRÉDIO ESCOLAR COM SÉRIOS PROBLEMAS ESTRUTURAIS. PERMANÊNCIA NO ENSINO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO SEM COMPETÊNCIA PARA MATÉRIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. RESP 1.846.781/MS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VIOLAÇÃO. I - Na origem, foi ajuizada ação civil pública visando à melhora das condições do prédio onde funciona a Escola Estadual Deputado Salomão Jorge (instituição de ensino fundamental e médio de Carapicuíba/SP), que comprometem a integridade física de todos os seus frequentadores. II - Deferida parcialmente a tutela provisória, foi interposto agravo de instrumento, julgado por câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. III - Nos termos da Constituição da República (art. 206, I, da Constituição) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 3º, I, da Lei n. 9.394/1996), o Poder Público deve ter em conta ‘a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola’. A igualdade nas condições para o acesso (matrícula) ao ensino não basta, se as condições de permanência e funcionamento da instituição de ensino são precárias. Como acesso e permanência na escola são mutuamente dependentes, a respectiva competência jurisdicional segue a mesma lógica. IV - Em matéria de acesso (matrícula) ao ensino de crianças e adolescentes e a respectiva competência para o conhecimento de demandas judiciais, verifica-se que a Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990. Este entendimento foi assentado, em regime de recursos repetitivos, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1846781/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 29/3/2021). V - Esse precedente obrigatório sobre acesso (matrícula) ao ensino se aplica, portanto, a demandas que discutam permanência, o que abrange reformas de estabelecimentos de ensino. VI - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, anulando o acórdão recorrido, a fim de determinar que a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que possui competência para matéria relativa à infância e juventude, julgue o agravo de instrumento.”(STJ - AREsp: 1840462 SP 2021/0046101-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 15/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022).

Assim, em virtude do regramento legal (Art. 227 da CF/88 c/c

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

Arts. 148, IV, 208, I e II, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente); da delimitação de competência do Código de Organização Judiciária de Pernambuco – Art. 83, IV, da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007) e, mormente, do caráter vinculativo da decisão proferida pelo STJ na esfera de recurso repetitivo, a presente demanda deve, inexoravelmente, ser processada e julgada perante Vara da Infância e da Juventude.

II DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL

Como cediço, a Constituição Federal autoriza a atuação do Ministério Público para a tutela de direitos coletivos e individuais indisponíveis:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
[...]

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Em igual diretriz, a Lei Orgânica do Ministério Público assenta que:

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

[...]
IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:
a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; grifos propositais.

Na mesma esteira, a Lei nº 7.347/1985 (que disciplina a Ação Civil Pública), em seu Art. 5º, I, prevê que o Ministério Público é um dos legitimados para propor a ação principal e a ação cautelar.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, estabelece que compete ao Ministério Público promover ações civis públicas para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência:

“Art. 201 – Compete ao Ministério Público:

[...]
V – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal”;

O acesso à educação trata-se de interesse indisponível, ainda que na esfera individual, de maneira que a jurisprudência legítima, de forma uníssona, a propositura de demanda pelo Ministério Público para proteção, até mesmo, de apenas uma criança ou adolescente:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - EDUCAÇÃO - ATENDIMENTO ESPECIALIZADO - ESTUDANTE COM SÍNDROME DE DOWN - CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR - DEVER DO ESTADO - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1- Não sendo respeitados os preceitos constitucionais que regem

a educação, estampados nos incisos do art. 208 da Constituição da República, dentre os quais se inclui o ‘atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino’, por óbvio que se está ferindo um direito público subjetivo, qual seja, o de ter qualquer cidadão à sua disposição o ensino obrigatório, nos exatos termos delineados na Carta Política. 2- Ainda que se reconheça que está o Ministério Público, em tese, defendendo interesse meramente individual, sabe-se que em temas afetos à criança e ao adolescente pode assim intervir o Parquet, consoante disciplina o art. 201 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.”. (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça – AC: 390109 SC 2011.039010-9, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 12/09/2011, Terceira Câmara de Direito Público. Recorrente: Estado de Santa Catarina – Recorrido: Ministério Público de Santa Catarina). Grifos propositais.

“Nessa temática, o Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública, cuja prerrogativa advém da norma contida no art. 129, III, da Constituição Federal:

Então, com supedâneo na lei de regência do embate em testilha, qual seja, a de nº 7.347/1985, o Ministério Público inaugura o rol de legitimados para propor a ação civil pública, atentando-se ainda para o disposto no art. 19, quando possibilita a adoção subsidiária do Código de Processo Civil, ‘naquilo em que não contrarie suas disposições’.”. Grifos propositais. (STJ – ARESp: 1182540 PB 2017/0257532-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 22/02/2018). Grifos propositais.

Desse modo, o Ministério Público de Pernambuco, nos termos do Art. 207, da CF c/c Art. 201, do ECA, possui plena legitimidade ativa para ajuizar a presente demanda, uma vez que busca garantir o direito à dignidade e à educação de crianças e adolescentes com deficiência, matriculados na rede estadual de ensino.

III DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Como dito alhures, a demanda em tela versa sobre a proteção dos direitos à dignidade e à educação de crianças e adolescentes matriculados na rede estadual de ensino de Santa Filomena, que estão sendo vilipendiados por conduta omissiva e ilegal perpetrada pelo Estado de Pernambuco, gerido pelo respectivo Governador.

É certo que só se fez necessário o ajuizamento desta ação civil pública, em razão da inércia do ente e do respectivo gestor em solucionarem os problemas de falta de professores especialistas para atender aos estudantes com deficiência da rede estadual de ensino no contraturno escolar.

Ademais, incumbe exclusivamente ao Governador do Estado de Pernambuco efetivar a obrigação de fazer perseguida por intermédio desta ação civil pública, de forma que é imprescindível que figure no polo passivo da presente demanda.

Como cediço, a Constituição Federal, estabelece no parágrafo segundo do art. 208, que “o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”.

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, preconiza que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, e que, diante da inobservância das normas de prevenção, cabe a responsabilização da pessoa física responsável, in casu o Governador do Estado:

“Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

“Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei”. Grifos propositais.

Vale destacar que o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos autos da Apelação Cível nº 476356-0, mesmo tendo havido reiterados descumprimentos de decisões judiciais por parte do Município do Recife, afastou a possibilidade de astreintes diretamente sobre o patrimônio do Prefeito, por ele não ter sido citado como réu naquele processo:

“Com efeito, é certo que o Prefeito Municipal do Recife não figura como parte no processo, apenas tendo sido aqui intimado (e não citado) para cumprir com a determinação judicial que concedeu a antecipação de tutela nesta ACP, razão pela qual não deve ter estendida, contra si, em caráter pessoal, a multa imposta à Fazenda Pública, verdadeira parte ré (e apelante) deste processo e quem estaria atuando de forma recalcitrante no cumprimento daquele comando judicial”. Grifos propositais.

Ainda, em analogia à legitimação passiva da pessoa física do Governador do Estado, colaciona-se o posicionamento da jurisprudência pátria acerca da legitimação passiva da pessoa física do prefeito, em ação civil pública que vise à proteção de crianças e adolescentes:

“[...]Estado que não faz prova de que a sala de recursos multifuncionais esteja em pleno funcionamento na unidade escolar em apreço. 3. Quadro fático que ensejou a concessão da tutela de urgência em nada alterado. Decisão agravada que não se mostra contrária à lei ou teratológica. 4. Descabimento da multa fixada contra o Ente Público para a hipótese de descumprimento da obrigação. Ausência do caráter coercitivo da medida. Multa que deve ser imposta ao agente público responsável pela realização do ato. 5. Recurso a que se dá parcial provimento”.(TJ-RJ – AI: 00548512820168190000 RIO DE JANEIRO PARAÍBA DO SUL 1 VARA, Relator: RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 14/06/2017, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2017). Grifos propositais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DO MUNICÍPIO. TRANSPORTE ESCOLAR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REDIRECIONAMENTO DAS ASTREINTES À PESSOA FÍSICA DO PREFEITO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA ANTERIORMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA INCABÍVEL NO CASO. [...]”.

2 – Considerando que esta Corte de Justiça já decidiu em Agravo de Instrumento anteriormente interposto, que o agente público em questão é parte legítima para integrar a relação processual, restou prejudicada a alegação do agravante quanto à ilegalidade do redirecionamento das astreintes à pessoa física do referido agente público. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-GO - AI: 03262609320158090000, Relator: DR(A). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Data de Julgamento: 30/06/2016, 5A CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: DJ 2065 de 11/07/2016). Grifos propositais.

“EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – VAGA EM CRECHE – DECISÃO LIMINAR QUE CONCEDEU O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA QUE O MUNICÍPIO PROMOVESSE A MATRÍCULA DOS INFANTES MENCIONADOS NA AÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$750,00 – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO AO DIRECIONAMENTO DA MULTA PARA A PESSOA DO AGENTE POLÍTICO CAPAZ DE EXTERIORIZAR A VONTADE E DAR CUMPRIMENTO A OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA (NO CASO, A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE COLOMBO) - PEDIDO ACOLHIDO, COM EXPRESSA DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DÉFESA – PRECEDENTES RECENTES DESTA 6ª CÂMARA CÍVEL – NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO À EDUCAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.A imposição de multa sobre o

patrimônio da pessoa jurídica de direito público não tem eficácia para coagir o cumprimento de obrigação de fazer. Ao contrário. Penaliza ainda mais o cidadão, que além de ter seu (s) filho (s) fora da escola terá ainda, eventualmente, que arcar com o valor da multa. (TJ-PR – AI: 14660638 PR 1466063-8 (Acórdão), Relator: Renato Lopes de Paiva, Data de Julgamento: 15/03/2016, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1772 04/04/2016)”. Grifos propositais.

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL.VAGA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ART. 208, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO A DISPONIBILIZAR VAGA À CRIANÇA AUTORA CONFIRMADA. PRETENSÃO MINISTERIAL DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DIRETAMENTE SOBRE A PESSOA DA PREFEITA. POSSIBILIDADE. AGENTE PÚBLICO COM PODERES PARA DAR CUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.SENTENÇA CONFIRMADA, NOS SEUS DEMAIS TERMOS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR – APL: 15979481 PR 1597948-1 (Acórdão), Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 07/02/2017, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1977 23/02/2017). Grifos propositais

Destaque-se que durante a tramitação do inquérito civil, o gestor público réu não apresentou nenhuma informação que tornasse sequer justificável a sua omissão administrativa em resolver as irregularidades constatadas, o que, por isso também, demonstra a sua corresponsabilidade.

É indiscutível que constitui verdadeira irresponsabilidade governamental a negativa do dever constitucional previsto no art. 208, III, da CRFB/88, de ofertar o Atendimento Educacional Especializado (AEE) no contraturno.

Dessa maneira, como única forma de se garantir o respeito às decisões judiciais, e, sobretudo, para se assegurar efetividade aos direitos indisponíveis vindicados através desta ação, faz-se imprescindível a presença do Governador do Estado de Pernambuco, na condição de corréu do processo ora instaurado.

IV DOS FATOS

Em razão do Projeto “Construindo Pontes”, instituído pelo GACE – Grupo de Atuação Conjunta Especializado do Ministério Público de Pernambuco, que tem como objetivo assegurar o direito ao Profissional de Apoio e ampliação de Salas de Recursos Multifuncionais, instaurou-se Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA nº 02035.000.099/2022).

Para instruir o Procedimento Administrativo mencionado alhures, requisitou-se da GRE – Gerência Regional de Educação do Sertão do Araripe (Santa Filomena) as seguintes informações:

- relação nominal de estudantes da educação especial atualmente matriculados na rede estadual de ensino, indicando os diagnósticos, se houver, e as unidades em que se encontram matriculados;
- se todas as unidades da rede estadual de ensino estão ofertando o Atendimento Educacional Especializado – AEE – no contraturno escolar (art. 208, III, da CF/88). Se não, indicar as unidades de ensino estaduais que não ofertaram esse serviço;
- indicar nominalmente os estudantes da educação especial que não frequentam o Atendimento Educacional Especializado – AEE –, a unidade de ensino em que se encontram matriculados e os motivos da infrequência;

Do mesmo modo, solicitou-se o preenchimento de formulários pelos gestores de todas as unidades da rede estadual de ensino, a fim de coletar dados para que se chegasse a um diagnóstico.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Ocorre que, após diagnóstico realizado pelo GACE, oficiou-se novamente a GRE e a Secretaria Estadual de Pernambuco a fim de que fossem informadas as medidas a serem adotadas para equacionar as carências identificadas no referido diagnóstico, sem que, contudo, se obtivesse resposta.

Neste diapasão, considerando que os problemas identificados não foram equacionados, necessário se faz o ajuizamento da presente ação civil pública.

V DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DO DIREITO À ACESSIBILIDADE PEDAGÓGICA NA ESCOLA MEDIANTE A DISPONIBILIZAÇÃO DO REGULAR ACESSO À SALA DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS – PRERROGATIVA INTEGRANTES DO NÚCLEO INTANGÍVEL DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A legislação pátria optou pelo modelo de educação inclusiva, que pressupõe que todos os alunos, independente de classe, gênero, sexo, características individuais ou deficiência, possam aprender juntos em uma escola de qualidade, tratando-se do maior desafio a ser vencido, no caminho do respeito à diversidade e do compromisso com a promoção dos direitos humanos.

Desse modo, a política de inclusão de estudantes com deficiência na rede regular de ensino não deve se traduzir apenas na permanência física desses alunos na escola, mas representar a ousadia de rever concepções e paradigmas, bem como possibilitar o desabrochar de todas as habilidades dessas pessoas, com deferência às suas características individuais.

A expressão inclusão não significa negar as necessidades educacionais específicas, mas, ao contrário, supri-las, de forma a possibilitar o avanço pedagógico dos estudantes:

“Educação inclusiva, portanto, significa educar todas as crianças em um mesmo contexto escolar. A opção por este tipo de Educação não significa negar as dificuldades dos estudantes. Pelo contrário. Com a inclusão, as diferenças não são vistas como problemas, mas como diversidade. É essa variedade, a partir da realidade social, que pode ampliar a visão de mundo e desenvolver oportunidades de convivência a todas as crianças. Preservar a diversidade apresentada na escola, encontrada na realidade social, representa oportunidade para o atendimento das necessidades educacionais com ênfase nas competências, capacidades e potencialidades do educando.”. Grifos propositais.

Incumbe registrar que, com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), foram revogados os incisos I, II e III, do art. 3.º, bem como os incisos II e III, do art. 4.º, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), que tratavam as pessoas com deficiência ou transtornos de ordem intelectual como incapazes.

Dessa maneira, foi reconhecida a capacidade civil da pessoa com deficiência ou transtornos de ordem intelectual, o que obriga, mais do que nunca, a garantir ao estudante com necessidades educacionais específicas o suporte adequado para a sua formação cidadã, mediante o progresso pessoal, social e profissional, nos termos do art. 6º e 84, da Lei nº 13.146/2015:

“Art. 6º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização

compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84 - A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. Grifos propositais.

A propósito, afigura-se fulcral trazer à baila a doutrina da Promotora de Justiça do Estado de São Paulo, Sandra Lúcia Garcia Massud, acerca da importância do acesso à educação pelas pessoas com deficiência como mecanismo facilitador da tomada de decisões, sobretudo diante das mudanças advindas da Lei nº 13.146/2015 em relação à validação da capacidade civil desse público:

“Especialmente no tocante à capacidade civil, o Estatuto reproduziu a ideia de Convenção da ONU de 2007, afirmando a igualdade de todas as pessoas com deficiência com as demais pessoas, no exercício de seus direitos civis e políticos. A nova lei revogou o conceito de incapacidade absoluta, que era adotado no Brasil há décadas e já estava arraigado no conceito popular.

Esse novo posicionamento teve o intuito de ressignificar a pessoa com deficiência intelectual ou mental, devolvendo-lhes a dignidade diante do histórico de discriminação sofrido por eles, conforme visto no 1º capítulo deste trabalho.

Para o tema aqui tratado, talvez a questão mais importante sobre a implicação da preservação da capacidade civil da pessoa com deficiência intelectual seja no tocante ao investimento em educação e, principalmente, na educação inclusiva em estabelecimento de ensino regular.

Além disso é necessário o investimento em educação sexual, planejamento familiar e assistência social para que esses direitos possam ser exercidos de forma saudável por todas as pessoas.”. (P. 118-119). Grifos propositais.

Em termos claros, é preciso mudar o olhar para as pessoas com deficiência, para afastar o sentimento de comisseração e enxergá-las como cidadãs em toda a sua plenitude, oferecendo-lhes o suporte que se fizer necessário para garantia do acesso ao ensino público de qualidade.

Com fito de propiciar as condições ideais para favorecimento do estudante com deficiência no contexto escolar, o legislador constituinte, em seu art. 208, previu a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE), que deve ocorrer em “um espaço organizado com equipamentos de informática, ajudas técnicas, materiais pedagógicos e mobiliários adaptados, para atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos”.

“Artigo 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de:

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.”. Grifos propositais.

Como não poderia deixar de ser o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) reproduz o texto constitucional sobre o AEE:

Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;". Grifos propositais.

No mesmo compasso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) preceitua que:

"Art. 4º - dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Art. 58 - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

Art. 59 - Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;". Grifos propositais.

Em complementaridade à legislação supra, a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, estabelece:

"Art. 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

Já o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a supracitada Lei nº 7.853/99, assim determina:

"Art.29 - As escolas e instituições de educação profissional oferecerão, se necessário, serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa portadora de deficiência, tais como:

I - adaptação dos recursos instrucionais: material pedagógico, equipamento e currículo;

II-capacitação dos recursos humanos: professores, instrutores e

profissionais especializados; e

III-adequação dos recursos físicos: eliminação de barreiras arquitetônicas, ambientais e de comunicação;". Grifos propositais.

No mesmo sentido, a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, ocorrida em 30 de março de 2007, em Nova York, que se integrou ao ordenamento jurídico nacional através do Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, preconiza:

"Artigo 24

Educação

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2.Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3.Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;

b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade linguística da comunidade surda;

c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4.A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência. Grifos propositais.”.

No mesmo diapasão, foi expedido pelo Governo Federal o Decreto nº 7.611/2011, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências, prevendo inclusive, o suporte financeiro da União para os Municípios para instalação das salas de recursos multifuncionais:

“Art.1o - O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

VII-oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 2º A educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Para fins deste Decreto, os serviços de que trata o caput serão denominados atendimento educacional especializado, compreendido como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, prestado das seguintes formas:

I - complementar à formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, como apoio permanente e limitado no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais; ou

II - suplementar à formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação.

§ 2º O atendimento educacional especializado deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família para garantir pleno acesso e participação dos estudantes, atender às necessidades específicas das pessoas público-alvo da educação especial, e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

Art. 3º São objetivos o atendimento educacional especializado:

I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos estudantes;

II - garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;

III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e

IV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 4º O Poder Público estimulará o acesso ao atendimento educacional especializado de forma complementar ou suplementar ao ensino regular, assegurando a dupla matrícula nos termos do art. 9º-A do Decreto no 6.253, de 13 de novembro de 2007.

Art. 5º A União prestará apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, Municípios e Distrito Federal, e a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com a finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino regular.”. Grifos propositais.

De mais a mais, a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação, fixou com uma das estratégias para concretização da Meta 04, que trata da universalização do acesso ao Atendimento Educacional

Especializado (AEE):

“Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Estratégias:

4.3) implantar, ao longo deste PNE, salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores e professoras para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas;

4.4) garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de avaliação, ouvidos a família e o aluno;”.

Em arremate, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), fixou como obrigação das escolas públicas e privadas a disponibilização do Atendimento Educacional Especializado (AEE) no contraturno escolar:

“Art. 27 - A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28 - Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

[...]

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

[...]

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

apoio;" grifos propositais.

No âmbito do Ministério da Educação, foram elaborados importantes documentos que funcionam como marcos normativos da oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE):

Portaria normativa nº 13/2007 , que dispõe sobre a criação do "Programa de Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais".

Resolução nº 4/2009 , que institui as diretrizes operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na educação básica, modalidade Educação Especial. Isso inclui, por exemplo: a elaboração e a execução do plano de AEE, do cronograma de atendimento e a necessidade de formação inicial.

Resolução nº 4/2010 , que define diretrizes curriculares nacionais gerais para a Educação Básica. Considera que a Educação Especial, como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, é parte integrante da educação regular, devendo ser prevista no Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar.

Como se depreende dos normativos supra, o AEE é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (art. 5º, Resolução CNE/CEB nº 04/2009). Deve contar com espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos (art. 10, I, da Resolução CNE/CEB nº 04/2009), além de professor com habilitação em Educação Especial (art. 12 Resolução CNE/CEB nº 04/2009).

Ademais, é importante que o local da oferta do atendimento educacional especializado seja próximo à residência do infante, para não obstaculizar o acesso, conforme o preceito contido no art. 53, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante aos estudantes: "acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência".

Por oportuno, convém citar, exemplificativamente, o entendimento jurisprudencial acerca da obrigatoriedade de os entes públicos garantirem aos estudantes da educação especial o acesso à sala de recursos multifuncionais, devidamente adequada aos termos da legislação em vigor, prevendo, inclusive, que a multa por descumprimento seja aplicada diretamente ao agente político (prefeito ou governador) omissos ou negligentes:

"[...] Estado que não faz prova de que a sala de recursos multifuncionais esteja em pleno funcionamento na unidade escolar em apreço. 3. Quadro fático que ensejou a concessão da tutela de urgência em nada alterado. Decisão agravada que não se mostra contrária à lei ou teratológica. 4. Descumprimento da multa fixada contra o Ente Público para a hipótese de descumprimento da obrigação. Ausência do caráter coercitivo da medida. Multa que deve ser imposta ao agente público responsável pela realização do ato. 5. Recurso a que se dá parcial provimento". (TJ-RJ - AI: 00548512820168190000 RIO DE JANEIRO PARAÍBA DO SUL 1 VARA, Relator: RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 14/06/2017, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2017).". Grifos propositais.

"[...] CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE O ESTADO E O MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ. TENTATIVA DE CUMPRIMENTO DA LIMINAR POR AMBOS OS ENTES PÚBLICOS. LIMINAR QUE VINHA

SENO CUMPRIDA PELO MUNICÍPIO, O QUE EM UM PRIMEIRO MOMENTO, TERIA DISPENSADO O ESTADO DE CUMPRIR-LA. DEVER QUE SURTIU SOMENTE QUANDO FOI INFORMADO A IMPOSSIBILIDADE PELO MUNICÍPIO DO TRATAMENTO PSICOPEDAGÓGICO NO PERÍODO VESPERTINO. DETERMINAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO PELO ESTADO DA SALA DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS FEITA SOMENTE NA DECISÃO RECORRIDA. ESTADO QUE EFETUOU A MATRÍCULA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR. MULTA APLICADA DE FORMA INJUSTIFICADA. DECISÃO REFORMADA. MULTA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR - AI: 00069036920198160000 PR 0006903-69.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador D'Artagnan Serpa Sá, Data de Julgamento: 07/10/2019, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/10/2019). Grifos propositais.

"Apelação. Ação civil pública. Direito à Educação. Obrigação de contratar professor especializado em libras e disponibilizar material didático para alunos cegos e surdos. 1. Constitui dever dos entes públicos assegurar o acesso efetivo à educação e nesse conceito está contida a oferta de atendimento educacional especializado para alunos com necessidades especiais e oferta de material didático. Inteligência do art. 208, III, CF e arts. 2º e 4º, III, da Lei 9.394/1996. 2. Em se tratando de efetivação de direito fundamental, não há falar em intromissão do Judiciário em assuntos da competência exclusiva do Executivo. Precedentes do STF. 3. Não se comprovando aventado cumprimento parcial da sentença, se mantém irretocável a obrigação imposta. 4. Apelo não provido". (TJ-RO - APL: 00014121020158220015 RO 0001412-10.2015.8.22.0015, Data de Julgamento: 27/03/2019). Grifos propositais.

"APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA. Ação de obrigação de fazer. Adolescente com quadro compatível com deficiência intelectual [...]. Direito fundamental à educação das crianças e adolescentes com necessidades especiais, assegurado pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Princípios da isonomia e da dignidade da pessoa, que determinam gestão educacional direcionada à plena e efetiva inclusão de alunos nestas condições. Sentença reformada, para julgar procedente o pedido, determinando-se ao Município e à Fazenda Estadual o fornecimento à parte autora do atendimento educacional pleiteado na exordial, ficando ao critério da Administração Pública a indicação da unidade escolar. Recurso de apelação ao qual se dá provimento". (TJ-SP - AC: 10011679320188260005 SP 1001167-93.2018.8.26.0005, Relator: Issa Ahmed, Data de Julgamento: 28/05/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 28/05/2021). Grifos propositais.

No caso em tela, o Estado de Pernambuco não está ofertando o acesso ao Atendimento Educacional Especializado (AEE) no contraturno escolar nas unidades de ensino estaduais.

Os resultados dessas violações aos direitos humanos mais elementares, traduzem-se na retrogradação da aprendizagem e do processo de socialização dos estudantes com deficiência/necessidades educacionais específicas da rede regular de ensino, não por incapacidade dessas pessoas, mas pela negligência com que são tratadas pelo poder público.

Noutro giro, não é demais ressaltar que o direito à educação vindicado por intermédio da presente demanda constitui prerrogativa integrante do núcleo intangível do mínimo existencial.

O mínimo existencial surgiu em decorrência do reconhecimento da reserva do possível, uma vez que, se os recursos são escassos, deve ser garantido, ao menos, o suficiente para que se possa viver com dignidade.

Nesse contexto, questões de ordem orçamentária não são oponíveis quando se trata da garantia do acesso à educação a crianças e adolescentes, com deficiência ou não, pois se trata de direito integrante do núcleo intangível do mínimo

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

existencial.

Como dito, o acesso à educação pela criança e pelo adolescente trata-se de direito público subjetivo e indisponível (art. 208, §1º, da CF/88), que deve ser assegurado com absoluta prioridade pelo gestor público, sob pena de responsabilização pela omissão ou pela sua oferta irregular.

A propósito, importa trazer à baila a lição dos doutrinadores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino sobre a inclusão do direito à educação de qualidade no núcleo intangível do mínimo existencial :

“De outro lado, temos o princípio da garantia do mínimo existencial, também postulado implícito na Constituição Federal de 1988, que atua como um limite à cláusula da reserva do financeiramente possível. Objetivamente, significa dizer que a dificuldade estatal decorrente da limitação dos recursos financeiros disponíveis (reserva do financeiramente possível) não afasta o dever do Estado de garantir, em termos de direitos sociais, um mínimo necessário para a existência digna da população (garantia do mínimo existencial). Corolário direto do princípio da dignidade da pessoa humana, o postulado constitucional (implícito) da garantia do mínimo existencial não permite que o Estado negue – nem mesmo sob a invocação da insuficiência de recursos financeiros – o direito a prestações sociais mínimas, capazes de assegurar, à pessoa, condições adequadas de exigência digna, com acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas estatais viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança”. Grifos propositais.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal já proclamou o direito à educação inclusiva, como parte integrante do núcleo consubstanciador do mínimo existencial, que deve ser garantido pelo Estado sem oposição de qualquer condicionalidade de ordem administrativa ou financeira:

“Decisão: 1. Trata-se de agravo de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em ação civil pública objetivando a disponibilização de cuidador para criança portadora de necessidades especiais, durante as atividades realizadas em ambiente escolar. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou a procedência do pedido, aos fundamentos de que (a) a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei 7.856/89 garantem atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência; (b) a não disponibilização de funcionário a aluno especial que o necessite (I) prejudica seu desenvolvimento e integridade física e psíquica e (II) ofende ao princípio da dignidade da pessoa humana; (c) é do Estado a responsabilidade de contratar profissional especializado (fls. 281-285).

[...] 3. Ainda que superado esse óbice, razão não assistiria ao recorrente. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que não viola o princípio da separação dos Poderes a intervenção excepcional do Poder Judiciário nas políticas públicas do Poder Executivo, com vistas à garantia de direitos constitucionalmente previstos. [...] 4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de julho de 2014. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente.”(ARE 750715, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 01/07/2014, publicado em DJe-149 DIVULG 01/08/2014 PUBLIC 04/08/2014).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 14.7.2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. ACESSO À ESCOLA PÚBLICA. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÕES NO AMBIENTE

ESCOLAR. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL (LEI 11.666/1994). OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação de Poderes, determinar a implementação de políticas públicas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais.(STF - AgR ARE: 1045038 MG - MINAS GERAIS 5117910-76.2008.8.13.0702, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 10/08/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-170 21-08-2018). Grifos propositais.

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. Educação de deficientes auditivos. Professores especializados em Líbras. 3. Inadimplemento estatal de políticas públicas com previsão constitucional. Intervenção excepcional do Judiciário. Possibilidade. Precedentes. 4. Cláusula da reserva do possível. Inoponibilidade. Núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais. 5. Constitucionalidade e convencionalidade das políticas públicas de inserção dos portadores de necessidades especiais na sociedade. Precedentes. 6. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento” STF - ARE: 860979 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). Grifos propositais.

Assim, perfaz-se inevitável concluir que o legislador pátrio previu um arcabouço legal que afasta qualquer margem de discricionariedade no que concerne à obrigatoriedade de os estados assegurarem o suporte próprio para tornar efetiva a inclusão escolar das pessoas com necessidades educacionais específicas, o que perpassa, inexoravelmente, pelo regular acesso à sala de recursos multifuncionais.

VI DO PEDIDO LIMINAR

Como cediço, em sede de ação civil pública, dada a peculiaridade dos bens jurídicos tutelados, a Lei nº 7.347. de 24 de julho de 1985, em seu art. 12, possibilita ao juiz “conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

No mesmo diapasão, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 213, prevê a concessão de medida liminar em ações com pedido de obrigação de fazer ou não fazer referentes a direitos nele tutelados, como o é o caso em tela, sempre que necessário para se assegurar o resultado prático da demanda:

“Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.” Grifos propositais.

Em arremate, o Código de Processo Civil, no seu artigo 300, dispõe sobre a possibilidade da concessão da tutela de urgência:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na hipótese em tela, o *fumus boni juris* decorre da ofensa aos dispositivos constitucionais e legais aqui fartamente indicados e do acervo probatório que instrui esta peça atriária, uma vez que a inexistência do Atendimento Educacional Especializado (AEE) para os estudantes com deficiência das Escolas Estaduais, foram declaradas pela própria equipe da Secretaria Estadual de Educação (Procedimento Administrativo nº 01668.000.138/2022) e também constatadas a partir do diagnóstico obtido a partir da atuação do GACE - Grupo de Atuação Conjunta Especializado do Ministério Público de Pernambuco.

De igual forma, o *periculum in mora* está sobejamente configurado, uma vez que os estudantes com deficiência, matriculados na rede estadual de ensino, estão sofrendo sérios prejuízos no processo de aprendizagem, que certamente acarretarão danos irreparáveis para a evolução pessoal, profissional e social, ou seja, não estão gozando da proteção absoluta, prioritária e integral a que fazem jus, nos termos do conjunto normativo já explicitado.

Ademais, do acervo legislativo citado, pode-se sintetizar que a demanda em tela deve ser tratada com absoluta prioridade sob dois prismas, uma vez que, a um só tempo, envolve a tutela de direitos da criança e do adolescente e também da pessoa com deficiência (art. 227, da Constituição da República; 4º, 6º, 7º, 15 e 70, todos da Lei n. 8.069/90 e art. 8º, da Lei nº 13.146/2015).

Urge que se impeça o início de um mais um do ano letivo sem que os estudantes com deficiência disponham do regular acesso à sala de recursos multifuncionais, premissa imanente à efetiva inclusão escolar.

Ante o exposto, o Ministério Público de Pernambuco requer o deferimento da medida liminar inaudita altera parte para que o Estado de Pernambuco e o respectivo Governador, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilizem espaços nas próprias unidades de ensino estadual, prioritariamente, ou em Centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação, para o regular funcionamento da sala de recursos multifuncionais, com a prestação do Atendimento Educacional Especializado (AEE), por professor habilitado no turno inverso da escolarização, com materiais pedagógicos apropriados, a todos alunos da educação especial da rede estadual de ensino, nos termos da legislação em vigor.

Em consequência da tutela de urgência deferido, requer seja cominada multa diária em desfavor do Estado de Pernambuco, e do patrimônio pessoal do gestor estadual, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para a hipótese de descumprimento da decisão liminar, nos termos do art. 11 e 12, da Lei nº 7.347/1985, e 213, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.069/1990, e demais cominações legais, inclusive de natureza administrativa e criminal, com reversão ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

VII DOS PEDIDOS FINAIS

Confiante na motivação que impulsiona esta demanda, o Ministério Público de Pernambuco requer:

1-a citação do Estado de Pernambuco, com sede na Avenida Cruz Cabugá, 665 - Santo Amaro – Recife/PE CEP: 500.040-000, na forma da legislação processual, para, querendo, oferecer resposta no prazo legal;

2-a citação do Governador do Estado em seu endereço

profissional.

3-o deferimento de medida liminar, nos termos formulados no Capítulo VI da presente Ação Civil Pública;

4-o julgamento procedente dos pedidos, confirmando-se a ordem deferida a título de medida liminar, e, assim, tornando-a definitiva, para condenar, solidariamente, o Estado de Pernambuco e o atual Governador, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilizem espaços nas próprias unidades de ensino estaduais, prioritariamente, ou em Centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação, para o regular funcionamento da sala de recursos multifuncionais, com a prestação do Atendimento Educacional Especializado (AEE), por professor habilitado no turno inverso da escolarização, com materiais pedagógicos apropriados, a todos alunos da educação especial da rede estadual de ensino, nos termos da legislação em vigor.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente oitiva de testemunhas e perícias.

Dá-se a causa o valor de 01 (um) mil reais para efeitos meramente formais.

Pede deferimento.

Santa Filomena/PE, 21 de novembro de 2022.

Ana Cláudia de Sena Carvalho
Promotora de Justiça

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURICURI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPPE, representado pela Promotora de Justiça com atuação na Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação que esta subscreve, com endereço no rodapé, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição do Estado de Pernambuco e no art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, atuando como substituto processual das crianças e adolescentes matriculados da rede estadual de ensino, nesta cidade, vem perante Vossa Excelência propor a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, em desfavor do ESTADO DE PERNAMBUCO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Procurador Geral do Estado, Gustavo Massa Ferreira Lima, com sede na Rua do Sol, 143 – Santo Antônio – Recife/PE – CEP: 50.010-470, e do GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Paulo Henrique Saraiva Câmara, brasileiro, com endereço profissional na Avenida Cruz Cabugá, 665 – Santo Amaro – Recife/PE CEP: 50.040-000, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I DA COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Por intermédio da presente demanda, o Ministério Público de Pernambuco objetiva que a rede estadual de ensino desta cidade disponha de profissionais habilitados para prestar o Atendimento Educacional Especializado no contraturno escolar, conforme determina o art. 208, III, da CRFB/88.

Apesar das provocações ministeriais operadas no procedimento administrativo instaurado por este Parquet a partir de ação conjunta do GACE, os réus não se dignaram solucionar os graves problemas gerados pela lacuna do atendimento educacional especializado (AEE) em vários educandários estaduais.

Dessa maneira, esta demanda tem por escopo a garantia da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

dignidade e do direito público subjetivo à educação das crianças e adolescentes com deficiência, matriculados na rede estadual de ensino, que se apresentam em situação de extrema vulnerabilidade, quer seja pela tenra idade, quer seja pela deficiência que possuem.

Convém ressaltar que a Constituição Federal atribui absoluta prioridade à proteção da infância e juventude contra qualquer forma de negligência:

“Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”. Grifos propositais.

Nessa toada, os axiomas constitucionais da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta dos interesses das crianças e adolescentes conduzem à prevalência da competência absoluta da vara da infância e juventude sobre qualquer outro Juízo, consoante estabelecido no Art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

IV—conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209. Grifos propositais.

A propósito, convém citar a melhor doutrina sobre o tema em enfoque: “Nota-se que a competência delineada no art. 148 é exclusiva do juiz da infância e juventude, caracterizada pela distribuição da prestação jurisdicional no âmbito dos direitos das crianças e do adolescente.[...] As ações civis fundadas em interesses individuais, difusos e coletivos afetos à criança e ao adolescente serão de competência absoluta da Justiça Especializada (inc. IV) que processará a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores”. (Grifos propositais).

Em igual diretriz, o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007) estabelece, em seu Art. 83, IV, que “Compete ao Juízo de Vara de Infância e Juventude: IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;”.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, com observância da dinâmica dos recursos repetitivos, fixou que a competência da Justiça da Infância e da Juventude para conhecer de ação civil fundada em interesses individual ou coletivo afeto à criança e ao adolescente é absoluta (ratione materiae) e prevalente sobre qualquer outra.

Essa matéria foi objeto do Tema 1058 do Superior Tribunal de Justiça, que, na esfera de recursos repetitivos, julgou a controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas firmando a seguinte tese: “A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90.”. (Afetação na sessão eletrônica iniciada em 17/6/2020 e finalizada em 23/6/2020 (Primeira Seção).

Nessa esteira, registre-se o recente julgado do STJ que, em decisão monocrática, por força do entendimento já pacificado naquela Corte de Justiça, deu provimento a recurso especial,

para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância para apreciar demanda relativa à obrigação de adequar as instalações físicas de instituições de ensino estaduais:

“[...] Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, c, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ: O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Não obstante interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, entendendo relevante registrar o cabimento do presente recurso especial, porquanto ausente a possibilidade de modificação do decisum originário, considerando não se tratar de decisão precária. Portanto, a insurgência endereçada a esta Corte é o caminho apropriado para impedir a preclusão da matéria. A presente ação civil pública foi ajuizada pelo Parquet com o objetivo de tutelar interesses difusos e coletivos de crianças e adolescentes matriculados nas escolas estaduais e conveniadas da cidade de Jataí/GO, mediante a condenação do Estado de Goiás à obrigação de adequar as instalações dessas instituições de ensino, garantindo a segurança e a integridade física de seus alunos. Nesse contexto, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual a postulação de acesso às ações e serviços de educação, nos termos do art. 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é regida pelas regras desse diploma legal, inclusive aquelas relativas à competência do Juízo da Infância e da Juventude, determinada pelo art. 148, IV, da Lei n. 8.069/1990, independentemente de o (s) menor (es) se encontrar (em) em situação de risco, consoante espelham os seguintes precedentes: [...] Com efeito, tal competência é absoluta, prevalecendo sobre os demais juízos por força dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, estampados no art. 227 da Constituição da República, bem como nos arts. 1º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção Internacional do sobre os Direitos da Criança de 1989. Posto isso, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Jataí/GO, nos termos expostos. Publique-se e intemem-se. Brasília, 28 de junho de 2021. REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ – Resp: 1943434 GO 2021/0034321-8, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 29/06/2021). Grifos propositais.

Na mesma linha, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento ocorrido em 15/03/2022, Agravo em Recurso Especial nº 1.840.462 – SP (2021/0046101-0), entendeu que a competência para julgar processos que discutem reformas de estabelecimentos de ensino para crianças e adolescentes é da Vara da Infância e da Juventude e que, em segundo grau, o julgamento do recurso caberá ao órgão do tribunal que tenha competência para os processos dessa natureza, de acordo com o regimento interno do Sodalício:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRÉDIO ESCOLAR COM SÉRIOS PROBLEMAS ESTRUTURAIS. PERMANÊNCIA NO ENSINO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR CÂMARA DE

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRÉDIO ESCOLAR COM SÉRIOS PROBLEMAS ESTRUTURAIS. PERMANÊNCIA NO ENSINO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR CÂMARA DE

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitória
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

que busca garantir o direito à dignidade e à educação de crianças e adolescentes com deficiência, matriculados na rede estadual de ensino.

III DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Como dito alhures, a demanda em tela versa sobre a proteção dos direitos à dignidade e à educação de crianças e adolescentes matriculados na rede estadual de ensino de Santa Cruz, que estão sendo vilipendiados por conduta omissiva e ilegal perpetrada pelo Estado de Pernambuco, gerido pelo respectivo Governador.

É certo que só se fez necessário o ajuizamento desta ação civil pública, em razão da inércia do ente e do respectivo gestor em solucionar os problemas de falta de professores especialistas para atender aos estudantes com deficiência da rede estadual de ensino no contraturno escolar.

Ademais, incumbe exclusivamente ao Governador do Estado de Pernambuco efetivar a obrigação de fazer perseguida por intermédio desta ação civil pública, de forma que é imprescindível que figure no polo passivo da presente demanda.

Como cediço, a Constituição Federal, estabelece no parágrafo segundo do art. 208, que “o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”.

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, preconiza que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, e que, diante da inobservância das normas de prevenção, cabe a responsabilização da pessoa física responsável, in casu o Governador do Estado:

“Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

“Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei”. Grifos propositais.

Vale destacar que o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos autos da Apelação Cível nº 476356-0, mesmo tendo havido reiterados descumprimentos de decisões judiciais por parte do Município do Recife, afastou a possibilidade de astreintes diretamente sobre o patrimônio do Prefeito, por ele não ter sido citado como réu naquele processo:

“Com efeito, é certo que o Prefeito Municipal do Recife não figura como parte no processo, apenas tendo sido aqui intimado (e não citado) para cumprir com a determinação judicial que concedeu a antecipação de tutela nesta ACP, razão pela qual não deve ter estendida, contra si, em caráter pessoal, a multa imposta à Fazenda Pública, verdadeira parte ré (e apelante) deste processo e quem estaria atuando de forma recalcitrante no cumprimento daquele comando judicial”. Grifos propositais.

Ainda, em analogia à legitimação passiva da pessoa física do Governador do Estado, colaciona-se o posicionamento da jurisprudência pátria acerca da legitimação passiva da pessoa física do prefeito, em ação civil pública que vise à proteção de crianças e adolescentes:

“[...]Estado que não faz prova de que a sala de recursos multifuncionais esteja em pleno funcionamento na unidade escolar em apreço. 3. Quadro fático que ensejou a concessão da tutela de urgência em nada alterado. Decisão agravada que não se mostra contrária à lei ou teratológica. 4. Descabimento da multa fixada contra o Ente Público para a hipótese de

descumprimento da obrigação. Ausência do caráter coercitivo da medida. Multa que deve ser imposta ao agente público responsável pela realização do ato. 5. Recurso a que se dá parcial provimento”.(TJ-RJ – AI: 00548512820168190000 RIO DE JANEIRO PARAÍBA DO SUL 1 VARA, Relator: RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 14/06/2017, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2017).”. Grifos propositais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DO MUNICÍPIO. TRANSPORTE ESCOLAR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REDIRECIONAMENTO DAS ASTREINTES À PESSOA FÍSICA DO PREFEITO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA ANTERIORMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA INCABÍVEL NO CASO. [...]”.

2 – Considerando que esta Corte de Justiça já decidiu em Agravo de Instrumento anteriormente interposto, que o agente público em questão é parte legítima para integrar a relação processual, restou prejudicada a alegação do agravante quanto à ilegalidade do redirecionamento das astreintes à pessoa física do referido agente público. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-GO - AI: 03262609320158090000, Relator: DR(A). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Data de Julgamento: 30/06/2016, 5A CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: DJ 2065 de 11/07/2016). Grifos propositais.

“EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – VAGA EM CRECHE – DECISÃO LIMINAR QUE CONCEDEU O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA QUE O MUNICÍPIO PROMOVESSE A MATRÍCULA DOS INFANTES MENCIONADOS NA AÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$750,00 – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO AO DIRECIONAMENTO DA MULTA PARA A PESSOA DO AGENTE POLÍTICO CAPAZ DE EXTERIORIZAR A VONTADE E DAR CUMPRIMENTO A OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA (NO CASO, A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE COLOMBO) - PEDIDO ACOLHIDO, COM EXPRESSA DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – PRECEDENTES RECENTES DESTA 6ª CÂMARA CÍVEL – NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO À EDUCAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.A imposição de multa sobre o patrimônio da pessoa jurídica de direito público não tem eficácia para coagir o cumprimento de obrigação de fazer. Ao contrário. Penaliza ainda mais o cidadão, que além de ter seu (s) filho (s) fora da escola terá ainda, eventualmente, que arcar com o valor da multa. (TJ-PR – AI: 14660638 PR 1466063-8 (Acórdão), Relator: Renato Lopes de Paiva, Data de Julgamento: 15/03/2016, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1772 04/04/2016)”. Grifos propositais.

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL.VAGA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ART. 208, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO A DISPONIBILIZAR VAGA À CRIANÇA AUTORA CONFIRMADA. PRETENSÃO MINISTERIAL DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DIRETAMENTE SOBRE A PESSOA DA PREFEITA. POSSIBILIDADE. AGENTE PÚBLICO COM PODERES PARA DAR CUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.SENTENÇA CONFIRMADA, NOS SEUS DEMAIS TERMOS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR – APL: 15979481 PR 1597948-1 (Acórdão), Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 07/02/2017, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1977 23/02/2017). Grifos propositais

Destaque-se que durante a tramitação do inquérito civil, o gestor público réu não apresentou nenhuma informação que tornasse sequer justificável a sua omissão administrativa em resolver as irregularidades constatadas, o que, por isso também, demonstra a sua corresponsabilidade.

É indiscutível que constitui verdadeira irresponsabilidade governamental a negativa do dever constitucional previsto no

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

art. 208, III, da CRFB/88, de ofertar o Atendimento Educacional Especializado (AEE) no contraturno.

Dessa maneira, como única forma de se garantir o respeito às decisões judiciais, e, sobretudo, para se assegurar efetividade aos direitos indisponíveis vindicados através desta ação, faz-se imprescindível a presença do Governador do Estado de Pernambuco, na condição de corréu do processo ora instaurado.

IV DOS FATOS

Em razão do Projeto “Construindo Pontes”, instituído pelo GACE – Grupo de Atuação Conjunta Especializado do Ministério Público de Pernambuco, que tem como objetivo assegurar o direito ao Profissional de Apoio e ampliação de Salas de Recursos Multifuncionais, instaurou-se Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA nº 02035.000.095/2022).

Para instruir o Procedimento Administrativo mencionado alhures, requisitou-se da GRE – Gerência Regional de Educação do Sertão do Araripe (Santa Cruz) as seguintes informações:

- relação nominal de estudantes da educação especial atualmente matriculados na rede estadual de ensino, indicando os diagnósticos, se houver, e as unidades em que se encontram matriculados;
- se todas as unidades da rede estadual de ensino estão ofertando o Atendimento Educacional Especializado – AEE – no contraturno escolar (art. 208, III, da CF/88). Se não, indicar as unidades de ensino estaduais que não ofertaram esse serviço;
- indicar nominalmente os estudantes da educação especial que não frequentam o Atendimento Educacional Especializado – AEE –, a unidade de ensino em que se encontram matriculados e os motivos da infrequência;

Do mesmo modo, solicitou-se o preenchimento de formulários pelos gestores de todas as unidades da rede estadual de ensino, a fim de coletar dados para que se chegasse a um diagnóstico.

Ocorre que, após diagnóstico realizado pelo GACE, oficiou-se novamente a GRE e a Secretaria Estadual de Pernambuco a fim de que fossem informadas as medidas a serem adotadas para equacionar as carências identificadas no referido diagnóstico, sem que, contudo, se obtivesse resposta.

Neste diapasão, considerando que os problemas identificados não foram equacionados, necessário se faz o ajuizamento da presente ação civil pública.

V DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DO DIREITO À ACESSIBILIDADE PEDAGÓGICA NA ESCOLA MEDIANTE A DISPONIBILIZAÇÃO DO REGULAR ACESSO À SALA DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS – PRERROGATIVA INTEGRANTES DO NÚCLEO INTANGÍVEL DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A legislação pátria optou pelo modelo de educação inclusiva, que pressupõe que todos os alunos, independente de classe, gênero, sexo, características individuais ou deficiência, possam aprender juntos em uma escola de qualidade, tratando-se do maior desafio a ser vencido, no caminho do respeito à diversidade e do compromisso com a promoção dos direitos humanos.

Desse modo, a política de inclusão de estudantes com deficiência na rede regular de ensino não deve se traduzir apenas na permanência física desses alunos na escola, mas representar a ousadia de rever concepções e paradigmas, bem como possibilitar o desabrochar de todas as habilidades dessas pessoas, com deferência às suas características individuais.

A expressão inclusão não significa negar as necessidades educacionais específicas, mas, ao contrário, supri-las, de forma a possibilitar o avanço pedagógico dos estudantes:

“Educação inclusiva, portanto, significa educar todas as crianças em um mesmo contexto escolar. A opção por este tipo de Educação não significa negar as dificuldades dos estudantes. Pelo contrário. Com a inclusão, as diferenças não são vistas como problemas, mas como diversidade. É essa variedade, a partir da realidade social, que pode ampliar a visão de mundo e desenvolver oportunidades de convivência a todas as crianças. Preservar a diversidade apresentada na escola, encontrada na realidade social, representa oportunidade para o atendimento das necessidades educacionais com ênfase nas competências, capacidades e potencialidades do educando.”. Grifos propositais.

Incumbe registrar que, com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), foram revogados os incisos I, II e III, do art. 3º, bem como os incisos II e III, do art. 4º, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), que tratavam as pessoas com deficiência ou transtornos de ordem intelectual como incapazes.

Dessa maneira, foi reconhecida a capacidade civil da pessoa com deficiência ou transtornos de ordem intelectual, o que obriga, mais do que nunca, a garantir ao estudante com necessidades educacionais específicas o suporte adequado para a sua formação cidadã, mediante o progresso pessoal, social e profissional, nos termos do art. 6º e 84, da Lei nº 13.146/2015:

“Art. 6º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- casar-se e constituir união estável;
- exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84 - A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. Grifos propositais.

A propósito, afigura-se fulcral trazer à baila a doutrina da Promotora de Justiça do Estado de São Paulo, Sandra Lúcia Garcia Massud, acerca da importância do acesso à educação pelas pessoas com deficiência como mecanismo facilitador da tomada de decisões, sobretudo diante das mudanças advindas da Lei nº 13.146/2015 em relação à validação da capacidade civil desse público:

“Especialmente no tocante à capacidade civil, o Estatuto reproduziu a ideia de Convenção da ONU de 2007, afirmando a igualdade de todas as pessoas com deficiência com as demais pessoas, no exercício de seus direitos civis e políticos. A nova lei revogou o conceito de incapacidade absoluta, que era adotado no Brasil há décadas e já estava arraigado no conceito popular.

Esse novo posicionamento teve o intuito de ressignificar a pessoa com deficiência intelectual ou mental, devolvendo-lhes a dignidade diante do histórico de discriminação sofrido por eles, conforme visto no 1º capítulo deste trabalho.

Para o tema aqui tratado, talvez a questão mais importante sobre a implicação da preservação da capacidade civil da pessoa com deficiência intelectual seja no tocante ao investimento em educação e, principalmente, na educação

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

inclusiva em estabelecimento de ensino regular.

Além disso é necessário o investimento em educação sexual, planejamento familiar e assistência social para que esses direitos possam ser exercidos de forma saudável por todas as pessoas.”. (P. 118-119). Grifos propositais.

Em termos claros, é preciso mudar o olhar para as pessoas com deficiência, para afastar o sentimento de comiserção e enxergá-las como cidadãs em toda a sua plenitude, oferecendo-lhes o suporte que se fizer necessário para garantia do acesso ao ensino público de qualidade.

Com fito de propiciar as condições ideais para favorecimento do estudante com deficiência no contexto escolar, o legislador constituinte, em seu art. 208, previu a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE), que deve ocorrer em “um espaço organizado com equipamentos de informática, ajudas técnicas, materiais pedagógicos e mobiliários adaptados, para atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos”.

“Artigo 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de:

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.”. Grifos propositais.

Como não poderia deixar de ser o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) reproduz o texto constitucional sobre o AEE:

Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”. Grifos propositais.

No mesmo compasso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) preceitua que:

“Art. 4º - dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Art. 58 - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

Art. 59 - Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental,

em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;”. Grifos propositais.

Em complementaridade à legislação supra, a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, estabelece:

“Art. 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

Já o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a supracitada Lei nº 7.853/99, assim determina:

“Art.29 - As escolas e instituições de educação profissional oferecerão, se necessário, serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa portadora de deficiência, tais como:

I - adaptação dos recursos instrucionais: material pedagógico, equipamento e currículo;

II-capacitação dos recursos humanos: professores, instrutores e profissionais especializados; e

III-adequação dos recursos físicos: eliminação de barreiras arquitetônicas, ambientais e de comunicação.”. Grifos propositais.

No mesmo sentido, a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, ocorrida em 30 de março de 2007, em Nova York, que se integrou ao ordenamento jurídico nacional através do Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, preconiza:

“Artigo 24

Educação

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2.Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;

b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade linguística da comunidade surda;

c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência. Grifos propositais.”.

No mesmo diapasão, foi expedido pelo Governo Federal o Decreto nº 7.611/2011, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências, prevendo inclusive, o suporte financeiro da União para os Municípios para instalação das salas de recursos multifuncionais:

“Art.1o - O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

VII-oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 2º A educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Para fins deste Decreto, os serviços de que trata o caput serão denominados atendimento educacional especializado, compreendido como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, prestado das seguintes formas:

I - complementar à formação dos estudantes com deficiência,

transtornos globais do desenvolvimento, como apoio permanente e limitado no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais; ou

II - suplementar à formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação.

§ 2º O atendimento educacional especializado deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família para garantir pleno acesso e participação dos estudantes, atender às necessidades específicas das pessoas público-alvo da educação especial, e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

Art. 3º São objetivos o atendimento educacional especializado:

I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos estudantes;

II - garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;

III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e

IV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 4º O Poder Público estimulará o acesso ao atendimento educacional especializado de forma complementar ou suplementar ao ensino regular, assegurando a dupla matrícula nos termos do art. 9º-A do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007.

Art. 5º A União prestará apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, Municípios e Distrito Federal, e a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com a finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino regular.”. Grifos propositais.

De mais a mais, a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação, fixou com uma das estratégias para concretização da Meta 04, que trata da universalização do acesso ao Atendimento Educacional Especializado (AEE):

“Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Estratégias:

4.3) implantar, ao longo deste PNE, salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores e professoras para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas;

4.4) garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de avaliação, ouvidos a família e o aluno;”.

Em arremate, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), fixou como obrigação das escolas públicas e privadas a disponibilização do Atendimento

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Educacional Especializado (AEE) no contraturno escolar:

“Art. 27 - A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28 - Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

[...]

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

[...]

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;” grifos propositais.

No âmbito do Ministério da Educação, foram elaborados importantes documentos que funcionam como marcos normativos da oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE):

Portaria normativa nº 13/2007 , que dispõe sobre a criação do “Programa de Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais”.

Resolução nº 4/2009 , que institui as diretrizes operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na educação básica, modalidade Educação Especial. Isso inclui, por exemplo: a elaboração e a execução do plano de AEE, do cronograma de atendimento e a necessidade de formação inicial.

Resolução nº 4/2010 , que define diretrizes curriculares nacionais gerais para a Educação Básica. Considera que a Educação Especial, como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, é parte integrante da educação regular, devendo ser prevista no Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar.

Como se depreende dos normativos supra, o AEE é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão

equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (art. 5º, Resolução CNE/CEB nº 04/2009). Deve contar com espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos (art. 10, I, da Resolução CNE/CEB nº 04/2009), além de professor com habilitação em Educação Especial (art. 12 Resolução CNE/CEB nº 04/2009).

Ademais, é importante que o local da oferta do atendimento educacional especializado seja próximo à residência do infante, para não obstaculizar o acesso, conforme o preceito contido no art. 53, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante aos estudantes: “acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência”.

Por oportuno, convém citar, exemplificativamente, o entendimento jurisprudencial acerca da obrigatoriedade de os entes públicos garantirem aos estudantes da educação especial o acesso à sala de recursos multifuncionais, devidamente adequada aos termos da legislação em vigor, prevendo, inclusive, que a multa por descumprimento seja aplicada diretamente ao agente político (prefeito ou governador) omissos ou negligentes:

“[...] Estado que não faz prova de que a sala de recursos multifuncionais esteja em pleno funcionamento na unidade escolar em apreço. 3. Quadro fático que ensejou a concessão da tutela de urgência em nada alterado. Decisão agravada que não se mostra contrária à lei ou teratológica. 4. Descabimento da multa fixada contra o Ente Público para a hipótese de descumprimento da obrigação. Ausência do caráter coercitivo da medida. Multa que deve ser imposta ao agente público responsável pela realização do ato. 5. Recurso a que se dá parcial provimento”.(TJ-RJ - AI: 00548512820168190000 RIO DE JANEIRO PARAÍBA DO SUL 1 VARA, Relator: RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 14/06/2017, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2017).”. Grifos propositais.

“[...] CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE O ESTADO E O MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ. TENTATIVA DE CUMPRIMENTO DA LIMINAR POR AMBOS OS ENTES PÚBLICOS. LIMINAR QUE VINHA SENDO CUMPRIDA PELO MUNICÍPIO, O QUE EM UM PRIMEIRO MOMENTO, TERIA DISPENSADO O ESTADO DE CUMPRIR-LA. DEVER QUE SURTIU SOMENTE QUANDO FOI INFORMADO A IMPOSSIBILIDADE PELO MUNICÍPIO DO TRATAMENTO PSICOPEDAGÓGICO NO PERÍODO VESPERTINO. DETERMINAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO PELO ESTADO DA SALA DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS FEITA SOMENTE NA DECISÃO RECORRIDA. ESTADO QUE EFETUOU A MATRÍCULA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR. MULTA APLICADA DE FORMA INJUSTIFICADA. DECISÃO REFORMADA. MULTA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR - AI: 00069036920198160000 PR 0006903-69.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador D'Artagnan Serpa Sá, Data de Julgamento: 07/10/2019, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/10/2019). Grifos propositais.

“Apelação. Ação civil pública. Direito à Educação. Obrigação de contratar professor especializado em libras e disponibilizar material didático para alunos cegos e surdos. 1. Constitui dever dos entes públicos assegurar o acesso efetivo à educação e nesse conceito está contida a oferta de atendimento educacional especializado para alunos com necessidades especiais e oferta de material didático. Inteligência do art. 208, III, CF e arts. 2º e 4º, III, da Lei 9.394/1996. 2. Em se tratando de efetivação de direito fundamental, não há falar em intromissão do Judiciário em assuntos da competência exclusiva do Executivo. Precedentes do STF. 3. Não se comprovando avertedo cumprimento parcial da sentença, se mantém irretocável a obrigação imposta. 4. Apelo não provido”.(TJ-RO - APL: 00014121020158220015 RO 0001412-10.2015.822.0015, Data de Julgamento: 27/03/2019). Grifos propositais.

“APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA. Ação de obrigação de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

fazer. Adolescente com quadro compatível com deficiência intelectual [...]. Direito fundamental à educação das crianças e adolescentes com necessidades especiais, assegurado pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Princípios da isonomia e da dignidade da pessoa, que determinam gestão educacional direcionada à plena e efetiva inclusão de alunos nestas condições. Sentença reformada, para julgar procedente o pedido, determinando-se ao Município e à Fazenda Estadual o fornecimento à parte autora do atendimento educacional pleiteado na exordial, ficando ao critério da Administração Pública a indicação da unidade escolar. Recurso de apelação ao qual se dá provimento". (TJ-SP - AC: 10011679320188260005 SP 1001167-93.2018.8.26.0005, Relator: Issa Ahmed, Data de Julgamento: 28/05/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 28/05/2021). Grifos propositais.

No caso em tela, o Estado de Pernambuco não está ofertando o acesso ao Atendimento Educacional Especializado (AEE) no contraturno escolar nas unidades de ensino estaduais.

Os resultados dessas violações aos direitos humanos mais elementares, traduzem-se na retrogradação da aprendizagem e do processo de socialização dos estudantes com deficiência/necessidades educacionais específicas da rede regular de ensino, não por incapacidade dessas pessoas, mas pela negligência com que são tratadas pelo poder público.

Noutro giro, não é demais ressaltar que o direito à educação vindicado por intermédio da presente demanda constitui prerrogativa integrante do núcleo intangível do mínimo existencial.

O mínimo existencial surgiu em decorrência do reconhecimento da reserva do possível, uma vez que, se os recursos são escassos, deve ser garantido, ao menos, o suficiente para que se possa viver com dignidade.

Nesse contexto, questões de ordem orçamentária não são oponíveis quando se trata da garantia do acesso à educação a crianças e adolescentes, com deficiência ou não, pois se trata de direito integrante do núcleo intangível do mínimo existencial.

Como dito, o acesso à educação pela criança e pelo adolescente trata-se de direito público subjetivo e indisponível (art. 208, §1º, da CF/88), que deve ser assegurado com absoluta prioridade pelo gestor público, sob pena de responsabilização pela omissão ou pela sua oferta irregular.

A propósito, importa trazer à baila a lição dos doutrinadores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino sobre a inclusão do direito à educação de qualidade no núcleo intangível do mínimo existencial :

"De outro lado, temos o princípio da garantia do mínimo existencial, também postulado implícito na Constituição Federal de 1988, que atua como um limite à cláusula da reserva do financeiramente possível. Objetivamente, significa dizer que a dificuldade estatal decorrente da limitação dos recursos financeiros disponíveis (reserva do financeiramente possível) não afasta o dever do Estado de garantir, em termos de direitos sociais, um mínimo necessário para a existência digna da população (garantia do mínimo existencial). Corolário direto do princípio da dignidade da pessoa humana, o postulado constitucional (implícito) da garantia do mínimo existencial não permite que o Estado negue – nem mesmo sob a invocação da insuficiência de recursos financeiros – o direito a prestações sociais mínimas, capazes de assegurar, à pessoa, condições adequadas de exigência digna, com acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas estatais viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito

à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança". Grifos propositais.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal já proclamou o direito à educação inclusiva, como parte integrante do núcleo consubstanciador do mínimo existencial, que deve ser garantido pelo Estado sem oposição de qualquer condicionalidade de ordem administrativa ou financeira:

"Decisão: 1. Trata-se de agravo de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em ação civil pública objetivando a disponibilização de cuidador para criança portadora de necessidades especiais, durante as atividades realizadas em ambiente escolar. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou a procedência do pedido, aos fundamentos de que (a) a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei 7.856/89 garantem atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência; (b) a não disponibilização de funcionário a aluno especial que o necessita (I) prejudica seu desenvolvimento e integridade física e psíquica e (II) ofende ao princípio da dignidade da pessoa humana; (c) é do Estado a responsabilidade de contratar profissional especializado (fls. 281-285).

[...] 3. Ainda que superado esse óbice, razão não assistiria ao recorrente. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que não viola o princípio da separação dos Poderes a intervenção excepcional do Poder Judiciário nas políticas públicas do Poder Executivo, com vistas à garantia de direitos constitucionalmente previstos. [...] 4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de julho de 2014. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente."(ARE 750715, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 01/07/2014, publicado em DJe-149 DIVULG 01/08/2014 PUBLIC 04/08/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 14.7.2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. ACESSO À ESCOLA PÚBLICA. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÕES NO AMBIENTE ESCOLAR. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL (LEI 11.666/1994). OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação de Poderes, determinar a implementação de políticas públicas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais.(STF - AgR ARE: 1045038 MG - MINAS GERAIS 5117910-76.2008.8.13.0702, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 10/08/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-170 21-08-2018). Grifos propositais.

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. Educação de deficientes auditivos. Professores especializados em Libras. 3. Inadimplemento estatal de políticas públicas com previsão constitucional. Intervenção excepcional do Judiciário. Possibilidade. Precedentes. 4. Cláusula da reserva do possível. Inoponibilidade. Núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais. 5. Constitucionalidade e convencionalidade das políticas públicas de inserção dos portadores de necessidades especiais na sociedade. Precedentes. 6. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento" STF - ARE: 860979 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). Grifos propositais.

Assim, perfaz-se inevitável concluir que o legislador pátrio previu um arcabouço legal que afasta qualquer margem de discricionariedade no que concerne à obrigatoriedade de os estados assegurarem o suporte próprio para tornar efetiva a inclusão escolar das pessoas com necessidades educacionais

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

específicas, o que perpassa, inخورavelmente, pelo regular acesso à sala de recursos multifuncionais.

VI DO PEDIDO LIMINAR

Como cediço, em sede de ação civil pública, dada a peculiaridade dos bens jurídicos tutelados, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, em seu art. 12, possibilita ao juiz “conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

No mesmo diapasão, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 213, prevê a concessão de medida liminar em ações com pedido de obrigação de fazer ou não fazer referentes a direitos nele tutelados, como o é o caso em tela, sempre que necessário para se assegurar o resultado prático da demanda:

“Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.” Grifos propositais.

Em arremate, o Código de Processo Civil, no seu artigo 300, dispõe sobre a possibilidade da concessão da tutela de urgência:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na hipótese em tela, o *fumus boni juris* decorre da ofensa aos dispositivos constitucionais e legais aqui fartamente indicados e do acervo probatório que instrui esta peça arial, uma vez que a inexistência do Atendimento Educacional Especializado (AEE) para os estudantes com deficiência das Escolas Estaduais, foram declaradas pela própria equipe da Secretaria Estadual de Educação (Procedimento Administrativo nº 01668.000.138/2022) e também constatadas a partir do diagnóstico obtido a partir da atuação do GACE - Grupo de Atuação Conjunta Especializado do Ministério Público de Pernambuco.

De igual forma, o *periculum in mora* está sobejamente configurado, uma vez que os estudantes com deficiência, matriculados na rede estadual de ensino, estão sofrendo sérios prejuízos no processo de aprendizagem, que certamente acarretarão danos irreparáveis para a evolução pessoal, profissional e social, ou seja, não estão gozando da proteção absoluta, prioritária e integral a que fazem jus, nos termos do conjunto normativo já explicitado.

Ademais, do acervo legislativo citado, pode-se sintetizar que a demanda em tela deve ser tratada com absoluta prioridade sob dois prismas, uma vez que, a um só tempo, envolve a tutela de direitos da criança e do adolescente e também da pessoa com deficiência (art. 227, da Constituição da República; 4º, 6º, 7º, 15 e 70, todos da Lei n. 8.069/90 e art. 8º, da Lei nº 13.146/2015).

Urge que se impeça o início de um mais um do ano letivo sem

que os estudantes com deficiência disponham do regular acesso à sala de recursos multifuncionais, premissa imanente à efetiva inclusão escolar.

Ante o exposto, o Ministério Público de Pernambuco requer o deferimento da medida liminar inaudita altera parte para que o Estado de Pernambuco e o respectivo Governador, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilizem espaços nas próprias unidades de ensino estadual, prioritariamente, ou em Centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação, para o regular funcionamento da sala de recursos multifuncionais, com a prestação do Atendimento Educacional Especializado (AEE), por professor habilitado no turno inverso da escolarização, com materiais pedagógicos apropriados, a todos alunos da educação especial da rede estadual de ensino, nos termos da legislação em vigor.

Em consequência da tutela de urgência deferido, requer seja cominada multa diária em desfavor do Estado de Pernambuco, e do patrimônio pessoal do gestor estadual, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para a hipótese de descumprimento da decisão liminar, nos termos do art. 11 e 12, da Lei nº 7.347/1985, e 213, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.069/1990, e demais cominações legais, inclusive de natureza administrativa e criminal, com reversão ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

VII DOS PEDIDOS FINAIS

Confiante na motivação que impulsiona esta demanda, o Ministério Público de Pernambuco requer:

1-a citação do Estado de Pernambuco, com sede na Avenida Cruz Cabugá, 665 - Santo Amaro - Recife/PE CEP: 500.040-000, na forma da legislação processual, para, querendo, oferecer resposta no prazo legal;

2-a citação do Governador do Estado em seu endereço profissional.

3-o deferimento de medida liminar, nos termos formulados no Capítulo VI da presente Ação Civil Pública;

4-o julgamento procedente dos pedidos, confirmando-se a ordem deferida a título de medida liminar, e, assim, tornando-a definitiva, para condenar, solidariamente, o Estado de Pernambuco e o atual Governador, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilizem espaços nas próprias unidades de ensino estaduais, prioritariamente, ou em Centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação, para o regular funcionamento da sala de recursos multifuncionais, com a prestação do Atendimento Educacional Especializado (AEE), por professor habilitado no turno inverso da escolarização, com materiais pedagógicos apropriados, a todos alunos da educação especial da rede estadual de ensino, nos termos da legislação em vigor.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente oitiva de testemunhas e perícias.

Dá-se a causa o valor de 01 (um) mil reais para efeitos meramente formais.

Pede deferimento.

Santa Cruz/PE, 21 de novembro de 2022.

Ana Cláudia de Sena Carvalho
Promotora de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GRUPO DE ATUAÇÃO CONJUNTA ESPECIALIZADA – EDUCAÇÃO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OURICURI/PE

TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85, incluído pela Lei nº 8.078/90, e com fundamento nos artigos 208, inciso III e 227, § 2º, ambos da CRFB/88; no art. 2º, inciso I, alínea “c” e inciso V, alínea “a” e art. 8º, inciso I, todos da Lei Federal 7.853/89; no art. 58, § 2º, da Lei Federal 9.394/96; no art. 11, da Lei Federal 10.098/00; e no art. 8º, da Resolução n.º 02/2001, do CNE/CEB; no item Educação Especial, n.º 24, do Plano Nacional da Educação, aprovado pela Lei Federal 10.172/2001; nos artigos 11 e 24, do Decreto Federal 5.296/ 2004; no Decreto Federal 6.571/2008 e no Parecer CNE/CEB 13/2009, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pela respectiva Promotora de Justiça signatária, Dra. Ana Cláudia de Sena Carvalho, neste ato denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA, com sede na rua Genésio Marinho Falcão, S/N, Centro, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 01.613.732/0001-10, neste ato representada pelo Sr. Pedro Gildevan Coelho Melo, Prefeito Municipal, neste ato denominado COMPROMISSÁRIO, celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Constituinte Originário erigiu o direito à Educação ao patamar de Direito Social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, integrante do mínimo existencial, indispensável à condição humana digna, estatuída pelo art. 1º da Carta Magna como fundamento do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é, nos termos do artigo 205, caput, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público por força dos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 227, §1º da Constituição Federal que estabelece ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial e mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho, a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

CONSIDERANDO que o inciso III do art. 208 determina que, especificamente em relação à educação, deve haver atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal 7.853, de 24 de outubro de 1989, segundo o qual, cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive daqueles que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, em especial na área da educação a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 3.298/99, que especificou os termos da Lei supracitada, determina no § 4º, do art. 24, que a educação especial contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas. E ainda, em seu artigo 29, dispôs que as instituições de ensino fornecerão serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa com deficiência, como capacitação de profissionais especializados (inciso II);

CONSIDERANDO a previsão legal contida no art. 58, da Lei Federal nº 9.394/96, de que se entende por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida

preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013); e que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a integração nas classes comuns de ensino regular (art. 58, §2º, da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/2009, prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO que a mencionada Convenção dispõe em seu artigo 24, no item 4, que os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do Braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 10.098/00 e nº 7.853/89 e nos Decretos nº 5.296/04, nº 3.298/99 e nº 7.611/2011;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.571/2008 dispõe sobre o atendimento educacional especializado, definido no §1º do art.1º, como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente e prestados de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular. No §2º do art.1º, determina que o AEE integra a proposta pedagógica da escola, envolvendo a participação da família e a articulação com as demais políticas públicas;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 02/2001, que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, bem como a Resolução CNE/CEB nº 04, de 02/10/2009, art. 10, inciso VI, que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, na modalidade da Educação Especial, que estabelece a necessidade de apoio pedagógico especializado nas classes comuns aos alunos com deficiência,

identificando o profissional de apoio escolar/cuidador como um desses apoios;

CONSIDERANDO que Decreto nº 7.611/2011 preceitua que a educação especial inclusiva deve garantir os serviços de apoio pedagógico especializado necessários para eliminação das barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

CONSIDERANDO que Profissional de Apoio Escolar ou Cuidador é o profissional ou prestador de serviços, devidamente capacitado, que proporciona o atendimento e apoio necessários a alunos e alunas com deficiência, cujas limitações lhes acarretam dificuldade de caráter permanente ou temporário no

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

cotidiano escolar, e que não conseguem, com independência e autonomia, realizar, dentre outras, atividades relacionadas à alimentação, higiene bucal e íntima, utilização de banheiro, locomoção, administração de medicamentos constantes de prescrição médica (mediante autorização escrita dos responsáveis, salvo na hipótese em que esta atividade for privativa de enfermeiro, nos termos da legislação);

CONSIDERANDO que o público-alvo dos profissionais de apoio escolar/cuidadores são os alunos e as alunas com deficiência, cujas limitações lhes acarretam dificuldade de caráter permanente ou temporário no cotidiano escolar, e que não conseguem, com independência e autonomia, realizar, dentre outras, atividades relacionadas à alimentação, higiene bucal e íntima, utilização de banheiro, locomoção, administração de medicamentos constantes de prescrição médica (mediante autorização escrita dos responsáveis, salvo na hipótese em que esta atividade for privativa de enfermeiro, nos termos da legislação), bem como aqueles que, excepcionalmente, necessitem de apoio para as atividades escolares.

CONSIDERANDO que Professor auxiliar de Sala Comum é o profissional de nível superior habilitado para prestar assistência pedagógica especializada em sala de aula comum para o estudante com necessidades educacionais específicas durante o horário regular (art. 227 da CRFB; art. 24, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, os quais foram aprovados pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008; arts. 58, §1º e 59, III, da Lei nº 9.394/96; art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012; arts. 27 e 28 da Lei nº 13.146/2015 e art. 8º, da Resolução CNE/CEB nº 02/2001)

CONSIDERANDO que compete ao poder público assegurar ao público-alvo da educação especial o acesso ao ensino regular e adotar medidas para a eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas e nas comunicações que impedem sua plena e efetiva participação nas escolas da sua comunidade, em igualdade de condições com os demais estudantes;

CONSIDERANDO que a oferta da Educação Inclusiva, do AEE e o acesso às salas de recursos multifuncionais devem abranger as escolas urbanas, do campo, indígenas, quilombolas, na modalidade presencial ou semipresencial;

CONSIDERANDO a Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que em seus art. 27 e 28 assegura o sistema educacional inclusivo, visando alcançar o máximo de desenvolvimento de talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais dos educandos com deficiência segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO o diagnóstico obtido pelo Grupo de Atuação Conjunta Especializada – Educação e pela Promotoria de Justiça de Ouricuri nos autos do Procedimento Administrativo nº 02035.000.096/2022, resultante da coleta de informações por meio dos formulários de averiguação da oferta do AEE, respondidos pelos gestores das escolas municipais de Santa Filomena, no qual se verifica adequação no quantitativo de profissionais de apoio (quarenta e quatro cuidadores) que atendam aos estudantes com deficiência nas escolas do município e o déficit no número de professores auxiliares disponibilizados ;

CONSIDERANDO que, conforme as informações coletadas, existem atualmente 122 (cento e vinte e dois) estudantes com deficiência, matriculados em 15 (quinze) escolas da rede municipal de ensino de Santa Filomena, que necessitam do auxílio do Profissional de Apoio/Cuidador e Professor Auxiliar;

CONSIDERANDO a necessidade de induzir e monitorar a atuação da Secretaria Municipal de Educação para garantir a contratação de profissionais de apoio/cuidadores e professores auxiliares que atendam os estudantes com deficiência visando

sua inclusão social e

escolar e o aprimoramento do atendimento educacional especializado na rede municipal de ensino;

Após esclarecimentos e debates em reuniões e audiências, RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985); artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990), artigos 25, 26 e 27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993) e artigos 2º, 4º, 5º e 6º da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco (Lei Complementar Estadual nº 12, de 27.12.1994), cujo objeto é ampliação do número de profissionais de apoio/cuidador e professores auxiliares aos educandos e educandas da rede pública municipal de Santa Filomena, cujos termos são os seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O COMPROMISSÁRIO reconhece a adequação no quantitativo de profissionais de apoio escolar, no caso, cuidadores e professores auxiliares em sala de aula comum nas unidades das escolas municipais de Santa Filomena e a ausência de professores auxiliares, e obriga-se a disponibilizar o serviço aos alunos e às alunas que dele necessitam, matriculados ou que venham a se matricular na rede municipal de ensino, mediante as condições previstas neste Termo;

CLÁUSULA SEGUNDA. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de contratar cuidadores e professores auxiliares de sala de aula comum, de forma a atender os educandos e educandas que deles necessitarem, para a adequar o Atendimento Educacional Especializado, na forma a seguir pactuada:

- a) até 31 de janeiro de 2023 – contratação de 08 (oito) professores auxiliares, considerando que, no presente ano de 2022, não há nenhum profissional dessa categoria contratado;
- b) Considerando a adequação no montante de cuidadores contratados, em hipótese de novas matrículas de alunos e alunas que necessitem de atendimento especializado, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a apresentar estudo para análise de necessidade de ampliação do número de cuidadores, de modo a atender aos estudantes público-alvo da educação especial.

CLÁUSULA TERCEIRA. O início do exercício das funções do cuidador e do professor auxiliar dependerá de prévia capacitação/formação a ser providenciada pelo COMPROMISSÁRIO;

CLÁUSULA QUARTA. A capacitação e o exercício das atividades desses profissionais de apoio terá supervisão permanente da Secretaria Municipal de Educação, através da gerência de Educação inclusiva e da Secretaria Municipal de Saúde;

CLÁUSULA QUINTA. O COMPROMISSÁRIO oferecerá semestralmente oficinas pedagógicas de formação e capacitação para os profissionais de apoio escolar (cuidadores e professores auxiliares), sendo imperioso que os demais servidores e funcionários da rede educacional também participem destas formações;

CLÁUSULA SEXTA. No edital a ser elaborado para contratação dos cuidadores e professores auxiliares, deverá constar a descrição e o quantitativo de cargos e as escolas da zona urbana e rural do município que receberão os profissionais, de forma a contemplar todos os alunos e todas as alunas do AEE, matriculados na rede pública;

CLÁUSULA SÉTIMA. O apoio desses profissionais deverá ser realizado, conforme as especificidades de cada estudante, relacionadas à sua condição de funcionalidade e não à condição

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

de deficiência e se justifica quando a necessidade específica do estudante público-alvo da educação especial não for atendida no contexto geral dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes.

CLÁUSULA OITAVA. O COMPROMISSÁRIO enviará ao Ministério Público, até o mês subsequente àqueles firmados na cláusula segunda, a relação dos profissionais contratados e das escolas onde o serviço está sendo prestado, discriminando também os (as) alunos(as) atendidos(as);

CLÁUSULA NONA. O COMPROMISSÁRIO se obriga a enviar ao Poder Legislativo proposta de inserção no orçamento dos próximos anos de destinação de recursos específicos para a promoção do atendimento educacional especializado no município, com detalhamento

da verba destinada a cada modalidade.

Parágrafo único. O COMPROMISSÁRIO, enquanto não cumprido o disposto na cláusula anterior, deverá apresentar planilha detalhada, com especificação da fonte e da destinação dos recursos utilizados na promoção do atendimento educacional especializado no município.

CLÁUSULA DÉCIMA. Em caso de inexistência de órgão equivalente, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de criar gerência, diretoria ou núcleo que atue de forma intersetorial (educação, saúde e assistência social), elaborando, executando e monitorando políticas públicas que garantam a inclusão escolar e social das pessoas com deficiência;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. A impossibilidade de implantação de quaisquer das obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público e instruída com a documentação necessária.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Este compromisso produz efeitos a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347 de 24.07.1985; artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990) e artigo 784, inciso IV, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. As obrigações assumidas neste Termo de Compromisso pela Prefeitura Municipal de Santa Filomena não prejudicarão o cumprimento de obrigações anteriormente firmadas em TACs ou decorrentes de sentenças judiciais já com trânsito em

ulgado, desde que mais favoráveis às pessoas com deficiência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Fica eleito o foro da Comarca com jurisdição sobre a Promotoria de Justiça compromitente, no caso, no de Ouricuri-PE, para dirimir as questões relativas ao presente termo e para eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. Fica O COMPROMISSÁRIO ciente que eventual descumprimento deste Termo de Compromisso não afasta a possibilidade do Ministério Público ajuizar a

respectiva Ação Civil Pública para responsabilização.

Portanto, justos e acertados, firma-se o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo vai assinado pelos respetivos representantes, em 03 (três) vias de igual teor.

Publique-se e cientifique-se o Conselho Municipal de Educação. Santa Filomena-PE, 20 de outubro de 2022.

Ana Cláudia de Sena Carvalho Promotor(a) de Justiça Compromitente

Pedro Gildevan Coelho Melo Prefeito(a) Municipal de Santa Filomena Compromissário(a)

Marleide Ingracia de Castro Ribeiro Secretária Municipal de Educação

Sérgio Gadelha Souto Testemunha

Noélla Almeida Rodrigues Testemunha

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GRUPO DE ATUAÇÃO CONJUNTA ESPECIALIZADA – EDUCAÇÃO PROMOTORA DE JUSTIÇA DE OURICURI/PE

TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85, incluído pela Lei nº 8.078/90, e com fundamento nos artigos 208, inciso III e 227, § 2º, ambos da CRFB/88; no art. 2º, inciso I, alínea “c” e inciso V, alínea “a” e art. 8º, inciso I, todos da Lei Federal 7.853/89; no art. 58, § 2º, da Lei Federal 9.394/96; no art. 11, da Lei Federal 10.098/00; e no art. 8º, da Resolução n.º 02/2001, do CNE/ CEB; no item Educação Especial, n.º 24, do Plano Nacional da Educação, aprovado pela Lei Federal 10.172/2001; nos artigos 11 e 24, do Decreto Federal 5.296/2004; no Decreto Federal 6.571/2008 e no Parecer CNE/CEB 13/2009, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pela respectiva Promotora de Justiça signatária, Dra. Ana Cláudia de Sena Carvalho, neste ato denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA, com sede na rua Genésio Marinho Falcão, S/N, Centro, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 01.613.732/0001-10, neste ato representado pelo Sr. Pedro Gildevan Coelho Melo, Prefeito Municipal, neste ato denominado COMPROMISSÁRIO, celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Constituinte Originário erigiu o direito à Educação ao patamar de Direito Social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, integrante do mínimo existencial, indispensável à condição humana digna, estatuída pelo art. 1º da Carta Magna como fundamento do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é, nos termos do artigo 205, caput, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público por força dos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 208, inciso II, da CF/88, que prevê: “o dever do Estado com a educação será efetivado

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal 7.853, de 24 de outubro de 1989, segundo o qual, cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive daqueles que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, em especial na área da educação a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

CONSIDERANDO a previsão legal contida no art. 58, da Lei Federal nº 9.394/96, de que se entende por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013); e que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a integração nas classes comuns de ensino regular (art. 58, §2º, da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/2009, prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 10.098/00 e nº 7.853/89 e nos Decretos nº 5.296/04, nº 3.298/99 e nº 7.611/2011;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.571/2008 dispõe sobre o atendimento educacional especializado, definido no §1º do art. 1º, como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente e prestados de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular. No §2º do art. 1º, determina que o AEE integra a proposta pedagógica da escola, envolvendo a participação da família e a articulação com as demais políticas públicas;

CONSIDERANDO que o art. 3º do mencionado Decreto dispõe que o Ministério da Educação prestará apoio técnico e financeiro para ações que promovam a oferta do Atendimento Educacional Especializado, entre as quais se encontra a implantação de salas de recursos multifuncionais;

CONSIDERANDO que para a implementação do Decreto nº 6.571/2008, a Resolução CNE/CEB nº 04/2009, no art. 1º, estabelece que os sistemas de ensino devem matricular os alunos público-alvo da educação especial nas classes comuns do ensino regular e no atendimento educacional especializado, ofertado prioritariamente em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns;

CONSIDERANDO que, consoante o disposto no art. 10 da Resolução CNE/CEB Nº 04/2009, “O projeto pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização: I – sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos; II – matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola; III – cronograma de atendimento aos alunos; IV – plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas; V – professores para o exercício da docência do AEE; VI – outros profissionais da educação: tradutor

e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às

atividades de alimentação, higiene e locomoção; VII – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE.” (grifo nosso);

CONSIDERANDO que as salas de recursos multifuncionais não são um reforço e não substituem as salas de ensino regular, com as quais devem estar em sintonia, e objetivam intensificar o ensino dos alunos e alunas com deficiência, promovendo condições de acesso e aprendizagem de forma a viabilizar sua participação no ensino regular;

CONSIDERANDO que compete ao poder público assegurar ao público-alvo da educação especial o acesso ao ensino regular e adotar medidas para a eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas e nas comunicações que impedem sua plena e efetiva participação nas escolas da sua comunidade, em igualdade de condições com os demais estudantes;

CONSIDERANDO que a oferta do AEE e o acesso às salas de recursos multifuncionais devem abranger as escolas urbanas, do campo, indígenas, quilombolas, na modalidade presencial ou semipresencial;

CONSIDERANDO a Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que em seus art.

27 e 28 assegura o sistema educacional inclusivo, visando alcançar o máximo de desenvolvimento de talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais dos educandos com deficiência segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO que o Município deve observar o requisito da proximidade na oferta dos serviços de educação a todos e todas estudantes da rede municipal e que, portanto, a prestação do AEE nas salas de recursos multifuncionais deve ser acessível ao público-alvo, disponibilizada prioritariamente na escola regular onde o estudante está matriculado, ou não havendo possibilidade, em outra unidade de ensino, centros de atendimento educacional especializado da rede pública ou instituições comunitárias, desde que estejam situadas até 2 km (dois quilômetros) de distância de sua residência, sendo este o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. Criança, aluna de ensino fundamental em escola estadual. Pretensão de transferência para escola municipal específica. Sentença concessiva, determinando que fosse assegurado ao infante matrícula em escola pública próxima de sua residência, na área de abrangência de 2 km (dois quilômetros). Insurgência do impetrante, postulando que o Município seja compelido a inseri-lo na escola municipal pleiteada. Não acolhimento. Distância inferior a 2 km (dois quilômetros) entre a moradia do aluno e a instituição pública de ensino onde matriculado. Requisito da proximidade atendido. Vedada a escolha de estabelecimento de ensino. Inexistência de documentos médicos que atestem que o infante não possa deambular de sua casa até a unidade escolar na qual inserido ou que o referido deslocamento comprometa sua saúde. Comando sentencial reformado, para denegar a segurança. Remessa necessária provida e recurso de apelação não provido. (TJ-SP – APL: 10173794420188260506 SP 1017379-44.2018.8.26.0506, Relator: Issa Ahmed, Data de Julgamento: 25/11/2020, Câmara Especial, Data de Publicação: 25/11/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE ESCOLAR. ZONA RURAL. A jurisprudência deste Tribunal tem reconhecido que o direito fundamental à educação deve ser compreendido em sentido amplo, não se

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

limitando à simples oferta de vaga em escola regular, mas compreendendo também o acesso à escola, o que inclui o fornecimento de transporte escolar, quando se mostrar necessário ante a distância entre a escola e a casa do aluno, ante a presunção das dificuldades de deslocamento e da distância até os educandários mais próximos. Por igual, consolidada está a orientação no sentido de que o transporte escolar somente é devido caso a distância entre a escola e a residência do aluno seja superior a 2 quilômetros. No caso, embora o Conselho Tutelar tenha inicialmente referido que a distância da residência dos menores e escola fosse de 2,5 km, ficou demonstrado que a residência dos menores dista menos de 2 km da escola, de forma que, não preenchido o requisito objetivo para o fornecimento de transporte gratuito pelo município. A circunstância de a via utilizada pelos menores não ser a mais adequada para o deslocamento a pé, principalmente em dias de chuva, não altera essa conclusão, visto que, em se tratando de escola de área rural, tal situação é previsível. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

(TJ-RS - AI: 70071784094 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 06/04/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 10/04/2017).

CONSIDERANDO que, no caso da sala de recursos multifuncionais estar localizada a uma distância maior que 2 km (dois quilômetros) da residência do estudante ou da estudante com deficiência, o município deve disponibilizar o transporte escolar inclusivo;

CONSIDERANDO o diagnóstico obtido pelo Grupo de Atuação Conjunta Especializada – Educação e pela Promotoria de Justiça de Ouricuri nos autos do Procedimento Administrativo nº 02035.000.097/2022, resultante da coleta de informações por meio dos formulários de averiguação da oferta do AEE, respondidos pelos gestores das escolas municipais de Santa Filomena, no qual se verifica adequação do quantitativo de salas de recursos multifuncionais no município;

CONSIDERANDO que, conforme as informações coletadas, existem atualmente 122 (cento e vinte e dois) estudantes com deficiência, matriculados em 15 (quinze) escolas da rede municipal de ensino de que necessitam do AEE e que devem ser atendidos no contraturno nas salas de recursos multifuncionais, assim como a existência da Oferta de 08 (oito) salas de AEE na rede municipal de Santa Filomena, das quais 02 (duas) resultaram da ampliação escalonada, no corrente ano de 2022, a partir do diagnóstico obtido pelo GACE – Educação e pela Promotoria de Justiça de Ouricuri;

CONSIDERANDO que o quantitativo disponibilizado de salas de recursos multifuncionais para a oferta do AEE no contraturno escolar está em consonância com a legislação vigente;

CONSIDERANDO a necessidade de induzir e monitorar a atuação da Secretaria Municipal de Educação para garantir a oferta das salas de recursos multifuncionais aos estudantes com deficiência visando o aprimoramento do atendimento educacional especializado na rede municipal de ensino;

Após esclarecimentos e debates em reuniões e audiências públicas, RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985); artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990), artigos 25, 26 e 27, da Lei

Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993) e artigos 2º, 4º, 5º e 6º da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco (Lei Complementar Estadual nº 12, de 27.12.1994), cujo objeto é efetivar a criação/ampliação do número de salas de recursos multifuncionais para a oferta do Atendimento Educacional Especializado às crianças e adolescentes do Município de Santa

Filomena, cujos termos são os seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O COMPROMISSÁRIO reconhece a compatibilidade do quantitativo de salas de recursos multifuncionais disponibilizadas nas unidades das escolas municipais de Santa Filomena para o correto e adequado atendimento educacional especializado, comprometendo-se a editar no prazo de 60(sessenta) dias, ato administrativo regulamentando a oferta da educação especial, contendo a estrutura administrativa, equipe, fluxo de atendimento;

CLÁUSULA SEGUNDA. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a, em hipótese de novas matrículas de alunos e alunas que necessitem de atendimento especializado, apresentar estudo para análise de necessidade de ampliação do número de salas de recursos multifuncionais, de modo a atender os estudantes do AEE tendo como parâmetro a NOTA TÉCNICA – SEESP/GAB/Nº 11/2010, que propõe orientações para a institucionalização da Oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE em Salas de Recursos Multifuncionais, e o Manual de Orientação do Programa Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais1, ambas publicações oriundas da Secretaria de Educação Especial do MEC;

CLÁUSULA TERCEIRA. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer, nos termos pactuados na Cláusula Segunda e com observância ao requisito da proximidade, consistente na disponibilização aos estudantes com deficiência, matriculados ou que vierem a ser matriculados na rede municipal de ensino, do acesso e permanência às salas de recurso multifuncionais nas quais será prestado o AEE no turno ou contraturno escolar, sem prejuízo da oferta do ensino na rede regular, conforme determina o art. 5 da Resolução CNE nº 04/2009;

1Disponível em

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=9936-manual-orientacao-programa-implantacao-salas-recursos-multifuncionais&Itemid=30192. Acesso em 01/06/2017 às 13h38min

CLÁUSULA QUARTA. O COMPROMISSÁRIO oferecerá semestralmente oficinas pedagógicas de formação e capacitação profissional dos responsáveis pela oferta do AEE nas salas de recursos multifuncionais;

CLÁUSULA QUINTA. A estruturação dos serviços educacionais especializados, inclusive do número de alunos por turma, seguirá as diretrizes da Secretaria de Estado ou do Ministério da Educação. Parágrafo Primeiro. É de responsabilidade do COMPROMISSÁRIO a obtenção dessas diretrizes junto aos órgãos mencionados, bem como a comunicação ao COMPROMITENTE da estrutura a ser adotada.

Parágrafo Segundo: É de responsabilidade do COMPROMISSÁRIO elaborar os planos de desenvolvimento individuais – PDIs dos estudantes com deficiência, prevendo estratégias de atendimento no AEE e na sala regular.

CLÁUSULA SEXTA. O COMPROMISSÁRIO se obriga a enviar ao Poder Legislativo proposta de inserção no orçamento dos próximos anos de destinação de recursos específicos para a promoção do atendimento educacional especializado no município, com detalhamento da verba destinada a cada modalidade.

Parágrafo Primeiro. O COMPROMISSÁRIO, enquanto não cumprido o disposto no parágrafo anterior, deverá apresentar, sempre que solicitado, planilha detalhada, com especificação da fonte e da destinação dos recursos utilizados na promoção do atendimento educacional especializado no município.

CLÁUSULA SÉTIMA. A impossibilidade de implantação de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitória
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

quaisquer das obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público e instruída com a documentação necessária.

CLÁUSULA OITAVA. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA NONA. Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal.

CLÁUSULA DÉCIMA. Este compromisso produz efeitos a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347 de 24.07.1985; artigo 211 da Lei nº 8.069 de 13.07.1990 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. As obrigações assumidas neste Termo de Compromisso pela Prefeitura Municipal de Santa Filomena não prejudicarão o cumprimento de obrigações anteriormente firmadas em TACs ou decorrentes de sentenças judiciais já com trânsito em julgado, desde que mais favoráveis às pessoas com deficiência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Fica eleito o foro da Comarca com jurisdição sobre a Promotoria de Justiça compromitente, no caso, Ouricuri-PE, para dirimir as questões relativas ao presente termo e para eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Fica O COMPROMISSÁRIO ciente que eventual descumprimento deste Termo de Compromisso não afasta a possibilidade do Ministério Público ajuizar a respectiva Ação Civil Pública para responsabilização.

Portanto, justos e acertados, firma-se o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo vai assinado pelos respetivos representantes, em 03 (três) vias de igual teor.

Publique-se e cientifique-se o Conselho Municipal de Educação. Santa Filomena-PE, 20 de outubro de 2022.

Ana Cláudia de Sena Carvalho Promotor(a) de Justiça Compromitente

Pedro Gildevan Coelho Melo Prefeito(a) Municipal de Santa Filomena Compromissário(a)

Marleide Ingracia de Castro Ribeiro Secretária Municipal de Educação

Sérgio Gadelha Souto Testemunha

Noélia Almeida Rodrigues Testemunha

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GRUPO DE ATUAÇÃO CONJUNTA ESPECIALIZADA – EDUCAÇÃO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OURICURI/PE

TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85, incluído pela Lei nº 8.078/90, e com fundamento nos artigos 208, inciso III e 227, § 2º, ambos da CRFB/88; no art. 2º, inciso I, alínea “c” e inciso V, alínea “a” e art. 8º, inciso I, todos da Lei Federal 7.853/89; no art. 58, § 2º,

da Lei Federal 9.394/96; no art. 11, da Lei Federal 10.098/00; e no art. 8º, da Resolução n.º 02/2001, do CNE/ CEB; no item Educação Especial, n.º 24, do Plano Nacional da Educação, aprovado pela Lei Federal 10.172/2001; nos artigos 11 e 24, do Decreto Federal 5.296/2004; no Decreto Federal 6.571/2008 e no Parecer CNE/CEB 13/2009, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, pela respectiva Promotora de Justiça signatária, Dra. Ana Cláudia de Sena Carvalho, neste ato denominado **COMPROMITENTE**, e o **MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA**, com sede na rua Genésio Marinho Falcão, S/N, Centro, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 01.613.732/0001-10, neste ato representada pelo Sr. Pedro Gildevan Coelho Melo, Prefeito Municipal, neste ato denominado **COMPROMISSÁRIO**, celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Constituinte Originário erigiu o direito à Educação ao patamar de Direito Social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, integrante do mínimo existencial, indispensável à condição humana digna, estatuída pelo art. 1º da Carta Magna como fundamento do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é, nos termos do artigo 205, caput, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público por força dos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 227, §1º da Constituição Federal que estabelece ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial e mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho, a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

CONSIDERANDO que o inciso III do art. 208 determina que, especificamente em relação à educação, deve haver atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal 7.853, de 24 de outubro de 1989, segundo o qual, cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive daqueles que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, em especial na área da educação a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 3.298/99, que especificou os termos da Lei supracitada, determina no § 4º, do art. 24, que a educação especial contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas. E ainda, em seu artigo 29, dispôs que as instituições de ensino

forneirão serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa com deficiência, como capacitação de profissionais especializados (inciso II);

CONSIDERANDO a previsão legal contida no art. 58, da Lei Federal nº 9.394/96, de que se entende por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013); e que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a integração nas classes comuns de ensino regular (art. 58, §2º, da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – PNEEPEI (2008) constitui um marco na garantia da matrícula das pessoas com deficiência nas escolas regulares, assegurando o acesso ao ensino comum e ao atendimento educacional especializado (AEE);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/2009, prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO que a mencionada Convenção dispõe em seu artigo 24, no item 4, que os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do Braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 10.098/00 e nº 7.853/89 e nos Decretos nº 5.296/04, nº 3.298/99 e nº 7.611/2011;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.571/2008 dispõe sobre o atendimento educacional especializado, definido no §1º do art.1º, como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente e prestados de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular. No §2º do art.1º, determina que o AEE integra a proposta pedagógica da escola, envolvendo a participação da família e a articulação com as demais políticas públicas;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 02/2001, que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, bem como a Resolução CNE/CEB nº 04, de 02/10/2009, art. 10, inciso VI, que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, na modalidade da Educação Especial, que estabelece a necessidade de apoio pedagógico especializado nas classes comuns aos alunos com deficiência;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 04/2009, que estabelece as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, definindo que:

“Art. 5º O AEE é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios.”

CONSIDERANDO que Decreto nº 7.611/2011 preceitua que a educação especial inclusiva deve garantir os serviços de apoio pedagógico especializado necessários para eliminação das barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

CONSIDERANDO que compete ao poder público assegurar ao público-alvo da educação especial o acesso ao ensino regular e adotar medidas para a eliminação de barreiras arquitetônicas,

pedagógicas e nas comunicações que impedem sua plena e efetiva participação nas escolas da sua comunidade, em igualdade de condições com os demais estudantes;

CONSIDERANDO que todos os estudantes público-alvo da educação especial devem ser matriculados em salas comuns, em uma das etapas, níveis ou modalidades da educação básica, sendo o AEE ofertado no turno oposto ao ensino regular;

CONSIDERANDO que a Resolução CNE/CEB nº 04/2009 prevê em seu art. 10 que o Projeto Pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização:

“I – Sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;
II– Matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola;
III– Cronograma de atendimento aos alunos;
IV– Plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos

alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;

V– Professores para o exercício da docência do AEE;
VI– Outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção;
VII– Redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE.” (grifo nosso);

CONSIDERANDO que a oferta do AEE e o acesso às salas de recursos multifuncionais devem abranger as escolas urbanas, do campo, indígenas, quilombolas, na modalidade presencial ou semipresencial;

CONSIDERANDO que a Resolução CNE/CEB nº 04/2009 dispõe em seu art. 12 que, para atuar no AEE, o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica na educação especial, desempenhando as seguintes atribuições (art. 13):

“I – Identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da Educação Especial;
II– Elaborar e executar plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;
III– Organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na sala de recursos multifuncionais;
IV– Acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e

de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;

V– Estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;

VI– Orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno;

VII– ensinar e usar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia e participação;

VIII– estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares.”

CONSIDERANDO a Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Deficiência), que em seus art. 27 e 28 assegura o sistema educacional inclusivo, visando alcançar o máximo de desenvolvimento de talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais dos educandos com deficiência segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO o diagnóstico obtido pelo Grupo de Atuação Conjunta Especializada – Educação e pela Promotoria de Justiça de Ouricuri nos autos do Procedimento Administrativo nº 02035.000.097/2022, resultante da coleta de informações por meio dos formulários de averiguação da oferta do AEE, respondidos pelos gestores das escolas municipais de Santa Filomena, no qual se verifica déficit de professores do AEE que atendam os estudantes com deficiência nas escolas do município;

CONSIDERANDO que, conforme as informações coletadas, 122 (cento e vinte e dois) estudantes com deficiência, matriculados em 15 (quinze) escolas da rede municipal

de ensino de Santa Filomena, que necessitam da oferta do AEE;

CONSIDERANDO a necessidade de induzir e monitorar a atuação da Secretaria Municipal de Educação para garantir a contratação de professores que realizem o Atendimento Educacional Especializado atendendo os estudantes com deficiência matriculados na rede municipal de ensino;

Após esclarecimentos e debates em reuniões e audiências públicas, RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985); artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990), artigos 25, 26 e 27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993) e artigos 2º, 4º, 5º e 6º da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco (Lei Complementar Estadual nº 12, de 27.12.1994), cujo objeto é ampliação do número de profissionais de apoio/cuidador aos educandos e educandas da rede pública municipal de Santa Filomena, cujos termos são os seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O COMPROMISSÁRIO reconhece a carência/ausência na rede pública municipal de ensino de professores com habilitação em educação especial que realizam a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos no contraturno escolar, duas vezes por semana, em média (AEE – Atendimento Educacional Especializado) e obriga-se a contratar/ampliar o quantitativo de professores do AEE aos alunos e às alunas que dele necessitam, matriculados ou que venham a se matricular na rede municipal de ensino, mediante as condições previstas neste Termo;

CLÁUSULA SEGUNDA. Considerando que, a partir do diagnóstico obtido pelo

GACE – Educação e pela Promotoria de Justiça de Ouricuri, houve a contratação escalonada pela Municipalidade, no corrente ano de 2022, de 02 (dois) Professores de AEE, totalizando o quantitativo de 08 (oito) profissionais dessa categoria para atendimento nas Escolas Municipais, verifica-se que tal importe é adequado e suficiente para a demanda apresentada. Nestes termos, ante o exposto, obriga-se O COMPROMISSÁRIO a, em hipótese de novas matrículas de alunos e alunas que necessitem de atendimento especializado, apresentar estudo para análise de necessidade de ampliação do número de profissionais, de forma a garantir a plena oferta do AEE a todos os estudantes público-alvo da educação especial.

CLÁUSULA TERCEIRA. A ampliação do número de professores para atuação no AEE dar-se-á da forma mais conveniente para

o COMPROMISSÁRIO que poderá: a) capacitar professores da rede municipal de ensino e/ou b) contratar novos professores que possuam a formação específica na educação especial;

Parágrafo único: No edital a ser elaborado para contratação dos professores do AEE deverá constar a descrição e o quantitativo de cargos e as escolas da zona urbana e rural do município que receberão os profissionais, de forma a contemplar todos os alunos e todas as alunas com deficiência, matriculados na rede pública;

CLÁUSULA QUARTA. O COMPROMISSÁRIO oferecerá semestralmente oficinas pedagógicas de formação e capacitação para os professores do AEE, sendo imperioso que os demais servidores e funcionários da rede educacional também participem destas formações;

CLÁUSULA QUINTA. O COMPROMISSÁRIO a partir da assinatura deste Termo de Compromisso, enviará, a cada trimestre, ao Ministério Público, a relação dos profissionais contratados e das escolas onde o serviço está sendo prestado, discriminando o

público-alvo atendido, nos termos assumidos no presente pacto;

CLÁUSULA SEXTA. O COMPROMISSÁRIO se obriga a enviar ao Poder Legislativo proposta de inserção no orçamento dos próximos anos de destinação de recursos específicos para a promoção do atendimento educacional especializado no município, com detalhamento da verba destinada a cada modalidade.

Parágrafo único. O COMPROMISSÁRIO, enquanto não cumprido o disposto na cláusula anterior, deverá apresentar planilha detalhada, com especificação da fonte e da destinação dos recursos utilizados na promoção do atendimento educacional especializado no município.

CLÁUSULA SÉTIMA. Em caso de inexistência de órgão equivalente, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de criar gerência, diretoria ou núcleo que atue de forma intersetorial (educação, saúde e assistência social), elaborando, executando e monitorando políticas públicas que garantam a inclusão escolar e social das pessoas com deficiência;

CLÁUSULA OITAVA. A impossibilidade de implantação de quaisquer das obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público e instruída com a documentação necessária.

CLÁUSULA NONA. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA. Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma,

as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Este compromisso produz efeitos a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347 de 24.07.1985; artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990) e artigo 784, inciso IV, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. As obrigações assumidas neste Termo de Compromisso pela Prefeitura Municipal de Santa Filomena não prejudicarão o cumprimento de obrigações anteriormente firmadas em TACs ou decorrentes de sentenças

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

judiciais já com trânsito em julgado, desde que mais favoráveis às pessoas com deficiência.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Fica O COMPROMISSÁRIO ciente que eventual descumprimento deste Termo de Compromisso não afasta a possibilidade do Ministério Público ajuizar a respectiva Ação Civil Pública para responsabilização.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Fica eleito o foro da Comarca com jurisdição sobre a Promotoria de Justiça compromitente, no caso, no de Ouricuri-PE, para dirimir as questões relativas ao presente termo e para eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

Portanto, justos e acertados, firma-se o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo vai assinado pelos respetivos representantes, em 03 (três) vias de igual teor.

Publique-se e cientifique-se o Conselho Municipal de Educação. Santa Filomena-PE, 20 de outubro de 2022.

Ana Cláudia de Sena Carvalho Promotor(a) de Justiça
Compromitente

Pedro Gildevan Coelho Melo Prefeito(a) Municipal de Santa Filomena
Compromissário(a)

Marleide Ingracia de Castro Ribeiro Secretária Municipal de Educação

Sérgio Gadelha Souto Testemunha

Noélia Almeida Rodrigues Testemunha

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GRUPO DE ATUAÇÃO CONJUNTA ESPECIALIZADA – EDUCAÇÃO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OURICURI

TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85, incluído pela Lei nº 8.078/90, e com fundamento nos artigos 208, inciso III e 227, § 2º, ambos da CRFB/88; no art. 2º, inciso I, alínea “c” e inciso V, alínea “a” e art. 8º, inciso I, todos da Lei Federal 7.853/89; no art. 58, § 2º, da Lei Federal 9.394/96; no art. 11, da Lei Federal 10.098/00; e no art. 8º, da Resolução n.º 02/2001, do CNE/ CEB; no item Educação Especial, n.º 24, do Plano Nacional da Educação, aprovado pela Lei Federal 10.172/2001; nos artigos 11 e 24, do Decreto Federal 5.296/ 2004; no Decreto Federal 6.571/2008 e no Parecer CNE/CEB 13/2009, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, pela respectiva Promotora de Justiça signatária, Dra. Ana Cláudia de Sena Carvalho, neste ato denominado **COMPROMITENTE**, e o **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ**, sede na Avenida 3 de maio, nº 276, Centro, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 24301475/000-186, neste ato representada pela Sra. Eliane Maria Souza Soares, Prefeita Municipal, neste ato denominado **COMPROMISSÁRIO**, celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Constituinte Originário erigiu o direito à Educação ao patamar de Direito Social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, integrante do mínimo existencial, indispensável à condição humana digna, estatuída pelo art. 1º da Carta Magna como fundamento do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é, nos termos do artigo 205, caput, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público por força dos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 227, 1º da Constituição Federal que estabelece ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial e mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho, a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

CONSIDERANDO que o inciso III do art. 208 determina que, especificamente em relação à educação, deve haver atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal 7.853, de 24 de outubro de 1989, segundo o qual, cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive daqueles que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, em especial na área da educação a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 3.298/99, que especificou os termos da Lei supracitada, determina no § 4º, do art. 24, que a educação especial contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas. E ainda, em seu artigo 29, dispôs que as instituições de ensino fornecerão serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa com deficiência, como capacitação de profissionais especializados (inciso II);

CONSIDERANDO a previsão legal contida no art. 58, da Lei Federal nº 9.394/96, de que se entende por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida

preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013); e que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a integração nas classes comuns de ensino regular (art. 58, §2º, da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/2009, prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO que a mencionada Convenção dispõe em seu artigo 24, no item 4, que os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do Braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 10.098/00 e nº 7.853/89 e nos Decretos nº 5.296/04, nº 3.298/99 e nº 7.611/2011;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.571/2008 dispõe sobre o

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

atendimento educacional especializado, definido no §1º do art. 1º, como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente e prestados de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular. No §2º do art. 1º, determina que o AEE integra a proposta pedagógica da escola, envolvendo a participação da família e a articulação com as demais políticas públicas;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 02/2001, que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, bem como a Resolução CNE/CEB nº 04, de 02/10/2009, art. 10, inciso VI, que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, na modalidade da Educação Especial, que estabelece a necessidade de apoio pedagógico especializado nas classes comuns aos alunos com deficiência,

identificando o profissional de apoio escolar/cuidador como um desses apoios;

CONSIDERANDO que Decreto nº 7.611/2011 preceitua que a educação especial inclusiva deve garantir os serviços de apoio pedagógico especializado necessários para eliminação das barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

CONSIDERANDO que Profissional de Apoio Escolar ou Cuidador é o profissional ou prestador de serviços, devidamente capacitado, que proporciona o atendimento e apoio necessários a alunos e alunas com deficiência, cujas limitações lhes acarretam dificuldade de caráter permanente ou temporário no cotidiano escolar, e que não conseguem, com independência e autonomia, realizar, dentre outras, atividades relacionadas à alimentação, higiene bucal e íntima, utilização de banheiro, locomoção, administração de medicamentos constantes de prescrição médica (mediante autorização escrita dos responsáveis, salvo na hipótese em que esta atividade for privativa de enfermeiro, nos termos da legislação);

CONSIDERANDO que o público-alvo dos profissionais de apoio escolar/cuidadores são os alunos e as alunas com deficiência, cujas limitações lhes acarretam dificuldade de caráter permanente ou temporário no cotidiano escolar, e que não conseguem, com independência e autonomia, realizar, dentre outras, atividades relacionadas à alimentação, higiene bucal e íntima, utilização de banheiro, locomoção, administração de medicamentos constantes de prescrição médica (mediante autorização escrita dos responsáveis, salvo na hipótese em que esta atividade for privativa de enfermeiro, nos termos da legislação), bem como aqueles que, excepcionalmente, necessitem de apoio para as atividades escolares.

CONSIDERANDO que Professor auxiliar de Sala Comum é o profissional de nível superior habilitado para prestar assistência pedagógica especializada em sala de aula comum para o estudante com necessidades educacionais específicas durante o horário regular (art. 227 da CRFB; art. 24, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, os quais foram aprovados pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008; arts. 58, §1º e 59, III, da Lei nº 9.394/96; art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012; arts. 27 e 28 da Lei nº 13.146/2015 e art. 8º, da Resolução CNE/CEB nº 02/2001)

CONSIDERANDO que compete ao poder público assegurar ao público-alvo da educação especial o acesso ao ensino regular e adotar medidas para a eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas e nas comunicações que impedem sua plena e efetiva participação nas escolas da sua comunidade, em igualdade de condições com os demais estudantes;

CONSIDERANDO que a oferta da Educação Inclusiva, do AEE e o acesso às salas de recursos multifuncionais devem abranger as escolas urbanas, do campo, indígenas, quilombolas, na

modalidade presencial ou semipresencial;

CONSIDERANDO a Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que em seus art.

27 e 28 assegura o sistema educacional inclusivo, visando alcançar o máximo de desenvolvimento de talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais dos educandos com deficiência segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO o diagnóstico obtido pelo Grupo de Atuação Conjunta Especializada – Educação e pela Promotoria de Justiça de Ouricuri nos autos do Procedimento Administrativo nº 002035.000.092/2022, resultante da coleta de informações por meio dos formulários de averiguação da oferta do AEE, respondidos pelos gestores das escolas municipais de Santa Cruz no qual se verifica déficit de profissionais de apoio que atendam os estudantes com deficiência nas escolas do município, bem como que deverá ser apresentado estudo para análise de necessidade de ampliação do número de Professores Auxiliares;

CONSIDERANDO que, conforme as informações coletadas, existem atualmente 72 (setenta e dois) estudantes com deficiência, matriculados em 12 (doze) escolas da rede municipal de ensino de Santa Cruz, que transitam do auxílio do Profissional de Apoio/Cuidador; e Professor Auxiliar;

CONSIDERANDO a necessidade de induzir e monitorar a atuação da Secretaria Municipal de Educação para garantir a contratação de profissionais de apoio/cuidadores que

atendam os estudantes com deficiência visando sua inclusão social e escolar e o aprimoramento do atendimento educacional especializado na rede municipal de ensino;

Após esclarecimentos e debates em reuniões e audiências, RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985); artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990), artigos 25, 26 e 27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993) e artigos 2º, 4º, 5º e 6º da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco (Lei Complementar Estadual nº 12, de 27.12.1994), cujo objeto é ampliação do número de profissionais de apoio/cuidador aos educandos e educandas da rede pública municipal de Santa Cruz, cujos termos são os seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O COMPROMISSÁRIO reconhece a carência de profissionais de apoio escolar, no caso, cuidadores e professores auxiliares em sala de aula comum nas unidades das escolas municipais de Santa Cruz e obriga-se a disponibilizar o serviço aos alunos e às alunas que deles necessitam, matriculados ou que venham a se matricular na rede municipal de ensino, mediante as condições previstas neste Termo;

CLÁUSULA SEGUNDA. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de contratar cuidadores e professores auxiliares de sala de aula comum, de forma a atender aos educandos e educandas que deles necessitarem, para a adequar o Atendimento Educacional Especializado, na forma a seguir pactuada:

a) até 31 de janeiro de 2023 – contratação de 09 (nove) cuidadores, considerando que, no presente ano de 2022, já foram contratados 09 (nove) profissionais dessa categoria, totalizando o quantitativo de 18 (dezoito) cuidadores;

b) até 31 de janeiro de 2023 – O COMPROMISSÁRIO obriga-se a apresentar estudo para análise de necessidade de ampliação do número de professores auxiliares, de modo a atender aos estudantes público-alvo da educação especial;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CLÁUSULA TERCEIRA. O início do exercício das funções do cuidador e do professor

auxiliar dependerá de prévia capacitação/formação a ser providenciada pelo COMPROMISSÁRIO;

CLÁUSULA QUARTA. A capacitação e o exercício das atividades desses profissionais de apoio terá supervisão permanente da Secretaria Municipal de Educação, através da gerência de Educação inclusiva e da Secretaria Municipal de Saúde;

CLÁUSULA QUINTA. O COMPROMISSÁRIO oferecerá semestralmente oficinas pedagógicas de formação e capacitação para os profissionais de apoio escolar (cuidadores e professores auxiliares), sendo imperioso que os demais servidores e funcionários da rede educacional também participem destas formações;

CLÁUSULA SEXTA. No edital a ser elaborado para contratação dos cuidadores e professores auxiliares, deverá constar a descrição e o quantitativo de cargos e as escolas da zona urbana e rural do município que receberão os profissionais, de forma a contemplar todos os alunos e todas as alunas do AEE, matriculados na rede pública;

CLÁUSULA SÉTIMA. O apoio desses profissionais deverá ser realizado, conforme as especificidades de cada estudante, relacionadas à sua condição de funcionalidade e não à condição de deficiência e se justifica quando a necessidade específica do estudante público-alvo da educação especial não for atendida no contexto geral dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes.

CLÁUSULA OITAVA. O COMPROMISSÁRIO enviará ao Ministério Público, até o mês subsequente àqueles firmados na cláusula segunda, a relação dos profissionais contratados e das escolas onde o serviço está sendo prestado, discriminando também os (as) alunos(as) atendidos(as);

CLÁUSULA NONA. O COMPROMISSÁRIO se obriga a enviar ao Poder Legislativo proposta de inserção no orçamento dos próximos anos de destinação de recursos específicos para a promoção do atendimento educacional especializado no município, com detalhamento da verba destinada a cada modalidade.

Parágrafo único. O COMPROMISSÁRIO, enquanto não cumprido o disposto na cláusula anterior, deverá apresentar planilha detalhada, com especificação da fonte e da destinação dos recursos utilizados na promoção do atendimento educacional especializado no município.

CLÁUSULA DÉCIMA. Em caso de inexistência de órgão equivalente, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de criar gerência, diretoria ou núcleo que atue de forma intersetorial (educação, saúde e assistência social), elaborando, executando e monitorando políticas públicas que garantam a inclusão escolar e social das pessoas com deficiência;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. A impossibilidade de implantação de quaisquer das obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público e instruída com a documentação necessária.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação

de medidas de cunho penal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Este compromisso produz efeitos a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347 de 24.07.1985; artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990) e artigo 784, inciso IV, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. As obrigações assumidas neste Termo de Compromisso pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz não prejudicarão o cumprimento de obrigações anteriormente firmadas em TACs ou decorrentes de sentenças judiciais já com trânsito em julgado, desde que mais favoráveis às pessoas com deficiência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Fica eleito o foro da Comarca com jurisdição sobre a Promotoria de Justiça compromitente, no caso, Santa Cruz-PE, para dirimir as questões relativas ao presente termo e para eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. Fica O COMPROMISSÁRIO ciente que eventual descumprimento deste Termo de Compromisso não afasta a possibilidade do Ministério Público ajuizar a respectiva Ação Civil Pública para responsabilização.

Portanto, justos e acertados, firma-se o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo vai assinado pelos respetivos representantes, em 03 (três) vias de igual teor.

Publique-se e cientifique-se o Conselho Municipal de Educação. Santa Cruz-PE, 07 de novembro de 2022.

Ana Cláudia de Sena Carvalho Promotor(a) de Justiça Compromitente

Eliane Maria Souza Soares Prefeito(a) Municipal de Santa Cruz Compromissário(a)

Daiane da Silva Tavares Secretária Municipal de Educação

Sérgio Gadelha Souto Testemunha

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GRUPO DE ATUAÇÃO CONJUNTA ESPECIALIZADA – EDUCAÇÃO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OURICURI

TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85, incluído pela Lei nº 8.078/90, e com fundamento nos artigos 208, inciso III e 227, § 2º, ambos da CRFB/88; no art. 2º, inciso I, alínea “c” e inciso V, alínea “a” e art. 8º, inciso I, todos da Lei Federal 7.853/89; no art. 58, § 2º, da Lei Federal 9.394/96; no art. 11, da Lei Federal 10.098/00; e no art. 8º, da Resolução n.º 02/2001, do CNE/ CEB; no item Educação Especial, n.º 24, do Plano Nacional da Educação, aprovado pela Lei Federal 10.172/2001; nos artigos 11 e 24, do Decreto Federal 5.296/2004; no Decreto Federal 6.571/2008 e no Parecer CNE/CEB 13/2009, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pela respectiva Promotora de Justiça signatária, Dra. Ana Cláudia de Sena Carvalho, neste ato denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, sede na Avenida 3 de maio, nº 276, Centro, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 24301475/000-186, neste ato representada pela Sra. Eliane Maria Souza Soares, Prefeita Municipal, neste ato denominado COMPROMISSÁRIO, celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Constituinte Originário erigiu o direito à

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Educação ao patamar de Direito Social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, integrante do mínimo existencial, indispensável à condição humana digna, estatuída pelo art. 1º da Carta Magna como fundamento do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é, nos termos do artigo 205, caput, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público por força dos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 227, §1º da Constituição Federal que estabelece ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial e mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho, a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

CONSIDERANDO que o inciso III do art. 208 determina que, especificamente em relação à educação, deve haver atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal 7.853, de 24 de outubro de 1989, segundo o qual, cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive daqueles que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, em especial na área da educação a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 3.298/99, que especificou os termos da Lei supracitada, determina no § 4º, do art. 24, que a educação especial contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas. E ainda, em seu artigo 29, dispôs que as instituições de ensino fornecerão serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa com deficiência, como capacitação de profissionais especializados (inciso II);

CONSIDERANDO a previsão legal contida no art. 58, da Lei Federal nº 9.394/96, de que se entende por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013); e que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a integração nas classes comuns de ensino regular (art. 58, §2º, da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – PNEEPEI (2008) constitui um marco na garantia da matrícula das pessoas com deficiência nas escolas regulares, assegurando o acesso ao ensino comum e ao atendimento educacional especializado (AEE);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/2009, prevê que os Estados Partes assegurarão sistema

educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO que a mencionada Convenção dispõe em seu artigo 24, no item 4, que os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do Braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 10.098/00 e nº 7.853/89 e nos Decretos nº 5.296/04, nº 3.298/99 e nº 7.611/2011;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.571/2008 dispõe sobre o atendimento educacional especializado, definido no §1º do art.1º, como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente e prestados de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular. No §2º do art.1º, determina que o AEE integra a proposta pedagógica da escola, envolvendo a participação da família e a articulação com as demais políticas públicas;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 02/2001, que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, bem como a Resolução CNE/CEB nº 04, de 02/10/2009, art. 10, inciso VI, que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, na modalidade da Educação Especial, que estabelece a necessidade de apoio pedagógico especializado nas classes comuns aos alunos com deficiência;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 04/2009, que estabelece as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, definindo que:

“Art. 5º O AEE é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios.”

CONSIDERANDO que Decreto nº 7.611/2011 preceitua que a educação especial inclusiva deve garantir os serviços de apoio pedagógico especializado necessários para eliminação das barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

CONSIDERANDO que compete ao poder público assegurar ao público-alvo da educação especial o acesso ao ensino regular e adotar medidas para a eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas e nas comunicações que impedem sua plena e efetiva participação nas escolas da sua comunidade, em igualdade de condições com os demais estudantes;

CONSIDERANDO que todos os estudantes público-alvo da educação especial devem ser matriculados em salas comuns, em uma das etapas, níveis ou modalidades da educação básica, sendo o AEE ofertado no turno oposto ao ensino regular;

CONSIDERANDO que a Resolução CNE/CEB nº 04/2009 prevê em seu art. 10 que o Projeto Pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização:

“I – Sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

II– Matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola;
 III– Cronograma de atendimento aos alunos;
 IV– Plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;
 V– Professores para o exercício da docência do AEE;
 VI– Outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção;
 VII– Redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE". (grifo nosso);

CONSIDERANDO que a oferta do AEE e o acesso às salas de recursos multifuncionais devem abranger as escolas urbanas, do campo, indígenas, quilombolas, na modalidade presencial ou semipresencial;

CONSIDERANDO que a Resolução CNE/CEB nº 04/2009 dispõe em seu art. 12 que, para atuar no AEE, o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica na educação especial, desempenhando as seguintes atribuições (art. 13):

"I

acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da Educação Especial;

II– Elaborar e executar plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

III– Organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na sala de recursos multifuncionais;

IV– Acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;

V– Estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;

VI– Orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno;

VII– Ensinar e usar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia e participação;

VIII– Estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares."

CONSIDERANDO a Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que em seus art. 27 e 28 assegura o sistema educacional inclusivo, visando alcançar o máximo de desenvolvimento de talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais dos educandos com deficiência segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO o diagnóstico obtido pelo Grupo de Atuação Conjunta Especializada – Educação e pela Promotoria de Justiça de Ouricuri nos autos do Procedimento Administrativo nº 02035.000.092/2022, resultante da coleta de informações por meio dos formulários de averiguação da oferta do AEE, respondidos pelos gestores das escolas municipais de Santa Cruz, no qual se verifica déficit de professores do AEE que atendam os estudantes com deficiência nas escolas do município;

CONSIDERANDO que, conforme as informações coletadas, existem atualmente 72 (setenta e dois) estudantes com deficiência, matriculados em 12 (doze) escolas da rede

municipal de ensino de Santa Cruz, que necessitam da oferta do AEE;

CONSIDERANDO a necessidade de induzir e monitorar a atuação da Secretaria Municipal de Educação para garantir a contratação de professores que realizem o Atendimento Educacional Especializado atendendo os estudantes com deficiência matriculados na rede municipal de ensino;

Após esclarecimentos e debates em reuniões e audiências públicas, RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985); artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990), artigos 25, 26 e 27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993) e artigos 2º, 4º, 5º e 6º da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco (Lei Complementar Estadual nº 12, de 27.12.1994), cujo objeto é ampliação do número de profissionais de apoio/cuidador aos educandos e educandas da rede pública municipal de Santa Cruz, cujos termos são os seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O COMPROMISSÁRIO reconhece a carência na rede pública municipal de ensino de professores com habilitação em educação especial que realizam a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos no contraturno escolar, duas vezes por semana, em média (AEE – Atendimento Educacional Especializado) e obriga-se a contratar/ampliar o quantitativo de professores do AEE aos alunos e às alunas que dele necessitam, matriculados ou que venham a se matricular na rede municipal de ensino, mediante as condições previstas neste Termo;

CLÁUSULA SEGUNDA. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a contratar professores para atuação no AEE, ampliando de forma escalonada em 06 (seis) profissionais até o final do ano letivo de 2023, o que totaliza 15 (quinze) profissionais de sala de AEE, em observância ao diagnóstico apresentado por este órgão ministerial e as novas matrículas, garantindo a plena oferta do AEE a todos alunos e todas alunas público-alvo da educação especial até janeiro de 2024;

CLÁUSULA TERCEIRA. A ampliação do número de professores para atuação no AEE dar-se-á da forma mais conveniente para o COMPROMISSÁRIO que poderá: a) capacitar professores da rede municipal de ensino e/ou b) contratar novos professores que possuam a formação específica na educação especial;

Parágrafo único: No edital a ser elaborado para contratação dos professores do AEE deverá constar a descrição e o quantitativo de cargos e as escolas da zona urbana e rural do município que receberão os profissionais, de forma a contemplar todos os alunos e todas as alunas com deficiência, matriculados na rede pública;

CLÁUSULA QUARTA. O COMPROMISSÁRIO oferecerá semestralmente oficinas pedagógicas de formação e capacitação para os professores do AEE, sendo imperioso que os demais servidores e funcionários da rede educacional também participem destas formações;

CLÁUSULA QUINTA. O COMPROMISSÁRIO a partir da assinatura deste Termo de Compromisso, enviará, a cada trimestre, ao Ministério Público, a relação dos profissionais contratados e das escolas onde o serviço está sendo prestado, discriminando o público-alvo atendido, nos termos assumidos no presente pacto;

CLÁUSULA SEXTA. O COMPROMISSÁRIO se obriga a enviar ao Poder Legislativo proposta de inserção no orçamento dos próximos anos de destinação de recursos específicos para a promoção do atendimento educacional especializado no

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
 Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
 Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
 José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
 Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
 Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
 Marco Aurélio Farias da Silva
 Carlos Alberto Pereira Vitória
 Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
 Ricardo Lapenda Figueiroa
 José Lopes de Oliveira Filho
 Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

município, com detalhamento da verba destinada a cada modalidade.

Parágrafo único. O COMPROMISSÁRIO, enquanto não cumprido o disposto na cláusula anterior, deverá apresentar planilha detalhada, com especificação da fonte e da destinação dos recursos utilizados na promoção do atendimento educacional especializado no município.

CLÁUSULA SÉTIMA. Em caso de inexistência de órgão equivalente, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de criar gerência, diretoria ou núcleo que atue de forma intersetorial (educação, saúde e assistência social), elaborando, executando e monitorando políticas públicas que garantam a inclusão escolar e social das pessoas com deficiência;

CLÁUSULA OITAVA. A impossibilidade de implantação de quaisquer das obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público e instruída com a documentação necessária.

CLÁUSULA NONA. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA. Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Este compromisso produz efeitos a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347 de 24.07.1985; artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990) e artigo 784, inciso IV, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. As obrigações assumidas neste Termo de Compromisso pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz não prejudicarão o cumprimento de obrigações anteriormente firmadas em TACs ou decorrentes de sentenças judiciais já com trânsito em julgado, desde que mais favoráveis às pessoas com deficiência.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Fica eleito o foro da Comarca com jurisdição sobre a Promotoria de Justiça compromitente, no caso, Ouricuri-PE, para dirimir as questões relativas ao presente termo e para eventual ação executiva, consistente em obrigação de

fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Fica O COMPROMISSÁRIO ciente que eventual descumprimento deste Termo de Compromisso não afasta a possibilidade do Ministério Público ajuizar a respectiva Ação Civil Pública para responsabilização.

Portanto, justos e acertados, firma-se o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo vai assinado pelos respetivos representantes, em 03 (três) vias de igual teor.

Publique-se e cientifique-se o Conselho Municipal de Educação. Santa Cruz-PE, 25 de outubro de 2022.

Ana Cláudia de Sena Carvalho Promotor(a) de Justiça Compromitente

Eliane Maria Souza Soares Prefeito(a) Municipal de Santa Cruz Compromissário(a)

Daiane da Silva Tavares Secretária Municipal de Educação

Sérgio Gadelha Souto Testemunha

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GRUPO DE ATUAÇÃO CONJUNTA ESPECIALIZADA – EDUCAÇÃO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OURICURI/PE

TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85, incluído pela Lei nº 8.078/90, e com fundamento nos artigos 208, inciso III e 227, § 2º, ambos da CRFB/88; no art. 2º, inciso I, alínea “c” e inciso V, alínea “a” e art. 8º, inciso I, todos da Lei Federal 7.853/89; no art. 58, § 2º, da Lei Federal 9.394/96; no art. 11, da Lei Federal 10.098/00; e no art. 8º, da Resolução n.º 02/2001, do CNE/ CEB; no item Educação Especial, n.º 24, do Plano Nacional da Educação, aprovado pela Lei Federal 10.172/2001; nos artigos 11 e 24, do Decreto Federal 5.296/2004; no Decreto Federal 6.571/2008 e no Parecer CNE/CEB 13/2009, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pela respectiva Promotora de Justiça signatária, Dra. Ana Cláudia de Sena Carvalho, neste ato denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, sede na Avenida 3 de maio, nº 276, Centro, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 24301475/000-186, neste ato representada pela Sra. Eliane Maria Souza Soares, Prefeita Municipal, neste ato denominado COMPROMISSÁRIO, celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Constituinte Originário erigiu o direito à Educação ao patamar de Direito Social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, integrante do mínimo existencial, indispensável à condição humana digna, estatuída pelo art. 1º da Carta Magna como fundamento do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é, nos termos do artigo 205, caput, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público por força dos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 208, inciso II, da CF/88, que prevê: “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal 7.853, de 24 de outubro de 1989, segundo o qual, cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive daqueles que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, em especial na área da educação a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

CONSIDERANDO a previsão legal contida no art. 58, da Lei Federal nº 9.394/96, de que se entende por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013); e que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

condições específicas dos alunos, não for possível a integração nas classes comuns de ensino regular (art. 58, §2º, da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/2009, prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 10.098/00 e nº 7.853/89 e nos Decretos nº 5.296/04, nº 3.298/99 e nº 7.611/2011;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.571/2008 dispõe sobre o atendimento educacional especializado, definido no §1º do art.1º, como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente e prestados de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular. No §2º do art.1º, determina que o AEE integra a proposta pedagógica da escola, envolvendo a participação da família e a articulação com as demais políticas públicas;

CONSIDERANDO que o art. 3º do mencionado Decreto dispõe que o Ministério da Educação prestará apoio técnico e financeiro para ações que promovam a oferta do Atendimento Educacional Especializado, entre as quais se encontra a implantação de salas de recursos multifuncionais;

CONSIDERANDO que para a implementação do Decreto nº 6.571/2008, a Resolução CNE/CEB nº 04/2009, no art. 1º, estabelece que os sistemas de ensino devem matricular os alunos público-alvo da educação especial nas classes comuns do ensino regular e no atendimento educacional especializado, ofertado prioritariamente em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns;

CONSIDERANDO que, consoante o disposto no art. 10 da Resolução CNE/CEB Nº 04/2009, "O projeto pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização: I – sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos; II – matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola; III – cronograma de atendimento aos alunos; IV – plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas; V – professores para o exercício da docência do AEE; VI – outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às

atividades de alimentação, higiene e locomoção; VII – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE." (grifo nosso);

CONSIDERANDO que as salas de recursos multifuncionais não são um reforço e não substituem as salas de ensino regular, com as quais devem estar em sintonia, e objetivam intensificar o ensino dos alunos e alunas com deficiência, promovendo condições de acesso e aprendizagem de forma a viabilizar sua participação no ensino regular;

CONSIDERANDO que compete ao poder público assegurar ao público-alvo da educação especial o acesso ao ensino regular e adotar medidas para a eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas e nas comunicações que impedem sua plena e efetiva participação nas escolas da sua comunidade, em

igualdade de condições com os demais estudantes;

CONSIDERANDO que a oferta do AEE e o acesso às salas de recursos multifuncionais devem abranger as escolas urbanas, do campo, indígenas, quilombolas, na modalidade presencial ou semipresencial;

CONSIDERANDO a Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que em seus art.

27 e 28 assegura o sistema educacional inclusivo, visando alcançar o máximo de desenvolvimento de talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais dos educandos com deficiência segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO que o Município deve observar o requisito da proximidade na oferta dos serviços de educação a todos e todas estudantes da rede municipal e que, portanto, a prestação do AEE nas salas de recursos multifuncionais deve ser acessível ao público-alvo, disponibilizada prioritariamente na escola regular onde o estudante está matriculado, ou não havendo possibilidade, em outra unidade de ensino, centros de atendimento educacional especializado da rede pública ou instituições comunitárias, desde que estejam situadas até 2 km (dois quilômetros) de distância de sua residência, sendo este o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. Criança, aluna de ensino fundamental em escola estadual. Pretensão de transferência para escola municipal específica. Sentença concessiva, determinando que fosse assegurado ao infante matrícula em escola pública próxima de sua residência, na área de abrangência de 2 km (dois quilômetros). Insurgência do impetrante, postulando que o Município seja compelido a inseri-lo na escola municipal pleiteada. Não acolhimento. Distância inferior a 2 km (dois quilômetros) entre a moradia do aluno e a instituição pública de ensino onde matriculado. Requisito da proximidade atendido. Vedada a escolha de estabelecimento de ensino. Inexistência de documentos médicos que atestem que o infante não possa deambular de sua casa até a unidade escolar na qual inserido ou que o referido deslocamento comprometa sua saúde. Comando sentencial reformado, para denegar a segurança. Remessa necessária provida e recurso de apelação não provido. (TJ-SP – APL: 10173794420188260506 SP 1017379-44.2018.8.26.0506, Relator: Issa Ahmed, Data de Julgamento: 25/11/2020, Câmara Especial, Data de Publicação: 25/11/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE ESCOLAR. ZONA RURAL. A jurisprudência deste Tribunal tem reconhecido que o direito fundamental à educação deve ser compreendido em sentido amplo, não se limitando à simples oferta de vaga em escola regular, mas compreendendo também o acesso à escola, o que inclui o fornecimento de transporte escolar, quando se mostrar necessário ante a distância entre a escola e a casa do aluno, ante a presunção das dificuldades de deslocamento e da distância até os educandários mais próximos. Por igual, consolidada está a orientação no sentido de que o transporte escolar somente é devido caso a distância entre a escola e a residência do aluno seja superior a 2 quilômetros. No caso, embora o Conselho Tutelar tenha inicialmente referido que a distância da residência dos menores e escola fosse de 2,5 km, ficou demonstrado que a residência dos menores dista menos de 2 km da escola, de forma que, não preenchido o requisito objetivo para o fornecimento de transporte gratuito pelo município. A circunstância de a via utilizada pelos menores não ser a mais adequada para o deslocamento a pé, principalmente em dias de chuva, não altera essa conclusão, visto que, em se tratando de escola de área rural, tal situação é previsível. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 70071784094 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 06/04/2017, Oitava Câmara Cível, Data de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Publicação: 10/04/2017).

CONSIDERANDO que, no caso da sala de recursos multifuncionais estar localizada a uma distância maior que 2 km (dois quilômetros) da residência do estudante ou da estudante com deficiência, o município deve disponibilizar o transporte escolar inclusivo;

CONSIDERANDO o diagnóstico obtido pelo Grupo de Atuação Conjunta Especializada – Educação e pela Promotoria de Justiça de Ouricuri nos autos do Procedimento Administrativo nº 02035.000.093/2022, resultante da coleta de informações por meio dos formulários de averiguação da oferta do AEE, respondidos pelos gestores das escolas municipais de Santa Cruz, no qual se verifica a carência de salas de recursos multifuncionais no município;

CONSIDERANDO que, conforme as informações coletadas, existem atualmente 72 (setenta e dois) estudantes com deficiência, matriculados em 12 (doze) escolas da rede municipal de ensino de Santa Cruz, que necessitam do AEE e que devem ser atendidos no contraturno nas salas de recursos multifuncionais, assim como a existência da Oferta de 02 (duas) Salas de AEE na rede municipal de Santa Cruz;

CONSIDERANDO que a carência de disponibilização de salas de recursos multifuncionais para a oferta do AEE no contraturno escolar está em desconformidade com a legislação vigente e acarreta prejuízos no desenvolvimento e na vida escolar dos estudantes com deficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de induzir e monitorar a atuação da Secretaria Municipal de Educação para garantir a oferta das salas de recursos multifuncionais aos estudantes com deficiência visando o aprimoramento do atendimento educacional especializado na rede municipal de ensino;

Após esclarecimentos e debates em reuniões e audiências públicas, RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985); artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990), artigos 25, 26 e 27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993) e artigos 2º, 4º, 5º e 6º da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco (Lei Complementar Estadual nº 12,

de 27.12.1994), cujo objeto é efetivar a criação/ampliação do número de salas de recursos multifuncionais para a oferta do Atendimento Educacional Especializado às crianças e adolescentes do Município de Santa Cruz, cujos termos são os seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O COMPROMISSÁRIO reconhece a insuficiência de salas de recursos multifuncionais nas unidades das escolas municipais de Santa Cruz para o correto e adequado atendimento educacional especializado, comprometendo-se a editar no prazo de 60(sessenta) dias, ato administrativo regulamentando a oferta da educação especial, contendo a estrutura administrativa, equipe, fluxo de atendimento;

CLÁUSULA SEGUNDA. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de ampliar o número de salas de recursos multifuncionais de modo a atender os estudantes do AEE tendo como parâmetro a NOTA TÉCNICA – SEESP/GAB/Nº 11/2010, que propõe orientações para a institucionalização da Oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE em Salas de Recursos Multifuncionais, e o Manual de Orientação do Programa Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais¹, ambas publicações oriundas da Secretaria de Educação Especial do MEC, na forma a seguir pactuada:

Salas de Recursos Multifuncionais

02

Prazo para conclusão

Janeiro/2023

CLÁUSULA TERCEIRA. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer, nos prazos pactuados na Cláusula Segunda e com observância ao requisito da proximidade, consistente na disponibilização aos estudantes com deficiência, matriculados ou que vierem a ser matriculados na rede municipal de ensino, do acesso e permanência às salas de recursos multifuncionais nas quais será prestado o AEE no turno ou contraturno escolar, sem prejuízo da oferta do ensino na rede regular, conforme determina o art. 5 da Resolução CNE nº 04/2009;

1Disponível em

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=9936-manual-orientacao-programa-implantacao-salas-recursos-multifuncionais&Itemid=30192. Acesso em 01/06/2017 às 13h38min

CLÁUSULA QUARTA. O COMPROMISSÁRIO oferecerá semestralmente oficinas pedagógicas de formação e capacitação profissional dos responsáveis pela oferta do AEE nas salas de recursos multifuncionais;

CLÁUSULA QUINTA. A estruturação dos serviços educacionais especializados, inclusive do número de alunos por turma, seguirá as diretrizes da Secretaria de Estado ou do Ministério da Educação. Parágrafo Primeiro. É de responsabilidade do COMPROMISSÁRIO a obtenção dessas diretrizes junto aos órgãos mencionados, bem como a comunicação ao COMPROMITENTE da estrutura a ser adotada.

Parágrafo Segundo: É de responsabilidade do COMPROMISSÁRIO elaborar os planos de desenvolvimento individuais – PDIs dos estudantes com deficiência, prevendo estratégias de atendimento no AEE e na sala regular.

CLÁUSULA SEXTA. O COMPROMISSÁRIO se obriga a enviar ao Poder Legislativo proposta de inserção no orçamento dos próximos anos de destinação de recursos específicos para a promoção do atendimento educacional especializado no município, com detalhamento da verba destinada a cada modalidade.

Parágrafo Primeiro. O COMPROMISSÁRIO, enquanto não cumprido o disposto no parágrafo anterior, deverá apresentar, sempre que solicitado, planilha detalhada, com especificação da fonte e da destinação dos recursos utilizados na promoção do atendimento educacional especializado no município.

CLÁUSULA SÉTIMA. A impossibilidade de implantação de quaisquer das obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público e instruída com a documentação necessária.

CLÁUSULA OITAVA. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA NONA. Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal.

CLÁUSULA DÉCIMA. Este compromisso produz efeitos a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347 de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

24.07.1985; artigo 211 da Lei nº 8.069 de 13.07.1990 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. As obrigações assumidas neste Termo de Compromisso pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz não prejudicarão o cumprimento de obrigações anteriormente firmadas em TACs ou decorrentes de sentenças judiciais já com trânsito em julgado, desde que mais favoráveis às pessoas com deficiência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Fica eleito o foro da Comarca com jurisdição sobre a Promotoria de Justiça compromitente, no caso, Santa Cruz-PE, para dirimir as questões relativas ao presente termo e para eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Fica O COMPROMISSÁRIO ciente que eventual descumprimento deste Termo de Compromisso não afasta a possibilidade do Ministério Público ajuizar a respectiva Ação Civil Pública para responsabilização.

Portanto, justos e acertados, firma-se o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo vai assinado pelos respetivos representantes, em 03 (três) vias de igual teor.

Publique-se e cientifique-se o Conselho Municipal de Educação. Santa Cruz, 07 de novembro de 2022.

Ana Cláudia de Sena Carvalho Promotor(a) de Justiça Compromitente

Eliane Maria Souza Soares Prefeito(a) Municipal de Santa Cruz Compromissário(a)

Daiane da Silva Tavares Secretária Municipal de Educação

Sérgio Gadelha Souto Testemunha

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GRUPO DE ATUAÇÃO CONJUNTA ESPECIALIZADA – EDUCAÇÃO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OURICURI/PE

TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85, incluído pela Lei nº 8.078/90, e com fundamento nos artigos 208, inciso III e 227, § 2º, ambos da CRFB/88; no art. 2º, inciso I, alínea “c” e inciso V, alínea “a” e art. 8º, inciso I, todos da Lei Federal 7.853/89; no art. 58, § 2º, da Lei Federal 9.394/96; no art. 11, da Lei Federal 10.098/00; e no art. 8º, da Resolução n.º 02/2001, do CNE/ CEB; no item Educação Especial, n.º 24, do Plano Nacional da Educação, aprovado pela Lei Federal 10.172/2001; nos artigos 11 e 24, do Decreto Federal 5.296/ 2004; no Decreto Federal 6.571/2008 e no Parecer CNE/CEB 13/2009, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pela respectiva Promotora de Justiça signatária, Dra. Ana Cláudia de Sena Carvalho, neste ato denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE OURICURI, sede na Praça Francisco Pedro Silva, nº 145, Centro, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 11.040.904/0001-67, neste ato representado pelo Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos, Prefeito Municipal, neste ato denominado COMPROMISSÁRIO, celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Constituinte Originário erigiu o direito à Educação ao patamar de Direito Social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, integrante do mínimo existencial, indispensável à condição humana digna, estatuída pelo art. 1º da Carta Magna como fundamento do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é, nos termos do artigo 205, caput, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os

meios de acesso a tal garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público por força dos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais

e individuais indisponíveis, bem como, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 227, §1º, da Constituição Federal que estabelece ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial e mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho, a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

CONSIDERANDO que o inciso III do art. 208 determina que, especificamente em relação à educação, deve haver atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal 7.853, de 24 de outubro de 1989, segundo o qual, cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive daqueles que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, em especial na

área da educação a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 3.298/99, que especificou os termos da Lei supracitada, determina no § 4º, do art. 24, que a educação especial contará com equipe multiprofissional, com a adequação especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas. E ainda, em seu artigo 29, dispôs que as instituições de ensino fornecerão serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa com deficiência, como capacitação de profissionais especializados (inciso II);

CONSIDERANDO a previsão legal contida no art. 58, da Lei Federal nº 9.394/96, de que se entende por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013); e que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a integração nas classes comuns de ensino regular (art. 58, §2º, da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/2009, prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO que a mencionada Convenção dispõe em seu artigo 24, no item 4, que os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores inclusive professores

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do Braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 10.098/00 e nº 7.853/89 e nos Decretos nº 5.296/04, nº 3.298/99 e nº 7.611/2011;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.571/2008 dispõe sobre o atendimento educacional especializado, definido no §1º do art.1º, como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente e prestados de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular. No §2º do art.1º, determina que o AEE integra a proposta pedagógica da escola, envolvendo a participação da família e a articulação com as demais políticas públicas;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 02/2001, que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, bem como a Resolução CNE/CEB nº 04, de 02/10/2009, art. 10, inciso VI, que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, na modalidade da Educação Especial, que estabelece a necessidade de apoio pedagógico especializado nas classes comuns aos alunos com deficiência, identificando o profissional de apoio escolar/cuidador como um desses apoios;

CONSIDERANDO que Decreto nº 7.611/2011 preceitua que a educação especial

inclusiva deve garantir os serviços de apoio pedagógico especializado necessários para eliminação das barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

CONSIDERANDO que Profissional de Apoio Escolar ou Cuidador é o profissional ou prestador de serviços, devidamente capacitado, que proporciona o atendimento e apoio necessários a alunos e alunas com deficiência, cujas limitações lhes acarretam dificuldade de caráter permanente ou temporário no cotidiano escolar, e que não conseguem, com independência e autonomia, realizar, dentre outras, atividades relacionadas à alimentação, higiene bucal e íntima, utilização de banheiro, locomoção, administração de medicamentos constantes de prescrição médica (mediante autorização escrita dos responsáveis, salvo na hipótese em que esta atividade for privativa de enfermeiro, nos termos da legislação);

CONSIDERANDO que o público-alvo dos profissionais de apoio escolar/cuidadores são os alunos e as alunas com deficiência, cujas limitações lhes acarretam dificuldade de caráter permanente ou temporário no cotidiano escolar, e que não conseguem, com independência e autonomia, realizar, dentre outras, atividades relacionadas à alimentação, higiene bucal e íntima, utilização de banheiro, locomoção, administração de medicamentos constantes de prescrição médica (mediante autorização escrita dos responsáveis, salvo na hipótese em que esta atividade for privativa de enfermeiro, nos termos da legislação), bem como aqueles que, excepcionalmente, necessitem de apoio para as atividades escolares.

CONSIDERANDO que Professor auxiliar de Sala Comum é o profissional de nível superior habilitado para prestar assistência pedagógica especializada em sala de aula comum para o estudante com necessidades educacionais específicas durante o horário regular (art. 227

da CRFB; art. 24, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, os quais foram aprovados pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008; arts.58, §1º e 59, III, da Lei nº 9.394/96; art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012; arts. 27 e 28 da Lei nº 13.146/2015 e art. 8º, da Resolução CNE/CEB nº 02/2001)

CONSIDERANDO que compete ao poder público assegurar ao

público-alvo da educação especial o acesso ao ensino regular e adotar medidas para a eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas e nas comunicações que impedem sua plena e efetiva participação nas escolas da sua comunidade, em igualdade de condições com os demais estudantes;

CONSIDERANDO que a oferta da Educação Inclusiva, do AEE e o acesso às salas de recursos multifuncionais devem abranger as escolas urbanas, do campo, indígenas, quilombolas, na modalidade presencial ou semipresencial;

CONSIDERANDO a Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que em seus art.

27 e 28 assegura o sistema educacional inclusivo, visando alcançar o máximo de desenvolvimento de talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais dos educandos com deficiência segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO o diagnóstico obtido pelo Grupo de Atuação Conjunta Especializada – Educação e pela Promotoria de Justiça de Ouricuri nos autos do Procedimento Administrativo nº 02035.000.088/2022, resultante da coleta de informações por meio dos formulários de averiguação da oferta do AEE, respondidos pelos gestores das escolas municipais de Ouricuri,

no qual se verifica déficit no quantitativo de profissionais de apoio (trinta e quatro cuidadores) e de professores auxiliares (um) que atendam os estudantes com deficiência nas escolas do município;

CONSIDERANDO que, conforme as informações coletadas, existem atualmente 342 (trezentos e quarenta e dois) estudantes com deficiência, matriculados em 42 (quarenta e duas) escolas da rede municipal de ensino de Ouricuri, que necessitam do auxílio do Profissional de Apoio/Cuidador e Professor Auxiliar;

CONSIDERANDO a necessidade de induzir e monitorar a atuação da Secretaria Municipal de Educação para garantir a contratação de profissionais de apoio/cuidadores que atendam os estudantes com deficiência visando sua inclusão social e escolar e o aprimoramento do atendimento educacional especializado na rede municipal de ensino;

Após esclarecimentos e debates em reuniões e audiências, RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985); artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990), artigos 25, 26 e 27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993) e artigos 2º, 4º, 5º e 6º da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco (Lei Complementar Estadual nº 12, de 27.12.1994), cujo objeto é ampliação do número de profissionais de apoio/cuidador e professores auxiliares aos educandos e educandas da rede pública municipal de Ouricuri, cujos termos são os seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O COMPROMISSÁRIO reconhece a carência de profissionais de apoio escolar, no caso, cuidadores e professores auxiliares em sala de aula comum nas unidades das escolas municipais de Ouricuri e obriga-se a disponibilizar o serviço aos alunos e às alunas que dele necessitam, matriculados ou que venham a se matricular na rede municipal de ensino, mediante as condições previstas neste Termo;

CLÁUSULA SEGUNDA. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de contratar cuidadores e professores auxiliares de sala de aula comum, de forma a atender os educandos e educandas que deles necessitarem, para a adequar o Atendimento Educacional Especializado, na forma a seguir pactuada:

a) até 31 de janeiro de 2023 – contratação de 05 (cinco)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

professores auxiliares, totalizando o quantitativo de 06 (seis) profissionais dessa categoria;
b) até 31 de janeiro de 2023 – contratação de 26 (vinte e seis) cuidadores, totalizando o quantitativo de 60 (sessenta) profissionais dessa categoria;

CLÁUSULA TERCEIRA. O início do exercício das funções do cuidador e do professor auxiliar dependerá de prévia capacitação/formação a ser providenciada pelo COMPROMISSÁRIO;

CLÁUSULA QUARTA. A capacitação e o exercício das atividades desses profissionais de apoio terá supervisão permanente da Secretaria Municipal de Educação, através da gerência de Educação inclusiva e da Secretaria Municipal de Saúde;

CLÁUSULA QUINTA. O COMPROMISSÁRIO oferecerá semestralmente oficinas

pedagógicas de formação e capacitação para os profissionais de apoio escolar (cuidadores e professores auxiliares), sendo imperioso que os demais servidores e funcionários da rede educacional também participem destas formações;

CLÁUSULA SEXTA. No edital a ser elaborado para contratação dos cuidadores e professores auxiliares, deverá constar a descrição e o quantitativo de cargos e as escolas da zona urbana e rural do município que receberão os profissionais, de forma a contemplar todos os alunos e todas as alunas do AEE, matriculados na rede pública;

CLÁUSULA SÉTIMA. O apoio desses profissionais deverá ser realizado, conforme as especificidades de cada estudante, relacionadas à sua condição de funcionalidade e não à condição de deficiência e se justifica quando a necessidade específica do estudante público-alvo da educação especial não for atendida no contexto geral dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes.

CLÁUSULA OITAVA. O COMPROMISSÁRIO enviará ao Ministério Público, até o mês subsequente àqueles firmados na cláusula segunda, a relação dos profissionais contratados e das escolas onde o serviço está sendo prestado, discriminando também os (as) alunos(as) atendidos(as);

CLÁUSULA NONA. O COMPROMISSÁRIO se obriga a enviar ao Poder Legislativo proposta de inserção no orçamento dos próximos anos de destinação de recursos específicos para a promoção do atendimento educacional especializado no município, com detalhamento da verba destinada a cada modalidade.

Parágrafo único. O COMPROMISSÁRIO, enquanto não cumprido o disposto na cláusula anterior, deverá apresentar planilha detalhada, com especificação da fonte e da destinação dos recursos utilizados na promoção do atendimento educacional especializado no município.

CLÁUSULA DÉCIMA. Em caso de inexistência de órgão equivalente, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de criar gerência, diretoria ou núcleo que atue de forma intersetorial (educação, saúde e assistência social), elaborando, executando e monitorando políticas públicas que garantam a inclusão escolar e social das pessoas com deficiência;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. A impossibilidade de implantação de quaisquer das obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público e instruída com a documentação necessária.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Este compromisso produz efeitos a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº

7.347 de 24.07.1985; artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990) e artigo 784, inciso IV, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. As obrigações assumidas neste Termo de Compromisso pela Prefeitura Municipal de Ouricuri não prejudicarão o cumprimento de obrigações anteriormente firmadas em TACs ou decorrentes de sentenças judiciais já com trânsito em julgado, desde que mais favoráveis às pessoas com deficiência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Fica eleito o foro da Comarca com jurisdição sobre a Promotoria de Justiça compromitente, no caso, Ouricuri-PE, para dirimir as questões relativas ao presente termo e para eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. Fica O COMPROMISSÁRIO ciente que eventual descumprimento deste Termo de Compromisso não afasta a possibilidade do Ministério Público ajuizar a respectiva Ação Civil Pública para responsabilização.

Portanto, justos e acertados, firma-se o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo vai assinado pelos respetivos representantes, em 03 (três) vias de igual teor.

Publique-se e cientifique-se o Conselho Municipal de Educação. Ouricuri-PE, 05 de dezembro de 2022.

Ana Cláudia de Sena Carvalho Promotor(a) de Justiça Compromitente

Francisco Ricardo Soares Ramos Prefeito(a) Municipal de Ouricuri
Compromissário(a)
Maria Luciene Creuza da Silva Secretária Municipal de Educação

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GRUPO DE ATUAÇÃO CONJUNTA ESPECIALIZADA – EDUCAÇÃO PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE OURICURI/PE

TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85, incluído pela Lei nº 8.078/90, e com fundamento nos artigos 208, inciso III e 227, § 2º, ambos da CRFB/88; no art. 2º, inciso I, alínea “c” e inciso V, alínea “a” e art. 8º, inciso I, todos da Lei Federal 7.853/89; no art. 58, § 2º, da Lei Federal 9.394/96; no art. 11, da Lei Federal 10.098/00; e no art. 8º, da Resolução n.º 02/2001, do CNE/CEB; no item Educação Especial, n.º 24, do Plano Nacional da Educação, aprovado pela Lei Federal 10.172/2001; nos artigos 11 e 24, do Decreto Federal 5.296/2004; no Decreto Federal 6.571/2008 e no Parecer CNE/CEB 13/2009, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pela respectiva Promotora de Justiça signatária, Dra. Ana Cláudia de Sena Carvalho, neste ato denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE OURICURI, com sede na Praça Francisco Pedro Silva, nº 145, Centro, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 11.040.904/0001-67, neste ato representado pelo Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos, Prefeito Municipal, neste ato denominado COMPROMISSÁRIO,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Constituinte Originário erigiu o direito à Educação ao patamar de Direito Social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, integrante do mínimo existencial, indispensável à condição humana digna, estatuída pelo art. 1º da Carta Magna como fundamento do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é, nos termos do artigo 205,

caput, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público por força dos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 208, inciso II, da CF/88, que prevê: “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal 7.853, de 24 de outubro de 1989, segundo o qual, cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive daqueles que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, em especial na área da educação a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

CONSIDERANDO a previsão legal contida no art. 58, da Lei Federal nº 9.394/96, de que se entende por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013); e que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços

especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a integração nas classes comuns de ensino regular (art. 58, §2º, da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/2009, prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 10.098/00 e nº 7.853/89 e nos Decretos nº 5.296/04, nº 3.298/99 e nº 7.611/2011;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.571/2008 dispõe sobre o atendimento educacional especializado, definido no §1º do art.1º, como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente e prestados de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular. No §2º do art.1º, determina que o AEE integra a proposta pedagógica da escola, envolvendo a participação da família e a articulação com as demais políticas públicas;

CONSIDERANDO que o art. 3º do mencionado Decreto dispõe que o Ministério da Educação prestará apoio técnico e financeiro para ações que promovam a oferta do Atendimento

Educacional Especializado, entre as quais se encontra a implantação de salas de recursos multifuncionais;

CONSIDERANDO que para a implementação do Decreto nº 6.571/2008, a Resolução CNE/CEB nº 04/2009, no art. 1º, estabelece que os sistemas de ensino devem matricular os alunos público-alvo da educação especial nas classes comuns do ensino regular e no atendimento educacional especializado, ofertado prioritariamente em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns;

CONSIDERANDO que, consoante o disposto no art. 10 da Resolução CNE/CEB Nº 04/2009, “O projeto pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização: I – sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos; II – matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola; III – cronograma de atendimento aos alunos; IV – plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas; V – professores para o exercício da docência do AEE; VI – outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção; VII – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE.” (grifo nosso);

CONSIDERANDO que as salas de recursos multifuncionais não são um reforço e não

substituem as salas de ensino regular, com as quais devem estar em sintonia, e objetivam intensificar o ensino dos alunos e alunas com deficiência, promovendo condições de acesso e aprendizagem de forma a viabilizar sua participação no ensino regular;

CONSIDERANDO que compete ao poder público assegurar ao público-alvo da educação especial o acesso ao ensino regular e adotar medidas para a eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas e nas comunicações que impedem sua plena e efetiva participação nas escolas da sua comunidade, em igualdade de condições com os demais estudantes;

CONSIDERANDO que a oferta do AEE e o acesso às salas de recursos multifuncionais devem abranger as escolas urbanas, do campo, indígenas, quilombolas, na modalidade presencial ou semipresencial;

CONSIDERANDO a Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que em seus art. 27 e 28 assegura o sistema educacional inclusivo, visando alcançar o máximo de desenvolvimento de talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais dos educandos com deficiência segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO que o Município deve observar o requisito da proximidade na oferta dos serviços de educação a todos e todas estudantes da rede municipal e que, portanto, a prestação do AEE nas salas de recursos multifuncionais deve ser acessível ao público-alvo, disponibilizada prioritariamente na escola regular onde o estudante está matriculado, ou não

havendo possibilidade, em outra unidade de ensino, centros de atendimento educacional especializado da rede pública ou instituições comunitárias, desde que estejam situadas até 2 km (dois quilômetros) de distância de sua residência, sendo este o

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. Criança, aluna de ensino fundamental em escola estadual. Pretensão de transferência para escola municipal específica. Sentença concessiva, determinando que fosse assegurado ao infante matrícula em escola pública próxima de sua residência, na área de abrangência de 2 km (dois quilômetros). Insurgência do impetrante, postulando que o Município seja compelido a inseri-lo na escola municipal pleiteada. Não acolhimento. Distância inferior a 2 km (dois quilômetros) entre a moradia do aluno e a instituição pública de ensino onde matriculado. Requisito da proximidade atendido. Vedada a escolha de estabelecimento de ensino. Inexistência de documentos médicos que atestem que o infante não possa deambular de sua casa até a unidade escolar na qual inserido ou que o referido deslocamento comprometa sua saúde. Comando sentencial reformado, para denegar a segurança. Remessa necessária provida e recurso de apelação não provido. (TJ-SP – APL: 10173794420188260506 SP 1017379-44.2018.8.26.0506, Relator: Issa Ahmed, Data de Julgamento: 25/11/2020, Câmara Especial, Data de Publicação: 25/11/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE ESCOLAR. ZONA RURAL. A jurisprudência deste Tribunal tem reconhecido que o direito fundamental à educação deve ser compreendido em sentido amplo, não se limitando à simples oferta de vaga em escola regular, mas compreendendo também o acesso à escola, o que inclui o fornecimento de transporte escolar, quando se mostrar necessário ante a distância entre a escola e a casa do aluno, ante a presunção das dificuldades de deslocamento e da distância até os educandários mais próximos. Por igual, consolidada está a

orientação no sentido de que o transporte escolar somente é devido caso a distância entre a escola e a residência do aluno seja superior a 2 quilômetros. No caso, embora o Conselho Tutelar tenha inicialmente referido que a distância da residência dos menores e escola fosse de 2,5 km, ficou demonstrado que a residência dos menores dista menos de 2 km da escola, de forma que, não preenchido o requisito objetivo para o fornecimento de transporte gratuito pelo município. A circunstância de a via utilizada pelos menores não ser a mais adequada para o deslocamento a pé, principalmente em dias de chuva, não altera essa conclusão, visto que, em se tratando de escola de área rural, tal situação é previsível. **DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.** (TJ-RS – AI: 70071784094 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 06/04/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 10/04/2017).

CONSIDERANDO que, no caso da sala de recursos multifuncionais estar localizada a uma distância maior que 2 km (dois quilômetros) da residência do estudante ou da estudante com deficiência, o município deve disponibilizar o transporte escolar inclusivo;

CONSIDERANDO o diagnóstico obtido pelo Grupo de Atuação Conjunta Especializada – Educação e pela Promotoria de Justiça de Ouricuri nos autos do Procedimento Administrativo nº 02035.000.089/2022, resultante da coleta de informações por meio dos formulários de averiguação da oferta do AEE, respondidos pelos gestores das escolas municipais de Ouricuri, no qual se verifica a carência de salas de recursos multifuncionais no município;

CONSIDERANDO que, conforme as informações coletadas, existem atualmente 342 (trezentos e quarenta e dois) estudantes com deficiência, matriculados em 42 (quarenta e duas) escolas da rede municipal de ensino de Ouricuri, que necessitam do AEE e que devem ser atendidos no contraturno nas salas de recursos multifuncionais, assim como a existência da

Oferta de 02 (duas) Salas de AEE na rede municipal de Ouricuri,

nas referidas abaixo:

CONSIDERANDO que a carência de disponibilização de salas de recursos multifuncionais para a oferta do AEE no contraturno escolar está em desconformidade com a legislação vigente e acarreta prejuízos no desenvolvimento e na vida escolar dos estudantes com deficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de induzir e monitorar a atuação da Secretaria Municipal de Educação para garantir a oferta das salas de recursos multifuncionais aos estudantes com deficiência visando o aprimoramento do atendimento educacional especializado na rede municipal de ensino;

Após esclarecimentos e debates em reuniões e audiências públicas, **RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO**, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985); artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990), artigos 25, 26 e 27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993) e artigos 2º, 4º, 5º e 6º da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco (Lei Complementar Estadual nº 12, de 27.12.1994), cujo objeto é efetivar a criação/ampliação do número de salas de recursos multifuncionais para a oferta do Atendimento Educacional Especializado às crianças e adolescentes do Município de Ouricuri, cujos termos são os seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O **COMPROMISSÁRIO** reconhece a insuficiência de salas de recursos multifuncionais nas unidades das escolas municipais de Ouricuri para o correto e adequado atendimento educacional especializado, comprometendo-se a editar no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ato administrativo regulamentando a oferta da educação especial, contendo a estrutura administrativa, equipe, fluxo de atendimento;

CLÁUSULA SEGUNDA. O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de ampliar o número de salas de recursos multifuncionais de modo a atender os estudantes do AEE tendo como parâmetro a **NOTA TÉCNICA – SEESP/GAB/Nº 11/2010**, que propõe orientações para a institucionalização da Oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE em Salas de Recursos Multifuncionais, e o Manual de Orientação do Programa Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais¹, ambas publicações oriundas da Secretaria de Educação Especial do MEC, na forma a seguir pactuada:

CLÁUSULA TERCEIRA. O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de fazer, nos prazos pactuados na Cláusula Segunda e com observância ao requisito da proximidade, consistente na disponibilização aos estudantes com deficiência, matriculados ou que vierem a ser matriculados municipal de ensino, do acesso e permanência às salas de recurso multifuncionais nas quais será prestado o AEE no turno ou contraturno escolar, sem prejuízo da oferta do ensino na rede regular, conforme determina o art. 5 da Resolução CNE nº 04/2009;

CLÁUSULA QUARTA. O **COMPROMISSÁRIO** oferecerá semestralmente oficinas

pedagógicas de formação e capacitação profissional dos responsáveis pela oferta do AEE nas salas de recursos multifuncionais;

CLÁUSULA QUINTA. A estruturação dos serviços educacionais especializados, inclusive do número de alunos por turma, seguirá as diretrizes da Secretaria de Estado ou do Ministério da Educação. **Parágrafo Primeiro.** É de responsabilidade do **COMPROMISSÁRIO** a obtenção dessas diretrizes junto aos órgãos mencionados, bem como a comunicação ao **COMPROMITENTE** da estrutura a ser adotada.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Parágrafo Segundo: É de responsabilidade do COMPROMISSÁRIO elaborar os planos de desenvolvimento individuais – PDIs dos estudantes com deficiência, prevendo estratégias de atendimento no AEE e na sala regular.

CLÁUSULA SEXTA. O COMPROMISSÁRIO se obriga a enviar ao Poder Legislativo proposta de inserção no orçamento dos próximos anos de destinação de recursos específicos para a promoção do atendimento educacional especializado no município, com detalhamento da verba destinada a cada modalidade.

Parágrafo Primeiro. O COMPROMISSÁRIO, enquanto não cumprido o disposto no parágrafo anterior, deverá apresentar, sempre que solicitado, planilha detalhada, com especificação da fonte e da destinação dos recursos utilizados na promoção do atendimento educacional especializado no município.

CLÁUSULA SÉTIMA. A impossibilidade de implantação de quaisquer das obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público e instruída com a documentação necessária.

CLÁUSULA OITAVA. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA NONA. Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal.

CLÁUSULA DÉCIMA. Este compromisso produz efeitos a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347 de 24.07.1985; artigo 211 da Lei nº 8.069 de 13.07.1990 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. As obrigações assumidas neste Termo de Compromisso pela Prefeitura Municipal de Ouricuri não prejudicarão o cumprimento de obrigações anteriormente firmadas em TACs ou decorrentes de sentenças judiciais já com trânsito em julgado, desde que mais favoráveis às pessoas com deficiência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Fica eleito o foro da Comarca com jurisdição sobre a Promotoria de Justiça compromitente, no caso, Ouricuri-PE, para dirimir as questões relativas ao presente termo e para eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Fica O COMPROMISSÁRIO ciente que eventual descumprimento deste Termo de Compromisso não afasta a possibilidade do Ministério Público ajuizar a respectiva Ação Civil Pública para responsabilização.

Portanto, justos e acertados, firma-se o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo vai assinado pelos respetivos representantes, em 03 (três) vias de igual teor.

Publique-se e cientifique-se o Conselho Municipal de Educação. Ouricuri-PE, 05 de dezembro de 2022.

Ana Cláudia de Sena Carvalho Promotor(a) de Justiça Compromitente

Francisco Ricardo Soares Ramos Prefeito(a) Municipal de Ouricuri Compromissário(a)

Maria Luciene Creuza da Silva Secretária Municipal de Educação

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GRUPO DE ATUAÇÃO CONJUNTA ESPECIALIZADA – EDUCAÇÃO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OURICURI/PE

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85, incluído pela Lei nº 8.078/90, e com fundamento nos artigos 208, inciso III e 227, § 2º, ambos da CRFB/88; no art. 2º, inciso I, alínea “c” e inciso V, alínea “a” e art. 8º, inciso I, todos da Lei Federal 7.853/89; no art. 58, § 2º, da Lei Federal 9.394/96; no art. 11, da Lei Federal 10.098/00; e no art. 8º, da Resolução n.º 02/2001, do CNE/ CEB; no item Educação Especial, n.º 24, do Plano Nacional da Educação, aprovado pela Lei Federal 10.172/2001; nos artigos 11 e 24, do Decreto Federal 5.296/ 2004; no Decreto Federal 6.571/2008 e no Parecer CNE/CEB 13/2009, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pela respectiva Promotora de Justiça signatária, Dra. Ana Cláudia de Sena Carvalho, neste ato denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE OURICURI, com sede na Praça Francisco Pedro Silva, nº 145, Centro, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 11.040.904/0001-67, neste ato representado pelo Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos, Prefeito Municipal, neste ato denominado COMPROMISSÁRIO, celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Constituinte Originário erigiu o direito à Educação ao patamar de Direito Social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, integrante do mínimo existencial, indispensável à condição humana digna, estatuída pelo art. 1º da Carta Magna como fundamento do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é, nos termos do artigo 205, caput, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público por força dos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 227, 1º da Constituição Federal que estabelece ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial e mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho, a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

CONSIDERANDO que o inciso III do art. 208 determina que, especificamente em relação à educação, deve haver atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal 7.853, de 24 de outubro de 1989, segundo o qual, cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive daqueles que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, em especial na área da educação a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 3.298/99, que especificou os termos da Lei supracitada, determina no § 4º, do art. 24, que a educação especial contará com equipe multiprofissional, com a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

adequada especialização, e adotar orientações pedagógicas individualizadas. E ainda, em seu artigo 29, dispôs que as instituições de ensino fornecerão serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa com deficiência, como capacitação de profissionais especializados (inciso II);

CONSIDERANDO a previsão legal contida no art. 58, da Lei Federal nº 9.394/96, de que se entende por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013); e que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a integração nas classes comuns de ensino regular (art. 58, §2º, da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – PNEEPI (2008) constitui um marco na garantia da matrícula das pessoas com deficiência nas escolas regulares, assegurando o acesso ao ensino comum e ao atendimento educacional especializado (AEE);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/2009, prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de

inclusão plena;

CONSIDERANDO que a mencionada Convenção dispõe em seu artigo 24, no item 4, que os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do Braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 10.098/00 e nº 7.853/89 e nos Decretos nº 5.296/04, nº 3.298/99 e nº 7.611/2011;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.571/2008 dispõe sobre o atendimento educacional especializado, definido no §1º do art.1º, como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente e prestados de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular. No §2º do art.1º, determina que o AEE integra a proposta pedagógica da escola, envolvendo a participação da família e a articulação com as demais políticas públicas;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 02/2001, que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, bem como a Resolução CNE/CEB nº 04, de 02/10/2009, art. 10, inciso VI, que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, na modalidade da Educação Especial, que estabelece a necessidade de apoio pedagógico especializado nas classes comuns aos alunos com deficiência;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 04/2009, que estabelece as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, definindo que:

“Art. 5º O AEE é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados,

Distrito Federal ou dos Municípios.”

CONSIDERANDO que Decreto nº 7.611/2011 preceitua que a educação especial inclusiva deve garantir os serviços de apoio pedagógico especializado necessários para eliminação das barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

CONSIDERANDO que compete ao poder público assegurar ao público-alvo da educação especial o acesso ao ensino regular e adotar medidas para a eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas e nas comunicações que impedem sua plena e efetiva participação nas escolas da sua comunidade, em igualdade de condições com os demais estudantes;

CONSIDERANDO que todos os estudantes público-alvo da educação especial devem ser matriculados em salas comuns, em uma das etapas, níveis ou modalidades da educação básica, sendo o AEE ofertado no turno oposto ao ensino regular;

CONSIDERANDO que a Resolução CNE/CEB nº 04/2009 prevê em seu art. 10 que o Projeto Pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização:

“I – sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos; II – matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola;

III– cronograma de atendimento aos alunos;

IV– plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas; V – professores para o exercício da docência do AEE;

VI– outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção; VII– redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE.” (grifo nosso);

CONSIDERANDO que a oferta do AEE e o acesso às salas de recursos multifuncionais devem abranger as escolas urbanas, do campo, indígenas, quilombolas, na modalidade presencial ou semipresencial;

CONSIDERANDO que a Resolução CNE/CEB nº 04/2009 dispõe em seu art. 12 que, para atuar no AEE, o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da

docência e formação específica na educação especial, desempenhando as seguintes atribuições (art. 13):

“I – identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da Educação Especial;

II– elaborar e executar plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

III– organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na sala de recursos multifuncionais;

IV– acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;

V– estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;

VI– orientar professores e famílias sobre os recursos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno;
VII – ensinar e usar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia e participação;
VIII – estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares.”

CONSIDERANDO a Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que em seus art.

27 e 28 assegura o sistema educacional inclusivo, visando alcançar o máximo de desenvolvimento de talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais dos educandos com deficiência segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO o diagnóstico obtido pelo Grupo de Atuação Conjunta Especializada – Educação e pela Promotoria de Justiça de Ouricuri nos autos do Procedimento Administrativo nº 02035.000.089/2022, resultante da coleta de informações por meio dos formulários de averiguação da oferta do AEE, respondidos pelos gestores das escolas municipais de Ouricuri, no qual se verifica déficit de professores do AEE que atendam os estudantes com deficiência nas escolas do município;

CONSIDERANDO que, conforme as informações coletadas, 342 (trezentos e quarenta e dois) estudantes com deficiência, matriculados em 42 (quarenta e duas) escolas da rede municipal de ensino de Ouricuri, que necessitam da oferta do AEE;

CONSIDERANDO a necessidade de induzir e monitorar a atuação da Secretaria Municipal de Educação para garantir a contratação de professores que realizem o Atendimento Educacional Especializado atendendo os estudantes com deficiência matriculados na rede municipal de ensino;

Após esclarecimentos e debates em reuniões e audiências públicas, **RESOLVEM** celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO, com força de título executivo extrajudicial, com

fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985); artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990), artigos 25, 26 e 27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993) e artigos 2º, 4º, 5º e 6º da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco (Lei Complementar Estadual nº 12, de 27.12.1994), cujo objeto é ampliação do número de profissionais de apoio/cuidador aos educandos e educandas da rede pública municipal de Ouricuri, cujos termos são os seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O COMPROMISSÁRIO reconhece a carência/ausência na rede pública municipal de ensino de professores com habilitação em educação especial que realizam a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos no contraturno escolar, duas vezes por semana, em média (AEE – Atendimento Educacional Especializado) e obriga-se a contratar/ampliar o quantitativo de professores do AEE aos alunos e às alunas que dele necessitam, matriculados ou que venham a se matricular na rede municipal de ensino, mediante as condições previstas neste Termo;

CLÁUSULA SEGUNDA. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a apresentar estudo para análise de necessidade de ampliação do número de professores do AEE, de modo a atender aos estudantes público-alvo da educação especial;

CLÁUSULA TERCEIRA. A ampliação do número de professores para atuação no AEE dar-se-á da forma mais conveniente para o COMPROMISSÁRIO que poderá: a) capacitar professores da

rede municipal de ensino e/ou b) contratar novos professores que possuam a formação específica na educação especial;

Parágrafo único: No edital a ser elaborado para contratação dos professores do AEE deverá constar a descrição e o quantitativo de cargos e as escolas da zona urbana e rural do município que receberão os profissionais, de forma a contemplar todos os alunos e todas as alunas com deficiência, matriculados na rede pública;

CLÁUSULA QUARTA. O COMPROMISSÁRIO oferecerá semestralmente oficinas pedagógicas de formação e capacitação para os professores do AEE, sendo imperioso que os demais servidores e funcionários da rede educacional também participem destas formações;

CLÁUSULA QUINTA. O COMPROMISSÁRIO a partir da assinatura deste Termo de Compromisso, enviará, a cada trimestre, ao Ministério Público, a relação dos profissionais contratados e das escolas onde o serviço está sendo prestado, discriminando o público-alvo atendido, nos termos assumidos no presente pacto;

CLÁUSULA SEXTA. O COMPROMISSÁRIO se obriga a enviar ao Poder Legislativo proposta de inserção no orçamento dos próximos anos de destinação de recursos específicos para a promoção do atendimento educacional especializado no município, com detalhamento da verba destinada a cada modalidade.

Parágrafo único. O COMPROMISSÁRIO, enquanto não cumprido o disposto na cláusula anterior, deverá apresentar planilha detalhada, com especificação da fonte e da destinação dos recursos utilizados na promoção do atendimento educacional especializado no município.

CLÁUSULA SÉTIMA. Em caso de inexistência de órgão equivalente, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de criar gerência, diretoria ou núcleo que atue de forma intersetorial (educação, saúde e assistência social), elaborando, executando e monitorando políticas públicas que garantam a inclusão escolar e social das pessoas com deficiência;

CLÁUSULA OITAVA. A impossibilidade de implantação de quaisquer das obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público e instruída com a documentação necessária;

CLÁUSULA NONA. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias;

CLÁUSULA DÉCIMA. Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Este compromisso produz efeitos a partir de sua

assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347 de 24.07.1985; artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990) e artigo 784, inciso IV, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015);

LÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. As obrigações assumidas neste Termo de Compromisso pela Prefeitura Municipal de Ouricuri não prejudicarão o cumprimento de obrigações anteriormente firmadas em TACs ou decorrentes de sentenças judiciais já com trânsito em julgado, desde que mais favoráveis às pessoas com

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

deficiência;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Fica eleito o foro da Comarca com jurisdição sobre a Promotoria de Justiça comprometente, no caso, Ouricuri-PE, para dirimir as questões relativas ao presente termo e para eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro;

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Fica O COMPROMISSÁRIO ciente que eventual descumprimento deste Termo de Compromisso não afasta a possibilidade do Ministério Público ajuizar a respectiva Ação Civil Pública para responsabilização.

Portanto, justos e acertados, firma-se o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo vai assinado pelos respetivos representantes, em 03 (três) vias de igual teor.

Publique-se e cientifique-se o Conselho Municipal de Educação. Ouricuri-PE, 05 de dezembro de 2022.

Ana Cláudia de Sena Carvalho Promotor(a) de Justiça Compromitente

Francisco Ricardo Soares Ramos Prefeito(a) Municipal de Ouricuri Compromissário(a)

Maria Luciene Creuza Silva Secretária Municipal de Ouricuri

TERMO DE COMPROMISSO Nº TERMO DE COMPROMISSO Recife, 7 de dezembro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COGACE EDUCAÇÃO – GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL
CIRCUNSCRIÇÃO A RCOVERDE

TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85, incluído pela Lei nº 8.078/90, e com fundamento nos artigos 208, inciso III e 227, § 2º, ambos da CRFB/88; no art. 2º, inciso I, alínea “c” e inciso V, alínea “a” e art. 8º, inciso I, todos da Lei Federal 7.853/89; no art. 58, § 2º, da Lei Federal 9.394/96; no art. 11, da Lei Federal 10.098/00; e no art. 8º, da Resolução nº 02/2001, do CNE/CEB; no item Educação Especial, nº 24, do Plano Nacional da Educação, aprovado pela Lei Federal 10.172/2001; nos artigos 11 e 24, do Decreto Federal 5.296/2004; no Decreto Federal 6.571/2008 e no Parecer CNE/CEB 13/2009, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pela respectiva Promotora de Justiça signatária, Dra. THEMES JACIARA MERGULHÃO DA COSTA, neste ato denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE TUPANATINGA, com sede na Rua Floriano

Peixoto, nº 02, centro, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob nº 10.106.250/0001-64, neste ato representada pelo Sr. SEVERINO SOARES DOS SANTOS, Prefeito Municipal, neste ato denominado COMPROMISSÁRIO, celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO, nos seguintes termos

CONSIDERANDO que o Constituinte Originário erigiu o direito à Educação ao patamar de Direito Social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, integrante do mínimo existencial, indispensável à condição humana digna, estatuída pelo art. 1º da Carta Magna como fundamento do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é, nos termos do artigo 205, caput, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público por força dos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e

individuais indisponíveis, bem como, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 227, 1º da Constituição Federal que estabelece ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial e mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho, a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

CONSIDERANDO que o inciso III do art. 208 determina que, especificamente em relação à educação, deve haver atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal 7.853, de 24 de outubro de 1989, segundo o qual, cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive daqueles que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, em especial na área da educação a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 3.298/99, que especificou os termos da Lei supracitada, determina no § 4º, do art. 24, que a educação especial contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas. E ainda, em seu artigo 29, dispôs que as instituições de ensino fornecerão serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa com deficiência, como capacitação de profissionais especializados (inciso II);

CONSIDERANDO a previsão legal contida no art. 58, da Lei Federal nº 9.394/96, de que se entende por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013); e que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a integração nas classes comuns de ensino regular (art. 58, §2º, da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/2009, prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO que a mencionada Convenção dispõe em seu artigo 24, no item 4, que os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do Braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 10.098/00 e nº 7.853/89 e nos Decretos nº 5.296/04, nº 3.298/99 e nº 7.611/2011;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.571/2008 dispõe sobre o atendimento educacional especializado, definido no §1º do art.1º, como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente e prestados de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular. No §2º do art.1º, determina que o AEE integra a proposta pedagógica da escola, envolvendo a participação da família e a articulação com as demais políticas públicas;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 02/2001, que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, bem como a Resolução CNE/CEB nº 04, de 02/10/2009, art. 10, inciso VI, que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, na modalidade da Educação Especial, que estabelece a necessidade de apoio pedagógico especializado nas classes

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

comuns aos alunos

com deficiência, identificando o profissional de apoio escolar/cuidador como um desses apoios;

CONSIDERANDO que Decreto nº 7.611/2011 preceitua que a educação especial inclusiva deve garantir os serviços de apoio pedagógico especializado necessários para eliminação das barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

CONSIDERANDO que Profissional de Apoio Escolar ou Cuidador é o profissional ou prestador de serviços, devidamente capacitado, que proporciona o atendimento e apoio necessários a alunos e alunas com deficiência, cujas limitações lhes acarretam dificuldade de caráter permanente ou temporário no cotidiano escolar, e que não conseguem, com independência e autonomia, realizar, dentre outras, atividades relacionadas à alimentação, higiene bucal e íntima, utilização de banheiro, locomoção, administração de medicamentos constantes de prescrição médica (mediante autorização escrita dos responsáveis, salvo na hipótese em que esta atividade for privativa de enfermeiro, nos termos da legislação);

CONSIDERANDO que o público-alvo dos profissionais de apoio escolar/cuidadores são os alunos e as alunas com deficiência, cujas limitações lhes acarretam dificuldade de caráter permanente ou temporário no cotidiano escolar, e que não conseguem, com independência e autonomia, realizar, dentre outras, atividades relacionadas à alimentação, higiene bucal e íntima, utilização de banheiro, locomoção, administração de medicamentos constantes de prescrição médica (mediante autorização escrita dos responsáveis, salvo na hipótese em que esta atividade for privativa de enfermeiro, nos termos da legislação), bem como aqueles que, excepcionalmente, necessitem de apoio para as atividades escolares.

CONSIDERANDO que Professor auxiliar de Sala Comum é o profissional de nível superior habilitado para prestar assistência pedagógica especializada em sala de aula comum para o estudante com necessidades educacionais específicas durante o horário regular (art. 227 da CRFB; art. 24, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, os quais foram aprovados pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008; arts. 58, §1º e 59, III, da Lei nº 9.394/96; art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012; arts. 27 e 28 da Lei nº 13.146/2015 e art. 8º, da Resolução CNE/CEB nº 02/2001)

CONSIDERANDO que compete ao poder público assegurar ao público-alvo da educação especial o acesso ao ensino regular e adotar medidas para a eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas e nas comunicações que impedem sua plena e efetiva participação nas escolas da sua comunidade, em igualdade de condições com os demais estudantes;

CONSIDERANDO que a oferta da Educação Inclusiva, do AEE e o acesso às salas de recursos multifuncionais devem abranger as escolas urbanas, do campo, indígenas, quilombolas, na modalidade presencial ou semipresencial;

CONSIDERANDO a Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que em seus art. 27 e 28 assegura o sistema educacional inclusivo, visando alcançar o máximo de desenvolvimento

de talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais dos educandos com deficiência segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO o diagnóstico obtido pelo Grupo de Atuação Conjunta Especializada – Educação e pela Promotoria de Justiça de TUPANATINGA nos autos de Procedimento Administrativo, resultante da coleta de informações por meio dos formulários de averiguação da oferta do Profissional de apoio à inclusão escolar, respondidos pelos gestores das escolas municipais, no qual se verifica a necessidade de que os profissionais de apoio e professor auxiliar de sala comum detenham a capacitação necessária para atender pessoas com deficiência nas escolas do município;

Após esclarecimentos e debates em reuniões e audiências,

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985); artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990), artigos 25, 26 e 27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993), nos termos seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O COMPROMISSÁRIO se compromete a editar ato normativo infralegal, (ex: decreto, portaria, instrução normativa), com a finalidade de estabelecer um fluxo procedimental de atendimento aos alunos/familiares que necessitem de educação especial, a fim de que se consiga identificar a documentação necessária para inclusão no programa, prazos a serem cumpridos pela administração pública para conclusão do procedimento de análise, servidores públicos responsáveis pela condução do procedimento administrativo, órgãos responsáveis pela deliberação (elaboração de parecer) de inclusão ou não no programa;

CLÁUSULA SEGUNDA. O COMPROMISSÁRIO se compromete a criar órgão administrativo interno de educação inclusiva (ex: diretoria, gerência, coordenação, núcleo), composto por profissionais com expertise no assunto, responsáveis pela análise de inclusão ou não de alunos em programa de educação especial, responsáveis pela elaboração de sugestões/assessoramento na área de educação especial ao chefe do poder executivo e etc.

CLÁUSULA TERCEIRA. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de não indicar como imprescindível à oferta de educação especial, Laudo Médico, (Previsão: Nota Técnica n. 04/2014/MEC/SECADI/DPEE), uma vez que o AEE caracteriza-se por atendimento pedagógico e não clínico, bastando para tanto, parecer pedagógico indicativo da necessidade, elaborado pela equipe da educação especial do município, indicada na cláusula segunda;

CLÁUSULA QUARTA. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de que a todos os alunos de educação especial do município seja elaborado PDI – PLANO DE DESENVOLVIMENTO INDIVIDUAL ou PEI – PLANO EDUCACIONAL INDIVIDUALIZADO, a fim de potencializar o aprendizado do aluno, de acordo com sua necessidade individual;

CLÁUSULA QUINTA. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de contratar cuidadores e professores auxiliares de sala de aula comum, de forma a atender os educandos e educandas, sempre que surgirem a demanda;

CLÁUSULA SEXTA. O compromissário assume a obrigação de providenciar aos cuidadores e professores auxiliares em atividade, no prazo de 90 dias, capacitação/formação em educação inclusiva, com supervisão da Secretaria Municipal de Educação;

CLÁUSULA SÉTIMA. O COMPROMISSÁRIO oferecerá semestralmente oficinas pedagógicas de formação e capacitação para os profissionais de apoio escolar (cuidadores e professores auxiliares), sendo imperioso que os demais servidores e funcionários da rede educacional também participem destas formações;

CLÁUSULA OITAVA. O COMPROMISSÁRIO se obriga a enviar ao Poder Legislativo proposta de inserção no orçamento dos próximos anos de destinação de recursos específicos para a promoção do atendimento educacional especializado no município, com detalhamento da verba destinada a cada modalidade.

Parágrafo único. O COMPROMISSÁRIO, enquanto não cumprido o disposto na cláusula anterior, deverá apresentar planilha detalhada, com especificação da fonte e da destinação dos recursos utilizados na promoção do atendimento educacional especializado no município.

CLÁUSULA NONA. Em caso de inexistência de órgão equivalente, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de criar gerência, diretoria ou núcleo que atue de forma intersetorial (educação, saúde e assistência social), elaborando, executando e monitorando políticas públicas que garantam a inclusão escolar e social das pessoas com deficiência;

CLÁUSULA DÉCIMA. A impossibilidade de implantação de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

quaisquer das obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público e instruída com a documentação necessária.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Este compromisso produz efeitos a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347 de 24.07.1985; artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990) e artigo 784, inciso IV, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. As obrigações assumidas neste Termo de Compromisso pela Prefeitura Municipal não prejudicarão o cumprimento de obrigações anteriormente firmadas em TAC's ou decorrentes de sentenças judiciais já com trânsito em julgado, desde que mais favoráveis às pessoas com deficiência.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Fica eleito o foro da Comarca com jurisdição sobre a Promotoria de Justiça comprometente, no caso, BUÍQUE, para dirimir as questões relativas ao presente termo e para eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

Portanto, justos e acertados, firma-se o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo vai assinado pelos respectivos representantes, em 03 (três) vias de igual teor.

Publique-se e cientifique-se o Conselho Municipal de Educação.

Buíque, de 07 dezembro de 2022

Promotor de Justiça
Compromitente

Severino Soares dos Santos
Prefeito
Compromissário

TERMO DE COMPROMISSO Nº TERMO DE COMPROMISSO. Recife, 17 de novembro de 2022

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BODOCÓ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPPE, representado pela Promotora de Justiça com atuação na Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação que esta subscreve, com endereço no rodapé, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição do Estado de Pernambuco e no art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, atuando como substituto processual das crianças e adolescentes matriculados da rede estadual de ensino, nesta cidade, vem perante Vossa Excelência propor a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, desfavor do ESTADO DE PERNAMBUCO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Procurador Geral do Estado, Gustavo Massa Ferreira Lima, com sede na Rua do Sol, 143 - Santo Antônio – Recife/PE - CEP: 50.010-470, e do GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Paulo Henrique Saraiva Câmara, brasileiro, com endereço profissional na Avenida Cruz Cabugá, 665 - Santo Amaro - Recife/PE CEP: 50.040-000, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I DA COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Por intermédio da presente demanda, o Ministério Público de Pernambuco objetiva que a rede estadual de ensino desta cidade disponha de profissionais habilitados para prestar assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum.

Apesar das provocações ministeriais operadas no procedimento administrativo instaurado por este Parquet a partir de ação conjunta do GACE, os réus não se dignaram solucionar os graves problemas gerados pelas lacunas de professores de apoio escolar.

Dessa maneira, esta demanda tem por escopo a garantia da dignidade e do direito público subjetivo à educação das crianças e adolescentes matriculados na rede estadual de ensino, que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade, quer seja pela tenra idade, quer seja pela deficiência que possuem.

Convém ressaltar que a Constituição Federal atribui absoluta prioridade à proteção da infância e juventude contra qualquer forma de negligência:

“Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”. Grifos propositais.

Nessa toada, os axiomas constitucionais da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta dos interesses das crianças e adolescentes conduzem à prevalência da competência absoluta da vara da infância e juventude sobre qualquer outro Juízo, consoante estabelecido no Art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;”. Grifos propositais.

A propósito, convém citar a melhor doutrina sobre o tema em enfoque:

“Nota-se que a competência delineada no art. 148 é exclusiva do juiz da infância e juventude, caracterizada pela distribuição da prestação jurisdicional no âmbito dos direitos das crianças e do adolescente.[...]. As ações civis fundadas em interesses individuais, difusos e coletivos afetos à criança e ao adolescente serão de competência absoluta da Justiça Especializada (inc. IV) que processará a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores”. (Grifos propositais).

Em igual diretriz, o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007) estabelece, em seu Art. 83, IV, que “Compete ao Juízo de Vara de Infância e Juventude: IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;”.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, com observância da dinâmica dos recursos repetitivos, fixou que a competência da Justiça da Infância e da Juventude para conhecer de ação civil fundada em interesses individual ou coletivo afeto à criança e ao adolescente é absoluta (ratione materiae) e prevalente

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

sobre qualquer outra.

Essa matéria foi objeto do Tema 1058 do Superior Tribunal Justiça, que, na esfera de recursos repetitivos, julgou a controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas firmando a seguinte tese: "A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90." (Afetação na sessão eletrônica iniciada em 17/6/2020 e finalizada em 23/6/2020 (Primeira Seção).

Nessa esteira, registre-se o recente julgado do STJ que, em decisão monocrática, por força do entendimento já pacificado naquela Corte de Justiça, deu provimento a recurso especial, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância para apreciar demanda relativa à obrigação de adequar as instalações físicas de instituições de ensino estaduais:

"[...] Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, c, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ: O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Não obstante interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, entendendo relevante registrar o cabimento do presente recurso especial, porquanto ausente a possibilidade de modificação do decisum originário, considerando não se tratar de decisão precária. Portanto, a insurgência endereçada a esta Corte é o caminho apropriado para impedir a preclusão da matéria. A presente ação civil pública foi ajuizada pelo Parquet com o objetivo de tutelar interesses difusos e coletivos de crianças e adolescentes matriculados nas escolas estaduais e conveniadas da cidade de Jataí/GO, mediante a condenação do Estado de Goiás à obrigação de adequar as instalações dessas instituições de ensino, garantindo a segurança e a integridade física de seus alunos. Nesse contexto, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual a postulação de acesso às ações e serviços de educação, nos termos do art. 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é regida pelas regras desse diploma legal, inclusive aquelas relativas à competência do Juízo da Infância e da Juventude, determinada pelo art. 148, IV, da Lei n. 8.069/1990, independentemente de o (s) menor (es) se encontrar (em) em situação de risco, consoante espelham os seguintes precedentes: [...]

Com efeito, tal competência é absoluta, prevalecendo sobre os demais juízos por força dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, estampados no art. 227 da Constituição da República, bem como nos arts. 1º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção Internacional do sobre os Direitos da Criança de 1989. Posto isso, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Jataí/GO, nos termos expostos. Publique-se e intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2021. REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ – REsp: 1943434

GO 2021/0034321-8, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 29/06/2021). Grifos proposítivos.

Na mesma linha, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento ocorrido em 15/03/2022, Agravo em Recurso Especial nº 1.840.462 – SP (2021/0046101-0), entendeu que a competência para julgar processos que discutem reformas de estabelecimentos de ensino para crianças e adolescentes é da Vara da Infância e da Juventude e que, em segundo grau, o julgamento do recurso caberá ao órgão do tribunal que tenha competência para os processos dessa natureza, de acordo com o regimento interno do Sodalício:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRÉDIO ESCOLAR COM SÉRIOS PROBLEMAS ESTRUTURAIS. PERMANÊNCIA NO ENSINO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO SEM COMPETÊNCIA PARA MATÉRIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. RESP 1.846.781/MS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VIOLAÇÃO. I - Na origem, foi ajuizada ação civil pública visando à melhoria das condições do prédio onde funciona a Escola Estadual Deputado Salomão Jorge (instituição de ensino fundamental e médio de Carapicuíba/SP), que comprometem a integridade física de todos os seus frequentadores. II - Deferida parcialmente a tutela provisória, foi interposto agravo de instrumento, julgado por câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. III - Nos termos da Constituição da República (art. 206, I, da Constituição) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 3º, I, da Lei n. 9.394/1996), o Poder Público deve ter em conta 'a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola'. A igualdade nas condições para o acesso (matrícula) ao ensino não basta, se as condições de permanência e funcionamento da instituição de ensino são precárias. Como acesso e permanência na escola são mutuamente dependentes, a respectiva competência jurisdicional segue a mesma lógica. IV - Em matéria de acesso (matrícula) ao ensino de crianças e adolescentes e a respectiva competência para o conhecimento de demandas judiciais, verifica-se que a Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990. Este entendimento foi assentado, em regime de recursos repetitivos, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1846781/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 29/3/2021). V - Esse precedente obrigatório sobre acesso (matrícula) ao ensino se aplica, portanto, a demandas que discutam permanência, o que abrange reformas de estabelecimentos de ensino. VI - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, anulando o acórdão recorrido, a fim de determinar que a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que possui competência para matéria relativa à infância e juventude, julgue o agravo de instrumento."(STJ - AREsp: 1840462 SP 2021/0046101-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 15/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022).

Assim, em virtude do regramento legal (Art. 227 da CF/88 c/c Arts. 148, IV, 208, I e II, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente); da delimitação de competência do Código de Organização Judiciária de Pernambuco - Art. 83, IV, da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007) e, mormente, do caráter vinculativo da decisão proferida pelo STJ na esfera de recurso repetitivo, a presente demanda deve, inexoravelmente, ser processada e julgada perante Vara da Infância e da Juventude.

II DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL

Como cediço, a Constituição Federal autoriza a atuação do Ministério Público para a tutela de direitos coletivos e individuais indisponíveis:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:

Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

COORDENADOR DE GABINETE

Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho

(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Em igual diretriz, a Lei Orgânica do Ministério Público assenta que:

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

[...]

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; grifos propositais.

Na mesma esteira, a Lei nº 7.347/1985 (que disciplina a Ação Civil Pública), em seu Art. 5º, I, prevê que o Ministério Público é um dos legitimados para propor a ação principal e a ação cautelar.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, estabelece que compete ao Ministério Público promover ações civis públicas para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência:

“Art. 201 - Compete ao Ministério Público:

[...]

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

O acesso à educação trata-se de interesse indisponível, ainda que na esfera individual, de maneira que a jurisprudência legítima, de forma uníssona, a propositura de demanda pelo Ministério Público para proteção, até mesmo, de apenas uma criança ou adolescente:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - EDUCAÇÃO - ATENDIMENTO ESPECIALIZADO - ESTUDANTE COM SÍNDROME DE DOWN - CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR - DEVER DO ESTADO - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1- Não sendo respeitados os preceitos constitucionais que regem a educação, estampados nos incisos do art. 208 da Constituição da República, dentre os quais se inclui o ‘atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino’, por óbvio que se está ferindo um direito público subjetivo, qual seja, o de ter qualquer cidadão à sua disposição o ensino obrigatório, nos exatos termos delineados na Carta Política. 2- Ainda que se reconheça que está o Ministério Público, em tese, defendendo interesse meramente individual, sabe-se que em temas afetos à criança e ao adolescente pode assim intervir o Parquet, consoante disciplina o art. 201 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.”. (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça - AC: 390109 SC 2011.039010-9, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 12/09/2011, Terceira Câmara de Direito Público. Recorrente: Estado de Santa Catarina - Recorrido: Ministério Público de Santa Catarina). Grifos propositais.

“Nessa temática, o Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública, cuja prerrogativa advém da norma contida no art. 129, III, da Constituição Federal:

Então, com supedâneo na lei de regência do embate em testilha, qual seja, a de nº 7.347/1985, o Ministério Público inaugura o rol de legitimados para propor a ação civil pública, atentando-se ainda para o disposto no art. 19, quando possibilita a adoção subsidiária do Código de Processo Civil, ‘naquilo em que não contrarie suas disposições’. Grifos propositais. (STJ - AREsp: 1182540 PB 2017/0257532-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 22/02/2018). Grifos propositais.

Desse modo, o Ministério Público de Pernambuco, nos termos do Art. 207, da CF c/c Art. 201, do ECA, possui plena legitimidade ativa para ajuizar a presente demanda, uma vez que busca garantir o direito à dignidade e à educação de crianças e adolescentes com deficiência, matriculados na rede estadual de ensino.

III DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Como dito alhures, a demanda em tela versa sobre a proteção dos direitos à dignidade e à educação de crianças e adolescentes matriculados na rede estadual de ensino de Granito, que estão sendo vilipendiados por conduta omissiva e ilegal perpetrada pelo Estado de Pernambuco, gerido pelo respectivo Governador.

É certo que só se fez necessário o ajuizamento desta ação civil pública, em razão da inércia do ente e do respectivo gestor em solucionar os problemas de falta de professores de apoio para atender aos estudantes com deficiência da rede estadual de ensino.

Ademais, incumbe exclusivamente ao Governador do Estado de Pernambuco efetivar a obrigação de fazer perseguida por intermédio desta ação civil pública, de forma que é imprescindível que figure no polo passivo da presente demanda.

Como cediço, a Constituição Federal, estabelece no parágrafo segundo do art. 208, que “o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”.

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, preconiza que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, e que, diante da inobservância das normas de prevenção, cabe a responsabilização da pessoa física responsável, in casu o Governador do Estado:

“Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

“Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei”. Grifos propositais.

Vale destacar que o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos autos da Apelação Cível nº 476356-0, mesmo tendo havido reiterados descumprimentos de decisões judiciais por parte do Município do Recife, afastou a possibilidade de astreintes diretamente sobre o patrimônio do Prefeito, por ele não ter sido citado como réu naquele processo:

“Com efeito, é certo que o Prefeito Municipal do Recife não figura como parte no processo, apenas tendo sido aqui intimado (e não citado) para cumprir com a determinação judicial que concedeu a antecipação de tutela nesta ACP, razão pela qual não deve ter estendida, contra si, em caráter pessoal, a multa

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

imposta à Fazenda Pública, verdadeira parte ré (e apelante) deste processo e quem estaria atuando de forma recalcitrante no cumprimento daquele comando judicial". Grifos propositais.

Ainda, em analogia à legitimação passiva da pessoa física do Governador do Estado, colaciona-se o posicionamento da jurisprudência pátria acerca da legitimação passiva da pessoa física do prefeito, em ação civil pública que vise à proteção de crianças e adolescentes:

"[...]Estado que não faz prova de que a sala de recursos multifuncionais esteja em pleno funcionamento na unidade escolar em apreço. 3. Quadro fático que ensejou a concessão da tutela de urgência em nada alterado. Decisão agravada que não se mostra contrária à lei ou teratológica. 4. Descabimento da multa fixada contra o Ente Público para a hipótese de descumprimento da obrigação. Ausência do caráter coercitivo da medida. Multa que deve ser imposta ao agente público responsável pela realização do ato. 5. Recurso a que se dá parcial provimento".(TJ-RJ - AI: 00548512820168190000 RIO DE JANEIRO PARAIBA DO SUL 1 VARA, Relator: RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 14/06/2017, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2017)". Grifos propositais.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DO MUNICÍPIO. TRANSPORTE ESCOLAR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REDIRECIONAMENTO DAS ASTREINTES À PESSOA FÍSICA DO PREFEITO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA ANTERIORMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA INCABÍVEL NO CASO. [...]".

2 - Considerando que esta Corte de Justiça já decidiu em Agravo de Instrumento anteriormente interposto, que o agente público em questão é parte legítima para integrar a relação processual, restou prejudicada a alegação do agravante quanto à ilegalidade do redirecionamento das astreintes à pessoa física do referido agente público. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-GO - AI: 03262609320158090000, Relator: DR(A). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Data de Julgamento: 30/06/2016, 5A CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: DJ 2065 de 11/07/2016). Grifos propositais.

"EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VAGA EM CRECHE - DECISÃO LIMINAR QUE CONCEDEU O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA QUE O MUNICÍPIO PROMOVESSE A MATRÍCULA DOS INFANTES MENCIONADOS NA AÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$750,00 - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO AO DIRECIONAMENTO DA MULTA PARA A PESSOA DO AGENTE POLÍTICO CAPAZ DE EXTERIORIZAR A VONTADE E DAR CUMPRIMENTO A OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA (NO CASO, A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE COLOMBO) - PEDIDO ACOLHIDO, COM EXPRESSA DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PRECEDENTES RECENTES DESTA 6ª CÂMARA CÍVEL - NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO À EDUCAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.A imposição de multa sobre o patrimônio da pessoa jurídica de direito público não tem eficácia para coagir o cumprimento de obrigação de fazer. Ao contrário. Penaliza ainda mais o cidadão, que além de ter seu (s) filho (s) fora da escola terá ainda, eventualmente, que arcar com o valor da multa. (TJ-PR - AI: 14660638 PR 1466063-8 (Acórdão), Relator: Renato Lopes de Paiva, Data de Julgamento: 15/03/2016, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1772 04/04/2016)". Grifos propositais.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL.VAGA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 208, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO A DISPONIBILIZAR VAGA À CRIANÇA AUTORA CONFIRMADA. PRETENSÃO MINISTERIAL DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DIRETAMENTE SOBRE A PESSOA DA PREFEITA. POSSIBILIDADE.

AGENTE PÚBLICO COM PODERES PARA DAR CUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.SENTENÇA CONFIRMADA, NOS SEUS DEMAIS TERMOS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR - APL: 15979481 PR 1597948-1 (Acórdão), Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 07/02/2017, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1977 23/02/2017). Grifos propositais

Destaque-se que durante a tramitação do inquérito civil, o gestor público réu não apresentou nenhuma informação que tornasse sequer justificável a sua omissão administrativa em resolver as irregularidades constatadas, o que, por isso também, demonstra a sua corresponsabilidade.

É indiscutível que constitui verdadeira irresponsabilidade governamental a permanência de estudantes com deficiência que necessitam de suporte para alimentação, higienização e/ou locomoção no ambiente escolar sem a assistência de profissionais de apoio, pondo em risco a saúde, a integridade física e comprometendo o direito à educação desses discentes.

Além disso, para o estudante com deficiência intelectual ou transtorno do neurodesenvolvimento a permanência na escola sem a assistência de um professor auxiliar em sala de aula comum pode ser equivalente a negar o próprio acesso à educação, porque o docente de apoio é que viabiliza, através de didática própria e adaptação de materiais pedagógicos, a ampliação da assimilação dos conteúdos pelo aprendente.

Dessa maneira, como única forma de se garantir o respeito às decisões judiciais, e, sobretudo, para se assegurar efetividade aos direitos indisponíveis vindicados através desta ação, faz-se imprescindível a presença do Governador do Estado de Pernambuco, na condição de corréu do processo ora instaurado.

IV DOS FATOS

Em razão do Projeto "Construindo Pontes", instituído pelo GACE - Grupo de Atuação Conjunta Especializado do Ministério Público de Pernambuco, que tem como objetivo assegurar o direito ao Profissional de Apoio e ampliação de Salas de Recursos Multifuncionais, instaurou-se Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA no 01640.000.124/2022).

Para instruir o Procedimento Administrativo mencionado alhures, requisitou-se da GRE - Gerência Regional de Educação do Sertão do Araripe (Granito) as seguintes informações:

- relação nominal dos estudantes com deficiência ou transtornos de aprendizagem atualmente matriculados na rede estadual de ensino, indicando a unidade de ensino em que se encontrem matriculados;
- se há disponibilização de professores auxiliares em sala de aula;
- se há disponibilização de profissionais de apoio para alimentação, higienização e mobilidade, quando os estudantes com deficiência necessitam desse serviço no contexto escolar, especificando o grau de instrução exigido e a espécie de vínculo administrativo com o Poder Público;
- se há protocolo (regramento administrativo) para que os responsáveis legais ou o próprio educandário estadual ao qual o estudante esteja matriculado, possam se basear para solicitar o professor auxiliar em sala de aula comum ou profissional de apoio escolar.

Do mesmo modo, solicitou-se o preenchimento de formulários pelos gestores de todas as unidades da rede estadual de ensino, a fim de coletar dados para que se chegasse a um diagnóstico.

Ocorre que, após diagnóstico realizado pelo GACE, oficiou-se novamente a GRE e a Secretaria Estadual de Pernambuco a fim de que fossem informadas as medidas a serem adotadas para equacionar as carências identificadas no referido diagnóstico,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

sem que, contudo, se obtivesse resposta.

Neste diapasão, considerando que os problemas identificados não foram equacionados, necessário se faz o ajuizamento da presente ação civil pública.

V DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DO DIREITO À ACESSIBILIDADE NA ESCOLA MEDIANTE A DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSORES DE APOIO EM SALA DE AULA COMUM – PRERROGATIVA INTEGRANTE DO NÚCLEO INTANGÍVEL DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A legislação pátria optou pelo modelo de educação inclusiva, que pressupõe que todos os alunos, independente de classe, gênero, sexo, características individuais ou deficiência, possam aprender juntos em uma escola de qualidade, tratando-se do maior desafio a ser vencido, no caminho do respeito à diversidade e do compromisso com a promoção dos direitos humanos.

Desse modo, a política de inclusão de estudantes com deficiência na rede regular de ensino não deve se traduzir apenas na permanência física desses alunos na escola, mas representar a ousadia de rever concepções e paradigmas, bem como possibilitar o desabrochar de todas as habilidades dessas pessoas, com deferência às suas características individuais.

A expressão inclusão não significa negar as necessidades educacionais específicas, mas, ao contrário, supri-las, de forma a possibilitar o avanço pedagógico dos estudantes:

“Educação inclusiva, portanto, significa educar todas as crianças em um mesmo contexto escolar. A opção por este tipo de Educação não significa negar as dificuldades dos estudantes. Pelo contrário. Com a inclusão, as diferenças não são vistas como problemas, mas como diversidade. É essa variedade, a partir da realidade social, que pode ampliar a visão de mundo e desenvolver oportunidades de convivência a todas as crianças. Preservar a diversidade apresentada na escola, encontrada na realidade social, representa oportunidade para o atendimento das necessidades educacionais com ênfase nas competências, capacidades e potencialidades do educando.”. Grifos propositais.

Negar a assistência pedagógica individualizada ao estudante com deficiência intelectual ou transtorno do neurodesenvolvimento que assim necessite significa, em regra, autorizar apenas a sua permanência física na escola, sem assimilação de conteúdos, o que se traduz em vilipêndio ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Ou seja, é integrar, sem incluir efetivamente.

Incumbe registrar que, com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), foram revogados os incisos I, II e III, do art. 3º, bem como os incisos II e III, do art. 4º, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), que tratavam as pessoas com deficiência ou transtornos de ordem cognitiva como incapazes.

Dessa forma, foi reconhecida a capacidade civil da pessoa com deficiência ou transtornos de ordem intelectual, o que obriga, mais do que nunca, a garantir ao estudante com necessidades educacionais específicas o suporte adequado para a sua formação cidadã, mediante o progresso pessoal, social e profissional, nos termos do art. 6º e 84, da Lei nº 13.146/2015:

“Art. 6º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I - Casar-se e constituir união estável;
- II - Exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - Exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - Conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - Exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - Exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84 - A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. Grifos propositais.

Em termos claros, é preciso mudar o olhar para as pessoas com deficiência, para afastar o sentimento de comisseração e enxergá-las como cidadãs em toda a sua plenitude, oferecendo-lhes o suporte que se fizer necessário para garantia do acesso ao ensino público de qualidade.

Dessa forma, o escopo desta ação é de garantir professores de apoio em sala de aula comum para aqueles estudantes da rede estadual de ensino que, em razão de deficiência de ordem cognitiva, dependam de suporte especializado para assimilação dos conteúdos pedagógicos.

A diversidade do público da educação especial envolve diferentes tipos de suporte, pois, por exemplo, há estudantes que dispõem de autonomia para as atividades diárias (alimentação, higienização e locomoção), mas precisam de auxílio para assimilação dos conteúdos pedagógicos, em virtude de a deficiência ser de ordem cognitiva.

Da mesma maneira que um estudante surdo pode necessitar de um intérprete de LIBRAS ou estudante com deficiência física pode precisar da ajuda de um profissional de apoio escolar, um discente com deficiência intelectual ou Transtorno do Espectro Autista (TEA), pode necessitar de assistência pedagógica individualizada, uma vez que o déficit apresentado é cognitivo.

Por sua vez, não há lógica em se disponibilizar para um estudante com deficiência intelectual ou autismo, que tenha plena autonomia para se alimentar, higienizar e circular na escola, um mero profissional de apoio escolar, pois não haveria demanda para esse auxiliar, de acordo com as funções a ele atribuídas pelo art. 3º, XIII, da Lei nº 13.146/2015. In verbis:

“Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: [...]

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;”. Grifos propositais.

Como se vê, a parte final do art. 3º, XIII, da Lei nº 13.146/2015 proíbe que o profissional de apoio escolar exerça atividades próprias de profissões legalmente estabelecidas, como é o caso da docência. Desse modo, impor a essa categoria a atribuição funcional de prestar assistência pedagógica em sala de aula comum caracteriza-se manifesto e grave desvio de função, sobretudo considerando-se que a lei não estabelece como requisito desse cargo a formação pedagógica.

Nessa linha de raciocínio, se a demanda do estudante é de assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum, o profissional legalmente habilitado para prestar esse suporte deve ser o professor.

A propósito, as educadoras Flávia Junqueira da Silva e Lázara Cristina da Silva explicam que a previsão do professor de apoio decorre, dentre outros dispositivos, do art. 3º, XIII, parte final, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto de Pessoa com Deficiência), posto que as técnicas que exijam habilitação específica devem

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ser executadas por profissões legalmente estabelecidas, sendo certo que o ato de apoiar a aprendizagem de um estudante da educação especial em sala de aula comum é função própria do docente auxiliar:

“Ainda no artigo 3º, inciso XIII, a LBI conceitua, para o entendimento da Lei, o profissional de apoio escolar como:

[...] Pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas (BRASIL, 2015, p.3, grifos nossos).

O texto, na parte destacada, faz referência aos profissionais de apoio, excluindo as técnicas ou atividades que são de propriedades exclusivas de profissões reconhecidas por lei. Portanto, pode-se entender que além das atividades relacionadas à área de saúde, há também as relacionadas ao apoio do ato pedagógico em sala de aula, realizadas no envolvimento da relação professor-aluno, com o papel da metodologia de ensino e da didática, para que o saber científico seja transposto ao escolar e apropriado pelo estudante, sendo assim uma atribuição dos professores. Esse ato educativo, sem dúvidas, é necessariamente um ato de quem ensina e se envolve com seu fim, que é aprendizagem apropriada pelo estudante, e não pode ser assumido por outros profissionais que não os docentes.

Portanto, o profissional de apoio para estudantes da educação especial não substitui o processo de ensino e de aprendizagem na sala de aula entre estudante e professor quando se fala em inclusão escolar. Requer-se, assim, segundo a LBI, que o profissional de apoio esteja em sala para atividades gerais de locomoção, higienização e em todas as atividades gerais na escola em que se fizer necessário atuar. No entanto, entende-se que as atividades em que se fizer necessária a atuação desse profissional não se referem ao que for próprio do professor, que é o ato de ensinar, o ato de conduzir a aprendizagem. Nesse caso esse professor, um segundo professor em sala, não é a referência para o estudante, pois se espera que ela seja o professor regente.

Aqui se destaca o professor de apoio como profissional legalmente reconhecido para ensinar o estudante oferecendo apoio no seu processo de aprendizagem, monitorando-o em suas especificidades, sem romper o elo com o professor da sala. Pelo contrário, oferecendo-lhe o suporte para esse elo seja reforçado com a sua função de apoio em sala.”. Grifos proposítivos.

Nesta demanda, pretende-se assegurar professores de apoio em sala de aula comum para estudantes com deficiência com demanda de assistência pedagógica individualizada em razão de déficit cognitivo, o que difere das funções atribuídas legalmente aos profissionais de apoio escolar, voltadas para o auxílio à alimentação, higienização e locomoção.

Apenas para deixar clara a distinção entre as funções de professor de apoio, objeto desta ação, e as atribuições do profissional de apoio escolar, segue quadro comparativo:

ESPÉCIES DE PROFISSIONAIS DE APOIO À INCLUSÃO ESCOLARFUNÇÕES

Professor auxiliar em sala de aula regular Profissional de nível superior habilitado para prestar assistência pedagógica individualizada em sala de aula para o estudante com necessidades educacionais específicas durante o horário regular;

Profissional de apoio escolar Profissional de nível médio que auxilia os estudantes com deficiência na alimentação, higienização e/ou locomoção no contexto escolar;

Neste momento, afigura-se relevante enfatizar que as funções desempenhadas pelo professor auxiliar e pelo profissional de apoio escolar, por lógico, não são excludentes entre si, de modo

que um estudante da educação especial pode precisar da assistência concomitante das duas espécies de suporte.

Noutro giro, o professor de apoio também não se confunde com o atendimento educacional especializado (AEE), disciplinado pelo Decreto nº 7.611/2011 e pela Resolução CNE/CEB nº 04/2009, pois o AEE é responsável pela complementação ou suplementação curricular no turno inverso, em média, duas vezes por semana. Doutra parte, como dito, a função do professor de apoio é atuar na sala de aula comum, durante o horário regular, prestando assistência pedagógica individualizada ao estudante da educação especial com essa demanda.

O direito à inclusão escolar das pessoas com deficiência, com a garantia do suporte adequado de profissionais, encontra esteio na Constituição Federal, que proclama:

“Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”.

Artigo 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Artigo 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”. Grifos proposítivos.

Como não poderia deixar de ser, em simbiose com o texto constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) enuncia:

“Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 53 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (...).

Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”. Grifos propositais.

Nesse compasso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) preceitua que:

“Art. 2º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”. Grifos propositais.

Art. 4º - dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Art. 58 - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

Art. 59 - Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

[...]

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;”. Grifos propositais.

Em complementaridade à legislação supra, a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, estabelece:

“Art. 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e

reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

Já o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a supracitada Lei nº 7.853/99, assim determina:

“Art. 29 - As escolas e instituições de educação profissional oferecerão, se necessário, serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa portadora de deficiência, tais como:

I - adaptação dos recursos instrucionais: material pedagógico, equipamento e currículo;

II - capacitação dos recursos humanos: professores, instrutores e profissionais especializados; e

III - adequação dos recursos físicos: eliminação de barreiras arquitetônicas, ambientais e de comunicação.”. Grifos propositais.

No mesmo sentido, a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, ocorrida em 30 e março de 2007, em Nova York, que se integrou ao ordenamento jurídico nacional através do Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 com status de norma constitucional, preconiza:

“Artigo 24

Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.”. Grifos propositais.

Após a citada Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo ser recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, foi expedido pelo Governo Federal o Decreto nº 7.611/2011, reiterando a imprescindibilidade da disponibilização de profissionais de apoio para efetiva inclusão escolar:

“Art. 1º - O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

- I - garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;
- II - aprendizado ao longo de toda a vida;
- III - não exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência;
- IV - garantia de ensino fundamental gratuito e compulsório, asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais;
- V - oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- VI - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;
- VII - oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino; e
- VIII - apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

§ 1º Para fins deste Decreto, considera-se público-alvo da educação especial às pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação". Grifos propositais.

No caso dos estudantes com TEA, devido à complexidade e multiplicidade de desafios que envolvem esse diagnóstico, o legislador foi categórico em relação a obrigação de qualquer escola, pública ou privada, disponibilizar acompanhante especializado em sala de aula comum, sempre que comprovada essa necessidade (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012).

Ou seja, para ser auxiliar de um estudante com TEA em sala de aula comum para fins de assistência pedagógica, o profissional deve ser docente com habilitação em educação especial ou autismo.

Essa previsão do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012, apenas corrobora as demais normativas federais, que também reconhecem o direito ao professor auxiliar ao estudante com deficiência que apresente a demanda de assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum, como visto.

Em suma, a obrigatoriedade da disponibilização de professor de apoio em sala de comum, sempre que detectada a demanda de assistência pedagógica individualizada, decorre da interpretação sistêmica do art. 24, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, os quais foram aprovados pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008; art. 227 da CRFB; arts. 58, §1º e 59, III, da Lei nº 9.394/96; art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012; art. 3º, XIII, parte final; 27 e 28, III, V, IX e X, da Lei nº 13.146/2015 e do art. 8º, IV, alíneas "a" e "d" da Resolução CNE/CEB nº 02/2001.

Acerca da obrigação de os sistemas de ensino disponibilizarem de professor de apoio em sala de aula comum para os estudantes da educação especial com essa demanda específica, os Tribunais já pacificaram entendimento:

"APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. ADOLESCENTE PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA. [...] 3. Controvérsia atinente à necessidade de professor de apoio. Alegação da Fazenda Pública Estadual de que poderá fornecer professor itinerante e cuidador após o retorno das aulas presenciais que não configura cumprimento da obrigação. Menor que não necessita de auxílio para locomoção e higiene. Acompanhamento escolar por profissional especializado indicado pelo médico que o acompanha. Adolescente que possui sérios problemas de socialização e não está alfabetizado, embora matriculado no 6º ano do Ensino Fundamental. Necessidade de assistência especializada durante o horário regular das atividades em sala de aula. Extinção da execução afastada, determinando-se o regular prosseguimento

do feito. 4. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10031811020198260007 SP 1003181-10.2019.8.26.0007, Relator: Daniela Cilento Morsello, Data de Julgamento: 03/08/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 03/08/2021). Grifos propositais.

"REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL. MENOR PORTADOR DA SÍNDROME DO ESPECTRO AUTISTA. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO. 1. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Inteligência do artigo 205 da Constituição da República. 2. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. 3. Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial. Literalidade do parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei nº 9394/96. 4. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Pessoa com Deficiência asseguram a contratação de professores capacitados para atendimento das pessoas com necessidades especiais, de forma a garantir sua integração nas classes comuns. 5. Comprovado que o aluno, portador do transtorno do espectro autista, necessita de acompanhamento especializado por professor de apoio, é de se confirmar a sentença que a impõe. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Reexame Necessário: 04803408620188090011, Relator: Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 02/03/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/03/2020).

"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À EDUCAÇÃO. MENOR. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROFESSOR DE APOIO. NECESSIDADE. A educação, como direito social, deve ser prestada pelo Estado de forma plena, sendo que o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, está garantido na Carta Magna. Demonstrada a necessidade do menor, portador de transtorno do espectro autista, ter atendimento educacional especializado, deve o Município contratar pessoa capacitada para acompanhar o aluno, de forma a assegurar sua participação na rede regular de ensino. Recurso voluntário não provido. Sentença confirmada em remessa necessária conhecida de ofício. (TJ-MG - AC: 10521170002369002 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 28/02/2019). Grifos propositais. "Direito à EDUCAÇÃO. CRIANÇA PORTADORA DE AUTISMO. necessidade de acompanhamento por PROFESSOR AUXILIAR E PROFISSIONAL CUIDADOR DE APOIO ESCOLAR. princípio de proteção integral que justifica a disponibilização POSTULADA. prevalência das normas que tratam do direito à vida, à saúde E, especialmente, À EDUCAÇÃO. 1. Comprovadas as deficiências e limitações da criança portadora de autismo, conclui-se que é dever da Administração Pública fornecer atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, mediante o necessário destaque de professor auxiliar e um profissional cuidador de apoio escolar. 2. Incidência do disposto no artigo 208, inciso III, da CF, art. 54, inc. III, do ECA, arts. 58, §1º e 59, inc. III, da LDB, bem como do art. 24 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. 3. Apelação e reexame necessário improvidos." (TJ-SP - AC: 10124709220198260224 SP 1012470-92.2019.8.26.0224, Relator: Artur Marques (Vice Presidente), Data de Julgamento: 26/09/2019, Câmara Especial, Data de Publicação: 26/09/2019). Grifos propositais.

"APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO - Ação de obrigação de fazer c.c. indenização dano moral - Criança que tem Transtorno do Espectro do Autista - Contratação de profissional especializado para atendimento de criança com autismo c.c. indenização por dano moral - Direito à educação e ao auxílio de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

profissional especialista, professor auxiliar, para desenvolver habilidades comunicativas e socializantes – Necessidade de um profissional especialista, professor auxiliar, que ofereça apoio em diversas atividades, de modo a facilitar a inclusão escolar - Inaplicabilidade da teoria da reserva do possível, sob pena de apear os princípios e direitos constitucionais de salvaguarda da dignidade com deficiências - Efetivação dos direitos constitucionais que atrai a prerrogativa da determinação forçada pelo Poder Judiciário, sem afronta alguma ao princípio da tripartição dos poderes – (TJ-SP - APL: 10007261020198260157 SP 1000726-10.2019.8.26.0157, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 09/07/2020, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/07/2020). Grifos propositais.

"EMENTA: AÇÃO COMINATÓRIA- TUTELA PROVISÓRIA - CONTRATAÇÃO PROFESSOR AUXILIAR- CRIANÇA COM NECESSIDADES ESPECIAIS- DIREITO À EDUCAÇÃO - TUTELA DEFERIDA - FIXAÇÃO DE MULTA- POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. (TJ-MG - AI: 10105180209956001 MG, Relator: Audebert Delage, Data de Julgamento: 22/01/2019, Data de Publicação: 01/02/2019). Grifos propositais.

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - EDUCAÇÃO INFANTIL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - NECESSIDADES ESPECIAIS - PROFESSOR AUXILIAR. O ordenamento jurídico, ao garantir a inserção dos portadores de deficiência no ensino regular, ao mesmo tempo impõe ao Poder Público ferramentas para promover a isonomia material. Para mitigar as barreiras que suprimem a participação plena, compensam-se as limitações subjetivas com programas para permitir, tanto quanto possível, a convivência em igualdade de condições. A jurisprudência do TJSC respalda a tese: comprovada a deficiência e indicado por profissionais habilitados que o déficit pode ser equilibrado com o professor auxiliar, há o dever de a Administração franqueá-lo. Compreensão inclusive das quatro outras câmaras de direito público. Na espécie, há indicação de professor auxiliar, medida que, seguindo as balizas das normas de regência, encontra amparo em estudo da própria Secretaria de Educação local, assim como também de médicos especialistas que seguem o desenvolvimento do menor. PROFESSOR AUXILIAR - SEPARAÇÃO DE PODERES - OBRIGAÇÃO IMPOSTA QUE CONFERE CONCRETEDE ÀS NORMAS DE REGÊNCIA - INDEPENDÊNCIA DO EXECUTIVO, MALGRADO O ÔNUS RECONHECIDO, PRESERVADA. Existem certos valores de notoriedade na ordem Constitucional. Dentre eles, estão os direitos conferidos para as crianças e adolescentes, sobretudo àquelas pessoas que possuem uma fragilidade ainda maior no que diz respeito a adequação de suas necessidades que são, no caso, os infantes portadores de alguma deficiência. Daí que deduzir desses compromissos constitucionalmente firmados - notadamente a partir da Convenção de Nova Iorque sobre Direito das Pessoas com Deficiência - a obrigação de contratação de professor auxiliar não implica uma assunção, pelo Judiciário, das políticas públicas de educação, mas sim uma legítima 'censura' no que concerne a certas inércias e abusos de direito por parte dos outros Poderes. Recurso desprovido, incrementando-se os honorários em razão da nova derrota da Fazenda Pública". (TJ-SC - AC: 03143442820158240038 Joinville 0314344-28.2015.8.24.0038, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 06/12/2018, Quinta Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

"CONSTITUCIONAL – RECURSO DE APELAÇÃO COM REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DIREITO À EDUCAÇÃO – ALUNO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO – PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROFESSOR AUXILIAR PARA ACOMPANHAMENTO INDIVIDUALIZADO – DIFICULDADE DE APRENDIZADO – DEVER DO PODER PÚBLICO – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA RATIFICADA. Conforme decidido por esta Corte de Justiça, é dever constitucional do Estado prover o acesso à educação, bem como fornecer o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência,

preferencialmente na rede regular de ensino, em observância aos artigos 205 e 208, inciso III da Constituição Federal.(TJ-MT - APL: 000966592201681100031203622017 MT, Relator: DES. MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 15/10/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 25/10/2018). Grifos propositais.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À EDUCAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEFERIMENTO LIMINAR PELO JUÍZO A QUO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MENOR PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL COM DIPLEGIA ESPÁSTICA. CADEIRANTE. INFANTE PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, ASSOCIADO A ATRASO GLOBAL DE DESENVOLVIMENTO. NECESSIDADE DE PROFISSIONAIS HABILITADOS/ESPECIALIZADOS A PRESTAR AUXÍLIO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, LEI Nº 13.146/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. PRECEDENTES DO STJ E TRIBUNAIS PÁTRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA" (TJ-BA - AI: 00225554020168050000, Relator: Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2017). Grifos propositais.

No que toca à comprovação da necessidade da assistência pedagógica individualizada, incumbe ressaltar que da mesma forma que os educadores possuem a habilitação de definir se o estudante precisa ou não de professor de apoio, é certo que também deve ser garantida essa prerrogativa ao médico que acompanha o estudante, sobretudo em razão das "deficiências invisíveis".

Em casos de deficiências intelectuais ou transtornos aparentes, o educador tem total condição de identificar a demanda do aluno por professor auxiliar. Contudo, no caso de deficiências com sintomas mais sutis, muitas vezes apenas o médico, conhecedor da mente humana, será capaz de precisar as necessidades educacionais específicas do estudante.

Ademais, sabe-se que em razão da subordinação hierárquica, nem sempre os professores, na condição de empregados ou servidores públicos, poderão se manifestar de forma conflitante ao interesse da chefia, o que justifica, também por isso, que técnicos habilitados, de fora do ambiente escolar, possam justificar a demanda de profissionais de suporte para o estudante com deficiência.

Neste momento, incumbe destacar que a Nota Técnica nº 04/2014/MEC/SECADI/DPEE proíbe a cobrança do laudo médico contendo diagnóstico como requisito para matrícula do estudante com deficiência, mas NÃO impede que um médico especialista prescreva a necessidade de disponibilização de profissionais de apoio à inclusão para esse aluno no contexto escolar.

Ou seja, para fins de comprovação da necessidade de profissionais de apoio à inclusão, a prescrição médica não terá por foco a indicação do diagnóstico ou o nome científico da deficiência, mas apenas a recomendação do suporte que deverá ser oferecido à pessoa com deficiência no ambiente escolar.

Caso haja um laudo médico recomendando à unidade de ensino a disponibilização de profissionais de apoio à inclusão escolar (professor auxiliar em sala de aula e/ou cuidador) para determinado estudante, essa prescrição deverá ser atendida pela escola e, em caso de negativa, pode-se acionar o Poder Judiciário.

A propósito, convém destacar que os Tribunais pátrios há tempo já pacificaram entendimento quanto à validade da recomendação médica dirigida ao ente público para fins de obrigá-lo a disponibilizar professor auxiliar em sala de aula comum, para assistência a estudante com deficiência:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, VISANDO A CONDENAÇÃO DE ENTE MUNICIPAL A DISPONIBILIZAR PROFESSORES AUXILIARES A ALUNOS COM DEFICIÊNCIA QUE FREQUENTAM A REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PROCEDÊNCIA, NA ORIGEM. RECURSO DO MUNICÍPIO DEMANDADO. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE TORNAM CRISTALINA A OBRIGAÇÃO DO RÉU DE DISPONIBILIZAR PROFESSOR AUXILIAR A ALUNOS COM DEFICIÊNCIA. ARTS. 6º, 205 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 3º, 4º, 7º, 53, INCISO I, 54, INCISO III E 208, INCISO II, DA LEI N. 8.069/90, 58, § 1º E 59, INCISO III, DA LEI N. 9.394/96 E 5º E 28 DA LEI N. 13.146/15. PRETENDIDO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DE PROFESSOR AUXILIAR PARA OS ALUNOS BENEFICIADOS PELA SENTENÇA. AFASTAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A NECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O PROFISSIONAL MÉDICO QUE ACOMPANHA O(S) ALUNO(S) NÃO DETÉM CONDIÇÕES DE ATESTAR, SOZINHO, A NECESSIDADE DE PROFESSOR AUXILIAR. ALEGADA IMPRESCINDIBILIDADE DE AVALIAÇÃO POR PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, INCLUSIVE. TESE IMPROFÍCUA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA SODALICÍO QUE RECONHECE A DECLARAÇÃO MÉDICA, RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO E DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA COMO HÁBEIS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DO ALUNO. ‘O ordenamento jurídico, ao garantir a inserção dos portadores de deficiência no ensino regular, ao mesmo tempo impõe ao Poder Público ferramentas para promover a isonomia material. Para mitigar as barreiras que suprimem a participação plena, compensam-se as limitações subjetivas com programas para permitir, tanto quanto possível, a convivência em igualdade de condições. A jurisprudência do TJSC respalda a tese: comprovada a deficiência e indicado por profissionais habilitados que o déficit pode ser equilibrado com o professor auxiliar, há o dever de a Administração franqueá-lo. Compreensão inclusive das demais quatro Câmaras de Direito Público.’ (TJ-SC - AC: 09004928420158240005 Baileário Camboriú 0900492-84.2015.8.24.0005, Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 05/09/2019, Quarta Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER VISANDO À CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR ESPECIALIZADO PARA ALUNO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DIAGNOSTICADO COMO PORTADOR DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). LAUDO MÉDICO INDICANDO A NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO POR PROFESSOR AUXILIAR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONSISTENTE NA DISPONIBILIZAÇÃO DE SEGUNDO PROFESSOR EM SALA DE AULA ESPECIALIZADO EM ATENDIMENTO DE ALUNO COM A MOLÉSTIA APRESENTADA PELO INFANTE. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROFESSOR HABILITADO COM ESPECIALIZAÇÃO ‘LATO SENSU’ EM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROFESSOR ESPECIALIZADO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL QUE SE MOSTRA SUFICIENTE E ADEQUADO AO CASO. EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 208, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 54, III, DA LEI N. 8.069/90. (TJ-SC - AI: 40137214420198240000 Brusque 4013721-44.2019.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 10/09/2019, Terceira Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. IMPOSIÇÃO AO ESTADO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PROFESSOR AUXILIAR AO ADOLESCENTE PORTADOR DE DOENÇA NEUROMUSCULAR. ALEGAÇÃO DE QUE O MENOR NÃO ATENDE AOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CEE/SC Nº 100/2016. TESE IMPROFÍCUA. EXISTÊNCIA DE LAUDOS MÉDICOS ATESTANDO QUE, EM RAZÃO DA SUA CONDIÇÃO, O EDUCANDO POSSUI DIFICULDADE DE APRENDIZADO. NECESSIDADE DE SERVIÇO ESPECIALIZADO, SOB PENA DE PREJUÍZO AO SEU

DESENVOLVIMENTO. PREVALÊNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO E DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. O ordenamento jurídico, ao garantir a inserção dos portadores de deficiência no ensino regular, ao mesmo tempo impõe ao Poder Público ferramentas para promover a isonomia material. Para mitigar as barreiras que suprimem a participação plena, compensam-se as limitações subjetivas com programas para permitir, tanto quanto possível, a convivência em igualdade de condições. [...] A jurisprudência do TJSC respalda a tese: comprovada a deficiência e indicado por profissionais habilitados que o déficit pode ser equilibrado com o professor auxiliar, há o dever de a Administração franqueá-lo. Compreensão inclusive das quatro outras câmaras de direito público [...]” (TJ-SC - AI: 40112494120178240000 Capital 4011249-41.2017.8.24.0000, Relator: Luiz Fernando Boller, Data de Julgamento: 15/05/2018, Primeira Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pretensão de fornecimento de profissional especializado para acompanhamento no ambiente escolar. Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela antecipada. Menor estudante de escola estadual portadora de ‘Síndrome de Asperger’ (CID F84.5). Presença dos requisitos autorizadores para concessão da medida (art. 300, do CPC). Demonstração, por indicação médica, da necessidade da assistência pleiteada. Direito fundamental à educação das crianças e adolescentes com necessidades especiais. Previsão pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Possibilidade de compartilhamento do profissional. Precedentes. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO”. (TJ-SP - AI: 21538420520198260000 SP 2153842-05.2019.8.26.0000, Relator: Sulaiman Miguel, Data de Julgamento: 20/09/2019, Câmara Especial, Data de Publicação: 20/09/2019). Grifos propositais.

“REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – ECA – Educação especial – Disponibilização de profissional de apoio escolar para atendimento pedagógico à infante portador de autismo durante as atividades escolares – Sentença que concedeu a segurança – Reforma parcial – Infante portador de autismo – Necessidade de atendimento pedagógico especializado comprovada através de laudo médico – Responsabilidade do Poder Público de disponibilizar referido profissional para atendimento da infante reconhecida – Alteração parcial da r. sentença, contudo, para autorizar o compartilhamento de referido profissional com outros alunos da mesma sala de aula e que também necessitem de atendimento especializado – Remessa necessária parcialmente provida, nos termos do acórdão. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10223896920188260506 SP 1022389-69.2018.8.26.0506, Relator: Renato Genzani Filho, Data de Julgamento: 29/10/2019, Câmara Especial, Data de Publicação: 29/10/2019). Grifos propositais.

“Agravado de instrumento. Direito constitucional à educação. Criança portadora de deficiência (art. 3º, parágrafo único e 1º, § 2º, da Lei 12.764/12). Disponibilização de professor de apoio. Necessidade devidamente comprovada através de laudo médico. Poder público que deve garantir o acesso das pessoas com deficiência à educação. Art. 28 da Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência. Previsão da necessidade de professor de apoio na Lei de diretrizes e bases da educação nacional. Jurisprudência sobre o tema. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido”. (TJ-RJ - AI: 00432935420198190000, Relator: Des(a). WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, Data de Julgamento: 18/09/2019, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL). Grifos propositais.

Dessa forma, tanto as avaliações pedagógicas advindas de educadores, quanto os laudos médicos, devem ser considerados documentos aptos a indicar demandas específicas dos estudantes da educação especial, inclusive em relação ao

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

professor auxiliar.

Noutro giro, é lógico que se a demanda do estudante da educação especial é de assistência pedagógica individualizada, não supre essa demanda a designação de profissional de apoio escolar, como visto, e ainda menos, de estagiários.

Ao delegar a estagiários e não a profissionais habilitados o suporte para apoio à inclusão, age-se de forma negligente com os dois lados dessa relação, o que se traduz, além de uma ilegalidade, em riscos para a integridade física e psíquica dos estudantes com deficiência, dada a imaturidade técnica e emocional das pessoas que são designadas para prestar-lhes assistência no ambiente escolar.

Para que sejam supridas as dificuldades de aprendizagem de estudantes com deficiência e/ou transtornos mentais, faz-se imprescindível o domínio de técnicas pedagógicas que somente os profissionais habilitados podem dispor.

O que ocorre é que, muitas vezes, o Poder Público opta por uma “solução” mais cômoda e barata, utilizando estagiários como profissionais de apoio à inclusão escolar, sem se preocupar com a qualidade do serviço disponibilizado aos estudantes da educação especial e nem com a ilegalidade dessa conduta.

Na prática, observa-se que como o estágio é, por natureza, um vínculo transitório e precário, os estudantes com deficiência só permanecem com essa “assistência” por poucos meses e, quando o “estagiário de apoio” decide encerrar o contrato, o aluno da educação especial é IMPEDIDO de frequentar as aulas.

Se para uma criança neurotípica, ou seja, que não apresenta diferenças ou dificuldades no desenvolvimento, permanecer meses afastada da escola acarreta prejuízos incalculáveis para o processo de aprendizagem, imagine-se para um estudante com deficiência intelectual ou transtorno do neurodesenvolvimento, que precisa de regularidade no atendimento.

Em síntese, a prestação desse tipo de serviço por estagiários, estudantes de ensino médio ou de curso superior, além de violar as disposições da Lei nº 11.788/2008 (disciplina o estágio), desvirtuando o seu caráter educativo, importa na substituição indevida de servidores por estudantes, o que se afigura um acinte ao art. 37, II, da CRFB.

Vale destacar que os Tribunais pátrios rechaçam de forma veemente a utilização do estagiário em substituição do professor auxiliar em sala de aula, conforme ilustrativamente se demonstra:

“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. PROFESSOR AUXILIAR, ENSINO FUNDAMENTAL. MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. 1. Procedência da demanda. Insurgência da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. 2. Sentença recorrida que se reveste de liquidez. Conteúdo econômico da obrigação imposta ao Poder Público mensurável por cálculo aritmético, cujo valor não ultrapassa o teto legal ensejador do duplo grau de jurisdição. Precedentes da Colenda Câmara Especial. 3. Direito fundamental à educação que assegura aos educandos portadores de necessidades especiais atendimento educacional especializado. Inteligência do artigo 54, III, do ECA; artigos 3º, XIII, e 28, XVII, do Estatuto da Pessoa com Deficiência; artigo 59, III, da Lei nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Profissional que deve ter especialização adequada para atendimento a menores com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou professores capacitados para efetiva integração desses educandos nas classes regulares. 4. Professor de apoio que não se confunde com a singela figura do cuidador ou estagiário. Processo de educação inclusiva que não se exaure com a simples matrícula de menor portador de necessidades

particulares em uma classe de ensino regular, abandonando-o à própria sorte e relegando-o a uma ‘inclusão’ meramente formal. 5. Possibilidade de compartilhamento do profissional com outros alunos matriculados na mesma sala de aula. Observância do princípio da solidariedade. Precedentes desta Colenda Câmara Especial. 6. Apresentação anual de relatório médico comprobatório da necessidade de acompanhamento por professor auxiliar, por ocasião da matrícula. 7. Recurso de apelação provido em parte, remessa necessária não conhecida. (TJ-SP - APL: 10003407120228260125 SP 1000340-71.2022.8.26.0125, Relator: Daniela Cilento Morsello, Data de Julgamento: 05/09/2022, Câmara Especial, Data de Publicação: 05/09/2022). Grifos propositais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer para oferta de professor auxiliar a adolescente com transtorno hiper-cinético. Cumprimento de Sentença. Insurgência da Fazenda Municipal contra decisão que rejeitou sua impugnação. Alegação, pela Municipalidade, de cumprimento da obrigação, devido ao fornecimento de estagiárias para acompanhamento do agravado no âmbito escolar. Irresignação que não prospera. Existência de título judicial condenando o Ente Público ao fornecimento de professor de apoio. Quadro clínico do recorrido que exige acompanhamento por profissional com experiência e formação adequada, revelando-se insuficiente a atuação de estagiários. Recurso ao qual se nega provimento. (TJ-SP - AI: 20759828820208260000 SP 2075982-88.2020.8.26.0000, Relator: Issa Ahmed, Data de Julgamento: 11/01/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 11/01/2021). Grifos propositais.

“Ante o exposto e o mais que do processo consta, CONFIRMO a medida liminarmente deferida para reconhecer, incidentur tantum, a INCONSTITUCIONALIDADE do art. 16, § 6º, da Deliberação 002/2014, do Conselho Municipal de Educação de Toledo, quando autoriza a contratação, ainda que excepcional, de estagiário e acadêmico de cursos de licenciatura e afins e, por conseguinte, DETERMINAR que o Município de Toledo proceda à contratação e à designação de professor de apoio educacional individualizado ao estudante MIGUEL BENÍCIO SERAFINI, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência da presente, com a adaptação manifestada por ambas as partes, qual seja, que o professor pode ser somente um profissional devidamente graduado em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação.

A multa será, ainda, dirigida à Municipalidade Ré, bem como aos responsáveis diretos pelo cumprimento, o Senhor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO e a Senhora SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Sem honorários advocatícios em face da atuação ministerial. Custas e despesas processuais pelo réu.”. TJ-PR - REEX: 17070818 PR 1707081-8 (Decisão monocrática), Relator: Desembargadora Joeci Machado Camargo, Data de Julgamento: 05/02/2019, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2432 08/02/2019. Grifos propositais.

“DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - EDUCAÇÃO INFANTIL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - NECESSIDADES ESPECIAIS - PROFESSOR AUXILIAR. O ordenamento jurídico, ao garantir a inserção dos portadores de deficiência no ensino regular, ao mesmo tempo impõe ao Poder Público ferramentas para promover a isonomia material. Para mitigar as barreiras que suprimem a participação plena, compensam-se as limitações subjetivas com programas para permitir, tanto quanto possível, a convivência em igualdade de condições. No caso específico dos autos, há indicação de professor auxiliar, medida que, seguindo as balizas das normas de regência, encontra amparo em estudo da própria Secretaria de Educação local, assim como também de médicos especialistas que seguem seu desenvolvimento. A jurisprudência do TJSC respalda a plausibilidade da tese: comprovada a deficiência e indicado por profissionais habilitados que o déficit pode ser equilibrado com o professor auxiliar, há o dever de a Administração franqueá-lo.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Compreensão inclusiva das quatro outras câmaras de direito público. Não supre a contento essa demanda a prestação de apoio por estagiário. Ainda que não se coloque em xeque sua aptidão individual - que não se discute -, o educando ainda não completou sua formação. O estágio não se destina ao preenchimento das lacunas da Administração com pessoal, mas visa a preparar o aluno para a vida profissional. Além disso, a transitoriedade natural do contrato poderá prejudicar a criança, vendo-se desatendida na hipótese de mudança do estudante. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-SC - AI: 40038020220178240000 Jaraguá do Sul 4003802-02.2017.8.24.0000, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 30/11/2017, Quinta Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DETERMINOU A CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR À ADOLESCENTE PORTADOR DE AUTISMO MATRICULADO NA REDE REGULAR DE ENSINO DA INSTITUIÇÃO RÊ. PRESCRIÇÃO MÉDICA ATESTANDO A NECESSIDADE DO PROFISSIONAL. RECUSA DO CUSTEIO ILEGÍTIMA. SIMPLES PROFISSIONAL DE APOIO QUE NÃO ATENDERIA AS NECESSIDADES DO INFANTE. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E POR DIVERSOS DIPLOMAS INFRACONSTITUCIONAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO E À INCLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nesse prisma, tem-se que, efetivamente, o profissional de apoio escolar é ‘pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas’ (art. 3º, XIII, Lei n. 13.146/2015). Todavia, os atestados e relatórios carreados com a exordial foram categóricos ao afirmar a necessidade da contratação de um professor auxiliar para garantir o aprendizado do adolescente que se encontra com capacidade cognitiva limitada e abaixo da média, bem como para estimulá-lo ao conhecimento, diante da demonstração de desinteresse. Consoante citado alhures, é obrigação das instituições privadas de ensino a ‘disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado’ (art. 28, XI e § 1º, da Lei n. 13.146/15), ainda que individualmente considerado, porquanto o adolescente recorrido goza de absoluta prioridade no fornecimento dos serviços públicos – e aqui privados também – de educação, como meio inafastável a assegurar o primado básico constitucional da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, a agravante não cumpriu com o seu ônus de comprovar que o fornecimento de um ‘profissional de apoio’ seria o suficiente para a hipótese em apreço, ônus que sabidamente lhe incumbia (art. 373, II, CPC).” TJ-SC - AI: 40012619320178240000 São José 4001261-93.2017.8.24.0000, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 31/01/2019, Segunda Câmara de Direito Civil. Grifos propositais.

Desse modo, o Estado réu deve enviar esforços no sentido de prover as unidades de ensino com professores auxiliares, sendo inadequada a utilização de estagiários para suprir lacunas da estrutura organizacional.

Doutra banda, não é demais ressaltar que o direito à educação vindicado por intermédio da presente demanda constitui prerrogativa integrante do núcleo intangível do mínimo existencial.

O mínimo existencial surgiu em decorrência do reconhecimento da reserva do possível, uma vez que, se os recursos são escassos, deve ser garantido, ao menos, o suficiente para que se possa viver com dignidade.

Nesse contexto, questões de ordem orçamentária não são

oponíveis quando se trata da garantia do acesso à educação a crianças e adolescentes, com deficiência ou não, pois se trata de direito integrante do núcleo intangível do mínimo existencial.

Como dito, o acesso à educação pela criança e pelo adolescente trata-se de direito público subjetivo e indisponível (art. 208, §1º, da CF/88), que deve ser assegurado com absoluta prioridade pelo gestor público, sob pena de responsabilização pela omissão ou pela sua oferta irregular.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal já proclamou o direito à educação inclusiva, mediante a disponibilização de profissionais de apoio à inclusão escolar, como parte integrante do núcleo constansciador do mínimo existencial, que deve ser garantido pelo Estado sem oposição de qualquer condicionalidade de ordem administrativa ou financeira:

“Decisão: 1. Trata-se de agravo de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em ação civil pública objetivando a disponibilização de cuidador para criança portadora de necessidades especiais, durante as atividades realizadas em ambiente escolar. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou a procedência do pedido, aos fundamentos de que (a) a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei 7.856/89 garantem atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência; (b) a não disponibilização de funcionário a aluno especial que o necessite (I) prejudica seu desenvolvimento e integridade física e psíquica e (II) ofende ao princípio da dignidade da pessoa humana; (c) é do Estado a responsabilidade de contratar profissional especializado (fls. 281-285).

[...] 3. Ainda que superado esse óbice, razão não assistiria ao recorrente. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que não viola o princípio da separação dos Poderes a intervenção excepcional do Poder Judiciário nas políticas públicas do Poder Executivo, com vistas à garantia de direitos constitucionalmente previstos. [...] 4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de julho de 2014. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente.” (ARE 750715, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 01/07/2014, publicado em DJe-149 DIVULG 01/08/2014 PUBLIC 04/08/2014).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 14.7.2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. ACESSO À ESCOLA PÚBLICA. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÕES NO AMBIENTE ESCOLAR. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL (LEI 11.666/1994). OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação de Poderes, determinar a implementação de políticas públicas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais. (STF - AgR ARE: 1045038 MG - MINAS GERAIS 5117910-76.2008.8.13.0702, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 10/08/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-170 21-08-2018). Grifos propositais.

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. Educação de deficientes auditivos. Professores especializados em Libras. 3. Inadimplemento estatal de políticas públicas com previsão constitucional. Intervenção excepcional do Judiciário. Possibilidade. Precedentes. 4. Cláusula da reserva do possível. Inoponibilidade. Núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais. 5. Constitucionalidade e convencionalidade das políticas públicas de inserção dos portadores de necessidades especiais na sociedade. Precedentes. 6. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento” STF - ARE: 860979 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

04/02/2015, Data de Publicação: DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). Grifos propositais.

Assim, perfaz-se inevitável concluir que o legislador pátrio previu um arcabouço legal que afasta qualquer margem de discricionariedade no que concerne à obrigatoriedade de os Estados assegurarem o suporte próprio para tornar efetiva a inclusão escolar das pessoas com necessidades educacionais específicas, o que perpassa, inexoravelmente, pela disponibilização de professores de apoio em sala de aula comum.

VI DO PEDIDO LIMINAR

Como cediço, em sede de ação civil pública, dada a peculiaridade dos bens jurídicos tutelados, a Lei nº 7.347. de 24 de julho de 1985, em seu art. 12, possibilita ao juiz “conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

No mesmo diapasão, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 213, prevê a concessão de medida liminar em ações com pedido de obrigação de fazer ou não fazer referentes a direitos nele tutelados, como o é o caso em tela, sempre que necessário para se assegurar o resultado prático da demanda:

“Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.” Grifos propositais.

Em arremate, o Código de Processo Civil, no seu artigo 300, dispõe sobre a possibilidade da concessão da tutela de urgência:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na hipótese em tela, o *fumus boni juris* decorre da ofensa aos dispositivos constitucionais e legais aqui fartamente indicados e do acervo probatório que instrui esta peça arial, uma vez que a carência de professores auxiliares foi declarada pela própria equipe da Secretaria Estadual de Educação (Procedimento Administrativo nº 01640.000.121/2022) e também constatadas a partir do diagnóstico obtido a partir da atuação do GACE - Grupo de Atuação Conjunta Especializado do Ministério Público de Pernambuco.

De igual forma, o *periculum in mora* está sobejamente configurado, uma vez que os estudantes com deficiência, matriculados na rede estadual de ensino, estão sofrendo sérios prejuízos no processo de aprendizagem, que certamente acarretarão danos irreparáveis para a evolução pessoal, profissional e social, ou seja, não estão gozando da proteção absoluta, prioritária e integral que fazem jus, nos termos do conjunto normativo já explicitado.

Ademais, do acervo legislativo citado, pode-se sintetizar que a

demanda em tela deve ser tratada com absoluta prioridade sob dois prismas, uma vez que, a um só tempo, envolve a tutela de direitos da criança e do adolescente e também da pessoa com deficiência (art. 227, da Constituição da República; 4º, 6º, 7º, 15 e 70, todos da Lei n. 8.069/90 e art. 8º, da Lei nº 13.146/2015).

Urge que se impeça o início de um mais um do ano letivo sem que os estudantes com déficit cognitivo da rede estadual de ensino disponham de assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum, premissa imanente à efetiva inclusão escolar.

Ante o exposto, o Ministério Público de Pernambuco requer o deferimento da medida liminar inaudita altera parte para que o Estado de Pernambuco e o Governador do Estado:

1 – apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, o protocolo (regramento administrativo) para que os responsáveis legais ou o próprio educandário estadual ao qual o aluno esteja matriculado, possam se basear para solicitar o professor auxiliar em sala de aula comum, para o estudante da educação especial, admitindo-se como prova da necessidade desses profissionais parecer médico e/ou pedagógico e fixando o prazo máximo para atendimento do requerimento de 10 (dez) dias, sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços;

2 - comprovem, no prazo de até 30 (trinta) dias, a disponibilidade no quadro de pessoal de professores auxiliares habilitados para assistência pedagógica individualizada em sala de aula regular em quantitativo adequado para atender ao público da educação especial com essa demanda específica;

Em consequência da tutela de urgência deferido, requer seja cominada multa diária em desfavor do Estado de Pernambuco, e do patrimônio pessoal do gestor estadual, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para a hipótese de descumprimento da decisão liminar, nos termos do art. 11 e 12, da Lei nº 7.347/1985, e 213, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.069/1990, e demais cominações legais, inclusive de natureza administrativa e criminal, com reversão ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente.

VII DOS PEDIDOS FINAIS

Confiante na motivação que impulsiona esta demanda, o Ministério Público de Pernambuco requer:

1- a citação do Estado de Pernambuco com sede na Avenida Cruz Cabugá, 665 - Santo Amaro - Recife/PE CEP: 500.040-000, na forma da legislação processual, para, querendo, oferecer resposta no prazo legal;

2- a citação do Governador do Estado, de preferência, em seu endereço profissional;

3- o deferimento de medida liminar, nos termos formulados no Capítulo VI da presente Ação Civil Pública;

4- o julgamento procedente dos pedidos, confirmando-se a ordem deferida a título de medida liminar, e, assim, tornando-a definitiva, para condenar, solidariamente, o Estado de Pernambuco e o atual Governador a cumprirem as seguintes obrigações de fazer, sob pena de imposição de medidas coercitivas, como aplicação de multa por descumprimento em desfavor dos demandados, com reversão ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, e sequestro judicial de valores:

4.1 a disponibilizarem, de forma permanente, o protocolo (regramento administrativo) para que os responsáveis legais; o próprio aluno da educação especial, se capaz, e/ou o educandário estadual no qual o estudante esteja matriculado possam se basear para solicitar o professor de apoio em sala de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

aula comum, admitindo-se como prova da necessidade desse profissional parecer médico e/ou pedagógico e fixando o prazo máximo para atendimento do requerimento de 10 (dez) dias, sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços;

4.2 - a atenderem qualquer solicitação advinda de responsável legal, do estudante, se capaz, ou do educandário em que o discente da educação especial se encontra matriculado, de professor de apoio, desde que demonstrada a necessidade da assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum por prova técnica (parecer pedagógico e/ou por recomendação médica), no prazo máximo de 10 (dez) dias da formalização do requerimento, sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços;

4.3 a disporem, de forma permanente, em seu quadro de pessoal, de quantitativo adequado de professores de apoio habilitados para assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum aos alunos com deficiência da rede estadual de ensino que apresentem essa demanda, sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente oitiva de testemunhas e perícias.

Dá-se a causa o valor de 01 (um) mil reais para efeitos meramente formais.

Pede deferimento.

Granito/PE, 21 de novembro de 2022.

Ana Cláudia de Sena Carvalho
Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Centro de Apoio Operacional à Defesa do
Direito Humano à Educação

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE EXU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPPE, representado pela Promotora de Justiça com atuação na Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação que esta subscreve, com endereço no rodapé, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição do Estado de Pernambuco e no art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, atuando como substituto processual das crianças e adolescentes matriculados da rede estadual de ensino, nesta cidade, vem perante Vossa Excelência propor a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, desfavor do ESTADO DE PERNAMBUCO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Procurador Geral do Estado, Gustavo Massa Ferreira Lima, com sede na Rua do Sol, 143 - Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50.010-47, e do GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Paulo Henrique Saraiva Câmara, brasileiro, com endereço profissional na Avenida Cruz Cabugá, 665 - Santo Amaro - Recife/PE CEP: 500.040-000, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I DA COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Por intermédio da presente demanda, o Ministério Público de Pernambuco objetiva que a rede estadual de ensino desta cidade disponha de profissionais habilitados para prestar assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum.

Apesar das provocações ministeriais operadas no procedimento administrativo instaurado por este Parquet a partir de ação conjunta do GACE, os réus não se dignaram solucionar os

graves problemas gerados pelas lacunas de professores de apoio escolar.

Dessa maneira, esta demanda tem por escopo a garantia da dignidade e do direito público subjetivo à educação das crianças e adolescentes matriculados na rede estadual de ensino, que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade, quer seja pela tenra idade, quer seja pela deficiência que possuem.

Convém ressaltar que a Constituição Federal atribui absoluta prioridade à proteção da infância e juventude contra qualquer forma de negligência:

“Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”. Grifos propositais.

Nessa toada, os axiomas constitucionais da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta dos interesses das crianças e adolescentes conduzem à prevalência da competência absoluta da vara da infância e juventude sobre qualquer outro Juízo, consoante estabelecido no Art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;”. Grifos propositais.

A propósito, convém citar a melhor doutrina sobre o tema em enfoque:

“Nota-se que a competência delineada no art. 148 é exclusiva do juiz da infância e juventude, caracterizada pela distribuição da prestação jurisdicional no âmbito dos direitos das crianças e do adolescente.[...]. As ações civis fundadas em interesses individuais, difusos e coletivos afetos à criança e ao adolescente serão de competência absoluta da Justiça Especializada (inc. IV) que processará a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores”. (Grifos propositais).

Em igual diretriz, o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007) estabelece, em seu Art. 83, IV, que “Compete ao Juízo de Vara de Infância e Juventude: IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;”.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, com observância da dinâmica dos recursos repetitivos, fixou que a competência da Justiça da Infância e da Juventude para conhecer de ação civil fundada em interesses individual ou coletivo afeto à criança e ao adolescente é absoluta (ratione materiae) e prevalente sobre qualquer outra.

Essa matéria foi objeto do Tema 1058 do Superior Tribunal Justiça, que, na esfera de recursos repetitivos, julgou a controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas firmando a seguinte tese: “A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90.”.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

(Afetação na sessão eletrônica iniciada em 17/6/2020 e finalizada em 23/6/2020 (Primeira Seção).

Nessa esteira, registre-se o recente julgado do STJ que, em decisão monocrática, por força do entendimento já pacificado naquela Corte de Justiça, deu provimento a recurso especial, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância para apreciar demanda relativa à obrigação de adequar as instalações físicas de instituições de ensino estaduais:

“[...] Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, c, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ: O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Não obstante interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, entendo relevante registrar o cabimento do presente recurso especial, porquanto ausente a possibilidade de modificação do decisum originário, considerando não se tratar de decisão precária. Portanto, a insurgência endereçada a esta Corte é o caminho apropriado para impedir a preclusão da matéria. A presente ação civil pública foi ajuizada pelo Parquet com o objetivo de tutelar interesses difusos e coletivos de crianças e adolescentes matriculados nas escolas estaduais e conveniadas da cidade de Jataí/GO, mediante a condenação do Estado de Goiás à obrigação de adequar as instalações dessas instituições de ensino, garantindo a segurança e a integridade física de seus alunos. Nesse contexto, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual a postulação de acesso às ações e serviços de educação, nos termos do art. 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é regida pelas regras desse diploma legal, inclusive aquelas relativas à competência do Juízo da Infância e da Juventude, determinada pelo art. 148, IV, da Lei n. 8.069/1990, independentemente de o (s) menor (es) se encontrar (em) em situação de risco, consoante espelham os seguintes precedentes: [...]”

Com efeito, tal competência é absoluta, prevalecendo sobre os demais juízos por força dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, estampados no art. 227 da Constituição da República, bem como nos arts. 1º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção Internacional do sobre os Direitos da Criança de 1989. Posto isso, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Jataí/GO, nos termos expostos. Publique-se e intemem-se. Brasília, 28 de junho de 2021. REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ – REsp: 1943434 GO 2021/0034321-8, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 29/06/2021). Grifos propositais.

Na mesma linha, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento ocorrido em 15/03/2022, Agravo em Recurso Especial nº 1.840.462 – SP (2021/0046101-0), entendeu que a competência para julgar processos que discutem reformas de estabelecimentos de ensino para crianças e adolescentes é da Vara da Infância e da Juventude e que, em segundo grau, o julgamento do recurso caberá ao órgão do tribunal que tenha competência para os processos

dessa natureza, de acordo com o regimento interno do Sodalício:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRÉDIO ESCOLAR COM SÉRIOS PROBLEMAS ESTRUTURAIS. PERMANÊNCIA NO ENSINO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO SEM COMPETÊNCIA PARA MATÉRIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. RESP 1.846.781/MS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VIOLAÇÃO. I - Na origem, foi ajuizada ação civil pública visando à melhora das condições do prédio onde funciona a Escola Estadual Deputado Salomão Jorge (instituição de ensino fundamental e médio de Carapicuíba/SP), que comprometem a integridade física de todos os seus frequentadores. II - Deferida parcialmente a tutela provisória, foi interposto agravo de instrumento, julgado por câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. III - Nos termos da Constituição da República (art. 206, I, da Constituição) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 3º, I, da Lei n. 9.394/1996), o Poder Público deve ter em conta ‘a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola’. A igualdade nas condições para o acesso (matrícula) ao ensino não basta, se as condições de permanência e funcionamento da instituição de ensino são precárias. Como acesso e permanência na escola são mutuamente dependentes, a respectiva competência jurisdicional segue a mesma lógica. IV - Em matéria de acesso (matrícula) ao ensino de crianças e adolescentes e a respectiva competência para o conhecimento de demandas judiciais, verifica-se que a Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990. Este entendimento foi assentado, em regime de recursos repetitivos, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1846781/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 29/3/2021). V - Esse precedente obrigatório sobre acesso (matrícula) ao ensino se aplica, portanto, a demandas que discutam permanência, o que abrange reformas de estabelecimentos de ensino. VI - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, anulando o acórdão recorrido, a fim de determinar que a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que possui competência para matéria relativa à infância e juventude, julgue o agravo de instrumento.”(STJ - AREsp: 1840462 SP 2021/0046101-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 15/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022).

Assim, em virtude do regramento legal (Art. 227 da CF/88 c/c Arts. 148, IV, 208, I e II, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente); da delimitação de competência do Código de Organização Judiciária de Pernambuco - Art. 83, IV, da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007) e, mormente, do caráter vinculativo da decisão proferida pelo STJ na esfera de recurso repetitivo, a presente demanda deve, inexoravelmente, ser processada e julgada perante Vara da Infância e da Juventude.

II DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL

Como cediço, a Constituição Federal autoriza a atuação do Ministério Público para a tutela de direitos coletivos e individuais indisponíveis:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Qualiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

outros interesses difusos e coletivos;

Em igual diretriz, a Lei Orgânica do Ministério Público assenta que:

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

[...]

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; grifos propositais.

Na mesma esteira, a Lei nº 7.347/1985 (que disciplina a Ação Civil Pública), em seu Art. 5º, I, prevê que o Ministério Público é um dos legitimados para propor a ação principal e a ação cautelar.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, estabelece que compete ao Ministério Público promover ações civis públicas para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência:

“Art. 201 - Compete ao Ministério Público:

[...]

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

O acesso à educação trata-se de interesse indisponível, ainda que na esfera individual, de maneira que a jurisprudência legítima, de forma uníssona, a propositura de demanda pelo Ministério Público para proteção, até mesmo, de apenas uma criança ou adolescente:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - EDUCAÇÃO - ATENDIMENTO ESPECIALIZADO - ESTUDANTE COM SÍNDROME DE DOWN - CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR - DEVER DO ESTADO - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1- Não sendo respeitados os preceitos constitucionais que regem a educação, estampados nos incisos do art. 208 da Constituição da República, dentre os quais se inclui o ‘atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino’, por óbvio que se está ferindo um direito público subjetivo, qual seja, o de ter qualquer cidadão à sua disposição o ensino obrigatório, nos exatos termos delineados na Carta Política. 2- Ainda que se reconheça que está o Ministério Público, em tese, defendendo interesse meramente individual, sabe-se que em temas afetos à criança e ao adolescente pode assim intervir o Parquet, consoante disciplina o art. 201 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.”. (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça - AC: 390109 SC 2011.039010-9, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 12/09/2011, Terceira Câmara de Direito Público. Recorrente: Estado de Santa Catarina - Recorrido: Ministério Público de Santa Catarina). Grifos propositais.

“Nessa temática, o Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública, cuja prerrogativa advém da norma contida no art. 129, III, da Constituição Federal:

Então, com supedâneo na lei de regência do embate em testilha, qual seja, a de nº 7.347/1985, o Ministério Público inaugura o rol de legitimados para propor a ação civil pública, atentando-se ainda para o disposto no art. 19, quando possibilita a adoção subsidiária do Código de Processo Civil, ‘naquilo em que não contrarie suas disposições’. Grifos

propositais. (STJ - AREsp: 1182540 PB 2017/0257532-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 22/02/2018). Grifos propositais.

Desse modo, o Ministério Público de Pernambuco, nos termos do Art. 207, da CF c/c Art. 201, do ECA, possui plena legitimidade ativa para ajuizar a presente demanda, uma vez que busca garantir o direito à dignidade e à educação de crianças e adolescentes com deficiência matriculados na rede estadual de ensino.

III DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Como dito alhures, a demanda em tela versa sobre a proteção dos direitos à dignidade e à educação de crianças e adolescentes matriculados na rede estadual de ensino de Exu, que estão sendo vilipendiados por conduta omissiva e ilegal perpetrada pelo Estado de Pernambuco, gerido pelo respectivo Governador.

É certo que só se fez necessário o ajuizamento desta ação civil pública, em razão da inércia do ente e do respectivo gestor em solucionar os problemas de falta de professores de apoio para atender aos estudantes com deficiência da rede estadual de ensino.

Ademais, incumbe exclusivamente ao Governador do Estado de Pernambuco efetivar a obrigação de fazer perseguida por intermédio desta ação civil pública, de forma que é imprescindível que figure no polo passivo da presente demanda.

Como cediço, a Constituição Federal, estabelece no parágrafo segundo do art. 208, que “o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”.

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, preconiza que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, e que, diante da inobservância das normas de prevenção, cabe a responsabilização da pessoa física responsável, in casu o Governador do Estado:

“Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

“Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei”. Grifos propositais.

Vale destacar que o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos autos da Apelação Cível nº 476356-0, mesmo tendo havido reiterados descumprimentos de decisões judiciais por parte do Município do Recife, afastou a possibilidade de astreintes diretamente sobre o patrimônio do Prefeito, por ele não ter sido citado como réu naquele processo:

“Com efeito, é certo que o Prefeito Municipal do Recife não figura como parte no processo, apenas tendo sido aqui intimado (e não citado) para cumprir com a determinação judicial que concedeu a antecipação de tutela nesta ACP, razão pela qual não deve ter estendida, contra si, em caráter pessoal, a multa imposta à Fazenda Pública, verdadeira parte ré (e apelante) deste processo e quem estaria atuando de forma recalcitrante no cumprimento daquele comando judicial”. Grifos propositais.

Ainda, em analogia à legitimação passiva da pessoa física do Governador do Estado, colaciona-se o posicionamento da jurisprudência pátria acerca da legitimação passiva da pessoa física do prefeito, em ação civil pública que vise à proteção de crianças e adolescentes:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

"[...]Estado que não faz prova de que a sala de recursos multifuncionais esteja em pleno funcionamento na unidade escolar em apreço. 3. Quadro fático que ensejou a concessão da tutela de urgência em nada alterado. Decisão agravada que não se mostra contrária à lei ou teratológica. 4. Descabimento da multa fixada contra o Ente Público para a hipótese de descumprimento da obrigação. Ausência do caráter coercitivo da medida. Multa que deve ser imposta ao agente público responsável pela realização do ato. 5. Recurso a que se dá parcial provimento". (TJ-RJ - AI: 00548512820168190000 RIO DE JANEIRO PARAIBA DO SUL 1 VARA, Relator: RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 14/06/2017, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2017)". Grifos propositais.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DO MUNICÍPIO. TRANSPORTE ESCOLAR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REDIRECIONAMENTO DAS ASTREINTES À PESSOA FÍSICA DO PREFEITO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA ANTERIORMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA INCABÍVEL NO CASO. [...].

2 - Considerando que esta Corte de Justiça já decidiu em Agravo de Instrumento anteriormente interposto, que o agente público em questão é parte legítima para integrar a relação processual, restou prejudicada a alegação do agravante quanto à ilegalidade do redirecionamento das astreintes à pessoa física do referido agente público. **AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJ-GO - AI: 03262609320158090000, Relator: DR(A). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Data de Julgamento: 30/06/2016, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: DJ 2065 de 11/07/2016). Grifos propositais.

"EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VAGA EM CRECHE - DECISÃO LIMINAR QUE CONCEDEU O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA QUE O MUNICÍPIO PROMOVESSE A MATRÍCULA DOS INFANTES MENCIONADOS NA AÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$750,00 - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO AO DIRECIONAMENTO DA MULTA PARA A PESSOA DO AGENTE POLÍTICO CAPAZ DE EXTERIORIZAR A VONTADE E DAR CUMPRIMENTO A OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA (NO CASO, A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE COLOMBO) - PEDIDO ACOLHIDO, COM EXPRESSA DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PRECEDENTES RECENTES DESTA 6ª CÂMARA CÍVEL - NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO À EDUCAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.A imposição de multa sobre o patrimônio da pessoa jurídica de direito público não tem eficácia para coagir o cumprimento de obrigação de fazer. Ao contrário. Penaliza ainda mais o cidadão, que além de ter seu (s) filho (s) fora da escola terá ainda, eventualmente, que arcar com o valor da multa. (TJ-PR - AI: 14660638 PR 1466063-8 (Acórdão), Relator: Renato Lopes de Paiva, Data de Julgamento: 15/03/2016, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1772 04/04/2016)". Grifos propositais.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL.VAGA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 208, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO A DISPONIBILIZAR VAGA À CRIANÇA AUTORA CONFIRMADA. PRETENSÃO MINISTERIAL DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DIRETAMENTE SOBRE A PESSOA DA PREFEITA. POSSIBILIDADE. AGENTE PÚBLICO COM PODERES PARA DAR CUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.SENTENÇA CONFIRMADA, NOS SEUS DEMAIS TERMOS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR - APL: 15979481 PR 1597948-1 (Acórdão), Relator: Lílian Romero, Data de Julgamento: 07/02/2017, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1977 23/02/2017). Grifos propositais

Destaque-se que durante a tramitação do inquérito civil, o

gestor público réu não apresentou nenhuma informação que tornasse sequer justificável a sua omissão administrativa em resolver as irregularidades constatadas, o que, por isso também, demonstra a sua corresponsabilidade.

É indiscutível que constitui verdadeira irresponsabilidade governamental a permanência de estudantes com deficiência que necessitam de suporte para alimentação, higienização e/ou locomoção no ambiente escolar sem a assistência de profissionais de apoio, pondo em risco a saúde, a integridade física e comprometendo o direito à educação desses discentes.

Além disso, para o estudante com deficiência intelectual ou transtorno do neurodesenvolvimento a permanência na escola sem a assistência de um professor auxiliar em sala de aula comum pode ser equivalente a negar o próprio acesso à educação, porque o docente de apoio é que viabiliza, através de didática própria e adaptação de materiais pedagógicos, a ampliação da assimilação dos conteúdos pelo aprendente.

Dessa maneira, como única forma de se garantir o respeito às decisões judiciais, e, sobretudo, para se assegurar efetividade aos direitos indisponíveis vindicados através desta ação, faz-se imprescindível a presença do Governador do Estado de Pernambuco, na condição de corréu do processo ora instaurado.

IV DOS FATOS

Em razão do Projeto "Construindo Pontes", instituído pelo GACE – Grupo de Atuação Conjunta Especializado do Ministério Público de Pernambuco, que tem como objetivo assegurar o direito ao Profissional de Apoio e ampliação de Salas de Recursos Multifuncionais, instaurou-se Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA no 01783.000.058/2022).

Para instruir o Procedimento Administrativo mencionado alhures, requisitou-se da GRE – Gerência Regional de Educação do Sertão do Araripe (Exu) as seguintes informações:

- relação nominal dos estudantes com deficiência ou transtornos de aprendizagem atualmente matriculados na rede estadual de ensino, indicando a unidade de ensino em que se encontrem matriculados;
- se há disponibilização de professores auxiliares em sala de aula;
- se há disponibilização de profissionais de apoio para alimentação, higienização e mobilidade, quando os estudantes com deficiência necessitam desse serviço no contexto escolar, especificando o grau de instrução exigido e a espécie de vínculo administrativo com o Poder Público;
- se há protocolo (regramento administrativo) para que os responsáveis legais ou o próprio educandário estadual ao qual o estudante esteja matriculado, possam se basear para solicitar o professor auxiliar em sala de aula comum ou profissional de apoio escolar.

Do mesmo modo, solicitou-se o preenchimento de formulários pelos gestores de todas as unidades da rede estadual de ensino, a fim de coletar dados para que se chegasse a um diagnóstico.

Ocorre que, após diagnóstico realizado pelo GACE, oficiou-se novamente a GRE e a Secretaria Estadual de Pernambuco a fim de que fossem informadas as medidas a serem adotadas para equacionar as carências identificadas no referido diagnóstico, sem que, contudo, se obtivesse resposta.

Neste diapasão, considerando que os problemas identificados não foram equacionados, necessário se faz o ajuizamento da presente ação civil pública.

V DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DO DIREITO À ACESSIBILIDADE NA ESCOLA MEDIANTE A

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSORES DE APOIO EM SALA DE AULA COMUM – PRERROGATIVA INTEGRANTE DO NÚCLEO INTANGÍVEL DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A legislação pátria optou pelo modelo de educação inclusiva, que pressupõe que todos os alunos, independente de classe, gênero, sexo, características individuais ou deficiência, possam aprender juntos em uma escola de qualidade, tratando-se do maior desafio a ser vencido, no caminho do respeito à diversidade e do compromisso com a promoção dos direitos humanos.

Desse modo, a política de inclusão de estudantes com deficiência na rede regular de ensino não deve se traduzir apenas na permanência física desses alunos na escola, mas representar a ousadia de rever concepções e paradigmas, bem como possibilitar o desabrochar de todas as habilidades dessas pessoas, com deferência às suas características individuais.

A expressão inclusão não significa negar as necessidades educacionais específicas, mas, ao contrário, supri-las, de forma a possibilitar o avanço pedagógico dos estudantes:

“Educação inclusiva, portanto, significa educar todas as crianças em um mesmo contexto escolar. A opção por este tipo de Educação não significa negar as dificuldades dos estudantes. Pelo contrário. Com a inclusão, as diferenças não são vistas como problemas, mas como diversidade. É essa variedade, a partir da realidade social, que pode ampliar a visão de mundo e desenvolver oportunidades de convivência a todas as crianças. Preservar a diversidade apresentada na escola, encontrada na realidade social, representa oportunidade para o atendimento das necessidades educacionais com ênfase nas competências, capacidades e potencialidades do educando.”. Grifos propositais.

Negar a assistência pedagógica individualizada ao estudante com deficiência intelectual ou transtorno do neurodesenvolvimento que assim necessite significa, em regra, autorizar apenas a sua permanência física na escola, sem assimilação de conteúdos, o que se traduz em vilipêndio ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Ou seja, é integrar, sem incluir efetivamente.

Incumbe registrar que, com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), foram revogados os incisos I, II e III, do art. 3º, bem como os incisos II e III, do art. 4º, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), que tratavam as pessoas com deficiência ou transtornos de ordem cognitiva como incapazes.

Dessa forma, foi reconhecida a capacidade civil da pessoa com deficiência ou transtornos de ordem intelectual, o que obriga, mais do que nunca, a garantir ao estudante com necessidades educacionais específicas o suporte adequado para a sua formação cidadã, mediante o progresso pessoal, social e profissional, nos termos do art. 6º e 84, da Lei nº 13.146/2015:

“Art. 6º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I - Casar-se e constituir união estável;
- II - Exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - Exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - Conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - Exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - Exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84 - A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao

exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. Grifos propositais.

Em termos claros, é preciso mudar o olhar para as pessoas com deficiência, para afastar o sentimento de comisseração e enxergá-las como cidadãs em toda a sua plenitude, oferecendo-lhes o suporte que se fizer necessário para garantia do acesso ao ensino público de qualidade.

Dessa forma, o escopo desta ação é de garantir professores de apoio em sala de aula comum para aqueles estudantes da rede estadual de ensino que, em razão de deficiência de ordem cognitiva, dependam de suporte especializado para assimilação dos conteúdos pedagógicos.

A diversidade do público da educação especial envolve diferentes tipos de suporte, pois, por exemplo, há estudantes que dispõem de autonomia para as atividades diárias (alimentação, higienização e locomoção), mas precisam de auxílio para assimilação dos conteúdos pedagógicos, em virtude de a deficiência ser de ordem cognitiva.

Da mesma maneira que um estudante surdo pode necessitar de um intérprete de LIBRAS ou estudante com deficiência física pode precisar da ajuda de um profissional de apoio escolar, um discente com deficiência intelectual ou Transtorno do Espectro Autista (TEA), pode necessitar de assistência pedagógica individualizada, uma vez que o déficit apresentado é cognitivo.

Por sua vez, não há lógica em se disponibilizar para um estudante com deficiência intelectual ou autismo, que tenha plena autonomia para se alimentar, higienizar e circular na escola, um mero profissional de apoio escolar, pois não haveria demanda para esse auxiliar, de acordo com as funções a ele atribuídas pelo art. 3º, XIII, da Lei nº 13.146/2015. In verbis:

“Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: [...]

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;”. Grifos propositais.

Como se vê, a parte final do art. 3º, XIII, da Lei nº 13.146/2015 proíbe que o profissional de apoio escolar exerça atividades próprias de profissões legalmente estabelecidas, como é o caso da docência. Desse modo, impor a essa categoria a atribuição funcional de prestar assistência pedagógica em sala de aula comum caracteriza-se manifesto e grave desvio de função, sobretudo considerando-se que a lei não estabelece como requisito desse cargo a formação pedagógica.

Nessa linha de raciocínio, se a demanda do estudante é de assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum, o profissional legalmente habilitado para prestar esse suporte deve ser o professor.

A propósito, as educadoras Flávia Junqueira da Silva e Lázara Cristina da Silva explicam que a previsão do professor de apoio decorre, dentre outros dispositivos, do art. 3º, XIII, parte final, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto de Pessoa com Deficiência), posto que as técnicas que exijam habilitação específica devem ser executadas por profissões legalmente estabelecidas, sendo certo que o ato de apoiar a aprendizagem de um estudante da educação especial em sala de aula comum é função própria do docente auxiliar:

“Ainda no artigo 3º, inciso XIII, a LBI conceitua, para o entendimento da Lei, o profissional de apoio escolar como: [...] Pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas (BRASIL, 2015, p.3, grifos nossos). O texto, na parte destacada, faz referência aos profissionais de apoio, excluindo as técnicas ou atividades que são de propriedades exclusivas de profissões reconhecidas por lei. Portanto, pode-se entender que além das atividades relacionadas à área de saúde, há também as relacionadas ao apoio do ato pedagógico em sala de aula, realizadas no envolvimento da relação professor-aluno, com o papel da metodologia de ensino e da didática, para que o saber científico seja transposto ao escolar e apropriado pelo estudante, sendo assim uma atribuição dos professores. Esse ato educativo, sem dúvidas, é necessariamente um ato de quem ensina e se envolve com seu fim, que é aprendizagem apropriada pelo estudante, e não pode ser assumido por outros profissionais que não os docentes. Portanto, o profissional de apoio para estudantes da educação especial não substitui o processo de ensino e de aprendizagem na sala de aula entre estudante e professor quando se fala em inclusão escolar. Requer-se, assim, segundo a LBI, que o profissional de apoio esteja em sala para atividades gerais de locomoção, higienização e em todas as atividades gerais na escola em que se fizer necessário atuar. No entanto, entende-se que as atividades em que se fizer necessária a atuação desse profissional não se referem ao que for próprio do professor, que é o ato de ensinar, o ato de conduzir a aprendizagem. Nesse caso esse professor, um segundo professor em sala, não é a referência para o estudante, pois se espera que ela seja o professor regente.

Aqui se destaca o professor de apoio como profissional legalmente reconhecido para ensinar o estudante oferecendo apoio no seu processo de aprendizagem, monitorando-o em suas especificidades, sem romper o elo com o professor da sala. Pelo contrário, oferecendo-lhe o suporte para esse elo seja reforçado com a sua função de apoio em sala." . Grifos propositais.

Nesta demanda, pretende-se assegurar professores de apoio em sala de aula comum para estudantes com deficiência com demanda de assistência pedagógica individualizada em razão de déficit cognitivo, o que difere das funções atribuídas legalmente aos profissionais de apoio escolar, voltadas para o auxílio à alimentação, higienização e locomoção.

Apenas para deixar clara a distinção entre as funções de professor de apoio, objeto desta ação, e as atribuições do profissional de apoio escolar, segue quadro comparativo:

ESPÉCIES DE PROFISSIONAIS DE APOIO À INCLUSÃO ESCOLAR FUNÇÕES

Professor auxiliar em sala de aula regular Profissional de nível superior habilitado para prestar assistência pedagógica individualizada em sala de aula para o estudante com necessidades educacionais específicas durante o horário regular;

Profissional de apoio escolar Profissional de nível médio que auxilia os estudantes com deficiência na alimentação, higienização e/ou locomoção no contexto escolar;

Neste momento, afigura-se relevante enfatizar que as funções desempenhadas pelo professor auxiliar e pelo profissional de apoio escolar, por lógico, não são excludentes entre si, de modo que um estudante da educação especial pode precisar da assistência concomitante das duas espécies de suporte.

Noutro giro, o professor de apoio também não se confunde com o atendimento educacional especializado (AEE), disciplinado pelo Decreto nº 7.611/2011 e pela Resolução CNE/CEB nº 04/2009, pois o AEE é responsável pela complementação ou suplementação curricular no turno inverso, em média, duas vezes por semana. Doutra parte, como dito, a função do

professor de apoio é atuar na sala de aula comum, durante o horário regular, prestando assistência pedagógica individualizada ao estudante da educação especial com essa demanda.

O direito à inclusão escolar das pessoas com deficiência, com a garantia do suporte adequado de profissionais, encontra esteio na Constituição Federal, que proclama:

“Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”.

Artigo 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – Igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Artigo 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de:

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”. Grifos propositais.

Como não poderia deixar de ser, em simbiose com o texto constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) enuncia:

“Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 53 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (...).

Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUIVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

adolescente:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”. Grifos propositais.

Nesse compasso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) preceitua que:

“Art. 2º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”. Grifos propositais.

Art. 4º - dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Art. 58 - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

Art. 59 - Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

[...]

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;”. Grifos propositais.

Em complementaridade à legislação supra, a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, estabelece:

“Art. 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

Já o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a supracitada Lei nº 7.853/99, assim determina:

“Art. 29 - As escolas e instituições de educação profissional oferecerão, se necessário, serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa portadora de deficiência,

tais como:

I - adaptação dos recursos instrucionais: material pedagógico, equipamento e currículo;

II - capacitação dos recursos humanos: professores, instrutores e profissionais especializados; e

III - adequação dos recursos físicos: eliminação de barreiras arquitetônicas, ambientais e de comunicação.”. Grifos propositais.

No mesmo sentido, a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, ocorrida em 30 e março de 2007, em Nova York, que se integrou ao ordenamento jurídico nacional através do Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 com status de norma constitucional, preconiza:

“Artigo 24

Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.”. Grifos propositais.

Após a citada Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo ser recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, foi expedido pelo Governo Federal o Decreto nº 7.611/2011, reiterando a imprescindibilidade da disponibilização de profissionais de apoio para efetiva inclusão escolar:

“Art. 10 - O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;

II - aprendizado ao longo de toda a vida;

III - não exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência;

IV - garantia de ensino fundamental gratuito e compulsório, asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

V - oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

VI - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;

VII - oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino; e

VIII - apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

§ 1º Para fins deste Decreto, considera-se público-alvo da educação especial às pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação". Grifos propositais.

No caso dos estudantes com TEA, devido à complexidade e multiplicidade de desafios que envolvem esse diagnóstico, o legislador foi categórico em relação a obrigação de qualquer escola, público ou privada, disponibilizar acompanhante especializado em sala de aula comum, sempre que comprovada essa necessidade (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012).

Ou seja, para ser auxiliar de um estudante com TEA em sala de aula comum para fins de assistência pedagógica, o profissional deve ser docente com habilitação em educação especial ou autismo.

Essa previsão do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012, apenas corrobora as demais normativas federais, que também reconhecem o direito ao professor auxiliar ao estudante com deficiência que apresente a demanda de assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum, como visto.

Em suma, a obrigatoriedade da disponibilização de professor de apoio em sala de aula comum, sempre que detectada a demanda de assistência pedagógica individualizada, decorre da interpretação sistêmica do art. 24, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, os quais foram aprovados pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008; art. 227 da CRFB; arts. 58, §1º e 59, III, da Lei nº 9.394/96; art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012; art. 3º, XIII, parte final; 27 e 28, III, V, IX e X, da Lei nº 13.146/2015 e do art. 8º, IV, alíneas "a" e "d" da Resolução CNE/CEB nº 02/2001.

Acerca da obrigação de os sistemas de ensino disponibilizarem de professor de apoio em sala de aula comum para os estudantes da educação especial com essa demanda específica, os Tribunais já pacificaram entendimento:

"APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. ADOLESCENTE PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA. [...] 3. Controvérsia atinente à necessidade de professor de apoio. Alegação da Fazenda Pública Estadual de que poderá fornecer professor itinerante e cuidador após o retorno das aulas presenciais que não configura cumprimento da obrigação. Menor que não necessita de auxílio para locomoção e higiene. Acompanhamento escolar por profissional especializado indicado pelo médico que o acompanha. Adolescente que possui sérios problemas de socialização e não está alfabetizado, embora matriculado no 6º ano do Ensino Fundamental. Necessidade de assistência especializada durante o horário regular das atividades em sala de aula. Extinção da execução afastada, determinando-se o regular prosseguimento do feito. 4. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10031811020198260007 SP 1003181-10.2019.8.26.0007, Relator: Daniela Cilento Morsello, Data de Julgamento: 03/08/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 03/08/2021). Grifos propositais.

"REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL. MENOR PORTADOR DA SÍNDROME DO ESPECTRO AUTISTA. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO. 1. A educação, direito de todos e dever do Estado e da

família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Inteligência do artigo 205 da Constituição da República. 2. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. 3. Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial. Literalidade do parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei nº 9394/96. 4. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Pessoa com Deficiência asseguram a contratação de professores capacitados para atendimento das pessoas com necessidades especiais, de forma a garantir sua integração nas classes comuns. 5. Comprovado que o aluno, portador do transtorno do espectro autista, necessita de acompanhamento especializado por professor de apoio, é de se confirmar a sentença que a impõe. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Reexame Necessário; rio: 04803408620188090011, Relator: Des(a) JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 02/03/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/03/2020).

"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À EDUCAÇÃO. MENOR. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROFESSOR DE APOIO. NECESSIDADE. A educação, como direito social, deve ser prestada pelo Estado de forma plena, sendo que o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, está garantido na Carta Magna. Demonstrada a necessidade do menor, portador de transtorno do espectro autista, ter atendimento educacional especializado, deve o Município contratar pessoa capacitada para acompanhar o aluno, de forma a assegurar sua participação na rede regular de ensino. Recurso voluntário não provido. Sentença confirmada em remessa necessária conhecida de ofício. (TJ-MG - AC: 10521170002369002 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 28/02/2019). Grifos propositais. "Direito à EDUCAÇÃO. CRIANÇA PORTADORA DE AUTISMO. necessidade de acompanhamento por PROFESSOR AUXILIAR E PROFISSIONAL CUIDADOR DE APOIO ESCOLAR. princípio da proteção integral que justifica a disponibilização POSTULADA. prevalência das normas que tratam do direito à vida, à saúde E, especialmente, À EDUCAÇÃO. 1. Comprovadas as deficiências e limitações da criança portadora de autismo, conclui-se que é dever da Administração Pública fornecer atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, mediante o necessário destaque de professor auxiliar e um profissional cuidador de apoio escolar. 2. Incidência do disposto no artigo 208, inciso III, da CF, art. 54, inc. III, do ECA, arts. 58, §1º e 59, inc. III, da LDB, bem como do art. 24 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. 3. Apelação e reexame necessário improvidos." (TJ-SP - AC: 10124709220198260224 SP 1012470-92.2019.8.26.0224, Relator: Artur Marques (Vice Presidente), Data de Julgamento: 26/09/2019, Câmara Especial, Data de Publicação: 26/09/2019). Grifos propositais.

"APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO - Ação de obrigação de fazer c.c. indenização dano moral - Criança que tem Transtorno do Espectro do Autista - Contratação de profissional especializado para atendimento de criança com autismo c.c. indenização por dano moral - Direito à educação e ao auxílio de profissional especialista, professor auxiliar, para desenvolver habilidades comunicativas e socializantes - Necessidade de um profissional especialista, professor auxiliar, que ofereça apoio em diversas atividades, de modo a facilitar a inclusão escolar - Inaplicabilidade da teoria da reserva do possível, sob pena de apear os princípios e direitos constitucionais de salvaguarda da dignidade com deficiências - Efetivação dos direitos constitucionais que atrai a prerrogativa da determinação forçada pelo Poder Judiciário, sem afronta alguma

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ao princípio da tripartição dos poderes – (TJ-SP - APL: 10007261020198260157 SP 1000726-10.2019.8.26.0157, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 09/07/2020, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/07/2020). Grifos propositais.

"EMENTA: AÇÃO COMINATÓRIA- TUTELA PROVISÓRIA - CONTRATAÇÃO PROFESSOR AUXILIAR- CRIANÇA COM NECESSIDADES ESPECIAIS- DIREITO À EDUCAÇÃO - TUTELA DEFERIDA - FIXAÇÃO DE MULTA- POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. (TJ-MG - AI: 10105180209956001 MG, Relator: Audebert Delage, Data de Julgamento: 22/01/2019, Data de Publicação: 01/02/2019).Grifos propositais.

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - EDUCAÇÃO INFANTIL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - NECESSIDADES ESPECIAIS - PROFESSOR AUXILIAR. O ordenamento jurídico, ao garantir a inserção dos portadores de deficiência no ensino regular, ao mesmo tempo impõe ao Poder Público ferramentas para promover a isonomia material. Para mitigar as barreiras que suprimem a participação plena, compensam-se as limitações subjetivas com programas para permitir, tanto quanto possível, a convivência em igualdade de condições. A jurisprudência do TJSC respalda a tese: comprovada a deficiência e indicado por profissionais habilitados que o déficit pode ser equilibrado com o professor auxiliar, há o dever de a Administração franqueá-lo. Compreensão inclusive das quatro outras câmaras de direito público. Na espécie, há indicação de professor auxiliar, medida que, seguindo as balizas das normas de regência, encontra amparo em estudo da própria Secretaria de Educação local, assim como também de médicos especialistas que seguem o desenvolvimento do menor. PROFESSOR AUXILIAR - SEPARAÇÃO DE PODERES - OBRIGAÇÃO IMPOSTA QUE CONFERE CONCRETUDE ÀS NORMAS DE REGÊNCIA - INDEPENDÊNCIA DO EXECUTIVO, MALGRADO O ÔNUS RECONHECIDO, PRESERVADA. Existem certos valores de notoriedade na ordem Constitucional. Dentre eles, estão os direitos conferidos para as crianças e adolescentes, sobretudo àquelas pessoas que possuem uma fragilidade ainda maior no que diz respeito a adequação de suas necessidades que são, no caso, os infantes portadores de alguma deficiência. Daí que deduzir desses compromissos constitucionalmente firmados - notadamente a partir da Convenção de Nova Iorque sobre Direito das Pessoas com Deficiência - a obrigação de contratação de professor auxiliar não implica uma assunção, pelo Judiciário, das políticas públicas de educação, mas sim uma legítima 'censura' no que concerne a certas inércias e abusos de direito por parte dos outros Poderes. Recurso desprovido, incrementando-se os honorários em razão da nova derrota da Fazenda Pública". (TJ-SC - AC: 03143442820158240038 Joinville 0314344-28.2015.8.24.0038, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 06/12/2018, Quinta Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

"CONSTITUCIONAL – RECURSO DE APELAÇÃO COM REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DIREITO À EDUCAÇÃO – ALUNO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO – PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROFESSOR AUXILIAR PARA ACOMPANHAMENTO INDIVIDUALIZADO – DIFICULDADE DE APRENDIZADO – DEVER DO PODER PÚBLICO – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA RATIFICADA. Conforme decidido por esta Corte de Justiça, é dever constitucional do Estado prover o acesso à educação, bem como fornecer o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, em observância aos artigos 205 e 208, inciso III da Constituição Federal.(TJ-MT - APL: 000966592201681100031203622017 MT, Relator: DES. MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 15/10/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 25/10/2018). Grifos propositais.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À EDUCAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEFERIMENTO LIMINAR PELO JUÍZO A QUO.

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MENOR PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL COM DIPLEGIA ESPÁSTICA. CADEIRANTE. INFANTE PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, ASSOCIADO A ATRASO GLOBAL DE DESENVOLVIMENTO. NECESSIDADE DE PROFISSIONAIS HABILITADOS/ESPECIALIZADOS A PRESTAR AUXÍLIO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, LEI Nº 13.146/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. PRECEDENTES DO STJ E TRIBUNAIS PÁTRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA" (TJ-BA - AI: 00225554020168050000, Relator: Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2017). Grifos propositais.

No que toca à comprovação da necessidade da assistência pedagógica individualizada, incumbe ressaltar que da mesma forma que os educadores possuem a habilitação de definir se o estudante precisa ou não de professor de apoio, é certo que também deve ser garantida essa prerrogativa ao médico que acompanha o estudante, sobretudo em razão das "deficiências invisíveis".

Em casos de deficiências intelectuais ou transtornos aparentes, o educador tem total condição de identificar a demanda do aluno por professor auxiliar. Contudo, no caso de deficiências com sintomas mais sutis, muitas vezes apenas o médico, conhecedor da mente humana, será capaz de precisar as necessidades educacionais específicas do estudante.

Ademais, sabe-se que em razão da subordinação hierárquica, nem sempre os professores, na condição de empregados ou servidores públicos, poderão se manifestar de forma conflitante ao interesse da chefia, o que justifica, também por isso, que técnicos habilitados, de fora do ambiente escolar, possam justificar a demanda de profissionais de suporte para o estudante com deficiência.

Neste momento, incumbe destacar que a Nota Técnica nº 04/2014/MEC/SECADI/DPEE proíbe a cobrança do laudo médico contendo diagnóstico como requisito para matrícula do estudante com deficiência, mas NÃO impede que um médico especialista prescreva a necessidade de disponibilização de profissionais de apoio à inclusão para esse aluno no contexto escolar.

Ou seja, para fins de comprovação da necessidade de profissionais de apoio à inclusão, a prescrição médica não terá por foco a indicação do diagnóstico ou o nome científico da deficiência, mas apenas a recomendação do suporte que deverá ser oferecido à pessoa com deficiência no ambiente escolar.

Caso haja um laudo médico recomendando à unidade de ensino a disponibilização de profissionais de apoio à inclusão escolar (professor auxiliar em sala de aula e/ou cuidador) para determinado estudante, essa prescrição deverá ser atendida pela escola e, em caso de negativa, pode-se acionar o Poder Judiciário.

A propósito, convém destacar que os Tribunais pátrios há tempo já pacificaram entendimento quanto à validade da recomendação médica dirigida ao ente público para fins de obrigá-lo a disponibilizar professor auxiliar em sala de aula comum, para assistência a estudante com deficiência:

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, VISANDO A CONDENAÇÃO DE ENTE MUNICIPAL A DISPONIBILIZAR PROFESSORES AUXILIARES A ALUNOS COM DEFICIÊNCIA QUE FREQUENTAM A REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PROCEDÊNCIA, NA ORIGEM. RECURSO DO MUNICÍPIO DEMANDADO. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE TORNAM CRISTALINA A OBRIGAÇÃO DO RÉU DE DISPONIBILIZAR PROFESSOR AUXILIAR A ALUNOS COM DEFICIÊNCIA. ARTS. 6º,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

205 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 3º, 4º, 7º, 53, INCISO I, 54, INCISO III E 208, INCISO II, DA LEI N. 8.069/90, 58, § 1º E 59, INCISO III, DA LEI N. 9.394/96 E 5º E 28 DA LEI N. 13.146/15. PRETENDIDO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DE PROFESSOR AUXILIAR PARA OS ALUNOS BENEFICIADOS PELA SENTENÇA. AFASTAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A NECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O PROFISSIONAL MÉDICO QUE ACOMPANHA O(S) ALUNO(S) NÃO DETÉM CONDIÇÕES DE ATESTAR, SOZINHO, A NECESSIDADE DE PROFESSOR AUXILIAR. ALEGADA IMPRESCINDIBILIDADE DE AVALIAÇÃO POR PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, INCLUSIVE. TESE IMPROFÍCUA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA SODALICÍO QUE RECONHECE A DECLARAÇÃO MÉDICA, RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO E DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA COMO HÁBEIS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DO ALUNO. ‘O ordenamento jurídico, ao garantir a inserção dos portadores de deficiência no ensino regular, ao mesmo tempo impõe ao Poder Público ferramentas para promover a isonomia material. Para mitigar as barreiras que suprimem a participação plena, compensam-se as limitações subjetivas com programas para permitir, tanto quanto possível, a convivência em igualdade de condições. A jurisprudência do TJSC respalda a tese: comprovada a deficiência e indicado por profissionais habilitados que o déficit pode ser equilibrado com o professor auxiliar, há o dever de a Administração franqueá-lo. Compreensão inclusive das demais quatro Câmaras de Direito Público.’ (TJ-SC - AC: 09004928420158240005 Balneário Camboriú 0900492-84.2015.8.24.0005, Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 05/09/2019, Quarta Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER VISANDO À CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR ESPECIALIZADO PARA ALUNO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DIAGNOSTICADO COMO PORTADOR DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). LAUDO MÉDICO INDICANDO A NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO POR PROFESSOR AUXILIAR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONSISTENTE NA DISPONIBILIZAÇÃO DE SEGUNDO PROFESSOR EM SALA DE AULA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO DE ALUNO COM A MOLÉSTIA APRESENTADA PELO INFANTE. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROFESSOR HABILITADO COM ESPECIALIZAÇÃO ‘LATO SENSU’ EM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROFESSOR ESPECIALIZADO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL QUE SE MOSTRA SUFICIENTE E ADEQUADO AO CASO. EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 208, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 54, III, DA LEI N. 8.069/90.(TJ-SC - AI: 40137214420198240000 Brusque 4013721-44.2019.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 10/09/2019, Terceira Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. IMPOSIÇÃO AO ESTADO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PROFESSOR AUXILIAR AO ADOLESCENTE PORTADOR DE DOENÇA NEUROMUSCULAR. ALEGAÇÃO DE QUE O MENOR NÃO ATENDE AOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CEE/SC Nº 100/2016. TESE IMPROFÍCUA. EXISTÊNCIA DE LAUDOS MÉDICOS ATESTANDO QUE, EM RAZÃO DA SUA CONDIÇÃO, O EDUCANDO POSSUI DIFICULDADE DE APRENDIZADO. NECESSIDADE DE SERVIÇO ESPECIALIZADO, SOB PENA DE PREJUÍZO AO SEU DESENVOLVIMENTO. PREVALÊNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO E DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. O ordenamento jurídico, ao garantir a inserção dos portadores de deficiência no ensino regular, ao mesmo tempo impõe ao Poder Público ferramentas para promover a isonomia material. Para mitigar as barreiras que suprimem a participação plena, compensam-se as limitações subjetivas com programas para permitir, tanto

quanto possível, a convivência em igualdade de condições. [...] A jurisprudência do TJSC respalda a plausibilidade da tese: comprovada a deficiência e indicado por profissionais habilitados que o déficit pode ser equilibrado com o professor auxiliar, há o dever de a Administração franqueá-lo. Compreensão inclusive das quatro outras câmaras de direito público [...]” (TJ-SC - AI: 40112494120178240000 Capital 4011249-41.2017.8.24.0000, Relator: Luiz Fernando Boller, Data de Julgamento: 15/05/2018, Primeira Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pretensão de fornecimento de profissional especializado para acompanhamento no ambiente escolar. Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela antecipada. Menor estudante de escola estadual portadora de ‘Síndrome de Asperger’ (CID F84.5). Presença dos requisitos autorizadores para concessão da medida (art. 300, do CPC). Demonstração, por indicação médica, da necessidade da assistência pleiteada. Direito fundamental à educação das crianças e adolescentes com necessidades especiais. Previsão pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Possibilidade de compartilhamento do profissional. Precedentes. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO’.(TJ-SP - AI: 21538420520198260000 SP 2153842-05.2019.8.26.0000, Relator: Sulaiman Miguel, Data de Julgamento: 20/09/2019, Câmara Especial, Data de Publicação: 20/09/2019). Grifos propositais.

“REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – ECA – Educação especial – Disponibilização de profissional de apoio escolar para atendimento pedagógico à infante portador de autismo durante as atividades escolares – Sentença que concedeu a segurança – Reforma parcial – Infante portador de autismo – Necessidade de atendimento pedagógico especializado comprovada através de laudo médico – Responsabilidade do Poder Público de disponibilizar referido profissional para atendimento da infante reconhecida – Alteração parcial da r. sentença, contudo, para autorizar o compartilhamento de referido profissional com outros alunos da mesma sala de aula e que também necessitem de atendimento especializado – Remessa necessária parcialmente provida, nos termos do acórdão. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10223896920188260506 SP 1022389-69.2018.8.26.0506, Relator: Renato Genzani Filho, Data de Julgamento: 29/10/2019, Câmara Especial, Data de Publicação: 29/10/2019). Grifos propositais.

“Agravado de instrumento. Direito constitucional à educação. Criança portadora de deficiência (art. 3º, parágrafo único e 1º, § 2º, da Lei 12.764/12). Disponibilização de professor de apoio. Necessidade devidamente comprovada através de laudo médico. Poder público que deve garantir o acesso das pessoas com deficiência à educação. Art. 28 da Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência. Previsão da necessidade de professor de apoio na Lei de diretrizes e bases da educação nacional. Jurisprudência sobre o tema. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido”.(TJ-RJ - AI: 00432935420198190000, Relator: Des(a). WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, Data de Julgamento: 18/09/2019, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL). Grifos propositais.

Dessa forma, tanto as avaliações pedagógicas advindas de educadores, quanto os laudos médicos, devem ser considerados documentos aptos a indicar demandas específicas dos estudantes da educação especial, inclusive em relação ao professor auxiliar.

Noutro giro, é lógico que se a demanda do estudante da educação especial é de assistência pedagógica individualizada, não supre essa demanda a designação de profissional de apoio escolar, como visto, e ainda menos, de estagiários.

Ao delegar a estagiários e não a profissionais habilitados o

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

suporte para apoio à inclusão, age-se de forma negligente com os dois lados dessa relação, o que se traduz, além de uma ilegalidade, em riscos para a integridade física e psíquica dos estudantes com deficiência, dada a imaturidade técnica e emocional das pessoas que são designadas para prestar-lhes assistência no ambiente escolar.

Para que sejam supridas as dificuldades de aprendizagem de estudantes com deficiência e/ou transtornos mentais, faz-se imprescindível o domínio de técnicas pedagógicas que somente os profissionais habilitados podem dispor.

O que ocorre é que, muitas vezes, o Poder Público opta por uma “solução” mais cômoda e barata, utilizando estagiários como profissionais de apoio à inclusão escolar, sem se preocupar com a qualidade do serviço disponibilizado aos estudantes da educação especial e nem com a ilegalidade dessa conduta.

Na prática, observa-se que como o estágio é, por natureza, um vínculo transitório e precário, os estudantes com deficiência só permanecem com essa “assistência” por poucos meses e, quando o “estagiário de apoio” decide encerrar o contrato, o aluno da educação especial é IMPEDIDO de frequentar as aulas.

Se para uma criança neurotípica, ou seja, que não apresenta diferenças ou dificuldades no desenvolvimento, permanecer meses afastada da escola acarreta prejuízos incalculáveis para o processo de aprendizagem, imagine-se para um estudante com deficiência intelectual ou transtorno do neurodesenvolvimento, que precisa de regularidade no atendimento.

Em síntese, a prestação desse tipo de serviço por estagiários, estudantes de ensino médio ou de curso superior, além de violar as disposições da Lei nº 11.788/2008 (disciplina o estágio), desvirtuando o seu caráter educativo, importa na substituição indevida de servidores por estudantes, o que se afigura um acinte ao art. 37, II, da CRFB.

Vale destacar que os Tribunais pátrios rechaçam de forma veemente a utilização do estagiário em substituição do professor auxiliar em sala de aula, conforme ilustrativamente se demonstra:

“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. PROFESSOR AUXILIAR, ENSINO FUNDAMENTAL. MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. 1. Procedência da demanda. Insurgência da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. 2. Sentença recorrida que se reveste de liquidez. Conteúdo econômico da obrigação imposta ao Poder Público mensurável por cálculo aritmético, cujo valor não ultrapassa o teto legal ensejador do duplo grau de jurisdição. Precedentes da Colenda Câmara Especial. 3. Direito fundamental à educação que assegura aos educandos portadores de necessidades especiais atendimento educacional especializado. Inteligência do artigo 54, III, do ECA; artigos 3º, XIII, e 28, XVII, do Estatuto da Pessoa com Deficiência; artigo 59, III, da Lei nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Profissional que deve ter especialização adequada para atendimento a menores com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou professores capacitados para efetiva integração desses educandos nas classes regulares. 4. Professor de apoio que não se confunde com a singela figura do cuidador ou estagiário. Processo de educação inclusiva que não se exaure com a simples matrícula de menor portador de necessidades particulares em uma classe de ensino regular, abandonando-o à própria sorte e relegando-o a uma ‘inclusão’ meramente formal. 5. Possibilidade de compartilhamento do profissional com outros alunos matriculados na mesma sala de aula. Observância do princípio da solidariedade. Precedentes desta Colenda Câmara Especial. 6. Apresentação anual de relatório médico comprobatório da necessidade de acompanhamento por professor auxiliar, por ocasião da matrícula. 7. Recurso de

apelação provido em parte, remessa necessária não conhecida.(TJ-SP - APL: 10003407120228260125 SP 1000340-71.2022.8.26.0125, Relator: Daniela Cilento Morsello, Data de Julgamento: 05/09/2022, Câmara Especial, Data de Publicação: 05/09/2022). Grifos propositais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer para oferta de professor auxiliar a adolescente com transtorno hipercinético. Cumprimento de Sentença. Insurgência da Fazenda Municipal contra decisão que rejeitou sua impugnação. Alegação, pela Municipalidade, de cumprimento da obrigação, devido ao fornecimento de estagiárias para acompanhamento do agravado no âmbito escolar. Irresignação que não prospera. Existência de título judicial condenando o Ente Público ao fornecimento de professor de apoio. Quadro clínico do recorrido que exige acompanhamento por profissional com experiência e formação adequada, revelando-se insuficiente a atuação de estagiários. Recurso ao qual se nega provimento.(TJ-SP - AI: 20759828820208260000 SP 2075982-88.2020.8.26.0000, Relator: Issa Ahmed, Data de Julgamento: 11/01/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 11/01/2021). Grifos propositais.

“Ante o exposto e o mais que do processo consta, CONFIRMO a medida liminarmente deferida para reconhecer, incidentur tantum, a INCONSTITUCIONALIDADE do art. 16, § 6º, da Deliberação 002/2014, do Conselho Municipal de Educação de Toledo, quando autoriza a contratação, ainda que excepcional, de estagiário e acadêmico de cursos de licenciatura e afins e, por conseguinte, DETERMINAR que o Município de Toledo proceda à contratação e à designação de professor de apoio educacional individualizado ao estudante MIGUEL BENÍCIO SERAFINI, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência da presente, com a adaptação manifestada por ambas as partes, qual seja, que o professor pode ser somente um profissional devidamente graduado em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação.

A multa será, ainda, dirigida à Municipalidade Ré, bem como aos responsáveis diretos pelo cumprimento, o Senhor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO e a Senhora SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Sem honorários advocatícios em face da atuação ministerial. Custas e despesas processuais pelo réu.” TJ-PR - REEX: 17070818 PR 1707081-8 (Decisão monocrática), Relator: Desembargadora Joeci Machado Camargo, Data de Julgamento: 05/02/2019, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2432 08/02/2019. Grifos propositais.

“DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - EDUCAÇÃO INFANTIL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - NECESSIDADES ESPECIAIS - PROFESSOR AUXILIAR. O ordenamento jurídico, ao garantir a inserção dos portadores de deficiência no ensino regular, ao mesmo tempo impõe ao Poder Público ferramentas para promover a isonomia material. Para mitigar as barreiras que suprimem a participação plena, compensam-se as limitações subjetivas com programas para permitir, tanto quanto possível, a convivência em igualdade de condições. No caso específico dos autos, há indicação de professor auxiliar, medida que, seguindo as balizas das normas de regência, encontra amparo em estudo da própria Secretaria de Educação local, assim como também de médicos especialistas que seguem seu desenvolvimento. A jurisprudência do TJSC respalda a plausibilidade da tese: comprovada a deficiência e indicado por profissionais habilitados que o déficit pode ser equilibrado com o professor auxiliar, há o dever de a Administração franqueá-lo. Compreensão inclusive das quatro outras câmaras de direito público. Não supre a contento essa demanda a prestação de apoio por estagiário. Ainda que não se coloque em xeque sua aptidão individual - que não se discute -, o educando ainda não completou sua formação. O estágio não se destina ao preenchimento das lacunas da Administração com pessoal, mas visa a preparar o aluno para a vida profissional. Além disso, a transitoriedade natural do contrato poderá prejudicar a criança,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Qualiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

vendo-se desatendida na hipótese de publicação do estudante. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-SC - AI: 40038020220178240000 Jaraguá do Sul 4003802-02.2017.8.24.0000, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 30/11/2017, Quinta Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DETERMINOU A CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR À ADOLESCENTE PORTADOR DE AUTISMO MATRICULADO NA REDE REGULAR DE ENSINO DA INSTITUIÇÃO RÊ. PRESCRIÇÃO MÉDICA ATESTANDO A NECESSIDADE DO PROFISSIONAL. RECUSA DO CUSTEIO ILEGÍTIMA. SIMPLES PROFISSIONAL DE APOIO QUE NÃO ATENDERIA AS NECESSIDADES DO INFANTE. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E POR DIVERSOS DIPLOMAS INFRACONSTITUCIONAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO E À INCLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nesse prisma, tem-se que, efetivamente, o profissional de apoio escolar é ‘pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas’ (art. 3º, XIII, Lei n. 13.146/2015).

Todavia, os atestados e relatórios carreados com a exordial foram categóricos ao afirmar a necessidade da contratação de um professor auxiliar para garantir o aprendizado do adolescente que se encontra com capacidade cognitiva limitada e abaixo da média, bem como para estimulá-lo ao conhecimento, diante da demonstração de desinteresse. Consoante citado alhures, é obrigação das instituições privadas de ensino a ‘disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado’ (art. 28, XI e § 1º, da Lei n. 13.146/15), ainda que individualmente considerado, porquanto o adolescente recorrido goza de absoluta prioridade no fornecimento dos serviços públicos – e aqui privados também – de educação, como meio inafastável a assegurar o primado básico constitucional da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, a agravante não cumpriu com o seu ônus de comprovar que o fornecimento de um ‘profissional de apoio’ seria o suficiente para a hipótese em apreço, ônus que sabidamente lhe incumbia (art. 373, II, CPC).” TJ-SC - AI: 40012619320178240000 São José 4001261-93.2017.8.24.0000, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 31/01/2019, Segunda Câmara de Direito Civil. Grifos propositais.

Desse modo, o Estado réu deve envidar esforços no sentido de prover as unidades de ensino com professores auxiliares, sendo inadequada a utilização de estagiários para suprir lacunas da estrutura organizacional.

Doutra banda, não é demais ressaltar que o direito à educação vindicado por intermédio da presente demanda constitui prerrogativa integrante do núcleo intangível do mínimo existencial.

O mínimo existencial surgiu em decorrência do reconhecimento da reserva do possível, uma vez que, se os recursos são escassos, deve ser garantido, ao menos, o suficiente para que se possa viver com dignidade.

Nesse contexto, questões de ordem orçamentária não são oponíveis quando se trata da garantia do acesso à educação a crianças e adolescentes, com deficiência ou não, pois se trata de direito integrante do núcleo intangível do mínimo existencial.

Como dito, o acesso à educação pela criança e pelo adolescente trata-se de direito público subjetivo e indisponível (art. 208, §1º, da CF/88), que deve ser assegurado com

absoluta prioridade pelo gestor público, sob pena de responsabilização pela omissão ou pela sua oferta irregular.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal já proclamou o direito à educação inclusiva, mediante a disponibilização de profissionais de apoio à inclusão escolar, como parte integrante do núcleo consubstanciador do mínimo existencial, que deve ser garantido pelo Estado sem oposição de qualquer condicionalidade de ordem administrativa ou financeira:

“Decisão: 1. Trata-se de agravo de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em ação civil pública objetivando a disponibilização de cuidador para criança portadora de necessidades especiais, durante as atividades realizadas em ambiente escolar. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou a procedência do pedido, aos fundamentos de que (a) a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei 7.856/89 garantem atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência; (b) a não disponibilização de funcionário a aluno especial que o necessita (I) prejudica seu desenvolvimento e integridade física e psíquica e (II) ofende ao princípio da dignidade da pessoa humana; (c) é do Estado a responsabilidade de contratar profissional especializado (fls. 281-285).

[...] 3. Ainda que superado esse óbice, razão não assistiria ao recorrente. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que não viola o princípio da separação dos Poderes a intervenção excepcional do Poder Judiciário nas políticas públicas do Poder Executivo, com vistas à garantia de direitos constitucionalmente previstos. [...] 4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de julho de 2014. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente.”(ARE 750715, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 01/07/2014, publicado em DJe-149 DIVULG 01/08/2014 PUBLIC 04/08/2014).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 14.7.2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. ACESSO À ESCOLA PÚBLICA. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÕES NO AMBIENTE ESCOLAR. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL (LEI 11.666/1994). OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação de Poderes, determinar a implementação de políticas públicas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais.(STF - AgR ARE: 1045038 MG - MINAS GERAIS 5117910-76.2008.8.13.0702, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 10/08/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-170 21-08-2018). Grifos propositais.

“Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. Educação de deficientes auditivos. Professores especializados em Línguas. 3. Inadimplemento estatal de políticas públicas com previsão constitucional. Intervenção excepcional do Judiciário. Possibilidade. Precedentes. 4. Cláusula da reserva do possível. Inoponibilidade. Núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais. 5. Constitucionalidade e convencionalidade das políticas públicas de inserção dos portadores de necessidades especiais na sociedade. Precedentes. 6. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento” STF - ARE: 860979 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). Grifos propositais.

Assim, perfaz-se inevitável concluir que o legislador pátrio previu um arcabouço legal que afasta qualquer margem de discricionariedade no que concerne à obrigatoriedade de os Estados assegurarem o suporte próprio para tornar efetiva a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

inclusão escolar das pessoas com necessidades educacionais específicas, o que passa, inexoravelmente, pela disponibilização de professores de apoio em sala de aula comum.

VI DO PEDIDO LIMINAR

Como cediço, em sede de ação civil pública, dada a peculiaridade dos bens jurídicos tutelados, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, em seu art. 12, possibilita ao juiz “conceder mandado liminar, com ou sem justificativa prévia, em decisão sujeita a agravo”.

No mesmo diapasão, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 213, prevê a concessão de medida liminar em ações com pedido de obrigação de fazer ou não fazer referentes a direitos nele tutelados, como o é o caso em tela, sempre que necessário para se assegurar o resultado prático da demanda:

“Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificativa prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.” Grifos propositais.

Em arremate, o Código de Processo Civil, no seu artigo 300, dispõe sobre a possibilidade da concessão da tutela de urgência:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na hipótese em tela, o *fumus boni juris* decorre da ofensa aos dispositivos constitucionais e legais aqui fartamente indicados e do acervo probatório que instrui esta peça atrial, uma vez que a carência de professores auxiliares foi declarada pela própria equipe da Secretaria Estadual de Educação (Procedimento Administrativo nº 01640.000.121/2022) e também constatadas a partir do diagnóstico obtido a partir da atuação do GACE - – Grupo de Atuação Conjunta Especializado do Ministério Público de Pernambuco.

De igual forma, o *periculum in mora* está sobejamente configurado, uma vez que os estudantes com deficiência, matriculados na rede estadual de ensino, estão sofrendo sérios prejuízos no processo de aprendizagem, que certamente acarretarão danos irreparáveis para a evolução pessoal, profissional e social, ou seja, não estão gozando da proteção absoluta, prioritária e integral que fazem jus, nos termos do conjunto normativo já explicitado.

Ademais, do acervo legislativo citado, pode-se sintetizar que a demanda em tela deve ser tratada com absoluta prioridade sob dois prismas, uma vez que, a um só tempo, envolve a tutela de direitos da criança e do adolescente e também da pessoa com deficiência (art. 227, da Constituição da República; 4º, 6º, 7º, 15 e 70, todos da Lei n. 8.069/90 e art. 8º, da Lei nº 13.146/2015).

Urge que se impeça o início de um mais um do ano letivo sem que os estudantes com déficit cognitivo da rede estadual de ensino disponham de assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum, premissa imanente à efetiva inclusão escolar.

Ante o exposto, o Ministério Público de Pernambuco requer o deferimento da medida liminar inaudita altera parte para que o Estado de Pernambuco e o Governador do Estado:

1 – apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, o protocolo (regramento administrativo) para que os responsáveis legais ou o próprio educandário estadual ao qual o aluno esteja matriculado, possam se basear para solicitar o professor auxiliar em sala de aula comum, para o estudante da educação especial, admitindo-se como prova da necessidade desses profissionais parecer médico e/ou pedagógico e fixando o prazo máximo para atendimento do requerimento de 10 (dez) dias, sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços;

2 - comprovem, no prazo de até 30 (trinta) dias, a disponibilidade no quadro de pessoal de professores auxiliares habilitados para assistência pedagógica individualizada em sala de aula regular em quantitativo adequado para atender ao público da educação especial com essa demanda específica;

Em consequência da tutela de urgência deferido, requer seja cominada multa diária em desfavor do Estado de Pernambuco, e do patrimônio pessoal do gestor estadual, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para a hipótese de descumprimento da decisão liminar, nos termos do art. 11 e 12, da Lei nº 7.347/1985, e 213, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.069/1990, e demais cominações legais, inclusive de natureza administrativa e criminal, com reversão ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente.

VII DOS PEDIDOS FINAIS

Confiante na motivação que impulsiona esta demanda, o Ministério Público de Pernambuco requer:

1- a citação do Estado de Pernambuco com sede na Avenida Cruz Cabugá, 665 - Santo Amaro - Recife/PE CEP: 500.040-000, na forma da legislação processual, para, querendo, oferecer resposta no prazo legal;

2- a citação do Governador do Estado, de preferência, em seu endereço profissional;

3- o deferimento de medida liminar, nos termos formulados no Capítulo VI da presente Ação Civil Pública;

4- o julgamento procedente dos pedidos, confirmando-se a ordem deferida a título de medida liminar, e, assim, tornando-a definitiva, para condenar, solidariamente, o Estado de Pernambuco e o atual Governador a cumprirem as seguintes obrigações de fazer, sob pena de imposição de medidas coercitivas, como aplicação de multa por descumprimento em desfavor dos demandados, com reversão ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, e sequestro judicial de valores:

4.1 a disponibilizarem, de forma permanente, o protocolo (regramento administrativo) para que os responsáveis legais; o próprio aluno da educação especial, se capaz, e/ou o educandário estadual no qual o estudante esteja matriculado possam se basear para solicitar o professor de apoio em sala de aula comum, admitindo-se como prova da necessidade desse profissional parecer médico e/ou pedagógico e fixando o prazo máximo para atendimento do requerimento de 10 (dez) dias, sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços;

4.2 - a atenderem qualquer solicitação advinda de responsável

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

legal, do estudante, se capaz, ou do educandário em que o discente da educação especial se encontre matriculado, de professor de apoio, desde que demonstrada a necessidade da assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum por prova técnica (parecer pedagógico e/ou por recomendação médica), no prazo máximo de 10 (dez) dias da formalização do requerimento, sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços;

4.3 a disporem, de forma permanente, em seu quadro de pessoal, de quantitativo adequado de professores de apoio habilitados para assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum aos alunos com deficiência da rede estadual de ensino que apresentem essa demanda, sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente oitiva de testemunhas e perícias.

Dá-se a causa o valor de 01 (um) mil reais para efeitos meramente formais.

Pede deferimento.

Exu/PE, 21 de novembro de 2022.

Ana Cláudia de Sena Carvalho
Promotora de Justiça

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BODOCÓ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPPE, representado pela Promotora de Justiça com atuação na Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação que esta subscreve, com endereço no rodapé, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição do Estado de Pernambuco e no art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, atuando como substituto processual das crianças e adolescentes matriculados da rede estadual de ensino, nesta cidade, vem perante Vossa Excelência propor a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, em desfavor do ESTADO DE PERNAMBUCO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Procurador Geral do Estado, Gustavo Massa Ferreira Lima, com sede na Rua do Sol, 143 - Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50010-470, e do GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Paulo Henrique Saraiva Câmara, brasileiro, com endereço profissional na Avenida Cruz Cabugá, 665 - Santo Amaro - Recife/PE CEP: 50.400-000, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I DA COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Por intermédio da presente demanda, o Ministério Público de Pernambuco objetiva que a rede estadual de ensino desta cidade disponha de profissionais habilitados para prestar apoio aos cuidados pessoais, alimentação e mobilidade no ambiente escolar, sempre que necessário.

Apesar das provocações ministeriais operadas no procedimento administrativo instaurado por este Parquet a partir da ação conjunta do GACE, os réus não se dignaram solucionar os graves problemas gerados pelas lacunas de profissionais de apoio escolar.

Dessa maneira, esta demanda tem por escopo a garantia da dignidade e do direito público subjetivo à educação das crianças e adolescentes matriculados na rede estadual de ensino, que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade, quer seja pela tenra idade, quer seja pela deficiência que possuem.

Convém ressaltar que a Constituição Federal atribui absoluta prioridade à proteção da infância e juventude contra qualquer forma de negligência:

“Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”. Grifos propositais.

Nessa toada, os axiomas constitucionais da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta dos interesses das crianças e adolescentes conduzem à prevalência da competência absoluta da vara da infância e juventude sobre qualquer outro Juízo, consoante estabelecido no Art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;”. Grifos propositais.

A propósito, convém citar a melhor doutrina sobre o tema em enfoque:

“Nota-se que a competência delineada no art. 148 é exclusiva do juiz da infância e juventude, caracterizada pela distribuição da prestação jurisdicional no âmbito dos direitos das crianças e do adolescente.[...]. As ações civis fundadas em interesses individuais, difusos e coletivos afetos à criança e ao adolescente serão de competência absoluta da Justiça Especializada (inc. IV) que processará a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores”. (Grifos propositais).

Em igual diretriz, o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007) estabelece, em seu Art. 83, IV, que “Compete ao Juízo de Vara de Infância e Juventude: IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;”.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, com observância da dinâmica dos recursos repetitivos, fixou que a competência da Justiça da Infância e da Juventude para conhecer de ação civil fundada em interesses individual ou coletivo afeto à criança e ao adolescente é absoluta (ratione materiae) e prevalente sobre qualquer outra.

Essa matéria foi objeto do Tema 1058 do Superior Tribunal Justiça, que, na esfera de recursos repetitivos, julgou a controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas firmando a seguinte tese: “A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90.”. (Afetação na sessão eletrônica iniciada em 17/6/2020 e finalizada em 23/6/2020 (Primeira Seção).

Nessa esteira, registre-se o recente julgado do STJ que, em decisão monocrática, por força do entendimento já pacificado naquela Corte de Justiça, deu provimento a recurso especial, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância para apreciar demanda relativa à obrigação de adequar as instalações físicas de instituições de ensino estaduais:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

[...] Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, c, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ: O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Não obstante interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, entendo relevante registrar o cabimento do presente recurso especial, porquanto ausente a possibilidade de modificação do decisum originário, considerando não se tratar de decisão precária. Portanto, a insurgência endereçada a esta Corte é o caminho apropriado para impedir a preclusão da matéria. A presente ação civil pública foi ajuizada pelo Parquet com o objetivo de tutelar interesses difusos e coletivos de crianças e adolescentes matriculados nas escolas estaduais e conveniadas da cidade de Jataí/GO, mediante a condenação do Estado de Goiás à obrigação de adequar as instalações dessas instituições de ensino, garantindo a segurança e a integridade física de seus alunos. Nesse contexto, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual a postulação de acesso às ações e serviços de educação, nos termos do art. 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é regida pelas regras desse diploma legal, inclusive aquelas relativas à competência do Juízo da Infância e da Juventude, determinada pelo art. 148, IV, da Lei n. 8.069/1990, independentemente de o (s) menor (es) se encontrar (em) em situação de risco, consoante espelham os seguintes precedentes: [...] Com efeito, tal competência é absoluta, prevalecendo sobre os demais juízos por força dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, estampados no art. 227 da Constituição da República, bem como nos arts. 1º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção Internacional do sobre os Direitos da Criança de 1989. Posto isso, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Jataí/GO, nos termos expostos. Publique-se e intímese. Brasília, 28 de junho de 2021. REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ – REsp: 1943434 GO 2021/0034321-8, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 29/06/2021). Grifos propositais.

Na mesma linha, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento ocorrido em 15/03/2022, Agravo em Recurso Especial nº 1.840.462 – SP (2021/0046101-0), entendeu que a competência para julgar processos que discutem reformas de estabelecimentos de ensino para crianças e adolescentes é da Vara da Infância e da Juventude e que, em segundo grau, o julgamento do recurso caberá ao órgão do tribunal que tenha competência para os processos dessa natureza, de acordo com o regimento interno do Sodalício:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRÉDIO ESCOLAR COM SÉRIOS PROBLEMAS ESTRUTURAIS. PERMANÊNCIA NO ENSINO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO SEM COMPETÊNCIA PARA MATÉRIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. RESP 1.846.781/MS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VIOLAÇÃO.

I - Na origem, foi ajuizada ação civil pública visando à melhora

das condições do prédio onde funciona a Escola Estadual Deputado Salomão Jorge (instituição de ensino fundamental e médio de Carapicuíba/SP), que comprometem a integridade física de todos os seus frequentadores.

II – Deferida parcialmente a tutela provisória, foi interposto agravo de instrumento, julgado por câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

III – Nos termos da Constituição da República (art. 206, I, da Constituição) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 3º, I, da Lei n. 9.394/1996), o Poder Público deve ter em conta “a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”. A igualdade nas condições para o acesso (matrícula) ao ensino não basta, se as condições de permanência e funcionamento da instituição de ensino são precárias. Como acesso e permanência na escola são mutuamente dependentes, a respectiva competência jurisdicional segue a mesma lógica.

IV – Em matéria de acesso (matrícula) ao ensino de crianças e adolescentes e a respectiva competência para o conhecimento de demandas judiciais, verifica-se que a Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990. Este entendimento foi assentado, em regime de recursos repetitivos, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1846781/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 29/3/2021).

V – Esse precedente obrigatório sobre acesso (matrícula) ao ensino se aplica, portanto, a demandas que discutam permanência, o que abrange reformas de estabelecimentos de ensino.

VI – Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, anulando o acórdão recorrido, a fim de determinar que a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que possui competência para matéria relativa à infância e juventude, julgue o agravo de instrumento.”(STJ – AREsp: 1840462 SP 2021/0046101-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 15/03/2022, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022).

Assim, em virtude do regramento legal (Art. 227 da CF/88 c/c Arts. 148, IV, 208, I e II, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente); da delimitação de competência do Código de Organização Judiciária de Pernambuco – Art. 83, IV, da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007) e, mormente, do caráter vinculativo da decisão proferida pelo STJ na esfera de recurso repetitivo, a presente demanda deve, inexoravelmente, ser processada e julgada perante Vara da Infância e da Juventude.

II DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL

Como cediço, a Constituição Federal autoriza a atuação do Ministério Público para a tutela de direitos coletivos e individuais indisponíveis:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...]

III— promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Em igual diretriz, a Lei Orgânica do Ministério Público assenta que:

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

[...]

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; grifos propositais.

Na mesma esteira, a Lei nº 7.347/1958 (que disciplina a Ação Civil Pública), em seu Art. 5º, I, prevê que o Ministério Público é um dos legitimados para propor a ação principal e a ação cautelar.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, estabelece que compete ao Ministério Público promover ações civis públicas para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência:

“Art. 201 – Compete ao Ministério Público:

[...]

V – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

O acesso à educação trata-se de interesse indisponível, ainda que na esfera individual, de maneira que a jurisprudência legítima, de forma uníssona, a propositura de demanda pelo Ministério Público para proteção, até mesmo, de apenas uma criança ou adolescente:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL—EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO ESPECIALIZADO – ESTUDANTE COM SÍNDROME DE DOWN – CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR – DEVER DO ESTADO – LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1-Não sendo respeitados os preceitos constitucionais que regem a educação, estampados nos incisos do art. 208 da Constituição da República, dentre os quais se inclui o ‘atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino’, por óbvio que se está ferindo um direito público subjetivo, qual seja, o de ter qualquer cidadão à sua disposição o ensino obrigatório, nos exatos termos delineados na Carta Política. 2- Ainda que se reconheça que está o Ministério Público, em tese, defendendo interesse meramente individual, sabe-se que em temas afetos à criança e ao adolescente pode assim intervir o Parquet, consoante disciplina o art. 201 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.”. (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça – AC: 390109 SC 2011.039010-9, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 12/09/2011, Terceira Câmara de Direito Público. Recorrente: Estado de Santa Catarina – Recorrido: Ministério Público de Santa Catarina). Grifos propositais.

“Nessa temática, o Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública, cuja prerrogativa advém da norma contida no art. 129, III, da Constituição Federal:

Então, com supedâneo na lei de regência do embate em testilha, qual seja, a de nº 7.347/1985, o Ministério Público inaugura o rol de legitimados para propor a ação civil pública, atentando-se ainda para o disposto no art. 19, quando possibilita a adoção subsidiária do Código de Processo Civil, ‘naquilo em que não contrarie suas disposições’. Grifos propositais. (STJ – AREsp: 1182540 PB 2017/0257532-1, Relator: Ministro GURGEL DE FÁRIA, Data de Publicação: DJ 22/02/2018). Grifos propositais.

Desse modo, o Ministério Público de Pernambuco, nos termos do Art. 207, da CF c/c Art. 2º, do ECA, possui plena legitimidade ativa para ajuizar a presente demanda, uma vez que busca garantir o direito à dignidade e à educação de

crianças e adolescentes com deficiência, matriculados na rede estadual de ensino.

III DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Como dito alhures, a demanda em tela versa sobre a proteção dos direitos à dignidade e à educação de crianças e adolescentes matriculados na rede estadual de ensino de Pernambuco, que estão sendo vilipendiados por conduta omissiva e ilegal perpetrada pelo Estado de Pernambuco, gerido pelo respectivo Governador.

É certo que só se fez necessário o ajuizamento desta ação civil pública, em razão da inércia do ente e do respectivo gestor em solucionarem os problemas de falta de profissionais de apoio escolar para atender aos estudantes com deficiência da rede estadual no município de Granito.

Ademais, incumbe exclusivamente efetivar a obrigação de fazer perseguida por intermédio desta ação civil pública, de forma que é imprescindível que figure no polo passivo da presente demanda.

Como cediço, a Constituição Federal, estabelece no parágrafo segundo do art. 208, que “o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”.

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, preconiza que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, e que, diante da inobservância das normas de prevenção, cabe a responsabilização da pessoa física responsável, in casu o Governador do Estado:

“Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

“Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei”. Grifos propositais.

Vale destacar que o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos autos da Apelação Cível nº 476356-0, mesmo tendo havido reiterados descumprimentos de decisões judiciais por parte do Município do Recife, afastou a possibilidade de astreintes diretamente sobre o patrimônio do Governador, por ele não ter sido citado como réu naquele processo:

“Com efeito, é certo que o Prefeito Municipal do Recife não figura como parte no processo, apenas tendo sido aqui intimado (e não citado) para cumprir com a determinação judicial que concedeu a antecipação de tutela nesta ACP, razão pela qual não deve ter estendida, contra si, em caráter pessoal, a multa imposta à Fazenda Pública, verdadeira parte ré (e apelante) deste processo e quem estaria atuando de forma recalcitrante no cumprimento daquele comando judicial”. Grifos propositais.

Ainda, em analogia à legitimação passiva da pessoa física do Governador do Estado, colaciona-se o posicionamento da jurisprudência pátria acerca da legitimação passiva da pessoa física do prefeito, em ação civil pública que vise à proteção de crianças e adolescentes:

“[...] Estado que não faz prova de que a sala de recursos multifuncionais esteja em pleno funcionamento na unidade escolar em apreço. 3. Quadro fático que ensejou a concessão da tutela de urgência em nada alterado. Decisão agravada que não se mostra contrária à lei ou teratológica. 4. Descabimento da multa fixada contra o Ente Público para a hipótese de descumprimento da obrigação. Ausência do caráter coercitivo da medida. Multa que deve ser imposta ao agente público responsável pela realização do ato. 5. Recurso a que se dá

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

parcial provimento".(TJ-RJ-AI: 00548512820168190000 RIO DE JANEIRO PARAÍBA DO SUL 1 VARA, Relator: RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 14/06/2017, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2017)". Grifos propositais.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DO MUNICÍPIO. TRANSPORTE ESCOLAR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REDIRECIONAMENTO DAS ASTREINTES À PESSOA FÍSICA DO PREFEITO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA ANTERIORMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA INCABÍVEL NO CASO. [...]".

2 - Considerando que esta Corte de Justiça já decidiu em Agravo de Instrumento anteriormente interposto, que o agente público em questão é parte legítima para integrar a relação processual, restou prejudicada a alegação do agravante quanto à ilegalidade do redirecionamento das astreintes à pessoa física do referido agente público. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-GO - AI: 03262609320158090000, Relator: DR(A). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Data de Julgamento: 30/06/2016, 5A CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: DJ 2065 de 11/07/2016). Grifos propositais.

"EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VAGA EM CRECHE - DECISÃO LIMINAR QUE CONCEDEU O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA QUE O MUNICÍPIO PROMOVESSE A MATRÍCULA DOS INFANTES MENCIONADOS NA AÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$750,00 - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO AO DIRECIONAMENTO DA MULTA PARA A PESSOA DO AGENTE POLÍTICO CAPAZ DE EXTERIORIZAR A VONTADE E DAR CUMPRIMENTO A OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA (NO CASO, A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE COLOMBO) - PEDIDO ACOLHIDO, COM EXPRESSA DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PRECEDENTES RECENTES DESTA 6ª CÂMARA CÍVEL - NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO À EDUCAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A imposição de multa sobre o patrimônio da pessoa jurídica de direito público não tem eficácia para coagir o cumprimento de obrigação de fazer. Ao contrário. Penaliza ainda mais o cidadão, que além de ter seu (s) filho (s) fora da escola terá ainda, eventualmente, que arcar com o valor da multa. (TJ-PR - AI: 14660638 PR 1466063-8 (Acórdão), Relator: Renato Lopes de Paiva, Data de Julgamento: 15/03/2016, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1772 04/04/2016)". Grifos propositais.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL.VAGA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 208, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO A DISPONIBILIZAR VAGA À CRIANÇA AUTORA CONFIRMADA. PRETENSÃO MINISTERIAL DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DIRETAMENTE SOBRE A PESSOA DA PREFEITA. POSSIBILIDADE. AGENTE PÚBLICO COM PODERES PARA DAR CUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.SENTENÇA CONFIRMADA, NOS SEUS DE MAIS TERMOS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR - APL: 15979481 PR 1597948-1 (Acórdão), Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 07/02/2017, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1977 23/02/2017). Grifos propositais

Destaque-se que durante a tramitação do inquérito civil, o gestor público réu não apresentou nenhuma informação que tornasse sequer justificável a sua omissão administrativa em resolver as irregularidades constatadas, o que, por isso também, demonstra a sua corresponsabilidade.

É indiscutível que constitui verdadeira irresponsabilidade governamental a permanência de estudantes com deficiência que necessitam de suporte para alimentação, higienização e/ou locomoção no ambiente escolar sem a assistência de profissionais de apoio, pois se constitui, a um só tempo,

violações aos direitos à dignidade, à saúde, à integridade física e à educação desses discentes.

Dessa maneira, como única forma de se garantir o respeito às decisões judiciais, e, sobretudo, para se assegurar efetividade aos direitos indisponíveis vindicados através desta ação, faz-se imprescindível a presença do Governador do Estado de Pernambuco, na condição de corréu do processo ora instaurado.

IV DOS FATOS

Em razão do Projeto "Construindo Pontes", instituído pelo GACE - Grupo de Atuação Conjunta Especializado do Ministério Público de Pernambuco, que tem como objetivo assegurar o direito ao Profissional de Apoio e ampliação de Salas de Recursos Multifuncionais, instaurou-se Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA nº 01640.000.124/2022).

Para instruir o Procedimento Administrativo mencionado alhures, requisitou-se da GRE - Gerência Regional de Educação do Sertão do Araripe (Granito) as seguintes informações:

- relação nominal dos estudantes com deficiência ou transtornos de aprendizagem atualmente matriculados na rede estadual de ensino, indicando a unidade de ensino em que se encontram matriculados;
- se havia disponibilização de professores auxiliares em sala de aula;
- se havia disponibilização de profissionais de apoio para alimentação, higienização e mobilidade, quando os estudantes com deficiência necessitam desse serviço no contexto escolar, especificando o grau de instrução exigido e a espécie de vínculo administrativo com o Poder Público;
- se havia protocolo (regramento administrativo) para que os responsáveis legais ou o próprio educandário estadual ao qual o estudante esteja matriculado, possam se basear para solicitar o professor auxiliar em sala de aula comum ou e/o profissional de apoio escolar.

Do mesmo modo, solicitou-se o preenchimento de formulários pelos gestores de todas as unidades da rede estadual de ensino, a fim de coletar dados para que se chegasse a um diagnóstico.

Ocorre que, após diagnóstico realizado pelo GACE, oficiou-se novamente a GRE e a Secretaria Estadual de Pernambuco a fim de que fossem informadas as medidas a serem adotadas para equacionar as carências identificadas, sem que, contudo, se obtivesse resposta.

Neste diapasão, considerando que os problemas identificados não foram equacionados, necessário se faz o ajuizamento da presente ação civil pública.

V DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DO FUNDAMENTO DIREITO AO PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR

A legislação pátria optou pelo modelo de educação inclusiva, que pressupõe que todos os alunos, independente de classe, gênero, sexo, características individuais ou deficiência, possam aprender juntos em uma escola de qualidade, tratando-se do maior desafio a ser vencido, no caminho do respeito à diversidade e do compromisso com a promoção dos direitos humanos.

Desse modo, a política de inclusão de estudantes com deficiência na rede regular de ensino não deve se traduzir apenas na permanência física desses alunos na escola, mas representar a ousadia de rever concepções e paradigmas, bem como possibilitar o desabrochar de todas as habilidades dessas pessoas, com deferência às suas características individuais.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitório
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

A expressão inclusão não significa negar as necessidades educacionais específicas, mas, ao contrário, supri-las, de forma a possibilitar o avanço pedagógico dos estudantes:

“Educação inclusiva, portanto, significa educar todas as crianças em um mesmo contexto escolar. A opção por este tipo de Educação não significa negar as dificuldades dos estudantes. Pelo contrário. Com a inclusão, as diferenças não são vistas como problemas, mas como diversidade. É essa variedade, a partir da realidade social, que pode ampliar a visão de mundo e desenvolver oportunidades de convivência a todas as crianças. Preservar a diversidade apresentada na escola, encontrada na realidade social, representa oportunidade para o atendimento das necessidades educacionais com ênfase nas competências, capacidades e potencialidades do educando.”. Grifos propositais.

Em termos claros, é preciso mudar o olhar para as pessoas com deficiência, para afastar o sentimento de comiserção e enxergá-las como cidadãos em toda a sua plenitude, oferecendo-lhes o suporte que se fizer necessário para garantia do acesso ao ensino público de qualidade.

A inclusão das pessoas com deficiência nas escolas comuns, com garantia de padrão de qualidade, é proclamada pela Constituição Federal, donde decorre a obrigação de as escolas disponibilizarem os profissionais de apoio escolar para efetivação desse direito:

“Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”.

Artigo 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- VII - garantia de padrão de qualidade.

Artigo 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de:

- III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”. Grifos propositais.

Como não poderia deixar de ser, em simbiose com o texto constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) enuncia:

“Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 53 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (...).

Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.”. Grifos propositais.

No mesmo compasso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) preceitua que:

“Art. 58 - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

Em igual diretriz, a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, ocorrida em 30 e março de 2007, em Nova York, que se integrou ao ordenamento jurídico nacional através do Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, com status de norma constitucional, preconiza:

“Artigo 24

Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
- c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
- d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.”. Grifos propositais.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Após a citada Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo ser recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, foi expedido pelo Governo Federal o Decreto nº 7.611/2011, reiterando a imprescindibilidade da disponibilização de profissionais de apoio para efetiva inclusão escolar:

“Art. 1º O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

I-garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;

II - aprendizado ao longo de toda a vida;

III - não exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência;

IV-garantia de ensino fundamental gratuito e compulsório, asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais;

V- oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

VI- adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;

VII- oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino; e

VIII - apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

§1º Para fins deste Decreto, considera-se público-alvo da educação especial as pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação”. Grifos propositais.

Na mesma linha, a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação, fixou com uma das estratégias para concretização da Meta 04, que trata da universalização do sistema educacional inclusivo, a disponibilização de “professores do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares”:

“4.13) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos (das) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores (as) do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores (as) e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues;”. Grifos propositais.

Em arremate, no que toca à oferta dos profissionais de apoio à inclusão escolar, a novel Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) fixou como obrigação das escolas públicas e privadas a disponibilização desses auxiliares, com destaque para o art. 28, XVII:

“Art. 27 - A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28 - Incumbe ao poder público assegurar, criar,

desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;” grifos propositais.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência esclarece, outrossim, a definição de profissional de apoio escolar:

“Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

[...] XIII – profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;”.

Assim, a legislação traz com muita clareza que o estudante com deficiência tem direito a uma educação especializada, com adaptações de currículo, acessibilidade, Atendimento Educacional Especializado E PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR, para exercer atribuições de higiene, locomoção e alimentação.

Nessa esteira, qualquer omissão do poder público em disponibilizar esse profissional é facilmente combatida na via judicial, conforme se demonstra ilustrativamente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA - ALUNO COM NECESSIDADES ESPECIAIS - PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR - PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. - Na sistemática adotada pelo CPC/2015, as medidas acautelatórias e antecipatórias foram amalgamadas sob a égide de um único instituto, o da tutela provisória, que pode se fundar na urgência ou evidência, apresentando como requisitos para a sua concessão a ocorrência cumulativa das seguintes situações: a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Qualiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - Presentes os requisitos legais, deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência de natureza antecipada que determinou ao Estado que disponibilize profissional de apoio escolar. (TJ-MG - AI: 10000200353092001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 23/06/2020, Data de Publicação: 06/07/2020). Grifos propositais.

“ACORDÃO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. FORNECIMENTO DE PROFISSIONAL DE APOIO AO ALUNO COM DEFICIÊNCIA. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ARTIGO 208, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE COMPROVADA. DEVER DO ESTADO DE ASSEGURAR MEDIDAS DE APOIO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Lei Fundamental da República institui que o dever do Estado de prover a educação será efetivado mediante a garantia de ‘atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino’ (art. 208, III). 2. Incumbe ao Poder Público, com fundamento nos termos do art. 28, o dever de ‘adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino’ (art. 28, V), bem assim assegurar a ‘oferta de profissionais de apoio escolar’ (art. 28, XVII). 3. Por se tratar de direito que compõe o rol do mínimo existencial, diante da concreta necessidade amargada por pessoas deficientes, não é aceitável a alegação que imponha obstáculos de ordem formal no sentido de exonerar qualquer instância política do Poder Público do seu dever constitucional de garantir o acesso aos meios que assegurem a concreta efetivação do direito fundamental à educação infantil, em especial mediante políticas públicas no sentido de prover a adoção de medidas de apoio voltadas à inclusão e ao pleno desenvolvimento ‘dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência’ (art. 28, IX, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), inclusive a disponibilização de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI). (TJ-BA - AI: 80156134520198050000, Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2021). Grifos propositais.

“APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Contratação de cuidador a todos os educandos portadores de necessidades especiais do Município de Agudos – Omissão da Administração violadora de direito à educação Garantia do cidadão e dever do Estado que reclama a pronta inclusão educacional dos menores - Decisão que visa preservar a proteção integral de crianças e adolescentes com necessidades especiais de acordo com o artigo 208, III e 227, § 1º, II, da CF e Lei nº 7.853/89 - Multa diária em caso de descumprimento da obrigação - Cabimento - Inteligência do artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil - Sentença reformada - Recurso provido.” (TJSP, 4ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 0000666-41.2011.8.26.0058, j. 20.01.2014, Rel. o Des. PAULO BARCELLOS GATTI). Grifos propositais.

No caso em tela, o Estado de Pernambuco não está ofertando os profissionais de apoio escolar, limitando-se, no máximo, a disponibilizar estagiários. Por seu turno, utilização de estagiários é motivo de insatisfação generalizada por parte dos responsáveis legais de estudantes com deficiência, matriculadas na rede pública de ensino, tratando-se de queixa recebida por este Parquet de forma recorrente.

Ao delegar a estagiários e não a profissionais habilitados o

suporte para apoio à inclusão, age-se de forma negligente com os dois lados dessa relação, o que se traduz, além de uma ilegalidade, em riscos para a integridade física e psíquica dos estudantes com deficiência, dada a imaturidade técnica e emocional das pessoas que são designadas para prestar-lhes assistência no ambiente escolar.

O que ocorre é que, muitas vezes, o Poder Público opta por uma “solução” mais cômoda e barata, utilizando estagiários para suprir lacunas de servidores, sem se preocupar com a qualidade do serviço disponibilizado aos estudantes da educação especial e nem com a ilegalidade dessa conduta.

Na prática, observa-se que como o estágio é, por natureza, um vínculo transitório e precário, os estudantes com deficiência só permanecem com essa “assistência” por poucos meses e, quando o “estagiário de apoio” decide encerrar o contrato, o aluno com necessidades educacionais específicas é IMPEDIDO de frequentar as aulas.

Se para uma criança neurotípica, ou seja, que não apresenta diferenças ou dificuldades no desenvolvimento, permanecer meses afastada da escola acarreta prejuízos incalculáveis para o processo de aprendizagem, imagine-se para um estudante com deficiência intelectual ou transtorno do neurodesenvolvimento, que precisa de regularidade no atendimento.

Os resultados dessas violações aos direitos humanos mais elementares se traduzem na retrogradação da aprendizagem e do processo de socialização dos estudantes com deficiência/necessidades educacionais específicas da rede regular de ensino, não por incapacidade dessas pessoas, mas pela negligência com que são tratadas pelo poder público!

Em síntese, a prestação desse tipo de serviço por estagiários, estudantes de ensino médio ou de curso superior, além de violar as disposições da Lei nº 11.788/2008 (disciplina o estágio), desvirtuando o seu caráter educativo, importa na substituição indevida de servidores por estudantes, o que se afigura um acinte ao art.37, II, da CRFB.

A propósito, acerca da impossibilidade de designação de estagiários para exercer as funções próprias de um profissional de apoio escolar, pacífica é a jurisprudência:

“[...] Não supre a contento essa demanda a prestação de apoio por estagiário. Ainda que não se coloque em xeque sua aptidão individual - que não se discute -, o educando ainda não completou sua formação. O estágio não se destina ao preenchimento das lacunas da Administração com pessoal, mas visa a preparar o aluno para a vida profissional. Além disso, a transitoriedade natural do contrato poderá prejudicar a criança, vendo-se desatendida na hipótese de mudança do estudante. Recurso conhecido e desprovido.” (TJ-SC - AI:40038020220178240000 Jaraguá do Sul 4003802-02.2017.8.24.0000, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 30/11/2017, Quinta Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

Noutro giro, não é demais ressaltar que o direito à educação vindicado por intermédio da presente demanda constitui prerrogativa integrante do núcleo intangível do mínimo existencial.

O mínimo existencial surgiu em decorrência do reconhecimento da reserva do possível, uma vez que, se os recursos são escassos, deve ser garantido, ao menos, o suficiente para que se possa viver com dignidade.

Nesse contexto, questões de ordem orçamentária não são oponíveis quando se trata da garantia do acesso à educação a crianças e adolescentes, com deficiência ou não, pois se trata de direito integrante do núcleo intangível do mínimo

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

existencial.

Como dito, o acesso à educação pela criança e pelo adolescente trata-se de direito público subjetivo e indisponível (art. 208, §1º, da CF/88), que deve ser assegurado com absoluta prioridade pelo gestor público, sob pena de responsabilização pela omissão ou pela sua oferta irregular.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal já proclamou o direito à educação inclusiva, mediante a disponibilização de profissionais de apoio à inclusão escolar, como parte integrante do núcleo consubstanciador do mínimo existencial, que deve ser garantido pelo Estado sem oposição de qualquer condicionalidade de ordem administrativa ou financeira:

“Decisão: 1. Trata-se de agravo de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em ação civil pública objetivando a disponibilização de cuidador para criança portadora de necessidades especiais, durante as atividades realizadas em ambiente escolar. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou a procedência do pedido, aos fundamentos de que (a) a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei 7.856/89 garantem atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência; (b) a não disponibilização de funcionário a aluno especial que o necessite (I) prejudica seu desenvolvimento e integridade física e psíquica e (II) ofende ao princípio da dignidade da pessoa; (c) é do Estado a responsabilidade de contratar profissional especializado (fls. 281-285).

[...] 3. Ainda que superado esse óbice, razão não assistiria ao recorrente. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que não viola o princípio da separação dos Poderes a intervenção excepcional do Poder Judiciário nas políticas públicas do Poder Executivo, com vistas à garantia de direitos constitucionalmente previstos. [...] 4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de julho de 2014. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente.”(ARE 750715, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 01/07/2014, publicado em DJe-149 DIVULG 01/08/2014 PUBLIC 04/08/2014).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 14.7.2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. ACESSO À ESCOLA PÚBLICA. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÕES NO AMBIENTE ESCOLAR. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL (LEI 11.666/1994). OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação de Poderes, determinar a implementação de políticas públicas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais.(STF - AgR ARE: 1045038 MG - MINAS GERAIS 5117910-76.2008.8.13.0702, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 10/08/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-170 21-08-2018). Grifos propositais.

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. Educação de deficientes auditivos. Professores especializados em Libras. 3. Inadimplemento estatal de políticas públicas com previsão constitucional. Intervenção excepcional do Judiciário. Possibilidade. Precedentes. 4. Cláusula da reserva do possível. Inoponibilidade. Núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais. 5. Constitucionalidade e convencionalidade das políticas públicas de inserção dos portadores de necessidades especiais na sociedade. Precedentes. 6. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento” STF - ARE: 860979 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). Grifos propositais.

Assim, perfaz-se inevitável concluir que o legislador pátrio previu um arcabouço legal que afasta qualquer margem de discricionariedade no que concerne à obrigatoriedade de os estados assegurarem o suporte próprio para tornar efetiva a inclusão escolar das pessoas com necessidades educacionais específicas, o que perpassa, inexoravelmente, pela disponibilização de profissionais de apoio escolar.

6 DO PEDIDO LIMINAR

Como cediço, em sede de ação civil pública, dada a peculiaridade dos bens jurídicos tutelados, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, em seu art. 12, possibilita ao juiz “conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

No mesmo diapasão, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 213, prevê a concessão de medida liminar em ações com pedido de obrigação de fazer ou não fazer referentes a direitos nele tutelados, como o é o caso em tela, sempre que necessário para se assegurar o resultado prático da demanda:

“Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.” Grifos propositais.

Em arremate, o Código de Processo Civil, no seu artigo 300, dispõe sobre a possibilidade da concessão da tutela de urgência:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na hipótese em tela, o fumus boni juris decorre da ofensa aos dispositivos constitucionais e legais aqui fartamente indicados e do acervo probatório que instrui esta peça arial, uma vez que a ausência de profissionais para o suporte foi declarada pela própria equipe da Secretaria Estadual de Educação (Procedimento Administrativo nº 01640.000.121/2022) e também constatadas a partir do diagnóstico obtido a partir da atuação do GACE - – Grupo de Atuação Conjunta Especializado do Ministério Público de Pernambuco.

De igual forma, o periculum in mora está sobejamente configurado, uma vez que os estudantes com deficiência da rede estadual de ensino, que necessitam de suporte para alimentação, higienização e locomoção, estão sendo vítimas de graves violações aos direitos constitucionais à saúde e à educação, em decorrência da falta de profissionais de apoio escolar. É inexorável que essa mora do poder público acarreta danos irreparáveis para a evolução pessoal, profissional e social desse público, que deveria gozar de proteção absoluta, prioritária e integral, nos termos do conjunto normativo já explicitado.

Ademais, do acervo legislativo citado, pode-se sintetizar que a demanda em tela deve ser tratada com absoluta prioridade sob

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

dois prismas, uma vez que, a um só tempo, envolve a tutela de direitos da criança e do adolescente e também da pessoa com deficiência (art. 227, da Constituição da República; 4º, 6º, 7º, 15 e 70, todos da Lei n. 8.069/90 e art. 8º, da Lei nº 13.146/2015).

Urge que se impeça o início de um mais um do ano letivo sem que os estudantes com deficiência disponham do suporte de profissionais de apoio escolar, premissas imanentes à efetiva inclusão escolar.

Ante o exposto, o Ministério Público de Pernambuco requer o deferimento da medida liminar inaudita altera parte para que o Governador do Estado de Pernambuco e o respectivo Governador, comprovem, no prazo de até 30 (trinta) dias, a disponibilização de profissionais de apoio escolar para atender aos estudantes com deficiência da rede estadual de ensino, que não possuam autonomia para alimentação, higienização e/ou locomoção, em quantitativo adequado - sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços -, mediante a apresentação da relação nominal dos discentes da rede estadual de ensino que apresentam a demanda desse suporte, ao lado nos nomes completos dos respectivos profissionais de apoio escolar que auxiliam cada um desses alunos e a espécie de vínculo administrativo que foi estabelecido para contratação de cada um dos auxiliares.

Em consequência da tutela de urgência deferido, requer seja cominada multa diária em desfavor do Estado de Pernambuco e do patrimônio pessoal do gestor estadual, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para a hipótese de descumprimento da decisão liminar, nos termos do art. 11 e 12, da Lei nº 7.347/1985, e 213, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.069/1990, e demais cominações legais, inclusive de natureza administrativa e criminal, com reversão ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente.

7 DOS PEDIDOS FINAIS

Confiante na motivação que impulsiona esta demanda, o Ministério Público de Pernambuco requer:

1- a citação do Estado de Pernambuco com sede na Avenida Cruz Cabugá, 665 - Santo Amaro - Recife/PE CEP: 500.040-000, na forma da legislação processual, para, querendo, oferecer resposta no prazo legal;

2- a citação do Governador do Estado, em seu endereço profissional.

3- o deferimento de medida liminar, nos termos formulados no Capítulo VI da presente Ação Civil Pública;

4- o julgamento procedente dos pedidos, confirmando-se a ordem deferida a título de medida liminar, e, assim, tornando-a definitiva, para condenar, solidariamente, o Estado de Pernambuco e o atual Governador a cumprirem as obrigações de fazer abaixo elencadas, sob pena de imposição de medidas coercitivas, como aplicação de multa por descumprimento em desfavor dos demandados, com reversão ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, e sequestro judicial de valores:

4.1- a atenderem qualquer solicitação de fornecimento de profissional de apoio escolar, advinda do próprio estudante, se capaz, do responsável legal ou do educandário estadual em que o aluno com deficiência se encontra matriculado, comprovada por prova técnica (pedagógica e/ou por recomendação médica), que indique a necessidade de suporte para alimentação, higienização e/ou locomoção no contexto escolar, no prazo máximo de 10 (dez) dias da formalização do requerimento, sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços;

4.2 disponham de forma permanente do regramento administrativo disciplinando a oferta dos profissionais de apoio escolar;

4.3 disponham, de forma permanente, em seu quadro de pessoal, de quantitativo adequado de profissionais de apoio escolar para atender à demanda dos estudantes com deficiência da rede estadual de ensino que precisem de suporte para alimentação, higienização e locomoção no contexto escolar, sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente oitiva de testemunhas e perícias.

Dá-se a causa o valor de 01 (um) mil reais para efeitos meramente formais.

Pede deferimento.

Granito/PE, 18 de novembro de 2022.

Ana Cláudia de Sena Carvalho
Promotora de Justiça

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE EXU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPPE, representado pela Promotora de Justiça com atuação na Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação que esta subscreve, com endereço no rodapé, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição do Estado de Pernambuco e no art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, atuando como substituto processual das crianças e adolescentes matriculados da rede estadual de ensino, nesta cidade, vem perante Vossa Excelência propor a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, em desfavor do ESTADO DE PERNAMBUCO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Procurador Geral do Estado, Gustavo Massa Ferreira Lima, com sede na Rua do Sol, 143 – Santo Antônio – Recife/PE – CEP: 50.010-47, e do GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Paulo Henrique Saraiva Câmara, brasileiro, com endereço profissional na Avenida Cruz Cabugá, 665 – Santo Amaro – Recife/PE CEP: 500.040-000, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I DA COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Por intermédio da presente demanda, o Ministério Público de Pernambuco objetiva que a rede estadual de ensino desta cidade disponha de profissionais habilitados para prestar o Atendimento Educacional Especializado no contraturno escolar, conforme determina o art. 208, III, da CRFB/88.

Apesar das provocações ministeriais operadas no procedimento administrativo instaurado por este Parquet a partir de ação conjunta do GACE, os réus não se dignaram solucionar os graves problemas gerados pela lacuna do atendimento educacional especializado (AEE) em vários educandários estaduais.

Dessa maneira, esta demanda tem por escopo a garantia da dignidade e do direito público subjetivo à educação das crianças e adolescentes com deficiência, matriculados na rede estadual de ensino, que se apresentam em situação de extrema vulnerabilidade, quer seja pela tenra idade, quer seja pela deficiência que possuem.

Convém ressaltar que a Constituição Federal atribui absoluta prioridade à proteção da infância e juventude contra qualquer forma de negligência:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

“Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”. Grifos propositais.

Nessa toada, os axiomas constitucionais da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta dos interesses das crianças e adolescentes conduzem à prevalência da competência absoluta da vara da infância e juventude sobre qualquer outro Juízo, consoante estabelecido no Art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

IV—conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209. Grifos propositais.

A propósito, convém citar a melhor doutrina sobre o tema em enfoque:

“Nota-se que a competência delineada no art. 148 é exclusiva do juiz da infância e juventude, caracterizada pela distribuição da prestação jurisdicional no âmbito dos direitos das crianças e do adolescente.[...] As ações civis fundadas em interesses individuais, difusos e coletivos afetos à criança e ao adolescente serão de competência absoluta da Justiça Especializada (inc. IV) que processará a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores”. (Grifos propositais).

Em igual diretriz, o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007) estabelece, em seu Art. 83, IV, que “Compete ao Juízo de Vara de Infância e Juventude: IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;”.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, com observância da dinâmica dos recursos repetitivos, fixou que a competência da Justiça da Infância e da Juventude para conhecer de ação civil fundada em interesses individual ou coletivo afeto à criança e ao adolescente é absoluta (ratione materiae) e prevalente sobre qualquer outra.

Essa matéria foi objeto do Tema 1058 do Superior Tribunal Justiça, que, na esfera de recursos repetitivos, julgou a controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas firmando a seguinte tese: “A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90.”. (Afetação na sessão eletrônica iniciada em 17/6/2020 e finalizada em 23/6/2020 (Primeira Seção).

Nessa esteira, registre-se o recente julgado do STJ que, em decisão monocrática, por força do entendimento já pacificado naquela Corte de Justiça, deu provimento a recurso especial, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância para apreciar demanda relativa à obrigação de adequar as instalações físicas de instituições de ensino estaduais:

“[...] Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento

jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, c, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ: O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Não obstante interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, entendendo relevante registrar o cabimento do presente recurso especial, porquanto ausente a possibilidade de modificação do decisum originário, considerando não se tratar de decisão precária. Portanto, a insurgência endereçada a esta Corte é o caminho apropriado para impedir a preclusão da matéria. A presente ação civil pública foi ajuizada pelo Parquet com o objetivo de tutelar interesses difusos e coletivos de crianças e adolescentes matriculados nas escolas estaduais e conveniadas da cidade de Jataí/GO, mediante a condenação do Estado de Goiás à obrigação de adequar as instalações dessas instituições de ensino, garantindo a segurança e a integridade física de seus alunos. Nesse contexto, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual a postulação de acesso às ações e serviços de educação, nos termos do art. 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é regida pelas regras desse diploma legal, inclusive aquelas relativas à competência do Juízo da Infância e da Juventude, determinada pelo art. 148, IV, da Lei n. 8.069/1990, independentemente de o (s) menor (es) se encontrar (em) em situação de risco, consoante espelham os seguintes precedentes: [...]

Com efeito, tal competência é absoluta, prevalecendo sobre os demais juízos por força dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, estampados no art. 227 da Constituição da República, bem como nos arts. 1º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção Internacional do sobre os Direitos da Criança de 1989. Posto isso, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Jataí/GO, nos termos expostos. Publique-se e intime-se. Brasília, 28 de junho de 2021. REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ – REsp: 1943434 GO 2021/0034321-8, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 29/06/2021). Grifos propositais.

Na mesma linha, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento ocorrido em 15/03/2022, Agravo em Recurso Especial nº 1.840.462 – SP (2021/0046101-0), entendeu que a competência para julgar processos que discutem reformas de estabelecimentos de ensino para crianças e adolescentes é da Vara da Infância e da Juventude e que, em segundo grau, o julgamento do recurso caberá ao órgão do tribunal que tenha competência para os processos dessa natureza, de acordo com o regimento interno do Sodalício:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRÉDIO ESCOLAR COM SÉRIOS PROBLEMAS ESTRUTURAIS. PERMANÊNCIA NO ENSINO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO SEM COMPETÊNCIA PARA MATÉRIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. RESP 1.846.781/MS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VIOLAÇÃO. I - Na origem, foi ajuizada ação civil pública visando à melhora das condições do prédio onde funciona a Escola Estadual Deputado Salomão Jorge (instituição de ensino fundamental e médio de Carapicuíba/SP), que comprometem a integridade física de todos os seus frequentadores. II - Deferida parcialmente a tutela provisória,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

foi interposto agravo de instrumento, julgado por câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. III - Nos termos da Constituição da República (art. 206, I, da Constituição) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 3º, I, da Lei n. 9.394/1996), o Poder Público deve ter em conta 'a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola'. A igualdade nas condições para o acesso (matrícula) ao ensino não basta, se as condições de permanência e funcionamento da instituição de ensino são precárias. Como acesso e permanência na escola são mutuamente dependentes, a respectiva competência jurisdicional segue a mesma lógica. IV - Em matéria de acesso (matrícula) ao ensino de crianças e adolescentes e a respectiva competência para o conhecimento de demandas judiciais, verifica-se que a Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990. Este entendimento foi assentado, em regime de recursos repetitivos, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1846781/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 29/3/2021). V - Esse precedente obrigatório sobre acesso (matrícula) ao ensino se aplica, portanto, a demandas que discutam permanência, o que abrange reformas de estabelecimentos de ensino. VI - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, anulando o acórdão recorrido, a fim de determinar que a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que possui competência para matéria relativa à infância e juventude, julgue o agravo de instrumento."(STJ - AREsp: 1840462 SP 2021/0046101-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 15/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022).

Assim, em virtude do regramento legal (Art. 227 da CF/88 c/c Arts. 148, IV, 208, I e II, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente); da delimitação de competência do Código de Organização Judiciária de Pernambuco – Art. 83, IV, da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007) e, mormente, do caráter vinculativo da decisão proferida pelo STJ na esfera de recurso repetitivo, a presente demanda deve, inexoravelmente, ser processada e julgada perante Vara da Infância e da Juventude.

II DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL

Como cediço, a Constituição Federal autoriza a atuação do Ministério Público para a tutela de direitos coletivos e individuais indisponíveis:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Em igual diretriz, a Lei Orgânica do Ministério Público assenta que:

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

[...]

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e

homogêneos; grifos propositais.

Na mesma esteira, a Lei nº 7.347/1985 (que disciplina a Ação Civil Pública), em seu Art. 5º, I, prevê que o Ministério Público é um dos legitimados para propor a ação principal e a ação cautelar.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, estabelece que compete ao Ministério Público promover ações civis públicas para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência:

“Art. 201 – Compete ao Ministério Público:

[...]

V – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal”;

O acesso à educação trata-se de interesse indisponível, ainda que na esfera individual, de maneira que a jurisprudência legítima, de forma uníssona, a propositura de demanda pelo Ministério Público para proteção, até mesmo, de apenas uma criança ou adolescente:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - EDUCAÇÃO - ATENDIMENTO ESPECIALIZADO - ESTUDANTE COM SÍNDROME DE DOWN - CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR - DEVER DO ESTADO - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1- Não sendo respeitados os preceitos constitucionais que regem a educação, estampados nos incisos do art. 208 da Constituição da República, dentre os quais se inclui o ‘atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino’, por óbvio que se está ferindo um direito público subjetivo, qual seja, o de ter qualquer cidadão à sua disposição o ensino obrigatório, nos exatos termos delineados na Carta Política. 2- Ainda que se reconheça que está o Ministério Público, em tese, defendendo interesse meramente individual, sabe-se que em temas afetos à criança e ao adolescente pode assim intervir o Parquet, consoante disciplina o art. 201 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.”. (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça – AC: 390109 SC 2011.039010-9, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 12/09/2011, Terceira Câmara de Direito Público. Recorrente: Estado de Santa Catarina – Recorrido: Ministério Público de Santa Catarina). Grifos propositais.

“Nessa temática, o Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública, cuja prerrogativa advém da norma contida no art. 129, III, da Constituição Federal:

Então, com supedâneo na lei de regência do embate em testilha, qual seja, a de nº 7.347/1985, o Ministério Público inaugura o rol de legitimados para propor a ação civil pública, atentando-se ainda para o disposto no art. 19, quando possibilita a adoção subsidiária do Código de Processo Civil, ‘naquilo em que não contrarie suas disposições’.”. Grifos propositais. (STJ – AREsp: 1182540 PB 2017/0257532-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 22/02/2018). Grifos propositais.

Desse modo, o Ministério Público de Pernambuco, nos termos do Art. 207, da CF c/c Art. 201, do ECA, possui plena legitimidade ativa para ajuizar a presente demanda, uma vez que busca garantir o direito à dignidade e à educação de crianças e adolescentes com deficiência, matriculados na rede estadual de ensino.

III DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Como dito alhures, a demanda em tela versa sobre a proteção

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

dos direitos à dignidade e à educação de crianças e adolescentes matriculados na rede estadual de ensino de Exu, que estão sendo vilipendiados por conduta omissiva e ilegal perpetrada pelo Estado de Pernambuco, gerido pelo respectivo Governador.

É certo que só se fez necessário o ajuizamento desta ação civil pública, em razão da inércia do ente e do respectivo gestor em solucionarem os problemas de falta de professores especialistas para atender aos estudantes com deficiência da rede estadual de ensino no contraturno escolar.

Ademais, incumbe exclusivamente ao Governador do Estado de Pernambuco efetivar a obrigação de fazer perseguida por intermédio desta ação civil pública, de forma que é imprescindível que figure no polo passivo da presente demanda.

Como cediço, a Constituição Federal, estabelece no parágrafo segundo do art. 208, que “o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”.

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, preconiza que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, e que, diante da inobservância das normas de prevenção, cabe a responsabilização da pessoa física responsável, in casu o Governador do Estado:

“Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

“Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei”. Grifos propositais.

Vale destacar que o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos autos da Apelação Cível nº 476356-0, mesmo tendo havido reiterados descumprimentos de decisões judiciais por parte do Município do Recife, afastou a possibilidade de astreintes diretamente sobre o patrimônio do Prefeito, por ele não ter sido citado como réu naquele processo:

“Com efeito, é certo que o Prefeito Municipal do Recife não figura como parte no processo, apenas tendo sido aqui intimado (e não citado) para cumprir com a determinação judicial que concedeu a antecipação de tutela nesta ACP, razão pela qual não deve ter estendida, contra si, em caráter pessoal, a multa imposta à Fazenda Pública, verdadeira parte ré (e apelante) deste processo e quem estaria atuando de forma recalcitrante no cumprimento daquele comando judicial”. Grifos propositais.

Ainda, em analogia à legitimação passiva da pessoa física do Governador do Estado, colaciona-se o posicionamento da jurisprudência pátria acerca da legitimação passiva da pessoa física do prefeito, em ação civil pública que vise à proteção de crianças e adolescentes:

“[...]Estado que não faz prova de que a sala de recursos multifuncionais esteja em pleno funcionamento na unidade escolar em apreço. 3. Quadro fático que ensejou a concessão da tutela de urgência em nada alterado. Decisão agravada que não se mostra contrária à lei ou teratológica. 4. Descabimento da multa fixada contra o Ente Público para a hipótese de descumprimento da obrigação. Ausência do caráter coercitivo da medida. Multa que deve ser imposta ao agente público responsável pela realização do ato. 5. Recurso a que se dá parcial provimento”.(TJ-RJ – AI: 00548512820168190000 RIO DE JANEIRO PARAÍBA DO SUL 1 VARA, Relator: RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 14/06/2017, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2017).”. Grifos propositais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DO MUNICÍPIO. TRANSPORTE ESCOLAR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REDIRECIONAMENTO DAS ASTREINTES À PESSOA FÍSICA DO PREFEITO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA ANTERIORMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA INCABÍVEL NO CASO. [...]”.

2 – Considerando que esta Corte de Justiça já decidiu em Agravo de Instrumento anteriormente interposto, que o agente público em questão é parte legítima para integrar a relação processual, restou prejudicada a alegação do agravante quanto à ilegalidade do redirecionamento das astreintes à pessoa física do referido agente público. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-GO - AI: 03262609320158090000, Relator: DR(A). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Data de Julgamento: 30/06/2016, 5A CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: DJ 2065 de 11/07/2016). Grifos propositais.

“EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – VAGA EM CRECHE – DECISÃO LIMINAR QUE CONCEDEU O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA QUE O MUNICÍPIO PROMOVESSE A MATRÍCULA DOS INFANTES MENCIONADOS NA AÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$750,00 – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO AO DIRECIONAMENTO DA MULTA PARA A PESSOA DO AGENTE POLÍTICO CAPAZ DE EXTERIORIZAR A VONTADE E DAR CUMPRIMENTO A OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA (NO CASO, A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE COLOMBO) - PEDIDO ACOLHIDO, COM EXPRESSA DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – PRECEDENTES RECENTES DESTA 6ª CÂMARA CÍVEL – NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO À EDUCAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.A imposição de multa sobre o patrimônio da pessoa jurídica de direito público não tem eficácia para coagir o cumprimento de obrigação de fazer. Ao contrário. Penaliza ainda mais o cidadão, que além de ter seu (s) filho (s) fora da escola terá ainda, eventualmente, que arcar com o valor da multa. (TJ-PR – AI: 14660638 PR 1466063-8 (Acórdão), Relator: Renato Lopes de Paiva, Data de Julgamento: 15/03/2016, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1772 04/04/2016)”. Grifos propositais.

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL.VAGA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ART. 208, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO A DISPONIBILIZAR VAGA À CRIANÇA AUTORA CONFIRMADA. PRETENSÃO MINISTERIAL DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DIRETAMENTE SOBRE A PESSOA DA PREFEITA. POSSIBILIDADE. AGENTE PÚBLICO COM PODERES PARA DAR CUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.SENTENÇA CONFIRMADA, NOS SEUS DEMAIS TERMOS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR – APL: 15979481 PR 1597948-1 (Acórdão), Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 07/02/2017, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1977 23/02/2017). Grifos propositais

Destaque-se que durante a tramitação do inquérito civil, o gestor público réu não apresentou nenhuma informação que tornasse sequer justificável a sua omissão administrativa em resolver as irregularidades constatadas, o que, por isso também, demonstra a sua corresponsabilidade.

É indiscutível que constitui verdadeira irresponsabilidade governamental a negativa do dever constitucional previsto no art. 208, III, da CRFB/88, de ofertar o Atendimento Educacional Especializado (AEE) no contraturno.

Dessa maneira, como única forma de se garantir o respeito às decisões judiciais, e, sobretudo, para se assegurar efetividade aos direitos indisponíveis vindicados através desta ação, faz-se

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

imprescindível a presença do Governador do Estado de Pernambuco, na condição de corréu do processo ora instaurado.

IV DOS FATOS

Em razão do Projeto “Construindo Pontes”, instituído pelo GACE – Grupo de Atuação Conjunta Especializado do Ministério Público de Pernambuco, que tem como objetivo assegurar o direito ao Profissional de Apoio e ampliação de Salas de Recursos Multifuncionais, instaurou-se Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA nº 01668.000.138/2022).

Para instruir o Procedimento Administrativo mencionado alhures, requisitou-se da GRE – Gerência Regional de Educação do Sertão do Araripe (Exu) as seguintes informações:

- relação nominal de estudantes da educação especial atualmente matriculados na rede estadual de ensino, indicando os diagnósticos, se houver, e as unidades em que se encontram matriculados;
- se todas as unidades da rede estadual de ensino estão ofertando o Atendimento Educacional Especializado – AEE – no contraturno escolar (art. 208, III, da CF/88). Se não, indicar as unidades de ensino estaduais que não ofertaram esse serviço;
- indicar nominalmente os estudantes da educação especial que não frequentam o Atendimento Educacional Especializado – AEE –, a unidade de ensino em que se encontram matriculados e os motivos da infrequência;

Do mesmo modo, solicitou-se o preenchimento de formulários pelos gestores de todas as unidades da rede estadual de ensino, a fim de coletar dados para que se chegasse a um diagnóstico.

Ocorre que, após diagnóstico realizado pelo GACE, oficiou-se novamente a GRE e a Secretaria Estadual de Pernambuco a fim de que fossem informadas as medidas a serem adotadas para equacionar as carências identificadas no referido diagnóstico, sem que, contudo, se obtivesse resposta.

Neste diapasão, considerando que os problemas identificados não foram equacionados, necessário se faz o ajuizamento da presente ação civil pública.

V DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DO DIREITO À ACESSIBILIDADE PEDAGÓGICA NA ESCOLA MEDIANTE A DISPONIBILIZAÇÃO DO REGULAR ACESSO À SALA DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS – PRERROGATIVA INTEGRANTES DO NÚCLEO INTANGÍVEL DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A legislação pátria optou pelo modelo de educação inclusiva, que pressupõe que todos os alunos, independente de classe, gênero, sexo, características individuais ou deficiência, possam aprender juntos em uma escola de qualidade, tratando-se do maior desafio a ser vencido, no caminho do respeito à diversidade e do compromisso com a promoção dos direitos humanos.

Desse modo, a política de inclusão de estudantes com deficiência na rede regular de ensino não deve se traduzir apenas na permanência física desses alunos na escola, mas representar a ousadia de rever concepções e paradigmas, bem como possibilitar o desabrochar de todas as habilidades dessas pessoas, com deferência às suas características individuais.

A expressão inclusão não significa negar as necessidades educacionais específicas, mas, ao contrário, supri-las, de forma a possibilitar o avanço pedagógico dos estudantes:

“Educação inclusiva, portanto, significa educar todas as crianças em um mesmo contexto escolar. A opção por este tipo

de Educação não significa negar as dificuldades dos estudantes. Pelo contrário. Com a inclusão, as diferenças não são vistas como problemas, mas como diversidade. É essa variedade, a partir da realidade social, que pode ampliar a visão de mundo e desenvolver oportunidades de convivência a todas as crianças. Preservar a diversidade apresentada na escola, encontrada na realidade social, representa oportunidade para o atendimento das necessidades educacionais com ênfase nas competências, capacidades e potencialidades do educando.”. Grifos propositais.

Incumbe registrar que, com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), foram revogados os incisos I, II e III, do art. 3º, bem como os incisos II e III, do art. 4º, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), que tratavam as pessoas com deficiência ou transtornos de ordem intelectual como incapazes.

Dessa maneira, foi reconhecida a capacidade civil da pessoa com deficiência ou transtornos de ordem intelectual, o que obriga, mais do que nunca, a garantir ao estudante com necessidades educacionais específicas o suporte adequado para a sua formação cidadã, mediante o progresso pessoal, social e profissional, nos termos do art. 6º e 84, da Lei nº 13.146/2015:

“Art. 6º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- casar-se e constituir união estável;
- exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84 - A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. Grifos propositais.

A propósito, afigura-se fulcral trazer à baila a doutrina da Promotora de Justiça do Estado de São Paulo, Sandra Lúcia Garcia Massud, acerca da importância do acesso à educação pelas pessoas com deficiência como mecanismo facilitador da tomada de decisões, sobretudo diante das mudanças advindas da Lei nº 13.146/2015 em relação à validação da capacidade civil desse público:

“Especialmente no tocante à capacidade civil, o Estatuto reproduziu a ideia de Convenção da ONU de 2007, afirmando a igualdade de todas as pessoas com deficiência com as demais pessoas, no exercício de seus direitos civis e políticos. A nova lei revogou o conceito de incapacidade absoluta, que era adotado no Brasil há décadas e já estava arraigado no conceito popular.

Esse novo posicionamento teve o intuito de ressignificar a pessoa com deficiência intelectual ou mental, devolvendo-lhes a dignidade diante do histórico de discriminação sofrido por eles, conforme visto no 1º capítulo deste trabalho.

Para o tema aqui tratado, talvez a questão mais importante sobre a implicação da preservação da capacidade civil da pessoa com deficiência intelectual seja no tocante ao investimento em educação e, principalmente, na educação inclusiva em estabelecimento de ensino regular.

Além disso é necessário o investimento em educação sexual, planejamento familiar e assistência social para que esses direitos possam ser exercidos de forma saudável por todas as pessoas.”. (P. 118-119). Grifos propositais.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Em termos claros, é preciso mudar o olhar para as pessoas com deficiência, para afastar o sentimento de comiseração e enxergá-las como cidadãs em toda a sua plenitude, oferecendo-lhes o suporte que se fizer necessário para garantia do acesso ao ensino público de qualidade.

Com fito de propiciar as condições ideais para favorecimento do estudante com deficiência no contexto escolar, o legislador constituinte, em seu art. 208, previu a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE), que deve ocorrer em “um espaço organizado com equipamentos de informática, ajudas técnicas, materiais pedagógicos e mobiliários adaptados, para atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos”.

“Artigo 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de:

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.”. Grifos propositais.

Como não poderia deixar de ser o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) reproduz o texto constitucional sobre o AEE:

Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”. Grifos propositais.

No mesmo compasso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) preceitua que:

“Art. 4º - dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;
V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Art. 58 - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

Art. 59 - Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;
II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;
III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;”. Grifos propositais.

Em complementaridade à legislação supra, a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, estabelece:

“Art. 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

Já o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a supracitada Lei nº 7.853/99, assim determina:

“Art.29 - As escolas e instituições de educação profissional oferecerão, se necessário, serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa portadora de deficiência, tais como:

I - adaptação dos recursos instrucionais: material pedagógico, equipamento e currículo;

II-capacitação dos recursos humanos: professores, instrutores e profissionais especializados; e

III-adequação dos recursos físicos: eliminação de barreiras arquitetônicas, ambientais e de comunicação.”. Grifos propositais.

No mesmo sentido, a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, ocorrida em 30 de março de 2007, em Nova York, que se integrou ao ordenamento jurídico nacional através do Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, preconiza:

“Artigo 24

Educação

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2.Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;

b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade linguística da comunidade surda;

c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência. Grifos propositais.”.

No mesmo diapasão, foi expedido pelo Governo Federal o Decreto nº 7.611/2011, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências, prevendo inclusive, o suporte financeiro da União para os Municípios para instalação das salas de recursos multifuncionais:

“Art.1o - O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

VII-oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 2º A educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Para fins deste Decreto, os serviços de que trata o caput serão denominados atendimento educacional especializado, compreendido como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, prestado das seguintes formas:

I - complementar à formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, como apoio permanente e limitado no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais; ou

II - suplementar à formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação.

§ 2º O atendimento educacional especializado deve integrar a

proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família para garantir pleno acesso e participação dos estudantes, atender às necessidades específicas das pessoas público-alvo da educação especial, e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

Art. 3º São objetivos o atendimento educacional especializado:

I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos estudantes;

II - garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;

III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e

IV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 4º O Poder Público estimulará o acesso ao atendimento educacional especializado de forma complementar ou suplementar ao ensino regular, assegurando a dupla matrícula nos termos do art. 9º-A do Decreto no 6.253, de 13 de novembro de 2007.

Art. 5º A União prestará apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, Municípios e Distrito Federal, e a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com a finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino regular.”. Grifos propositais.

De mais a mais, a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação, fixou com uma das estratégias para concretização da Meta 04, que trata da universalização do acesso ao Atendimento Educacional Especializado (AEE):

“Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Estratégias:

4.3) implantar, ao longo deste PNE, salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores e professoras para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas;

4.4) garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de avaliação, ouvidos a família e o aluno;”.

Em arremate, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), fixou como obrigação das escolas públicas e privadas a disponibilização do Atendimento Educacional Especializado (AEE) no contraturno escolar:

“Art. 27 - A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28 - Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;
[...]

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;
[...]

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;” grifos propositais.

No âmbito do Ministério da Educação, foram elaborados importantes documentos que funcionam como marcos normativos da oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE):

Portaria normativa nº 13/2007 , que dispõe sobre a criação do “Programa de Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais”.

Resolução nº 4/2009 , que institui as diretrizes operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na educação básica, modalidade Educação Especial. Isso inclui, por exemplo: a elaboração e a execução do plano de AEE, do cronograma de atendimento e a necessidade de formação inicial.

Resolução nº 4/2010 , que define diretrizes curriculares nacionais gerais para a Educação Básica. Considera que a Educação Especial, como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, é parte integrante da educação regular, devendo ser prevista no Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar.

Como se depreende dos normativos supra, o AEE é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (art. 5º, Resolução CNE/CEB nº 04/2009). Deve contar com espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos (art. 10, I, da Resolução CNE/CEB nº 04/2009), além de professor com habilitação em Educação Especial (art. 12 Resolução CNE/CEB nº 04/2009).

Ademais, é importante que o local da oferta do atendimento educacional especializado seja próximo à residência do infante, para não obstaculizar o acesso, conforme o preceito contido no art. 53, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante aos estudantes: “acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência”.

Por oportuno, convém citar, exemplificativamente, o entendimento jurisprudencial acerca da obrigatoriedade de os entes públicos garantirem aos estudantes da educação especial o acesso à sala de recursos multifuncionais, devidamente adequada aos termos da legislação em vigor, prevendo, inclusive, que a multa por descumprimento seja aplicada diretamente ao agente político (prefeito ou governador) omissos ou negligentes:

“[...] Estado que não faz prova de que a sala de recursos multifuncionais esteja em pleno funcionamento na unidade escolar em apreço. 3. Quadro fático que ensejou a concessão da tutela de urgência em nada alterado. Decisão agravada que não se mostra contrária à lei ou teratológica. 4. Descabimento da multa fixada contra o Ente Público para a hipótese de descumprimento da obrigação. Ausência do caráter coercitivo da medida. Multa que deve ser imposta ao agente público responsável pela realização do ato. 5. Recurso a que se dá parcial provimento”.(TJ-RJ - AI: 00548512820168190000 RIO DE JANEIRO PARAÍBA DO SUL 1 VARA, Relator: RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 14/06/2017, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2017).”. Grifos propositais.

“[...] CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE O ESTADO E O MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ. TENTATIVA DE CUMPRIMENTO DA LIMINAR POR AMBOS OS ENTES PÚBLICOS. LIMINAR QUE VINHA SENDO CUMPRIDA PELO MUNICÍPIO, O QUE EM UM PRIMEIRO MOMENTO, TERIA DISPENSADO O ESTADO DE CUMPRIR-LA. DEVER QUE SURTIU SOMENTE QUANDO FOI INFORMADO A IMPOSSIBILIDADE PELO MUNICÍPIO DO TRATAMENTO PSICOPEDAGÓGICO NO PERÍODO VESPERTINO. DETERMINAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO PELO ESTADO DA SALA DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS FEITA SOMENTE NA DECISÃO RECORRIDA. ESTADO QUE EFETUOU A MATRÍCULA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR. MULTA APLICADA DE FORMA INJUSTIFICADA. DECISÃO REFORMADA. MULTA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR - AI: 00069036920198160000 PR 0006903-69.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador D'Artagnan Serpa Sá, Data de Julgamento: 07/10/2019, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/10/2019). Grifos propositais.

“Apelação. Ação civil pública. Direito à Educação. Obrigação de contratar professor especializado em libras e disponibilizar material didático para alunos cegos e surdos. 1. Constitui dever dos entes públicos assegurar o acesso efetivo à educação e nesse conceito está contida a oferta de atendimento educacional especializado para alunos com necessidades especiais e oferta de material didático. Inteligência do art. 208, III, CF e arts. 2º e 4º, III, da Lei 9.394/1996. 2. Em se tratando de efetivação de direito fundamental, não há falar em intromissão do Judiciário em assuntos da competência exclusiva do Executivo. Precedentes do STF. 3. Não se comprovando avertedo cumprimento parcial da sentença, se mantém irretocável a obrigação imposta. 4. Apelo não provido”.(TJ-RO - APL: 00014121020158220015 RO 0001412-10.2015.822.0015, Data de Julgamento: 27/03/2019). Grifos propositais.

“APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA. Ação de obrigação de fazer. Adolescente com quadro compatível com deficiência intelectual [...]. Direito fundamental à educação das crianças e adolescentes com necessidades especiais, assegurado pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Princípios da isonomia e da dignidade da pessoa, que determinam gestão educacional direcionada à plena e efetiva inclusão de alunos nestas condições. Sentença reformada, para julgar procedente o pedido, determinando-se ao Município e à Fazenda Estadual o

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

fornecimento à parte autora do atendimento educacional pleiteado na exordial, ficando ao critério da Administração Pública a indicação da unidade escolar. Recurso de apelação ao qual se dá provimento”. (TJ-SP - AC: 10011679320188260005 SP 1001167-93.2018.8.26.0005, Relator: Issa Ahmed, Data de Julgamento: 28/05/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 28/05/2021). Grifos propositais.

No caso em tela, o Estado de Pernambuco não está ofertando o acesso ao Atendimento Educacional Especializado (AEE) no contraturno escolar nas unidades de ensino estaduais.

Os resultados dessas violações aos direitos humanos mais elementares, traduzem-se na retrogradação da aprendizagem e do processo de socialização dos estudantes com deficiência/necessidades educacionais específicas da rede regular de ensino, não por incapacidade dessas pessoas, mas pela negligência com que são tratadas pelo poder público.

Noutro giro, não é demais ressaltar que o direito à educação vindicado por intermédio da presente demanda constitui prerrogativa integrante do núcleo intangível do mínimo existencial.

O mínimo existencial surgiu em decorrência do reconhecimento da reserva do possível, uma vez que, se os recursos são escassos, deve ser garantido, ao menos, o suficiente para que se possa viver com dignidade.

Nesse contexto, questões de ordem orçamentária não são oponíveis quando se trata da garantia do acesso à educação a crianças e adolescentes, com deficiência ou não, pois se trata de direito integrante do núcleo intangível do mínimo existencial.

Como dito, o acesso à educação pela criança e pelo adolescente trata-se de direito público subjetivo e indisponível (art. 208, §1º, da CF/88), que deve ser assegurado com absoluta prioridade pelo gestor público, sob pena de responsabilização pela omissão ou pela sua oferta irregular.

A propósito, importa trazer à baila a lição dos doutrinadores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino sobre a inclusão do direito à educação de qualidade no núcleo intangível do mínimo existencial :

“De outro lado, temos o princípio da garantia do mínimo existencial, também postulado implícito na Constituição Federal de 1988, que atua como um limite à cláusula da reserva do financeiramente possível. Objetivamente, significa dizer que a dificuldade estatal decorrente da limitação dos recursos financeiros disponíveis (reserva do financeiramente possível) não afasta o dever do Estado de garantir, em termos de direitos sociais, um mínimo necessário para a existência digna da população (garantia do mínimo existencial). Corolário direto do princípio da dignidade da pessoa humana, o postulado constitucional (implícito) da garantia do mínimo existencial não permite que o Estado negue – nem mesmo sob a invocação da insuficiência de recursos financeiros – o direito a prestações sociais mínimas, capazes de assegurar, à pessoa, condições adequadas de existência digna, com acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas estatais viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança”. Grifos propositais.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal já proclamou o direito à educação inclusiva, como parte integrante do núcleo consubstancial do mínimo existencial, que deve ser garantido pelo Estado sem oposição de qualquer condicionalidade de ordem administrativa ou financeira:

“Decisão: 1. Trata-se de agravo de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em ação civil pública objetivando a disponibilização de cuidador para criança portadora de necessidades especiais, durante as atividades realizadas em ambiente escolar. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou a procedência do pedido, aos fundamentos de que (a) a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei 7.856/89 garantem atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência; (b) a não disponibilização de funcionário a aluno especial que o necessita (I) prejudica seu desenvolvimento e integridade física e psíquica e (II) ofende ao princípio da dignidade da pessoa humana; (c) é do Estado a responsabilidade de contratar profissional especializado (fls. 281-285).

[...] 3. Ainda que superado esse óbice, razão não assistiria ao recorrente. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que não viola o princípio da separação dos Poderes a intervenção excepcional do Poder Judiciário nas políticas públicas do Poder Executivo, com vistas à garantia de direitos constitucionalmente previstos. [...] 4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de julho de 2014. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente.”(ARE 750715, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 01/07/2014, publicado em DJe-149 DIVULG 01/08/2014 PUBLIC 04/08/2014).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 14.7.2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. ACESSO À ESCOLA PÚBLICA. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÕES NO AMBIENTE ESCOLAR. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL (LEI 11.666/1994). OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação de Poderes, determinar a implementação de políticas públicas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais.(STF - AgR ARE: 1045038 MG - MINAS GERAIS 5117910-76.2008.8.13.0702, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 10/08/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-170 21-08-2018). Grifos propositais.

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. Educação de deficientes auditivos. Professores especializados em Líbras. 3. Inadimplemento estatal de políticas públicas com previsão constitucional. Intervenção excepcional do Judiciário. Possibilidade. Precedentes. 4. Cláusula da reserva do possível. Inoponibilidade. Núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais. 5. Constitucionalidade e convencionalidade das políticas públicas de inserção dos portadores de necessidades especiais na sociedade. Precedentes. 6. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento” STF - ARE: 860979 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). Grifos propositais.

Assim, perfaz-se inevitável concluir que o legislador pátrio previu um arcabouço legal que afasta qualquer margem de discricionariedade no que concerne à obrigatoriedade de os estados assegurarem o suporte próprio para tornar efetiva a inclusão escolar das pessoas com necessidades educacionais específicas, o que perpassa, inexoravelmente, pelo regular acesso à sala de recursos multifuncionais.

VI DO PEDIDO LIMINAR

Como cediço, em sede de ação civil pública, dada a peculiaridade dos bens jurídicos tutelados, a Lei nº 7.347. de 24 de julho de 1985, em seu art. 12, possibilita ao juiz “conceder

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

mandado liminar, com ou sem justificativa prévia, em decisão sujeita a agravo”.

No mesmo diapasão, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 213, prevê a concessão de medida liminar em ações com pedido de obrigação de fazer ou não fazer referentes a direitos nele tutelados, como o é o caso em tela, sempre que necessário para se assegurar o resultado prático da demanda:

“Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificativa prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.” Grifos propositais.

Em arremate, o Código de Processo Civil, no seu artigo 300, dispõe sobre a possibilidade da concessão da tutela de urgência:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na hipótese em tela, o *fumus boni juris* decorre da ofensa aos dispositivos constitucionais e legais aqui fartamente indicados e do acervo probatório que instrui esta peça atrial, uma vez que a inexistência do Atendimento Educacional Especializado (AEE) para os estudantes com deficiência das Escolas Estaduais, foram declaradas pela própria equipe da Secretaria Estadual de Educação (Procedimento Administrativo nº 01668.000.138/2022) e também constatadas a partir do diagnóstico obtido a partir da atuação do GACE - Grupo de Atuação Conjunta Especializado do Ministério Público de Pernambuco.

De igual forma, o *periculum in mora* está sobejamente configurado, uma vez que os estudantes com deficiência, matriculados na rede estadual de ensino, estão sofrendo sérios prejuízos no processo de aprendizagem, que certamente acarretarão danos irreparáveis para a evolução pessoal, profissional e social, ou seja, não estão gozando da proteção absoluta, prioritária e integral a que fazem jus, nos termos do conjunto normativo já explicitado.

Ademais, do acervo legislativo citado, pode-se sintetizar que a demanda em tela deve ser tratada com absoluta prioridade sob dois prismas, uma vez que, a um só tempo, envolve a tutela de direitos da criança e do adolescente e também da pessoa com deficiência (art. 227, da Constituição da República; 4º, 6º, 7º, 15 e 70, todos da Lei n. 8.069/90 e art. 8º, da Lei nº 13.146/2015).

Urge que se impeça o início de um mais um do ano letivo sem que os estudantes com deficiência disponham do regular acesso à sala de recursos multifuncionais, premissa imanente à efetiva inclusão escolar.

Ante o exposto, o Ministério Público de Pernambuco requer o deferimento da medida liminar inaudita altera parte para que o Estado de Pernambuco e o respectivo Governador, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilizem espaços nas

próprias unidades de ensino estadual, prioritariamente, ou em Centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação, para o regular funcionamento da sala de recursos multifuncionais, com a prestação do Atendimento Educacional Especializado (AEE), por professor habilitado no turno inverso da escolarização, com materiais pedagógicos apropriados, a todos alunos da educação especial da rede estadual de ensino, nos termos da legislação em vigor.

Em consequência da tutela de urgência deferido, requer seja cominada multa diária em desfavor do Estado de Pernambuco, e do patrimônio pessoal do gestor estadual, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para a hipótese de descumprimento da decisão liminar, nos termos do art. 11 e 12, da Lei nº 7.347/1985, e 213, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.069/1990, e demais cominações legais, inclusive de natureza administrativa e criminal, com reversão ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

VII DOS PEDIDOS FINAIS

Confiante na motivação que impulsiona esta demanda, o Ministério Público de Pernambuco requer:

1-a citação do Estado de Pernambuco, com sede na Avenida Cruz Cabugá, 665 - Santo Amaro – Recife/PE CEP: 500.040-000, na forma da legislação processual, para, querendo, oferecer resposta no prazo legal;

2-a citação do Governador do Estado em seu endereço profissional.

3-o deferimento de medida liminar, nos termos formulados no Capítulo VI da presente Ação Civil Pública;

4-o julgamento procedente dos pedidos, confirmando-se a ordem deferida a título de medida liminar, e, assim, tornando-a definitiva, para condenar, solidariamente, o Estado de Pernambuco e o atual Governador, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilizem espaços nas próprias unidades de ensino estaduais, prioritariamente, ou em Centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação, para o regular funcionamento da sala de recursos multifuncionais, com a prestação do Atendimento Educacional Especializado (AEE), por professor habilitado no turno inverso da escolarização, com materiais pedagógicos apropriados, a todos alunos da educação especial da rede estadual de ensino, nos termos da legislação em vigor.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente oitiva de testemunhas e perícias.

Dá-se a causa o valor de 01 (um) mil reais para efeitos meramente formais.

Pede deferimento.

Exu/PE, 17 de novembro de 2022.

Ana Cláudia de Sena Carvalho
Promotora de Justiça

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE EXU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPPE, representado pela Promotora de Justiça com atuação na Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação que esta subscreve, com endereço no rodapé, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, inciso III,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

da Constituição Federal, no art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição do Estado de Pernambuco e no art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, atuando como substituto processual das crianças e adolescentes matriculados da rede estadual de ensino, nesta cidade, vem perante Vossa Excelência propor a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, em desfavor do ESTADO DE PERNAMBUCO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Procurador Geral do Estado, Gustavo Massa Ferreira Lima, com sede na Rua do Sol, 143 - Santo Antônio – Recife/PE - CEP: 50.010-47, e do GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Paulo Henrique Saraiva Câmara, brasileiro, com endereço profissional na Avenida Cruz Cabugá, 665 - Santo Amaro - Recife/PE CEP: 500.040-000, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I DA COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Por intermédio da presente demanda, o Ministério Público de Pernambuco objetiva que a rede estadual de ensino desta cidade disponha de profissionais habilitados para prestar apoio aos cuidados pessoais, alimentação e mobilidade no ambiente escolar, sempre que necessário.

Apesar das provocações ministeriais operadas no procedimento administrativo instaurado por este Parquet a partir da ação conjunta do GACE, os réus não se dignaram solucionar os graves problemas gerados pelas lacunas de profissionais de apoio escolar.

Dessa maneira, esta demanda tem por escopo a garantia da dignidade e do direito público subjetivo à educação das crianças e adolescentes matriculados na rede estadual de ensino, que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade, quer seja pela tenra idade, quer seja pela deficiência que possuem.

Convém ressaltar que a Constituição Federal atribui absoluta prioridade à proteção da infância e juventude contra qualquer forma de negligência:

“Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”. Grifos propositais.

Nessa toada, os axiomas constitucionais da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta dos interesses das crianças e adolescentes conduzem à prevalência da competência absoluta da vara da infância e juventude sobre qualquer outro Juízo, consoante estabelecido no Art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;”. Grifos propositais.

A propósito, convém citar a melhor doutrina sobre o tema em enfoque:

“Nota-se que a competência delineada no art. 148 é exclusiva do juiz da infância e juventude, caracterizada pela distribuição da prestação jurisdicional no âmbito dos direitos das crianças e do adolescente.[...]. As ações civis fundadas em interesses individuais, difusos e coletivos afetos à criança e ao adolescente serão de competência absoluta da Justiça

Especializada (inc. IV) que processará a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores”. (Grifos propositais).

Em igual diretriz, o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007) estabelece, em seu Art. 83, IV, que “Compete ao Juízo de Vara de Infância e Juventude: IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;”.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, com observância da dinâmica dos recursos repetitivos, fixou que a competência da Justiça da Infância e da Juventude para conhecer de ação civil fundada em interesses individual ou coletivo afeto à criança e ao adolescente é absoluta (ratione materiae) e prevalente sobre qualquer outra.

Essa matéria foi objeto do Tema 1058 do Superior Tribunal Justiça, que, na esfera de recursos repetitivos, julgou a controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas firmando a seguinte tese: “A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90.”. (Afetação na sessão eletrônica iniciada em 17/6/2020 e finalizada em 23/6/2020 (Primeira Seção).

Nessa esteira, registre-se o recente julgado do STJ que, em decisão monocrática, por força do entendimento já pacificado naquela Corte de Justiça, deu provimento a recurso especial, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância para apreciar demanda relativa à obrigação de adequar as instalações físicas de instituições de ensino estaduais:

[...] Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, c, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ: O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Não obstante interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, entendendo relevante registrar o cabimento do presente recurso especial, porquanto ausente a possibilidade de modificação do decisum originário, considerando não se tratar de decisão precária. Portanto, a insurgência endereçada a esta Corte é o caminho apropriado para impedir a preclusão da matéria. A presente ação civil pública foi ajuizada pelo Parquet com o objetivo de tutelar interesses difusos e coletivos de crianças e adolescentes matriculados nas escolas estaduais e conveniadas da cidade de Jataí/GO, mediante a condenação do Estado de Goiás à obrigação de adequar as instalações dessas instituições de ensino, garantindo a segurança e a integridade física de seus alunos. Nesse contexto, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual a postulação de acesso às ações e serviços de educação, nos termos do art. 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é regida pelas regras desse diploma legal, inclusive aquelas relativas à competência do Juízo da Infância e da Juventude,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

determinada pelo art. 148, IV, da Lei n. 8.069/1990, independentemente de o (s) menor (es) se encontrar (em) em situação de risco, consoante espelham os seguintes precedentes: [...]

Com efeito, tal competência é absoluta, prevalecendo sobre os demais juízos por força dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, estampados no art. 227 da Constituição da República, bem como nos arts. 1º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção Internacional do sobre os Direitos da Criança de 1989. Posto isso, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Jataí/GO, nos termos expostos. Publique-se e intemem-se. Brasília, 28 de junho de 2021. REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ – REsp: 1943434 GO 2021/0034321-8, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 29/06/2021). Grifos propositais.

Na mesma linha, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento ocorrido em 15/03/2022, Agravo em Recurso Especial nº 1.840.462 – SP (2021/0046101-0), entendeu que a competência para julgar processos que discutem reformas de estabelecimentos de ensino para crianças e adolescentes é da Vara da Infância e da Juventude e que, em segundo grau, o julgamento do recurso caberá ao órgão do tribunal que tenha competência para os processos dessa natureza, de acordo com o regimento interno do Sodalício:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRÉDIO ESCOLAR COM SÉRIOS PROBLEMAS ESTRUTURAIS. PERMANÊNCIA NO ENSINO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO SEM COMPETÊNCIA PARA MATÉRIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. RESP 1.846.781/MS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VIOLAÇÃO.

I - Na origem, foi ajuizada ação civil pública visando à melhora das condições do prédio onde funciona a Escola Estadual Deputado Salomão Jorge (instituição de ensino fundamental e médio de Carapicuíba/SP), que comprometem a integridade física de todos os seus frequentadores.

II – Deferida parcialmente a tutela provisória, foi interposto agravo de instrumento, julgado por câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

III – Nos termos da Constituição da República (art. 206, I, da Constituição) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 3º, I, da Lei n. 9.394/1996), o Poder Público deve ter em conta ‘a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola’. A igualdade nas condições para o acesso (matrícula) ao ensino não basta, se as condições de permanência e funcionamento da instituição de ensino são precárias. Como acesso e permanência na escola são mutuamente dependentes, a respectiva competência jurisdicional segue a mesma lógica.

IV – Em matéria de acesso (matrícula) ao ensino de crianças e adolescentes e a respectiva competência para o conhecimento de demandas judiciais, verifica-se que a Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990. Este entendimento foi assentado, em regime de recursos repetitivos, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1846781/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 29/3/2021).

V – Esse precedente obrigatório sobre acesso (matrícula) ao ensino se aplica, portanto, a demandas que discutam permanência, o que abrange reformas de estabelecimentos de ensino.

VI – Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, anulando o acórdão recorrido, a fim de determinar que a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que possui competência para matéria relativa à infância e juventude, julgue o agravo de instrumento.”(STJ – AREsp: 1840462 SP 2021/0046101-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 15/03/2022, T2 – SEGUNDA

TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022).

Assim, em virtude do regramento legal (Art. 227 da CF/88 c/c Arts. 148, IV, 208, I e II, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente); da delimitação de competência do Código de Organização Judiciária de Pernambuco – Art. 83, IV, da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007) e, mormente, do caráter vinculativo da decisão proferida pelo STJ na esfera de recurso repetitivo, a presente demanda deve, inexoravelmente, ser processada e julgada perante Vara da Infância e da Juventude.

II DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL

Como cediço, a Constituição Federal autoriza a atuação do Ministério Público para a tutela de direitos coletivos e individuais indisponíveis:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...]

III— promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Em igual diretriz, a Lei Orgânica do Ministério Público assenta que:

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

[...]

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; grifos propositais.

Na mesma esteira, a Lei nº 7.347/1958 (que disciplina a Ação Civil Pública), em seu Art. 5º, I, prevê que o Ministério Público é um dos legitimados para propor a ação principal e a ação cautelar.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, estabelece que compete ao Ministério Público promover ações civis públicas para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência:

“Art. 201 – Compete ao Ministério Público:

[...]

V – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

O acesso à educação trata-se de interesse indisponível, ainda que na esfera individual, de maneira que a jurisprudência legítima, de forma uníssona, a propositura de demanda pelo Ministério Público para proteção, até mesmo, de apenas uma criança ou adolescente:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL—EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO ESPECIALIZADO – ESTUDANTE COM SÍNDROME

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitória
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

DE DOWN – CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR – DEVER DO ESTADO – LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1- Não sendo respeitados os preceitos constitucionais que regem a educação, estampados nos incisos do art. 208 da Constituição da República, dentre os quais se inclui o 'atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino', por óbvio que se está ferindo um direito público subjetivo, qual seja, o de ter qualquer cidadão à sua disposição o ensino obrigatório, nos exatos termos delineados na Carta Política. 2- Ainda que se reconheça que está o Ministério Público, em tese, defendendo interesse meramente individual, sabe-se que em temas afetos à criança e ao adolescente pode assim intervir o Parquet, consoante disciplina o art. 201 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.". (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça – AC: 390109 SC 2011.039010-9, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 12/09/2011, Terceira Câmara de Direito Público. Recorrente: Estado de Santa Catarina – Recorrido: Ministério Público de Santa Catarina). Grifos propositais.

“Nessa temática, o Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública, cuja prerrogativa advém da norma contida no art. 129, III, da Constituição Federal:

Então, com supedâneo na lei de regência do embate em testilha, qual seja, a de nº 7.347/1985, o Ministério Público inaugura o rol de legitimados para propor a ação civil pública, atentando-se ainda para o disposto no art. 19, quando possibilita a adoção subsidiária do Código de Processo Civil, 'naquilo em que não contrarie suas disposições'. Grifos propositais. (STJ – AREsp: 1182540 PB 2017/0257532-1, Relator: Ministro GURGEL DE FÁRIA, Data de Publicação: DJ 22/02/2018). Grifos propositais.

Desse modo, o Ministério Público de Pernambuco, nos termos do Art. 207, da CF c/c Art. 201, do ECA, possui plena legitimidade ativa para ajuizar a presente demanda, uma vez que busca garantir o direito à dignidade e à educação de crianças e adolescentes com deficiência, matriculados na rede estadual de ensino.

III DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Como dito alhures, a demanda em tela versa sobre a proteção dos direitos à dignidade e à educação de crianças e adolescentes matriculados na rede estadual de ensino de Pernambuco, que estão sendo vilipendiados por conduta omissiva e ilegal perpetrada pelo Estado de Pernambuco, gerido pelo respectivo Governador.

É certo que só se fez necessário o ajuizamento desta ação civil pública, em razão da inércia do ente e do respectivo gestor em solucionarem os problemas de falta de profissionais de apoio escolar para atender aos estudantes com deficiência da rede estadual de ensino no município de Exu.

Ademais, incumbe exclusivamente efetivar a obrigação de fazer perseguida por intermédio desta ação civil pública, de forma que é imprescindível que figure no polo passivo da presente demanda.

Como cediço, a Constituição Federal, estabelece no parágrafo segundo do art. 208, que “o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”.

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, preconiza que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, e que, diante da inobservância das normas de prevenção, cabe a responsabilização da pessoa física responsável, in casu o Governador do Estado:

“Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou

violação dos direitos da criança e do adolescente”.

“Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei”. Grifos propositais.

Vale destacar que o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos autos da Apelação Cível nº 476356-0, mesmo tendo havido reiterados descumprimentos de decisões judiciais por parte do Município do Recife, afastou a possibilidade de astreintes diretamente sobre o patrimônio do Governador, por ele não ter sido citado como réu naquele processo:

“Com efeito, é certo que o Prefeito Municipal do Recife não figura como parte no processo, apenas tendo sido aqui intimado (e não citado) para cumprir com a determinação judicial que concedeu a antecipação de tutela nesta ACP, razão pela qual não deve ter estendida, contra si, em caráter pessoal, a multa imposta à Fazenda Pública, verdadeira parte ré (e apelante) deste processo e quem estaria atuando de forma recalcitrante no cumprimento daquele comando judicial”. Grifos propositais.

Ainda, em analogia à legitimação passiva da pessoa física do Governador do Estado, colaciona-se o posicionamento da jurisprudência pátria acerca da legitimação passiva da pessoa física do prefeito, em ação civil pública que vise à proteção de crianças e adolescentes:

“[...] Estado que não faz prova de que a sala de recursos multifuncionais esteja em pleno funcionamento na unidade escolar em apreço. 3. Quadro fático que ensejou a concessão da tutela de urgência em nada alterado. Decisão agravada que não se mostra contrária à lei ou teratológica. 4. Descabimento da multa fixada contra o Ente Público para a hipótese de descumprimento da obrigação. Ausência do caráter coercitivo da medida. Multa que deve ser imposta ao agente público responsável pela realização do ato. 5. Recurso a que se dá parcial provimento”.(TJ-RJ-AI: 00548512820168190000 RIO DE JANEIRO PARAÍBA DO SUL 1 VARA, Relator: RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 14/06/2017, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2017).”. Grifos propositais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DO MUNICÍPIO. TRANSPORTE ESCOLAR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REDIRECIONAMENTO DAS ASTREINTES À PESSOA FÍSICA DO PREFEITO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA ANTERIORMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA INCABÍVEL NO CASO. [...]”.

2 - Considerando que esta Corte de Justiça já decidiu em Agravo de Instrumento anteriormente interposto, que o agente público em questão é parte legítima para integrar a relação processual, restou prejudicada a alegação do agravante quanto à ilegalidade do redirecionamento das astreintes à pessoa física do referido agente público. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-GO - AI: 03262609320158090000, Relator: DR(A). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Data de Julgamento: 30/06/2016, 5A CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: DJ 2065 de 11/07/2016). Grifos propositais.

“EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VAGA EM CRECHE - DECISÃO LIMINAR QUE CONCEDEU O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA QUE O MUNICÍPIO PROMOVESSE A MATRÍCULA DOS INFANTES MENCIONADOS NA AÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$750,00 - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO AO DIRECIONAMENTO DA MULTA PARA A PESSOA DO AGENTE POLÍTICO CAPAZ DE EXTERIORIZAR A VONTADE E DAR CUMPRIMENTO A OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA (NO CASO, A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE COLOMBO) - PEDIDO ACOLHIDO, COM EXPRESSA DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PRECEDENTES RECENTES DESTA 6ª CÂMARA CÍVEL - NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO À EDUCAÇÃO - RECURSO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONHECIDO E PROVIDO. A imposição de multa sobre o patrimônio da pessoa jurídica de direito público não tem eficácia para coagir o cumprimento de obrigação de fazer. Ao contrário. Penaliza ainda mais o cidadão, que além de ter seu (s) filho (s) fora da escola terá ainda, eventualmente, que arcar com o valor da multa. (TJ-PR - AI: 14660638 PR 1466063-8 (Acórdão), Relator: Renato Lopes de Paiva, Data de Julgamento: 15/03/2016, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1772 04/04/2016)". Grifos propositais.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL.VAGA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 208, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO A DISPONIBILIZAR VAGA À CRIANÇA AUTORA CONFIRMADA. PRETENSÃO MINISTERIAL DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DIRETAMENTE SOBRE A PESSOA DA PREFEITA. POSSIBILIDADE. AGENTE PÚBLICO COM PODERES PARA DAR CUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.SENTENÇA CONFIRMADA, NOS SEUS DEMAIS TERMOS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR - APL: 15979481 PR 1597948-1 (Acórdão), Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 07/02/2017, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1977 23/02/2017). Grifos propositais

Destaque-se que durante a tramitação do inquérito civil, o gestor público réu não apresentou nenhuma informação que tornasse sequer justificável a sua omissão administrativa em resolver as irregularidades constatadas, o que, por isso também, demonstra a sua corresponsabilidade.

É indiscutível que constitui verdadeira irresponsabilidade governamental a permanência de estudantes com deficiência que necessitam de suporte para alimentação, higienização e/ou locomoção no ambiente escolar sem a assistência de profissionais de apoio, pois se constitui, a um só tempo, violações aos direitos à dignidade, à saúde, à integridade física e à educação desses discentes.

Dessa maneira, como única forma de se garantir o respeito às decisões judiciais, e, sobretudo, para se assegurar efetividade aos direitos indisponíveis vindicados através desta ação, faz-se imprescindível a presença do Governador do Estado de Pernambuco, na condição de corréu do processo ora instaurado.

IV DOS FATOS

Em razão do Projeto "Construindo Pontes", instituído pelo GACE - Grupo de Atuação Conjunta Especializado do Ministério Público de Pernambuco, que tem como objetivo assegurar o direito ao Profissional de Apoio e ampliação de Salas de Recursos Multifuncionais, instaurou-se Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA nº 01668.000.137/2022).

Para instruir o Procedimento Administrativo mencionado alhures, requisitou-se da GRE - Gerência Regional de Educação do Sertão do Araripe (Exu) as seguintes informações:

- relação nominal dos estudantes com deficiência ou transtornos de aprendizagem atualmente matriculados na rede estadual de ensino, indicando a unidade de ensino em que se encontrem matriculados;
- se havia disponibilização de professores auxiliares em sala de aula;
- se havia disponibilização de profissionais de apoio para alimentação, higienização e mobilidade, quando os estudantes com deficiência necessitam desse serviço no contexto escolar, especificando o grau de instrução exigido e a espécie de vínculo administrativo com o Poder Público;
- se havia protocolo (regramento administrativo) para que os responsáveis legais ou o próprio educandário estadual ao qual o estudante esteja matriculado, possam se basear para solicitar o professor auxiliar em sala de aula comum ou e/o profissional de

apoio escolar.

Do mesmo modo, solicitou-se o preenchimento de formulários pelos gestores de todas as unidades da rede estadual de ensino, a fim de coletar dados para que se chegasse a um diagnóstico.

Ocorre que, após diagnóstico realizado pelo GACE, oficiou-se novamente a GRE e a Secretaria Estadual de Pernambuco a fim de que fossem informadas as medidas a serem adotadas para equacionar as carências identificadas, sem que, contudo, se obtivesse resposta.

Neste diapasão, considerando que os problemas identificados não foram equacionados, necessário se faz o ajuizamento da presente ação civil pública.

V DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DO FUNDAMENTO DIREITO AO PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR

A legislação pátria optou pelo modelo de educação inclusiva, que pressupõe que todos os alunos, independente de classe, gênero, sexo, características individuais ou deficiência, possam aprender juntos em uma escola de qualidade, tratando-se do maior desafio a ser vencido, no caminho do respeito à diversidade e do compromisso com a promoção dos direitos humanos.

Desse modo, a política de inclusão de estudantes com deficiência na rede regular de ensino não deve se traduzir apenas na permanência física desses alunos na escola, mas representar a ousadia de rever concepções e paradigmas, bem como possibilitar o desabrochar de todas as habilidades dessas pessoas, com deferência às suas características individuais.

A expressão inclusão não significa negar as necessidades educacionais específicas, mas, ao contrário, supri-las, de forma a possibilitar o avanço pedagógico dos estudantes:

"Educação inclusiva, portanto, significa educar todas as crianças em um mesmo contexto escolar. A opção por este tipo de Educação não significa negar as dificuldades dos estudantes. Pelo contrário. Com a inclusão, as diferenças não são vistas como problemas, mas como diversidade. É essa variedade, a partir da realidade social, que pode ampliar a visão de mundo e desenvolver oportunidades de convivência a todas as crianças. Preservar a diversidade apresentada na escola, encontrada na realidade social, representa oportunidade para o atendimento das necessidades educacionais com ênfase nas competências, capacidades e potencialidades do educando." Grifos propositais.

Em termos claros, é preciso mudar o olhar para as pessoas com deficiência, para afastar o sentimento de comiseração e enxergá-las como cidadãs em toda a sua plenitude, oferecendo-lhes o suporte que se fizer necessário para garantia do acesso ao ensino público de qualidade.

A inclusão das pessoas com deficiência nas escolas comuns, com garantia de padrão de qualidade, é proclamada pela Constituição Federal, donde decorre a obrigação de as escolas disponibilizarem os profissionais de apoio escolar para efetivação desse direito:

"Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIVODORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”.

Artigo 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
VII - garantia de padrão de qualidade.

Artigo 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de:

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”. Grifos propositais.

Como não poderia deixar de ser, em simbiose com o texto constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) enuncia:

“Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 53 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (...).

Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”. Grifos propositais.

No mesmo compasso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) preceitua que:

“Art. 58 - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

Em igual diretriz, a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, ocorrida em 30 e março de 2007, em Nova York, que se integrou ao ordenamento jurídico nacional através do Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, com status de norma constitucional, preconiza:

“Artigo 24

Educação

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2.Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.”. Grifos propositais.

Após a citada Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo ser recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, foi expedido pelo Governo Federal o Decreto nº 7.611/2011, reiterando a imprescindibilidade da disponibilização de profissionais de apoio para efetiva inclusão escolar:

“Art. 1o O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

I-garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;

II - aprendizado ao longo de toda a vida;

III - não exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência;

IV-garantia de ensino fundamental gratuito e compulsório, asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais;

V- oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

VI- adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;

VII- oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino; e

VIII - apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

§1ºPara fins deste Decreto, considera-se público-alvo da educação especial as pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação”. Grifos propositais.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Na mesma linha, a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação, fixou com uma das estratégias para concretização da Meta 04, que trata da universalização do sistema educacional inclusivo, a disponibilização de “professores do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares”:

“4.13) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos (das) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores (as) do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores (as) e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues;”. Grifos propositais.

Em arremate, no que toca à oferta dos profissionais de apoio à inclusão escolar, a novel Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) fixou como obrigação das escolas públicas e privadas a disponibilização desses auxiliares, com destaque para o art. 28, XVII:

“Art. 27 - A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.
Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28 - Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o

atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;
XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;” grifos propositais.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência esclarece, outrossim, a definição de profissional de apoio escolar:

“Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

[...] XIII – profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;”.

Assim, a legislação traz com muita clareza que o estudante com deficiência tem direito a uma educação especializada, com adaptações de currículo, acessibilidade, Atendimento Educacional Especializado E PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR, para exercer atribuições de higiene, locomoção e alimentação.

Nessa esteira, qualquer omissão do poder público em disponibilizar esse profissional é facilmente combatida na via judicial, conforme se demonstra ilustrativamente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA - ALUNO COM NECESSIDADES ESPECIAIS - PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR - PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. - Na sistemática adotada pelo CPC/2015, as medidas acautelatórias e antecipatórias foram amalgamadas sob a égide de um único instituto, o da tutela provisória, que pode se fundar na urgência ou evidência, apresentando como requisitos para a sua concessão a ocorrência cumulativa das seguintes situações: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - Presentes os requisitos legais, deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência de natureza antecipada que determinou ao Estado que disponibilize profissional de apoio escolar.(TJ-MG - AI: 10000200353092001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 23/06/2020, Data de Publicação: 06/07/2020). Grifos propositais.

“ACORDÃO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. FORNECIMENTO DE PROFISSIONAL DE APOIO AO ALUNO COM DEFICIÊNCIA. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ARTIGO 208, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE COMPROVADA. DEVER DO ESTADO DE ASSEGURAR MEDIDAS DE APOIO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Lei Fundamental da República institui que o dever do Estado de prover a educação será efetivado mediante a garantia de ‘atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino’ (art. 208, III). 2. Incumbe ao Poder Público, com fundamento nos termos do art. 28, o dever de ‘adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino’ (art. 28, V), bem assim assegurar a ‘oferta de profissionais de apoio escolar’ (art. 28, XVII). 3. Por se tratar de direito que compõe o rol do mínimo existencial, diante da concreta necessidade amargada por pessoas deficientes, não é aceitável a alegação que imponha obstáculos de ordem formal no sentido de exonerar qualquer instância política do Poder Público do seu

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

dever constitucional de garantir o acesso aos meios que assegurem a concreta efetivação do direito fundamental à educação infantil, em especial mediante políticas públicas no sentido de prover a adoção de medidas de apoio voltadas à inclusão e ao pleno desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência (art. 28, IX, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), inclusive a disponibilização de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI). (TJ-BA - AI: 80156134520198050000, Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2021). Grifos propositais.

“APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Contratação de cuidador a todos os educandos portadores de necessidades especiais do Município de Agudos – Omissão da Administração violadora de direito à educação Garantia do cidadão e dever do Estado que reclama a pronta inclusão educacional dos menores - Decisão que visa preservar a proteção integral de crianças e adolescentes com necessidades especiais de acordo com o artigo 208, III e 227, § 1º, II, da CF e Lei nº 7.853/89 - Multa diária em caso de descumprimento da obrigação - Cabimento - Inteligência do artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil - Sentença reformada - Recurso provido.” (TJSP, 4ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 0000666-41.2011.8.26.0058, j. 20.01.2014, Rel. o Des. PAULO BARCELLOS GATTI). Grifos propositais.

No caso em tela, o Estado de Pernambuco não está ofertando os profissionais de apoio escolar, limitando-se, no máximo, a disponibilizar estagiários. Por seu turno, utilização de estagiários é motivo de insatisfação generalizada por parte dos responsáveis legais de estudantes com deficiência, matriculadas na rede pública de ensino, tratando-se de queixa recebida por este Parquet de forma recorrente.

Ao delegar a estagiários e não a profissionais habilitados o suporte para apoio à inclusão, age-se de forma negligente com os dois lados dessa relação, o que se traduz, além de uma ilegalidade, em riscos para a integridade física e psíquica dos estudantes com deficiência, dada a imaturidade técnica e emocional das pessoas que são designadas para prestar-lhes assistência no ambiente escolar.

O que ocorre é que, muitas vezes, o Poder Público opta por uma “solução” mais cômoda e barata, utilizando estagiários para suprir lacunas de servidores, sem se preocupar com a qualidade do serviço disponibilizado aos estudantes da educação especial e nem com a ilegalidade dessa conduta.

Na prática, observa-se que como o estágio é, por natureza, um vínculo transitório e precário, os estudantes com deficiência só permanecem com essa “assistência” por poucos meses e, quando o “estagiário de apoio” decide encerrar o contrato, o aluno com necessidades educacionais específicas é IMPEDIDO de frequentar as aulas.

Se para uma criança neurotípica, ou seja, que não apresenta diferenças ou dificuldades no desenvolvimento, permanecer meses afastada da escola acarreta prejuízos incalculáveis para o processo de aprendizagem, imagine-se para um estudante com deficiência intelectual ou transtorno do neurodesenvolvimento, que precisa de regularidade no atendimento.

Os resultados dessas violações aos direitos humanos mais elementares se traduzem na retrogradação da aprendizagem e do processo de socialização dos estudantes com deficiência/necessidades educacionais específicas da rede regular de ensino, não por incapacidade dessas pessoas, mas pela negligência com que são tratadas pelo poder público!

Em síntese, a prestação desse tipo de serviço por estagiários,

estudantes de ensino médio ou de curso superior, além de violar as disposições da Lei nº 11.788/2008 (disciplina o estágio), desvirtuando o seu caráter educativo, importa na substituição indevida de servidores por estudantes, o que se afigura um acinte ao art.37, II, da CRFB.

A propósito, acerca da impossibilidade de designação de estagiários para exercer as funções próprias de um profissional de apoio escolar, pacífica é a jurisprudência:

“[...] Não supre a contento essa demanda a prestação de apoio por estagiário. Ainda que não se coloque em xeque sua aptidão individual - que não se discute -, o educando ainda não completou sua formação. O estágio não se destina ao preenchimento das lacunas da Administração com pessoal, mas visa a preparar o aluno para a vida profissional. Além disso, a transitoriedade natural do contrato poderá prejudicar a criança, vindo-se desatendida na hipótese de mudança do estudante. Recurso conhecido e desprovido.” (TJ-SC - AI:40038020220178240000 Jaraguá do Sul 4003802-02.2017.8.24.0000, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 30/11/2017, Quinta Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

Noutro giro, não é demais ressaltar que o direito à educação vindicado por intermédio da presente demanda constitui prerrogativa integrante do núcleo intangível do mínimo existencial.

O mínimo existencial surgiu em decorrência do reconhecimento da reserva do possível, uma vez que, se os recursos são escassos, deve ser garantido, ao menos, o suficiente para que se possa viver com dignidade.

Nesse contexto, questões de ordem orçamentária não são oponíveis quando se trata da garantia do acesso à educação a crianças e adolescentes, com deficiência ou não, pois se trata de direito integrante do núcleo intangível do mínimo existencial.

Como dito, o acesso à educação pela criança e pelo adolescente trata-se de direito público subjetivo e indisponível (art. 208, §1º, da CF/88), que deve ser assegurado com absoluta prioridade pelo gestor público, sob pena de responsabilização pela omissão ou pela sua oferta irregular.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal já proclamou o direito à educação inclusiva, mediante a disponibilização de profissionais de apoio à inclusão escolar, como parte integrante do núcleo consubstanciador do mínimo existencial, que deve ser garantido pelo Estado sem oposição de qualquer condicionalidade de ordem administrativa ou financeira:

“Decisão: 1. Trata-se de agravo de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em ação civil pública objetivando a disponibilização de cuidador para criança portadora de necessidades especiais, durante as atividades realizadas em ambiente escolar. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou a procedência do pedido, aos fundamentos de que (a) a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei 7.856/89 garantem atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência; (b) a não disponibilização de funcionário a aluno especial que o necessita (I) prejudica seu desenvolvimento e integridade física e psíquica e (II) ofende ao princípio da dignidade da pessoa; (c) é do Estado a responsabilidade de contratar profissional especializado (fls. 281-285).

[...] 3. Ainda que superado esse óbice, razão não assistiria ao recorrente. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que não viola o princípio da separação dos Poderes a intervenção excepcional do Poder Judiciário nas políticas públicas do Poder Executivo, com vistas à garantia de direitos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

constitucionalmente previstos. [...] 4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de julho de 2014. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente.”(ARE 750715, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 01/07/2014, publicado em DJe-149 DIVULG 01/08/2014 PUBLIC 04/08/2014).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 14.7.2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. ACESSO À ESCOLA PÚBLICA. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÕES NO AMBIENTE ESCOLAR. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL (LEI 11.666/1994). OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação de Poderes, determinar a implementação de políticas públicas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais.(STF - AgR ARE: 1045038 MG - MINAS GERAIS 5117910-76.2008.8.13.0702, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 10/08/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-170 21-08-2018). Grifos propositais.

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. Educação de deficientes auditivos. Professores especializados em Líbrias. 3. Inadimplemento estatal de políticas públicas com previsão constitucional. Intervenção excepcional do Judiciário. Possibilidade. Precedentes. 4. Cláusula da reserva do possível. Inoponibilidade. Núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais. 5. Constitucionalidade e convencionalidade das políticas públicas de inserção dos portadores de necessidades especiais na sociedade. Precedentes. 6. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento” STF - ARE: 860979 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). Grifos propositais.

Assim, perfaz-se inevitável concluir que o legislador pátrio previu um arcabouço legal que afasta qualquer margem de discricionariedade no que concerne à obrigatoriedade de os estados assegurarem o suporte próprio para tornar efetiva a inclusão escolar das pessoas com necessidades educacionais específicas, o que perpassa, inexoravelmente, pela disponibilização de profissionais de apoio escolar.

6 DO PEDIDO LIMINAR

Como cediço, em sede de ação civil pública, dada a peculiaridade dos bens jurídicos tutelados, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, em seu art. 12, possibilita ao juiz “conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

No mesmo diapasão, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 213, prevê a concessão de medida liminar em ações com pedido de obrigação de fazer ou não fazer referentes a direitos nele tutelados, como o é o caso em tela, sempre que necessário para se assegurar o resultado prático da demanda:

“Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a

obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.” Grifos propositais.

Em arremate, o Código de Processo Civil, no seu artigo 300, dispõe sobre a possibilidade da concessão da tutela de urgência:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na hipótese em tela, o fumus boni juris decorre da ofensa aos dispositivos constitucionais e legais aqui fartamente indicados e do acervo probatório que instrui esta peça arial, uma vez que a ausência de profissionais para o suporte foi declarada pela própria equipe da Secretaria Estadual de Educação (Procedimento Administrativo nº 01668.000.137/2022) e também constatadas a partir do diagnóstico obtido a partir da atuação do GACE - – Grupo de Atuação Conjunta Especializado do Ministério Público de Pernambuco.

De igual forma, o periculum in mora está sobejamente configurado, uma vez que os estudantes com deficiência da rede estadual de ensino, que necessitam de suporte para alimentação, higienização e locomoção, estão sendo vítimas de graves violações aos direitos constitucionais à saúde e à educação, em decorrência da falta de profissionais de apoio escolar. É inexorável que essa mora do poder público acarreta danos irreparáveis para a evolução pessoal, profissional e social desse público, que deveria gozar de proteção absoluta, prioritária e integral, nos termos do conjunto normativo já explicitado.

Ademais, do acervo legislativo citado, pode-se sintetizar que a demanda em tela deve ser tratada com absoluta prioridade sob dois prismas, uma vez que, a um só tempo, envolve a tutela de direitos da criança e do adolescente e também da pessoa com deficiência (art. 227, da Constituição da República; 4º, 6º, 7º, 15 e 70, todos da Lei n. 8.069/90 e art. 8º, da Lei nº 13.146/2015).

Urge que se impeça o início de um mais um do ano letivo sem que os estudantes com deficiência disponham do suporte de profissionais de apoio escolar, premissas imanentes à efetiva inclusão escolar.

Ante o exposto, o Ministério Público de Pernambuco requer o deferimento da medida liminar inaudita altera parte para que o Governador do Estado de Pernambuco e o respectivo Governador, comprovem, no prazo de até 30 (trinta) dias, a disponibilização de profissionais de apoio escolar para atender aos estudantes com deficiência da rede estadual de ensino, que não possuam autonomia para alimentação, higienização e/ou locomoção, em quantitativo adequado - sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços -, mediante a apresentação da relação nominal dos discentes da rede estadual de ensino que apresentam a demanda desse suporte, ao lado nos nomes completos dos respectivos profissionais de apoio escolar que auxiliam cada um desses alunos e a espécie de vínculo administrativo que foi estabelecido para contratação de cada um dos auxiliares.

Em consequência da tutela de urgência deferido, requer seja cominada multa diária em desfavor do Estado de Pernambuco e do patrimônio pessoal do gestor estadual, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para a hipótese de descumprimento da decisão liminar, nos termos do art. 11 e 12, da Lei nº 7.347/1985, e 213, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.069/1990, e demais cominações legais, inclusive de natureza administrativa e criminal, com reversão ao Fundo Estadual da Criança e do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitória
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti


Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Adolescente.

7 DOS PEDIDOS FINAIS

Confiante na motivação que impulsiona esta demanda, o Ministério Público de Pernambuco requer:

1- a citação do Estado de Pernambuco com sede na Avenida Cruz Cabugá, 665 - Santo Amaro - Recife/PE CEP: 500.040-000, na forma da legislação processual, para, querendo, oferecer resposta no prazo legal;

2- a citação do Governador do Estado, em seu endereço profissional.

3- o deferimento de medida liminar, nos termos formulados no Capítulo VI da presente Ação Civil Pública;

4- o julgamento procedente dos pedidos, confirmando-se a ordem deferida a título de medida liminar, e, assim, tornando-a definitiva, para condenar, solidariamente, o Estado de Pernambuco e o atual Governador a cumprirem as obrigações de fazer abaixo elencadas, sob pena de imposição de medidas coercitivas, como aplicação de multa por descumprimento em desfavor dos demandados, com reversão ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, e sequestro judicial de valores:

4.1- a atenderem qualquer solicitação de fornecimento de profissional de apoio escolar, advinda do próprio estudante, se capaz, do responsável legal ou do educandário estadual em que o aluno com deficiência se encontre matriculado, comprovada por prova técnica (pedagógica e/ou por recomendação médica), que indique a necessidade de suporte para alimentação, higienização e/ou locomoção no contexto escolar, no prazo máximo de 10 (dez) dias da formalização do requerimento, sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços;

4.2 disponham de forma permanente do regramento administrativo disciplinando a oferta dos profissionais de apoio escolar;

4.3 disponham, de forma permanente, em seu quadro de pessoal, de quantitativo adequado de profissionais de apoio escolar para atender à demanda dos estudantes com deficiência da rede estadual de ensino que precisem de suporte para alimentação, higienização e locomoção no contexto escolar, sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente oitiva de testemunhas e perícias.

Dá-se a causa o valor de 01 (um) mil reais para efeitos meramente formais.

Pede deferimento.

Exu/PE, 17 de novembro de 2022.

Ana Cláudia de Sena Carvalho
Promotora de Justiça

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPUBI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPPE, representado pela Promotora de Justiça com atuação na Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação que esta subscreve, com endereço no rodapé, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição do Estado de Pernambuco e no art. 5º, inciso I, da

Lei nº 7.347/85, atuando como substituto processual das crianças e adolescentes matriculados da rede estadual de ensino, nesta cidade, vem perante Vossa Excelência propor a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, em desfavor do ESTADO DE PERNAMBUCO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Procurador Geral do Estado, Gustavo Massa Ferreira Lima, com sede na Rua do Sol, 143 - Santo Antônio – Recife/PE - CEP: 50.010-470, e do GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Paulo Henrique Saraiva Câmara, brasileiro, com endereço profissional na Avenida Cruz Cabugá, 665 - Santo Amaro - Recife/PE CEP: 50.040-000, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I DA COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Por intermédio da presente demanda, o Ministério Público de Pernambuco objetiva que a rede estadual de ensino desta cidade disponha de profissionais habilitados para prestar apoio aos cuidados pessoais, alimentação e mobilidade no ambiente escolar, sempre que necessário.

Apesar das provocações ministeriais operadas no procedimento administrativo instaurado por este Parquet a partir da ação conjunta do GACE, os réus não se dignaram solucionar os graves problemas gerados pelas lacunas de profissionais de apoio escolar.

Dessa maneira, esta demanda tem por escopo a garantia da dignidade e do direito público subjetivo à educação das crianças e adolescentes matriculados na rede estadual de ensino, que se encontram em situações de extrema vulnerabilidade, quer seja pela tenra idade, quer seja pela deficiência que possuem.

Convém ressaltar que a Constituição Federal atribui absoluta prioridade à proteção da infância e juventude contra qualquer forma de negligência:

“Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”. Grifos proposítivos.

Nessa toada, os axiomas constitucionais da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta dos interesses das crianças e adolescentes conduzem à prevalência da competência absoluta da vara da infância e juventude sobre qualquer outro Juízo, consoante estabelecido no Art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;”. Grifos proposítivos.

A propósito, convém citar a melhor doutrina sobre o tema em enfoque:

“Nota-se que a competência delineada no art. 148 é exclusiva do juiz da infância e juventude, caracterizada pela distribuição da prestação jurisdicional no âmbito dos direitos das crianças e do adolescente.[...]. As ações civis fundadas em interesses individuais, difusos e coletivos afetos à criança e ao adolescente serão de competência absoluta da Justiça Especializada (inc. IV) que processará a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Tribunais Superiores”. (Grifos propositais).

Em igual diretriz, o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007) estabelece, em seu Art. 83, IV, que “Compete ao Juízo de Vara de Infância e Juventude: IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;”.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, com observância da dinâmica dos recursos repetitivos, fixou que a competência da Justiça da Infância e da Juventude para conhecer de ação civil fundada em interesses individual ou coletivo afeto à criança e ao adolescente é absoluta (ratione materiae) e prevalente sobre qualquer outra.

Essa matéria foi objeto do Tema 1058 do Superior Tribunal Justiça, que, na esfera de recursos repetitivos, julgou a controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas firmando a seguinte tese: “A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90.”. (Afetação na sessão eletrônica iniciada em 17/6/2020 e finalizada em 23/6/2020 (Primeira Seção).

Nessa esteira, registre-se o recente julgado do STJ que, em decisão monocrática, por força do entendimento já pacificado naquela Corte de Justiça, deu provimento a recurso especial, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância para apreciar demanda relativa à obrigação de adequar as instalações físicas de instituições de ensino estaduais:

[...] Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, c, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ: O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Não obstante interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, entendo relevante registrar o cabimento do presente recurso especial, porquanto ausente a possibilidade de modificação do decisum originário, considerando não se tratar de decisão precária. Portanto, a insurgência endereçada a esta Corte é o caminho apropriado para impedir a preclusão da matéria. A presente ação civil pública foi ajuizada pelo Parquet com o objetivo de tutelar interesses difusos e coletivos de crianças e adolescentes matriculados nas escolas estaduais e conveniadas da cidade de Jataí/GO, mediante a condenação do Estado de Goiás à obrigação de adequar as instalações dessas instituições de ensino, garantindo a segurança e a integridade física de seus alunos. Nesse contexto, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual a postulação de acesso às ações e serviços de educação, nos termos do art. 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é regida pelas regras desse diploma legal, inclusive aquelas relativas à competência do Juízo da Infância e da Juventude, determinada pelo art. 148, IV, da Lei n. 8.069/1990, independentemente de o (s) menor (es) se encontrar (em) em

situação de risco, consoante espelham os seguintes precedentes: [...]

Com efeito, tal competência é absoluta, prevalecendo sobre os demais juízos por força dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, estampados no art. 227 da Constituição da República, bem como nos arts. 1º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção Internacional do sobre os Direitos da Criança de 1989. Posto isso, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Jataí/GO, nos termos expostos. Publique-se e intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2021. REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ – REsp: 1943434 GO 2021/0034321-8, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 29/06/2021). Grifos propositais.

Na mesma linha, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento ocorrido em 15/03/2022, Agravo em Recurso Especial nº 1.840.462 – SP (2021/0046101-0), entendeu que a competência para julgar processos que discutem reformas de estabelecimentos de ensino para crianças e adolescentes é da Vara da Infância e da Juventude e que, em segundo grau, o julgamento do recurso caberá ao órgão do tribunal que tenha competência para os processos dessa natureza, de acordo com o regimento interno do Sodalício:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRÉDIO ESCOLAR COM SÉRIOS PROBLEMAS ESTRUTURAIS. PERMANÊNCIA NO ENSINO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO SEM COMPETÊNCIA PARA MATÉRIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. RESP 1.846.781/MS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VIOLAÇÃO.

I - Na origem, foi ajuizada ação civil pública visando à melhora das condições do prédio onde funciona a Escola Estadual Deputado Salomão Jorge (instituição de ensino fundamental e médio de Carapicuíba/SP), que comprometem a integridade física de todos os seus frequentadores.

II – Deferida parcialmente a tutela provisória, foi interposto agravo de instrumento, julgado por câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

III – Nos termos da Constituição da República (art. 206, I, da Constituição) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 3º, I, da Lei n. 9.394/1996), o Poder Público deve ter em conta “a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”. A igualdade nas condições para o acesso (matrícula) ao ensino não basta, se as condições de permanência e funcionamento da instituição de ensino são precárias. Como acesso e permanência na escola são mutuamente dependentes, a respectiva competência jurisdicional segue a mesma lógica.

IV – Em matéria de acesso (matrícula) ao ensino de crianças e adolescentes e a respectiva competência para o conhecimento de demandas judiciais, verifica-se que a Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990. Este entendimento foi assentado, em regime de recursos repetitivos, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1846781/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 29/3/2021).

V – Esse precedente obrigatório sobre acesso (matrícula) ao ensino se aplica, portanto, a demandas que discutam permanência, o que abrange reformas de estabelecimentos de ensino.

VI – Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, anulando o acórdão recorrido, a fim de determinar que a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que possui competência para matéria relativa à infância e juventude, julgue o agravo de instrumento.”(STJ – AREsp: 1840462 SP 2021/0046101-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 15/03/2022, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022).

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho
SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Assim, em virtude do regramento legal (Art. 227 da CF/88 c/c Arts. 148, IV, 208, I e II, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente); da delimitação de competência do Código de Organização Judiciária de Pernambuco – Art. 83, IV, da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007) e, mormente, do caráter vinculativo da decisão proferida pelo STJ na esfera de recurso repetitivo, a presente demanda deve, inexoravelmente, ser processada e julgada perante Vara da Infância e da Juventude.

II DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL

Como cediço, a Constituição Federal autoriza a atuação do Ministério Público para a tutela de direitos coletivos e individuais indisponíveis:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
[...]

III— promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Em igual diretriz, a Lei Orgânica do Ministério Público assenta que:

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:
[...]

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:
a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; grifos propositais.

Na mesma esteira, a Lei nº 7.347/1958 (que disciplina a Ação Civil Pública), em seu Art. 5º, I, prevê que o Ministério Público é um dos legitimados para propor a ação principal e a ação cautelar.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, estabelece que compete ao Ministério Público promover ações civis públicas para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência:

“Art. 201 – Compete ao Ministério Público:

[...]
V – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

O acesso à educação trata-se de interesse indisponível, ainda que na esfera individual, de maneira que a jurisprudência legítima, de forma uníssona, a propositura de demanda pelo Ministério Público para proteção, até mesmo, de apenas uma criança ou adolescente:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL—EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO ESPECIALIZADO – ESTUDANTE COM SÍNDROME DE DOWN – CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR – DEVER DO ESTADO – LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1-

Não sendo respeitados os preceitos constitucionais que regem a educação, estampados nos incisos do art. 208 da Constituição da República, dentre os quais se inclui o ‘atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino’, por óbvio que se está ferindo um direito público subjetivo, qual seja, o de ter qualquer cidadão à sua disposição o ensino obrigatório, nos exatos termos delineados na Carta Política. 2- Ainda que se reconheça que está o Ministério Público, em tese, defendendo interesse meramente individual, sabe-se que em temas afetos à criança e ao adolescente pode assim intervir o Parquet, consoante disciplina o art. 201 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.”. (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça – AC: 390109 SC 2011.039010-9, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 12/09/2011, Terceira Câmara de Direito Público. Recorrente: Estado de Santa Catarina – Recorrido: Ministério Público de Santa Catarina). Grifos propositais.

“Nessa temática, o Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública, cuja prerrogativa advém da norma contida no art. 129, III, da Constituição Federal:

Então, com supedâneo na lei de regência do embate em testilha, qual seja, a de nº 7.347/1985, o Ministério Público inaugura o rol de legitimados para propor a ação civil pública, atentando-se ainda para o disposto no art. 19, quando possibilita a adoção subsidiária do Código de Processo Civil, ‘naquilo em que não contrarie suas disposições’. Grifos propositais. (STJ – AREsp: 1182540 PB 2017/0257532-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 22/02/2018). Grifos propositais.

Desse modo, o Ministério Público de Pernambuco, nos termos do Art. 207, da CF c/c Art. 201, do ECA, possui plena legitimidade ativa para ajuizar a presente demanda, uma vez que busca garantir o direito à dignidade e à educação de crianças e adolescentes com deficiência, matriculados na rede estadual de ensino.

III DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Como dito alhures, a demanda em tela versa sobre a proteção dos direitos à dignidade e à educação de crianças e adolescentes matriculados na rede estadual de ensino de Pernambuco, que estão sendo vilipendiados por conduta omissiva e ilegal perpetrada pelo Estado de Pernambuco, gerido pelo respectivo Governador.

É certo que só se fez necessário o ajuizamento desta ação civil pública, em razão da inércia do ente e do respectivo gestor em solucionarem os problemas de falta de profissionais de apoio escolar para atender aos estudantes com deficiência da rede estadual de ensino no município de Ipubi.

Ademais, incumbe exclusivamente efetivar a obrigação de fazer perseguida por intermédio desta ação civil pública, de forma que é imprescindível que figure no polo passivo da presente demanda.

Como cediço, a Constituição Federal, estabelece no parágrafo segundo do art. 208, que “o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”.

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, preconiza que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, e que, diante da inobservância das normas de prevenção, cabe a responsabilização da pessoa física responsável, in casu o Governador do Estado:

“Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

“Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei”. Grifos propositais.

Vale destacar que o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos autos da Apelação Cível nº 476356-0, mesmo tendo havido reiterados descumprimentos de decisões judiciais por parte do Município do Recife, afastou a possibilidade de astreintes diretamente sobre o patrimônio do Governador, por ele não ter sido citado como réu naquele processo:

“Com efeito, é certo que o Prefeito Municipal do Recife não figura como parte no processo, apenas tendo sido aqui intimado (e não citado) para cumprir com a determinação judicial que concedeu a antecipação de tutela nesta ACP, razão pela qual não deve ter estendida, contra si, em caráter pessoal, a multa imposta à Fazenda Pública, verdadeira parte ré (e apelante) deste processo e quem estaria atuando de forma recalcitrante no cumprimento daquele comando judicial”. Grifos propositais.

Ainda, em analogia à legitimação passiva da pessoa física do Governador do Estado, colaciona-se o posicionamento da jurisprudência pátria acerca da legitimação passiva da pessoa física do prefeito, em ação civil pública que vise à proteção de crianças e adolescentes:

[...] Estado que não faz prova de que a sala de recursos multifuncionais esteja em pleno funcionamento na unidade escolar em apreço. 3. Quadro fático que ensejou a concessão da tutela de urgência em nada alterado. Decisão agravada que não se mostra contrária à lei ou teratológica. 4. Descabimento da multa fixada contra o Ente Público para a hipótese de descumprimento da obrigação. Ausência do caráter coercitivo da medida. Multa que deve ser imposta ao agente público responsável pela realização do ato. 5. Recurso a que se dá parcial provimento”. (TJ-RJ-AI: 00548512820168190000 RIO DE JANEIRO PARAÍBA DO SUL 1 VARA, Relator: RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 14/06/2017, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2017). Grifos propositais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DO MUNICÍPIO. TRANSPORTE ESCOLAR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REDIRECIONAMENTO DAS ASTREINTES À PESSOA FÍSICA DO PREFEITO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA ANTERIORMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA INCABÍVEL NO CASO. [...]”.

2 - Considerando que esta Corte de Justiça já decidiu em Agravo de Instrumento anteriormente interposto, que o agente público em questão é parte legítima para integrar a relação processual, restou prejudicada a alegação do agravante quanto à ilegalidade do redirecionamento das astreintes à pessoa física do referido agente público. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 03262609320158090000, Relator: DR(A). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Data de Julgamento: 30/06/2016, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: DJ 2065 de 11/07/2016). Grifos propositais.

“EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VAGA EM CRECHE - DECISÃO LIMINAR QUE CONCEDEU O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA QUE O MUNICÍPIO PROMOVESSE A MATRÍCULA DOS INFANTES MENCIONADOS NA AÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$750,00 - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO AO DIRECIONAMENTO DA MULTA PARA A PESSOA DO AGENTE POLÍTICO CAPAZ DE EXTERIORIZAR A VONTADE E DAR CUMPRIMENTO A OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA (NO CASO, A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE COLOMBO) - PEDIDO ACOLHIDO, COM EXPRESSA DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PRECEDENTES RECENTES DESTA 6ª CÂMARA CÍVEL - NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO À EDUCAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A imposição de multa sobre o patrimônio da pessoa jurídica de direito público não tem

eficácia para coagir o cumprimento de obrigação de fazer. Ao contrário. Penaliza ainda mais o cidadão, que além de ter seu (s) filho (s) fora da escola terá ainda, eventualmente, que arcar com o valor da multa. (TJ-PR - AI: 14660638 PR 1466063-8 (Acórdão), Relator: Renato Lopes de Paiva, Data de Julgamento: 15/03/2016, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1772 04/04/2016). Grifos propositais.

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL.VAGA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 208, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO A DISPONIBILIZAR VAGA À CRIANÇA AUTORA CONFIRMADA. PRETENSÃO MINISTERIAL DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DIRETAMENTE SOBRE A PESSOA DA PREFEITA. POSSIBILIDADE. AGENTE PÚBLICO COM PODERES PARA DAR CUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.SENTENÇA CONFIRMADA, NOS SEUS DEMAIS TERMOS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR - APL: 15979481 PR 1597948-1 (Acórdão), Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 07/02/2017, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1977 23/02/2017). Grifos propositais

Destaque-se que durante a tramitação do inquérito civil, o gestor público réu não apresentou nenhuma informação que tornasse sequer justificável a sua omissão administrativa em resolver as irregularidades constatadas, o que, por isso também, demonstra a sua corresponsabilidade.

É indiscutível que constitui verdadeira irresponsabilidade governamental a permanência de estudantes com deficiência que necessitam de suporte para alimentação, higienização e/ou locomoção no ambiente escolar sem a assistência de profissionais de apoio, pois se constitui, a um só tempo, violações aos direitos à dignidade, à saúde, à integridade física e à educação desses discentes.

Dessa maneira, como única forma de se garantir o respeito às decisões judiciais, e, sobretudo, para se assegurar efetividade aos direitos indisponíveis vindicados através desta ação, faz-se imprescindível a presença do Governador do Estado de Pernambuco, na condição de corréu do processo ora instaurado.

IV DOS FATOS

Em razão do Projeto “Construindo Pontes”, instituído pelo GACE - Grupo de Atuação Conjunta Especializado do Ministério Público de Pernambuco, que tem como objetivo assegurar o direito ao Profissional de Apoio e ampliação de Salas de Recursos Multifuncionais, instaurou-se Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA nº 01668.000.137/2022).

Para instruir o Procedimento Administrativo mencionado alhures, requisitou-se da GRE - Gerência Regional de Educação do Sertão do Araripe (Ipubi) as seguintes informações:

- relação nominal dos estudantes com deficiência ou transtornos de aprendizagem atualmente matriculados na rede estadual de ensino, indicando a unidade de ensino em que se encontrem matriculados;
- se havia disponibilização de professores auxiliares em sala de aula;
- se havia disponibilização de profissionais de apoio para alimentação, higienização e mobilidade, quando os estudantes com deficiência necessitam desse serviço no contexto escolar, especificando o grau de instrução exigido e a espécie de vínculo administrativo com o Poder Público;
- se havia protocolo (regramento administrativo) para que os responsáveis legais ou o próprio educandário estadual ao qual o estudante esteja matriculado, possam se basear para solicitar o professor auxiliar em sala de aula comum ou e/o profissional de apoio escolar.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitrório
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Qualiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Do mesmo modo, solicitou-se o preenchimento de formulários pelos gestores de todas as unidades da rede estadual de ensino, a fim de coletar dados para que se chegasse a um diagnóstico.

Ocorre que, após diagnóstico realizado pelo GACE, oficiou-se novamente a GRE e a Secretaria Estadual de Pernambuco a fim de que fossem informadas as medidas a serem adotadas para equacionar as carências identificadas, sem que, contudo, se obtivesse resposta.

Neste diapasão, considerando que os problemas identificados não foram equacionados, necessário se faz o ajuizamento da presente ação civil pública.

V DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DO FUNDAMENTO DIREITO AO PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR

A legislação pátria optou pelo modelo de educação inclusiva, que pressupõe que todos os alunos, independente de classe, gênero, sexo, características individuais ou deficiência, possam aprender juntos em uma escola de qualidade, tratando-se do maior desafio a ser vencido, no caminho do respeito à diversidade e do compromisso com a promoção dos direitos humanos.

Desse modo, a política de inclusão de estudantes com deficiência na rede regular de ensino não deve se traduzir apenas na permanência física desses alunos na escola, mas representar a ousadia de rever concepções e paradigmas, bem como possibilitar o desabrochar de todas as habilidades dessas pessoas, com deferência às suas características individuais.

A expressão inclusão não significa negar as necessidades educacionais específicas, mas, ao contrário, supri-las, de forma a possibilitar o avanço pedagógico dos estudantes:

“Educação inclusiva, portanto, significa educar todas as crianças em um mesmo contexto escolar. A opção por este tipo de Educação não significa negar as dificuldades dos estudantes. Pelo contrário. Com a inclusão, as diferenças não são vistas como problemas, mas como diversidade. É essa variedade, a partir da realidade social, que pode ampliar a visão de mundo e desenvolver oportunidades de convivência a todas as crianças. Preservar a diversidade apresentada na escola, encontrada na realidade social, representa oportunidade para o atendimento das necessidades educacionais com ênfase nas competências, capacidades e potencialidades do educando.”. Grifos propositais.

Em termos claros, é preciso mudar o olhar para as pessoas com deficiência, para afastar o sentimento de comiserção e enxergá-las como cidadãs em toda a sua plenitude, oferecendo-lhes o suporte que se fizer necessário para garantia do acesso ao ensino público de qualidade.

A inclusão das pessoas com deficiência nas escolas comuns, com garantia de padrão de qualidade, é proclamada pela Constituição Federal, donde decorre a obrigação de as escolas disponibilizarem os profissionais de apoio escolar para efetivação desse direito:

“Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o

trabalho.”.

Artigo 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- VII - garantia de padrão de qualidade.

Artigo 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de:

- III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”. Grifos propositais.

Como não poderia deixar de ser, em simbiose com o texto constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) enuncia:

“Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 53 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (...).

Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”. Grifos propositais.

No mesmo compasso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) preceitua que:

“Art. 58 - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

Em igual diretriz, a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, ocorrida em 30 e março de 2007, em Nova York, que se integrou ao ordenamento jurídico nacional através do Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, com status de norma constitucional, preconiza:

“Artigo 24

Educação

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
- c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
- d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena." Grifos propositais.

Após a citada Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo ser recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, foi expedido pelo Governo Federal o Decreto nº 7.611/2011, reiterando a imprescindibilidade da disponibilização de profissionais de apoio para efetiva inclusão escolar:

"Art. 1º O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I- garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;
- II - aprendizado ao longo de toda a vida;
- III - não exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência;
- IV- garantia de ensino fundamental gratuito e compulsório, asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais;
- V- oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- VI- adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;
- VII- oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino; e
- VIII - apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

§1º Para fins deste Decreto, considera-se público-alvo da educação especial as pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação". Grifos propositais.

Na mesma linha, a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação, fixou com uma das estratégias para concretização da Meta 04, que trata da

universalização do sistema educacional inclusivo, a disponibilização de "professores do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares":

"4.13) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos (das) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores (as) do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores (as) e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues;" Grifos propositais.

Em arremate, no que toca à oferta dos profissionais de apoio à inclusão escolar, a novel Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) fixou como obrigação das escolas públicas e privadas a disponibilização desses auxiliares, com destaque para o art. 28, XVII:

"Art. 27 - A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28 - Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

- I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;
- II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;
- III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;
- V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;
- VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;
- VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;
- IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;
- X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;
- XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;" grifos propositais.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência esclarece, outrossim, a definição de profissional de apoio escolar:

"Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

[...] XIII – profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;"

Assim, a legislação traz com muita clareza que o estudante com deficiência tem direito a uma educação especializada, com adaptações de currículo, acessibilidade, Atendimento Educacional Especializado E PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR, para exercer atribuições de higiene, locomoção e alimentação.

Nessa esteira, qualquer omissão do poder público em disponibilizar esse profissional é facilmente combatida na via judicial, conforme se demonstra ilustrativamente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA - ALUNO COM NECESSIDADES ESPECIAIS - PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR - PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. - Na sistemática adotada pelo CPC/2015, as medidas acautelatórias e antecipatórias foram amalgamadas sob a égide de um único instituto, o da tutela provisória, que pode se fundar na urgência ou evidência, apresentando como requisitos para a sua concessão a ocorrência cumulativa das seguintes situações: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - Presentes os requisitos legais, deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência de natureza antecipada que determinou ao Estado que disponibilize profissional de apoio escolar.(TJ-MG - AI: 10000200353092001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 23/06/2020, Data de Publicação: 06/07/2020). Grifos propositais.

"ACORDÃO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. FORNECIMENTO DE PROFISSIONAL DE APOIO AO ALUNO COM DEFICIÊNCIA. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ARTIGO 208, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE COMPROVADA. DEVER DO ESTADO DE ASSEGURAR MEDIDAS DE APOIO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Lei Fundamental da República institui que o dever do Estado de prover a educação será efetivado mediante a garantia de 'atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino' (art. 208, III). 2. Incumbe ao Poder Público, com fundamento nos termos do art. 28, o dever de 'adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino' (art. 28, V), bem assim assegurar a 'oferta de profissionais de apoio escolar' (art. 28, XVII). 3. Por se tratar de direito que compõe o rol do mínimo existencial, diante da concreta necessidade amargada por pessoas deficientes, não é aceitável a alegação que imponha obstáculos de ordem formal no sentido de exonerar qualquer instância política do Poder Público do seu dever constitucional de garantir o acesso aos meios que assegurem a concreta efetivação do direito fundamental à educação infantil, em especial mediante políticas públicas no

sentido de prover a adoção de medidas de apoio voltadas à inclusão e ao pleno desenvolvimento 'dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência' (art. 28, IX, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), inclusive a disponibilização de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI). (TJ-BA - AI: 80156134520198050000, Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2021). Grifos propositais.

"APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Contratação de cuidador a todos os educandos portadores de necessidades especiais do Município de Agudos – Omissão da Administração violadora de direito à educação Garantia do cidadão e dever do Estado que reclama a pronta inclusão educacional dos menores - Decisão que visa preservar a proteção integral de crianças e adolescentes com necessidades especiais de acordo com o artigo 208, III e 227, § 1º, II, da CF e Lei nº 7.853/89 - Multa diária em caso de descumprimento da obrigação - Cabimento - Inteligência do artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil - Sentença reformada - Recurso provido." (TJSP, 4ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 0000666-41.2011.8.26.0058, j. 20.01.2014, Rel. o Des. PAULO BARCELLOS GATTI). Grifos propositais.

No caso em tela, o Estado de Pernambuco não está ofertando os profissionais de apoio escolar, limitando-se, no máximo, a disponibilizar estagiários. Por seu turno, utilização de estagiários é motivo de insatisfação generalizada por parte dos responsáveis legais de estudantes com deficiência, matriculadas na rede pública de ensino, tratando-se de queixa recebida por este Parquet de forma recorrente.

Ao delegar a estagiários e não a profissionais habilitados o suporte para apoio à inclusão, age-se de forma negligente com os dois lados dessa relação, o que se traduz, além de uma ilegalidade, em riscos para a integridade física e psíquica dos estudantes com deficiência, dada a imaturidade técnica e emocional das pessoas que são designadas para prestar-lhes assistência no ambiente escolar.

O que ocorre é que, muitas vezes, o Poder Público opta por uma "solução" mais cômoda e barata, utilizando estagiários para suprir lacunas de servidores, sem se preocupar com a qualidade do serviço disponibilizado aos estudantes da educação especial e nem com a ilegalidade dessa conduta.

Na prática, observa-se que como o estágio é, por natureza, um vínculo transitório e precário, os estudantes com deficiência só permanecem com essa "assistência" por poucos meses e, quando o "estagiário de apoio" decide encerrar o contrato, o aluno com necessidades educacionais específicas é IMPEDIDO de frequentar as aulas.

Se para uma criança neurotípica, ou seja, que não apresenta diferenças ou dificuldades no desenvolvimento, permanecer meses afastada da escola acarreta prejuízos incalculáveis para o processo de aprendizagem, imagine-se para um estudante com deficiência intelectual ou transtorno do neurodesenvolvimento, que precisa de regularidade no atendimento.

Os resultados dessas violações aos direitos humanos mais elementares se traduzem na retrogradação da aprendizagem e do processo de socialização dos estudantes com deficiência/necessidades educacionais específicas da rede regular de ensino, não por incapacidade dessas pessoas, mas pela negligência com que são tratadas pelo poder público!

Em síntese, a prestação desse tipo de serviço por estagiários, estudantes de ensino médio ou de curso superior, além de violar as disposições da Lei nº 11.788/2008 (disciplina o estágio), desvirtuando o seu caráter educativo, importa na

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

substituição indevida de servidores por estudantes, o que se afigura um acinte ao art.37, II, da CRFB.

A propósito, acerca da impossibilidade de designação de estagiários para exercer as funções próprias de um profissional de apoio escolar, pacífica é a jurisprudência:

“[...] Não supre a contento essa demanda a prestação de apoio por estagiário. Ainda que não se coloque em xeque sua aptidão individual - que não se discute -, o educando ainda não completou sua formação. O estágio não se destina ao preenchimento das lacunas da Administração com pessoal, mas visa a preparar o aluno para a vida profissional. Além disso, a transitoriedade natural do contrato poderá prejudicar a criança, vendo-se desatendida na hipótese de mudança do estudante. Recurso conhecido e provido.” (TJ-SC - AI:40038020220178240000 Jaraguá do Sul 4003802-02.2017.8.24.0000, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 30/11/2017, Quinta Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

Noutro giro, não é demais ressaltar que o direito à educação vindicado por intermédio da presente demanda constitui prerrogativa integrante do núcleo intangível do mínimo existencial.

O mínimo existencial surgiu em decorrência do reconhecimento da reserva do possível, uma vez que, se os recursos são escassos, deve ser garantido, ao menos, o suficiente para que se possa viver com dignidade.

Nesse contexto, questões de ordem orçamentária não são oponíveis quando se trata da garantia do acesso à educação a crianças e adolescentes, com deficiência ou não, pois se trata de direito integrante do núcleo intangível do mínimo existencial.

Como dito, o acesso à educação pela criança e pelo adolescente trata-se de direito público subjetivo e indisponível (art. 208, §1º, da CF/88), que deve ser assegurado com absoluta prioridade pelo gestor público, sob pena de responsabilização pela omissão ou pela sua oferta irregular.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal já proclamou o direito à educação inclusiva, mediante a disponibilização de profissionais de apoio à inclusão escolar, como parte integrante do núcleo consubstanciador do mínimo existencial, que deve ser garantido pelo Estado sem oposição de qualquer condicionalidade de ordem administrativa ou financeira:

“Decisão: 1. Trata-se de agravo de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em ação civil pública objetivando a disponibilização de cuidador para criança portadora de necessidades especiais, durante as atividades realizadas em ambiente escolar. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou a procedência do pedido, aos fundamentos de que (a) a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei 7.856/89 garantem atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência; (b) a não disponibilização de funcionário a aluno especial que o necessita (I) prejudica seu desenvolvimento e integridade física e psíquica e (II) ofende ao princípio da dignidade da pessoa; (c) é do Estado a responsabilidade de contratar profissional especializado (fls. 281-285).

[...] 3. Ainda que superado esse óbice, razão não assistiria ao recorrente. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que não viola o princípio da separação dos Poderes a intervenção excepcional do Poder Judiciário nas políticas públicas do Poder Executivo, com vistas à garantia de direitos constitucionalmente previstos. [...] 4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de julho de 2014. Ministro Teori Zavascki Relator Documento

assinado digitalmente.”(ARE 750715, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 01/07/2014, publicado em DJe-149 DIVULG 01/08/2014 PUBLIC 04/08/2014).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 14.7.2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. ACESSO À ESCOLA PÚBLICA. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÕES NO AMBIENTE ESCOLAR. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL (LEI 11.666/1994). OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação de Poderes, determinar a implementação de políticas públicas assecutorias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais.(STF - AgR ARE: 1045038 MG - MINAS GERAIS 5117910-76.2008.8.13.0702, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 10/08/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-170 21-08-2018). Grifos propositais.

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. Educação de deficientes auditivos. Professores especializados em Libras. 3. Inadimplemento estatal de políticas públicas com previsão constitucional. Intervenção excepcional do Judiciário. Possibilidade. Precedentes. 4. Cláusula da reserva do possível. Inoponibilidade. Núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais. 5. Constitucionalidade e convencionalidade das políticas públicas de inserção dos portadores de necessidades especiais na sociedade. Precedentes. 6. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento” STF - ARE: 860979 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). Grifos propositais.

Assim, perfaz-se inevitável concluir que o legislador pátrio previu um arcabouço legal que afasta qualquer margem de discricionariedade no que concerne à obrigatoriedade de os estados assegurarem o suporte próprio para tornar efetiva a inclusão escolar das pessoas com necessidades educacionais específicas, o que perpassa, inexoravelmente, pela disponibilização de profissionais de apoio escolar.

6 DO PEDIDO LIMINAR

Como cediço, em sede de ação civil pública, dada a peculiaridade dos bens jurídicos tutelados, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, em seu art. 12, possibilita ao juiz “conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

No mesmo diapasão, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 213, prevê a concessão de medida liminar em ações com pedido de obrigação de fazer ou não fazer referentes a direitos nele tutelados, como o é o caso em tela, sempre que necessário para se assegurar o resultado prático da demanda:

“Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.” Grifos propositais.

Em arremate, o Código de Processo Civil, no seu artigo 300, dispõe sobre a possibilidade da concessão da tutela de urgência:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na hipótese em tela, o *fumus boni juris* decorre da ofensa aos dispositivos constitucionais e legais aqui fartamente indicados e do acervo probatório que instrui esta peça atrial, uma vez que a ausência de profissionais para o suporte foi declarada pela própria equipe da Secretaria Estadual de Educação (Procedimento Administrativo nº 01668.000.137/2022) e também constatadas a partir do diagnóstico obtido a partir da atuação do GACE - Grupo de Atuação Conjunta Especializado do Ministério Público de Pernambuco.

De igual forma, o *periculum in mora* está sobejamente configurado, uma vez que os estudantes com deficiência da rede estadual de ensino, que necessitam de suporte para alimentação, higienização e locomoção, estão sendo vítimas de graves violações aos direitos constitucionais à saúde e à educação, em decorrência da falta de profissionais de apoio escolar. É inexorável que essa mora do poder público acarreta danos irreparáveis para a evolução pessoal, profissional e social desse público, que deveria gozar de proteção absoluta, prioritária e integral, nos termos do conjunto normativo já explicitado.

Ademais, do acervo legislativo citado, pode-se sintetizar que a demanda em tela deve ser tratada com absoluta prioridade sob dois prismas, uma vez que, a um só tempo, envolve a tutela de direitos da criança e do adolescente e também da pessoa com deficiência (art. 227, da Constituição da República; 4º, 6º, 7º, 15 e 70, todos da Lei n. 8.069/90 e art. 8º, da Lei nº 13.146/2015).

Urge que se impeça o início de um mais um do ano letivo sem que os estudantes com deficiência disponham do suporte de profissionais de apoio escolar, premissas imanentes à efetiva inclusão escolar.

Ante o exposto, o Ministério Público de Pernambuco requer o deferimento da medida liminar inaudita altera parte para que o Governador do Estado de Pernambuco e o respectivo Governador, comprovem, no prazo de até 30 (trinta) dias, a disponibilização de profissionais de apoio escolar para atender aos estudantes com deficiência da rede estadual de ensino, que não possuam autonomia para alimentação, higienização e/ou locomoção, em quantitativo adequado - sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços -, mediante a apresentação da relação nominal dos discentes da rede estadual de ensino que apresentam a demanda desse suporte, ao lado nos nomes completos dos respectivos profissionais de apoio escolar que auxiliam cada um desses alunos e a espécie de vínculo administrativo que foi estabelecido para contratação de cada um dos auxiliares.

Em consequência da tutela de urgência deferido, requer seja cominada multa diária em desfavor do Estado de Pernambuco e do patrimônio pessoal do gestor estadual, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para a hipótese de descumprimento da decisão liminar, nos termos do art. 11 e 12, da Lei nº 7.347/1985, e 213, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.069/1990, e demais cominações legais, inclusive de natureza administrativa e criminal, com reversão ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente.

7 DOS PEDIDOS FINAIS

Confiante na motivação que impulsiona esta demanda, o Ministério Público de Pernambuco requer:

1- a citação do Estado de Pernambuco com sede na Avenida Cruz Cabugá, 665 - Santo Amaro - Recife/PE CEP: 500.040-000, na forma da legislação processual, para, querendo, oferecer resposta no prazo legal;

2- a citação do Governador do Estado, em seu endereço profissional.

3- o deferimento de medida liminar, nos termos formulados no Capítulo VI da presente Ação Civil Pública;

4- o julgamento procedente dos pedidos, confirmando-se a ordem deferida a título de medida liminar, e, assim, tornando-a definitiva, para condenar, solidariamente, o Estado de Pernambuco e o atual Governador a cumprirem as obrigações de fazer abaixo elencadas, sob pena de imposição de medidas coercitivas, como aplicação de multa por descumprimento em desfavor dos demandados, com reversão ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, e sequestro judicial de valores:

4.1- a atenderem qualquer solicitação de fornecimento de profissional de apoio escolar, advinda do próprio estudante, se capaz, do responsável legal ou do educandário estadual em que o aluno com deficiência se encontre matriculado, comprovada por prova técnica (pedagógica e/ou por recomendação médica), que indique a necessidade de suporte para alimentação, higienização e/ou locomoção no contexto escolar, no prazo máximo de 10 (dez) dias da formalização do requerimento, sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços;

4.2 disponham de forma permanente do regimento administrativo disciplinando a oferta dos profissionais de apoio escolar;

4.3 disponham, de forma permanente, em seu quadro de pessoal, de quantitativo adequado de profissionais de apoio escolar para atender à demanda dos estudantes com deficiência da rede estadual de ensino que precisem de suporte para alimentação, higienização e locomoção no contexto escolar, sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente oitiva de testemunhas e perícias.

Dá-se a causa o valor de 01 (um) mil reais para efeitos meramente formais.

Pede deferimento.

Ipubi/PE, 17 de novembro de 2022.

Ana Cláudia de Sena Carvalho
Promotora de Justiça

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPUBI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPPE, representado pela Promotora de Justiça com atuação na Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação que esta subscreve, com endereço no rodapé, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição do Estado de Pernambuco e no art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, atuando como substituto processual das crianças e adolescentes matriculados da rede estadual de ensino, nesta cidade, vem perante Vossa Excelência propor a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, desfavor do ESTADO DE PERNAMBUCO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Procurador Geral do Estado, Gustavo Massa Ferreira Lima, com sede na Rua do Sol, 143 - Santo Antônio – Recife/PE - CEP: 50.010-47, e do GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Paulo Henrique Saraiva Câmara, brasileiro, com endereço profissional na Avenida Cruz Cabugá, 665 - Santo Amaro - Recife/PE CEP: 50.040-000, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I DA COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Por intermédio da presente demanda, o Ministério Público de Pernambuco objetiva que a rede estadual de ensino desta cidade disponha de profissionais habilitados para prestar assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum.

Apesar das provocações ministeriais operadas no procedimento administrativo instaurado por este Parquet a partir de ação conjunta do GACE, os réus não se dignaram solucionar os graves problemas gerados pelas lacunas de professores de apoio escolar.

Dessa maneira, esta demanda tem por escopo a garantia da dignidade e do direito público subjetivo à educação das crianças e adolescentes matriculados na rede estadual de ensino, que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade, quer seja pela tenra idade, quer seja pela deficiência que possuem.

Convém ressaltar que a Constituição Federal atribui absoluta prioridade à proteção da infância e juventude contra qualquer forma de negligência:

“Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”. Grifos propositais.

Nessa toada, os axiomas constitucionais da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta dos interesses das crianças e adolescentes conduzem à prevalência da competência absoluta da vara da infância e juventude sobre qualquer outro Juízo, consoante estabelecido no Art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;”. Grifos propositais.

A propósito, convém citar a melhor doutrina sobre o tema em enfoque:

“Nota-se que a competência delineada no art. 148 é exclusiva do juiz da infância e juventude, caracterizada pela distribuição da prestação jurisdicional no âmbito dos direitos das crianças e do adolescente.[...]. As ações civis fundadas em interesses individuais, difusos e coletivos afetos à criança e ao adolescente serão de competência absoluta da Justiça Especializada (inc. IV) que processará a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores”. (Grifos propositais).

Em igual diretriz, o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007) estabelece, em seu Art. 83, IV, que “Compete ao Juízo de Vara de Infância e Juventude: IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;”.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, com observância da dinâmica dos recursos repetitivos, fixou que a competência da Justiça da Infância e da Juventude para conhecer de ação civil fundada em interesses individual ou coletivo afeto à criança e ao adolescente é absoluta (ratione materiae) e prevalente sobre qualquer outra.

Essa matéria foi objeto do Tema 1058 do Superior Tribunal Justiça, que, na esfera de recursos repetitivos, julgou a controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas firmando a seguinte tese: “A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90.”. (Afetação na sessão eletrônica iniciada em 17/6/2020 e finalizada em 23/6/2020 (Primeira Seção).

Nessa esteira, registre-se o recente julgado do STJ que, em decisão monocrática, por força do entendimento já pacificado naquela Corte de Justiça, deu provimento a recurso especial, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância para apreciar demanda relativa à obrigação de adequar as instalações físicas de instituições de ensino estaduais:

“[...] Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, c, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ: O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Não obstante interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, entendendo relevante registrar o cabimento do presente recurso especial, porquanto ausente a possibilidade de modificação do decisum originário, considerando não se tratar de decisão precária. Portanto, a insurgência endereçada a esta Corte é o caminho apropriado para impedir a preclusão da matéria. A presente ação civil pública foi ajuizada pelo Parquet com o objetivo de tutelar interesses difusos e coletivos de crianças e adolescentes matriculados nas escolas estaduais e conveniadas da cidade de Jataí/GO, mediante a condenação do Estado de Goiás à obrigação de adequar as instalações dessas instituições de ensino, garantindo a segurança e a integridade física de seus alunos. Nesse contexto, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual a postulação de acesso às ações e serviços de educação, nos termos do art. 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é regida pelas regras desse diploma legal, inclusive aquelas relativas à competência do Juízo da Infância e da Juventude, determinada pelo art. 148, IV, da Lei n. 8.069/1990, independentemente de o (s) menor (es) se encontrar (em) em situação de risco, consoante espelham os seguintes precedentes: [...]

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Com efeito, tal competência é absoluta, prevalecendo sobre os demais juízos por força dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, estampados no art. 227 da Constituição da República, bem como nos arts. 1º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção Internacional do sobre os Direitos da Criança de 1989. Posto isso, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Jataí/GO, nos termos expostos. Publique-se e intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2021. REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ – REsp: 1943434 GO 2021/0034321-8, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 29/06/2021). Grifos propositais.

Na mesma linha, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento ocorrido em 15/03/2022, Agravo em Recurso Especial nº 1.840.462 – SP (2021/0046101-0), entendeu que a competência para julgar processos que discutem reformas de estabelecimentos de ensino para crianças e adolescentes é da Vara da Infância e da Juventude e que, em segundo grau, o julgamento do recurso caberá ao órgão do tribunal que tenha competência para os processos dessa natureza, de acordo com o regimento interno do Sodalício:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRÉDIO ESCOLAR COM SÉRIOS PROBLEMAS ESTRUTURAIS. PERMANÊNCIA NO ENSINO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO SEM COMPETÊNCIA PARA MATÉRIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. RESP 1.846.781/MS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VIOLAÇÃO. I - Na origem, foi ajuizada ação civil pública visando à melhora das condições do prédio onde funciona a Escola Estadual Deputado Salomão Jorge (instituição de ensino fundamental e médio de Carapicuíba/SP), que comprometem a integridade física de todos os seus frequentadores. II - Deferida parcialmente a tutela provisória, foi interposto agravo de instrumento, julgado por câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. III - Nos termos da Constituição da República (art. 206, I, da Constituição) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 3º, I, da Lei n. 9.394/1996), o Poder Público deve ter em conta ‘a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola’. A igualdade nas condições para o acesso (matrícula) ao ensino não basta, se as condições de permanência e funcionamento da instituição de ensino são precárias. Como acesso e permanência na escola são mutuamente dependentes, a respectiva competência jurisdicional segue a mesma lógica. IV - Em matéria de acesso (matrícula) ao ensino de crianças e adolescentes e a respectiva competência para o conhecimento de demandas judiciais, verifica-se que a Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990. Este entendimento foi assentado, em regime de recursos repetitivos, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1846781/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 29/3/2021). V - Esse precedente obrigatório sobre acesso (matrícula) ao ensino se aplica, portanto, a demandas que discutam permanência, o que abrange reformas de estabelecimentos de ensino. VI - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, anulando o acórdão recorrido, a fim de determinar que a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que possui competência para matéria relativa à infância e juventude, julgue o agravo de instrumento.”(STJ - AREsp: 1840462 SP 2021/0046101-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 15/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022).

Assim, em virtude do regramento legal (Art. 227 da CF/88 c/c Arts. 148, IV, 208, I e II, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente); da delimitação de competência do Código de Organização Judiciária de Pernambuco - Art. 83, IV, da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007) e,

mormente, do caráter vinculativo da decisão proferida pelo STJ na esfera de recurso repetitivo, a presente demanda deve, inexoravelmente, ser processada e julgada perante Vara da Infância e da Juventude.

II DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL

Como cediço, a Constituição Federal autoriza a atuação do Ministério Público para a tutela de direitos coletivos e individuais indisponíveis:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Em igual diretriz, a Lei Orgânica do Ministério Público assenta que:

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

[...]

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; grifos propositais.

Na mesma esteira, a Lei nº 7.347/1985 (que disciplina a Ação Civil Pública), em seu Art. 5º, I, prevê que o Ministério Público é um dos legitimados para propor a ação principal e a ação cautelar.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, estabelece que compete ao Ministério Público promover ações civis públicas para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência:

“Art. 201 - Compete ao Ministério Público:

[...]

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

O acesso à educação trata-se de interesse indisponível, ainda que na esfera individual, de maneira que a jurisprudência legítima, de forma uníssona, a propositura de demanda pelo Ministério Público para proteção, até mesmo, de apenas uma criança ou adolescente:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - EDUCAÇÃO - ATENDIMENTO ESPECIALIZADO - ESTUDANTE COM SÍNDROME DE DOWN - CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR - DEVER DO ESTADO - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1- Não sendo respeitados os preceitos constitucionais que regem a educação, estampados nos incisos do art. 208 da Constituição da República, dentre os quais se inclui o ‘atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino’, por óbvio que se está ferindo um direito público subjetivo, qual seja, o de ter

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

qualquer cidadão à sua disposição o ensino obrigatório, nos exatos termos delineados na Carta Política. 2- Ainda que se reconheça que está o Ministério Público, em tese, defendendo interesse meramente individual, sabe-se que em temas afetos à criança e ao adolescente pode assim intervir o Parquet, consoante disciplina o art. 201 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.". (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça - AC: 390109 SC 2011.039010-9, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 12/09/2011, Terceira Câmara de Direito Público. Recorrente: Estado de Santa Catarina - Recorrido: Ministério Público de Santa Catarina). Grifos propositais.

"Nessa temática, o Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública, cuja prerrogativa advém da norma contida no art. 129, III, da Constituição Federal:

Então, com supedâneo na lei de regência do embate em testilha, qual seja, a de nº 7.347/1985, o Ministério Público inaugura o rol de legitimados para propor a ação civil pública, atentando-se ainda para o disposto no art. 19, quando possibilita a adoção subsidiária do Código de Processo Civil, 'naquilo em que não contrarie suas disposições". Grifos propositais. (STJ - AREsp: 1182540 PB 2017/0257532-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 22/02/2018). Grifos propositais.

Desse modo, o Ministério Público de Pernambuco, nos termos do Art. 207, da CF c/c Art. 201, do ECA, possui plena legitimidade ativa para ajuizar a presente demanda, uma vez que busca garantir o direito à dignidade e à educação de crianças e adolescentes com deficiência matriculados na rede estadual de ensino.

III DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Como dito alhures, a demanda em tela versa sobre a proteção dos direitos à dignidade e à educação de crianças e adolescentes matriculados na rede estadual de ensino de Ipubi, que estão sendo vilipendiados por conduta omissiva e ilegal perpetrada pelo Estado de Pernambuco, gerido pelo respectivo Governador.

É certo que só se fez necessário o ajuizamento desta ação civil pública, em razão da inércia do ente e do respectivo gestor em solucionar os problemas de falta de professores de apoio para atender aos estudantes com deficiência da rede estadual de ensino.

Ademais, incumbe exclusivamente ao Governador do Estado de Pernambuco efetivar a obrigação de fazer perseguida por intermédio desta ação civil pública, de forma que é imprescindível que figure no polo passivo da presente demanda.

Como cediço, a Constituição Federal, estabelece no parágrafo segundo do art. 208, que "o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente".

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, preconiza que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, e que, diante da inobservância das normas de prevenção, cabe a responsabilização da pessoa física responsável, in casu o Governador do Estado:

"Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente".

"Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei". Grifos propositais.

Vale destacar que o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos autos da Apelação Cível nº 476356-0, mesmo tendo havido reiterados descumprimentos de decisões judiciais por parte do Município do Recife, afastou a possibilidade de astreintes diretamente sobre o patrimônio do Prefeito, por ele não ter sido citado como réu naquele processo:

"Com efeito, é certo que o Prefeito Municipal do Recife não figura como parte no processo, apenas tendo sido aqui intimado (e não citado) para cumprir com a determinação judicial que concedeu a antecipação de tutela nesta ACP, razão pela qual não deve ter estendida, contra si, em caráter pessoal, a multa imposta à Fazenda Pública, verdadeira parte ré (e apelante) deste processo e quem estaria atuando de forma recalitrante no cumprimento daquele comando judicial". Grifos propositais.

Ainda, em analogia à legitimação passiva da pessoa física do Governador do Estado, colaciona-se o posicionamento da jurisprudência pátria acerca da legitimação passiva da pessoa física do prefeito, em ação civil pública que vise à proteção de crianças e adolescentes:

"[...]Estado que não faz prova de que a sala de recursos multifuncionais esteja em pleno funcionamento na unidade escolar em apreço. 3. Quadro fático que ensejou a concessão da tutela de urgência em nada alterado. Decisão agravada que não se mostra contrária à lei ou teratológica. 4. Descabimento da multa fixada contra o Ente Público para a hipótese de descumprimento da obrigação. Ausência do caráter coercitivo da medida. Multa que deve ser imposta ao agente público responsável pela realização do ato. 5. Recurso a que se dá parcial provimento". (TJ-RJ - AI: 00548512820168190000 RIO DE JANEIRO PARAIBA DO SUL 1 VARA, Relator: RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 14/06/2017, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2017)". Grifos propositais.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DO MUNICÍPIO. TRANSPORTE ESCOLAR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REDIRECIONAMENTO DAS ASTREINTES À PESSOA FÍSICA DO PREFEITO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA ANTERIORMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA INCABÍVEL NO CASO. [...]".

2 - Considerando que esta Corte de Justiça já decidiu em Agravo de Instrumento anteriormente interposto, que o agente público em questão é parte legítima para integrar a relação processual, restou prejudicada a alegação do agravante quanto à ilegalidade do redirecionamento das astreintes à pessoa física do referido agente público. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 03262609320158090000, Relator: DR(A). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Data de Julgamento: 30/06/2016, 5A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2065 de 11/07/2016). Grifos propositais.

"EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VAGA EM CRECHE - DECISÃO LIMINAR QUE CONCEDEU O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA QUE O MUNICÍPIO PROMOVESSE A MATRÍCULA DOS INFANTES MENCIONADOS NA AÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$750,00 - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO AO DIRECIONAMENTO DA MULTA PARA A PESSOA DO AGENTE POLÍTICO CAPAZ DE EXTERIORIZAR A VONTADE E DAR CUMPRIMENTO A OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA (NO CASO, A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE COLOMBO) - PEDIDO ACOLHIDO, COM EXPRESSA DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PRECEDENTES RECENTES DESTA 6ª CÂMARA CÍVEL - NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO À EDUCAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A imposição de multa sobre o

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUIVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

patrimônio da pessoa jurídica de direito público não tem eficácia para coagir o cumprimento de obrigação de fazer. Ao contrário. Penaliza ainda mais o cidadão, que além de ter seu (s) filho (s) fora da escola terá ainda, eventualmente, que arcar com o valor da multa. (TJ-PR - AI: 14660638 PR 1466063-8 (Acórdão), Relator: Renato Lopes de Paiva, Data de Julgamento: 15/03/2016, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1772 04/04/2016)". Grifos proposítivos.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL.VAGA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 208, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO A DISPONIBILIZAR VAGA À CRIANÇA AUTORA CONFIRMADA. PRETENSÃO MINISTERIAL DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DIRETAMENTE SOBRE A PESSOA DA PREFEITA. POSSIBILIDADE. AGENTE PÚBLICO COM PODERES PARA DAR CUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.SENTENÇA CONFIRMADA, NOS SEUS DEMAIS TERMOS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR - APL: 15979481 PR 1597948-1 (Acórdão), Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 07/02/2017, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1977 23/02/2017). Grifos proposítivos

Destaque-se que durante a tramitação do inquérito civil, o gestor público réu não apresentou nenhuma informação que tornasse sequer justificável a sua omissão administrativa em resolver as irregularidades constatadas, o que, por isso também, demonstra a sua corresponsabilidade.

É indiscutível que constitui verdadeira irresponsabilidade governamental a permanência de estudantes com deficiência que necessitam de suporte para alimentação, higienização e/ou locomoção no ambiente escolar sem a assistência de profissionais de apoio, pondo em risco a saúde, a integridade física e comprometendo o direito à educação desses discentes.

Além disso, para o estudante com deficiência intelectual ou transtorno do neurodesenvolvimento a permanência na escola sem a assistência de um professor auxiliar em sala de aula comum pode ser equivalente a negar o próprio acesso à educação, porque o docente de apoio é que viabiliza, através de didática própria e adaptação de materiais pedagógicos, a ampliação da assimilação dos conteúdos pelo aprendente.

Dessa maneira, como única forma de se garantir o respeito às decisões judiciais, e, sobretudo, para se assegurar efetividade aos direitos indisponíveis vindicados através desta ação, faz-se imprescindível a presença do Governador do Estado de Pernambuco, na condição de corréu do processo ora instaurado.

IV DOS FATOS

Em razão do Projeto "Construindo Pontes", instituído pelo GACE - Grupo de Atuação Conjunta Especializado do Ministério Público de Pernambuco, que tem como objetivo assegurar o direito ao Profissional de Apoio e ampliação de Salas de Recursos Multifuncionais, instaurou-se Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA no 01668.000.137/2022).

Para instruir o Procedimento Administrativo mencionado alhures, requisitou-se da GRE - Gerência Regional de Educação do Sertão do Araripe (Ipubi) as seguintes informações:

- relação nominal dos estudantes com deficiência ou transtornos de aprendizagem atualmente matriculados na rede estadual de ensino, indicando a unidade de ensino em que se encontrem matriculados;
- se há disponibilização de professores auxiliares em sala de aula;
- se há disponibilização de profissionais de apoio para alimentação, higienização e mobilidade, quando os estudantes

com deficiência necessitam desse serviço no contexto escolar, especificando o grau de instrução exigido e a espécie de vínculo administrativo com o Poder Público;

d) se há protocolo (regramento administrativo) para que os responsáveis legais ou o próprio educandário estadual ao qual o estudante esteja matriculado, possam se basear para solicitar o professor auxiliar em sala de aula comum ou profissional de apoio escolar.

Do mesmo modo, solicitou-se o preenchimento de formulários pelos gestores de todas as unidades da rede estadual de ensino, a fim de coletar dados para que se chegasse a um diagnóstico.

Ocorre que, após diagnóstico realizado pelo GACE, oficiou-se novamente a GRE e a Secretaria Estadual de Pernambuco a fim de que fossem informadas as medidas a serem adotadas para equacionar as carências identificadas no referido diagnóstico, sem que, contudo, se obtivesse resposta.

Neste diapasão, considerando que os problemas identificados não foram equacionados, necessário se faz o ajuizamento da presente ação civil pública.

V DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DO DIREITO À ACESSIBILIDADE NA ESCOLA MEDIANTE A DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSORES DE APOIO EM SALA DE AULA COMUM – PRERROGATIVA INTEGRANTE DO NÚCLEO INTANGÍVEL DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A legislação pátria optou pelo modelo de educação inclusiva, que pressupõe que todos os alunos, independente de classe, gênero, sexo, características individuais ou deficiência, possam aprender juntos em uma escola de qualidade, tratando-se do maior desafio a ser vencido, no caminho do respeito à diversidade e do compromisso com a promoção dos direitos humanos.

Desse modo, a política de inclusão de estudantes com deficiência na rede regular de ensino não deve se traduzir apenas na permanência física desses alunos na escola, mas representar a ousadia de rever concepções e paradigmas, bem como possibilitar o desabrochar de todas as habilidades dessas pessoas, com deferência às suas características individuais.

A expressão inclusão não significa negar as necessidades educacionais específicas, mas, ao contrário, supri-las, de forma a possibilitar o avanço pedagógico dos estudantes:

"Educação inclusiva, portanto, significa educar todas as crianças em um mesmo contexto escolar. A opção por este tipo de Educação não significa negar as dificuldades dos estudantes. Pelo contrário. Com a inclusão, as diferenças não são vistas como problemas, mas como diversidade. É essa variedade, a partir da realidade social, que pode ampliar a visão de mundo e desenvolver oportunidades de convivência a todas as crianças. Preservar a diversidade apresentada na escola, encontrada na realidade social, representa oportunidade para o atendimento das necessidades educacionais com ênfase nas competências, capacidades e potencialidades do educando." Grifos proposítivos.

Negar a assistência pedagógica individualizada ao estudante com deficiência intelectual ou transtorno do neurodesenvolvimento que assim necessite significa, em regra, autorizar apenas a sua permanência física na escola, sem assimilação de conteúdos, o que se traduz em vilipêndio ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Ou seja, é integrar, sem incluir efetivamente.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti


Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Incumbe registrar que, com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), foram revogados os incisos I, II e III, do art. 3º, bem como os incisos II e III, do art. 4º, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), que tratavam as pessoas com deficiência ou transtornos de ordem cognitiva como incapazes.

Dessa forma, foi reconhecida a capacidade civil da pessoa com deficiência ou transtornos de ordem intelectual, o que obriga, mais do que nunca, a garantir ao estudante com necessidades educacionais específicas o suporte adequado para a sua formação cidadã, mediante o progresso pessoal, social e profissional, nos termos do art. 6º e 84, da Lei nº 13.146/2015:

“Art. 6º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I - Casar-se e constituir união estável;
- II - Exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - Exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - Conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - Exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - Exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84 - A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. Grifos propositais.

Em termos claros, é preciso mudar o olhar para as pessoas com deficiência, para afastar o sentimento de comiserção e enxergá-las como cidadãs em toda a sua plenitude, oferecendo-lhes o suporte que se fizer necessário para garantia do acesso ao ensino público de qualidade.

Dessa forma, o escopo desta ação é de garantir professores de apoio em sala de aula comum para aqueles estudantes da rede estadual de ensino que, em razão de deficiência de ordem cognitiva, dependam de suporte especializado para assimilação dos conteúdos pedagógicos.

A diversidade do público da educação especial envolve diferentes tipos de suporte, pois, por exemplo, há estudantes que dispõem de autonomia para as atividades diárias (alimentação, higienização e locomoção), mas precisam de auxílio para assimilação dos conteúdos pedagógicos, em virtude de uma deficiência ser de ordem cognitiva.

Da mesma maneira que um estudante surdo pode necessitar de um intérprete de LIBRAS ou estudante com deficiência física pode precisar da ajuda de um profissional de apoio escolar, um discente com deficiência intelectual ou Transtorno do Espectro Autista (TEA), pode necessitar de assistência pedagógica individualizada, uma vez que o déficit apresentado é cognitivo.

Por sua vez, não há lógica em se disponibilizar para um estudante com deficiência intelectual ou autismo, que tenha plena autonomia para se alimentar, higienizar e circular na escola, um mero profissional de apoio escolar, pois não haveria demanda para esse auxiliar, de acordo com as funções a ele atribuídas pelo art. 3º, XIII, da Lei nº 13.146/2015. In verbis:

“Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: [...]

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as

técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas”. Grifos propositais.

Como se vê, a parte final do art. 3º, XIII, da Lei nº 13.146/2015 proíbe que o profissional de apoio escolar exerça atividades próprias de profissões legalmente estabelecidas, como é o caso da docência. Desse modo, impor a essa categoria a atribuição funcional de prestar assistência pedagógica em sala de aula comum caracteriza-se manifesto e grave desvio de função, sobretudo considerando-se que a lei não estabelece como requisito desse cargo a formação pedagógica.

Nessa linha de raciocínio, se a demanda do estudante é de assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum, o profissional legalmente habilitado para prestar esse suporte deve ser o professor.

A propósito, as educadoras Flávia Junqueira da Silva e Lázara Cristina da Silva explicam que a previsão do professor de apoio decorre, dentre outros dispositivos, do art. 3º, XIII, parte final, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto de Pessoa com Deficiência), posto que as técnicas que exijam habilitação específica devem ser executadas por profissões legalmente estabelecidas, sendo certo que o ato de apoiar a aprendizagem de um estudante da educação especial em sala de aula comum é função própria do docente auxiliar:

“Ainda no artigo 3º, inciso XIII, a LBI conceitua, para o entendimento da Lei, o profissional de apoio escolar como:

[...] Pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas (BRASIL, 2015, p.3, grifos nossos).

O texto, na parte destacada, faz referência aos profissionais de apoio, excluindo as técnicas ou atividades que são de propriedades exclusivas de profissões reconhecidas por lei. Portanto, pode-se entender que além das atividades relacionadas à área de saúde, há também as relacionadas ao apoio do ato pedagógico em sala de aula, realizadas no envolvimento da relação professor-aluno, com o papel da metodologia de ensino e da didática, para que o saber científico seja transposto ao escolar e apropriado pelo estudante, sendo assim uma atribuição dos professores. Esse ato educativo, sem dúvidas, é necessariamente um ato de quem ensina e se envolve com seu fim, que é aprendizagem apropriada pelo estudante, e não pode ser assumido por outros profissionais que não os docentes.

Portanto, o profissional de apoio para estudantes da educação especial não substitui o processo de ensino e de aprendizagem na sala de aula entre estudante e professor quando se fala em inclusão escolar. Requer-se, assim, segundo a LBI, que o profissional de apoio esteja em sala para atividades gerais de locomoção, higienização e em todas as atividades gerais na escola em que se fizer necessário atuar. No entanto, entende-se que as atividades em que se fizer necessária a atuação desse profissional não se referem ao que for próprio do professor, que é o ato de ensinar, o ato de conduzir a aprendizagem. Nesse caso esse professor, um segundo professor em sala, não é a referência para o estudante, pois se espera que ela seja o professor regente.

Aqui se destaca o professor de apoio como profissional legalmente reconhecido para ensinar o estudante oferecendo apoio no seu processo de aprendizagem, monitorando-o em suas especificidades, sem romper o elo com o professor da sala. Pelo contrário, oferecendo-lhe o suporte para esse elo seja reforçado com a sua função de apoio em sala.”. Grifos propositais.

Nesta demanda, pretende-se assegurar professores de apoio em sala de aula comum para estudantes com deficiência com demanda de assistência pedagógica individualizada em razão

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

de déficit cognitivo, o que difere das funções atribuídas legalmente aos profissionais de apoio escolar, voltadas para o auxílio à alimentação, higienização e locomoção.

Apenas para deixar clara a distinção entre as funções de professor de apoio, objeto desta ação, e as atribuições do profissional de apoio escolar, segue quadro comparativo:

ESPÉCIES DE PROFISSIONAIS DE APOIO À INCLUSÃO ESCOLARFUNÇÕES

Professor auxiliar em sala de aula regular Profissional de nível superior habilitado para prestar assistência pedagógica individualizada em sala de aula para o estudante com necessidades educacionais específicas durante o horário regular;

Profissional de apoio escolar Profissional de nível médio que auxilia os estudantes com deficiência na alimentação, higienização e/ou locomoção no contexto escolar;

Neste momento, afigura-se relevante enfatizar que as funções desempenhadas pelo professor auxiliar e pelo profissional de apoio escolar, por lógico, não são excludentes entre si, de modo que um estudante da educação especial pode precisar da assistência concomitante das duas espécies de suporte.

Noutro giro, o professor de apoio também não se confunde com o atendimento educacional especializado (AEE), disciplinado pelo Decreto nº 7.611/2011 e pela Resolução CNE/CEB nº 04/2009, pois o AEE é responsável pela complementação ou suplementação curricular no turno inverso, em média, duas vezes por semana. Doutra parte, como dito, a função do professor de apoio é atuar na sala de aula comum, durante o horário regular, prestando assistência pedagógica individualizada ao estudante da educação especial com essa demanda.

O direito à inclusão escolar das pessoas com deficiência, com a garantia do suporte adequado de profissionais, encontra esteio na Constituição Federal, que proclama:

“Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Artigo 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – Igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Artigo 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de:

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência

à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”. Grifos propositais.

Como não poderia deixar de ser, em simbiose com o texto constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) enuncia:

“Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 53 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (...).

Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”. Grifos propositais.

Nesse compasso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) preceitua que:

“Art. 2º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”. Grifos propositais.

Art. 4º - dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Art. 58 - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

Art. 59 - Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

[...]

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;”. Grifos propositais.

Em complementaridade à legislação supra, a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, estabelece:

“Art. 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

Já o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a supracitada Lei nº 7.853/99, assim determina:

“Art. 29 - As escolas e instituições de educação profissional oferecerão, se necessário, serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa portadora de deficiência, tais como:

I - adaptação dos recursos instrucionais: material pedagógico, equipamento e currículo;
II - capacitação dos recursos humanos: professores, instrutores e profissionais especializados; e
III - adequação dos recursos físicos: eliminação de barreiras arquitetônicas, ambientais e de comunicação.”. Grifos propositais.

No mesmo sentido, a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, ocorrida em 30 e março de 2007, em Nova York, que se integrou ao ordenamento jurídico nacional através do Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 com status de norma constitucional, preconiza:

“Artigo 24

Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino

primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.”. Grifos propositais.

Após a citada Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo ser recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, foi expedido pelo Governo Federal o Decreto nº 7.611/2011, reiterando a imprescindibilidade da disponibilização de profissionais de apoio para efetiva inclusão escolar:

“Art. 1º - O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;

II - aprendizado ao longo de toda a vida;

III - não exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência;

IV - garantia de ensino fundamental gratuito e compulsório, asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais;

V - oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

VI - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;

VII - oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino; e

VIII - apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

§ 1º Para fins deste Decreto, considera-se público-alvo da educação especial às pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação”. Grifos propositais.

No caso dos estudantes com TEA, devido à complexidade e multiplicidade de desafios que envolvem esse diagnóstico, o legislador foi categórico em relação a obrigação de qualquer escola, pública ou privada, disponibilizar acompanhante especializado em sala de aula comum, sempre que comprovada essa necessidade (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012).

Ou seja, para ser auxiliar de um estudante com TEA em sala de aula comum para fins de assistência pedagógica, o profissional deve ser docente com habilitação em educação especial ou autismo.

Essa previsão do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012, apenas corrobora as demais normativas federais, que também reconhecem o direito ao professor auxiliar ao estudante com deficiência que apresente a demanda de assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum, como visto.

Em suma, a obrigatoriedade da disponibilização de professor de apoio em sala de comum, sempre que detectada a demanda de assistência pedagógica individualizada, decorre da interpretação sistêmica do art. 24, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, os quais foram aprovados pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008; art. 227 da CRFB; arts. 58, §1º e 59, III, da Lei nº 9.394/96; art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012; art. 3º, XIII, parte final; 27 e 28, III, V, IX e X, da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Lei nº 13.146/2015 e do art. 8º, IV, alíneas “a” e “d” da Resolução CNE/CEB nº 02/2001.

Acerca da obrigação de os sistemas de ensino disponibilizarem de professor de apoio em sala de aula comum para os estudantes da educação especial com essa demanda específica, os Tribunais já pacificaram entendimento:

“APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. ADOLESCENTE PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA. [...] 3. Controvérsia atinente à necessidade de professor de apoio. Alegação da Fazenda Pública Estadual de que poderá fornecer professor itinerante e cuidador após o retorno das aulas presenciais que não configura cumprimento da obrigação. Menor que não necessita de auxílio para locomoção e higiene. Acompanhamento escolar por profissional especializado indicado pelo médico que o acompanha. Adolescente que possui sérios problemas de socialização e não está alfabetizado, embora matriculado no 6º ano do Ensino Fundamental. Necessidade de assistência especializada durante o horário regular das atividades em sala de aula. Extinção da execução afastada, determinando-se o regular prosseguimento do feito. 4. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10031811020198260007 SP 1003181-10.2019.8.26.0007, Relator: Daniela Cilento Morsello, Data de Julgamento: 03/08/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 03/08/2021). Grifos propositais.

“REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL. MENOR PORTADOR DA SÍNDROME DO ESPECTRO AUTISTA. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO. 1. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Inteligência do artigo 205 da Constituição da República. 2. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. 3. Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial. Literalidade do parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei nº 9394/96. 4. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Pessoa com Deficiência asseguram a contratação de professores capacitados para atendimento das pessoas com necessidades especiais, de forma a garantir sua integração nas classes comuns. 5. Comprovado que o aluno, portador do transtorno do espectro autista, necessita de acompanhamento especializado por professor de apoio, é de se confirmar a sentença que a impõe. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Reexame Necessário; rio: 04803408620188090011, Relator: Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 02/03/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/03/2020).

“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À EDUCAÇÃO. MENOR. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROFESSOR DE APOIO. NECESSIDADE. A educação, como direito social, deve ser prestada pelo Estado de forma plena, sendo que o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, está garantido na Carta Magna. Demonstrada a necessidade do menor, portador de transtorno do espectro autista, ter atendimento educacional especializado, deve o Município contratar pessoa capacitada para acompanhar o aluno, de forma a assegurar sua participação na rede regular de ensino. Recurso voluntário não provido. Sentença confirmada em remessa necessária conhecida de ofício. (TJ-MG - AC: 10521170002369002 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 28/02/2019). Grifos propositais.

“Direito à EDUCAÇÃO. CRIANÇA PORTADORA DE AUTISMO. necessidade de acompanhamento por PROFESSOR AUXILIAR E PROFISSIONAL CUIDADOR DE APOIO ESCOLAR. princípio da proteção integral que justifica a disponibilização POSTULADA. prevalência das normas que tratam do direito à vida, à saúde E, especialmente, À EDUCAÇÃO. 1. Comprovadas as deficiências e limitações da criança portadora de autismo, conclui-se que é dever da Administração Pública fornecer atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, mediante o necessário destaque de professor auxiliar e um profissional cuidador de apoio escolar. 2. Incidência do disposto no artigo 208, inciso III, da CF, art. 54, inc. III, do ECA, arts. 58, §1º e 59, inc. III, da LDB, bem como do art. 24 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. 3. Apelação e reexame necessário improvidos.” (TJ-SP - AC: 10124709220198260224 SP 1012470-92.2019.8.26.0224, Relator: Artur Marques (Vice Presidente), Data de Julgamento: 26/09/2019, Câmara Especial, Data de Publicação: 26/09/2019). Grifos propositais.

“APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO - Ação de obrigação de fazer c.c. indenização dano moral - Criança que tem Transtorno do Espectro do Autista - Contratação de profissional especializado para atendimento de criança com autismo c.c. indenização por dano moral - Direito à educação e ao auxílio de profissional especialista, professor auxiliar, para desenvolver habilidades comunicativas e socializantes - Necessidade de um profissional especialista, professor auxiliar, que ofereça apoio em diversas atividades, de modo a facilitar a inclusão escolar - Inaplicabilidade da teoria da reserva do possível, sob pena de apear os princípios e direitos constitucionais de salvaguarda da dignidade com deficiências - Efetivação dos direitos constitucionais que atrai a prerrogativa da determinação forçada pelo Poder Judiciário, sem afronta alguma ao princípio da triplicação dos poderes - (TJ-SP - APL: 10007261020198260157 SP 1000726-10.2019.8.26.0157, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 09/07/2020, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/07/2020). Grifos propositais.

"EMENTA: AÇÃO COMINATÓRIA- TUTELA PROVISÓRIA - CONTRATAÇÃO PROFESSOR AUXILIAR- CRIANÇA COM NECESSIDADES ESPECIAIS- DIREITO À EDUCAÇÃO - TUTELA DEFERIDA - FIXAÇÃO DE MULTA- POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. (TJ-MG - AI: 10105180209956001 MG, Relator: Audebert Delage, Data de Julgamento: 22/01/2019, Data de Publicação: 01/02/2019). Grifos propositais.

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - EDUCAÇÃO INFANTIL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - NECESSIDADES ESPECIAIS - PROFESSOR AUXILIAR. O ordenamento jurídico, ao garantir a inserção dos portadores de deficiência no ensino regular, ao mesmo tempo impõe ao Poder Público ferramentas para promover a isonomia material. Para mitigar as barreiras que suprimem a participação plena, compensam-se as limitações subjetivas com programas para permitir, tanto quanto possível, a convivência em igualdade de condições. A jurisprudência do TJSC respalda a tese: comprovada a deficiência e indicado por profissionais habilitados que o déficit pode ser equilibrado com o professor auxiliar, há o dever de a Administração franqueá-lo. Compreensão inclusive das quatro outras câmaras de direito público. Na espécie, há indicação de professor auxiliar, medida que, seguindo as balizas das normas de regência, encontra amparo em estudo da própria Secretaria de Educação local, assim como também de médicos especialistas que seguem o desenvolvimento do menor. PROFESSOR AUXILIAR - SEPARAÇÃO DE PODERES - OBRIGAÇÃO IMPOSTA QUE CONFERE CONCRETUDE ÀS NORMAS DE REGÊNCIA - INDEPENDÊNCIA DO EXECUTIVO, MALGRADO O ÔNUS RECONHECIDO, PRESERVADA. Existem certos valores de notoriedade na ordem Constitucional. Dentre eles, estão os direitos conferidos para as crianças e adolescentes, sobretudo àquelas pessoas que possuem uma

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

fragilidade ainda maior no que diz respeito a adequação de suas necessidades que são, no caso, os infantes portadores de alguma deficiência. Daí que deduzir desses compromissos constitucionalmente firmados - notadamente a partir da Convenção de Nova Iorque sobre Direito das Pessoas com Deficiência - a obrigação de contratação de professor auxiliar não implica uma assunção, pelo Judiciário, das políticas públicas de educação, mas sim uma legítima 'censura' no que concerne a certas inércias e abusos de direito por parte dos outros Poderes. Recurso desprovido, incrementando-se os honorários em razão da nova derrota da Fazenda Pública". (TJ-SC - AC: 03143442820158240038 Joinville 0314344-28.2015.8.24.0038, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 06/12/2018, Quinta Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

"CONSTITUCIONAL – RECURSO DE APELAÇÃO COM REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DIREITO À EDUCAÇÃO – ALUNO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO – PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROFESSOR AUXILIAR PARA ACOMPANHAMENTO INDIVIDUALIZADO – DIFICULDADE DE APRENDIZADO – DEVER DO PODER PÚBLICO – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA RATIFICADA. Conforme decidido por esta Corte de Justiça, é dever constitucional do Estado prover o acesso à educação, bem como fornecer o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, em observância aos artigos 205 e 208, inciso III da Constituição Federal. (TJ-MT - APL: 000966592201681100031203622017 MT, Relator: DES. MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 15/10/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 25/10/2018). Grifos propositais.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À EDUCAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEFERIMENTO LIMINAR PELO JUÍZO A QUO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MENOR PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL COM DIPLEGIA ESPÁSTICA. CADEIRANTE. INFANTE PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, ASSOCIADO A ATRASO GLOBAL DE DESENVOLVIMENTO. NECESSIDADE DE PROFISSIONAIS HABILITADOS/ESPECIALIZADOS A PRESTAR AUXÍLIO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, LEI Nº 13.146/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. PRECEDENTES DO STJ E TRIBUNAIS PÁTRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA" (TJ-BA - AI: 00225554020168050000, Relator: Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2017). Grifos propositais.

No que toca à comprovação da necessidade da assistência pedagógica individualizada, incumbe ressaltar que da mesma forma que os educadores possuem a habilitação de definir se o estudante precisa ou não de professor de apoio, é certo que também deve ser garantida essa prerrogativa ao médico que acompanha o estudante, sobretudo em razão das "deficiências invisíveis".

Em casos de deficiências intelectuais ou transtornos aparentes, o educador tem total condição de identificar a demanda do aluno por professor auxiliar. Contudo, no caso de deficiências com sintomas mais sutis, muitas vezes apenas o médico, conhecedor da mente humana, será capaz de precisar as necessidades educacionais específicas do estudante.

Ademais, sabe-se que em razão da subordinação hierárquica, nem sempre os professores, na condição de empregados ou servidores públicos, poderão se manifestar de forma conflitante ao interesse da chefia, o que justifica, também por isso, que técnicos habilitados, de fora do ambiente escolar, possam justificar a demanda de profissionais de suporte para o estudante com deficiência.

Neste momento, incumbe destacar que a Nota Técnica nº 04/2014/MEC/SECADI/DPEE proíbe a cobrança do laudo médico contendo diagnóstico como requisito para matrícula do

estudante com deficiência, mas NÃO impede que um médico especialista prescreva a necessidade de disponibilização de profissionais de apoio à inclusão para esse aluno no contexto escolar.

Ou seja, para fins de comprovação da necessidade de profissionais de apoio à inclusão, a prescrição médica não terá por foco a indicação do diagnóstico ou o nome científico da deficiência, mas apenas a recomendação do suporte que deverá ser oferecido à pessoa com deficiência no ambiente escolar.

Caso haja um laudo médico recomendando à unidade de ensino a disponibilização de profissionais de apoio à inclusão escolar (professor auxiliar em sala de aula e/ou cuidador) para determinado estudante, essa prescrição deverá ser atendida pela escola e, em caso de negativa, pode-se acionar o Poder Judiciário.

A propósito, convém destacar que os Tribunais pátrios há tempo já pacificaram entendimento quanto à validade da recomendação médica dirigida ao ente público para fins de obrigá-lo a disponibilizar professor auxiliar em sala de aula comum, para assistência a estudante com deficiência:

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, VISANDO A CONDENAÇÃO DE ENTE MUNICIPAL A DISPONIBILIZAR PROFESSORES AUXILIARES A ALUNOS COM DEFICIÊNCIA QUE FREQUENTAM A REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PROCEDÊNCIA, NA ORIGEM. RECURSO DO MUNICÍPIO DEMANDADO. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE TORNAM CRISTALINA A OBRIGAÇÃO DO RÉU DE DISPONIBILIZAR PROFESSOR AUXILIAR A ALUNOS COM DEFICIÊNCIA. ARTS. 6º, 205 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 3º, 4º, 7º, 53, INCISO I, 54, INCISO III E 208, INCISO II, DA LEI N. 8.069/90, 58, § 1º E 59, INCISO III, DA LEI N. 9.394/96 E 5º E 28 DA LEI N. 13.146/15. PRETENDIDO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DE PROFESSOR AUXILIAR PARA OS ALUNOS BENEFICIADOS PELA SENTENÇA. AFASTAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A NECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O PROFISSIONAL MÉDICO QUE ACOMPANHA O (S) ALUNO (S) NÃO DETÉM CONDIÇÕES DE ATESTAR, SOZINHO, A NECESSIDADE DE PROFESSOR AUXILIAR. ALEGADA IMPRESCINDIBILIDADE DE AVALIAÇÃO POR PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, INCLUSIVE. TESE IMPROFÍCUA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE SODALÍCIO QUE RECONHECE A DECLARAÇÃO MÉDICA, RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO E DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA COMO HÁBEIS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DO ALUNO. 'O ordenamento jurídico, ao garantir a inserção dos portadores de deficiência no ensino regular, ao mesmo tempo impõe ao Poder Público ferramentas para promover a isonomia material. Para mitigar as barreiras que suprimem a participação plena, compensam-se as limitações subjetivas com programas para permitir, tanto quanto possível, a convivência em igualdade de condições. A jurisprudência do TJSC respalda a tese: comprovada a deficiência e indicado por profissionais habilitados que o déficit pode ser equilibrado com o professor auxiliar, há o dever de a Administração franqueá-lo. Compreensão inclusive das demais quatro Câmaras de Direito Público.' (TJ-SC - AC: 09004928420158240005 Bañeário Camboriú 0900492-84.2015.8.24.0005, Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 05/09/2019, Quarta Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER VISANDO À CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR ESPECIALIZADO PARA ALUNO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DIAGNOSTICADO COMO PORTADOR DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). LAUDO MÉDICO INDICANDO A NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO POR PROFESSOR

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

AUXILIAR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONSISTENTE NA DISPONIBILIZAÇÃO DE SEGUNDO PROFESSOR EM SALA DE AULA ESPECIALIZADO EM ATENDIMENTO DE ALUNO COM A MOLÉSTIA APRESENTADA PELO INFANTE. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROFESSOR HABILITADO COM ESPECIALIZAÇÃO 'LATO SENSU' EM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROFESSOR ESPECIALIZADO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL QUE SE MOSTRA SUFICIENTE E ADEQUADO AO CASO. EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 208, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 54, III, DA LEI N. 8.069/90. (TJ-SC - AI: 40137214420198240000 Brusque 4013721-44.2019.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 10/09/2019, Terceira Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. IMPOSIÇÃO AO ESTADO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PROFESSOR AUXILIAR AO ADOLESCENTE PORTADOR DE DOENÇA NEUROMUSCULAR. ALEGAÇÃO DE QUE O MENOR NÃO ATENDE AOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CEE/SC Nº 100/2016. TESE IMPROFÍCUA. EXISTÊNCIA DE LAUDOS MÉDICOS ATESTANDO QUE, EM RAZÃO DA SUA CONDIÇÃO, O EDUCANDO POSSUI DIFICULDADE DE APRENDIZADO. NECESSIDADE DE SERVIÇO ESPECIALIZADO, SOB PENA DE PREJUÍZO AO SEU DESENVOLVIMENTO. PREVALÊNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO E DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. O ordenamento jurídico, ao garantir a inserção dos portadores de deficiência no ensino regular, ao mesmo tempo impõe ao Poder Público ferramentas para promover a isonomia material. Para mitigar as barreiras que suprimem a participação plena, compensam-se as limitações subjetivas com programas para permitir, tanto quanto possível, a convivência em igualdade de condições. [...] A jurisprudência do TJSC respalda a plausibilidade da tese: comprovada a deficiência e indicado por profissionais habilitados que o déficit pode ser equilibrado com o professor auxiliar, há o dever de a Administração franqueá-lo. Compreensão inclusive das quatro outras câmaras de direito público [...]" (TJ-SC - AI: 40112494120178240000 Capital 4011249-41.2017.8.24.0000, Relator: Luiz Fernando Boller, Data de Julgamento: 15/05/2018, Primeira Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pretensão de fornecimento de profissional especializado para acompanhamento no ambiente escolar. Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela antecipada. Menor estudante de escola estadual portadora de 'Síndrome de Asperger' (CID F84.5). Presença dos requisitos autorizadores para concessão da medida (art. 300, do CPC). Demonstração, por indicação médica, da necessidade da assistência pleiteada. Direito fundamental à educação das crianças e adolescentes com necessidades especiais. Previsão pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Possibilidade de compartilhamento do profissional. Precedentes. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO'. (TJ-SP - AI: 21538420520198260000 SP 2153842-05.2019.8.26.0000, Relator: Sulaiman Miguel, Data de Julgamento: 20/09/2019, Câmara Especial, Data de Publicação: 20/09/2019). Grifos propositais.

"REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – ECA – Educação especial – Disponibilização de profissional de apoio escolar para atendimento pedagógico à infante portadora de autismo durante as atividades escolares – Sentença que concedeu a segurança – Reforma parcial – Infante portador de autismo – Necessidade de atendimento pedagógico especializado comprovada através de laudo médico – Responsabilidade do Poder Público de disponibilizar referido profissional para atendimento da infante reconhecida –

Alteração parcial da r. sentença, contudo, para autorizar o compartilhamento de referido profissional com outros alunos da mesma sala de aula e que também necessitem de atendimento especializado – Remessa necessária parcialmente provida, nos termos do acórdão. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10223896920188260506 SP 1022389-69.2018.8.26.0506, Relator: Renato Genzani Filho, Data de Julgamento: 29/10/2019, Câmara Especial, Data de Publicação: 29/10/2019). Grifos propositais.

"Agravo de instrumento. Direito constitucional à educação. Criança portadora de deficiência (art. 3º, parágrafo único e 1º, § 2º, da Lei 12.764/12). Disponibilização de professor de apoio. Necessidade devidamente comprovada através de laudo médico. Poder público que deve garantir o acesso das pessoas com deficiência à educação. Art. 28 da Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência. Previsão da necessidade de professor de apoio na Lei de diretrizes e bases da educação nacional. Jurisprudência sobre o tema. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido". (TJ-RJ - AI: 00432935420198190000, Relator: Des(a). WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, Data de Julgamento: 18/09/2019, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL). Grifos propositais.

Dessa forma, tanto as avaliações pedagógicas advindas de educadores, quanto os laudos médicos, devem ser considerados documentos aptos a indicar demandas específicas dos estudantes da educação especial, inclusive em relação ao professor auxiliar.

Noutro giro, é lógico que se a demanda do estudante da educação especial é de assistência pedagógica individualizada, não supre essa demanda a designação de profissional de apoio escolar, como visto, e ainda menos, de estagiários.

Ao delegar a estagiários e não a profissionais habilitados o suporte para apoio à inclusão, age-se de forma negligente com os dois lados dessa relação, o que se traduz, além de uma ilegalidade, em riscos para a integridade física e psíquica dos estudantes com deficiência, dada a imaturidade técnica e emocional das pessoas que são designadas para prestar-lhes assistência no ambiente escolar.

Para que sejam supridas as dificuldades de aprendizagem de estudantes com deficiência e/ou transtornos mentais, faz-se imprescindível o domínio de técnicas pedagógicas que somente os profissionais habilitados podem dispor.

O que ocorre é que, muitas vezes, o Poder Público opta por uma "solução" mais cômoda e barata, utilizando estagiários como profissionais de apoio à inclusão escolar, sem se preocupar com a qualidade do serviço disponibilizado aos estudantes da educação especial e nem com a ilegalidade dessa conduta.

Na prática, observa-se que como o estágio é, por natureza, um vínculo transitório e precário, os estudantes com deficiência só permanecem com essa "assistência" por poucos meses e, quando o "estagiário de apoio" decide encerrar o contrato, o aluno da educação especial é IMPEDIDO de frequentar as aulas.

Se para uma criança neurotípica, ou seja, que não apresenta diferenças ou dificuldades no desenvolvimento, permanecer meses afastada da escola acarreta prejuízos incalculáveis para o processo de aprendizagem, imagine-se para um estudante com deficiência intelectual ou transtorno do neurodesenvolvimento, que precisa de regularidade no atendimento.

Em síntese, a prestação desse tipo de serviço por estagiários, estudantes de ensino médio ou de curso superior, além de violar as disposições da Lei nº 11.788/2008 (disciplina o estágio), desvirtuando o seu caráter educativo, importa na substituição indevida de servidores por estudantes, o que se

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

afigura um acinte ao art. 37, II, da CRFB.

Vale destacar que os Tribunais pátrios rechaçam de forma veemente a utilização do estagiário em substituição do professor auxiliar em sala de aula, conforme ilustrativamente se demonstra:

“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. PROFESSOR AUXILIAR, ENSINO FUNDAMENTAL. MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. 1. Procedência da demanda. Insurgência da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. 2. Sentença recorrida que se reveste de liquidez. Conteúdo econômico da obrigação imposta ao Poder Público mensurável por cálculo aritmético, cujo valor não ultrapassa o teto legal ensejador do duplo grau de jurisdição. Precedentes da Colenda Câmara Especial. 3. Direito fundamental à educação que assegura aos educandos portadores de necessidades especiais atendimento educacional especializado. Inteligência do artigo 54, III, do ECA; artigos 3º, XIII, e 28, XVII, do Estatuto da Pessoa com Deficiência; artigo 59, III, da Lei nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Profissional que deve ter especialização adequada para atendimento a menores com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou professores capacitados para efetiva integração desses educandos nas classes regulares. 4. Professor de apoio que não se confunde com a singela figura do cuidador ou estagiário. Processo de educação inclusiva que não se exaure com a simples matrícula de menor portador de necessidades particulares em uma classe de ensino regular, abandonando-o à própria sorte e relegando-o a uma ‘inclusão’ meramente formal. 5. Possibilidade de compartilhamento do profissional com outros alunos matriculados na mesma sala de aula. Observância do princípio da solidariedade. Precedentes desta Colenda Câmara Especial. 6. Apresentação anual de relatório médico comprobatório da necessidade de acompanhamento por professor auxiliar, por ocasião da matrícula. 7. Recurso de apelação provido em parte, remessa necessária não conhecida.(TJ-SP - APL: 10003407120228260125 SP 1000340-71.2022.8.26.0125, Relator: Daniela Cilento Morsello, Data de Julgamento: 05/09/2022, Câmara Especial, Data de Publicação: 05/09/2022). Grifos propositais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer para oferta de professor auxiliar a adolescente com transtorno hiper-cinético. Cumprimento de Sentença. Insurgência da Fazenda Municipal contra decisão que rejeitou sua impugnação. Alegação, pela Municipalidade, de cumprimento da obrigação, devido ao fornecimento de estagiárias para acompanhamento do agravado no âmbito escolar. Irresignação que não prospera. Existência de título judicial condenando o Ente Público ao fornecimento de professor de apoio. Quadro clínico do recorrido que exige acompanhamento por profissional com experiência e formação adequada, revelando-se insuficiente a atuação de estagiários. Recurso ao qual se nega provimento.(TJ-SP - AI: 20759828820208260000 SP 2075982-88.2020.8.26.0000, Relator: Issa Ahmed, Data de Julgamento: 11/01/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 11/01/2021). Grifos propositais.

"Ante o exposto e o mais que do processo consta, CONFIRMO a medida liminarmente deferida para reconhecer, incidentur tantum, a INCONSTITUCIONALIDADE do art. 16, § 6º, da Deliberação 002/2014, do Conselho Municipal de Educação de Toledo, quando autoriza a contratação, ainda que excepcional, de estagiário e acadêmico de cursos de licenciatura e afins e, por conseguinte, DETERMINAR que o Município de Toledo proceda à contratação e à designação de professor de apoio educacional individualizado ao estudante MIGUEL BENÍCIO SERAFINI, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência da presente, com a adaptação manifestada por ambas as partes, qual seja, que o professor pode ser somente um profissional devidamente graduado em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de

educação.

A multa será, ainda, dirigida à Municipalidade Ré, bem como aos responsáveis diretos pelo cumprimento, o Senhor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO e a Senhora SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Sem honorários advocatícios em face da atuação ministerial. Custas e despesas processuais pelo réu.”. TJ-PR - REEX: 17070818 PR 1707081-8 (Decisão monocrática), Relator: Desembargadora Joeci Machado Camargo, Data de Julgamento: 05/02/2019, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2432 08/02/2019. Grifos propositais.

“DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - EDUCAÇÃO INFANTIL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - NECESSIDADES ESPECIAIS - PROFESSOR AUXILIAR. O ordenamento jurídico, ao garantir a inserção dos portadores de deficiência no ensino regular, ao mesmo tempo impõe ao Poder Público ferramentas para promover a isonomia material. Para mitigar as barreiras que suprimem a participação plena, compensam-se as limitações subjetivas com programas para permitir, tanto quanto possível, a convivência em igualdade de condições. No caso específico dos autos, há indicação de professor auxiliar, medida que, seguindo as balizas das normas de regência, encontra amparo em estudo da própria Secretaria de Educação local, assim como também de médicos especialistas que seguem seu desenvolvimento. A jurisprudência do TJSC respalda a plausibilidade da tese: comprovada a deficiência e indicado por profissionais habilitados que o déficit pode ser equilibrado com o professor auxiliar, há o dever de a Administração franqueá-lo. Compreensão inclusive das quatro outras câmaras de direito público. Não supre a contento essa demanda a prestação de apoio por estagiário. Ainda que não se coloque em xeque sua aptidão individual - que não se discute -, o educando ainda não completou sua formação. O estágio não se destina ao preenchimento das lacunas da Administração com pessoal, mas visa a preparar o aluno para a vida profissional. Além disso, a transitoriedade natural do contrato poderá prejudicar a criança, vendo-se desatendida na hipótese de mudança do estudante. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-SC - AI: 40038020220178240000 Jaraguá do Sul 4003802-02.2017.8.24.0000, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 30/11/2017, Quinta Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DETERMINOU A CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR À ADOLESCENTE PORTADOR DE AUTISMO MATRICULADO NA REDE REGULAR DE ENSINO DA INSTITUIÇÃO RÉ. PRESCRIÇÃO MÉDICA ATESTANDO A NECESSIDADE DO PROFISSIONAL. RECUSA DO CUSTEIO ILEGÍTIMA. SIMPLES PROFISSIONAL DE APOIO QUE NÃO ATENDERIA AS NECESSIDADES DO INFANTE. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E POR DIVERSOS DIPLOMAS INFRACONSTITUCIONAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO E À INCLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nesse prisma, tem-se que, efetivamente, o profissional de apoio escolar é ‘pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas’(art. 3º, XIII, Lei n. 13.146/2015). Todavia, os atestados e relatórios carreados com a exordial foram categóricos ao afirmar a necessidade da contratação de um professor auxiliar para garantir o aprendizado do adolescente que se encontra com capacidade cognitiva limitada e abaixo da média, bem como para estimulá-lo ao conhecimento, diante da demonstração de desinteresse. Consoante citado alhures, é obrigação das instituições privadas de ensino a ‘disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado’(art. 28, XI e § 1º, da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Lei n. 13.146/15), ainda que individualmente considerado, porquanto o adolescente recorrido goza de absoluta prioridade no fornecimento dos serviços públicos – e aqui privados também – de educação, como meio inafastável a assegurar o primado básico constitucional da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, a agravante não cumpriu com o seu ônus de comprovar que o fornecimento de um ‘profissional de apoio’ seria o suficiente para a hipótese em apreço, ônus que sabidamente lhe incumbia (art. 373, II, CPC).” TJ-SC - AI: 40012619320178240000 São José 4001261-93.2017.8.24.0000, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 31/01/2019, Segunda Câmara de Direito Civil. Grifos propositais.

Desse modo, o Estado réu deve envidar esforços no sentido de prover as unidades de ensino com professores auxiliares, sendo inadequada a utilização de estagiários para suprir lacunas da estrutura organizacional.

Doutra banda, não é demais ressaltar que o direito à educação vindicado por intermédio da presente demanda constitui prerrogativa integrante do núcleo intangível do mínimo existencial.

O mínimo existencial surgiu em decorrência do reconhecimento da reserva do possível, uma vez que, se os recursos são escassos, deve ser garantido, ao menos, o suficiente para que se possa viver com dignidade.

Nesse contexto, questões de ordem orçamentária não são oponíveis quando se trata da garantia do acesso à educação a crianças e adolescentes, com deficiência ou não, pois se trata de direito integrante do núcleo intangível do mínimo existencial.

Como dito, o acesso à educação pela criança e pelo adolescente trata-se de direito público subjetivo e indisponível (art. 208, §1º, da CF/88), que deve ser assegurado com absoluta prioridade pelo gestor público, sob pena de responsabilização pela omissão ou pela sua oferta irregular.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal já proclamou o direito à educação inclusiva, mediante a disponibilização de profissionais de apoio à inclusão escolar, como parte integrante do núcleo consubstanciador do mínimo existencial, que deve ser garantido pelo Estado sem oposição de qualquer condicionalidade de ordem administrativa ou financeira:

“Decisão: 1. Trata-se de agravo de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em ação civil pública objetivando a disponibilização de cuidador para criança portadora de necessidades especiais, durante as atividades realizadas em ambiente escolar. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou a procedência do pedido, aos fundamentos de que (a) a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei 7.856/89 garantem atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência; (b) a não disponibilização de funcionário a aluno especial que o necessite (I) prejudica seu desenvolvimento e integridade física e psíquica e (II) ofende ao princípio da dignidade da pessoa humana; (c) é do Estado a responsabilidade de contratar profissional especializado (fls. 281-285).

[...] 3. Ainda que superado esse óbice, razão não assistiria ao recorrente. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que não viola o princípio da separação dos Poderes a intervenção excepcional do Poder Judiciário nas políticas públicas do Poder Executivo, com vistas à garantia de direitos constitucionalmente previstos. [...] 4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de julho de 2014. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente.”(ARE 750715, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 01/07/2014, publicado em DJe-149 DIVULG 01/08/2014 PUBLIC 04/08/2014).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 14.7.2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. ACESSO À ESCOLA PÚBLICA. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÕES NO AMBIENTE ESCOLAR. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL (LEI 11.666/1994). OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação de Poderes, determinar a implementação de políticas públicas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais.(STF - AgR ARE: 1045038 MG - MINAS GERAIS 5117910-76.2008.8.13.0702, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 10/08/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-170 21-08-2018). Grifos propositais.

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. Educação de deficientes auditivos. Professores especializados em Líbras. 3. Inadimplemento estatal de políticas públicas com previsão constitucional. Intervenção excepcional do Judiciário. Possibilidade. Precedentes. 4. Cláusula da reserva do possível. Inoponibilidade. Núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais. 5. Constitucionalidade e convencionalidade das políticas públicas de inserção dos portadores de necessidades especiais na sociedade. Precedentes. 6. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento” STF - ARE: 860979 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). Grifos propositais.

Assim, perfaz-se inevitável concluir que o legislador pátrio previu um arcabouço legal que afasta qualquer margem de discricionariedade no que concerne à obrigatoriedade de os Estados assegurarem o suporte próprio para tornar efetiva a inclusão escolar das pessoas com necessidades educacionais específicas, o que perpassa, inexoravelmente, pela disponibilização de professores de apoio em sala de aula comum.

VI DO PEDIDO LIMINAR

Como cediço, em sede de ação civil pública, dada a peculiaridade dos bens jurídicos tutelados, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, em seu art. 12, possibilita ao juiz “conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

No mesmo diapasão, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 213, prevê a concessão de medida liminar em ações com pedido de obrigação de fazer ou não fazer referentes a direitos nele tutelados, como o é o caso em tela, sempre que necessário para se assegurar o resultado prático da demanda:

“Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.” Grifos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

propositais.

Em arremate, o Código de Processo Civil, no seu artigo 300, dispõe sobre a possibilidade da concessão da tutela de urgência:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na hipótese em tela, o fumus boni juris decorre da ofensa aos dispositivos constitucionais e legais aqui fartamente indicados e do acervo probatório que instrui esta peça arial, uma vez que a carência de professores auxiliares foi declarada pela própria equipe da Secretaria Estadual de Educação (Procedimento Administrativo nº 01640.000.121/2022) e também constatadas a partir do diagnóstico obtido a partir da atuação do GACE - Grupo de Atuação Conjunta Especializado do Ministério Público de Pernambuco.

De igual forma, o periculum in mora está sobejamente configurado, uma vez que os estudantes com deficiência, matriculados na rede estadual de ensino, estão sofrendo sérios prejuízos no processo de aprendizagem, que certamente acarretarão danos irreparáveis para a evolução pessoal, profissional e social, ou seja, não estão gozando da proteção absoluta, prioritária e integral que fazem jus, nos termos do conjunto normativo já explicitado.

Ademais, do acervo legislativo citado, pode-se sintetizar que a demanda em tela deve ser tratada com absoluta prioridade sob dois prismas, uma vez que, a um só tempo, envolve a tutela de direitos da criança e do adolescente e também da pessoa com deficiência (art. 227, da Constituição da República; 4º, 6º, 7º, 15 e 70, todos da Lei n. 8.069/90 e art. 8º, da Lei nº 13.146/2015).

Urge que se impeça o início de um mais um do ano letivo sem que os estudantes com déficit cognitivo da rede estadual de ensino disponham de assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum, premissa imanente à efetiva inclusão escolar.

Ante o exposto, o Ministério Público de Pernambuco requer o deferimento da medida liminar inaudita altera parte para que o Estado de Pernambuco e o Governador do Estado:

1 – apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, o protocolo (regramento administrativo) para que os responsáveis legais ou o próprio educandário estadual ao qual o aluno esteja matriculado, possam se basear para solicitar o professor auxiliar em sala de aula comum, para o estudante da educação especial, admitindo-se como prova da necessidade desses profissionais parecer médico e/ou pedagógico e fixando o prazo máximo para atendimento do requerimento de 10 (dez) dias, sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços;

2 - comprovem, no prazo de até 30 (trinta) dias, a disponibilidade no quadro de pessoal de professores auxiliares habilitados para assistência pedagógica individualizada em sala de aula regular em quantitativo adequado para atender ao público da educação especial com essa demanda específica;

Em consequência da tutela de urgência deferido, requer seja cominada multa diária em desfavor do Estado de Pernambuco, e do patrimônio pessoal do gestor estadual, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para a hipótese de descumprimento da decisão liminar, nos termos do art. 11 e 12, da Lei nº 7.347/1985, e 213, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.069/1990, e

demais cominações legais, inclusive de natureza administrativa e criminal, com reversão ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente.

VII DOS PEDIDOS FINAIS

Confiante na motivação que impulsiona esta demanda, o Ministério Público de Pernambuco requer:

1- a citação do Estado de Pernambuco com sede na Avenida Cruz Cabugá, 665 - Santo Amaro - Recife/PE CEP: 500.040-000, na forma da legislação processual, para, querendo, oferecer resposta no prazo legal;

2- a citação do Governador do Estado, de preferência, em seu endereço profissional;

3- o deferimento de medida liminar, nos termos formulados no Capítulo VI da presente Ação Civil Pública;

4- o julgamento procedente dos pedidos, confirmando-se a ordem deferida a título de medida liminar, e, assim, tornando-a definitiva, para condenar, solidariamente, o Estado de Pernambuco e o atual Governador a cumprirem as seguintes obrigações de fazer, sob pena de imposição de medidas coercitivas, como aplicação de multa por descumprimento em desfavor dos demandados, com reversão ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, e sequestro judicial de valores:

4.1 a disponibilizarem, de forma permanente, o protocolo (regramento administrativo) para que os responsáveis legais; o próprio aluno da educação especial, se capaz, e/ou o educandário estadual no qual o estudante esteja matriculado possam se basear para solicitar o professor de apoio em sala de aula comum, admitindo-se como prova da necessidade desse profissional parecer médico e/ou pedagógico e fixando o prazo máximo para atendimento do requerimento de 10 (dez) dias, sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços;

4.2 - a atenderem qualquer solicitação advinda de responsável legal, do estudante, se capaz, ou do educandário em que o discente da educação especial se encontre matriculado, de professor de apoio, desde que demonstrada a necessidade da assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum por prova técnica (parecer pedagógico e/ou por recomendação médica), no prazo máximo de 10 (dez) dias da formalização do requerimento, sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços;

4.3 a disporem, de forma permanente, em seu quadro de pessoal, de quantitativo adequado de professores de apoio habilitados para assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum aos alunos com deficiência da rede estadual de ensino que apresentem essa demanda, sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente oitiva de testemunhas e perícias.

Dá-se a causa o valor de 01 (um) mil reais para efeitos meramente formais.

Pede deferimento.

Ipubi/PE, 21 de novembro de 2022.

Ana Cláudia de Sena Carvalho
Promotora de Justiça

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SERRITA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPPE, representado pela Promotora de Justiça com atuação na Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação que esta subscreve, com endereço no rodapé, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição do Estado de Pernambuco e no art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, atuando como substituto processual das crianças e adolescentes matriculados da rede estadual de ensino, nesta cidade, vem perante Vossa Excelência propor a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, desfavor do ESTADO DE PERNAMBUCO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Procurador Geral do Estado, Gustavo Massa Ferreira Lima, com sede na Rua do Sol, 143 - Santo Antônio – Recife/PE - CEP: 50.010-47, e do GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Paulo Henrique Saraiva Câmara, brasileiro, com endereço profissional na Avenida Cruz Cabugá, 665 - Santo Amaro - Recife/PE CEP: 500.040-000, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I DA COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Por intermédio da presente demanda, o Ministério Público de Pernambuco objetiva que a rede estadual de ensino desta cidade disponha de profissionais habilitados para prestar assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum.

Apesar das provocações ministeriais operadas no procedimento administrativo instaurado por este Parquet a partir de ação conjunta do GACE, os réus não se dignaram solucionar os graves problemas gerados pelas lacunas de professores de apoio escolar.

Dessa maneira, esta demanda tem por escopo a garantia da dignidade e do direito público subjetivo à educação das crianças e adolescentes matriculados na rede estadual de ensino, que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade, quer seja pela tenra idade, quer seja pela deficiência que possuem.

Convém ressaltar que a Constituição Federal atribui absoluta prioridade à proteção da infância e juventude contra qualquer forma de negligência:

“Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”. Grifos propositais.

Nessa toada, os axiomas constitucionais da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta dos interesses das crianças e adolescentes conduzem à prevalência da competência absoluta da vara da infância e juventude sobre qualquer outro Juízo, consoante estabelecido no Art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;”. Grifos propositais.

A propósito, convém citar a melhor doutrina sobre o tema em enfoque:

“Nota-se que a competência delineada no art. 148 é exclusiva do juiz da infância e juventude, caracterizada pela distribuição da prestação jurisdicional no âmbito dos direitos das crianças e do adolescente.[...]. As ações civis fundadas em interesses individuais, difusos e coletivos afetos à criança e ao adolescente serão de competência absoluta da Justiça Especializada (inc. IV) que processará a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores”. (Grifos propositais).

Em igual diretriz, o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007) estabelece, em seu Art. 83, IV, que “Compete ao Juízo de Vara de Infância e Juventude: IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;”.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, com observância da dinâmica dos recursos repetitivos, fixou que a competência da Justiça da Infância e da Juventude para conhecer de ação civil fundada em interesses individual ou coletivo afeto à criança e ao adolescente é absoluta (ratione materiae) e prevalente sobre qualquer outra.

Essa matéria foi objeto do Tema 1058 do Superior Tribunal Justiça, que, na esfera de recursos repetitivos, julgou a controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas firmando a seguinte tese: “A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90.”. (Afetação na sessão eletrônica iniciada em 17/6/2020 e finalizada em 23/6/2020 (Primeira Seção).

Nessa esteira, registre-se o recente julgado do STJ que, em decisão monocrática, por força do entendimento já pacificado naquela Corte de Justiça, deu provimento a recurso especial, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância para apreciar demanda relativa à obrigação de adequar as instalações físicas de instituições de ensino estaduais:

“[...] Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, c, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ: O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Não obstante interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, entendendo relevante registrar o cabimento do presente recurso especial, porquanto ausente a possibilidade de modificação do decisum originário, considerando não se tratar de decisão precária. Portanto, a insurgência endereçada a esta Corte é o caminho apropriado para impedir a preclusão da matéria. A presente ação civil pública foi ajuizada pelo Parquet com o objetivo de tutelar interesses difusos e coletivos de crianças e adolescentes matriculados nas escolas estaduais e conveniadas da cidade de Jataí/GO, mediante a condenação do Estado de Goiás à obrigação de adequar as instalações dessas instituições de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ensino, garantindo a segurança e a integridade física de seus alunos. Nesse contexto, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual a postulação de acesso às ações e serviços de educação, nos termos do art. 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é regida pelas regras desse diploma legal, inclusive aquelas relativas à competência do Juízo da Infância e da Juventude, determinada pelo art. 148, IV, da Lei n. 8.069/1990, independentemente de o (s) menor (es) se encontrar (em) em situação de risco, consoante espelham os seguintes precedentes: [...]

Com efeito, tal competência é absoluta, prevalecendo sobre os demais juízos por força dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, estampados no art. 227 da Constituição da República, bem como nos arts. 1º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção Internacional do sobre os Direitos da Criança de 1989. Posto isso, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Jataí/GO, nos termos expostos. Publique-se e intemem-se. Brasília, 28 de junho de 2021. REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ – REsp: 1943434 GO 2021/0034321-8, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 29/06/2021). Grifos propositais.

Na mesma linha, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento ocorrido em 15/03/2022, Agravo em Recurso Especial nº 1.840.462 – SP (2021/0046101-0), entendeu que a competência para julgar processos que discutem reformas de estabelecimentos de ensino para crianças e adolescentes é da Vara da Infância e da Juventude e que, em segundo grau, o julgamento do recurso caberá ao órgão do tribunal que tenha competência para os processos dessa natureza, de acordo com o regimento interno do Sodalício:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRÉDIO ESCOLAR COM SÉRIOS PROBLEMAS ESTRUTURAIS. PERMANÊNCIA NO ENSINO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO SEM COMPETÊNCIA PARA MATÉRIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. RESP 1.846.781/MS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VIOLAÇÃO. I - Na origem, foi ajuizada ação civil pública visando à melhora das condições do prédio onde funciona a Escola Estadual Deputado Salomão Jorge (instituição de ensino fundamental e médio de Carapicuíba/SP), que comprometem a integridade física de todos os seus frequentadores. II - Deferida parcialmente a tutela provisória, foi interposto agravo de instrumento, julgado por câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. III - Nos termos da Constituição da República (art. 206, I, da Constituição) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 3º, I, da Lei n. 9.394/1996), o Poder Público deve ter em conta ‘a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola’. A igualdade nas condições para o acesso (matrícula) ao ensino não basta, se as condições de permanência e funcionamento da instituição de ensino são precárias. Como acesso e permanência na escola são mutuamente dependentes, a respectiva competência jurisdicional segue a mesma lógica. IV - Em matéria de acesso (matrícula) ao ensino de crianças e adolescentes e a respectiva competência para o conhecimento de demandas judiciais, verifica-se que a Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990. Este entendimento foi assentado, em regime de recursos repetitivos, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1846781/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 29/3/2021). V - Esse precedente obrigatório sobre acesso (matrícula) ao ensino se aplica, portanto, a demandas que discutam permanência, o que abrange reformas de estabelecimentos de ensino. VI - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, anulando o acórdão recorrido, a fim de determinar que

a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que possui competência para matéria relativa à infância e juventude, julgue o agravo de instrumento.”(STJ - AREsp: 1840462 SP 2021/0046101-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 15/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022).

Assim, em virtude do regramento legal (Art. 227 da CF/88 c/c Arts. 148, IV, 208, I e II, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente); da delimitação de competência do Código de Organização Judiciária de Pernambuco - Art. 83, IV, da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007) e, mormente, do caráter vinculativo da decisão proferida pelo STJ na esfera de recurso repetitivo, a presente demanda deve, inexoravelmente, ser processada e julgada perante Vara da Infância e da Juventude.

II DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL

Como cediço, a Constituição Federal autoriza a atuação do Ministério Público para a tutela de direitos coletivos e individuais indisponíveis:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Em igual diretriz, a Lei Orgânica do Ministério Público assenta que:

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

[...]

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; grifos propositais.

Na mesma esteira, a Lei nº 7.347/1985 (que disciplina a Ação Civil Pública), em seu Art. 5º, I, prevê que o Ministério Público é um dos legitimados para propor a ação principal e a ação cautelar.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, estabelece que compete ao Ministério Público promover ações civis públicas para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência:

“Art. 201 - Compete ao Ministério Público:

[...]

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

O acesso à educação trata-se de interesse indisponível, ainda

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

que na esfera individual, de maneira que a jurisprudência legítima, de forma uníssona, a propositura de demanda pelo Ministério Público para proteção, até mesmo, de apenas uma criança ou adolescente:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - EDUCAÇÃO - ATENDIMENTO ESPECIALIZADO - ESTUDANTE COM SÍNDROME DE DOWN - CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR - DEVER DO ESTADO - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1- Não sendo respeitados os preceitos constitucionais que regem a educação, estampados nos incisos do art. 208 da Constituição da República, dentre os quais se inclui o 'atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino', por óbvio que se está ferindo um direito público subjetivo, qual seja, o de ter qualquer cidadão à sua disposição o ensino obrigatório, nos exatos termos delineados na Carta Política. 2- Ainda que se reconheça que está o Ministério Público, em tese, defendendo interesse meramente individual, sabe-se que em temas afetos à criança e ao adolescente pode assim intervir o Parquet, consoante disciplina o art. 201 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.". (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça - AC: 390109 SC 2011.039010-9, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 12/09/2011, Terceira Câmara de Direito Público. Recorrente: Estado de Santa Catarina - Recorrido: Ministério Público de Santa Catarina). Grifos propositais.

"Nessa temática, o Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública, cuja prerrogativa advém da norma contida no art. 129, III, da Constituição Federal:

Então, com supedâneo na lei de regência do embate em testilha, qual seja, a de nº 7.347/1985, o Ministério Público inaugura o rol de legitimados para propor a ação civil pública, atentando-se ainda para o disposto no art. 19, quando possibilita a adoção subsidiária do Código de Processo Civil, 'naquilo em que não contrarie suas disposições'. Grifos propositais. (STJ - AREsp: 1182540 PB 2017/0257532-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 22/02/2018). Grifos propositais.

Desse modo, o Ministério Público de Pernambuco, nos termos do Art. 207, da CF c/c Art. 201, do ECA, possui plena legitimidade ativa para ajuizar a presente demanda, uma vez que busca garantir o direito à dignidade e à educação de crianças e adolescentes com deficiência matriculados na rede estadual de ensino.

III DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Como dito alhures, a demanda em tela versa sobre a proteção dos direitos à dignidade e à educação de crianças e adolescentes matriculados na rede estadual de ensino de Serrita, que estão sendo vilipendiados por conduta omissiva e ilegal perpetrada pelo Estado de Pernambuco, gerido pelo respectivo Governador.

É certo que só se fez necessário o ajuizamento desta ação civil pública, em razão da inércia do ente e do respectivo gestor em solucionar os problemas de falta de professores de apoio para atender aos estudantes com deficiência da rede estadual de ensino.

Ademais, incumbe exclusivamente ao Governador do Estado de Pernambuco efetivar a obrigação de fazer perseguida por intermédio desta ação civil pública, de forma que é imprescindível que figure no polo passivo da presente demanda.

Como cediço, a Constituição Federal, estabelece no parágrafo segundo do art. 208, que "o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa

responsabilidade da autoridade competente".

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, preconiza que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, e que, diante da inobservância das normas de prevenção, cabe a responsabilização da pessoa física responsável, in casu o Governador do Estado:

"Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente".

"Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei". Grifos propositais.

Vale destacar que o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos autos da Apelação Cível nº 476356-0, mesmo tendo havido reiterados descumprimentos de decisões judiciais por parte do Município do Recife, afastou a possibilidade de astreintes diretamente sobre o patrimônio do Prefeito, por ele não ter sido citado como réu naquele processo:

"Com efeito, é certo que o Prefeito Municipal do Recife não figura como parte no processo, apenas tendo sido aqui intimado (e não citado) para cumprir com a determinação judicial que concedeu a antecipação de tutela nesta ACP, razão pela qual não deve ter estendida, contra si, em caráter pessoal, a multa imposta à Fazenda Pública, verdadeira parte ré (e apelante) deste processo e quem estaria atuando de forma recalcitrante no cumprimento daquele comando judicial". Grifos propositais.

Ainda, em analogia à legitimação passiva da pessoa física do Governador do Estado, colaciona-se o posicionamento da jurisprudência pátria acerca da legitimação passiva da pessoa física do prefeito, em ação civil pública que vise à proteção de crianças e adolescentes:

"[...]Estado que não faz prova de que a sala de recursos multifuncionais esteja em pleno funcionamento na unidade escolar em apreço. 3. Quadro fático que ensejou a concessão da tutela de urgência em nada alterado. Decisão agravada que não se mostra contrária à lei ou teratológica. 4. Descabimento da multa fixada contra o Ente Público para a hipótese de descumprimento da obrigação. Ausência do caráter coercitivo da medida. Multa que deve ser imposta ao agente público responsável pela realização do ato. 5. Recurso a que se dá parcial provimento". (TJ-RJ - AI: 00548512820168190000 RIO DE JANEIRO PARAIBA DO SUL 1 VARA, Relator: RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 14/06/2017, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2017). Grifos propositais.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DO MUNICÍPIO. TRANSPORTE ESCOLAR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REDIRECIONAMENTO DAS ASTREINTES À PESSOA FÍSICA DO PREFEITO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA ANTERIORMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA INCABÍVEL NO CASO. [...]".

2 - Considerando que esta Corte de Justiça já decidiu em Agravo de Instrumento anteriormente interposto, que o agente público em questão é parte legítima para integrar a relação processual, restou prejudicada a alegação do agravante quanto à ilegalidade do redirecionamento das astreintes à pessoa física do referido agente público. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 03262609320158090000, Relator: DR(A). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Data de Julgamento: 30/06/2016, 5A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2065 de 11/07/2016). Grifos propositais.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORDREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORDREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

"EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VAGA EM CRECHE - DECISÃO LIMINAR QUE CONCEDEU O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA QUE O MUNICÍPIO PROMOVESSE A MATRÍCULA DOS INFANTES MENCIONADOS NA AÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$750,00 - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO AO DIRECIONAMENTO DA MULTA PARA A PESSOA DO AGENTE POLÍTICO CAPAZ DE EXTERIORIZAR A VONTADE E DAR CUMPRIMENTO A OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA (NO CASO, A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE COLOMBO) - PEDIDO ACOLHIDO, COM EXPRESSA DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PRECEDENTES RECENTES DESTA 6ª CÂMARA CÍVEL - NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO À EDUCAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A imposição de multa sobre o patrimônio da pessoa jurídica de direito público não tem eficácia para coagir o cumprimento de obrigação de fazer. Ao contrário. Penaliza ainda mais o cidadão, que além de ter seu (s) filho (s) fora da escola terá ainda, eventualmente, que arcar com o valor da multa. (TJ-PR - AI: 14660638 PR 1466063-8 (Acórdão), Relator: Renato Lopes de Paiva, Data de Julgamento: 15/03/2016, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1772 04/04/2016)". Grifos propositais.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL. VAGA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 208, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO A DISPONIBILIZAR VAGA À CRIANÇA AUTORA CONFIRMADA. PRETENSÃO MINISTERIAL DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DIRETAMENTE SOBRE A PESSOA DA PREFEITA. POSSIBILIDADE. AGENTE PÚBLICO COM PODERES PARA DAR CUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA, NOS SEUS DEMAIS TERMOS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR - APL: 15979481 PR 1597948-1 (Acórdão), Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 07/02/2017, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1977 23/02/2017). Grifos propositais

Destaque-se que durante a tramitação do inquérito civil, o gestor público réu não apresentou nenhuma informação que tornasse sequer justificável a sua omissão administrativa em resolver as irregularidades constatadas, o que, por isso também, demonstra a sua irresponsabilidade.

É indiscutível que constitui verdadeira irresponsabilidade governamental a permanência de estudantes com deficiência que necessitam de suporte para alimentação, higienização e/ou locomoção no ambiente escolar sem a assistência de profissionais de apoio, pondo em risco a saúde, a integridade física e comprometendo o direito à educação desses discentes.

Além disso, para o estudante com deficiência intelectual ou transtorno do neurodesenvolvimento a permanência na escola sem a assistência de um professor auxiliar em sala de aula comum pode ser equivalente a negar o próprio acesso à educação, porque o docente de apoio é que viabiliza, através de didática própria e adaptação de materiais pedagógicos, a ampliação da assimilação dos conteúdos pelo aprendente.

Dessa maneira, como única forma de se garantir o respeito às decisões judiciais, e, sobretudo, para se assegurar efetividade aos direitos indisponíveis vindicados através desta ação, faz-se imprescindível a presença do Governador do Estado de Pernambuco, na condição de corréu do processo ora instaurado.

IV DOS FATOS

Em razão do Projeto "Construindo Pontes", instituído pelo GACE - Grupo de Atuação Conjunta Especializado do Ministério Público

de Pernambuco, que tem como objetivo assegurar o direito ao Profissional de Apoio e ampliação de Salas de Recursos Multifuncionais, instaurou-se Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA no 01640.000.120/2022).

Para instruir o Procedimento Administrativo mencionado alhures, requisitou-se da GRE - Gerência Regional de Educação do Sertão do Araripe (Serrita) as seguintes informações:

- relação nominal dos estudantes com deficiência ou transtornos de aprendizagem atualmente matriculados na rede estadual de ensino, indicando a unidade de ensino em que se encontrem matriculados;
- se há disponibilização de professores auxiliares em sala de aula;
- se há disponibilização de profissionais de apoio para alimentação, higienização e mobilidade, quando os estudantes com deficiência necessitam desse serviço no contexto escolar, especificando o grau de instrução exigido e a espécie de vínculo administrativo com o Poder Público;
- se há protocolo (regramento administrativo) para que os responsáveis legais ou o próprio educandário estadual ao qual o estudante esteja matriculado, possam se basear para solicitar o professor auxiliar em sala de aula comum ou profissional de apoio escolar.

Do mesmo modo, solicitou-se o preenchimento de formulários pelos gestores de todas as unidades da rede estadual de ensino, a fim de coletar dados para que se chegasse a um diagnóstico.

Ocorre que, após diagnóstico realizado pelo GACE, oficiou-se novamente a GRE e a Secretaria Estadual de Pernambuco a fim de que fossem informadas as medidas a serem adotadas para equacionar as carências identificadas no referido diagnóstico, sem que, contudo, se obtivesse resposta.

Neste diapasão, considerando que os problemas identificados não foram equacionados, necessário se faz o ajuizamento da presente ação civil pública.

V DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DO DIREITO À ACESSIBILIDADE NA ESCOLA MEDIANTE A DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSORES DE APOIO EM SALA DE AULA COMUM – PRERROGATIVA INTEGRANTE DO NÚCLEO INTANGÍVEL DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A legislação pátria optou pelo modelo de educação inclusiva, que pressupõe que todos os alunos, independente de classe, gênero, sexo, características individuais ou deficiência, possam aprender juntos em uma escola de qualidade, tratando-se do maior desafio a ser vencido, no caminho do respeito à diversidade e do compromisso com a promoção dos direitos humanos.

Desse modo, a política de inclusão de estudantes com deficiência na rede regular de ensino não deve se traduzir apenas na permanência física desses alunos na escola, mas representar a ousadia de rever concepções e paradigmas, bem como possibilitar o desabrochar de todas as habilidades dessas pessoas, com deferência às suas características individuais.

A expressão inclusão não significa negar as necessidades educacionais específicas, mas, ao contrário, supri-las, de forma a possibilitar o avanço pedagógico dos estudantes:

"Educação inclusiva, portanto, significa educar todas as crianças em um mesmo contexto escolar. A opção por este tipo de Educação não significa negar as dificuldades dos estudantes. Pelo contrário. Com a inclusão, as diferenças não são vistas como problemas, mas como diversidade. É essa variedade, a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

partir da realidade social, que pode ampliar a visão de mundo e desenvolver oportunidades de convivência a todas as crianças. Preservar a diversidade apresentada na escola, encontrada na realidade social, representa oportunidade para o atendimento das necessidades educacionais com ênfase nas competências, capacidades e potencialidades do educando.”. Grifos propositais.

Negar a assistência pedagógica individualizada ao estudante com deficiência intelectual ou transtorno do neurodesenvolvimento que assim necessite significa, em regra, autorizar apenas a sua permanência física na escola, sem assimilação de conteúdos, o que se traduz em vilipêndio ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Ou seja, é integrar, sem incluir efetivamente.

Incumbe registrar que, com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), foram revogados os incisos I, II e III, do art. 3º, bem como os incisos II e III, do art. 4º, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), que tratavam as pessoas com deficiência ou transtornos de ordem cognitiva como incapazes.

Dessa forma, foi reconhecida a capacidade civil da pessoa com deficiência ou transtornos de ordem intelectual, o que obriga, mais do que nunca, a garantir ao estudante com necessidades educacionais específicas o suporte adequado para a sua formação cidadã, mediante o progresso pessoal, social e profissional, nos termos do art. 6º e 84, da Lei nº 13.146/2015:

“Art. 6º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I - Casar-se e constituir união estável;
- II - Exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - Exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - Conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - Exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - Exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84 - A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. Grifos propositais.

Em termos claros, é preciso mudar o olhar para as pessoas com deficiência, para afastar o sentimento de comiseração e enxergá-las como cidadãs em toda a sua plenitude, oferecendo-lhes o suporte que se fizer necessário para garantia do acesso ao ensino público de qualidade.

Dessa forma, o escopo desta ação é de garantir professores de apoio em sala de aula comum para aqueles estudantes da rede estadual de ensino que, em razão de deficiência de ordem cognitiva, dependam de suporte especializado para assimilação dos conteúdos pedagógicos.

A diversidade do público da educação especial envolve diferentes tipos de suporte, pois, por exemplo, há estudantes que dispõem de autonomia para as atividades diárias (alimentação, higienização e locomoção), mas precisam de auxílio para assimilação dos conteúdos pedagógicos, em virtude de a deficiência ser de ordem cognitiva.

Da mesma maneira que um estudante surdo pode necessitar de um intérprete de LIBRAS ou estudante com deficiência física pode precisar da ajuda de um profissional de apoio escolar, um discente com deficiência intelectual ou Transtorno do Espectro

Autista (TEA), pode necessitar de assistência pedagógica individualizada, uma vez que o déficit apresentado é cognitivo.

Por sua vez, não há lógica em se disponibilizar para um estudante com deficiência intelectual ou autismo, que tenha plena autonomia para se alimentar, higienizar e circular na escola, um mero profissional de apoio escolar, pois não haveria demanda para esse auxiliar, de acordo com as funções a ele atribuídas pelo art. 3º, XIII, da Lei nº 13.146/2015. In verbis:

“Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: [...]

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;”. Grifos propositais.

Como se vê, a parte final do art. 3º, XIII, da Lei nº 13.146/2015 proíbe que o profissional de apoio escolar exerça atividades próprias de profissões legalmente estabelecidas, como é o caso da docência. Desse modo, impor a essa categoria a atribuição funcional de prestar assistência pedagógica em sala de aula comum caracteriza-se manifesto e grave desvio de função, sobretudo considerando-se que a lei não estabelece como requisito desse cargo a formação pedagógica.

Nessa linha de raciocínio, se a demanda do estudante é de assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum, o profissional legalmente habilitado para prestar esse suporte deve ser o professor.

A propósito, as educadoras Flávia Junqueira da Silva e Lázara Cristina da Silva explicam que a previsão do professor de apoio decorre, dentre outros dispositivos, do art. 3º, XIII, parte final, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto de Pessoa com Deficiência), posto que as técnicas que exijam habilitação específica devem ser executadas por profissões legalmente estabelecidas, sendo certo que o ato de apoiar a aprendizagem de um estudante da educação especial em sala de aula comum é função própria do docente auxiliar:

“Ainda no artigo 3º, inciso XIII, a LBI conceitua, para o entendimento da Lei, o profissional de apoio escolar como:

[...] Pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas (BRASIL, 2015, p.3, grifos nossos).

O texto, na parte destacada, faz referência aos profissionais de apoio, excluindo as técnicas ou atividades que são de propriedades exclusivas de profissões reconhecidas por lei. Portanto, pode-se entender que além das atividades relacionadas à área de saúde, há também as relacionadas ao apoio do ato pedagógico em sala de aula, realizadas no envolvimento da relação professor-aluno, com o papel da metodologia de ensino e da didática, para que o saber científico seja transposto ao escolar e apropriado pelo estudante, sendo assim uma atribuição dos professores. Esse ato educativo, sem dúvidas, é necessariamente um ato de quem ensina e se envolve com seu fim, que é aprendizagem apropriada pelo estudante, e não pode ser assumido por outros profissionais que não os docentes.

Portanto, o profissional de apoio para estudantes da educação especial não substitui o processo de ensino e de aprendizagem na sala de aula entre estudante e professor quando se fala em inclusão escolar. Requer-se, assim, segundo a LBI, que o profissional de apoio esteja em sala para atividades gerais de locomoção, higienização e em todas as atividades gerais na escola em que se fizer necessário atuar. No entanto, entende-

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

se que as atividades em que se fizer necessária a atuação desse profissional não se referem ao que for próprio do professor, que é o ato de ensinar, o ato de conduzir a aprendizagem. Nesse caso esse professor, um segundo professor em sala, não é a referência para o estudante, pois se espera que ela seja o professor regente. Aqui se destaca o professor de apoio como profissional legalmente reconhecido para ensinar o estudante oferecendo apoio no seu processo de aprendizagem, monitorando-o em suas especificidades, sem romper o elo com o professor da sala. Pelo contrário, oferecendo-lhe o suporte para esse elo seja reforçado com a sua função de apoio em sala.”. Grifos propositais.

Nesta demanda, pretende-se assegurar professores de apoio em sala de aula comum para estudantes com deficiência com demanda de assistência pedagógica individualizada em razão de déficit cognitivo, o que difere das funções atribuídas legalmente aos profissionais de apoio escolar, voltadas para o auxílio à alimentação, higienização e locomoção.

Apenas para deixar clara a distinção entre as funções de professor de apoio, objeto desta ação, e as atribuições do profissional de apoio escolar, segue quadro comparativo:

ESPÉCIES DE PROFISSIONAIS DE APOIO À INCLUSÃO ESCOLARFUNÇÕES

Professor auxiliar em sala de aula regular Profissional de nível superior habilitado para prestar assistência pedagógica individualizada em sala de aula para o estudante com necessidades educacionais específicas durante o horário regular;

Profissional de apoio escolar Profissional de nível médio que auxilia os estudantes com deficiência na alimentação, higienização e/ou locomoção no contexto escolar;

Neste momento, afigura-se relevante enfatizar que as funções desempenhadas pelo professor auxiliar e pelo profissional de apoio escolar, por lógico, não são excludentes entre si, de modo que um estudante da educação especial pode precisar da assistência concomitante das duas espécies de suporte.

Noutro giro, o professor de apoio também não se confunde com o atendimento educacional especializado (AEE), disciplinado pelo Decreto nº 7.611/2011 e pela Resolução CNE/CEB nº 04/2009, pois o AEE é responsável pela complementação ou suplementação curricular no turno inverso, em média, duas vezes por semana. Doutra parte, como dito, a função do professor de apoio é atuar na sala de aula comum, durante o horário regular, prestando assistência pedagógica individualizada ao estudante da educação especial com essa demanda.

O direito à inclusão escolar das pessoas com deficiência, com a garantia do suporte adequado de profissionais, encontra esteio na Constituição Federal, que proclama:

“Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu

preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”.

Artigo 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Artigo 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”. Grifos propositais.

Como não poderia deixar de ser, em simbiose com o texto constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) enuncia:

“Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 53 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (...).

Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”. Grifos propositais.

Nesse compasso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) preceitua que:

“Art. 2º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”. Grifos propositais.

Art. 4º - dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Art. 58 - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

Art. 59 - Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

[...]

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;”. Grifos propositais.

Em complementaridade à legislação supra, a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, estabelece:

“Art. 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

Já o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a supracitada Lei nº 7.853/99, assim determina:

“Art. 29 - As escolas e instituições de educação profissional oferecerão, se necessário, serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa portadora de deficiência, tais como:

I - adaptação dos recursos instrucionais: material pedagógico, equipamento e currículo;

II - capacitação dos recursos humanos: professores, instrutores e profissionais especializados; e

III - adequação dos recursos físicos: eliminação de barreiras arquitetônicas, ambientais e de comunicação;”. Grifos propositais.

No mesmo sentido, a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, ocorrida em 30 e março de 2007, em Nova York, que se integrou ao ordenamento jurídico nacional através do Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 com status de norma constitucional, preconiza:

“Artigo 24

Educação

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2.Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;”. Grifos propositais.

Após a citada Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo ser recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, foi expedido pelo Governo Federal o Decreto nº 7.611/2011, reiterando a imprescindibilidade da disponibilização de profissionais de apoio para efetiva inclusão escolar:

“Art. 1º - O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;

II - aprendizado ao longo de toda a vida;

III - não exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência;

IV - garantia de ensino fundamental gratuito e compulsório, asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais;

V - oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

VI - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;

VII - oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino; e

VIII - apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

§ 1º Para fins deste Decreto, considera-se público-alvo da educação especial às pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação;”. Grifos propositais.

No caso dos estudantes com TEA, devido à complexidade e multiplicidade de desafios que envolvem esse diagnóstico, o legislador foi categórico em relação a obrigação de qualquer escola, pública ou privada, disponibilizar acompanhante especializado em sala de aula comum, sempre que comprovada essa necessidade (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012).

Ou seja, para ser auxiliar de um estudante com TEA em sala de aula comum para fins de assistência pedagógica, o profissional

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

deve ser docente com habilitação em educação especial ou autismo.

Essa previsão do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012, apenas corrobora as demais normativas federais, que também reconhecem o direito ao professor auxiliar ao estudante com deficiência que apresente a demanda de assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum, como visto.

Em suma, a obrigatoriedade da disponibilização de professor de apoio em sala de comum, sempre que detectada a demanda de assistência pedagógica individualizada, decorre da interpretação sistêmica do art. 24, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, os quais foram aprovados pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008; art. 227 da CRFB; arts. 58, §1º e 59, III, da Lei nº 9.394/96; art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012; art. 3º, XIII, parte final; 27 e 28, III, V, IX e X, da Lei nº 13.146/2015 e do art. 8º, IV, alíneas “a” e “d” da Resolução CNE/CEB nº 02/2001.

Acerca da obrigação de os sistemas de ensino disponibilizarem de professor de apoio em sala de aula comum para os estudantes da educação especial com essa demanda específica, os Tribunais já pacificaram entendimento:

“APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. ADOLESCENTE PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA. [...] 3. Controvérsia atinente à necessidade de professor de apoio. Alegação da Fazenda Pública Estadual de que poderá fornecer professor itinerante e cuidador após o retorno das aulas presenciais que não configura cumprimento da obrigação. Menor que não necessita de auxílio para locomoção e higiene. Acompanhamento escolar por profissional especializado indicado pelo médico que o acompanha. Adolescente que possui sérios problemas de socialização e não está alfabetizado, embora matriculado no 6º ano do Ensino Fundamental. Necessidade de assistência especializada durante o horário regular das atividades em sala de aula. Extinção da execução afastada, determinando-se o regular prosseguimento do feito. 4. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10031811020198260007 SP 1003181-10.2019.8.26.0007, Relator: Daniela Cilento Morsello, Data de Julgamento: 03/08/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 03/08/2021). Grifos propositais.

“REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL. MENOR PORTADOR DA SÍNDROME DO ESPECTRO AUTISTA. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO. 1. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Inteligência do artigo 205 da Constituição da República. 2. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. 3. Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial. Literalidade do parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei nº 9394/96. 4. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Pessoa com Deficiência asseguram a contratação de professores capacitados para atendimento das pessoas com necessidades especiais, de forma a garantir sua integração nas classes comuns. 5. Comprovado que o aluno, portador do transtorno do espectro autista, necessita de acompanhamento especializado por professor de apoio, é de se confirmar a sentença que a impõe. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Reexame Necessário; rio: 04803408620188090011, Relator: Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 02/03/2020, 6ª Câmara Cível, Data

de Publicação: DJ de 02/03/2020).

“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À EDUCAÇÃO. MENOR. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROFESSOR DE APOIO. NECESSIDADE. A educação, como direito social, deve ser prestada pelo Estado de forma plena, sendo que o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, está garantido na Carta Magna. Demonstrada a necessidade do menor, portador de transtorno do espectro autista, ter atendimento educacional especializado, deve o Município contratar pessoa capacitada para acompanhar o aluno, de forma a assegurar sua participação na rede regular de ensino. Recurso voluntário não provido. Sentença confirmada em remessa necessária conhecida de ofício. (TJ-MG - AC: 10521170002369002 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 28/02/2019). Grifos propositais. “Direito à EDUCAÇÃO. CRIANÇA PORTADORA DE AUTISMO. necessidade de acompanhamento por PROFESSOR AUXILIAR E PROFISSIONAL CUIDADOR DE APOIO ESCOLAR. princípio da proteção integral que justifica a disponibilização POSTULADA. prevalência das normas que tratam do direito à vida, à saúde E, especialmente, À EDUCAÇÃO. 1. Comprovadas as deficiências e limitações da criança portadora de autismo, conclui-se que é dever da Administração Pública fornecer atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, mediante o necessário destaque de professor auxiliar e um profissional cuidador de apoio escolar. 2. Incidência do disposto no artigo 208, inciso III, da CF, art. 54, inc. III, do ECA, arts. 58, §1º e 59, inc. III, da LDB, bem como do art. 24 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. 3. Apelação e reexame necessários improvidos.” (TJ-SP - AC: 10124709220198260224 SP 1012470-92.2019.8.26.0224, Relator: Artur Marques (Vice Presidente), Data de Julgamento: 26/09/2019, Câmara Especial, Data de Publicação: 26/09/2019). Grifos propositais.

“APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO - Ação de obrigação de fazer c.c. indenização dano moral - Criança que tem Transtorno do Espectro do Autista - Contratação de profissional especializado para atendimento de criança com autismo c.c. indenização por dano moral - Direito à educação e ao auxílio de profissional especialista, professor auxiliar, para desenvolver habilidades comunicativas e socializantes - Necessidade de um profissional especialista, professor auxiliar, que ofereça apoio em diversas atividades, de modo a facilitar a inclusão escolar - Inaplicabilidade da teoria da reserva do possível, sob pena de apaupear os princípios e direitos constitucionais de salvaguarda da dignidade com deficiências - Efetivação dos direitos constitucionais que atrai a prerrogativa da determinação forçada pelo Poder Judiciário, sem afronta alguma ao princípio da tripartição dos poderes - (TJ-SP - APL: 10007261020198260157 SP 1000726-10.2019.8.26.0157, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 09/07/2020, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/07/2020). Grifos propositais.

“EMENTA: AÇÃO COMINATÓRIA- TUTELA PROVISÓRIA - CONTRATAÇÃO PROFESSOR AUXILIAR- CRIANÇA COM NECESSIDADES ESPECIAIS- DIREITO À EDUCAÇÃO - TUTELA DEFERIDA - FIXAÇÃO DE MULTA- POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. (TJ-MG - AI: 10105180209956001 MG, Relator: Audebert Delage, Data de Julgamento: 22/01/2019, Data de Publicação: 01/02/2019). Grifos propositais.

“DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - EDUCAÇÃO INFANTIL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - NECESSIDADES ESPECIAIS - PROFESSOR AUXILIAR. O ordenamento jurídico, ao garantir a inserção dos portadores de deficiência no ensino regular, ao mesmo tempo impõe ao Poder Público ferramentas para promover a isonomia material. Para mitigar as barreiras que suprimem a participação plena, compensam-se as limitações subjetivas com programas para

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Qualiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

permitir, tanto quanto possível, a convivência em igualdade de condições. A jurisprudência do TJSC respalda a tese: comprovada a deficiência e indicado por profissionais habilitados que o déficit pode ser equilibrado com o professor auxiliar, há o dever de a Administração franqueá-lo. Compreensão inclusive das quatro outras câmaras de direito público. Na espécie, há indicação de professor auxiliar, medida que, seguindo as balizas das normas de regência, encontra amparo em estudo da própria Secretaria de Educação local, assim como também de médicos especialistas que seguem o desenvolvimento do menor. PROFESSOR AUXILIAR - SEPARAÇÃO DE PODERES - OBRIGAÇÃO IMPOSTA QUE CONFERE CONCRETUDE ÀS NORMAS DE REGÊNCIA - INDEPENDÊNCIA DO EXECUTIVO, MALGRADO O ÔNUS RECONHECIDO, PRESERVADA. Existem certos valores de notoriedade na ordem Constitucional. Dentre eles, estão os direitos conferidos para as crianças e adolescentes, sobretudo àquelas pessoas que possuem uma fragilidade ainda maior no que diz respeito a adequação de suas necessidades que são, no caso, os infantes portadores de alguma deficiência. Daí que deduzir desses compromissos constitucionalmente firmados - notadamente a partir da Convenção de Nova Iorque sobre Direito das Pessoas com Deficiência - a obrigação de contratação de professor auxiliar não implica uma assunção, pelo Judiciário, das políticas públicas de educação, mas sim uma legítima 'censura' no que concerne a certas inércias e abusos de direito por parte dos outros Poderes. Recurso desprovido, incrementando-se os honorários em razão da nova derrota da Fazenda Pública". (TJ-SC - AC: 03143442820158240038 Joinville 0314344-28.2015.8.24.0038, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 06/12/2018, Quinta Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

"CONSTITUCIONAL – RECURSO DE APELAÇÃO COM REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DIREITO À EDUCAÇÃO – ALUNO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO – PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROFESSOR AUXILIAR PARA ACOMPANHAMENTO INDIVIDUALIZADO – DIFICULDADE DE APRENDIZADO – DEVER DO PODER PÚBLICO – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA RATIFICADA. Conforme decidido por esta Corte de Justiça, é dever constitucional do Estado prover o acesso à educação, bem como fornecer o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, em observância aos artigos 205 e 208, inciso III da Constituição Federal. (TJ-MT - APL: 000966592201681100031203622017 MT, Relator: DES. MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 15/10/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 25/10/2018). Grifos propositais.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À EDUCAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEFERIMENTO LIMINAR PELO JUÍZO A QUO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MENOR PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL COM DIPLEGIA ESPÁSTICA. CADEIRANTE. INFANTE PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, ASSOCIADO A ATRASO GLOBAL DE DESENVOLVIMENTO. NECESSIDADE DE PROFISSIONAIS HABILITADOS/ESPECIALIZADOS A PRESTAR AUXÍLIO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, LEI Nº 13.146/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. PRECEDENTES DO STJ E TRIBUNAIS PÁTRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA" (TJ-BA - AI: 0022554020168050000, Relator: Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2017). Grifos propositais.

No que toca à comprovação da necessidade da assistência pedagógica individualizada, incumbe ressaltar que da mesma forma que os educadores possuem a habilitação de definir se o estudante precisa ou não de professor de apoio, é certo que também deve ser garantida essa prerrogativa ao médico que acompanha o estudante, sobretudo em razão das "deficiências invisíveis".

Em casos de deficiências intelectuais ou transtornos aparentes,

o educador tem total condição de identificar a demanda do aluno por professor auxiliar. Contudo, no caso de deficiências com sintomas mais sutis, muitas vezes apenas o médico, conhecedor da mente humana, será capaz de precisar as necessidades educacionais específicas do estudante.

Ademais, sabe-se que em razão da subordinação hierárquica, nem sempre os professores, na condição de empregados ou servidores públicos, poderão se manifestar de forma conflitante ao interesse da chefia, o que justifica, também por isso, que técnicos habilitados, de fora do ambiente escolar, possam justificar a demanda de profissionais de suporte para o estudante com deficiência.

Neste momento, incumbe destacar que a Nota Técnica nº 04/2014/MEC/SECADI/DPEE proíbe a cobrança do laudo médico contendo diagnóstico como requisito para matrícula do estudante com deficiência, mas NÃO impede que um médico especialista prescreva a necessidade de disponibilização de profissionais de apoio à inclusão para esse aluno no contexto escolar.

Ou seja, para fins de comprovação da necessidade de profissionais de apoio à inclusão, a prescrição médica não terá por foco a indicação do diagnóstico ou o nome científico da deficiência, mas apenas a recomendação do suporte que deverá ser oferecido à pessoa com deficiência no ambiente escolar.

Caso haja um laudo médico recomendando à unidade de ensino a disponibilização de profissionais de apoio à inclusão escolar (professor auxiliar em sala de aula e/ou cuidador) para determinado estudante, essa prescrição deverá ser atendida pela escola e, em caso de negativa, pode-se acionar o Poder Judiciário.

A propósito, convém destacar que os Tribunais pátrios há tempo já pacificaram entendimento quanto à validade da recomendação médica dirigida ao ente público para fins de obrigá-lo a disponibilizar professor auxiliar em sala de aula comum, para assistência a estudante com deficiência:

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, VISANDO A CONDENAÇÃO DE ENTE MUNICIPAL A DISPONIBILIZAR PROFESSORES AUXILIARES A ALUNOS COM DEFICIÊNCIA QUE FREQUENTAM A REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PROCEDÊNCIA, NA ORIGEM. RECURSO DO MUNICÍPIO DEMANDADO. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE TORNAM CRISTALINA A OBRIGAÇÃO DO RÉU DE DISPONIBILIZAR PROFESSOR AUXILIAR A ALUNOS COM DEFICIÊNCIA. ARTS. 6º, 205 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 3º, 4º, 7º, 53, INCISO I, 54, INCISO III E 208, INCISO II, DA LEI N. 8.069/90, 58, § 1º E 59, INCISO III, DA LEI N. 9.394/96 E 5º E 28 DA LEI N. 13.146/15. PRETENDIDO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DE PROFESSOR AUXILIAR PARA OS ALUNOS BENEFICIADOS PELA SENTENÇA. AFASTAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A NECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O PROFISSIONAL MÉDICO QUE ACOMPANHA O (S) ALUNO (S) NÃO DETÉM CONDIÇÕES DE ATESTAR, SOZINHO, A NECESSIDADE DE PROFESSOR AUXILIAR. ALEGADA IMPRESCINDIBILIDADE DE AVALIAÇÃO POR PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, INCLUSIVE. TESE IMPROFÍCUA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE SODALÍCIO QUE RECONHECE A DECLARAÇÃO MÉDICA, RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO E DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA COMO HÁBEIS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DO ALUNO. 'O ordenamento jurídico, ao garantir a inserção dos portadores de deficiência no ensino regular, ao mesmo tempo impõe ao Poder Público ferramentas para promover a isonomia material. Para mitigar as barreiras que suprimem a participação plena, compensam-se as limitações subjetivas com programas para permitir, tanto quanto possível, a convivência em igualdade de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

condições. A jurisprudência do TJSC respalda a tese: comprovada a deficiência e indicado por profissionais habilitados que o déficit pode ser equilibrado com o professor auxiliar, há o dever de a Administração franqueá-lo. Compreensão inclusive das demais quatro Câmaras de Direito Público." (TJ-SC - AC: 09004928420158240005 Balneário Camboriú 0900492-84.2015.8.24.0005, Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 05/09/2019, Quarta Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER VISANDO À CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR ESPECIALIZADO PARA ALUNO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DIAGNOSTICADO COMO PORTADOR DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). LAUDO MÉDICO INDICANDO A NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO POR PROFESSOR AUXILIAR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONSISTENTE NA DISPONIBILIZAÇÃO DE SEGUNDO PROFESSOR EM SALA DE AULA ESPECIALIZADO EM ATENDIMENTO DE ALUNO COM A MOLÉSTIA APRESENTADA PELO INFANTE. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROFESSOR HABILITADO COM ESPECIALIZAÇÃO 'LATO SENSU' EM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROFESSOR ESPECIALIZADO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL QUE SE MOSTRA SUFICIENTE E ADEQUADO AO CASO. EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 208, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 54, III, DA LEI N. 8.069/90.(TJ-SC - AI: 40137214420198240000 Brusque 4013721-44.2019.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 10/09/2019, Terceira Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. IMPOSIÇÃO AO ESTADO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PROFESSOR AUXILIAR AO ADOLESCENTE PORTADOR DE DOENÇA NEUROMUSCULAR. ALEGAÇÃO DE QUE O MENOR NÃO ATENDE AOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CEE/SC Nº 100/2016. TESE IMPROFÍCUA. EXISTÊNCIA DE LAUDOS MÉDICOS ATESTANDO QUE, EM RAZÃO DA SUA CONDIÇÃO, O EDUCANDO POSSUI DIFICULDADE DE APRENDIZADO. NECESSIDADE DE SERVIÇO ESPECIALIZADO, SOB PENA DE PREJUÍZO AO SEU DESENVOLVIMENTO. PREVALÊNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO E DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. O ordenamento jurídico, ao garantir a inserção dos portadores de deficiência no ensino regular, ao mesmo tempo impõe ao Poder Público ferramentas para promover a isonomia material. Para mitigar as barreiras que suprimem a participação plena, compensam-se as limitações subjetivas com programas para permitir, tanto quanto possível, a convivência em igualdade de condições. [...] A jurisprudência do TJSC respalda a plausibilidade da tese: comprovada a deficiência e indicado por profissionais habilitados que o déficit pode ser equilibrado com o professor auxiliar, há o dever de a Administração franqueá-lo. Compreensão inclusive das quatro outras câmaras de direito público [...]" (TJ-SC - AI: 40112494120178240000 Capital 4011249-41.2017.8.24.0000, Relator: Luiz Fernando Boller, Data de Julgamento: 15/05/2018, Primeira Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pretensão de fornecimento de profissional especializado para acompanhamento no ambiente escolar. Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela antecipada. Menor estudante de escola estadual portadora de 'Síndrome de Asperger' (CID F84.5). Presença dos requisitos autorizadores para concessão da medida (art. 300, do CPC). Demonstração, por indicação médica, da necessidade da assistência pleiteada. Direito fundamental à educação das crianças e adolescentes com necessidades especiais. Previsão pela Constituição Federal e

legislação infraconstitucional. Possibilidade de compartilhamento do profissional. Precedentes. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO'.(TJ-SP - AI: 21538420520198260000 SP 2153842-05.2019.8.26.0000, Relator: Sulaiman Miguel, Data de Julgamento: 20/09/2019, Câmara Especial, Data de Publicação: 20/09/2019). Grifos propositais.

"REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – ECA – Educação especial – Disponibilização de profissional de apoio escolar para atendimento pedagógico à infante portador de autismo durante as atividades escolares – Sentença que concedeu a segurança – Reforma parcial – Infante portador de autismo – Necessidade de atendimento pedagógico especializado comprovada através de laudo médico – Responsabilidade do Poder Público de disponibilizar referido profissional para atendimento da infante reconhecida – Alteração parcial da r. sentença, contudo, para autorizar o compartilhamento de referido profissional com outros alunos da mesma sala de aula e que também necessitem de atendimento especializado – Remessa necessária parcialmente provida, nos termos do acórdão. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10223896920188260506 SP 1022389-69.2018.8.26.0506, Relator: Renato Genzani Filho, Data de Julgamento: 29/10/2019, Câmara Especial, Data de Publicação: 29/10/2019). Grifos propositais.

"Agravado de instrumento. Direito constitucional à educação. Criança portadora de deficiência (art. 3º, parágrafo único e 1º, § 2º, da Lei 12.764/12). Disponibilização de professor de apoio. Necessidade devidamente comprovada através de laudo médico. Poder público que deve garantir o acesso das pessoas com deficiência à educação. Art. 28 da Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência. Previsão da necessidade de professor de apoio na Lei de diretrizes e bases da educação nacional. Jurisprudência sobre o tema. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido".(TJ-RJ - AI: 00432935420198190000, Relator: Des(a). WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, Data de Julgamento: 18/09/2019, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL). Grifos propositais.

Dessa forma, tanto as avaliações pedagógicas advindas de educadores, quanto os laudos médicos, devem ser considerados documentos aptos a indicar demandas específicas dos estudantes da educação especial, inclusive em relação ao professor auxiliar.

Noutro giro, é lógico que se a demanda do estudante da educação especial é de assistência pedagógica individualizada, não supre essa demanda a designação de profissional de apoio escolar, como visto, e ainda menos, de estagiários.

Ao delegar a estagiários e não a profissionais habilitados o suporte para apoio à inclusão, age-se de forma negligente com os dois lados dessa relação, o que se traduz, além de uma ilegalidade, em riscos para a integridade física e psíquica dos estudantes com deficiência, dada a imaturidade técnica e emocional das pessoas que são designadas para prestar-lhes assistência no ambiente escolar.

Para que sejam supridas as dificuldades de aprendizagem de estudantes com deficiência e/ou transtornos mentais, faz-se imprescindível o domínio de técnicas pedagógicas que somente os profissionais habilitados podem dispor.

O que ocorre é que, muitas vezes, o Poder Público opta por uma "solução" mais cômoda e barata, utilizando estagiários como profissionais de apoio à inclusão escolar, sem se preocupar com a qualidade do serviço disponibilizado aos estudantes da educação especial e nem com a ilegalidade dessa conduta.

Na prática, observa-se que como o estágio é, por natureza, um vínculo transitório e precário, os estudantes com deficiência só

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

permanecem com essa “assistência” por poucos meses e, quando o “estagiário de apoio” decide encerrar o contrato, o aluno da educação especial é IMPEDIDO de frequentar as aulas.

Se para uma criança neurotípica, ou seja, que não apresenta diferenças ou dificuldades no desenvolvimento, permanecer meses afastada da escola acarreta prejuízos incalculáveis para o processo de aprendizagem, imagine-se para um estudante com deficiência intelectual ou transtorno do neurodesenvolvimento, que precisa de regularidade no atendimento.

Em síntese, a prestação desse tipo de serviço por estagiários, estudantes de ensino médio ou de curso superior, além de violar as disposições da Lei nº 11.788/2008 (disciplina o estágio), desvirtuando o seu caráter educativo, importa na substituição indevida de servidores por estudantes, o que se afigura um acinte ao art. 37, II, da CRFB.

Vale destacar que os Tribunais pátrios rechaçam de forma veemente a utilização do estagiário em substituição do professor auxiliar em sala de aula, conforme ilustrativamente se demonstra:

“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. PROFESSOR AUXILIAR, ENSINO FUNDAMENTAL. MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. 1. Procedência da demanda. Insurgência da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. 2. Sentença recorrida que se reveste de liquidez. Conteúdo econômico da obrigação imposta ao Poder Público mensurável por cálculo aritmético, cujo valor não ultrapassa o teto legal ensejador do duplo grau de jurisdição. Precedentes da Colenda Câmara Especial. 3. Direito fundamental à educação que assegura aos educandos portadores de necessidades especiais atendimento educacional especializado. Inteligência do artigo 54, III, do ECA; artigos 3º, XIII, e 28, XVII, do Estatuto da Pessoa com Deficiência; artigo 59, III, da Lei nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Profissional que deve ter especialização adequada para atendimento a menores com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou professores capacitados para efetiva integração desses educandos nas classes regulares. 4. Professor de apoio que não se confunde com a singela figura do cuidador ou estagiário. Processo de educação inclusiva que não se exaure com a simples matrícula de menor portador de necessidades particulares em uma classe de ensino regular, abandonando-o à própria sorte e relegando-o a uma ‘inclusão’ meramente formal. 5. Possibilidade de compartilhamento do profissional com outros alunos matriculados na mesma sala de aula. Observância do princípio da solidariedade. Precedentes desta Colenda Câmara Especial. 6. Apresentação anual de relatório médico comprobatório da necessidade de acompanhamento por professor auxiliar, por ocasião da matrícula. 7. Recurso de apelação provido em parte, remessa necessária não conhecida. (TJ-SP - APL: 10003407120228260125 SP 1000340-71.2022.8.26.0125, Relator: Daniela Cilento Morsello, Data de Julgamento: 05/09/2022, Câmara Especial, Data de Publicação: 05/09/2022). Grifos propositais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer para oferta de professor auxiliar a adolescente com transtorno hiper-cinético. Cumprimento de Sentença. Insurgência da Fazenda Municipal contra decisão que rejeitou sua impugnação. Alegação, pela Municipalidade, de cumprimento da obrigação, devido ao fornecimento de estagiárias para acompanhamento do agravado no âmbito escolar. Irresignação que não prospera. Existência de título judicial condenando o Ente Público ao fornecimento de professor de apoio. Quadro clínico do recorrido que exige acompanhamento por profissional com experiência e formação adequada, revelando-se insuficiente a atuação de estagiários. Recurso ao qual se nega provimento. (TJ-SP - AI: 20759828820208260000 SP 2075982-88.2020.8.26.0000, Relator: Issa Ahmed, Data de Julgamento: 11/01/2021, Câmara

Especial, Data de Publicação: 11/01/2021). Grifos propositais.

“Ante o exposto e o mais que do processo consta, CONFIRMO a medida liminarmente deferida para reconhecer, incidentur tantum, a INCONSTITUCIONALIDADE do art. 16, § 6º, da Deliberação 002/2014, do Conselho Municipal de Educação de Toledo, quando autoriza a contratação, ainda que excepcional, de estagiário e acadêmico de cursos de licenciatura e afins e, por conseguinte, DETERMINAR que o Município de Toledo proceda à contratação e à designação de professor de apoio educacional individualizado ao estudante MIGUEL BENÍCIO SERAFINI, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência da presente, com a adaptação manifestada por ambas as partes, qual seja, que o professor pode ser somente um profissional devidamente graduado em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação.

A multa será, ainda, dirigida à Municipalidade Ré, bem como aos responsáveis diretos pelo cumprimento, o Senhor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO e a Senhora SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Sem honorários advocatícios em face da atuação ministerial. Custas e despesas processuais pelo réu.”. TJ-PR - REEX: 17070818 PR 1707081-8 (Decisão monocrática), Relator: Desembargadora Joeci Machado Camargo, Data de Julgamento: 05/02/2019, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2432 08/02/2019. Grifos propositais.

“DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - EDUCAÇÃO INFANTIL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - NECESSIDADES ESPECIAIS - PROFESSOR AUXILIAR. O ordenamento jurídico, ao garantir a inserção dos portadores de deficiência no ensino regular, ao mesmo tempo impõe ao Poder Público ferramentas para promover a isonomia material. Para mitigar as barreiras que suprimem a participação plena, compensam-se as limitações subjetivas com programas para permitir, tanto quanto possível, a convivência em igualdade de condições. No caso específico dos autos, há indicação de professor auxiliar, medida que, seguindo as balizas das normas de regência, encontra amparo em estudo da própria Secretaria de Educação local, assim como também de médicos especialistas que seguem seu desenvolvimento. A jurisprudência do TJSC respalda a plausibilidade da tese: comprovada a deficiência e indicado por profissionais habilitados que o déficit pode ser equilibrado com o professor auxiliar, há o dever de a Administração franqueá-lo. Compreensão inclusive das quatro outras câmaras de direito público. Não supre a contento essa demanda a prestação de apoio por estagiário. Ainda que não se coloque em xeque sua aptidão individual - que não se discute -, o educando ainda não completou sua formação. O estágio não se destina ao preenchimento das lacunas da Administração com pessoal, mas visa a preparar o aluno para a vida profissional. Além disso, a transitoriedade natural do contrato poderá prejudicar a criança, vendo-se desatendida na hipótese de mudança do estudante. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-SC - AI: 40038020220178240000 Jaraguá do Sul 4003802-02.2017.8.24.0000, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 30/11/2017, Quinta Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DETERMINOU A CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR À ADOLESCENTE PORTADOR DE AUTISMO MATRICULADO NA REDE REGULAR DE ENSINO DA INSTITUIÇÃO RÉ. PRESCRIÇÃO MÉDICA ATESTANDO A NECESSIDADE DO PROFISSIONAL. RECUSA DO CUSTEIO ILEGÍTIMA. SIMPLES PROFISSIONAL DE APOIO QUE NÃO ATENDERIA AS NECESSIDADES DO INFANTE. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E POR DIVERSOS DIPLOMAS INFRACONSTITUCIONAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO E À INCLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Nesse prisma, tem-se que, efetivamente, o profissional de apoio escolar é pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas (art. 3º, XIII, Lei n. 13.146/2015).

Todavia, os atestados e relatórios carreados com a exordial foram categóricos ao afirmar a necessidade da contratação de um professor auxiliar para garantir o aprendizado do adolescente que se encontra com capacidade cognitiva limitada e abaixo da média, bem como para estimulá-lo ao conhecimento, diante da demonstração de desinteresse. Consoante citado alhures, é obrigação das instituições privadas de ensino a disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado (art. 28, XI e § 1º, da Lei n. 13.146/15), ainda que individualmente considerado, porquanto o adolescente recorrido goza de absoluta prioridade no fornecimento dos serviços públicos – e aqui privados também – de educação, como meio inafastável a assegurar o primado básico constitucional da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, a agravante não cumpriu com o seu ônus de comprovar que o fornecimento de um ‘profissional de apoio’ seria o suficiente para a hipótese em apreço, ônus que sabidamente lhe incumbia (art. 373, II, CPC). TJ-SC - AI: 40012619320178240000 São José 4001261-93.2017.8.24.0000, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 31/01/2019, Segunda Câmara de Direito Civil. Grifos propositais.

Desse modo, o Estado réu deve envidar esforços no sentido de prover as unidades de ensino com professores auxiliares, sendo inadequada a utilização de estagiários para suprir lacunas da estrutura organizacional.

Doutra banda, não é demais ressaltar que o direito à educação vindicado por intermédio da presente demanda constitui prerrogativa integrante do núcleo intangível do mínimo existencial.

O mínimo existencial surgiu em decorrência do reconhecimento da reserva do possível, uma vez que, se os recursos são escassos, deve ser garantido, ao menos, o suficiente para que se possa viver com dignidade.

Nesse contexto, questões de ordem orçamentária não são oponíveis quando se trata da garantia do acesso à educação a crianças e adolescentes, com deficiência ou não, pois se trata de direito integrante do núcleo intangível do mínimo existencial.

Como dito, o acesso à educação pela criança e pelo adolescente trata-se de direito público subjetivo e indisponível (art. 208, §1º, da CF/88), que deve ser assegurado com absoluta prioridade pelo gestor público, sob pena de responsabilização pela omissão ou pela sua oferta irregular.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal já proclamou o direito à educação inclusiva, mediante a disponibilização de profissionais de apoio à inclusão escolar, como parte integrante do núcleo consubstanciador do mínimo existencial, que deve ser garantido pelo Estado sem oposição de qualquer condicionalidade de ordem administrativa ou financeira:

“Decisão: 1. Trata-se de agravo de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em ação civil pública objetivando a disponibilização de cuidador para criança portadora de necessidades especiais, durante as atividades realizadas em ambiente escolar. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou a procedência do pedido, aos fundamentos de que (a) a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei 7.856/89 garantem atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência; (b) a não disponibilização de funcionário a aluno

especial que o necessite (I) prejudica seu desenvolvimento e integridade física e psíquica e (II) ofende ao princípio da dignidade da pessoa humana; (c) é do Estado a responsabilidade de contratar profissional especializado (fls. 281-285).

[...] 3. Ainda que superado esse óbice, razão não assistiria ao recorrente. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que não viola o princípio da separação dos Poderes a intervenção excepcional do Poder Judiciário nas políticas públicas do Poder Executivo, com vistas à garantia de direitos constitucionalmente previstos. [...] 4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de julho de 2014. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente.”(ARE 750715, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 01/07/2014, publicado em DJe-149 DIVULG 01/08/2014 PUBLIC 04/08/2014).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 14.7.2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. ACESSO À ESCOLA PÚBLICA. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÕES NO AMBIENTE ESCOLAR. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL (LEI 11.666/1994). OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação de Poderes, determinar a implementação de políticas públicas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais.(STF - AgR ARE: 1045038 MG - MINAS GERAIS 5117910-76.2008.8.13.0702, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 10/08/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-170 21-08-2018). Grifos propositais.

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. Educação de deficientes auditivos. Professores especializados em Libras. 3. Inadimplemento estatal de políticas públicas com previsão constitucional. Intervenção excepcional do Judiciário. Possibilidade. Precedentes. 4. Cláusula da reserva do possível. Inoponibilidade. Núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais. 5. Constitucionalidade e convencionalidade das políticas públicas de inserção dos portadores de necessidades especiais na sociedade. Precedentes. 6. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento” STF - ARE: 860979 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). Grifos propositais.

Assim, perfaz-se inevitável concluir que o legislador pátrio previu um arcabouço legal que afasta qualquer margem de discricionariedade no que concerne à obrigatoriedade de os Estados assegurarem o suporte próprio para tornar efetiva a inclusão escolar das pessoas com necessidades educacionais específicas, o que perpassa, inexoravelmente, pela disponibilização de professores de apoio em sala de aula comum.

VI DO PEDIDO LIMINAR

Como cediço, em sede de ação civil pública, dada a peculiaridade dos bens jurídicos tutelados, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, em seu art. 12, possibilita ao juiz “conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

No mesmo diapasão, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 213, prevê a concessão de medida liminar em ações com pedido de obrigação de fazer ou não fazer referentes a direitos nele tutelados, como o é o caso em tela,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

sempre que necessário para se assegurar o resultado prático da demanda:

“Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.” Grifos propositais.

Em arremate, o Código de Processo Civil, no seu artigo 300, dispõe sobre a possibilidade da concessão da tutela de urgência:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na hipótese em tela, o *fumus boni juris* decorre da ofensa aos dispositivos constitucionais e legais aqui fartamente indicados e do acervo probatório que instrui esta peça a trial, uma vez que a carência de professores auxiliares foi declarada pela própria equipe da Secretaria Estadual de Educação (Procedimento Administrativo nº 01640.000.121/2022) e também constatadas a partir do diagnóstico obtido a partir da atuação do GACE - Grupo de Atuação Conjunta Especializado do Ministério Público de Pernambuco.

De igual forma, o *periculum in mora* está sobejamente configurado, uma vez que os estudantes com deficiência, matriculados na rede estadual de ensino, estão sofrendo sérios prejuízos no processo de aprendizagem, que certamente acarretarão danos irreparáveis para a evolução pessoal, profissional e social, ou seja, não estão gozando da proteção absoluta, prioritária e integral que fazem jus, nos termos do conjunto normativo já explicitado.

Ademais, do acervo legislativo citado, pode-se sintetizar que a demanda em tela deve ser tratada com absoluta prioridade sob dois prismas, uma vez que, a um só tempo, envolve a tutela de direitos da criança e do adolescente e também da pessoa com deficiência (art. 227, da Constituição da República; 4º, 6º, 7º, 15 e 70, todos da Lei n. 8.069/90 e art. 8º, da Lei nº 13.146/2015).

Urge que se impeça o início de um mais um do ano letivo sem que os estudantes com déficit cognitivo da rede estadual de ensino disponham de assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum, premissa imanente à efetiva inclusão escolar.

Ante o exposto, o Ministério Público de Pernambuco requer o deferimento da medida liminar inaudita altera parte para que o Estado de Pernambuco e o Governador do Estado:

1 – apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, o protocolo (regramento administrativo) para que os responsáveis legais ou o próprio educandário estadual ao qual o aluno esteja matriculado, possam se basear para solicitar o professor auxiliar em sala de aula comum, para o estudante da educação

especial, admitindo-se como prova da necessidade desses profissionais parecer médico e/ou pedagógico e fixando o prazo máximo para atendimento do requerimento de 10 (dez) dias, sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços;

2 - comprovem, no prazo de até 30 (trinta) dias, a disponibilidade no quadro de pessoal de professores auxiliares habilitados para assistência pedagógica individualizada em sala de aula regular em quantitativo adequado para atender ao público da educação especial com essa demanda específica;

Em consequência da tutela de urgência deferido, requer seja cominada multa diária em desfavor do Estado de Pernambuco, e do patrimônio pessoal do gestor estadual, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para a hipótese de descumprimento da decisão liminar, nos termos do art. 11 e 12, da Lei nº 7.347/1985, e 213, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.069/1990, e demais cominações legais, inclusive de natureza administrativa e criminal, com reversão ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente.

VII DOS PEDIDOS FINAIS

Confiante na motivação que impulsiona esta demanda, o Ministério Público de Pernambuco requer:

1- a citação do Estado de Pernambuco com sede na Avenida Cruz Cabugá, 665 - Santo Amaro - Recife/PE CEP: 500.040-000, na forma da legislação processual, para, querendo, oferecer resposta no prazo legal;

2- a citação do Governador do Estado, de preferência, em seu endereço profissional;

3- o deferimento de medida liminar, nos termos formulados no Capítulo VI da presente Ação Civil Pública;

4- o julgamento procedente dos pedidos, confirmando-se a ordem deferida a título de medida liminar, e, assim, tornando-a definitiva, para condenar, solidariamente, o Estado de Pernambuco e o atual Governador a cumprirem as seguintes obrigações de fazer, sob pena de imposição de medidas coercitivas, como aplicação de multa por descumprimento em desfavor dos demandados, com reversão ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, e sequestro judicial de valores:

4.1 a disponibilizarem, de forma permanente, o protocolo (regramento administrativo) para que os responsáveis legais; o próprio aluno da educação especial, se capaz, e/ou o educandário estadual no qual o estudante esteja matriculado possam se basear para solicitar o professor de apoio em sala de aula comum, admitindo-se como prova da necessidade desse profissional parecer médico e/ou pedagógico e fixando o prazo máximo para atendimento do requerimento de 10 (dez) dias, sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços;

4.2 - a atenderem qualquer solicitação advinda de responsável legal, do estudante, se capaz, ou do educandário em que o discente da educação especial se encontre matriculado, de professor de apoio, desde que demonstrada a necessidade da assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum por prova técnica (parecer pedagógico e/ou por recomendação médica), no prazo máximo de 10 (dez) dias da formalização do requerimento, sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços;

4.3 a disporem, de forma permanente, em seu quadro de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitório
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

peçoal, de quantitativo adequado de professores de apoio habilitados para assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum aos alunos com deficiência da rede estadual de ensino que apresentem essa demanda, sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente oitiva de testemunhas e perícias.

Dá-se a causa o valor de 01 (um) mil reais para efeitos meramente formais.

Pede deferimento.

Serrita/PE, 17 de novembro de 2022.

Ana Cláudia de Sena Carvalho
Promotora de Justiça

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BODOCÓ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPPE, representado pela Promotora de Justiça com atuação na Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação que esta subscreve, com endereço no rodapé, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição do Estado de Pernambuco e no art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, atuando como substituto processual das crianças e adolescentes matriculados da rede estadual de ensino, nesta cidade, vem perante Vossa Excelência propor a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, em desfavor do ESTADO DE PERNAMBUCO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Procurador Geral do Estado, Gustavo Massa Ferreira Lima, com sede na Rua do Sol, 143 – Santo Antônio – Recife/PE – CEP: 50.010-470, e do GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Paulo Henrique Saraiva Câmara, brasileiro, com endereço profissional na Avenida Cruz Cabugá, 665 – Santo Amaro – Recife/PE CEP: 50.040-000, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I DA COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Por intermédio da presente demanda, o Ministério Público de Pernambuco objetiva que a rede estadual de ensino desta cidade disponha de profissionais habilitados para prestar o Atendimento Educacional Especializado no contraturno escolar, conforme determina o art. 208, III, da CRFB/88.

Apesar das provocações ministeriais operadas no procedimento administrativo instaurado por este Parquet a partir de ação conjunta do GACE, os réus não se dignaram solucionar os graves problemas gerados pela lacuna do atendimento educacional especializado (AEE) em vários educandários estaduais.

Dessa maneira, esta demanda tem por escopo a garantia da dignidade e do direito público subjetivo à educação das crianças e adolescentes com deficiência, matriculados na rede estadual de ensino, que se apresentam em situação de extrema vulnerabilidade, quer seja pela tenra idade, quer seja pela deficiência que possuem.

Convém ressaltar que a Constituição Federal atribui absoluta prioridade à proteção da infância e juventude contra qualquer forma de negligência:

“Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”. Grifos propositais.

Nessa toada, os axiomas constitucionais da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta dos interesses das crianças e adolescentes conduzem à prevalência da competência absoluta da vara da infância e juventude sobre qualquer outro Juízo, consoante estabelecido no Art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

IV—conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209. Grifos propositais.

A propósito, convém citar a melhor doutrina sobre o tema em enfoque:

“Nota-se que a competência delineada no art. 148 é exclusiva do juiz da infância e juventude, caracterizada pela distribuição da prestação jurisdicional no âmbito dos direitos das crianças e do adolescente.[...] As ações civis fundadas em interesses individuais, difusos e coletivos afetos à criança e ao adolescente serão de competência absoluta da Justiça Especializada (inc. IV) que processará a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores”. (Grifos propositais).

Em igual diretriz, o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007) estabelece, em seu Art. 83, IV, que “Compete ao Juízo de Vara de Infância e Juventude: IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;”.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, com observância da dinâmica dos recursos repetitivos, fixou que a competência da Justiça da Infância e da Juventude para conhecer de ação civil fundada em interesses individual ou coletivo afeto à criança e ao adolescente é absoluta (ratione materiae) e prevalente sobre qualquer outra.

Essa matéria foi objeto do Tema 1058 do Superior Tribunal Justiça, que, na esfera de recursos repetitivos, julgou a controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas firmando a seguinte tese: “A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90.”. (Afetação na sessão eletrônica iniciada em 17/6/2020 e finalizada em 23/6/2020 (Primeira Seção).

Nessa esteira, registre-se o recente julgado do STJ que, em decisão monocrática, por força do entendimento já pacificado naquela Corte de Justiça, deu provimento a recurso especial, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância para apreciar demanda relativa à obrigação de adequar as instalações físicas de instituições de ensino estaduais:

“[...] Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitória
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, c, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ: O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Não obstante interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, entendo relevante registrar o cabimento do presente recurso especial, porquanto ausente a possibilidade de modificação do decisum originário, considerando não se tratar de decisão precária. Portanto, a insurgência endereçada a esta Corte é o caminho apropriado para impedir a preclusão da matéria. A presente ação civil pública foi ajuizada pelo Parquet com o objetivo de tutelar interesses difusos e coletivos de crianças e adolescentes matriculados nas escolas estaduais e conveniadas da cidade de Jataí/GO, mediante a condenação do Estado de Goiás à obrigação de adequar as instalações dessas instituições de ensino, garantindo a segurança e a integridade física de seus alunos. Nesse contexto, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual a postulação de acesso às ações e serviços de educação, nos termos do art. 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é regida pelas regras desse diploma legal, inclusive aquelas relativas à competência do Juízo da Infância e da Juventude, determinada pelo art. 148, IV, da Lei n. 8.069/1990, independentemente de o (s) menor (es) se encontrar (em) em situação de risco, consoante espelham os seguintes precedentes: [...]

Com efeito, tal competência é absoluta, prevalecendo sobre os demais juízos por força dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, estampados no art. 227 da Constituição da República, bem como nos arts. 1º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção Internacional do sobre os Direitos da Criança de 1989. Posto isso, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Jataí/GO, nos termos expostos. Publique-se e intemem-se. Brasília, 28 de junho de 2021. REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ – REsp: 1943434 GO 2021/0034321-8, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 29/06/2021). Grifos propositais.

Na mesma linha, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento ocorrido em 15/03/2022, Agravo em Recurso Especial nº 1.840.462 – SP (2021/0046101-0), entendeu que a competência para julgar processos que discutem reformas de estabelecimentos de ensino para crianças e adolescentes é da Vara da Infância e da Juventude e que, em segundo grau, o julgamento do recurso caberá ao órgão do tribunal que tenha competência para os processos dessa natureza, de acordo com o regimento interno do Sodalício:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRÉDIO ESCOLAR COM SÉRIOS PROBLEMAS ESTRUTURAIS. PERMANÊNCIA NO ENSINO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO SEM COMPETÊNCIA PARA MATÉRIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. RESP 1.846.781/MS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VIOLAÇÃO. I - Na origem, foi ajuizada ação civil pública visando à melhora das condições do prédio onde funciona a Escola Estadual Deputado Salomão Jorge (instituição

de ensino fundamental e médio de Carapicuíba/SP), que comprometem a integridade física de todos os seus frequentadores. II - Deferida parcialmente a tutela provisória, foi interposto agravo de instrumento, julgado por câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. III - Nos termos da Constituição da República (art. 206, I, da Constituição) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 3º, I, da Lei n. 9.394/1996), o Poder Público deve ter em conta “a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”. A igualdade nas condições para o acesso (matrícula) ao ensino não basta, se as condições de permanência e funcionamento da instituição de ensino são precárias. Como acesso e permanência na escola são mutuamente dependentes, a respectiva competência jurisdicional segue a mesma lógica. IV - Em matéria de acesso (matrícula) ao ensino de crianças e adolescentes e a respectiva competência para o conhecimento de demandas judiciais, verifica-se que a Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990. Este entendimento foi assentado, em regime de recursos repetitivos, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1846781/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 29/3/2021). V - Esse precedente obrigatório sobre acesso (matrícula) ao ensino se aplica, portanto, a demandas que discutam permanência, o que abrange reformas de estabelecimentos de ensino. VI - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, anulando o acórdão recorrido, a fim de determinar que a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que possui competência para matéria relativa à infância e juventude, julgue o agravo de instrumento.”(STJ - AREsp: 1840462 SP 2021/0046101-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 15/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022).

Assim, em virtude do regramento legal (Art. 227 da CF/88 c/c Arts. 148, IV, 208, I e II, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente); da delimitação de competência do Código de Organização Judiciária de Pernambuco – Art. 83, IV, da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007) e, mormente, do caráter vinculativo da decisão proferida pelo STJ na esfera de recurso repetitivo, a presente demanda deve, inexoravelmente, ser processada e julgada perante Vara da Infância e da Juventude.

II DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL

Como cediço, a Constituição Federal autoriza a atuação do Ministério Público para a tutela de direitos coletivos e individuais indisponíveis:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...]

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Em igual diretriz, a Lei Orgânica do Ministério Público assenta que:

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: [...]

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; grifos propositais.

Na mesma esteira, a Lei nº 7.347/1985 (que disciplina a Ação Civil Pública), em seu Art. 5º, I, prevê que o Ministério Público é um dos legitimados para propor a ação principal e a ação cautelar.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, estabelece que compete ao Ministério Público promover ações civis públicas para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência:

“Art. 201 – Compete ao Ministério Público:

[...]

V – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal”;

O acesso à educação trata-se de interesse indisponível, ainda que na esfera individual, de maneira que a jurisprudência legítima, de forma uníssona, a propositura de demanda pelo Ministério Público para proteção, até mesmo, de apenas uma criança ou adolescente:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - EDUCAÇÃO - ATENDIMENTO ESPECIALIZADO - ESTUDANTE COM SÍNDROME DE DOWN - CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR - DEVER DO ESTADO - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1- Não sendo respeitados os preceitos constitucionais que regem a educação, estampados nos incisos do art. 208 da Constituição da República, dentre os quais se inclui o ‘atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino’, por óbvio que se está ferindo um direito público subjetivo, qual seja, o de ter qualquer cidadão à sua disposição o ensino obrigatório, nos exatos termos delineados na Carta Política. 2- Ainda que se reconheça que está o Ministério Público, em tese, defendendo interesse meramente individual, sabe-se que em temas afetos à criança e ao adolescente pode assim intervir o Parquet, consoante disciplina o art. 201 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.”. (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça – AC: 390109 SC 2011.039010-9, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 12/09/2011, Terceira Câmara de Direito Público. Recorrente: Estado de Santa Catarina – Recorrido: Ministério Público de Santa Catarina). Grifos propositais.

“Nessa temática, o Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública, cuja prerrogativa advém da norma contida no art. 129, III, da Constituição Federal:

Então, com supedâneo na lei de regência do embate em testilha, qual seja, a de nº 7.347/1985, o Ministério Público inaugura o rol de legitimados para propor a ação civil pública, atentando-se ainda para o disposto no art. 19, quando possibilita a adoção subsidiária do Código de Processo Civil, ‘naquilo em que não contrarie suas disposições’”. Grifos propositais. (STJ – AREsp: 1182540 PB 2017/0257532-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 22/02/2018). Grifos propositais.

Desse modo, o Ministério Público de Pernambuco, nos termos do Art. 207, da CF c/c Art. 201, do ECA, possui plena legitimidade ativa para ajuizar a presente demanda, uma vez que busca garantir o direito à dignidade e à educação de crianças e adolescentes com deficiência, matriculados na rede

estadual de ensino.

III DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Como dito alhures, a demanda em tela versa sobre a proteção dos direitos à dignidade e à educação de crianças e adolescentes matriculados na rede estadual de ensino de Granito, que estão sendo vilipendiados por conduta omissiva e ilegal perpetrada pelo Estado de Pernambuco, gerido pelo respectivo Governador.

É certo que só se fez necessário o ajuizamento desta ação civil pública, em razão da inércia do ente e do respectivo gestor em solucionarem os problemas de falta de professores especialistas para atender aos estudantes com deficiência da rede estadual de ensino no contraturno escolar.

Ademais, incumbe exclusivamente ao Governador do Estado de Pernambuco efetivar a obrigação de fazer perseguida por intermédio desta ação civil pública, de forma que é imprescindível que figure no polo passivo da presente demanda.

Como cediço, a Constituição Federal, estabelece no parágrafo segundo do art. 208, que “o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”.

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, preconiza que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, e que, diante da inobservância das normas de prevenção, cabe a responsabilização da pessoa física responsável, in casu o Governador do Estado:

“Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

“Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei”. Grifos propositais.

Vale destacar que o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos autos da Apelação Cível nº 476356-0, mesmo tendo havido reiterados descumprimentos de decisões judiciais por parte do Município do Recife, afastou a possibilidade de astreintes diretamente sobre o patrimônio do Prefeito, por ele não ter sido citado como réu naquele processo:

“Com efeito, é certo que o Prefeito Municipal do Recife não figura como parte no processo, apenas tendo sido aqui intimado (e não citado) para cumprir com a determinação judicial que concedeu a antecipação de tutela nesta ACP, razão pela qual não deve ter estendida, contra si, em caráter pessoal, a multa imposta à Fazenda Pública, verdadeira parte ré (e apelante) deste processo e quem estaria atuando de forma recalcitrante no cumprimento daquele comando judicial”. Grifos propositais.

Ainda, em analogia à legitimação passiva da pessoa física do Governador do Estado, colaciona-se o posicionamento da jurisprudência pátria acerca da legitimação passiva da pessoa física do prefeito, em ação civil pública que vise à proteção de crianças e adolescentes:

“[...]Estado que não faz prova de que a sala de recursos multifuncionais esteja em pleno funcionamento na unidade escolar em apreço. 3. Quadro fático que ensejou a concessão

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitório
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

da tutela de urgência em nada alterado. Decisão agravada que não se mostra contrária à lei ou teratológica. 4. Descabimento da multa fixada contra o Ente Público para a hipótese de descumprimento da obrigação. Ausência do caráter coercitivo da medida. Multa que deve ser imposta ao agente público responsável pela realização do ato. 5. Recurso a que se dá parcial provimento". (TJ-RJ – AI: 00548512820168190000 RIO DE JANEIRO PARAÍBA DO SUL 1 VARA, Relator: RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 14/06/2017, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2017)". Grifos propositais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DO MUNICÍPIO. TRANSPORTE ESCOLAR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REDIRECIONAMENTO DAS ASTREINTES À PESSOA FÍSICA DO PREFEITO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA ANTERIORMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA INCABÍVEL NO CASO. [...]”.

2 – Considerando que esta Corte de Justiça já decidiu em Agravo de Instrumento anteriormente interposto, que o agente público em questão é parte legítima para integrar a relação processual, restou prejudicada a alegação do agravante quanto à ilegalidade do redirecionamento das astreintes à pessoa física do referido agente público. **AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJ-GO - AI: 03262609320158090000, Relator: DR(A). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Data de Julgamento: 30/06/2016, 5A CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: DJ 2065 de 11/07/2016). Grifos propositais.

“EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – VAGA EM CRECHE – DECISÃO LIMINAR QUE CONCEDEU O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA QUE O MUNICÍPIO PROMOVESSE A MATRÍCULA DOS INFANTES MENCIONADOS NA AÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$750,00 – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO AO DIRECIONAMENTO DA MULTA PARA A PESSOA DO AGENTE POLÍTICO CAPAZ DE EXTERIORIZAR A VONTADE E DAR CUMPRIMENTO A OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA (NO CASO, A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE COLOMBO) - PEDIDO ACOLHIDO, COM EXPRESSA DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – PRECEDENTES RECENTES DESTA 6ª CÂMARA CÍVEL – NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO À EDUCAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.A imposição de multa sobre o patrimônio da pessoa jurídica de direito público não tem eficácia para coagir o cumprimento de obrigação de fazer. Ao contrário. Penaliza ainda mais o cidadão, que além de ter seu (s) filho (s) fora da escola terá ainda, eventualmente, que arcar com o valor da multa. (TJ-PR – AI: 14660638 PR 1466063-8 (Acórdão), Relator: Renato Lopes de Paiva, Data de Julgamento: 15/03/2016, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1772 04/04/2016)”. Grifos propositais.

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL. VAGA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ART. 208, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO A DISPONIBILIZAR VAGA À CRIANÇA AUTORA CONFIRMADA. PRETENSÃO MINISTERIAL DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DIRETAMENTE SOBRE A PESSOA DA PREFEITA. POSSIBILIDADE. AGENTE PÚBLICO COM PODERES PARA DAR CUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA, NOS SEUS DEMAIS TERMOS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR – APL: 15979481 PR 1597948-1 (Acórdão), Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 07/02/2017, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1977 23/02/2017). Grifos propositais

Destaque-se que durante a tramitação do inquérito civil, o gestor público réu não apresentou nenhuma informação que

tornasse sequer justificável a sua omissão administrativa em resolver as irregularidades constatadas, o que, por isso também, demonstra a sua corresponsabilidade.

É indiscutível que constitui verdadeira irresponsabilidade governamental a negativa do dever constitucional previsto no art. 208, III, da CRFB/88, de ofertar o Atendimento Educacional Especializado (AEE) no contraturno.

Dessa maneira, como única forma de se garantir o respeito às decisões judiciais, e, sobretudo, para se assegurar efetividade aos direitos indisponíveis vindicados através desta ação, faz-se imprescindível a presença do Governador do Estado de Pernambuco, na condição de corréu do processo ora instaurado.

IV DOS FATOS

Em razão do Projeto “Construindo Pontes”, instituído pelo GACE – Grupo de Atuação Conjunta Especializado do Ministério Público de Pernambuco, que tem como objetivo assegurar o direito ao Profissional de Apoio e ampliação de Salas de Recursos Multifuncionais, instaurou-se Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA nº 01640.000.125/2022).

Para instruir o Procedimento Administrativo mencionado alhures, requisitou-se da GRE – Gerência Regional de Educação do Sertão do Araripe (Granito) as seguintes informações:

- relação nominal de estudantes da educação especial atualmente matriculados na rede estadual de ensino, indicando os diagnósticos, se houver, e as unidades em que se encontram matriculados;
- se todas as unidades da rede estadual de ensino estão ofertando o Atendimento Educacional Especializado – AEE – no contraturno escolar (art. 208, III, da CF/88). Se não, indicar as unidades de ensino estaduais que não ofertaram esse serviço;
- indicar nominalmente os estudantes da educação especial que não frequentam o Atendimento Educacional Especializado – AEE –, a unidade de ensino em que se encontram matriculados e os motivos da infrequência;

Do mesmo modo, solicitou-se o preenchimento de formulários pelos gestores de todas as unidades da rede estadual de ensino, a fim de coletar dados para que se chegasse a um diagnóstico.

Ocorre que, após diagnóstico realizado pelo GACE, oficiou-se novamente a GRE e a Secretaria Estadual de Pernambuco a fim de que fossem informadas as medidas a serem adotadas para equacionar as carências identificadas no referido diagnóstico, sem que, contudo, se obtivesse resposta.

Neste diapasão, considerando que os problemas identificados não foram equacionados, necessário se faz o ajuizamento da presente ação civil pública.

V DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DO DIREITO À ACESSIBILIDADE PEDAGÓGICA NA ESCOLA MEDIANTE A DISPONIBILIZAÇÃO DO REGULAR ACESSO À SALA DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS – PRERROGATIVA INTEGRANTES DO NÚCLEO INTANGÍVEL DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A legislação pátria optou pelo modelo de educação inclusiva, que pressupõe que todos os alunos, independente de classe, gênero, sexo, características individuais ou deficiência, possam aprender juntos em uma escola de qualidade, tratando-se do maior desafio a ser vencido, no caminho do respeito à diversidade e do compromisso com a promoção dos direitos humanos.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Desse modo, a política de inclusão de estudantes com deficiência na rede regular de ensino não deve se traduzir apenas na permanência física desses alunos na escola, mas representar a ousadia de rever concepções e paradigmas, bem como possibilitar o desabrochar de todas as habilidades dessas pessoas, com deferência às suas características individuais.

A expressão inclusão não significa negar as necessidades educacionais específicas, mas, ao contrário, supri-las, de forma a possibilitar o avanço pedagógico dos estudantes:

“Educação inclusiva, portanto, significa educar todas as crianças em um mesmo contexto escolar. A opção por este tipo de Educação não significa negar as dificuldades dos estudantes. Pelo contrário. Com a inclusão, as diferenças não são vistas como problemas, mas como diversidade. É essa variedade, a partir da realidade social, que pode ampliar a visão de mundo e desenvolver oportunidades de convivência a todas as crianças. Preservar a diversidade apresentada na escola, encontrada na realidade social, representa oportunidade para o atendimento das necessidades educacionais com ênfase nas competências, capacidades e potencialidades do educando.”. Grifos propositais.

Incumbe registrar que, com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), foram revogados os incisos I, II e III, do art. 3.º, bem como os incisos II e III, do art. 4.º, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), que tratavam as pessoas com deficiência ou transtornos de ordem intelectual como incapazes.

Dessa maneira, foi reconhecida a capacidade civil da pessoa com deficiência ou transtornos de ordem intelectual, o que obriga, mais do que nunca, a garantir ao estudante com necessidades educacionais específicas o suporte adequado para a sua formação cidadã, mediante o progresso pessoal, social e profissional, nos termos do art. 6º e 84, da Lei nº 13.146/2015:

“Art. 6º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84 - A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. Grifos propositais.

A propósito, afigura-se fulcral trazer à baila a doutrina da Promotora de Justiça do Estado de São Paulo, Sandra Lúcia Garcia Massud, acerca da importância do acesso à educação pelas pessoas com deficiência como mecanismo facilitador da tomada de decisões, sobretudo diante das mudanças advindas da Lei nº 13.146/2015 em relação à validação da capacidade civil desse público:

“Especialmente no tocante à capacidade civil, o Estatuto reproduziu a ideia de Convenção da ONU de 2007, afirmando a igualdade de todas as pessoas com deficiência com as demais pessoas, no exercício de seus direitos civis e políticos. A nova lei revogou o conceito de incapacidade absoluta, que era adotado no Brasil há décadas e já estava arraigado no conceito

popular.

Esse novo posicionamento teve o intuito de ressignificar a pessoa com deficiência intelectual ou mental, devolvendo-lhes a dignidade diante do histórico de discriminação sofrido por eles, conforme visto no 1º capítulo deste trabalho.

Para o tema aqui tratado, talvez a questão mais importante sobre a implicação da preservação da capacidade civil da pessoa com deficiência intelectual seja no tocante ao investimento em educação e, principalmente, na educação inclusiva em estabelecimento de ensino regular.

Além disso é necessário o investimento em educação sexual, planejamento familiar e assistência social para que esses direitos possam ser exercidos de forma saudável por todas as pessoas.”. (P. 118-119). Grifos propositais.

Em termos claros, é preciso mudar o olhar para as pessoas com deficiência, para afastar o sentimento de comiseração e enxergá-las como cidadãs em toda a sua plenitude, oferecendo-lhes o suporte que se fizer necessário para garantia do acesso ao ensino público de qualidade.

Com fito de propiciar as condições ideais para favorecimento do estudante com deficiência no contexto escolar, o legislador constituinte, em seu art. 208, previu a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE), que deve ocorrer em “um espaço organizado com equipamentos de informática, ajudas técnicas, materiais pedagógicos e mobiliários adaptados, para atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos”.

“Artigo 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de:

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.”. Grifos propositais.

Como não poderia deixar de ser o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) reproduz o texto constitucional sobre o AEE:

Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”. Grifos propositais.

No mesmo compasso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) preceitua que:

“Art. 4º - dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Art. 58 - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

Art. 59 - Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;". Grifos propositais.

Em complementaridade à legislação supra, a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, estabelece:

"Art. 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

Já o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a supracitada Lei nº 7.853/99, assim determina:

"Art.29 - As escolas e instituições de educação profissional oferecerão, se necessário, serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa portadora de deficiência, tais como:

I - adaptação dos recursos instrucionais: material pedagógico, equipamento e currículo;

II-capacitação dos recursos humanos: professores, instrutores e profissionais especializados; e

III-adequação dos recursos físicos: eliminação de barreiras arquitetônicas, ambientais e de comunicação.". Grifos propositais.

No mesmo sentido, a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, ocorrida em 30 de março de 2007, em Nova York, que se integrou ao ordenamento jurídico nacional através do Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, preconiza:

"Artigo 24

Educação

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito

pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2.Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3.Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;

b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade linguística da comunidade surda;

c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4.A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência. Grifos propositais.".

No mesmo diapasão, foi expedido pelo Governo Federal o Decreto nº 7.611/2011, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências, prevendo inclusive, o suporte financeiro da União para os Municípios para instalação das salas de recursos multifuncionais:

"Art.1o - O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

VII-oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 2º A educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Para fins deste Decreto, os serviços de que trata o caput serão denominados atendimento educacional especializado, compreendido como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, prestado das seguintes formas:

I - complementar à formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, como apoio permanente e limitado no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais; ou

II - suplementar à formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação.

§ 2º O atendimento educacional especializado deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família para garantir pleno acesso e participação dos estudantes, atender às necessidades específicas das pessoas público-alvo da educação especial, e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

Art. 3º São objetivos o atendimento educacional especializado:

I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos estudantes;

II - garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;

III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e

IV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 4º O Poder Público estimulará o acesso ao atendimento educacional especializado de forma complementar ou suplementar ao ensino regular, assegurando a dupla matrícula nos termos do art. 9º-A do Decreto no 6.253, de 13 de novembro de 2007.

Art. 5º A União prestará apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, Municípios e Distrito Federal, e a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com a finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino regular. Grifos propositais.

De mais a mais, a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação, fixou com uma das estratégias para concretização da Meta 04, que trata da universalização do acesso ao Atendimento Educacional Especializado (AEE):

“Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Estratégias:

4.3) implantar, ao longo deste PNE, salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores e professoras para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas;

4.4) garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas

complementar e suplementar, a todos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de avaliação, ouvidos a família e o aluno;”.

Em arremate, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), fixou como obrigação das escolas públicas e privadas a disponibilização do Atendimento Educacional Especializado (AEE) no contraturno escolar:

“Art. 27 - A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28 - Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

[...]

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

[...]

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;” grifos propositais.

No âmbito do Ministério da Educação, foram elaborados importantes documentos que funcionam como marcos normativos da oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE):

Portaria normativa nº 13/2007, que dispõe sobre a criação do “Programa de Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais”.

Resolução nº 4/2009, que institui as diretrizes operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na educação básica, modalidade Educação Especial. Isso inclui, por exemplo: a elaboração e a execução do plano de AEE, do cronograma de atendimento e a necessidade de formação inicial.

Resolução nº 4/2010, que define diretrizes curriculares nacionais gerais para a Educação Básica. Considera que a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Educação Especial, como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, é parte integrante da educação regular, devendo ser prevista no Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar.

Como se depreende dos normativos supra, o AEE é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (art. 5º, Resolução CNE/CEB nº 04/2009). Deve contar com espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos (art. 10, I, da Resolução CNE/CEB nº 04/2009), além de professor com habilitação em Educação Especial (art. 12 Resolução CNE/CEB nº 04/2009).

Ademais, é importante que o local da oferta do atendimento educacional especializado seja próximo à residência do infante, para não obstaculizar o acesso, conforme o preceito contido no art. 53, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante aos estudantes: "acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência".

Por oportuno, convém citar, exemplificativamente, o entendimento jurisprudencial acerca da obrigatoriedade de os entes públicos garantirem aos estudantes da educação especial o acesso à sala de recursos multifuncionais, devidamente adequada aos termos da legislação em vigor, prevendo, inclusive, que a multa por descumprimento seja aplicada diretamente ao agente político (prefeito ou governador) omissivo ou negligente:

"[...] Estado que não faz prova de que a sala de recursos multifuncionais esteja em pleno funcionamento na unidade escolar em apreço. 3. Quadro fático que ensejou a concessão da tutela de urgência em nada alterado. Decisão agravada que não se mostra contrária à lei ou teratológica. 4. Descabimento da multa fixada contra o Ente Público para a hipótese de descumprimento da obrigação. Ausência do caráter coercitivo da medida. Multa que deve ser imposta ao agente público responsável pela realização do ato. 5. Recurso a que se dá parcial provimento". (TJ-RJ - AI: 00548512820168190000 RIO DE JANEIRO PARAÍBA DO SUL 1 VARA, Relator: RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 14/06/2017, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2017)". Grifos propositais.

"[...] CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE O ESTADO E O MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ. TENTATIVA DE CUMPRIMENTO DA LIMINAR POR AMBOS OS ENTES PÚBLICOS. LIMINAR QUE VINHA SENDO CUMPRIDA PELO MUNICÍPIO, O QUE EM UM PRIMEIRO MOMENTO, TERIA DISPENSADO O ESTADO DE CUMPRIR-LA. DEVER QUE SURTIU SOMENTE QUANDO FOI INFORMADO A IMPOSSIBILIDADE PELO MUNICÍPIO DO TRATAMENTO PSICOPEDAGÓGICO NO PERÍODO VESPERTINO. DETERMINAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO PELO ESTADO DA SALA DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS FEITA SOMENTE NA DECISÃO RECORRIDA. ESTADO QUE EFETUOU A MATRÍCULA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR. MULTA APLICADA DE FORMA INJUSTIFICADA. DECISÃO REFORMADA. MULTA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR - AI: 00069036920198160000 PR 0006903-69.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador D'Artagnan Serpa Sá, Data de Julgamento: 07/10/2019, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/10/2019). Grifos propositais.

"Apelação. Ação civil pública. Direito à Educação. Obrigação de

contratar professor especializado em libras e disponibilizar material didático para alunos cegos e surdos. 1. Constitui dever dos entes públicos assegurar o acesso efetivo à educação e nesse conceito está contida a oferta de atendimento educacional especializado para alunos com necessidades especiais e oferta de material didático. Inteligência do art. 208, III, CF e arts. 2º e 4º, III, da Lei 9.394/1996. 2. Em se tratando de efetivação de direito fundamental, não há falar em intromissão do Judiciário em assuntos da competência exclusiva do Executivo. Precedentes do STF. 3. Não se comprovando aventado cumprimento parcial da sentença, se mantém irretocável a obrigação imposta. 4. Apelo não provido". (TJ-RO - APL: 00014121020158220015 RO 0001412-10.2015.822.0015, Data de Julgamento: 27/03/2019). Grifos propositais.

"APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA. Ação de obrigação de fazer. Adolescente com quadro compatível com deficiência intelectual [...]. Direito fundamental à educação das crianças e adolescentes com necessidades especiais, assegurado pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Princípios da isonomia e da dignidade da pessoa, que determinam gestão educacional direcionada à plena e efetiva inclusão de alunos nestas condições. Sentença reformada, para julgar procedente o pedido, determinando-se ao Município e à Fazenda Estadual o fornecimento à parte autora do atendimento educacional pleiteado na exordial, ficando ao critério da Administração Pública a indicação da unidade escolar. Recurso de apelação ao qual se dá provimento". (TJ-SP - AC: 10011679320188260005 SP 1001167-93.2018.8.26.0005, Relator: Issa Ahmed, Data de Julgamento: 28/05/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 28/05/2021). Grifos propositais.

No caso em tela, o Estado de Pernambuco não está ofertando o acesso ao Atendimento Educacional Especializado (AEE) no contraturno escolar nas unidades de ensino estaduais.

Os resultados dessas violações aos direitos humanos mais elementares, traduzem-se na retrogradação da aprendizagem e do processo de socialização dos estudantes com deficiência/necessidades educacionais específicas da rede regular de ensino, não por incapacidade dessas pessoas, mas pela negligência com que são tratadas pelo poder público.

Noutro giro, não é demais ressaltar que o direito à educação vindicado por intermédio da presente demanda constitui prerrogativa integrante do núcleo intangível do mínimo existencial.

O mínimo existencial surgiu em decorrência do reconhecimento da reserva do possível, uma vez que, se os recursos são escassos, deve ser garantido, ao menos, o suficiente para que se possa viver com dignidade.

Nesse contexto, questões de ordem orçamentária não são oponíveis quando se trata da garantia do acesso à educação a crianças e adolescentes, com deficiência ou não, pois se trata de direito integrante do núcleo intangível do mínimo existencial.

Como dito, o acesso à educação pela criança e pelo adolescente trata-se de direito público subjetivo e indisponível (art. 208, §1º, da CF/88), que deve ser assegurado com absoluta prioridade pelo gestor público, sob pena de responsabilização pela omissão ou pela sua oferta irregular.

A propósito, importa trazer à baila a lição dos doutrinadores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino sobre a inclusão do direito à educação de qualidade no núcleo intangível do mínimo existencial :

"De outro lado, temos o princípio da garantia do mínimo existencial, também postulado implícito na Constituição Federal

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

de 1988, que atua como um limite à cláusula da reserva do financeiramente possível.

Objetivamente, significa dizer que a dificuldade estatal decorrente da limitação dos recursos financeiros disponíveis (reserva do financeiramente possível) não afasta o dever do Estado de garantir, em termos de direitos sociais, um mínimo necessário para a existência digna da população (garantia do mínimo existencial).

Corolário direto do princípio da dignidade da pessoa humana, o postulado constitucional (implícito) da garantia do mínimo existencial não permite que o Estado negue – nem mesmo sob a invocação da insuficiência de recursos financeiros – o direito a prestações sociais mínimas, capazes de assegurar, à pessoa, condições adequadas de exigência digna, com acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas estatais viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança”. Grifos propositais.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal já proclamou o direito à educação inclusiva, como parte integrante do núcleo consubstanciador do mínimo existencial, que deve ser garantido pelo Estado sem oposição de qualquer condicionalidade de ordem administrativa ou financeira:

“Decisão: 1. Trata-se de agravo de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em ação civil pública objetivando a disponibilização de cuidador para criança portadora de necessidades especiais, durante as atividades realizadas em ambiente escolar. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou a procedência do pedido, aos fundamentos de que (a) a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei 7.856/89 garantem atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência; (b) a não disponibilização de funcionário a aluno especial que o necessite (I) prejudica seu desenvolvimento e integridade física e psíquica e (II) ofende ao princípio da dignidade da pessoa humana; (c) é do Estado a responsabilidade de contratar profissional especializado (fls. 281-285).

[...] 3. Ainda que superado esse óbice, razão não assistiria ao recorrente. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que não viola o princípio da separação dos Poderes a intervenção excepcional do Poder Judiciário nas políticas públicas do Poder Executivo, com vistas à garantia de direitos constitucionalmente previstos. [...] 4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de julho de 2014. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente.”(ARE 750715, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 01/07/2014, publicado em DJe-149 DIVULG 01/08/2014 PUBLIC 04/08/2014).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 14.7.2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. ACESSO À ESCOLA PÚBLICA. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÕES NO AMBIENTE ESCOLAR. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL (LEI 11.666/1994). OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação de Poderes, determinar a implementação de políticas públicas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais.(STF - AgR ARE: 1045038 MG - MINAS GERAIS 5117910-76.2008.8.13.0702, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 10/08/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-170 21-08-2018). Grifos propositais.

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. Educação de deficientes auditivos. Professores especializados em Libras. 3. Inadimplemento

estatal de políticas públicas com previsão constitucional. Intervenção excepcional do Judiciário. Possibilidade. Precedentes. 4. Cláusula da reserva do possível. Inoponibilidade. Núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais. 5. Constitucionalidade e convencionalidade das políticas públicas de inserção dos portadores de necessidades especiais na sociedade. Precedentes. 6. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento” STF - ARE: 860979 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). Grifos propositais.

Assim, perfaz-se inevitável concluir que o legislador pátrio previu um arcabouço legal que afasta qualquer margem de discricionariedade no que concerne à obrigatoriedade de os estados assegurarem o suporte próprio para tornar efetiva a inclusão escolar das pessoas com necessidades educacionais específicas, o que perpassa, inexoravelmente, pelo regular acesso à sala de recursos multifuncionais.

VI DO PEDIDO LIMINAR

Como cediço, em sede de ação civil pública, dada a peculiaridade dos bens jurídicos tutelados, a Lei nº 7.347. de 24 de julho de 1985, em seu art. 12, possibilita ao juiz “conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

No mesmo diapasão, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 213, prevê a concessão de medida liminar em ações com pedido de obrigação de fazer ou não fazer referentes a direitos nele tutelados, como o é o caso em tela, sempre que necessário para se assegurar o resultado prático da demanda:

“Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.” Grifos propositais.

Em arremate, o Código de Processo Civil, no seu artigo 300, dispõe sobre a possibilidade da concessão da tutela de urgência:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na hipótese em tela, o fumus boni juris decorre da ofensa aos dispositivos constitucionais e legais aqui fartamente indicados e do acervo probatório que instrui esta peça atrial, uma vez que a inexistência do Atendimento Educacional Especializado (AEE) para os estudantes com deficiência das Escolas Estaduais, foram declaradas pela própria equipe da Secretaria Estadual de Educação (Procedimento Administrativo nº 01640.000.120/2022) e também constatadas a partir do diagnóstico obtido a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

partir da atuação do GACE - Grupo de Atuação Conjunta Especializado do Ministério Público de Pernambuco.

De igual forma, o periculum in mora está sobejamente configurado, uma vez que os estudantes com deficiência, matriculados na rede estadual de ensino, estão sofrendo sérios prejuízos no processo de aprendizagem, que certamente acarretarão danos irreparáveis para a evolução pessoal, profissional e social, ou seja, não estão gozando da proteção absoluta, prioritária e integral a que fazem jus, nos termos do conjunto normativo já explicitado.

Ademais, do acervo legislativo citado, pode-se sintetizar que a demanda em tela deve ser tratada com absoluta prioridade sob dois prismas, uma vez que, a um só tempo, envolve a tutela de direitos da criança e do adolescente e também da pessoa com deficiência (art. 227, da Constituição da República; 4º, 6º, 7º, 15 e 70, todos da Lei n. 8.069/90 e art. 8º, da Lei nº 13.146/2015).

Urge que se impeça o início de um mais um do ano letivo sem que os estudantes com deficiência disponham do regular acesso à sala de recursos multifuncionais, premissa imanente à efetiva inclusão escolar.

Ante o exposto, o Ministério Público de Pernambuco requer o deferimento da medida liminar inaudita altera parte para que o Estado de Pernambuco e o respectivo Governador, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilizem espaços nas próprias unidades de ensino estadual, prioritariamente, ou em Centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação, para o regular funcionamento da sala de recursos multifuncionais, com a prestação do Atendimento Educacional Especializado (AEE), por professor habilitado no turno inverso da escolarização, com materiais pedagógicos apropriados, a todos alunos da educação especial da rede estadual de ensino, nos termos da legislação em vigor.

Em consequência da tutela de urgência deferido, requer seja cominada multa diária em desfavor do Estado de Pernambuco, e do patrimônio pessoal do gestor estadual, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para a hipótese de descumprimento da decisão liminar, nos termos do art. 11 e 12, da Lei nº 7.347/1985, e 213, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.069/1990, e demais cominações legais, inclusive de natureza administrativa e criminal, com reversão ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

VII DOS PEDIDOS FINAIS

Confiante na motivação que impulsiona esta demanda, o Ministério Público de Pernambuco requer:

1-a citação do Estado de Pernambuco, com sede na Avenida Cruz Cabugá, 665 - Santo Amaro - Recife/PE CEP: 500.040-000, na forma da legislação processual, para, querendo, oferecer resposta no prazo legal;

2-a citação do Governador do Estado em seu endereço profissional.

3-o deferimento de medida liminar, nos termos formulados no Capítulo VI da presente Ação Civil Pública;

4-o julgamento procedente dos pedidos, confirmando-se a ordem deferida a título de medida liminar, e, assim, tornando-a definitiva, para condenar, solidariamente, o Estado de Pernambuco e o atual Governador, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilizem espaços nas próprias unidades de ensino estaduais, prioritariamente, ou em Centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de

instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação, para o regular funcionamento da sala de recursos multifuncionais, com a prestação do Atendimento Educacional Especializado (AEE), por professor habilitado no turno inverso da escolarização, com materiais pedagógicos apropriados, a todos alunos da educação especial da rede estadual de ensino, nos termos da legislação em vigor.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente oitiva de testemunhas e perícias.

Dá-se a causa o valor de 01 (um) mil reais para efeitos meramente formais.

Pede deferimento.

Granito/PE, 18 de novembro de 2022.

Ana Cláudia de Sena Carvalho
Promotora de Justiça

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPUBI

O DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPPE, representado pela Promotora de Justiça com atuação na Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação que esta subscreve, com endereço no rodapé, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição do Estado de Pernambuco e no art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, atuando como substituto processual das crianças e adolescentes matriculados da rede estadual de ensino, nesta cidade, vem perante Vossa Excelência propor a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, em desfavor do ESTADO DE PERNAMBUCO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Procurador Geral do Estado, Gustavo Massa Ferreira Lima, com sede na Rua do Sol, 143 – Santo Antônio – Recife/PE – CEP: 50.010-470, e do GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Paulo Henrique Saraiva Câmara, brasileiro, com endereço profissional na Avenida Cruz Cabugá, 665 – Santo Amaro – Recife/PE CEP: 50.040-000, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I DA COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Por intermédio da presente demanda, o Ministério Público de Pernambuco objetiva que a rede estadual de ensino desta cidade disponha de profissionais habilitados para prestar o Atendimento Educacional Especializado no contraturno escolar, conforme determina o art. 208, III, da CRFB/88.

Apesar das provocações ministeriais operadas no procedimento administrativo instaurado por este Parquet a partir de ação conjunta do GACE, os réus não se dignaram solucionar os graves problemas gerados pela lacuna do atendimento educacional especializado (AEE) em vários educandários estaduais.

Dessa maneira, esta demanda tem por escopo a garantia da dignidade e do direito público subjetivo à educação das crianças e adolescentes com deficiência, matriculados na rede estadual de ensino, que se apresentam em situação de extrema vulnerabilidade, quer seja pela tenra idade, quer seja pela deficiência que possuem.

Convém ressaltar que a Constituição Federal atribui absoluta

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

prioridade à proteção da infância e juventude contra qualquer forma de negligência:

“Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”. Grifos propositais.

Nessa toada, os axiomas constitucionais da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta dos interesses das crianças e adolescentes conduzem à prevalência da competência absoluta da vara da infância e juventude sobre qualquer outro Juízo, consoante estabelecido no Art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

IV—conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209. Grifos propositais.

A propósito, convém citar a melhor doutrina sobre o tema em enfoque:

“Nota-se que a competência delineada no art. 148 é exclusiva do juiz da infância e juventude, caracterizada pela distribuição da prestação jurisdicional no âmbito dos direitos das crianças e do adolescente.[...] As ações civis fundadas em interesses individuais, difusos e coletivos afetos à criança e ao adolescente serão de competência absoluta da Justiça Especializada (inc. IV) que processará a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores”. (Grifos propositais).

Em igual diretriz, o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007) estabelece, em seu Art. 83, IV, que “Compete ao Juízo de Vara de Infância e Juventude: IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;”.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, com observância da dinâmica dos recursos repetitivos, fixou que a competência da Justiça da Infância e da Juventude para conhecer de ação civil fundada em interesses individual ou coletivo afeto à criança e ao adolescente é absoluta (ratione materiae) e prevalente sobre qualquer outra.

Essa matéria foi objeto do Tema 1058 do Superior Tribunal Justiça, que, na esfera de recursos repetitivos, julgou a controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas firmando a seguinte tese: “A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90.”. (Afetação na sessão eletrônica iniciada em 17/6/2020 e finalizada em 23/6/2020 (Primeira Seção).

Nessa esteira, registre-se o recente julgado do STJ que, em decisão monocrática, por força do entendimento já pacificado naquela Corte de Justiça, deu provimento a recurso especial, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância para apreciar demanda relativa à obrigação de adequar as instalações físicas de instituições de ensino estaduais:

[...] Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, c, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ: O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Não obstante interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, entendendo relevante registrar o cabimento do presente recurso especial, porquanto ausente a possibilidade de modificação do decum originário, considerando não se tratar de decisão precária. Portanto, a insurgência endereçada a esta Corte é o caminho apropriado para impedir a preclusão da matéria. A presente ação civil pública foi ajuizada pelo Parquet com o objetivo de tutelar interesses difusos e coletivos de crianças e adolescentes matriculados nas escolas estaduais e conveniadas da cidade de Jataí/GO, mediante a condenação do Estado de Goiás à obrigação de adequar as instalações dessas instituições de ensino, garantindo a segurança e a integridade física de seus alunos. Nesse contexto, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual a postulação de acesso às ações e serviços de educação, nos termos do art. 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é regida pelas regras desse diploma legal, inclusive aquelas relativas à competência do Juízo da Infância e da Juventude, determinada pelo art. 148, IV, da Lei n. 8.069/1990, independentemente de o (s) menor (es) se encontrar (em) em situação de risco, consoante espelham os seguintes precedentes: [...] Com efeito, tal competência é absoluta, prevalecendo sobre os demais juízos por força dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, estampados no art. 227 da Constituição da República, bem como nos arts. 1º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção Internacional do sobre os Direitos da Criança de 1989. Posto isso, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Jataí/GO, nos termos expostos. Publique-se e intem-se. Brasília, 28 de junho de 2021. REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ – Resp: 1943434 GO 2021/0034321-8, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 29/06/2021). Grifos propositais.

Na mesma linha, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento ocorrido em 15/03/2022, Agravo em Recurso Especial nº 1.840.462 – SP (2021/0046101-0), entendeu que a competência para julgar processos que discutem reformas de estabelecimentos de ensino para crianças e adolescentes é da Vara da Infância e da Juventude e que, em segundo grau, o julgamento do recurso caberá ao órgão do tribunal que tenha competência para os processos dessa natureza, de acordo com o regimento interno do Sodalício:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRÉDIO ESCOLAR COM SÉRIOS PROBLEMAS ESTRUTURAIS. PERMANÊNCIA NO ENSINO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO SEM COMPETÊNCIA PARA MATÉRIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. RESP 1.846.781/MS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VIOLAÇÃO. I - Na origem, foi ajuizada ação civil

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

pública visando à melhoria das condições do prédio onde funciona a Escola Estadual Deputado Salomão Jorge (instituição de ensino fundamental e médio de Carapicuíba/SP), que comprometem a integridade física de todos os seus frequentadores. II - Deferida parcialmente a tutela provisória, foi interposto agravo de instrumento, julgado por câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. III - Nos termos da Constituição da República (art. 206, I, da Constituição) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 3º, I, da Lei n. 9.394/1996), o Poder Público deve ter em conta a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. A igualdade nas condições para o acesso (matrícula) ao ensino não basta, se as condições de permanência e funcionamento da instituição de ensino são precárias. Como acesso e permanência na escola são mutuamente dependentes, a respectiva competência jurisdicional segue a mesma lógica. IV - Em matéria de acesso (matrícula) ao ensino de crianças e adolescentes e a respectiva competência para o conhecimento de demandas judiciais, verifica-se que a Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990. Este entendimento foi assentado, em regime de recursos repetitivos, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1846781/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 29/3/2021). V - Esse precedente obrigatório sobre acesso (matrícula) ao ensino se aplica, portanto, a demandas que discutam permanência, o que abrange reformas de estabelecimentos de ensino. VI - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, anulando o acórdão recorrido, a fim de determinar que a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que possui competência para matéria relativa à infância e juventude, julgue o agravo de instrumento.”(STJ - AREsp: 1840462 SP 2021/0046101-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 15/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022).

Assim, em virtude do regramento legal (Art. 227 da CF/88 c/c Arts. 148, IV, 208, I e II, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente); da delimitação de competência do Código de Organização Judiciária de Pernambuco – Art. 83, IV, da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007) e, mormente, do caráter vinculativo da decisão proferida pelo STJ na esfera de recurso repetitivo, a presente demanda deve, inexoravelmente, ser processada e julgada perante Vara da Infância e da Juventude.

II DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL

Como cediço, a Constituição Federal autoriza a atuação do Ministério Público para a tutela de direitos coletivos e individuais indisponíveis:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
[...]

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Em igual diretriz, a Lei Orgânica do Ministério Público assenta que:

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao

Ministério Público:

[...]

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; grifos propositais.

Na mesma esteira, a Lei nº 7.347/1985 (que disciplina a Ação Civil Pública), em seu Art. 5º, I, prevê que o Ministério Público é um dos legitimados para propor a ação principal e a ação cautelar.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, estabelece que compete ao Ministério Público promover ações civis públicas para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência:

“Art. 201 – Compete ao Ministério Público:

[...]

V – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal”;

O acesso à educação trata-se de interesse indisponível, ainda que na esfera individual, de maneira que a jurisprudência legítima, de forma uníssona, a propositura de demanda pelo Ministério Público para proteção, até mesmo, de apenas uma criança ou adolescente:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - EDUCAÇÃO - ATENDIMENTO ESPECIALIZADO - ESTUDANTE COM SÍNDROME DE DOWN - CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR - DEVER DO ESTADO - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1- Não sendo respeitados os preceitos constitucionais que regem a educação, estampados nos incisos do art. 208 da Constituição da República, dentre os quais se inclui o ‘atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino’, por óbvio que se está ferindo um direito público subjetivo, qual seja, o de ter qualquer cidadão à sua disposição o ensino obrigatório, nos exatos termos delineados na Carta Política. 2- Ainda que se reconheça que está o Ministério Público, em tese, defendendo interesse meramente individual, sabe-se que em temas afetos à criança e ao adolescente pode assim intervir o Parquet, consoante disciplina o art. 201 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.”. (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça – AC: 390109 SC 2011.039010-9, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 12/09/2011, Terceira Câmara de Direito Público. Recorrente: Estado de Santa Catarina – Recorrido: Ministério Público de Santa Catarina). Grifos propositais.

“Nessa temática, o Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública, cuja prerrogativa advém da norma contida no art. 129, III, da Constituição Federal:

Então, com supedâneo na lei de regência do embate em testilha, qual seja, a de nº 7.347/1985, o Ministério Público inaugura o rol de legitimados para propor a ação civil pública, atentando-se ainda para o disposto no art. 19, quando possibilita a adoção subsidiária do Código de Processo Civil, ‘naquilo em que não contrarie suas disposições’.”. Grifos propositais. (STJ – AREsp: 1182540 PB 2017/0257532-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 22/02/2018). Grifos propositais.

Desse modo, o Ministério Público de Pernambuco, nos termos do Art. 207, da CF c/c Art. 201, do ECA, possui plena legitimidade ativa para ajuizar a presente demanda, uma vez

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

que busca garantir o direito à dignidade e à educação de crianças e adolescentes com deficiência, matriculados na rede estadual de ensino.

III DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Como dito alhures, a demanda em tela versa sobre a proteção dos direitos à dignidade e à educação de crianças e adolescentes matriculados na rede estadual de ensino de Ipubi, que estão sendo vilipendiados por conduta omissiva e ilegal perpetrada pelo Estado de Pernambuco, gerido pelo respectivo Governador.

É certo que só se fez necessário o ajuizamento desta ação civil pública, em razão da inércia do ente e do respectivo gestor em solucionar os problemas de falta de professores especialistas para atender aos estudantes com deficiência da rede estadual de ensino no contraturno escolar.

Ademais, incumbe exclusivamente ao Governador do Estado de Pernambuco efetivar a obrigação de fazer perseguida por intermédio desta ação civil pública, de forma que é imprescindível que figure no polo passivo da presente demanda.

Como cediço, a Constituição Federal, estabelece no parágrafo segundo do art. 208, que “o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”.

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, preconiza que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, e que, diante da inobservância das normas de prevenção, cabe a responsabilização da pessoa física responsável, in casu o Governador do Estado:

“Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

“Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei”. Grifos propositais.

Vale destacar que o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos autos da Apelação Cível nº 476356-0, mesmo tendo havido reiterados descumprimentos de decisões judiciais por parte do Município do Recife, afastou a possibilidade de astreintes diretamente sobre o patrimônio do Prefeito, por ele não ter sido citado como réu naquele processo:

“Com efeito, é certo que o Prefeito Municipal do Recife não figura como parte no processo, apenas tendo sido aqui intimado (e não citado) para cumprir com a determinação judicial que concedeu a antecipação de tutela nesta ACP, razão pela qual não deve ter estendida, contra si, em caráter pessoal, a multa imposta à Fazenda Pública, verdadeira parte ré (e apelante) deste processo e quem estaria atuando de forma recalcitrante no cumprimento daquele comando judicial”. Grifos propositais.

Ainda, em analogia à legitimação passiva da pessoa física do Governador do Estado, colaciona-se o posicionamento da jurisprudência pátria acerca da legitimação passiva da pessoa física do prefeito, em ação civil pública que vise à proteção de crianças e adolescentes:

“[...]Estado que não faz prova de que a sala de recursos

multifuncionais esteja em pleno funcionamento na unidade escolar em apreço. 3. Quadro fático que ensejou a concessão da tutela de urgência em nada alterado. Decisão agravada que não se mostra contrária à lei ou teratológica. 4. Descabimento da multa fixada contra o Ente Público para a hipótese de descumprimento da obrigação. Ausência do caráter coercitivo da medida. Multa que deve ser imposta ao agente público responsável pela realização do ato. 5. Recurso a que se dá parcial provimento”.(TJ-RJ – AI: 00548512820168190000 RIO DE JANEIRO PARAÍBA DO SUL 1 VARA, Relator: RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 14/06/2017, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2017).”. Grifos propositais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DO MUNICÍPIO. TRANSPORTE ESCOLAR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REDIRECIONAMENTO DAS ASTREINTES À PESSOA FÍSICA DO PREFEITO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA ANTERIORMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA INCABÍVEL NO CASO. [...]”.

2 – Considerando que esta Corte de Justiça já decidiu em Agravo de Instrumento anteriormente interposto, que o agente público em questão é parte legítima para integrar a relação processual, restou prejudicada a alegação do agravante quanto à ilegalidade do redirecionamento das astreintes à pessoa física do referido agente público. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-GO - AI: 03262609320158090000, Relator: DR(A). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Data de Julgamento: 30/06/2016, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: DJ 2065 de 11/07/2016). Grifos propositais.

“EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – VAGA EM CRECHE – DECISÃO LIMINAR QUE CONCEDEU O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA QUE O MUNICÍPIO PROMOVESSE A MATRÍCULA DOS INFANTES MENCIONADOS NA AÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$750,00 – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO AO DIRECIONAMENTO DA MULTA PARA A PESSOA DO AGENTE POLÍTICO CAPAZ DE EXTERIORIZAR A VONTADE E DAR CUMPRIMENTO A OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA (NO CASO, A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE COLOMBO) - PEDIDO ACOLHIDO, COM EXPRESSA DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – PRECEDENTES RECENTES DESTA 6ª CÂMARA CÍVEL – NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO À EDUCAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.A imposição de multa sobre o patrimônio da pessoa jurídica de direito público não tem eficácia para coagir o cumprimento de obrigação de fazer. Ao contrário. Penaliza ainda mais o cidadão, que além de ter seu (s) filho (s) fora da escola terá ainda, eventualmente, que arcar com o valor da multa. (TJ-PR – AI: 14660638 PR 1466063-8 (Acórdão), Relator: Renato Lopes de Paiva, Data de Julgamento: 15/03/2016, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1772 04/04/2016)”. Grifos propositais.

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL.VAGA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ART. 208, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO A DISPONIBILIZAR VAGA À CRIANÇA AUTORA CONFIRMADA. PRETENSÃO MINISTERIAL DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DIRETAMENTE SOBRE A PESSOA DA PREFEITA. POSSIBILIDADE. AGENTE PÚBLICO COM PODERES PARA DAR CUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.SENTENÇA CONFIRMADA, NOS SEUS DEMAIS TERMOS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR – APL: 15979481 PR 1597948-1 (Acórdão), Relator: Lillian Romero, Data de Julgamento: 07/02/2017, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1977 23/02/2017). Grifos propositais

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Destaque-se que durante a tramitação do inquérito civil, o gestor público réu não apresentou nenhuma informação que tornasse sequer justificável a sua omissão administrativa em resolver as irregularidades constatadas, o que, por isso também, demonstra a sua corresponsabilidade.

É indiscutível que constitui verdadeira irresponsabilidade governamental a negativa do dever constitucional previsto no art. 208, III, da CRFB/88, de ofertar o Atendimento Educacional Especializado (AEE) no contraturno.

Dessa maneira, como única forma de se garantir o respeito às decisões judiciais, e, sobretudo, para se assegurar efetividade aos direitos indisponíveis vindicados através desta ação, faz-se imprescindível a presença do Governador do Estado de Pernambuco, na condição de corréu do processo ora instaurado.

IV DOS FATOS

Em razão do Projeto “Construindo Pontes”, instituído pelo GACE – Grupo de Atuação Conjunta Especializado do Ministério Público de Pernambuco, que tem como objetivo assegurar o direito ao Profissional de Apoio e ampliação de Salas de Recursos Multifuncionais, instaurou-se Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA nº 01668.000.138/2022).

Para instruir o Procedimento Administrativo mencionado alhures, requisitou-se da GRE – Gerência Regional de Educação do Sertão do Araripe (Ipubi) as seguintes informações:

- relação nominal de estudantes da educação especial atualmente matriculados na rede estadual de ensino, indicando os diagnósticos, se houver, e as unidades em que se encontram matriculados;
- se todas as unidades da rede estadual de ensino estão ofertando o Atendimento Educacional Especializado – AEE – no contraturno escolar (art. 208, III, da CF/88). Se não, indicar as unidades de ensino estaduais que não ofertaram esse serviço;
- indicar nominalmente os estudantes da educação especial que não frequentam o Atendimento Educacional Especializado – AEE –, a unidade de ensino em que se encontram matriculados e os motivos da infrequência;

Do mesmo modo, solicitou-se o preenchimento de formulários pelos gestores de todas as unidades da rede estadual de ensino, a fim de coletar dados para que se chegasse a um diagnóstico.

Ocorre que, após diagnóstico realizado pelo GACE, oficiou-se novamente a GRE e a Secretaria Estadual de Pernambuco a fim de que fossem informadas as medidas a serem adotadas para equacionar as carências identificadas no referido diagnóstico, sem que, contudo, se obtivesse resposta.

Neste diapasão, considerando que os problemas identificados não foram equacionados, necessário se faz o ajuizamento da presente ação civil pública.

V DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DO DIREITO À ACESSIBILIDADE PEDAGÓGICA NA ESCOLA MEDIANTE A DISPONIBILIZAÇÃO DO REGULAR ACESSO À SALA DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS – PRERROGATIVA INTEGRANTES DO NÚCLEO INTANGÍVEL DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A legislação pátria optou pelo modelo de educação inclusiva, que pressupõe que todos os alunos, independente de classe, gênero, sexo, características individuais ou deficiência, possam aprender juntos em uma escola de qualidade, tratando-se do

maior desafio a ser vencido, no caminho do respeito à diversidade e do compromisso com a promoção dos direitos humanos.

Desse modo, a política de inclusão de estudantes com deficiência na rede regular de ensino não deve se traduzir apenas na permanência física desses alunos na escola, mas representar a ousadia de rever concepções e paradigmas, bem como possibilitar o desabrochar de todas as habilidades dessas pessoas, com deferência às suas características individuais.

A expressão inclusão não significa negar as necessidades educacionais específicas, mas, ao contrário, supri-las, de forma a possibilitar o avanço pedagógico dos estudantes:

“Educação inclusiva, portanto, significa educar todas as crianças em um mesmo contexto escolar. A opção por este tipo de Educação não significa negar as dificuldades dos estudantes. Pelo contrário. Com a inclusão, as diferenças não são vistas como problemas, mas como diversidade. É essa variedade, a partir da realidade social, que pode ampliar a visão de mundo e desenvolver oportunidades de convivência a todas as crianças. Preservar a diversidade apresentada na escola, encontrada na realidade social, representa oportunidade para o atendimento das necessidades educacionais com ênfase nas competências, capacidades e potencialidades do educando.”. Grifos propositais.

Incumbe registrar que, com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), foram revogados os incisos I, II e III, do art. 3º, bem como os incisos II e III, do art. 4º, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), que tratavam as pessoas com deficiência ou transtornos de ordem intelectual como incapazes.

Dessa maneira, foi reconhecida a capacidade civil da pessoa com deficiência ou transtornos de ordem intelectual, o que obriga, mais do que nunca, a garantir ao estudante com necessidades educacionais específicas o suporte adequado para a sua formação cidadã, mediante o progresso pessoal, social e profissional, nos termos do art. 6º e 84, da Lei nº 13.146/2015:

“Art. 6º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- casar-se e constituir união estável;
- exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84 - A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. Grifos propositais.

A propósito, afigura-se fulcral trazer à baila a doutrina da Promotora de Justiça do Estado de São Paulo, Sandra Lúcia Garcia Massud, acerca da importância do acesso à educação pelas pessoas com deficiência como mecanismo facilitador da tomada de decisões, sobretudo diante das mudanças advindas da Lei nº 13.146/2015 em relação à validação da capacidade civil desse público:

“Especialmente no tocante à capacidade civil, o Estatuto reproduziu a ideia de Convenção da ONU de 2007, afirmando a igualdade de todas as pessoas com deficiência com as demais

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

peçoas, no exercício de seus direitos civis e políticos. A nova lei revogou o conceito de incapacidade absoluta, que era adotado no Brasil há décadas e já estava arraigado no conceito popular.

Esse novo posicionamento teve o intuito de ressignificar a pessoa com deficiência intelectual ou mental, devolvendo-lhes a dignidade diante do histórico de discriminação sofrido por eles, conforme visto no 1º capítulo deste trabalho.

Para o tema aqui tratado, talvez a questão mais importante sobre a implicação da preservação da capacidade civil da pessoa com deficiência intelectual seja no tocante ao investimento em educação e, principalmente, na educação inclusiva em estabelecimento de ensino regular.

Além disso é necessário o investimento em educação sexual, planejamento familiar e assistência social para que esses direitos possam ser exercidos de forma saudável por todas as pessoas.”. (P. 118-119). Grifos propositais.

Em termos claros, é preciso mudar o olhar para as pessoas com deficiência, para afastar o sentimento de comiserção e enxergá-las como cidadãs em toda a sua plenitude, oferecendo-lhes o suporte que se fizer necessário para garantia do acesso ao ensino público de qualidade.

Com fito de propiciar as condições ideais para favorecimento do estudante com deficiência no contexto escolar, o legislador constituinte, em seu art. 208, previu a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE), que deve ocorrer em “um espaço organizado com equipamentos de informática, ajudas técnicas, materiais pedagógicos e mobiliários adaptados, para atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos”.

“Artigo 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de:

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.”. Grifos propositais.

Como não poderia deixar de ser o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) reproduz o texto constitucional sobre o AEE:

Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”. Grifos propositais.

No mesmo compasso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) preceitua que:

“Art. 4º - dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Art. 58 - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos

com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

Art. 59 - Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;”. Grifos propositais.

Em complementaridade à legislação supra, a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, estabelece:

“Art. 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

Já o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a supracitada Lei nº 7.853/99, assim determina:

“Art.29 - As escolas e instituições de educação profissional oferecerão, se necessário, serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa portadora de deficiência, tais como:

I - adaptação dos recursos instrucionais: material pedagógico, equipamento e currículo;

II-capacitação dos recursos humanos: professores, instrutores e profissionais especializados; e

III-adequação dos recursos físicos: eliminação de barreiras arquitetônicas, ambientais e de comunicação.”. Grifos propositais.

No mesmo sentido, a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, ocorrida em 30 de março de 2007, em Nova York, que se integrou ao ordenamento jurídico nacional através do Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, preconiza:

“Artigo 24

Educação

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

vida, com os seguintes objetivos:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
- c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
- d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

- a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;
- b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade linguística da comunidade surda;
- c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência. Grifos propositais.”.

No mesmo diapasão, foi expedido pelo Governo Federal o Decreto nº 7.611/2011, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências, prevendo inclusive, o suporte financeiro da União para os Municípios para instalação das salas de recursos multifuncionais:

“Art. 1º - O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

VII-oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 2º A educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Para fins deste Decreto, os serviços de que trata o caput serão denominados atendimento educacional especializado, compreendido como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, prestado das seguintes formas:

I - complementar à formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, como apoio permanente e limitado no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais; ou

II - suplementar à formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação.

§ 2º O atendimento educacional especializado deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família para garantir pleno acesso e participação dos estudantes, atender às necessidades específicas das pessoas público-alvo da educação especial, e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

Art. 3º São objetivos o atendimento educacional especializado:

I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos estudantes;

II - garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;

III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e

IV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 4º O Poder Público estimulará o acesso ao atendimento educacional especializado de forma complementar ou suplementar ao ensino regular, assegurando a dupla matrícula nos termos do art. 9º-A do Decreto no 6.253, de 13 de novembro de 2007.

Art. 5º A União prestará apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, Municípios e Distrito Federal, e a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com a finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino regular.”. Grifos propositais.

De mais a mais, a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação, fixou com uma das estratégias para concretização da Meta 04, que trata da universalização do acesso ao Atendimento Educacional Especializado (AEE):

“Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Estratégias:

4.3) implantar, ao longo deste PNE, salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores e professoras para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

4.4) garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de avaliação, ouvidos a família e o aluno;”.

Em arremate, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), fixou como obrigação das escolas públicas e privadas a disponibilização do Atendimento Educacional Especializado (AEE) no contraturno escolar:

“Art. 27 - A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28 - Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

[...]

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

[...]

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;” grifos propositais.

No âmbito do Ministério da Educação, foram elaborados importantes documentos que funcionam como marcos normativos da oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE):

Portaria normativa nº 13/2007 , que dispõe sobre a criação do “Programa de Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais”.

Resolução nº 4/2009 , que institui as diretrizes operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na educação básica, modalidade Educação Especial. Isso inclui, por exemplo: a elaboração e a execução do plano de AEE, do cronograma de atendimento e a necessidade de formação inicial.

Resolução nº 4/2010 , que define diretrizes curriculares nacionais gerais para a Educação Básica. Considera que a Educação Especial, como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, é parte integrante da educação regular, devendo ser prevista no Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar.

Como se depreende dos normativos supra, o AEE é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (art. 5º, Resolução CNE/CEB nº 04/2009). Deve contar com espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos (art. 10, I, da Resolução CNE/CEB nº 04/2009), além de professor com habilitação em Educação Especial (art. 12 Resolução CNE/CEB nº 04/2009).

Ademais, é importante que o local da oferta do atendimento educacional especializado seja próximo à residência do infante, para não obstaculizar o acesso, conforme o preceito contido no art. 53, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante aos estudantes: “acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência”.

Por oportuno, convém citar, exemplificativamente, o entendimento jurisprudencial acerca da obrigatoriedade de os entes públicos garantirem aos estudantes da educação especial o acesso à sala de recursos multifuncionais, devidamente adequada aos termos da legislação em vigor, prevendo, inclusive, que a multa por descumprimento seja aplicada diretamente ao agente político (prefeito ou governador) omissos ou negligentes:

“[...] Estado que não faz prova de que a sala de recursos multifuncionais esteja em pleno funcionamento na unidade escolar em apreço. 3. Quadro fático que ensejou a concessão da tutela de urgência em nada alterado. Decisão agravada que não se mostra contrária à lei ou teratológica. 4. Descabimento da multa fixada contra o Ente Público para a hipótese de descumprimento da obrigação. Ausência do caráter coercitivo da medida. Multa que deve ser imposta ao agente público responsável pela realização do ato. 5. Recurso a que se dá parcial provimento”. (TJ-RJ - AI: 00548512820168190000 RIO DE JANEIRO PARAÍBA DO SUL 1 VARA, Relator: RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 14/06/2017, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2017).”. Grifos propositais.

“[...] CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE O ESTADO E O MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ. TENTATIVA DE CUMPRIMENTO DA LIMINAR POR AMBOS OS ENTES PÚBLICOS. LIMINAR QUE VINHA SENDO CUMPRIDA PELO MUNICÍPIO, O QUE EM UM PRIMEIRO MOMENTO, TERIA DISPENSADO O ESTADO DE CUMPRIR-LA. DEVER QUE SURTIU SOMENTE QUANDO FOI INFORMADO A IMPOSSIBILIDADE PELO MUNICÍPIO DO TRATAMENTO PSICOPEDAGÓGICO NO PERÍODO VESPERTINO. DETERMINAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO PELO ESTADO DA SALA DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS FEITA SOMENTE NA DECISÃO RECORRIDA. ESTADO QUE EFETUOU A MATRÍCULA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR. MULTA APLICADA DE FORMA INJUSTIFICADA. DECISÃO REFORMADA. MULTA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR - AI: 00069036920198160000 PR 0006903-69.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador D'Artagnan Serpa Sá, Data de Julgamento: 07/10/2019, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/10/2019). Grifos propositais.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

“Apelação. Ação civil pública. Direito à Educação. Obrigação de contratar professor especializado em libras e disponibilizar material didático para alunos cegos e surdos. 1. Constitui dever dos entes públicos assegurar o acesso efetivo à educação e nesse conceito está contida a oferta de atendimento educacional especializado para alunos com necessidades especiais e oferta de material didático. Inteligência do art. 208, III, CF e arts. 2º e 4º, III, da Lei 9.394/1996. 2. Em se tratando de efetivação de direito fundamental, não há falar em intromissão do Judiciário em assuntos da competência exclusiva do Executivo. Precedentes do STF. 3. Não se comprovando aventado cumprimento parcial da sentença, se mantém irretocável a obrigação imposta. 4. Apelo não provido”. (TJ-RO - APL: 00014121020158220015 RO 0001412-10.2015.822.0015, Data de Julgamento: 27/03/2019). Grifos propositais.

“APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA. Ação de obrigação de fazer. Adolescente com quadro compatível com deficiência intelectual [...]. Direito fundamental à educação das crianças e adolescentes com necessidades especiais, assegurado pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Princípios da isonomia e da dignidade da pessoa, que determinam gestão educacional direcionada à plena e efetiva inclusão de alunos nestas condições. Sentença reformada, para julgar procedente o pedido, determinando-se ao Município e à Fazenda Estadual o fornecimento à parte autora do atendimento educacional pleiteado na exordial, ficando ao critério da Administração Pública a indicação da unidade escolar. Recurso de apelação ao qual se dá provimento”. (TJ-SP - AC: 10011679320188260005 SP 1001167-93.2018.8.26.0005, Relator: Issa Ahmed, Data de Julgamento: 28/05/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 28/05/2021). Grifos propositais.

No caso em tela, o Estado de Pernambuco não está ofertando o acesso ao Atendimento Educacional Especializado (AEE) no contraturno escolar nas unidades de ensino estaduais.

Os resultados dessas violações aos direitos humanos mais elementares, traduzem-se na retrogradação da aprendizagem e do processo de socialização dos estudantes com deficiência/necessidades educacionais específicas da rede regular de ensino, não por incapacidade dessas pessoas, mas pela negligência com que são tratadas pelo poder público.

Noutro giro, não é demais ressaltar que o direito à educação vindicado por intermédio da presente demanda constitui prerrogativa integrante do núcleo intangível do mínimo existencial.

O mínimo existencial surgiu em decorrência do reconhecimento da reserva do possível, uma vez que, se os recursos são escassos, deve ser garantido, ao menos, o suficiente para que se possa viver com dignidade.

Nesse contexto, questões de ordem orçamentária não são oponíveis quando se trata da garantia do acesso à educação a crianças e adolescentes, com deficiência ou não, pois se trata de direito integrante do núcleo intangível do mínimo existencial.

Como dito, o acesso à educação pela criança e pelo adolescente trata-se de direito público subjetivo e indisponível (art. 208, §1º, da CF/88), que deve ser assegurado com absoluta prioridade pelo gestor público, sob pena de responsabilização pela omissão ou pela sua oferta irregular.

A propósito, importa trazer à baila a lição dos doutrinadores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino sobre a inclusão do direito à educação de qualidade no núcleo intangível do mínimo existencial :

“De outro lado, temos o princípio da garantia do mínimo existencial, também postulado implícito na Constituição Federal de 1988, que atua como um limite à cláusula da reserva do financeiramente possível. Objetivamente, significa dizer que a dificuldade estatal decorrente da limitação dos recursos financeiros disponíveis (reserva do financeiramente possível) não afasta o dever do Estado de garantir, em termos de direitos sociais, um mínimo necessário para a existência digna da população (garantia do mínimo existencial). Corolário direto do princípio da dignidade da pessoa humana, o postulado constitucional (implícito) da garantia do mínimo existencial não permite que o Estado negue – nem mesmo sob a invocação da insuficiência de recursos financeiros – o direito a prestações sociais mínimas, capazes de assegurar, à pessoa, condições adequadas de existência digna, com acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas estatais viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança”. Grifos propositais.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal já proclamou o direito à educação inclusiva, como parte integrante do núcleo consubstanciador do mínimo existencial, que deve ser garantido pelo Estado sem oposição de qualquer condicionalidade de ordem administrativa ou financeira:

“Decisão: 1. Trata-se de agravo de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em ação civil pública objetivando a disponibilização de cuidador para criança portadora de necessidades especiais, durante as atividades realizadas em ambiente escolar. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou a procedência do pedido, aos fundamentos de que (a) a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei 7.856/89 garantem atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência; (b) a não disponibilização de funcionário a aluno especial que o necessita (I) prejudica seu desenvolvimento e integridade física e psíquica e (II) ofende ao princípio da dignidade da pessoa humana; (c) é do Estado a responsabilidade de contratar profissional especializado (fls. 281-285).

[...] 3. Ainda que superado esse óbice, razão não assistiria ao recorrente. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que não viola o princípio da separação dos Poderes a intervenção excepcional do Poder Judiciário nas políticas públicas do Poder Executivo, com vistas à garantia de direitos constitucionalmente previstos. [...] 4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de julho de 2014. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente.”(ARE 750715, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 01/07/2014, publicado em DJe-149 DIVULG 01/08/2014 PUBLIC 04/08/2014).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 14.7.2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. ACESSO À ESCOLA PÚBLICA. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÕES NO AMBIENTE ESCOLAR. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL (LEI 11.666/1994). OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação de Poderes, determinar a implementação de políticas públicas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais.(STF - AgR ARE: 1045038 MG - MINAS GERAIS 5117910-76.2008.8.13.0702, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 10/08/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-170 21-08-2018). Grifos propositais.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIVODORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

“Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. Educação de deficientes auditivos. Professores especializados em Libras. 3. Inadimplemento estatal de políticas públicas com previsão constitucional. Intervenção excepcional do Judiciário. Possibilidade. Precedentes. 4. Cláusula da reserva do possível. Inoponibilidade. Núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais. 5. Constitucionalidade e convencionalidade das políticas públicas de inserção dos portadores de necessidades especiais na sociedade. Precedentes. 6. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento” STF - ARE: 860979 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). Grifos propositais.

Assim, perfaz-se inevitável concluir que o legislador pátrio previu um arcabouço legal que afasta qualquer margem de discricionariedade no que concerne à obrigatoriedade de os estados assegurarem o suporte próprio para tornar efetiva a inclusão escolar das pessoas com necessidades educacionais específicas, o que perpassa, inexoravelmente, pelo regular acesso à sala de recursos multifuncionais.

VI DO PEDIDO LIMINAR

Como cediço, em sede de ação civil pública, dada a peculiaridade dos bens jurídicos tutelados, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, em seu art. 12, possibilita ao juiz “conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

No mesmo diapasão, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 213, prevê a concessão de medida liminar em ações com pedido de obrigação de fazer ou não fazer referentes a direitos nele tutelados, como o é o caso em tela, sempre que necessário para se assegurar o resultado prático da demanda:

“Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.” Grifos propositais.

Em arremate, o Código de Processo Civil, no seu artigo 300, dispõe sobre a possibilidade da concessão da tutela de urgência:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na hipótese em tela, o *fumus boni juris* decorre da ofensa aos dispositivos constitucionais e legais aqui fartamente indicados e do acervo probatório que instrui esta peça atorial, uma vez que a inexistência do Atendimento Educacional Especializado (AEE)

para os estudantes com deficiência das Escolas Estaduais, foram declaradas pela própria equipe da Secretaria Estadual de Educação (Procedimento Administrativo nº 01668.000.138/2022) e também constatadas a partir do diagnóstico obtido a partir da atuação do GACE - Grupo de Atuação Conjunta Especializado do Ministério Público de Pernambuco.

De igual forma, o *periculum in mora* está sobejamente configurado, uma vez que os estudantes com deficiência, matriculados na rede estadual de ensino, estão sofrendo sérios prejuízos no processo de aprendizagem, que certamente acarretarão danos irreparáveis para a evolução pessoal, profissional e social, ou seja, não estão gozando da proteção absoluta, prioritária e integral a que fazem jus, nos termos do conjunto normativo já explicitado.

Ademais, do acervo legislativo citado, pode-se sintetizar que a demanda em tela deve ser tratada com absoluta prioridade sob dois prismas, uma vez que, a um só tempo, envolve a tutela de direitos da criança e do adolescente e também da pessoa com deficiência (art. 227, da Constituição da República; 4º, 6º, 7º, 15 e 70, todos da Lei n. 8.069/90 e art. 8º, da Lei nº 13.146/2015).

Urge que se impeça o início de um mais um do ano letivo sem que os estudantes com deficiência disponham do regular acesso à sala de recursos multifuncionais, premissa imanente à efetiva inclusão escolar.

Ante o exposto, o Ministério Público de Pernambuco requer o deferimento da medida liminar inaudita altera parte para que o Estado de Pernambuco e o respectivo Governador, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilizem espaços nas próprias unidades de ensino estadual, prioritariamente, ou em Centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação, para o regular funcionamento da sala de recursos multifuncionais, com a prestação do Atendimento Educacional Especializado (AEE), por professor habilitado no turno inverso da escolarização, com materiais pedagógicos apropriados, a todos alunos da educação especial da rede estadual de ensino, nos termos da legislação em vigor.

Em consequência da tutela de urgência deferido, requer seja cominada multa diária em desfavor do Estado de Pernambuco, e do patrimônio pessoal do gestor estadual, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para a hipótese de descumprimento da decisão liminar, nos termos do art. 11 e 12, da Lei nº 7.347/1985, e 213, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.069/1990, e demais cominações legais, inclusive de natureza administrativa e criminal, com reversão ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

VII DOS PEDIDOS FINAIS

Confiante na motivação que impulsiona esta demanda, o Ministério Público de Pernambuco requer:

1-a citação do Estado de Pernambuco, com sede na Avenida Cruz Cabugá, 665 - Santo Amaro – Recife/PE CEP: 500.040-000, na forma da legislação processual, para, querendo, oferecer resposta no prazo legal;

2-a citação do Governador do Estado em seu endereço profissional.

3-o deferimento de medida liminar, nos termos formulados no Capítulo VI da presente Ação Civil Pública;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

4-o julgamento procedente dos pedidos, confirmando-se a ordem deferida a título de medida liminar, e, assim, tornando-a definitiva, para condenar, solidariamente, o Estado de Pernambuco e o atual Governador, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilizem espaços nas próprias unidades de ensino estaduais, prioritariamente, ou em Centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação, para o regular funcionamento da sala de recursos multifuncionais, com a prestação do Atendimento Educacional Especializado (AEE), por professor habilitado no turno inverso da escolarização, com materiais pedagógicos apropriados, a todos alunos da educação especial da rede estadual de ensino, nos termos da legislação em vigor.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente oitiva de testemunhas e perícias.

Dá-se a causa o valor de 01 (um) mil reais para efeitos meramente formais.

Pede deferimento.

Ipupi/PE, 17 de novembro de 2022.

Ana Cláudia de Sena Carvalho
Promotora de Justiça

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SERRITA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPPE, representado pela Promotora de Justiça com atuação na Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação que esta subscreve, com endereço no rodapé, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição do Estado de Pernambuco e no art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, atuando como substituto processual das crianças e adolescentes matriculados da rede estadual de ensino, nesta cidade, vem perante Vossa Excelência propor a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, em desfavor do ESTADO DE PERNAMBUCO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Procurador Geral do Estado, Gustavo Massa Ferreira Lima, com sede na Rua do Sol, 143 - Santo Antônio – Recife/PE - CEP: 50.010-47, e do GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Paulo Henrique Saraiva Câmara, brasileiro, com endereço profissional na Avenida Cruz Cabugá, 665 - Santo Amaro - Recife/PE CEP: 500.040-000, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I DA COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Por intermédio da presente demanda, o Ministério Público de Pernambuco objetiva que a rede estadual de ensino desta cidade disponha de profissionais habilitados para prestar apoio aos cuidados pessoais, alimentação e mobilidade no ambiente

escolar, sempre que necessário.

Apesar das provocações ministeriais operadas no procedimento administrativo instaurado por este Parquet a partir da ação conjunta do GACE, os réus não se dignaram solucionar os graves problemas gerados pelas lacunas de profissionais de apoio escolar.

Dessa maneira, esta demanda tem por escopo a garantia da dignidade e do direito público subjetivo à educação das crianças e adolescentes matriculados na rede estadual de ensino, que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade, quer seja pela tenra idade, quer seja pela deficiência que possuem.

Convém ressaltar que a Constituição Federal atribui absoluta prioridade à proteção da infância e juventude contra qualquer forma de negligência:

“Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”. Grifos propositais.

Nessa toada, os axiomas constitucionais da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta dos interesses das crianças e adolescentes conduzem à prevalência da competência absoluta da vara da infância e juventude sobre qualquer outro Juízo, consoante estabelecido no Art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;”. Grifos propositais.

A propósito, convém citar a melhor doutrina sobre o tema em enfoque:

“Nota-se que a competência delineada no art. 148 é exclusiva do juiz da infância e juventude, caracterizada pela distribuição da prestação jurisdicional no âmbito dos direitos das crianças e do adolescente.[...]. As ações civis fundadas em interesses individuais, difusos e coletivos afetos à criança e ao adolescente serão de competência absoluta da Justiça Especializada (inc. IV) que processará a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores”. (Grifos propositais).

Em igual diretriz, o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007) estabelece, em seu Art. 83, IV, que “Compete ao Juízo de Vara de Infância e Juventude: IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;”.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, com observância da dinâmica dos recursos repetitivos, fixou que a competência da Justiça da Infância e da Juventude para conhecer de ação civil fundada em interesses individual ou coletivo afeto à criança e ao adolescente é absoluta (ratione materiae) e prevalente sobre qualquer outra.

Essa matéria foi objeto do Tema 1058 do Superior Tribunal Justiça, que, na esfera de recursos repetitivos, julgou a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas firmando a seguinte tese: "A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90." (Afetação na sessão eletrônica iniciada em 17/6/2020 e finalizada em 23/6/2020 (Primeira Seção).

Nessa esteira, registre-se o recente julgado do STJ que, em decisão monocrática, por força do entendimento já pacificado naquela Corte de Justiça, deu provimento a recurso especial, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância para apreciar demanda relativa à obrigação de adequar as instalações físicas de instituições de ensino estaduais:

[...] Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, c, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ: O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Não obstante interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, entendo relevante registrar o cabimento do presente recurso especial, porquanto ausente a possibilidade de modificação do decisum originário, considerando não se tratar de decisão precária. Portanto, a insurgência endereçada a esta Corte é o caminho apropriado para impedir a preclusão da matéria. A presente ação civil pública foi ajuizada pelo Parquet com o objetivo de tutelar interesses difusos e coletivos de crianças e adolescentes matriculados nas escolas estaduais e conveniadas da cidade de Jataí/GO, mediante a condenação do Estado de Goiás à obrigação de adequar as instalações dessas instituições de ensino, garantindo a segurança e a integridade física de seus alunos. Nesse contexto, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual a postulação de acesso às ações e serviços de educação, nos termos do art. 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é regida pelas regras desse diploma legal, inclusive aquelas relativas à competência do Juízo da Infância e da Juventude, determinada pelo art. 148, IV, da Lei n. 8.069/1990, independentemente de o (s) menor (es) se encontrar (em) em situação de risco, consoante espelham os seguintes precedentes: [...]

Com efeito, tal competência é absoluta, prevalecendo sobre os demais juízos por força dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, estampados no art. 227 da Constituição da República, bem como nos arts. 1º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção Internacional do sobre os Direitos da Criança de 1989. Posto isso, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Jataí/GO, nos termos expostos. Publique-se e intímese. Brasília, 28 de junho de 2021. REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ – REsp: 1943434 GO 2021/0034321-8, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 29/06/2021). Grifos propositais.

Na mesma linha, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento ocorrido em 15/03/2022, Agravo em Recurso Especial nº 1.840.462 – SP (2021/0046101-0), entendeu que a competência para julgar processos que discutem reformas de estabelecimentos de ensino para crianças e adolescentes é da Vara da Infância e da Juventude e que, em segundo grau, o julgamento do recurso caberá ao órgão do tribunal que tenha competência para os processos dessa natureza, de acordo com o regimento interno do Sodalício:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRÉDIO ESCOLAR COM SÉRIOS PROBLEMAS ESTRUTURAIS. PERMANÊNCIA NO ENSINO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO SEM COMPETÊNCIA PARA MATÉRIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. RESP 1.846.781/MS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VIOLAÇÃO.

I - Na origem, foi ajuizada ação civil pública visando à melhora das condições do prédio onde funciona a Escola Estadual Deputado Salomão Jorge (instituição de ensino fundamental e médio de Carapicuíba/SP), que comprometem a integridade física de todos os seus frequentadores.

II – Deferida parcialmente a tutela provisória, foi interposto agravo de instrumento, julgado por câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

III – Nos termos da Constituição da República (art. 206, I, da Constituição) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 3º, I, da Lei n. 9.394/1996), o Poder Público deve ter em conta ‘a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola’. A igualdade nas condições para o acesso (matrícula) ao ensino não basta, se as condições de permanência e funcionamento da instituição de ensino são precárias. Como acesso e permanência na escola são mutuamente dependentes, a respectiva competência jurisdicional segue a mesma lógica.

IV – Em matéria de acesso (matrícula) ao ensino de crianças e adolescentes e a respectiva competência para o conhecimento de demandas judiciais, verifica-se que a Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990. Este entendimento foi assentado, em regime de recursos repetitivos, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1846781/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 29/3/2021).

V – Esse precedente obrigatório sobre acesso (matrícula) ao ensino se aplica, portanto, a demandas que discutam permanência, o que abrange reformas de estabelecimentos de ensino.

VI – Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, anulando o acórdão recorrido, a fim de determinar que a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que possui competência para matéria relativa à infância e juventude, julgue o agravo de instrumento.”(STJ – AREsp: 1840462 SP 2021/0046101-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 15/03/2022, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022).

Assim, em virtude do regramento legal (Art. 227 da CF/88 c/c Arts. 148, IV, 208, I e II, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente); da delimitação de competência do Código de Organização Judiciária de Pernambuco – Art. 83, IV, da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007) e, mormente, do caráter vinculativo da decisão proferida pelo STJ na esfera de recurso repetitivo, a presente demanda deve, inexoravelmente, ser processada e julgada perante Vara da Infância e da Juventude.

II DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL

Como cediço, a Constituição Federal autoriza a atuação do Ministério Público para a tutela de direitos coletivos e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:

Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

COORDENADOR DE GABINETE

Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho

(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

individuais indisponíveis:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
[...]

III— promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Em igual diretriz, a Lei Orgânica do Ministério Público assenta que:

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:
[...]

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; grifos propositais.

Na mesma esteira, a Lei nº 7.347/1958 (que disciplina a Ação Civil Pública), em seu Art. 5º, I, prevê que o Ministério Público é um dos legitimados para propor a ação principal e a ação cautelar.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, estabelece que compete ao Ministério Público promover ações civis públicas para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência:

“Art. 201 – Compete ao Ministério Público:

[...]

V – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

O acesso à educação trata-se de interesse indisponível, ainda que na esfera individual, de maneira que a jurisprudência legítima, de forma uníssona, a propositura de demanda pelo Ministério Público para proteção, até mesmo, de apenas uma criança ou adolescente:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL—EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO ESPECIALIZADO – ESTUDANTE COM SÍNDROME DE DOWN – CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR – DEVER DO ESTADO – LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1-Não sendo respeitados os preceitos constitucionais que regem a educação, estampados nos incisos do art. 208 da Constituição da República, dentre os quais se inclui o ‘atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino’, por óbvio que se está ferindo um direito público subjetivo, qual seja, o de ter qualquer cidadão à sua disposição o ensino obrigatório, nos exatos termos delineados na Carta Política. 2- Ainda que se reconheça que está o Ministério Público, em tese, defendendo interesse meramente individual, sabe-se que em temas afetos à criança e ao adolescente pode assim intervir o Parquet, consoante disciplina o art. 201 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.”. (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça – AC: 390109 SC 2011.039010-9, Relator: Luiz César Medeiros, Data de

Julgamento: 12/09/2011, Terceira Câmara de Direito Público. Recorrente: Estado de Santa Catarina – Recorrido: Ministério Público de Santa Catarina). Grifos propositais.

“Nessa temática, o Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública, cuja prerrogativa advém da norma contida no art. 129, III, da Constituição Federal:

Então, com supedâneo na lei de regência do embate em testilha, qual seja, a de nº 7.347/1985, o Ministério Público inaugura o rol de legitimados para propor a ação civil pública, atentando-se ainda para o disposto no art. 19, quando possibilita a adoção subsidiária do Código de Processo Civil, ‘naquilo em que não contrarie suas disposições’. Grifos propositais. (STJ – AREsp: 1182540 PB 2017/0257532-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 22/02/2018). Grifos propositais.

Desse modo, o Ministério Público de Pernambuco, nos termos do Art. 207, da CF c/c Art. 201, do ECA, possui plena legitimidade ativa para ajuizar a presente demanda, uma vez que busca garantir o direito à dignidade e à educação de crianças e adolescentes com deficiência, matriculados na rede estadual de ensino.

III DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Como dito alhures, a demanda em tela versa sobre a proteção dos direitos à dignidade e à educação de crianças e adolescentes matriculados na rede estadual de ensino de Pernambuco, que estão sendo vilipendiados por conduta omissiva e ilegal perpetrada pelo Estado de Pernambuco, gerido pelo respectivo Governador.

É certo que só se fez necessário o ajuizamento desta ação civil pública, em razão da inércia do ente e do respectivo gestor em solucionarem os problemas de falta de profissionais de apoio escolar para atender aos estudantes com deficiência da rede estadual de ensino no município de Serrita.

Ademais, incumbe exclusivamente efetivar a obrigação de fazer perseguida por intermédio desta ação civil pública, de forma que é imprescindível que figure no polo passivo da presente demanda.

Como cediço, a Constituição Federal, estabelece no parágrafo segundo do art. 208, que “o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”.

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, preconiza que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, e que, diante da inobservância das normas de prevenção, cabe a responsabilização da pessoa física responsável, in casu o Governador do Estado:

“Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

“Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei”. Grifos propositais.

Vale destacar que o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos autos da Apelação Cível nº 476356-0, mesmo tendo havido reiterados descumprimentos de decisões judiciais por parte do Município do Recife, afastou a possibilidade de astreintes diretamente sobre o patrimônio do Governador, por ele não ter sido citado como réu naquele processo:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

“Com efeito, é certo que o Prefeito Municipal do Recife não figura como parte no processo, apenas tendo sido aqui intimado (e não citado) para cumprir com a determinação judicial que concedeu a antecipação de tutela nesta ACP, razão pela qual não deve ter estendida, contra si, em caráter pessoal, a multa imposta à Fazenda Pública, verdadeira parte ré (e apelante) deste processo e quem estaria atuando de forma recalcitrante no cumprimento daquele comando judicial”. Grifos propositais.

Ainda, em analogia à legitimação passiva da pessoa física do Governador do Estado, colaciona-se o posicionamento da jurisprudência pátria acerca da legitimação passiva da pessoa física do prefeito, em ação civil pública que vise à proteção de crianças e adolescentes:

“[...] Estado que não faz prova de que a sala de recursos multifuncionais esteja em pleno funcionamento na unidade escolar em apreço. 3. Quadro fático que ensejou a concessão da tutela de urgência em nada alterado. Decisão agravada que não se mostra contrária à lei ou teratológica. 4. Descabimento da multa fixada contra o Ente Público para a hipótese de descumprimento da obrigação. Ausência do caráter coercitivo da medida. Multa que deve ser imposta ao agente público responsável pela realização do ato. 5. Recurso a que se dá parcial provimento”. (TJ-RJ-AI: 00548512820168190000 RIO DE JANEIRO PARAÍBA DO SUL 1 VARA, Relator: RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 14/06/2017, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2017). Grifos propositais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DO MUNICÍPIO. TRANSPORTE ESCOLAR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REDIRECIONAMENTO DAS ASTREINTES À PESSOA FÍSICA DO PREFEITO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA ANTERIORMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA INCABÍVEL NO CASO. [...]”.

2 - Considerando que esta Corte de Justiça já decidiu em Agravo de Instrumento anteriormente interposto, que o agente público em questão é parte legítima para integrar a relação processual, restou prejudicada a alegação do agravante quanto à ilegalidade do redirecionamento das astreintes à pessoa física do referido agente público. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 03262609320158090000, Relator: DR(A). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Data de Julgamento: 30/06/2016, 5A CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: DJ 2065 de 11/07/2016). Grifos propositais.

“EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VAGA EM CRECHE - DECISÃO LIMINAR QUE CONCEDEU O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA QUE O MUNICÍPIO PROMOVESSE A MATRÍCULA DOS INFANTES MENCIONADOS NA AÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$750,00 - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO AO DIRECIONAMENTO DA MULTA PARA A PESSOA DO AGENTE POLÍTICO CAPAZ DE EXTERIORIZAR A VONTADE E DAR CUMPRIMENTO A OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA (NO CASO, A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE COLOMBO) - PEDIDO ACOLHIDO, COM EXPRESSA DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PRECEDENTES RECENTES DESTA 6ª CÂMARA CÍVEL - NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO À EDUCAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A imposição de multa sobre o patrimônio da pessoa jurídica de direito público não tem eficácia para coagir o cumprimento de obrigação de fazer. Ao contrário. Penaliza ainda mais o cidadão, que além de ter seu (s) filho (s) fora da escola terá ainda, eventualmente, que arcar com o valor da multa. (TJ-PR - AI: 14660638 PR 1466063-8 (Acórdão), Relator: Renato Lopes de Paiva, Data de Julgamento: 15/03/2016, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1772 04/04/2016)”. Grifos propositais.

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL.VAGA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 208, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO A DISPONIBILIZAR VAGA À CRIANÇA AUTORA CONFIRMADA. PRETENSÃO MINISTERIAL DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DIRETAMENTE SOBRE A PESSOA DA PREFEITA. POSSIBILIDADE. AGENTE PÚBLICO COM PODERES PARA DAR CUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.SENTENÇA CONFIRMADA, NOS SEUS DEMAIS TERMOS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR - APL: 15979481 PR 1597948-1 (Acórdão), Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 07/02/2017, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1977 23/02/2017). Grifos propositais

Destaque-se que durante a tramitação do inquérito civil, o gestor público réu não apresentou nenhuma informação que tornasse sequer justificável a sua omissão administrativa em resolver as irregularidades constatadas, o que, por isso também, demonstra a sua corresponsabilidade.

É indiscutível que constitui verdadeira irresponsabilidade governamental a permanência de estudantes com deficiência que necessitam de suporte para alimentação, higienização e/ou locomoção no ambiente escolar sem a assistência de profissionais de apoio, pois se constitui, a um só tempo, violações aos direitos à dignidade, à saúde, à integridade física e à educação desses discentes.

Dessa maneira, como única forma de se garantir o respeito às decisões judiciais, e, sobretudo, para se assegurar efetividade aos direitos indisponíveis vindicados através desta ação, faz-se imprescindível a presença do Governador do Estado de Pernambuco, na condição de corréu do processo ora instaurado.

IV DOS FATOS

Em razão do Projeto “Construindo Pontes”, instituído pelo GACE - Grupo de Atuação Conjunta Especializado do Ministério Público de Pernambuco, que tem como objetivo assegurar o direito ao Profissional de Apoio e ampliação de Salas de Recursos Multifuncionais, instaurou-se Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA nº 01640.000.120/2022).

Para instruir o Procedimento Administrativo mencionado alhures, requisitou-se da GRE - Gerência Regional de Educação do Sertão do Araripe (Serrita) as seguintes informações:

- relação nominal dos estudantes com deficiência ou transtornos de aprendizagem atualmente matriculados na rede estadual de ensino, indicando a unidade de ensino em que se encontrem matriculados;
- se havia disponibilização de professores auxiliares em sala de aula;
- se havia disponibilização de profissionais de apoio para alimentação, higienização e mobilidade, quando os estudantes com deficiência necessitam desse serviço no contexto escolar, especificando o grau de instrução exigido e a espécie de vínculo administrativo com o Poder Público;
- se havia protocolo (regramento administrativo) para que os responsáveis legais ou o próprio educandário estadual ao qual o estudante esteja matriculado, possam se basear para solicitar o professor auxiliar em sala de aula comum ou e/o profissional de apoio escolar.

Do mesmo modo, solicitou-se o preenchimento de formulários pelos gestores de todas as unidades da rede estadual de ensino, a fim de coletar dados para que se chegasse a um diagnóstico.

Ocorre que, após diagnóstico realizado pelo GACE, oficiou-se

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

novamente a GRE e a Secretaria Estadual de Pernambuco a fim de que fossem informadas as medidas a serem adotadas para equacionar as carências identificadas, sem que, contudo, se obtivesse resposta.

Neste diapasão, considerando que os problemas identificados não foram equacionados, necessário se faz o ajuizamento da presente ação civil pública.

V DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DO FUNDAMENTO DIREITO AO PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR

A legislação pátria optou pelo modelo de educação inclusiva, que pressupõe que todos os alunos, independente de classe, gênero, sexo, características individuais ou deficiência, possam aprender juntos em uma escola de qualidade, tratando-se do maior desafio a ser vencido, no caminho do respeito à diversidade e do compromisso com a promoção dos direitos humanos.

Desse modo, a política de inclusão de estudantes com deficiência na rede regular de ensino não deve se traduzir apenas na permanência física desses alunos na escola, mas representar a ousadia de reverter concepções e paradigmas, bem como possibilitar o desabrochar de todas as habilidades dessas pessoas, com deferência às suas características individuais.

A expressão inclusão não significa negar as necessidades educacionais específicas, mas, ao contrário, supri-las, de forma a possibilitar o avanço pedagógico dos estudantes:

“Educação inclusiva, portanto, significa educar todas as crianças em um mesmo contexto escolar. A opção por este tipo de Educação não significa negar as dificuldades dos estudantes. Pelo contrário. Com a inclusão, as diferenças não são vistas como problemas, mas como diversidade. É essa variedade, a partir da realidade social, que pode ampliar a visão de mundo e desenvolver oportunidades de convivência a todas as crianças. Preservar a diversidade apresentada na escola, encontrada na realidade social, representa oportunidade para o atendimento das necessidades educacionais com ênfase nas competências, capacidades e potencialidades do educando.”. Grifos propositais.

Em termos claros, é preciso mudar o olhar para as pessoas com deficiência, para afastar o sentimento de comiseração e enxergá-las como cidadãs em toda a sua plenitude, oferecendo-lhes o suporte que se fizer necessário para garantia do acesso ao ensino público de qualidade.

A inclusão das pessoas com deficiência nas escolas comuns, com garantia de padrão de qualidade, é proclamada pela Constituição Federal, donde decorre a obrigação de as escolas disponibilizarem os profissionais de apoio escolar para efetivação desse direito:

“Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”.

Artigo 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para acesso e permanência na

escola;
VII - garantia de padrão de qualidade.

Artigo 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de:

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”. Grifos propositais.

Como não poderia deixar de ser, em simbiose com o texto constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) enuncia:

“Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 53 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (...).

Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”. Grifos propositais.

No mesmo compasso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) preceitua que:

“Art. 58 - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

Em igual diretriz, a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, ocorrida em 30 e março de 2007, em Nova York, que se integrou ao ordenamento jurídico nacional através do Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, com status de norma constitucional, preconiza:

“Artigo 24

Educação

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

vida, com os seguintes objetivos:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
- c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
- d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena." Grifos propositais.

Após a citada Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo ser recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, foi expedido pelo Governo Federal o Decreto nº 7.611/2011, reiterando a imprescindibilidade da disponibilização de profissionais de apoio para efetiva inclusão escolar:

"Art. 1º O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;
- II - aprendizado ao longo de toda a vida;
- III - não exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência;
- IV - garantia de ensino fundamental gratuito e compulsório, asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais;
- V - oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- VI - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;
- VII - oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino; e
- VIII - apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

§1º Para fins deste Decreto, considera-se público-alvo da educação especial as pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação". Grifos propositais.

Na mesma linha, a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação, fixou com uma das estratégias para concretização da Meta 04, que trata da universalização do sistema educacional inclusivo, a disponibilização de "professores do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares":

"4.13) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos (das) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores (as) do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores (as) e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues;". Grifos propositais.

Em arremate, no que toca à oferta dos profissionais de apoio à inclusão escolar, a novel Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) fixou como obrigação das escolas públicas e privadas a disponibilização desses auxiliares, com destaque para o art. 28, XVII:

"Art. 27 - A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28 - Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

- I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;
- II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;
- III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;
- V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;
- VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;
- VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;
- IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;
- X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;
- XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;
- XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;" grifos propositais.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

O Estatuto da Pessoa com Deficiência esclarece, outrossim, a definição de profissional de apoio escolar:

“Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

[...] XIII – profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;”.

Assim, a legislação traz com muita clareza que o estudante com deficiência tem direito a uma educação especializada, com adaptações de currículo, acessibilidade, Atendimento Educacional Especializado E PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR, para exercer atribuições de higiene, locomoção e alimentação.

Nessa esteira, qualquer omissão do poder público em disponibilizar esse profissional é facilmente combatida na via judicial, conforme se demonstra ilustrativamente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA - ALUNO COM NECESSIDADES ESPECIAIS - PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR - PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. - Na sistemática adotada pelo CPC/2015, as medidas acautelatórias e antecipatórias foram amalgamadas sob a égide de um único instituto, o da tutela provisória, que pode se fundar na urgência ou evidência, apresentando como requisitos para a sua concessão a ocorrência cumulativa das seguintes situações: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - Presentes os requisitos legais, deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência de natureza antecipada que determinou ao Estado que disponibilize profissional de apoio escolar.(TJ-MG - AI: 10000200353092001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 23/06/2020, Data de Publicação: 06/07/2020). Grifos propositais.

“ACORDÃO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. FORNECIMENTO DE PROFISSIONAL DE APOIO AO ALUNO COM DEFICIÊNCIA. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ARTIGO 208, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE COMPROVADA. DEVER DO ESTADO DE ASSEGURAR MEDIDAS DE APOIO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Lei Fundamental da República institui que o dever do Estado de prover a educação será efetivado mediante a garantia de ‘atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino’ (art. 208, III). 2. Incumbe ao Poder Público, com fundamento nos termos do art. 28, o dever de ‘adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino’ (art. 28, V), bem assim assegurar a ‘oferta de profissionais de apoio escolar’ (art. 28, XVII). 3. Por se tratar de direito que compõe o rol do mínimo existencial, diante da concreta necessidade amargada por pessoas deficientes, não é aceitável a alegação que imponha obstáculos de ordem formal no sentido de exonerar qualquer instância política do Poder Público do seu dever constitucional de garantir o acesso aos meios que assegurem a concreta efetivação do direito fundamental à educação infantil, em especial mediante políticas públicas no sentido de prover a adoção de medidas de apoio voltadas à inclusão e ao pleno desenvolvimento dos aspectos linguísticos,

culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência’ (art. 28, IX, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), inclusive a disponibilização de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI). (TJ-BA - AI: 80156134520198050000, Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2021). Grifos propositais.

“APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Contratação de cuidador a todos os educandos portadores de necessidades especiais do Município de Agudos – Omissão da Administração violadora de direito à educação Garantia do cidadão e dever do Estado que reclama a pronta inclusão educacional dos menores - Decisão que visa preservar a proteção integral de crianças e adolescentes com necessidades especiais de acordo com o artigo 208, III e 227, § 1º, II, da CF e Lei nº 7.853/89 - Multa diária em caso de descumprimento da obrigação - Cabimento - Inteligência do artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil - Sentença reformada - Recurso provido.” (TJSP, 4ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 0000666-41.2011.8.26.0058, j. 20.01.2014, Rel. o Des. PAULO BARCELLOS GATTI). Grifos propositais.

No caso em tela, o Estado de Pernambuco não está ofertando os profissionais de apoio escolar, limitando-se, no máximo, a disponibilizar estagiários. Por seu turno, utilização de estagiários é motivo de insatisfação generalizada por parte dos responsáveis legais de estudantes com deficiência, matriculadas na rede pública de ensino, tratando-se de queixa recebida por este Parquet de forma recorrente.

Ao delegar a estagiários e não a profissionais habilitados o suporte para apoio à inclusão, age-se de forma negligente com os dois lados dessa relação, o que se traduz, além de uma ilegalidade, em riscos para a integridade física e psíquica dos estudantes com deficiência, dada a imaturidade técnica e emocional das pessoas que são designadas para prestar-lhes assistência no ambiente escolar.

O que ocorre é que, muitas vezes, o Poder Público opta por uma “solução” mais cômoda e barata, utilizando estagiários para suprir lacunas de servidores, sem se preocupar com a qualidade do serviço disponibilizado aos estudantes da educação especial e nem com a ilegalidade dessa conduta.

Na prática, observa-se que como o estágio é, por natureza, um vínculo transitório e precário, os estudantes com deficiência só permanecem com essa “assistência” por poucos meses e, quando o “estagiário de apoio” decide encerrar o contrato, o aluno com necessidades educacionais específicas é IMPEDIDO de frequentar as aulas.

Se para uma criança neurotípica, ou seja, que não apresenta diferenças ou dificuldades no desenvolvimento, permanecer meses afastada da escola acarreta prejuízos incalculáveis para o processo de aprendizagem, imagine-se para um estudante com deficiência intelectual ou transtorno do neurodesenvolvimento, que precisa de regularidade no atendimento.

Os resultados dessas violações aos direitos humanos mais elementares se traduzem na retrogradação da aprendizagem e do processo de socialização dos estudantes com deficiência/necessidades educacionais específicas da rede regular de ensino, não por incapacidade dessas pessoas, mas pela negligência com que são tratadas pelo poder público!

Em síntese, a prestação desse tipo de serviço por estagiários, estudantes de ensino médio ou de curso superior, além de violar as disposições da Lei nº 11.788/2008 (disciplina o estágio), desvirtuando o seu caráter educativo, importa na substituição indevida de servidores por estudantes, o que se

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Qualiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

afigura um acinte ao art.37, II, da CRFB.

A propósito, acerca da impossibilidade de designação de estagiários para exercer as funções próprias de um profissional de apoio escolar, pacífica é a jurisprudência:

"[...] Não supre a contento essa demanda a prestação de apoio por estagiário. Ainda que não se coloque em xeque sua aptidão individual - que não se discute -, o educando ainda não completou sua formação. O estágio não se destina ao preenchimento das lacunas da Administração com pessoal, mas visa a preparar o aluno para a vida profissional. Além disso, a transitoriedade natural do contrato poderá prejudicar a criança, vendo-se desatendida na hipótese de mudança do estudante. Recurso conhecido e desprovido." (TJ-SC - AI:40038020220178240000 Jaraguá do Sul 4003802-02.2017.8.24.0000, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 30/11/2017, Quinta Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

Noutro giro, não é demais ressaltar que o direito à educação vindicado por intermédio da presente demanda constitui prerrogativa integrante do núcleo intangível do mínimo existencial.

O mínimo existencial surgiu em decorrência do reconhecimento da reserva do possível, uma vez que, se os recursos são escassos, deve ser garantido, ao menos, o suficiente para que se possa viver com dignidade.

Nesse contexto, questões de ordem orçamentária não são oponíveis quando se trata da garantia do acesso à educação a crianças e adolescentes, com deficiência ou não, pois se trata de direito integrante do núcleo intangível do mínimo existencial.

Como dito, o acesso à educação pela criança e pelo adolescente trata-se de direito público subjetivo e indisponível (art. 208, §1º, da CF/88), que deve ser assegurado com absoluta prioridade pelo gestor público, sob pena de responsabilização pela omissão ou pela sua oferta irregular.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal já proclamou o direito à educação inclusiva, mediante a disponibilização de profissionais de apoio à inclusão escolar, como parte integrante do núcleo consubstanciador do mínimo existencial, que deve ser garantido pelo Estado sem oposição de qualquer condicionalidade de ordem administrativa ou financeira:

"Decisão: 1. Trata-se de agravo de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em ação civil pública objetivando a disponibilização de cuidador para criança portadora de necessidades especiais, durante as atividades realizadas em ambiente escolar. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou a procedência do pedido, aos fundamentos de que (a) a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei 7.856/89 garantem atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência; (b) a não disponibilização de funcionário a aluno especial que o necessita (I) prejudica seu desenvolvimento e integridade física e psíquica e (II) ofende ao princípio da dignidade da pessoa; (c) é do Estado a responsabilidade de contratar profissional especializado (fls. 281-285).

[...] 3. Ainda que superado esse óbice, razão não assistiria ao recorrente. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que não viola o princípio da separação dos Poderes a intervenção excepcional do Poder Judiciário nas políticas públicas do Poder Executivo, com vistas à garantia de direitos constitucionalmente previstos. [...] 4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de julho de 2014. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente."(ARE 750715, Relator(a): Min. TEORI

ZAVASCKI, julgado em 01/07/2014, publicado em DJe-149 DIVULG 01/08/2014 PUBLIC 04/08/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 14.7.2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. ACESSO À ESCOLA PÚBLICA. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÕES NO AMBIENTE ESCOLAR. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL (LEI 11.666/1994). OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação de Poderes, determinar a implementação de políticas públicas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais.(STF - AgR ARE: 1045038 MG - MINAS GERAIS 5117910-76.2008.8.13.0702, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 10/08/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-170 21-08-2018). Grifos propositais.

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. Educação de deficientes auditivos. Professores especializados em Líbras. 3. Inadimplemento estatal de políticas públicas com previsão constitucional. Intervenção excepcional do Judiciário. Possibilidade. Precedentes. 4. Cláusula da reserva do possível. Inoponibilidade. Núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais. 5. Constitucionalidade e convencionalidade das políticas públicas de inserção dos portadores de necessidades especiais na sociedade. Precedentes. 6. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento" STF - ARE: 860979 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). Grifos propositais.

Assim, perfaz-se inevitável concluir que o legislador pátrio previu um arcabouço legal que afasta qualquer margem de discricionariedade no que concerne à obrigatoriedade de os estados assegurarem o suporte próprio para tornar efetiva a inclusão escolar das pessoas com necessidades educacionais específicas, o que perpassa, inexoravelmente, pela disponibilização de profissionais de apoio escolar.

6 DO PEDIDO LIMINAR

Como cediço, em sede de ação civil pública, dada a peculiaridade dos bens jurídicos tutelados, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, em seu art. 12, possibilita ao juiz "conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo".

No mesmo diapasão, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 213, prevê a concessão de medida liminar em ações com pedido de obrigação de fazer ou não fazer referentes a direitos nele tutelados, como o é o caso em tela, sempre que necessário para se assegurar o resultado prático da demanda:

"Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento." Grifos propositais.

Em arremate, o Código de Processo Civil, no seu artigo 300, dispõe sobre a possibilidade da concessão da tutela de urgência:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Na hipótese em tela, o fumus boni juris decorre da ofensa aos dispositivos constitucionais e legais aqui fartamente indicados e do acervo probatório que instrui esta peça a trial, uma vez que a ausência de profissionais para o suporte foi declarada pela própria equipe da Secretaria Estadual de Educação (Procedimento Administrativo nº 01640.000.121/2022) e também constatadas a partir do diagnóstico obtido a partir da atuação do GACE - Grupo de Atuação Conjunta Especializado do Ministério Público de Pernambuco.

De igual forma, o periculum in mora está sobejamente configurado, uma vez que os estudantes com deficiência da rede estadual de ensino, que necessitam de suporte para alimentação, higienização e locomoção, estão sendo vítimas de graves violações aos direitos constitucionais à saúde e à educação, em decorrência da falta de profissionais de apoio escolar. É inexorável que essa mora do poder público acarreta danos irreparáveis para a evolução pessoal, profissional e social desse público, que deveria gozar de proteção absoluta, prioritária e integral, nos termos do conjunto normativo já explicitado.

Ademais, do acervo legislativo citado, pode-se sintetizar que a demanda em tela deve ser tratada com absoluta prioridade sob dois prismas, uma vez que, a um só tempo, envolve a tutela de direitos da criança e do adolescente e também da pessoa com deficiência (art. 227, da Constituição da República; 4º, 6º, 7º, 15 e 70, todos da Lei n. 8.069/90 e art. 8º, da Lei nº 13.146/2015).

Urge que se impeça o início de um mais um do ano letivo sem que os estudantes com deficiência disponham do suporte de profissionais de apoio escolar, premissas imanentes à efetiva inclusão escolar.

Ante o exposto, o Ministério Público de Pernambuco requer o deferimento da medida liminar inaudita altera parte para que o Governador do Estado de Pernambuco e o respectivo Governador, comprovem, no prazo de até 30 (trinta) dias, a disponibilização de profissionais de apoio escolar para atender aos estudantes com deficiência da rede estadual de ensino, que não possuam autonomia para alimentação, higienização e/ou locomoção, em quantitativo adequado - sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços -, mediante a apresentação da relação nominal dos discentes da rede estadual de ensino que apresentam a demanda desse suporte, ao lado nos nomes completos dos respectivos profissionais de apoio escolar que auxiliam cada um desses alunos e a espécie de vínculo administrativo que foi estabelecido para contratação de cada um dos auxiliares.

Em consequência da tutela de urgência deferido, requer seja cominada multa diária em desfavor do Estado de Pernambuco e do patrimônio pessoal do gestor estadual, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para a hipótese de descumprimento da decisão liminar, nos termos do art. 11 e 12, da Lei nº 7.347/1985, e 213, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.069/1990, e demais cominações legais, inclusive de natureza administrativa e criminal, com reversão ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente.

7 DOS PEDIDOS FINAIS

Confiante na motivação que impulsiona esta demanda, o Ministério Público de Pernambuco requer:

1- a citação do Estado de Pernambuco com sede na Avenida Cruz Cabugá, 665 - Santo Amaro - Recife/PE CEP: 500.040-000, na forma da legislação processual, para, querendo, oferecer resposta no prazo legal;

2- a citação do Governador do Estado, em seu endereço profissional.

3- o deferimento de medida liminar, nos termos formulados no Capítulo VI da presente Ação Civil Pública;

4- o julgamento procedente dos pedidos, confirmando-se a ordem deferida a título de medida liminar, e, assim, tornando-a definitiva, para condenar, solidariamente, o Estado de Pernambuco e o atual Governador a cumprirem as obrigações de fazer abaixo elencadas, sob pena de imposição de medidas coercitivas, como aplicação de multa por descumprimento em desfavor dos demandados, com reversão ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, e sequestro judicial de valores:

4.1- a atenderem qualquer solicitação de fornecimento de profissional de apoio escolar, advinda do próprio estudante, se capaz, do responsável legal ou do educandário estadual em que o aluno com deficiência se encontre matriculado, comprovada por prova técnica (pedagógica e/ou por recomendação médica), que indique a necessidade de suporte para alimentação, higienização e/ou locomoção no contexto escolar, no prazo máximo de 10 (dez) dias da formalização do requerimento, sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços;

4.2 disponham de forma permanente do regramento administrativo disciplinando a oferta dos profissionais de apoio escolar;

4.3 disponham, de forma permanente, em seu quadro de pessoal, de quantitativo adequado de profissionais de apoio escolar para atender à demanda dos estudantes com deficiência da rede estadual de ensino que precisem de suporte para alimentação, higienização e locomoção no contexto escolar, sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente oitiva de testemunhas e perícias.

Dá-se a causa o valor de 01 (um) mil reais para efeitos meramente formais.

Pede deferimento.

Serrita/PE, 17 de novembro de 2022.

Ana Cláudia de Sena Carvalho
Promotora de Justiça

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SERRITA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPPE, representado pela Promotora de Justiça com atuação na Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação que esta subscreve, com endereço no rodapé, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, inciso III,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

da Constituição Federal, no art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição do Estado de Pernambuco e no art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, atuando como substituto processual das crianças e adolescentes matriculados da rede estadual de ensino, nesta cidade, vem perante Vossa Excelência propor a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, em desfavor do ESTADO DE PERNAMBUCO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Procurador Geral do Estado, Gustavo Massa Ferreira Lima, com sede na Rua do Sol, 143 – Santo Antônio – Recife/PE – CEP: 50.010-47, e do GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Paulo Henrique Saraiva Câmara, brasileiro, com endereço profissional na Avenida Cruz Cabugá, 665 – Santo Amaro – Recife/PE CEP: 500.040-000, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I DA COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Por intermédio da presente demanda, o Ministério Público de Pernambuco objetiva que a rede estadual de ensino desta cidade disponha de profissionais habilitados para prestar o Atendimento Educacional Especializado no contraturno escolar, conforme determina o art. 208, III, da CRFB/88.

Apesar das provocações ministeriais operadas no procedimento administrativo instaurado por este Parquet a partir de ação conjunta do GACE, os réus não se dignaram solucionar os graves problemas gerados pela lacuna do atendimento educacional especializado (AEE) em vários educandários estaduais.

Dessa maneira, esta demanda tem por escopo a garantia da dignidade e do direito público subjetivo à educação das crianças e adolescentes com deficiência, matriculados na rede estadual de ensino, que se apresentam em situação de extrema vulnerabilidade, quer seja pela tenra idade, quer seja pela deficiência que possuem.

Convém ressaltar que a Constituição Federal atribui absoluta prioridade à proteção da infância e juventude contra qualquer forma de negligência:

“Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”. Grifos propositais.

Nessa toada, os axiomas constitucionais da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta dos interesses das crianças e adolescentes conduzem à prevalência da competência absoluta da vara da infância e juventude sobre qualquer outro Juízo, consoante estabelecido no Art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

IV—conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209. Grifos propositais.

A propósito, convém citar a melhor doutrina sobre o tema em enfoque:

“Nota-se que a competência delineada no art. 148 é exclusiva do juiz da infância e juventude, caracterizada pela distribuição

da prestação jurisdicional no âmbito dos direitos das crianças e do adolescente.[...] As ações civis fundadas em interesses individuais, difusos e coletivos afetos à criança e ao adolescente serão de competência absoluta da Justiça Especializada (inc. IV) que processará a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores”. (Grifos propositais).

Em igual diretriz, o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007) estabelece, em seu Art. 83, IV, que “Compete ao Juízo de Vara de Infância e Juventude: IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;”.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, com observância da dinâmica dos recursos repetitivos, fixou que a competência da Justiça da Infância e da Juventude para conhecer de ação civil fundada em interesses individual ou coletivo afeto à criança e ao adolescente é absoluta (ratione materiae) e prevalente sobre qualquer outra.

Essa matéria foi objeto do Tema 1058 do Superior Tribunal Justiça, que, na esfera de recursos repetitivos, julgou a controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas firmando a seguinte tese: “A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90.”. (Afetação na sessão eletrônica iniciada em 17/6/2020 e finalizada em 23/6/2020 (Primeira Seção).

Nessa esteira, registre-se o recente julgado do STJ que, em decisão monocrática, por força do entendimento já pacificado naquela Corte de Justiça, deu provimento a recurso especial, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância para apreciar demanda relativa à obrigação de adequar as instalações físicas de instituições de ensino estaduais:

“[...] Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, c, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ: O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Não obstante interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, entendo relevante registrar o cabimento do presente recurso especial, porquanto ausente a possibilidade de modificação do decisum originário, considerando não se tratar de decisão precária. Portanto, a insurgência endereçada a esta Corte é o caminho apropriado para impedir a preclusão da matéria. A presente ação civil pública foi ajuizada pelo Parquet com o objetivo de tutelar interesses difusos e coletivos de crianças e adolescentes matriculados nas escolas estaduais e conveniadas da cidade de Jataí/GO, mediante a condenação do Estado de Goiás à obrigação de adequar as instalações dessas instituições de ensino, garantindo a segurança e a integridade física de seus alunos. Nesse contexto, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

postulação de acesso às ações e serviços de educação, nos termos do art. 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é regida pelas regras desse diploma legal, inclusive aquelas relativas à competência do Juízo da Infância e da Juventude, determinada pelo art. 148, IV, da Lei n. 8.069/1990, independentemente de o (s) menor (es) se encontrar (em) em situação de risco, consoante espelham os seguintes precedentes: [...]

Com efeito, tal competência é absoluta, prevalecendo sobre os demais juízos por força dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, estampados no art. 227 da Constituição da República, bem como nos arts. 1º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção Internacional do sobre os Direitos da Criança de 1989. Posto isso, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Jataí/GO, nos termos expostos. Publique-se e intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2021. REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ – REsp: 1943434 GO 2021/0034321-8, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 29/06/2021). Grifos propositais.

Na mesma linha, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento ocorrido em 15/03/2022, Agravo em Recurso Especial nº 1.840.462 – SP (2021/0046101-0), entendeu que a competência para julgar processos que discutem reformas de estabelecimentos de ensino para crianças e adolescentes é da Vara da Infância e da Juventude e que, em segundo grau, o julgamento do recurso caberá ao órgão do tribunal que tenha competência para os processos dessa natureza, de acordo com o regimento interno do Sodalício:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRÉDIO ESCOLAR COM SÉRIOS PROBLEMAS ESTRUTURAIS. PERMANÊNCIA NO ENSINO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO SEM COMPETÊNCIA PARA MATÉRIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. RESP 1.846.781/MS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VIOLAÇÃO. I - Na origem, foi ajuizada ação civil pública visando à melhora das condições do prédio onde funciona a Escola Estadual Deputado Salomão Jorge (instituição de ensino fundamental e médio de Carapicuíba/SP), que comprometera a integridade física de todos os seus frequentadores. II - Deferida parcialmente a tutela provisória, foi interposto agravo de instrumento, julgado por câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. III - Nos termos da Constituição da República (art. 206, I, da Constituição) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 3º, I, da Lei n. 9.394/1996), o Poder Público deve ter em conta ‘a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola’. A igualdade nas condições para o acesso (matrícula) ao ensino não basta, se as condições de permanência e funcionamento da instituição de ensino são precárias. Como acesso e permanência na escola são mutuamente dependentes, a respectiva competência jurisdicional segue a mesma lógica. IV - Em matéria de acesso (matrícula) ao ensino de crianças e adolescentes e a respectiva competência para o conhecimento de demandas judiciais, verifica-se que a Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990. Este entendimento foi assentado, em regime de recursos repetitivos, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1846781/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 29/3/2021). V - Esse precedente obrigatório sobre acesso (matrícula) ao ensino se aplica, portanto, a demandas que discutam permanência, o que abrange reformas de estabelecimentos de ensino. VI - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, anulando o acórdão recorrido, a fim de determinar que a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que possui competência para matéria relativa à infância e juventude, julgue o agravo de instrumento.”(STJ - AREsp:

1840462 SP 2021/0046101-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 15/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022).

Assim, em virtude do regramento legal (Art. 227 da CF/88 c/c Arts. 148, IV, 208, I e II, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente); da delimitação de competência do Código de Organização Judiciária de Pernambuco – Art. 83, IV, da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007) e, mormente, do caráter vinculativo da decisão proferida pelo STJ na esfera de recurso repetitivo, a presente demanda deve, inexoravelmente, ser processada e julgada perante Vara da Infância e da Juventude.

II DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL

Como cediço, a Constituição Federal autoriza a atuação do Ministério Público para a tutela de direitos coletivos e individuais indisponíveis:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...]

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Em igual diretriz, a Lei Orgânica do Ministério Público assenta que:

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

[...]

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; grifos propositais.

Na mesma esteira, a Lei nº 7.347/1985 (que disciplina a Ação Civil Pública), em seu Art. 5º, I, prevê que o Ministério Público é um dos legitimados para propor a ação principal e a ação cautelar.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, estabelece que compete ao Ministério Público promover ações civis públicas para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência:

“Art. 201 – Compete ao Ministério Público:

[...]

V – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal”;

O acesso à educação trata-se de interesse indisponível, ainda que na esfera individual, de maneira que a jurisprudência legítima, de forma uníssona, a propositura de demanda pelo Ministério Público para proteção, até mesmo, de apenas uma

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

criança ou adolescente:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - EDUCAÇÃO - ATENDIMENTO ESPECIALIZADO - ESTUDANTE COM SÍNDROME DE DOWN - CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR - DEVER DO ESTADO - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1- Não sendo respeitados os preceitos constitucionais que regem a educação, estampados nos incisos do art. 208 da Constituição da República, dentre os quais se inclui o 'atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino', por óbvio que se está ferindo um direito público subjetivo, qual seja, o de ter qualquer cidadão à sua disposição o ensino obrigatório, nos exatos termos delineados na Carta Política. 2- Ainda que se reconheça que está o Ministério Público, em tese, defendendo interesse meramente individual, sabe-se que em temas afetos à criança e ao adolescente pode assim intervir o Parquet, consoante disciplina o art. 201 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.". (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça – AC: 390109 SC 2011.039010-9, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 12/09/2011, Terceira Câmara de Direito Público. Recorrente: Estado de Santa Catarina – Recorrido: Ministério Público de Santa Catarina). Grifos propositais.

"Nessa temática, o Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública, cuja prerrogativa advém da norma contida no art. 129, III, da Constituição Federal:

Então, com supedâneo na lei de regência do embate em testilha, qual seja, a de nº 7.347/1985, o Ministério Público inaugura o rol de legitimados para propor a ação civil pública, atentando-se ainda para o disposto no art. 19, quando possibilita a adoção subsidiária do Código de Processo Civil, 'naquilo em que não contrarie suas disposições'. Grifos propositais. (STJ – AREsp: 1182540 PB 2017/0257532-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 22/02/2018). Grifos propositais.

Desse modo, o Ministério Público de Pernambuco, nos termos do Art. 207, da CF c/c Art. 201, do ECA, possui plena legitimidade ativa para ajuizar a presente demanda, uma vez que busca garantir o direito à dignidade e à educação de crianças e adolescentes com deficiência, matriculados na rede estadual de ensino.

III DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Como dito alhures, a demanda em tela versa sobre a proteção dos direitos à dignidade e à educação de crianças e adolescentes matriculados na rede estadual de ensino de Serrita, que estão sendo vilipendiados por conduta omissiva e ilegal perpetrada pelo Estado de Pernambuco, gerido pelo respectivo Governador.

É certo que só se fez necessário o ajuizamento desta ação civil pública, em razão da inércia do ente e do respectivo gestor em solucionar os problemas de falta de professores especialistas para atender aos estudantes com deficiência da rede estadual de ensino no contraturno escolar.

Ademais, incumbe exclusivamente ao Governador do Estado de Pernambuco efetivar a obrigação de fazer perseguida por intermédio desta ação civil pública, de forma que é imprescindível que figure no polo passivo da presente demanda.

Como cediço, a Constituição Federal, estabelece no parágrafo segundo do art. 208, que "o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente".

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal

nº 8.069/90, preconiza que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, e que, diante da inobservância das normas de prevenção, cabe a responsabilização da pessoa física responsável, in casu o Governador do Estado:

"Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente".

"Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei". Grifos propositais.

Vale destacar que o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos autos da Apelação Cível nº 476356-0, mesmo tendo havido reiterados descumprimentos de decisões judiciais por parte do Município do Recife, afastou a possibilidade de astreintes diretamente sobre o patrimônio do Prefeito, por ele não ter sido citado como réu naquele processo:

"Com efeito, é certo que o Prefeito Municipal do Recife não figura como parte no processo, apenas tendo sido aqui intimado (e não citado) para cumprir com a determinação judicial que concedeu a antecipação de tutela nesta ACP, razão pela qual não deve ter estendida, contra si, em caráter pessoal, a multa imposta à Fazenda Pública, verdadeira parte ré (e apelante) deste processo e quem estaria atuando de forma recalitrante no cumprimento daquele comando judicial". Grifos propositais.

Ainda, em analogia à legitimação passiva da pessoa física do Governador do Estado, colaciona-se o posicionamento da jurisprudência pátria acerca da legitimação passiva da pessoa física do prefeito, em ação civil pública que vise à proteção de crianças e adolescentes:

"[...]Estado que não faz prova de que a sala de recursos multifuncionais esteja em pleno funcionamento na unidade escolar em apreço. 3. Quadro fático que ensejou a concessão da tutela de urgência em nada alterado. Decisão agravada que não se mostra contrária à lei ou teratológica. 4. Descabimento da multa fixada contra o Ente Público para a hipótese de descumprimento da obrigação. Ausência do caráter coercitivo da medida. Multa que deve ser imposta ao agente público responsável pela realização do ato. 5. Recurso a que se dá parcial provimento". (TJ-RJ – AI: 00548512820168190000 RIO DE JANEIRO PARAÍBA DO SUL 1 VARA, Relator: RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 14/06/2017, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2017)". Grifos propositais.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DO MUNICÍPIO. TRANSPORTE ESCOLAR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REDIRECIONAMENTO DAS ASTREINTES À PESSOA FÍSICA DO PREFEITO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA ANTERIORMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA INCABÍVEL NO CASO. [...]".

2 – Considerando que esta Corte de Justiça já decidiu em Agravo de Instrumento anteriormente interposto, que o agente público em questão é parte legítima para integrar a relação processual, restou prejudicada a alegação do agravante quanto à ilegalidade do redirecionamento das astreintes à pessoa física do referido agente público. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 03262609320158090000, Relator: DR(A). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Data de Julgamento: 30/06/2016, 5A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2065 de 11/07/2016). Grifos propositais.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

“EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – VAGA EM CRECHE – DECISÃO LIMINAR QUE CONCEDEU O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA QUE O MUNICÍPIO PROMOVESSE A MATRÍCULA DOS INFANTES MENCIONADOS NA AÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$750,00 – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO AO DIRECIONAMENTO DA MULTA PARA A PESSOA DO AGENTE POLÍTICO CAPAZ DE EXTERIORIZAR A VONTADE E DAR CUMPRIMENTO A OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA (NO CASO, A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE COLOMBO) - PEDIDO ACOLHIDO, COM EXPRESSA DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – PRECEDENTES RECENTES DESTA 6ª CÂMARA CÍVEL – NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO À EDUCAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A imposição de multa sobre o patrimônio da pessoa jurídica de direito público não tem eficácia para coagir o cumprimento de obrigação de fazer. Ao contrário. Penaliza ainda mais o cidadão, que além de ter seu (s) filho (s) fora da escola terá ainda, eventualmente, que arcar com o valor da multa. (TJ-PR – AI: 14660638 PR 1466063-8 (Acórdão), Relator: Renato Lopes de Paiva, Data de Julgamento: 15/03/2016, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1772 04/04/2016)”. Grifos propositais.

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL. VAGA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ART. 208, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO A DISPONIBILIZAR VAGA À CRIANÇA AUTORA CONFIRMADA. PRETENSÃO MINISTERIAL DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DIRETAMENTE SOBRE A PESSOA DA PREFEITA. POSSIBILIDADE. AGENTE PÚBLICO COM PODERES PARA DAR CUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA, NOS SEUS DEMAIS TERMOS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR – APL: 15979481 PR 1597948-1 (Acórdão), Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 07/02/2017, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1977 23/02/2017). Grifos propositais

Destaque-se que durante a tramitação do inquérito civil, o gestor público réu não apresentou nenhuma informação que tornasse sequer justificável a sua omissão administrativa em resolver as irregularidades constatadas, o que, por isso também, demonstra a sua corresponsabilidade.

É indiscutível que constitui verdadeira irresponsabilidade governamental a negativa do dever constitucional previsto no art. 208, III, da CRFB/88, de ofertar o Atendimento Educacional Especializado (AEE) no contraturno.

Dessa maneira, como única forma de se garantir o respeito às decisões judiciais, e, sobretudo, para se assegurar efetividade aos direitos indisponíveis vindicados através desta ação, faz-se imprescindível a presença do Governador do Estado de Pernambuco, na condição de corréu do processo ora instaurado.

IV DOS FATOS

Em razão do Projeto “Construindo Pontes”, instituído pelo GACE – Grupo de Atuação Conjunta Especializado do Ministério Público de Pernambuco, que tem como objetivo assegurar o direito ao Profissional de Apoio e ampliação de Salas de Recursos Multifuncionais, instaurou-se Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA nº 01640.000.120/2022).

Para instruir o Procedimento Administrativo mencionado alhures, requisitou-se da GRE – Gerência Regional de Educação do Sertão do Araripe (Serrita) as seguintes informações:

a) relação nominal de estudantes da educação especial

atualmente matriculados na rede estadual de ensino, indicando os diagnósticos, se houver, e as unidades em que se encontram matriculados;

b) se todas as unidades da rede estadual de ensino estão ofertando o Atendimento Educacional Especializado – AEE – no contraturno escolar (art. 208, III, da CF/88). Se não, indicar as unidades de ensino estaduais que não ofertaram esse serviço;

c) indicar nominalmente os estudantes da educação especial que não frequentam o Atendimento Educacional Especializado – AEE –, a unidade de ensino em que se encontram matriculados e os motivos da infrequência;

Do mesmo modo, solicitou-se o preenchimento de formulários pelos gestores de todas as unidades da rede estadual de ensino, a fim de coletar dados para que se chegasse a um diagnóstico.

Ocorre que, após diagnóstico realizado pelo GACE, oficiou-se novamente a GRE e a Secretaria Estadual de Pernambuco a fim de que fossem informadas as medidas a serem adotadas para equacionar as carências identificadas no referido diagnóstico, sem que, contudo, se obtivesse resposta.

Neste diapasão, considerando que os problemas identificados não foram equacionados, necessário se faz o ajuizamento da presente ação civil pública.

V DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DO DIREITO À ACESSIBILIDADE PEDAGÓGICA NA ESCOLA MEDIANTE A DISPONIBILIZAÇÃO DO REGULAR ACESSO À SALA DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS – PRERROGATIVA INTEGRANTES DO NÚCLEO INTANGÍVEL DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A legislação pátria optou pelo modelo de educação inclusiva, que pressupõe que todos os alunos, independente de classe, gênero, sexo, características individuais ou deficiência, possam aprender juntos em uma escola de qualidade, tratando-se do maior desafio a ser vencido, no caminho do respeito à diversidade e do compromisso com a promoção dos direitos humanos.

Desse modo, a política de inclusão de estudantes com deficiência na rede regular de ensino não deve se traduzir apenas na permanência física desses alunos na escola, mas representar a ousadia de rever concepções e paradigmas, bem como possibilitar o desabrochar de todas as habilidades dessas pessoas, com deferência às suas características individuais.

A expressão inclusão não significa negar as necessidades educacionais específicas, mas, ao contrário, supri-las, de forma a possibilitar o avanço pedagógico dos estudantes:

“Educação inclusiva, portanto, significa educar todas as crianças em um mesmo contexto escolar. A opção por este tipo de Educação não significa negar as dificuldades dos estudantes. Pelo contrário. Com a inclusão, as diferenças não são vistas como problemas, mas como diversidade. É essa variedade, a partir da realidade social, que pode ampliar a visão de mundo e desenvolver oportunidades de convivência a todas as crianças. Preservar a diversidade apresentada na escola, encontrada na realidade social, representa oportunidade para o atendimento das necessidades educacionais com ênfase nas competências, capacidades e potencialidades do educando.”. Grifos propositais.

Incumbe registrar que, com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), foram revogados os incisos I, II e III, do art. 3.º, bem como os incisos II e III, do art. 4.º, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), que

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

tratavam as pessoas com deficiência ou transtornos de ordem intelectual como incapazes.

Dessa maneira, foi reconhecida a capacidade civil da pessoa com deficiência ou transtornos de ordem intelectual, o que obriga, mais do que nunca, a garantir ao estudante com necessidades educacionais específicas o suporte adequado para a sua formação cidadã, mediante o progresso pessoal, social e profissional, nos termos do art. 6º e 84, da Lei nº 13.146/2015:

“Art. 6º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84 - A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. Grifos propositais.

A propósito, afigura-se fulcral trazer à baila a doutrina da Promotora de Justiça do Estado de São Paulo, Sandra Lúcia Garcia Massud, acerca da importância do acesso à educação pelas pessoas com deficiência como mecanismo facilitador da tomada de decisões, sobretudo diante das mudanças advindas da Lei nº 13.146/2015 em relação à validação da capacidade civil desse público:

“Especialmente no tocante à capacidade civil, o Estatuto reproduziu a ideia de Convenção da ONU de 2007, afirmando a igualdade de todas as pessoas com deficiência com as demais pessoas, no exercício de seus direitos civis e políticos. A nova lei revogou o conceito de incapacidade absoluta, que era adotado no Brasil há décadas e já estava arraigado no conceito popular.

Esse novo posicionamento teve o intuito de ressignificar a pessoa com deficiência intelectual ou mental, devolvendo-lhes a dignidade diante do histórico de discriminação sofrido por eles, conforme visto no 1º capítulo deste trabalho.

Para o tema aqui tratado, talvez a questão mais importante sobre a implicação da preservação da capacidade civil da pessoa com deficiência intelectual seja no tocante ao investimento em educação e, principalmente, na educação inclusiva em estabelecimento de ensino regular.

Além disso é necessário o investimento em educação sexual, planejamento familiar e assistência social para que esses direitos possam ser exercidos de forma saudável por todas as pessoas.”. (P. 118-119). Grifos propositais.

Em termos claros, é preciso mudar o olhar para as pessoas com deficiência, para afastar o sentimento de comiserção e enxergá-las como cidadãos em toda a sua plenitude, oferecendo-lhes o suporte que se fizer necessário para garantia do acesso ao ensino público de qualidade.

Com fito de propiciar as condições ideais para favorecimento do estudante com deficiência no contexto escolar, o legislador constituinte, em seu art. 208, previu a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE), que deve ocorrer em “um espaço organizado com equipamentos de informática, ajudas técnicas, materiais pedagógicos e mobiliários adaptados, para atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos”.

“Artigo 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de:

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.”. Grifos propositais.

Como não poderia deixar de ser o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) reproduz o texto constitucional sobre o AEE:

Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”. Grifos propositais.

No mesmo compasso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) preceitua que:

“Art. 4º - dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Art. 58 - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

Art. 59 - Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;”. Grifos propositais.

Em complementaridade à legislação supra, a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, estabelece:

“Art. 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

Já o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a supracitada Lei nº 7.853/99, assim determina:

“Art.29 - As escolas e instituições de educação profissional oferecerão, se necessário, serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa portadora de deficiência, tais como:

I - adaptação dos recursos instrucionais: material pedagógico, equipamento e currículo;

II-capacitação dos recursos humanos: professores, instrutores e profissionais especializados; e

III-adequação dos recursos físicos: eliminação de barreiras arquitetônicas, ambientais e de comunicação.”. Grifos propositais.

No mesmo sentido, a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, ocorrida em 30 de março de 2007, em Nova York, que se integrou ao ordenamento jurídico nacional através do Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, preconiza:

“Artigo 24

Educação

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2.Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3.Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua

plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;

b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade linguística da comunidade surda;

c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4.A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência. Grifos propositais.”.

No mesmo diapasão, foi expedido pelo Governo Federal o Decreto nº 7.611/2011, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências, prevendo inclusive, o suporte financeiro da União para os Municípios para instalação das salas de recursos multifuncionais:

“Art.1o - O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

VII-oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 2º A educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Para fins deste Decreto, os serviços de que trata o caput serão denominados atendimento educacional especializado, compreendido como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, prestado das seguintes formas:

I - complementar à formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, como apoio permanente e limitado no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais; ou

II - suplementar à formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação.

§ 2º O atendimento educacional especializado deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família para garantir pleno acesso e participação dos estudantes, atender às necessidades específicas das pessoas público-alvo da educação especial, e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

Art. 3º São objetivos o atendimento educacional especializado:

I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos estudantes;

II - garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;

III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitório
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e

IV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 4º O Poder Público estimulará o acesso ao atendimento educacional especializado de forma complementar ou suplementar ao ensino regular, assegurando a dupla matrícula nos termos do art. 9º-A do Decreto no 6.253, de 13 de novembro de 2007.

Art. 5º A União prestará apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, Municípios e Distrito Federal, e a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com a finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino regular. Grifos propositais.

De mais a mais, a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação, fixou com uma das estratégias para concretização da Meta 04, que trata da universalização do acesso ao Atendimento Educacional Especializado (AEE):

“Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Estratégias:

4.3) implantar, ao longo deste PNE, salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores e professoras para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas;

4.4) garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de avaliação, ouvidos a família e o aluno;”.

Em arremate, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), fixou como obrigação das escolas públicas e privadas a disponibilização do Atendimento Educacional Especializado (AEE) no contraturno escolar:

“Art. 27 - A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28 - Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a

garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia; [...]

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva; [...]

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;” grifos propositais.

No âmbito do Ministério da Educação, foram elaborados importantes documentos que funcionam como marcos normativos da oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE):

Portaria normativa nº 13/2007 , que dispõe sobre a criação do “Programa de Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais”.

Resolução nº 4/2009 , que institui as diretrizes operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na educação básica, modalidade Educação Especial. Isso inclui, por exemplo: a elaboração e a execução do plano de AEE, do cronograma de atendimento e a necessidade de formação inicial.

Resolução nº 4/2010 , que define diretrizes curriculares nacionais gerais para a Educação Básica. Considera que a Educação Especial, como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, é parte integrante da educação regular, devendo ser prevista no Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar.

Como se depreende dos normativos supra, o AEE é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (art. 5º, Resolução CNE/CEB nº 04/2009). Deve contar com espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos (art. 10, I, da Resolução CNE/CEB nº 04/2009), além de professor com habilitação em Educação Especial (art. 12 Resolução CNE/CEB nº 04/2009).

Ademais, é importante que o local da oferta do atendimento educacional especializado seja próximo à residência do infante, para não obstaculizar o acesso, conforme o preceito contido no art. 53, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante aos estudantes: “acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência”.

Por oportuno, convém citar, exemplificativamente, o

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:

Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

COORDENADOR DE GABINETE

Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho

(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

entendimento jurisprudencial acerca da obrigatoriedade de os entes públicos garantirem aos estudantes da educação especial o acesso à sala de recursos multifuncionais, devidamente adequada aos termos da legislação em vigor, prevendo, inclusive, que a multa por descumprimento seja aplicada diretamente ao agente político (prefeito ou governador) omissivo ou negligente:

"[...] Estado que não faz prova de que a sala de recursos multifuncionais esteja em pleno funcionamento na unidade escolar em apreço. 3. Quadro fático que ensejou a concessão da tutela de urgência em nada alterado. Decisão agravada que não se mostra contrária à lei ou teratológica. 4. Descabimento da multa fixada contra o Ente Público para a hipótese de descumprimento da obrigação. Ausência do caráter coercitivo da medida. Multa que deve ser imposta ao agente público responsável pela realização do ato. 5. Recurso a que se dá parcial provimento". (TJ-RJ - AI: 00548512820168190000 RIO DE JANEIRO PARAÍBA DO SUL 1 VARA, Relator: RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 14/06/2017, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2017)". Grifos propositais.

"[...] CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE O ESTADO E O MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ. TENTATIVA DE CUMPRIMENTO DA LIMINAR POR AMBOS OS ENTES PÚBLICOS. LIMINAR QUE VINHA SENDO CUMPRIDA PELO MUNICÍPIO, O QUE EM UM PRIMEIRO MOMENTO, TERIA DISPENSADO O ESTADO DE CUMPRIR-LA. DEVER QUE SURTIU SOMENTE QUANDO FOI INFORMADO A IMPOSSIBILIDADE PELO MUNICÍPIO DO TRATAMENTO PSICOPEDAGÓGICO NO PERÍODO VESPERTINO. DETERMINAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO PELO ESTADO DA SALA DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS FEITA SOMENTE NA DECISÃO RECORRIDA. ESTADO QUE EFETUOU A MATRÍCULA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR. MULTA APLICADA DE FORMA INJUSTIFICADA. DECISÃO REFORMADA. MULTA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR - AI: 00069036920198160000 PR 0006903-69.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador D'Artagnan Serpa Sá, Data de Julgamento: 07/10/2019, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/10/2019). Grifos propositais.

"Apelação. Ação civil pública. Direito à Educação. Obrigação de contratar professor especializado em libras e disponibilizar material didático para alunos cegos e surdos. 1. Constitui dever dos entes públicos assegurar o acesso efetivo à educação e nesse conceito está contida a oferta de atendimento educacional especializado para alunos com necessidades especiais e oferta de material didático. Inteligência do art. 208, III, CF e arts. 2º e 4º, III, da Lei 9.394/1996. 2. Em se tratando de efetivação de direito fundamental, não há falar em intromissão do Judiciário em assuntos da competência exclusiva do Executivo. Precedentes do STF. 3. Não se comprovando aventado cumprimento parcial da sentença, se mantém irretocável a obrigação imposta. 4. Apelo não provido". (TJ-RO - APL: 00014121020158220015 RO 0001412-10.2015.822.0015, Data de Julgamento: 27/03/2019). Grifos propositais.

"APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA. Ação de obrigação de fazer. Adolescente com quadro compatível com deficiência intelectual [...]. Direito fundamental à educação das crianças e adolescentes com necessidades especiais, assegurado pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Princípios da isonomia e da dignidade da pessoa, que determinam gestão educacional direcionada à plena e efetiva inclusão de alunos nestas condições. Sentença reformada, para julgar procedente o pedido, determinando-se ao Município e à Fazenda Estadual o fornecimento à parte autora do atendimento educacional pleiteado na exordial, ficando ao critério da Administração Pública a indicação da unidade escolar. Recurso de apelação ao qual se dá provimento". (TJ-SP - AC: 10011679320188260005 SP 1001167-93.2018.8.26.0005, Relator: Issa Ahmed, Data de

Julgamento: 28/05/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 28/05/2021). Grifos propositais.

No caso em tela, o Estado de Pernambuco não está ofertando o acesso ao Atendimento Educacional Especializado (AEE) no contraturno escolar nas unidades de ensino estaduais.

Os resultados dessas violações aos direitos humanos mais elementares, traduzem-se na retrogradação da aprendizagem e do processo de socialização dos estudantes com deficiência/necessidades educacionais específicas da rede regular de ensino, não por incapacidade dessas pessoas, mas pela negligência com que são tratadas pelo poder público.

Noutro giro, não é demais ressaltar que o direito à educação vindicado por intermédio da presente demanda constitui prerrogativa integrante do núcleo intangível do mínimo existencial.

O mínimo existencial surgiu em decorrência do reconhecimento da reserva do possível, uma vez que, se os recursos são escassos, deve ser garantido, ao menos, o suficiente para que se possa viver com dignidade.

Nesse contexto, questões de ordem orçamentária não são oponíveis quando se trata da garantia do acesso à educação a crianças e adolescentes, com deficiência ou não, pois se trata de direito integrante do núcleo intangível do mínimo existencial.

Como dito, o acesso à educação pela criança e pelo adolescente trata-se de direito público subjetivo e indisponível (art. 208, §1º, da CF/88), que deve ser assegurado com absoluta prioridade pelo gestor público, sob pena de responsabilização pela omissão ou pela sua oferta irregular.

A propósito, importa trazer à baila a lição dos doutrinadores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino sobre a inclusão do direito à educação de qualidade no núcleo intangível do mínimo existencial :

"De outro lado, temos o princípio da garantia do mínimo existencial, também postulado implícito na Constituição Federal de 1988, que atua como um limite à cláusula da reserva do financeiramente possível. Objetivamente, significa dizer que a dificuldade estatal decorrente da limitação dos recursos financeiros disponíveis (reserva do financeiramente possível) não afasta o dever do Estado de garantir, em termos de direitos sociais, um mínimo necessário para a existência digna da população (garantia do mínimo existencial). Corolário direto do princípio da dignidade da pessoa humana, o postulado constitucional (implícito) da garantia do mínimo existencial não permite que o Estado negue – nem mesmo sob a invocação da insuficiência de recursos financeiros – o direito a prestações sociais mínimas, capazes de assegurar, à pessoa, condições adequadas de exigência digna, com acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas estatais viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança". Grifos propositais.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal já proclamou o direito à educação inclusiva, como parte integrante do núcleo consubstanciador do mínimo existencial, que deve ser garantido pelo Estado sem oposição de qualquer condicionalidade de ordem administrativa ou financeira:

"Decisão: 1. Trata-se de agravo de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em ação civil

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

pública objetivando a disponibilização de cuidados para criança portadora de necessidades especiais, durante as atividades realizadas em ambiente escolar. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou a procedência do pedido, aos fundamentos de que (a) a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei 7.856/89 garantem atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência; (b) a não disponibilização de funcionário a aluno especial que o necessite (I) prejudica seu desenvolvimento e integridade física e psíquica e (II) ofende ao princípio da dignidade da pessoa humana; (c) é do Estado a responsabilidade de contratar profissional especializado (fls. 281-285).

[...] 3. Ainda que superado esse óbice, razão não assistiria ao recorrente. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que não viola o princípio da separação dos Poderes a intervenção excepcional do Poder Judiciário nas políticas públicas do Poder Executivo, com vistas à garantia de direitos constitucionalmente previstos. [...] 4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de julho de 2014. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente.”(ARE 750715, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 01/07/2014, publicado em DJe-149 DIVULG 01/08/2014 PUBLIC 04/08/2014).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 14.7.2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. ACESSO À ESCOLA PÚBLICA. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÕES NO AMBIENTE ESCOLAR. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL (LEI 11.666/1994). OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação de Poderes, determinar a implementação de políticas públicas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais. (STF - AgR ARE: 1045038 MG - MINAS GERAIS 5117910-76.2008.8.13.0702, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 10/08/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-170 21-08-2018). Grifos propositais.

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. Educação de deficientes auditivos. Professores especializados em Libras. 3. Inadimplemento estatal de políticas públicas com previsão constitucional. Intervenção excepcional do Judiciário. Possibilidade. Precedentes. 4. Cláusula da reserva do possível. Inoponibilidade. Núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais. 5. Constitucionalidade e convencionalidade das políticas públicas de inserção dos portadores de necessidades especiais na sociedade. Precedentes. 6. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento” STF - ARE: 860979 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). Grifos propositais.

Assim, perfaz-se inevitável concluir que o legislador pátrio previu um arcabouço legal que afasta qualquer margem de discricionariedade no que concerne à obrigatoriedade de os estados assegurarem o suporte próprio para tornar efetiva a inclusão escolar das pessoas com necessidades educacionais específicas, o que perpassa, inexoravelmente, pelo regular acesso à sala de recursos multifuncionais.

VI DO PEDIDO LIMINAR

Como cediço, em sede de ação civil pública, dada a peculiaridade dos bens jurídicos tutelados, a Lei nº 7.347. de 24

de julho de 1985, em seu art. 12, possibilita ao juiz “conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

No mesmo diapasão, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 213, prevê a concessão de medida liminar em ações com pedido de obrigação de fazer ou não fazer referentes a direitos nele tutelados, como o é o caso em tela, sempre que necessário para se assegurar o resultado prático da demanda:

“Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.” Grifos propositais.

Em arremate, o Código de Processo Civil, no seu artigo 300, dispõe sobre a possibilidade da concessão da tutela de urgência:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na hipótese em tela, o fumus boni juris decorre da ofensa aos dispositivos constitucionais e legais aqui fartamente indicados e do acervo probatório que instrui esta peça atrial, uma vez que a inexistência do Atendimento Educacional Especializado (AEE) para os estudantes com deficiência das Escolas Estaduais, foram declaradas pela própria equipe da Secretaria Estadual de Educação (Procedimento Administrativo nº 01640.000.120/2022) e também constatadas a partir do diagnóstico obtido a partir da atuação do GACE - Grupo de Atuação Conjunta Especializado do Ministério Público de Pernambuco.

De igual forma, o periculum in mora está sobejamente configurado, uma vez que os estudantes com deficiência, matriculados na rede estadual de ensino, estão sofrendo sérios prejuízos no processo de aprendizagem, que certamente acarretarão danos irreparáveis para a evolução pessoal, profissional e social, ou seja, não estão gozando da proteção absoluta, prioritária e integral a que fazem jus, nos termos do conjunto normativo já explicitado.

Ademais, do acervo legislativo citado, pode-se sintetizar que a demanda em tela deve ser tratada com absoluta prioridade sob dois prismas, uma vez que, a um só tempo, envolve a tutela de direitos da criança e do adolescente e também da pessoa com deficiência (art. 227, da Constituição da República; 4º, 6º, 7º, 15 e 70, todos da Lei n. 8.069/90 e art. 8º, da Lei nº 13.146/2015).

Urge que se impeça o início de um mais um do ano letivo sem que os estudantes com deficiência disponham do regular acesso à sala de recursos multifuncionais, premissa imanente à efetiva inclusão escolar.

Ante o exposto, o Ministério Público de Pernambuco requer o deferimento da medida liminar inaudita altera parte para que o

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Estado de Pernambuco e o respectivo Governador, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilizem espaços nas próprias unidades de ensino estadual, prioritariamente, ou em Centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação, para o regular funcionamento da sala de recursos multifuncionais, com a prestação do Atendimento Educacional Especializado (AEE), por professor habilitado no turno inverso da escolarização, com materiais pedagógicos apropriados, a todos alunos da educação especial da rede estadual de ensino, nos termos da legislação em vigor.

Em consequência da tutela de urgência deferido, requer seja cominada multa diária em desfavor do Estado de Pernambuco, e do patrimônio pessoal do gestor estadual, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para a hipótese de descumprimento da decisão liminar, nos termos do art. 11 e 12, da Lei nº 7.347/1985, e 213, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.069/1990, e demais cominações legais, inclusive de natureza administrativa e criminal, com reversão ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

VII DOS PEDIDOS FINAIS

Confiante na motivação que impulsiona esta demanda, o Ministério Público de Pernambuco requer:

1-a citação do Estado de Pernambuco, com sede na Avenida Cruz Cabugá, 665 - Santo Amaro - Recife/PE CEP: 500.040-000, na forma da legislação processual, para, querendo, oferecer resposta no prazo legal;

2-a citação do Governador do Estado em seu endereço profissional.

3-o deferimento de medida liminar, nos termos formulados no Capítulo VI da presente Ação Civil Pública;

4-o julgamento procedente dos pedidos, confirmando-se a ordem deferida a título de medida liminar, e, assim, tornando-a definitiva, para condenar, solidariamente, o Estado de Pernambuco e o atual Governador, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilizem espaços nas próprias unidades de ensino estaduais, prioritariamente, ou em Centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação, para o regular funcionamento da sala de recursos multifuncionais, com a prestação do Atendimento Educacional Especializado (AEE), por professor habilitado no turno inverso da escolarização, com materiais pedagógicos apropriados, a todos alunos da educação especial da rede estadual de ensino, nos termos da legislação em vigor.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente oitiva de testemunhas e perícias.

Dá-se a causa o valor de 01 (um) mil reais para efeitos meramente formais.

Pede deferimento.

Serrita/PE, 17 de novembro de 2022.

Ana Cláudia de Sena Carvalho
Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GRUPO DE ATUAÇÃO CONJUNTA ESPECIALIZADA – EDUCAÇÃO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPUBI

TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85, incluído pela Lei nº 8.078/90, e com fundamento nos artigos 208, inciso III e 227, § 2º, ambos da CRFB/88; no art. 2º, inciso I, alínea “c” e inciso V, alínea “a” e art. 8º, inciso I, todos da Lei Federal 7.853/89; no art. 58, § 2º, da Lei Federal 9.394/96; no art. 11, da Lei Federal 10.098/00; e no art. 8º, da Resolução n.º 02/2001, do CNE/ CEB; no item Educação Especial, n.º 24, do Plano Nacional da Educação, aprovado pela Lei Federal 10.172/2001; nos artigos 11 e 24, do Decreto Federal 5.296/ 2004; no Decreto Federal 6.571/2008 e no Parecer CNE/CEB 13/2009, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pela respectiva Promotora de Justiça signatária, Dra. Ana Cláudia de Sena Carvalho, neste ato denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE IPUBI, com sede na Praça Professor Agamanon Magalhães, 56, Centro, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 11040896000159, neste ato representado pelo Sr. Francisco Rubensmário Chaves Siqueira, Prefeito Municipal, neste ato denominado COMPROMISSÁRIO, celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Constituinte Originário erigiu o direito à Educação ao patamar de Direito Social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, integrante do mínimo existencial, indispensável à condição humana digna, estatuída pelo art. 1º da Carta Magna como fundamento do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é, nos termos do artigo 205, caput, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público por força dos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 227, 1º da Constituição Federal que estabelece ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial e mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho, a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

CONSIDERANDO que o inciso III do art. 208 determina que, especificamente em relação à educação, deve haver atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal 7.853, de 24 de outubro de 1989, segundo o qual, cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive daqueles que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, em especial na área da educação a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 3.298/99, que especificou os termos da Lei supracitada, determina no § 4º, do art. 24, que a educação especial contará com equipe multiprofissional, com a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas. E ainda, em seu artigo 29, dispôs que as instituições de ensino fornecerão serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa com deficiência, como capacitação de profissionais especializados (inciso II);

CONSIDERANDO a previsão legal contida no art. 58, da Lei Federal nº 9.394/96, de que se entende por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013); e que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a integração nas classes comuns de ensino regular (art. 58, §2º, da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – PNEEPI (2008) constitui um marco na garantia da matrícula das pessoas com deficiência nas escolas regulares, assegurando o acesso ao ensino comum e ao atendimento educacional especializado (AEE);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/2009, prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO que a mencionada Convenção dispõe em seu artigo 24, no item 4, que os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do Braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 10.098/00 e nº 7.853/89 e nos Decretos nº 5.296/04, nº 3.298/99 e nº 7.611/2011;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.571/2008 dispõe sobre o atendimento educacional especializado, definido no §1º do art.1º, como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente e prestados de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular. No §2º do art.1º, determina que o AEE integra a proposta pedagógica da escola, envolvendo a participação da família e a articulação com as demais políticas públicas;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 02/2001, que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, bem como a Resolução CNE/CEB nº 04, de 02/10/2009, art. 10, inciso VI, que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, na modalidade da Educação Especial, que estabelece a necessidade de apoio pedagógico especializado nas classes comuns aos alunos com deficiência;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 04/2009, que estabelece as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, definindo que:

“Art. 5º O AEE é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios.”

CONSIDERANDO que Decreto nº 7.611/2011 preceitua que a educação especial inclusiva deve garantir os serviços de apoio pedagógico especializado necessários para eliminação das barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

CONSIDERANDO que compete ao poder público assegurar ao público-alvo da educação especial o acesso ao ensino regular e adotar medidas para a eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas e nas comunicações que impedem sua plena e efetiva participação nas escolas da sua comunidade, em igualdade de condições com os demais estudantes;

CONSIDERANDO que todos os estudantes público-alvo da educação especial devem ser matriculados em salas comuns, em uma das etapas, níveis ou modalidades da educação básica, sendo o AEE ofertado no turno oposto ao ensino regular;

CONSIDERANDO que a Resolução CNE/CEB nº 04/2009 prevê em seu art. 10 que o Projeto Pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização:

I – sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;

II – matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola;

III – cronograma de atendimento aos alunos;

IV – plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;

V – professores para o exercício da docência do AEE;

VI – outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção;

VII – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE.” (grifo nosso);

CONSIDERANDO que a oferta do AEE e o acesso às salas de recursos multifuncionais devem abranger as escolas urbanas, do campo, indígenas, quilombolas, na modalidade presencial ou semipresencial;

CONSIDERANDO que a Resolução CNE/CEB nº 04/2009 dispõe em seu art. 12 que, para atuar no AEE, o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica na educação especial, desempenhando as seguintes atribuições (art. 13):

I – identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da Educação Especial;

II – elaborar e executar plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

III – organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na sala de recursos multifuncionais;

IV – acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;

V – estabelecer parcerias com as áreas intersectoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;

VI – orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno;

VII – ensinar e usar a tecnologia assistiva de forma a ampliar

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia e participação;

VIII – estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares.”

CONSIDERANDO a Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que em seus art. 27 e 28 assegura o sistema educacional inclusivo, visando alcançar o máximo de desenvolvimento de talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais dos educandos com deficiência segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO o diagnóstico obtido pelo Grupo de Atuação Conjunta Especializada – Educação e pela Promotoria de Justiça de Ipubi nos autos do Procedimento Administrativo nº 01668.000.136/2022, resultante da coleta de informações por meio dos formulários de averiguação da oferta do AEE, respondidos pelos gestores das escolas municipais de Ipubi, no qual se verifica déficit no quantitativo de professores do AEE que atendam os estudantes com deficiência nas escolas do município;

CONSIDERANDO que, conforme as informações coletadas, existem atualmente 179 (cento e setenta e nove) estudantes com deficiência, matriculados em 43 (quarenta e três) escolas da rede municipal de ensino de Ipubi, que necessitam da oferta do AEE;

CONSIDERANDO a necessidade de induzir e monitorar a atuação da Secretaria Municipal de Educação para garantir a contratação de professores que realizem o Atendimento Educacional Especializado atendendo os estudantes com deficiência matriculados na rede municipal de ensino;

Após esclarecimentos e debates em reuniões e audiências públicas, RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985); artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990), artigos 25, 26 e 27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993) e artigos 2º, 4º, 5º e 6º da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco (Lei Complementar Estadual nº 12, de 27.12.1994), cujo objeto é ampliação do número de profissionais de apoio/cuidador aos educandos e educandas da rede pública municipal de Ipubi, cujos termos são os seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O COMPROMISSÁRIO reconhece a carência na rede pública municipal de ensino de professores com habilitação em educação especial que realizam a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos no contraturno escolar, duas vezes por semana, em média (AEE – Atendimento Educacional Especializado) e obriga-se a contratar/ampliar o quantitativo de professores do AEE aos alunos e às alunas que dele necessitam, matriculados ou que venham a se matricular na rede municipal de ensino, mediante as condições previstas neste Termo;

CLÁUSULA SEGUNDA. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a contratar professores para atuação no AEE, ampliando de forma escalonada em 4 (quatro) profissionais até o início do ano letivo de 2023, seguido de ampliação em 5 (cinco) profissionais até o final do ano letivo de 2023, o que totalizará 20 (vinte) profissionais de sala de AEE, em observância ao diagnóstico apresentado por este órgão ministerial e as novas matrículas, garantindo a plena oferta do AEE a todos alunos e todas alunas público-alvo da educação especial até janeiro de 2024;

CLÁUSULA TERCEIRA. A ampliação do número de professores

para atuação no AEE dar-se-á da forma mais conveniente para o COMPROMISSÁRIO que poderá: a) capacitar professores da rede municipal de ensino e/ou b) contratar novos professores que possuam a formação específica na educação especial;

Parágrafo único: No edital a ser elaborado para contratação dos professores do AEE deverá constar a descrição e o quantitativo de cargos e as escolas da zona urbana e rural do município que receberão os profissionais, de forma a contemplar todos os alunos e todas as alunas com deficiência, matriculados na rede pública;

CLÁUSULA QUARTA. O COMPROMISSÁRIO oferecerá semestralmente oficinas pedagógicas de formação e capacitação para os professores do AEE, sendo imperioso que os demais servidores e funcionários da rede educacional também participem destas formações;

CLÁUSULA QUINTA. O COMPROMISSÁRIO a partir da assinatura deste Termo de Compromisso, enviará, a cada trimestre, ao Ministério Público, a relação dos profissionais contratados e das escolas onde o serviço está sendo prestado, discriminando o público-alvo atendido, nos termos assumidos no presente pacto;

CLÁUSULA SEXTA. O COMPROMISSÁRIO se obriga a enviar ao Poder Legislativo proposta de inserção no orçamento dos próximos anos de destinação de recursos específicos para a promoção do atendimento educacional especializado no município, com detalhamento da verba destinada a cada modalidade.

Parágrafo único. O COMPROMISSÁRIO, enquanto não cumprido o disposto na cláusula anterior, deverá apresentar planilha detalhada, com especificação da fonte e da destinação dos recursos utilizados na promoção do atendimento educacional especializado no município.

CLÁUSULA SÉTIMA. Em caso de inexistência de órgão equivalente, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de criar gerência, diretoria ou núcleo que atue de forma intersetorial (educação, saúde e assistência social), elaborando, executando e monitorando políticas públicas que garantam a inclusão escolar e social das pessoas com deficiência;

CLÁUSULA OITAVA. A impossibilidade de implantação de quaisquer das obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público e instruída com a documentação necessária.

CLÁUSULA NONA. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA. Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Este compromisso produz efeitos a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347 de 24.07.1985; artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990) e artigo 784, inciso IV, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. As obrigações assumidas neste Termo de Compromisso pela Prefeitura Municipal de Ipubi não prejudicarão o cumprimento de obrigações anteriormente firmadas em TAC's ou decorrentes de sentenças judiciais já com trânsito em julgado, desde que mais favoráveis às pessoas com

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

deficiência.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Fica eleito o foro da Comarca com jurisdição sobre a Promotoria de Justiça compromitente, no caso, Ipubi - PE, para dirimir as questões relativas ao presente termo e para eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Fica O COMPROMISSÁRIO ciente que eventual descumprimento deste Termo de Compromisso não afasta a possibilidade do Ministério Público ajuizar a respectiva Ação Civil Pública para responsabilização

Portanto, justos e acertados, firma-se o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo vai assinado pelos respectivos representantes, em 03 (três) vias de igual teor.

Publique-se e cientifique-se o Conselho Municipal de Educação. Ipubi -PE, 16 de novembro de 2022.

Ana Cláudia de Sena Carvalho
Promotor(a) de Justiça
Compromitente

Francisco Rubensmário Chaves Siqueira
Prefeito(a) Municipal de Ipubi
Compromissário(a)

Carlos César de Lima
Secretário Municipal de Educação

Sérgio Gadelha Souto
Testemunha

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GRUPO DE ATUAÇÃO CONJUNTA ESPECIALIZADA – EDUCAÇÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPUBI/PE
TERMO DE COMPROMISSO**

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85, incluído pela Lei nº 8.078/90, e com fundamento nos artigos 208, inciso III e 227, § 2º, ambos da CRFB/88; no art. 2º, inciso I, alínea “c” e inciso V, alínea “a” e art. 8º, inciso I, todos da Lei Federal 7.853/89; no art. 58, § 2º, da Lei Federal 9.394/96; no art. 11, da Lei Federal 10.098/00; e no art. 8º, da Resolução n.º 02/2001, do CNE/ CEB; no item Educação Especial, n.º 24, do Plano Nacional da Educação, aprovado pela Lei Federal 10.172/2001; nos artigos 11 e 24, do Decreto Federal 5.296/ 2004; no Decreto Federal 6.571/2008 e no Parecer CNE/CEB 13/2009, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, pela respectiva Promotora de Justiça signatária, Dra. Ana Cláudia de Sena Carvalho, neste ato denominado **COMPROMITENTE**, e o **MUNICÍPIO DE IPUBI**, com sede na Praça Professor Agamanon Magalhães, 56, Centro, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 11040896000159, neste ato representado pelo Sr. Francisco Rubensmário Chaves Siqueira, Prefeito Municipal, neste ato denominado **COMPROMISSÁRIO**, celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Constituinte Originário erigiu o direito à Educação ao patamar de Direito Social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, integrante do mínimo existencial, indispensável à condição humana digna, estatuída pelo art. 1º

da Carta Magna como fundamento do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é, nos termos do artigo 205, caput, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público por força dos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 227, §1º da Constituição Federal que estabelece ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial e mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho, a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

CONSIDERANDO que o inciso III do art. 208 determina que, especificamente em relação à educação, deve haver atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal 7.853, de 24 de outubro de 1989, segundo o qual, cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive daqueles que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, em especial na área da educação a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 3.298/99, que especificou os termos da Lei supracitada, determina no § 4º, do art. 24, que a educação especial contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas. E ainda, em seu artigo 29, dispôs que as instituições de ensino fornecerão serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa com deficiência, como capacitação de profissionais especializados (inciso II);

CONSIDERANDO a previsão legal contida no art. 58, da Lei Federal nº 9.394/96, de que se entende por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013); e que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a integração nas classes comuns de ensino regular (art. 58, §2º, da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/2009, prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO que a mencionada Convenção dispõe em seu artigo 24, no item 4, que os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do Braille, e para capacitar profissionais e equipes

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

atuantes em todos os níveis de ensino;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 10.098/00 e nº 7.853/89 e nos Decretos nº 5.296/04, nº 3.298/99 e nº 7.611/2011;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.571/2008 dispõe sobre o atendimento educacional especializado, definido no §1º do art.1º, como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente e prestados de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular. No §2º do art.1º, determina que o AEE integra a proposta pedagógica da escola, envolvendo a participação da família e a articulação com as demais políticas públicas;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 02/2001, que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, bem como a Resolução CNE/CEB nº 04, de 02/10/2009, art. 10, inciso VI, que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, na modalidade da Educação Especial, que estabelece a necessidade de apoio pedagógico especializado nas classes comuns aos alunos com deficiência, identificando o profissional de apoio escolar/cuidador como um desses apoios;

CONSIDERANDO que Decreto nº 7.611/2011 preceitua que a educação especial inclusiva deve garantir os serviços de apoio pedagógico especializado necessários para eliminação das barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

CONSIDERANDO que Profissional de Apoio Escolar ou Cuidador é o profissional ou prestador de serviços, devidamente capacitado, que proporciona o atendimento e apoio necessários a alunos e alunas com deficiência, cujas limitações lhes acarretam dificuldade de caráter permanente ou temporário no cotidiano escolar, e que não conseguem, com independência e autonomia, realizar, dentre outras, atividades relacionadas à alimentação, higiene bucal e íntima, utilização de banheiro, locomoção, administração de medicamentos constantes de prescrição médica (mediante autorização escrita dos responsáveis, salvo na hipótese em que esta atividade for privativa de enfermeiro, nos termos da legislação);

CONSIDERANDO que o público-alvo dos profissionais de apoio escolar/cuidadores são os alunos e as alunas com deficiência, cujas limitações lhes acarretam dificuldade de caráter permanente ou temporário no cotidiano escolar, e que não conseguem, com independência e autonomia, realizar, dentre outras, atividades relacionadas à alimentação, higiene bucal e íntima, utilização de banheiro, locomoção, administração de medicamentos constantes de prescrição médica (mediante autorização escrita dos responsáveis, salvo na hipótese em que esta atividade for privativa de enfermeiro, nos termos da legislação), bem como aqueles que, excepcionalmente, necessitem de apoio para as atividades escolares.

CONSIDERANDO que Professor Auxiliar de Sala Comum é o profissional de nível superior habilitado para prestar assistência pedagógica especializada em sala de aula comum para o estudante com necessidades educacionais específicas durante o horário regular (art. 227 da CRFB; art. 24, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, os quais foram aprovados pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008; arts. 58, §1º e 59, III, da Lei nº 9.394/96; art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012; arts. 27 e 28 da Lei nº 13.146/2015 e art. 8º, da Resolução CNE/CEB nº 02/2001)

CONSIDERANDO que compete ao poder público assegurar ao público-alvo da educação especial o acesso ao ensino regular e adotar medidas para a eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas e nas comunicações que impedem sua plena e efetiva participação nas escolas da sua comunidade, em igualdade de condições com os demais estudantes;

CONSIDERANDO que a oferta da Educação Inclusiva, do AEE e o acesso às salas de recursos multifuncionais devem abranger as escolas urbanas, do campo, indígenas, quilombolas, na modalidade presencial ou semipresencial;

CONSIDERANDO a Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que em seus art. 27 e 28 assegura o sistema educacional inclusivo, visando alcançar o máximo de desenvolvimento de talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais dos educandos com deficiência segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO o diagnóstico obtido pelo Grupo de Atuação Conjunta Especializada – Educação e pela Promotoria de Justiça de Ipubi nos autos do Procedimento Administrativo nº 01668.000.135/2022, resultante da coleta de informações por meio dos formulários de averiguação da oferta do AEE, respondidos pelos gestores das escolas municipais de Ipubi, no qual se verifica déficit no número de profissionais de apoio que atendam os estudantes com deficiência nas escolas do município (sessenta e seis profissionais), bem como que deverá ser apresentado estudo para análise de necessidade de ampliação do número de professores auxiliares;

CONSIDERANDO que, conforme as informações coletadas, existem atualmente 179 (cento e setenta e nove) estudantes com deficiência, matriculados em 43 (quarenta e três) escolas da rede municipal de ensino de Ipubi, que necessitam do auxílio do Profissional de Apoio/Cuidador e Professor Auxiliar;

CONSIDERANDO a necessidade de induzir e monitorar a atuação da Secretaria Municipal de Educação para garantir a contratação de profissionais de apoio/cuidadores que atendam os estudantes com deficiência visando sua inclusão social e escolar e o aprimoramento do atendimento educacional especializado na rede municipal de ensino;

Após esclarecimentos e debates em reuniões e audiências, RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985); artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990), artigos 25, 26 e 27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993) e artigos 2º, 4º, 5º e 6º da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco (Lei Complementar Estadual nº 12, de 27.12.1994), cujo objeto é ampliação do número de profissionais de apoio/cuidador aos educandos e educandas da rede pública municipal de Ipubi, cujos termos são os seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O COMPROMISSÁRIO reconhece a carência no número de profissionais de apoio escolar, no caso, cuidadores, e a necessidade de se apresentar estudo para averiguar o quantitativo necessário de professores auxiliares em sala de aula comum, a serem contratados, nas unidades das escolas municipais de Ipubi. Assim, obriga-se a disponibilizar o serviço aos alunos e às alunas que dele necessitam, matriculados ou que venham a se matricular na rede municipal de ensino, mediante as condições previstas neste Termo;

CLÁUSULA SEGUNDA. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de garantir a todos os estudantes matriculados e a quem vier a precisar, de acordo com avaliação psicopedagógica, profissionais de apoio escolar. Por outro lado, quanto aos Professores auxiliares assume a obrigação seguinte:

a) O COMPROMISSÁRIO obriga-se a contratar cuidadores, ampliando de forma escalonada em 04 (quatro) profissionais até o início do ano letivo de 2023, seguido de ampliação em 10 (dez) profissionais até o final do ano letivo de 2023, o que totalizará 80 (oitenta) cuidadores.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

b) O COMPROMISSÁRIO obriga-se a apresentar estudo para análise de necessidade de ampliação do número de professores auxiliares, de modo a atender aos estudantes público-alvo da educação especial, até 31 de janeiro de 2023.

CLÁUSULA TERCEIRA. O início do exercício das funções do cuidador e do professor auxiliar dependerá de prévia capacitação/formação a ser providenciada pelo COMPROMISSÁRIO;

CLÁUSULA QUARTA. A capacitação e o exercício das atividades desses profissionais de apoio terão supervisão permanente da Secretaria Municipal de Educação, através da gerência de Educação inclusiva e da Secretaria Municipal de Saúde;

CLÁUSULA QUINTA. O COMPROMISSÁRIO oferecerá semestralmente oficinas pedagógicas de formação e capacitação para os profissionais de apoio escolar (cuidadores e professores auxiliares), sendo imperioso que os demais servidores e funcionários da rede educacional também participem destas formações;

CLÁUSULA SEXTA. No edital a ser elaborado para contratação dos cuidadores e professores auxiliares, deverá constar a descrição e o quantitativo de cargos e as escolas da zona urbana e rural do município que receberão os profissionais, de forma a contemplar todos os alunos e todas as alunas do AEE, matriculados na rede pública;

CLÁUSULA SÉTIMA. O apoio desses profissionais deverá ser realizado, conforme as especificidades de cada estudante, relacionadas à sua condição de funcionalidade e não à condição de deficiência e se justifica quando a necessidade específica do estudante público-alvo da educação especial não for atendida no contexto geral dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes.

CLÁUSULA OITAVA. O COMPROMISSÁRIO enviará ao Ministério Público, até o mês subsequente àqueles firmados na cláusula segunda, a relação dos profissionais e das escolas onde o serviço está sendo prestado, discriminando também os (as) alunos(as) atendidos(as);

CLÁUSULA NONA. O COMPROMISSÁRIO se obriga a enviar ao Poder Legislativo proposta de inserção no orçamento dos próximos anos de destinação de recursos específicos para a promoção do atendimento educacional especializado no município, com detalhamento da verba destinada a cada modalidade.

Parágrafo único. O COMPROMISSÁRIO, enquanto não cumprido o disposto na cláusula anterior, deverá apresentar planilha detalhada, com especificação da fonte e da destinação dos recursos utilizados na promoção do atendimento educacional especializado no município.

CLÁUSULA DÉCIMA. Em caso de inexistência de órgão equivalente, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de criar gerência, diretoria ou núcleo que atue de forma intersetorial (educação, saúde e assistência social), elaborando, executando e monitorando políticas públicas que garantam a inclusão escolar e social das pessoas com deficiência;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. A impossibilidade de implantação de quaisquer das obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público e instruída com a documentação necessária.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Este título executivo não inibe ou

restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Este compromisso produz efeitos a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347 de 24.07.1985; artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990) e artigo 784, inciso IV, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. As obrigações assumidas neste Termo de Compromisso pela Prefeitura Municipal de Ipubi não prejudicarão o cumprimento de obrigações anteriormente firmadas em TAC's ou decorrentes de sentenças judiciais já com trânsito em julgado, desde que mais favoráveis às pessoas com deficiência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Fica eleito o foro da Comarca com jurisdição sobre a Promotoria de Justiça compromitente, no caso, Ipubi-PE, para dirimir as questões relativas ao presente termo e para eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. Fica o COMPROMISSÁRIO ciente que eventual descumprimento deste Termo de Compromisso não afasta a possibilidade do Ministério Público ajuizar a respectiva Ação Civil Pública para responsabilização.

Portanto, justos e acertados, firma-se o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo vai assinado pelos respectivos representantes, em 03 (três) vias de igual teor.

Publique-se e cientifique-se o Conselho Municipal de Educação. Ipubi-PE, 16 de novembro de 2022.

Ana Cláudia de Sena Carvalho
Promotor(a) de Justiça
Compromitente

Francisco Rubensmário Chaves Siqueira
Prefeito(a) Municipal de Ipubi
Compromissário(a)

Carlos César de Lima
Secretário Municipal de Educação

Sérgio Gadelha Souto
Testemunha

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GRUPO DE ATUAÇÃO CONJUNTA ESPECIALIZADA – EDUCAÇÃO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BODOCÓ/PE

TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85, incluído pela Lei nº 8.078/90, e com fundamento nos artigos 208, inciso III e 227, § 2º, ambos da CRFB/88; no art. 2º, inciso I, alínea “c” e inciso V, alínea “a” e art. 8º, inciso I, todos da Lei Federal 7.853/89; no art. 58, § 2º,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

da Lei Federal 9.394/96; no art. 11, da Lei Federal 10.098/00; e no art. 8º, da Resolução n.º 02/2001, do CNE/ CEB; no item Educação Especial, n.º 24, do Plano Nacional da Educação, aprovado pela Lei Federal 10.172/2001; nos artigos 11 e 24, do Decreto Federal 5.296/2004; no Decreto Federal 6.571/2008 e no Parecer CNE/CEB 13/2009, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pela respectiva Promotora de Justiça signatária, Dr. Ana Cláudia de Sena Carvalho, neste ato denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE GRANITO, com sede na Avenida José Saraiva Xavier, S/N, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 11.040.888/0001-02 neste ato representada pelo Sr. João Bosco Lacerda de Alencar, Prefeito Municipal, neste ato denominado COMPROMISSÁRIO, celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Constituinte Originário erigiu o direito à Educação ao patamar de Direito Social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, integrante do mínimo existencial, indispensável à condição humana digna, estatuída pelo art. 1º da Carta Magna como fundamento do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é, nos termos do artigo 205, caput, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público por força dos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos

direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua

garantia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 227, §1º da Constituição Federal que estabelece ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial e mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho, a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

CONSIDERANDO que o inciso III do art. 208 determina que, especificamente em relação à educação, deve haver atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso I, alínea "c", da Lei Federal 7.853, de 24 de outubro de 1989, segundo o qual, cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive daqueles que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, em especial na área da educação a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 3.298/99, que especificou os termos da Lei supracitada, determina no § 4º, do art. 24, que a educação especial contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas. E ainda, em seu artigo 29, dispôs que as instituições de ensino fornecerão serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa com deficiência, como capacitação de profissionais especializados (inciso II);

CONSIDERANDO a previsão legal contida no art. 58, da Lei

Federal nº 9.394/96, de que se entende por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida

preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013); e que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a integração nas classes comuns de ensino regular (art. 58, §2º, da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/2009, prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO que a mencionada Convenção dispõe em seu artigo 24, no item 4, que os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do Braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 10.098/00 e nº 7.853/89 e nos Decretos nº 5.296/04, nº 3.298/99 e nº 7.611/2011;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.571/2008 dispõe sobre o atendimento educacional especializado, definido no §1º do art.1º, como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente e prestados de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular. No §2º do art.1º, determina que o AEE integra a proposta pedagógica da escola, envolvendo a participação da família e a articulação com as demais políticas públicas;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 02/2001, que institui Diretrizes Nacionais para

a Educação Especial na Educação Básica, bem como a Resolução CNE/CEB nº 04, de 02/10/2009, art. 10, inciso VI, que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional

Especializado na Educação Básica, na modalidade da Educação Especial, que estabelece a necessidade de apoio pedagógico especializado nas classes comuns aos alunos com deficiência, identificando o profissional de apoio escolar/cuidador como um desses apoios;

CONSIDERANDO que Decreto nº 7.611/2011 preceitua que a educação especial inclusiva deve garantir os serviços de apoio pedagógico especializado necessários para eliminação das barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

CONSIDERANDO que Profissional de Apoio Escolar ou Cuidador é o profissional ou prestador de serviços, devidamente capacitado, que proporciona o atendimento e apoio necessários a alunos e alunas com deficiência, cujas limitações lhes acarretam dificuldade de caráter permanente ou temporário no cotidiano escolar, e que não conseguem, com independência e autonomia, realizar, dentre outras, atividades relacionadas à alimentação, higiene bucal e íntima, utilização de banheiro, locomoção, administração de medicamentos constantes de prescrição médica (mediante autorização escrita dos responsáveis, salvo na hipótese em que esta atividade for privativa de enfermeiro, nos termos da legislação);

CONSIDERANDO que o público-alvo dos profissionais de apoio

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti


Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

escolar/cuidadores são os alunos e as alunas com deficiência, cujas limitações lhes acarretam dificuldade de caráter permanente ou temporário no cotidiano escolar, e que não conseguem, com independência e autonomia, realizar, dentre outras, atividades relacionadas à alimentação, higiene bucal e íntima, utilização de banheiro, locomoção, administração de medicamentos constantes de prescrição médica (mediante autorização escrita dos responsáveis, salvo na hipótese em que esta atividade for privativa de enfermeiro, nos termos da legislação), bem como aqueles que, excepcionalmente, necessitem de apoio para as atividades escolares.

CONSIDERANDO que Professor auxiliar de Sala Comum é o profissional de nível superior habilitado para prestar assistência pedagógica especializada em sala de aula comum

para o estudante com necessidades educacionais específicas durante o horário regular (art. 227 da CRFB; art. 24, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, os quais foram aprovados pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008; arts. 58, §1º e 59, III, da Lei nº 9.394/96; art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012; arts. 27 e 28 da Lei nº 13.146/2015 e art. 8º, da Resolução CNE/CEB nº 02/2001)

CONSIDERANDO que compete ao poder público assegurar ao público-alvo da educação especial o acesso ao ensino regular e adotar medidas para a eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas e nas comunicações que impedem sua plena e efetiva participação nas escolas da sua comunidade, em igualdade de condições com os demais estudantes;

CONSIDERANDO que a oferta da Educação Inclusiva, do AEE e o acesso às salas de recursos multifuncionais devem abranger as escolas urbanas, do campo, indígenas, quilombolas, na modalidade presencial ou semipresencial;

CONSIDERANDO a Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que em seus art. 27 e 28 assegura o sistema educacional inclusivo, visando alcançar o máximo de desenvolvimento de talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais dos educandos com deficiência segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO o diagnóstico obtido pelo Grupo de Atuação Conjunta Especializada – Educação e pela Promotoria de Justiça de Bodocó nos autos do Procedimento Administrativo nº 01541.000.008/2022, resultante da coleta de informações por meio dos formulários de averiguação da oferta do AEE, respondidos pelos gestores das escolas municipais de Granito, no

qual se verifica déficit no quantitativo de profissionais de apoio (dez cuidadores) e de professores auxiliares (zero) que atendam os estudantes com deficiência nas escolas do município;

CONSIDERANDO que, conforme as informações coletadas, existem atualmente 33 (trinta e três) estudantes com deficiência, matriculados em 06 (seis) escolas da rede municipal de ensino de Granito, que necessitam do auxílio do Profissional de Apoio/Cuidador e Professor Auxiliar;

CONSIDERANDO a necessidade de induzir e monitorar a atuação da Secretaria Municipal de Educação para garantir a contratação de profissionais de apoio/cuidadores que atendam os estudantes com deficiência visando sua inclusão social e escolar e o aprimoramento do atendimento educacional especializado na rede municipal de ensino;

Após esclarecimentos e debates em reuniões e audiências, RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985); artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990), artigos 25, 26 e 27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993) e artigos 2º, 4º, 5º e 6º da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco (Lei Complementar Estadual nº 12, de 27.12.1994), cujo objeto é ampliação do número de profissionais de apoio/cuidador e professores auxiliares aos educandos e educandas da rede pública municipal de Granito, cujos termos são os seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O COMPROMISSÁRIO reconhece a carência de profissionais de apoio escolar, no caso, cuidadores e professores auxiliares em sala de aula comum nas unidades das escolas municipais de Granito e obriga-se a disponibilizar o serviço aos alunos e às alunas que dele necessitam, matriculados ou que venham a se matricular na rede municipal de ensino, mediante as condições previstas neste Termo;

CLÁUSULA SEGUNDA. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de contratar cuidadores e professores auxiliares de sala de aula comum, de forma a atender os educandos e educandas que deles necessitarem, para a adequar o Atendimento Educacional Especializado,

na forma a seguir pactuada:

- a) até 31 de janeiro de 2023 – contratação de 02 (dois) professores auxiliares, considerando que, no presente ano de 2022, não há nenhum profissional dessa categoria contratado;
- b) até 31 de janeiro de 2023 – contratação de 03 (três) cuidadores, totalizando o quantitativo de 13 (treze) profissionais dessa categoria;

CLÁUSULA TERCEIRA. O início do exercício das funções do cuidador e do professor auxiliar dependerá de prévia capacitação/formação a ser providenciada pelo COMPROMISSÁRIO;

CLÁUSULA QUARTA. A capacitação e o exercício das atividades desses profissionais de apoio terá supervisão permanente da Secretaria Municipal de Educação, através da gerência de Educação inclusiva e da Secretaria Municipal de Saúde;

CLÁUSULA QUINTA. O COMPROMISSÁRIO oferecerá semestralmente oficinas pedagógicas de formação e capacitação para os profissionais de apoio escolar (cuidadores e professores auxiliares), sendo imperioso que os demais servidores e funcionários da rede educacional também participem destas formações;

CLÁUSULA SEXTA. No edital a ser elaborado para contratação dos cuidadores e professores auxiliares, deverá constar a descrição e o quantitativo de cargos e as escolas da zona urbana e rural do município que receberão os profissionais, de forma a contemplar todos os

alunos e todas as alunas do AEE, matriculados na rede pública;

CLÁUSULA SÉTIMA. O apoio desses profissionais deverá ser realizado, conforme as especificidades de cada estudante, relacionadas à sua condição de funcionalidade e não à condição de deficiência e se justifica quando a necessidade específica do estudante público-alvo

da educação especial não for atendida no contexto geral dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CLÁUSULA OITAVA. O COMPROMISSÁRIO enviará ao Ministério Público, até o mês subsequente àqueles firmados na cláusula segunda, a relação dos profissionais contratados e das escolas onde o serviço está sendo prestado, discriminando também os (as) alunos(as) atendidos(as);

CLÁUSULA NONA. O COMPROMISSÁRIO se obriga a enviar ao Poder Legislativo proposta de inserção no orçamento dos próximos anos de destinação de recursos específicos para a promoção do atendimento educacional especializado no município, com detalhamento da verba destinada a cada modalidade.

Parágrafo único. O COMPROMISSÁRIO, enquanto não cumprido o disposto na cláusula anterior, deverá apresentar planilha detalhada, com especificação da fonte e da destinação dos recursos utilizados na promoção do atendimento educacional especializado no município.

CLÁUSULA DÉCIMA. Em caso de inexistência de órgão equivalente, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de criar gerência, diretoria ou núcleo que atue de forma intersetorial (educação, saúde e assistência social), elaborando, executando e monitorando políticas públicas que garantam a inclusão escolar e social das pessoas com deficiência;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. A impossibilidade de implantação de quaisquer das

obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público e instruída com a documentação necessária.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Este compromisso produz efeitos a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347 de 24.07.1985; artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990) e artigo 784, inciso IV, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. As obrigações assumidas neste Termo de Compromisso pela Prefeitura Municipal de Granito não prejudicarão o cumprimento de obrigações anteriormente firmadas em TACs ou decorrentes de sentenças judiciais já com trânsito em julgado, desde que mais favoráveis às pessoas com deficiência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Fica eleito o foro da Comarca com jurisdição sobre a Promotoria de Justiça compromitente, no caso, Bodocó-PE, para dirimir as questões relativas ao presente termo e para eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. Fica o COMPROMISSÁRIO ciente que eventual

descumprimento deste Termo de Compromisso não afasta a possibilidade do Ministério Público ajuizar a respectiva Ação Civil Pública para responsabilização.

Portanto, justos e acertados, firma-se o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo vai assinado pelos respetivos representantes, em 03 (três) vias de igual teor.

Publique-se e cientifique-se o Conselho Municipal de Educação. Granito-PE, 21 de outubro de 2022.

Ana Cláudia de Sena Carvalho Promotor(a) de Justiça Compromitente

João Bosco Lacerda de Alencar Prefeito(a) Municipal de Granito Compromissário(a)

Francisca Antônia dos Santos Secretária Municipal de Educação

Sérgio Gadelha Souto Testemunha

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GRUPO DE ATUAÇÃO CONJUNTA ESPECIALIZADA – EDUCAÇÃO PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE BODOCÓ/PE

TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85, incluído pela Lei nº 8.078/90, e com fundamento nos artigos 208, inciso III e 227, § 2º, ambos da CRFB/88; no art. 2º, inciso I, alínea "c" e inciso V, alínea "a" e art. 8º, inciso I, todos da Lei Federal 7.853/89; no art. 58, § 2º, da Lei Federal 9.394/96; no art. 11, da Lei Federal 10.098/00; e no art. 8º, da Resolução n.º 02/2001, do CNE/ CEB; no item Educação Especial, n.º 24, do Plano Nacional da Educação, aprovado pela Lei Federal 10.172/2001; nos artigos 11 e 24, do Decreto Federal 5.296/ 2004; no Decreto Federal 6.571/2008 e no Parecer CNE/CEB 13/2009, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pela respectiva Promotora de Justiça signatária, Dr. Ana Cláudia de Sena Carvalho, neste ato denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE GRANITO, com sede na Avenida José Saraiva Xavier, S/N, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 11.040.888/0001-02 neste ato representada pelo Sr. João Bosco Lacerda de Alencar, Prefeito Municipal, neste ato denominado COMPROMISSÁRIO, celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Constituinte Originário erigiu o direito à Educação ao patamar de Direito Social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, integrante do mínimo existencial, indispensável à condição humana digna, estatuída pelo art. 1º da Carta Magna como fundamento do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é, nos termos do artigo 205, caput, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público por força dos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, zelar pelo efetivo respeito

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 227, 1º da Constituição Federal que estabelece ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial e mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho, a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

CONSIDERANDO que o inciso III do art. 208 determina que, especificamente em relação à educação, deve haver atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso I, alínea "c", da Lei Federal 7.853, de 24 de outubro de 1989, segundo o qual, cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive daqueles que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, em especial na área da educação a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 3.298/99, que especificou os termos da Lei supracitada, determina no § 4º, do art. 24, que a educação especial contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas. E ainda, em seu artigo 29, dispôs que as instituições de ensino fornecerão serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa com deficiência, como capacitação de profissionais especializados (inciso II);

CONSIDERANDO a previsão legal contida no art. 58, da Lei Federal nº 9.394/96, de que se entende por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013); e que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a integração nas classes comuns de ensino regular (art. 58, §2º, da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – PNEEPI (2008) constitui um marco na garantia da matrícula das pessoas com deficiência nas escolas regulares, assegurando o acesso ao ensino comum e ao atendimento educacional especializado (AEE);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/2009, prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO que a mencionada Convenção dispõe em seu artigo 24, no item 4, que os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do Braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 10.098/00 e nº 7.853/89 e nos Decretos nº 5.296/04, nº 3.298/99 e nº 7.611/2011;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.571/2008 dispõe sobre o atendimento educacional especializado, definido no §1º do art.1º, como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente e prestados de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular. No §2º do art.1º, determina que o AEE integra a proposta pedagógica da escola, envolvendo a participação da família e a articulação com as demais políticas públicas;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 02/2001, que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, bem como a Resolução CNE/CEB nº 04, de 02/10/2009, art. 10, inciso VI, que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, na modalidade da Educação Especial, que estabelece a necessidade de apoio pedagógico especializado nas classes comuns aos alunos com deficiência;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 04/2009, que estabelece as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, definindo que:

"Art. 5º O AEE é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios."

CONSIDERANDO que Decreto nº 7.611/2011 preceitua que a educação especial inclusiva deve garantir os serviços de apoio pedagógico especializado necessários para eliminação das barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

CONSIDERANDO que compete ao poder público assegurar ao público-alvo da educação especial o acesso ao ensino regular e adotar medidas para a eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas e nas comunicações que impedem sua plena e efetiva participação nas escolas da sua comunidade, em igualdade de condições com os demais estudantes;

CONSIDERANDO que todos os estudantes público-alvo da educação especial devem ser matriculados em salas comuns, em uma das etapas, níveis ou modalidades da educação básica, sendo o AEE ofertado no turno oposto ao ensino regular;

CONSIDERANDO que a Resolução CNE/CEB nº 04/2009 prevê em seu art. 10 que o Projeto Pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização:

- I – Sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;
- II – Matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola;
- III – Cronograma de atendimento aos alunos;
- IV – Plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;
- V – Professores para o exercício da docência do AEE;
- VI – Outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Qualiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção;
VII– redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE”. (grifo nosso);

CONSIDERANDO que a oferta do AEE e o acesso às salas de recursos multifuncionais devem abranger as escolas urbanas, do campo, indígenas, quilombolas, na modalidade presencial ou semipresencial;

CONSIDERANDO que a Resolução CNE/CEB nº 04/2009 dispõe em seu art. 12 que, para atuar no AEE, o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica na educação especial, desempenhando as seguintes atribuições (art. 13):

“I – Identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de

acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da Educação Especial;

II– Elaborar e executar plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

III– Organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na sala de recursos multifuncionais;

IV– Acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;

V– Estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;

VI– Orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno;

VII– Ensinar e usar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia e participação;

VIII– Estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares.”

CONSIDERANDO a Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que em seus art. 27 e 28 assegura o sistema educacional inclusivo, visando alcançar o máximo de desenvolvimento de talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais dos educandos com deficiência segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO o diagnóstico obtido pelo Grupo de Atuação Conjunta Especializada – Educação e pela Promotoria de Justiça de Bodocó nos autos do Procedimento Administrativo nº 01541.000.008/2022, resultante da coleta de informações por meio dos formulários de averiguação da oferta do AEE, respondidos pelos gestores das escolas municipais de Granito, no qual se verifica déficit de professores do AEE que atendam os estudantes com deficiência nas escolas do município;

CONSIDERANDO que, conforme as informações coletadas, existem atualmente 33 (trinta e três) estudantes com deficiência, matriculados em 06 (seis) escolas da rede municipal de ensino de Granito, que necessitam da oferta do AEE;

CONSIDERANDO a necessidade de induzir e monitorar a atuação da Secretaria Municipal de Educação para garantir a contratação de professores que realizem o Atendimento

Educacional Especializado atendendo os estudantes com deficiência matriculados na rede municipal de ensino;

Após esclarecimentos e debates em reuniões e audiências públicas, RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985); artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990), artigos 25, 26 e 27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993) e artigos 2º, 4º, 5º e 6º da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco (Lei Complementar Estadual nº 12, de 27.12.1994), cujo objeto é ampliação do número de profissionais de apoio/cuidador aos educandos e educandas da rede pública municipal de Granito, cujos termos são os seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O COMPROMISSÁRIO reconhece a carência na rede pública municipal de ensino de professores com habilitação em educação especial que realizam a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos no contraturno escolar, duas vezes por semana, em média (AEE – Atendimento Educacional Especializado) e obriga-se a contratar/ampliar o quantitativo de professores do AEE aos alunos e às alunas que dele necessitam, matriculados ou que venham a se matricular na rede municipal de ensino, mediante as condições previstas neste Termo;

CLÁUSULA SEGUNDA. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a contratar professores para atuação no AEE, ampliando de forma escalonada em 01 (um) profissional até o final do ano letivo de 2023, o que totaliza 02 (dois) profissionais de sala de AEE, em observância ao diagnóstico apresentado por este órgão ministerial e as novas matrículas, garantindo a plena oferta do AEE a todos alunos e todas alunas público-alvo da educação especial até janeiro de 2024;

CLÁUSULA TERCEIRA. A ampliação do número de professores para atuação no AEE dar-se-á da forma mais conveniente para o COMPROMISSÁRIO que poderá: a) capacitar professores da rede municipal de ensino e/ou b) contratar novos professores que possuam a formação específica na educação especial;

Parágrafo único: No edital a ser elaborado para contratação dos professores do AEE deverá constar a descrição e o quantitativo de cargos e as escolas da zona urbana e rural do município que receberão os profissionais, de forma a contemplar todos os alunos e todas as alunas com deficiência, matriculados na rede pública;

CLÁUSULA QUARTA. O COMPROMISSÁRIO oferecerá semestralmente oficinas pedagógicas de formação e capacitação para os professores do AEE, sendo imperioso que os demais servidores e funcionários da rede educacional também participem destas formações;

CLÁUSULA QUINTA. O COMPROMISSÁRIO a partir da assinatura deste Termo de Compromisso, enviará, a cada trimestre, ao Ministério Público, a relação dos profissionais contratados e das escolas onde o serviço está sendo prestado, discriminando o público-alvo atendido, nos termos assumidos no presente pacto;

CLÁUSULA SEXTA. O COMPROMISSÁRIO se obriga a enviar ao Poder Legislativo proposta de inserção no orçamento dos próximos anos de destinação de recursos específicos para a promoção do atendimento educacional especializado no município, com detalhamento da verba destinada a cada modalidade.

Parágrafo único. O COMPROMISSÁRIO, enquanto não cumprido

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

o disposto na cláusula anterior, deverá apresentar planilha detalhada, com especificação da fonte e da destinação dos recursos utilizados na promoção do atendimento educacional especializado no município.

CLÁUSULA SÉTIMA. Em caso de inexistência de órgão equivalente, o **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de criar gerência, diretoria ou núcleo que atue de forma intersetorial (educação, saúde e assistência social), elaborando, executando e monitorando políticas públicas que garantam a inclusão escolar e social das pessoas com deficiência;

CLÁUSULA OITAVA. A impossibilidade de implantação de quaisquer das obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público e instruída com a documentação necessária.

CLÁUSULA NONA. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA. Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Este compromisso produz efeitos a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347 de 24.07.1985; artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990) e artigo 784, inciso IV, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. As obrigações assumidas neste Termo de Compromisso pela Prefeitura Municipal de Granito não prejudicarão o cumprimento de obrigações anteriormente firmadas em TACs ou decorrentes de sentenças judiciais já com trânsito em julgado, desde que mais favoráveis às pessoas com deficiência.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Fica eleito o foro da Comarca com jurisdição sobre a Promotoria de Justiça compromitente, no caso, Bodocó-PE, para dirimir as questões relativas ao presente termo e para eventual ação executiva, consistente em obrigação de

fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Fica O **COMPROMISSÁRIO** ciente que eventual descumprimento deste Termo de Compromisso não afasta a possibilidade do Ministério Público ajuizar a respectiva Ação Civil Pública para responsabilização.

Portanto, justos e acertados, firma-se o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo vai assinado pelos respetivos representantes, em 03 (três) vias de igual teor.

Publique-se e cientifique-se o Conselho Municipal de Educação. Granito-PE, 21 de outubro de 2022.

Ana Cláudia de Sena Carvalho Promotor(a) de Justiça Compromitente

João Bosco Lacerda de Alencar Prefeito(a) Municipal de Granito Compromissário(a)

Francisca Antônia dos Santos Secretária Municipal de Educação

Sérgio Gadelha Souto Testemunha

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GRUPO DE ATUAÇÃO CONJUNTA ESPECIALIZADA – EDUCAÇÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPUBI

TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85, incluído pela Lei nº 8.078/90, e com fundamento nos artigos 208, inciso III e 227, § 2º, ambos da CRFB/88; no art. 2º, inciso I, alínea “c” e inciso V, alínea “a” e art. 8º, inciso I, todos da Lei Federal 7.853/89; no art. 58, § 2º, da Lei Federal 9.394/96; no art. 11, da Lei Federal 10.098/00; e no art. 8º, da Resolução n.º 02/2001, do CNE/ CEB; no item Educação Especial, n.º 24, do Plano Nacional da Educação, aprovado pela Lei Federal 10.172/2001; nos artigos 11 e 24, do Decreto Federal 5.296/2004; no Decreto Federal 6.571/2008 e no Parecer CNE/CEB 13/2009, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, pela respectiva Promotora de Justiça signatária, Dra. Ana Cláudia de Sena Carvalho, neste ato denominado **COMPROMITENTE**, e o **MUNICÍPIO DE IPUBI**, com sede na Praça Professor Agamanon Magalhães, 56, Centro, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 11040896000159, neste ato representado pelo Sr. Francisco Rubensmário Chaves Siqueira, Prefeito Municipal, neste ato denominado **COMPROMISSÁRIO**, celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Constituinte Originário erigiu o direito à Educação ao patamar de Direito Social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, integrante do mínimo existencial, indispensável à condição humana digna, estatuída pelo art. 1º da Carta Magna como fundamento do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é, nos termos do artigo 205, caput, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público por força dos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 208, inciso II, da CF/88, que prevê: “o dever o Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal 7.853, de 24 de outubro de 1989, segundo o qual, cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive daqueles que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, em especial na área da educação a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

CONSIDERANDO a previsão legal contida no art. 58, da Lei Federal nº 9.394/96, de que se entende por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013); e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a integração nas classes comuns de ensino regular (art. 58, §2º, da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/2009, prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 10.098/00 e nº 7.853/89 e nos Decretos nº 5.296/04, nº 3.298/99 e nº 7.611/2011;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.571/2008 dispõe sobre o atendimento educacional especializado, definido no §1º do art.1º, como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente e prestados de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular. No §2º do art.1º, determina que o AEE integra a proposta pedagógica da escola, envolvendo a participação da família e a articulação com as demais políticas públicas;

CONSIDERANDO que o art. 3º do mencionado Decreto dispõe que o Ministério da Educação prestará apoio técnico e financeiro para ações que promovam a oferta do Atendimento Educacional Especializado, entre as quais se encontra a implantação de salas de recursos multifuncionais;

CONSIDERANDO que para a implementação do Decreto nº 6.571/2008, a Resolução CNE/CEB nº 04/2009, no art. 1º, estabelece que os sistemas de ensino devem matricular os alunos público-alvo da educação especial nas classes comuns do ensino regular e no atendimento educacional especializado, ofertado prioritariamente em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns;

CONSIDERANDO que, consoante o disposto no art. 10 da Resolução CNE/CEB Nº 04/2009, "O projeto pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização: I – sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos; II – matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola; III – cronograma de atendimento aos alunos; IV – plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas; V – professores para o exercício da docência do AEE; VI – outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção; VII – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE." (grifo nosso);

CONSIDERANDO que as salas de recursos multifuncionais não são um reforço e não substituem as salas de ensino regular, com as quais devem estar em sintonia, e objetivam intensificar o ensino dos alunos e alunas com deficiência, promovendo condições de acesso e aprendizagem de forma a viabilizar sua participação no ensino regular;

CONSIDERANDO que compete ao poder público assegurar ao público-alvo da educação especial o acesso ao ensino regular e adotar medidas para a eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas e nas comunicações que impedem sua plena e

efetiva participação nas escolas da sua comunidade, em igualdade de condições com os demais estudantes;

CONSIDERANDO que a oferta do AEE e o acesso às salas de recursos multifuncionais devem abranger as escolas urbanas, do campo, indígenas, quilombolas, na modalidade presencial ou semipresencial;

CONSIDERANDO a Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que em seus art. 27 e 28 assegura o sistema educacional inclusivo, visando alcançar o máximo de desenvolvimento de talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais dos educandos com deficiência segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO que o Município deve observar o requisito da proximidade na oferta dos serviços de educação a todos e todas estudantes da rede municipal e que, portanto, a prestação do AEE nas salas de recursos multifuncionais deve ser acessível ao público-alvo, disponibilizada prioritariamente na escola regular onde o estudante está matriculado, ou não havendo possibilidade, em outra unidade de ensino, centros de atendimento educacional especializado da rede pública ou instituições comunitárias, desde que estejam situadas até 2 km (dois quilômetros) de distância de sua residência, sendo este o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. Criança, aluna de ensino fundamental em escola estadual. Pretensão de transferência para escola municipal específica. Sentença concessiva, determinando que fosse assegurado ao infante matrícula em escola pública próxima de sua residência, na área de abrangência de 2 km (dois quilômetros). Insurgência do impetrante, postulando que o Município seja compelido a inseri-lo na escola municipal pleiteada. Não acolhimento. Distância inferior a 2 km (dois quilômetros) entre a moradia do aluno e a instituição pública de ensino onde matriculado. Requisito da proximidade atendido. Vedada a escolha de estabelecimento de ensino. Inexistência de documentos médicos que atestem que o infante não possa deambular de sua casa até a unidade escolar na qual inserido ou que o referido deslocamento comprometa sua saúde. Comando sentencial reformado, para denegar a segurança. Remessa necessária provida e recurso de apelação não provido.(TJ-SP – APL: 10173794420188260506 SP 1017379-44.2018.8.26.0506, Relator: Issa Ahmed, Data de Julgamento: 25/11/2020, Câmara Especial, Data de Publicação: 25/11/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE ESCOLAR. ZONA RURAL. A jurisprudência deste Tribunal tem reconhecido que o direito fundamental à educação deve ser compreendido em sentido amplo, não se limitando à simples oferta de vaga em escola regular, mas compreendendo também o acesso à escola, o que inclui o fornecimento de transporte escolar, quando se mostrar necessário ante a distância entre a escola e a casa do aluno, ante a presunção das dificuldades de deslocamento e da distância até os educandários mais próximos. Por igual, consolidada está a orientação no sentido de que o transporte escolar somente é devido caso a distância entre a escola e a residência do aluno seja superior a 2 quilômetros. No caso, embora o Conselho Tutelar tenha inicialmente referido que a distância da residência dos menores e escola fosse de 2,5 km, ficou demonstrado que a residência dos menores dista menos de 2 km da escola, de forma que, não preenchido o requisito objetivo para o fornecimento de transporte gratuito pelo município. A circunstância de a via utilizada pelos menores não ser a mais adequada para o deslocamento a pé, principalmente em dias de chuva, não altera essa conclusão, visto que, em se tratando de escola de área rural, tal situação é previsível. **DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.**

(TJ-RS – AI: 70071784094 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 06/04/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 10/04/2017).

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que, no caso da sala de recursos multifuncionais estar localizada a uma distância maior que 2 km (dois quilômetros) da residência do estudante ou da estudante com deficiência, o município deve disponibilizar o transporte escolar inclusivo;

CONSIDERANDO o diagnóstico obtido pelo Grupo de Atuação Conjunta Especializada – Educação e pela Promotoria de Justiça de Ipubi nos autos do Procedimento Administrativo nº 01668.000.136/2022, resultante da coleta de informações por meio dos formulários de averiguação da oferta do AEE, respondidos pelos gestores das escolas municipais de Ipubi, no qual se verifica a carência de salas de recursos multifuncionais no município;

CONSIDERANDO que, conforme as informações coletadas, existem atualmente 179 (cento e setenta e nove) estudantes com deficiência, matriculados em 43 (quarenta e três) escolas da rede municipal de ensino de Ipubi, que necessitam do AEE e que devem ser atendidos no contraturno nas salas de recursos multifuncionais, assim como a existência da Oferta de 03 (três) Salas de AEE na rede municipal de Ipubi.

CONSIDERANDO que a carência de disponibilização de salas de recursos multifuncionais para a oferta do AEE no contraturno escolar está em desconformidade com a legislação vigente e acarreta prejuízos no desenvolvimento e na vida escolar dos estudantes com deficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de induzir e monitorar a atuação da Secretaria Municipal de Educação para garantir a oferta das salas de recursos multifuncionais aos estudantes com deficiência visando o aprimoramento do atendimento educacional especializado na rede municipal de ensino;

Após esclarecimentos e debates em reuniões e audiências públicas, RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985); artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990), artigos 25, 26 e 27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993) e artigos 2º, 4º, 5º e 6º da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco (Lei Complementar Estadual nº 12, de 27.12.1994), cujo objeto é efetivar a criação/ampliação do número de salas de recursos multifuncionais para a oferta do Atendimento Educacional Especializado às crianças e adolescentes do Município de Ipubi, cujos termos são os seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O COMPROMISSÁRIO reconhece a insuficiência de salas de recursos multifuncionais nas unidades das escolas municipais de Ipubi para o correto e adequado atendimento educacional especializado, comprometendo-se a editar no prazo de 60(sessenta) dias, ato administrativo regulamentando a oferta da educação especial, contendo a estrutura administrativa, equipe, fluxo de atendimento;

CLÁUSULA SEGUNDA. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de ampliar o número de salas de recursos multifuncionais de modo a atender os estudantes do AEE tendo como parâmetro a NOTA TÉCNICA – SEESP/GAB/Nº 11/2010, que propõe orientações para a institucionalização da Oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE em Salas de Recursos Multifuncionais, e o Manual de Orientação do Programa Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais, ambas publicações oriundas da Secretaria de Educação Especial do MEC, na forma a seguir pactuada:

| | |
|-----------------------------------|----------------------|
| Salas de Recursos Multifuncionais | Prazo para conclusão |
| 08Janeiro/2023 | |
| 10Dezembro/2023 | |

CLÁUSULA TERCEIRA. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer, nos prazos pactuados na Cláusula Segunda e com observância ao requisito da proximidade, consistente na disponibilização aos estudantes com deficiência, matriculados ou que vierem a ser matriculados na rede municipal de ensino, do acesso e permanência às salas de recurso multifuncionais nas quais será prestado o AEE no turno ou contraturno escolar, sem prejuízo da oferta do ensino na rede regular, conforme determina o art. 5 da Resolução CNE nº 04/2009;

CLÁUSULA QUARTA. O COMPROMISSÁRIO oferecerá semestralmente oficinas pedagógicas de formação e capacitação profissional dos responsáveis pela oferta do AEE nas salas de recursos multifuncionais;

CLÁUSULA QUINTA. A estruturação dos serviços educacionais especializados, inclusive do número de alunos por turma, seguirá as diretrizes da Secretaria de Estado ou do Ministério da Educação. Parágrafo Primeiro. É de responsabilidade do COMPROMISSÁRIO a obtenção dessas diretrizes junto aos órgãos mencionados, bem como a comunicação ao COMPROMITENTE da estrutura a ser adotada.

Parágrafo Segundo: É de responsabilidade do COMPROMISSÁRIO elaborar os planos de desenvolvimento individuais – PDIs dos estudantes com deficiência, prevendo estratégias de atendimento no AEE e na sala regular.

CLÁUSULA SEXTA. O COMPROMISSÁRIO se obriga a enviar ao Poder Legislativo proposta de inserção no orçamento dos próximos anos de destinação de recursos específicos para a promoção do atendimento educacional especializado no município, com detalhamento da verba destinada a cada modalidade.

Parágrafo Primeiro. O COMPROMISSÁRIO, enquanto não cumprido o disposto no parágrafo anterior, deverá apresentar, sempre que solicitado, planilha detalhada, com especificação da fonte e da destinação dos recursos utilizados na promoção do atendimento educacional especializado no município.

CLÁUSULA SÉTIMA. A impossibilidade de implantação de quaisquer das obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público e instruída com a documentação necessária.

CLÁUSULA OITAVA. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA NONA. Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal.

CLÁUSULA DÉCIMA. Este compromisso produz efeitos a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347 de 24.07.1985; artigo 211 da Lei nº 8.069 de 13.07.1990 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. As obrigações assumidas neste Termo de Compromisso pela Prefeitura Municipal de Ipubi não prejudicarão o cumprimento de obrigações anteriormente firmadas em TAC's ou decorrentes de sentenças judiciais já com trânsito em julgado, desde que mais favoráveis às pessoas com deficiência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Fica eleito o foro da Comarca com jurisdição sobre a Promotoria de Justiça compromitente, no

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

caso, no de Ipubi -PE, para dirimir as questões relativas ao presente termo e para eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Fica O COMPROMISSÁRIO ciente que eventual descumprimento deste Termo de Compromisso não afasta a possibilidade do Ministério Público ajuizar a respectiva Ação Civil Pública para responsabilização

Portanto, justos e acertados, firma-se o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo vai assinado pelos respectivos representantes, em 03 (três) vias de igual teor.

Publique-se e cientifique-se o Conselho Municipal de Educação. Ipubi -PE, 16 de novembro de 2022.

Ana Cláudia de Sena Carvalho
Promotor(a) de Justiça
Compromitente

Francisco Rubensmário Chaves Siqueira
Prefeito(a) Municipal de Ipubi
Compromissário(a)

Carlos César de Lima
Secretário Municipal de Educação

Sérgio Gadelha Souto
Testemunha

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GRUPO DE ATUAÇÃO CONJUNTA ESPECIALIZADA – EDUCAÇÃO PROMOTORA DE JUSTIÇA DE BODOCÓ/PE

TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85, incluído pela Lei nº 8.078/90, e com fundamento nos artigos 208, inciso III e 227, § 2º, ambos da CRFB/88; no art. 2º, inciso I, alínea “c” e inciso V, alínea “a” e art. 8º, inciso I, todos da Lei Federal 7.853/89; no art. 58, § 2º, da Lei Federal 9.394/96; no art. 11, da Lei Federal 10.098/00; e no art. 8º, da Resolução n.º 02/2001, do CNE/ CEB; no item Educação Especial, n.º 24, do Plano Nacional da Educação, aprovado pela Lei Federal 10.172/2001; nos artigos 11 e 24, do Decreto Federal 5.296/2004; no Decreto Federal 6.571/2008 e no Parecer CNE/CEB 13/2009, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pela respectiva Promotora de Justiça signatária, Dr. Ana Cláudia de Sena Carvalho, neste ato denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE GRANITO, com sede na Avenida José Saraiva Xavier, S/N, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 11.040.888/0001-02 neste ato representada pelo Sr. João Bosco Lacerda de Alencar, Prefeito Municipal, neste ato denominado COMPROMISSÁRIO, celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Constituinte Originário erigiu o direito à Educação ao patamar de Direito Social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, integrante do mínimo existencial, indispensável à condição humana digna, estatuída pelo art. 1º da Carta Magna como fundamento do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é, nos termos do artigo 205, caput, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público por força dos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, a defesa da ordem

jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 208, inciso II, da CF/88, que prevê: “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal 7.853, de 24 de outubro de 1989, segundo o qual, cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive daqueles que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, em especial na área da educação a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

CONSIDERANDO a previsão legal contida no art. 58, da Lei Federal nº 9.394/96, de que se entende por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013); e que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a integração nas classes comuns de ensino regular (art. 58, §2º, da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/2009, prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 10.098/00 e nº 7.853/89 e nos Decretos nº 5.296/04, nº 3.298/99 e nº 7.611/2011;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.571/2008 dispõe sobre o atendimento educacional especializado, definido no §1º do art.1º, como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente e prestados de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular. No §2º do art.1º, determina que o AEE integra a proposta pedagógica da escola, envolvendo a participação da família e a articulação com as demais políticas públicas;

CONSIDERANDO que o art. 3º do mencionado Decreto dispõe que o Ministério da Educação prestará apoio técnico e financeiro para ações que promovam a oferta do Atendimento Educacional Especializado, entre as quais se encontra a implantação de salas de recursos multifuncionais;

CONSIDERANDO que para a implementação do Decreto nº 6.571/2008, a Resolução CNE/CEB nº 04/2009, no art. 1º, estabelece que os sistemas de ensino devem matricular os alunos público-alvo da educação especial nas classes comuns do ensino regular e no atendimento educacional especializado, ofertado prioritariamente em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns;

CONSIDERANDO que, consoante o disposto no art. 10 da Resolução CNE/CEB Nº 04/2009, “O projeto pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização: I – sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos; II – matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola; III – cronograma de atendimento aos alunos; IV – plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas; V – professores para o exercício da docência do AEE; VI – outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às

atividades de alimentação, higiene e locomoção; VII – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE.” (grifo nosso);

CONSIDERANDO que as salas de recursos multifuncionais não são um reforço e não substituem as salas de ensino regular, com as quais devem estar em sintonia, e objetivam intensificar o ensino dos alunos e alunas com deficiência, promovendo condições de acesso e aprendizagem de forma a viabilizar sua participação no ensino regular;

CONSIDERANDO que compete ao poder público assegurar ao público-alvo da educação especial o acesso ao ensino regular e adotar medidas para a eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas e nas comunicações que impedem sua plena e efetiva participação nas escolas da sua comunidade, em igualdade de condições com os demais estudantes;

CONSIDERANDO que a oferta do AEE e o acesso às salas de recursos multifuncionais devem abranger as escolas urbanas, do campo, indígenas, quilombolas, na modalidade presencial ou semipresencial;

CONSIDERANDO a Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que em seus art. 27 e 28 assegura o sistema educacional inclusivo, visando alcançar o máximo de desenvolvimento de talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais dos educandos com deficiência segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO que o Município deve observar o requisito da proximidade na oferta dos serviços de educação a todos e todas estudantes da rede municipal e que, portanto, a prestação do AEE nas salas de recursos multifuncionais deve ser acessível ao público-alvo, disponibilizada prioritariamente na escola regular onde o estudante está matriculado, ou não havendo possibilidade, em outra unidade de ensino, centros de atendimento educacional especializado da rede pública ou instituições comunitárias, desde que estejam situadas até 2 km (dois quilômetros) de distância de sua residência, sendo este o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. Criança, aluna de ensino fundamental em escola estadual. Pretensão de transferência para escola municipal específica. Sentença concessiva, determinando que fosse assegurado ao infante matrícula em escola pública próxima de sua residência, na área de abrangência de 2 km (dois quilômetros). Insurgência do impetrante, postulando que o Município seja compelido a inseri-lo na escola municipal pleiteada. Não acolhimento. Distância inferior a 2 km (dois quilômetros) entre a moradia do aluno e a instituição pública de ensino onde matriculado. Requisito da proximidade atendido. Vedada a escolha de estabelecimento de ensino. Inexistência de documentos médicos que atestem que o infante não possa deambular de sua casa até a unidade escolar na qual inserido ou que o referido deslocamento comprometa sua saúde. Comando sentencial reformado, para denegar a segurança. Remessa necessária provida e recurso de apelação não provido. (TJ-SP – APL: 10173794420188260506 SP

1017379-44.2018.8.26.0506, Relator: Issa Ahmed, Data de Julgamento: 25/11/2020, Câmara Especial, Data de Publicação: 25/11/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE ESCOLAR. ZONA RURAL. A jurisprudência deste Tribunal tem reconhecido que o direito fundamental à educação deve ser compreendido em sentido amplo, não se limitando à simples oferta de vaga em escola regular, mas compreendendo também o acesso à escola, o que inclui o fornecimento de transporte escolar, quando se mostrar necessário ante a distância entre a escola e a casa do aluno, ante a presunção das dificuldades de deslocamento e da distância até os educandários mais próximos. Por igual, consolidada está a orientação no sentido de que o transporte escolar somente é devido caso a distância entre a escola e a residência do aluno seja superior a 2 quilômetros. No caso, embora o Conselho Tutelar tenha inicialmente referido que a distância da residência dos menores e escola fosse de 2,5 km, ficou demonstrado que a residência dos menores dista menos de 2 km da escola, de forma que, não preenchido o requisito objetivo para o fornecimento de transporte gratuito pelo município. A circunstância de a via utilizada pelos menores não ser a mais adequada para o deslocamento a pé, principalmente em dias de chuva, não altera essa conclusão, visto que, em se tratando de escola de área rural, tal situação é previsível. **DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.**

(TJ-RS – AI: 70071784094 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 06/04/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 10/04/2017).

CONSIDERANDO que, no caso da sala de recursos multifuncionais estar localizada a uma distância maior que 2 km (dois quilômetros) da residência do estudante ou da estudante com deficiência, o município deve disponibilizar o transporte escolar inclusivo;

CONSIDERANDO o diagnóstico obtido pelo Grupo de Atuação Conjunta Especializada – Educação e pela Promotoria de Justiça de Bodocó nos autos do Procedimento Administrativo nº 01541.000.006/2022, resultante da coleta de informações por meio dos formulários de averiguação da oferta do AEE, respondidos pelos gestores das escolas municipais de Granito, no qual se verifica a carência de salas de recursos multifuncionais no município;

CONSIDERANDO que, conforme as informações coletadas, existem atualmente 33 (trinta e três) estudantes com deficiência, matriculados em 06 (seis) escolas da rede municipal de ensino de Granito, que necessitam do AEE e que devem ser atendidos no contraturno nas salas de recursos multifuncionais, assim como a existência da Oferta de 01 (uma) Sala de AEE na rede municipal de Granito;

CONSIDERANDO que a carência de disponibilização de salas de recursos multifuncionais para a oferta do AEE no contraturno escolar está em desconformidade com a legislação vigente e acarreta prejuízos no desenvolvimento e na vida escolar dos estudantes com deficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de induzir e monitorar a atuação da Secretaria Municipal de Educação para garantir a oferta das salas de recursos multifuncionais aos estudantes com deficiência visando o aprimoramento do atendimento educacional especializado na rede municipal de ensino;

Após esclarecimentos e debates em reuniões e audiências públicas, **RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO**, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985); artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990), artigos 25, 26 e 27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993) e artigos 2º, 4º, 5º e 6º da Lei

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Orgânica do Ministério Público de Pernambuco (Lei Complementar Estadual nº 12,

de 27.12.1994), cujo objeto é efetivar a ampliação do número de salas de recursos multifuncionais para a oferta do Atendimento Educacional Especializado às crianças e adolescentes do Município de Granito, cujos termos são os seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O COMPROMISSÁRIO reconhece a insuficiência de salas de recursos multifuncionais nas unidades das escolas municipais de Granito para o correto e adequado atendimento educacional especializado, comprometendo-se a editar no prazo de 60(sessenta) dias, ato administrativo regulamentando a oferta da educação especial, contendo a estrutura administrativa, equipe, fluxo de atendimento;

CLÁUSULA SEGUNDA. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de ampliar o número de salas de recursos multifuncionais de modo a atender os estudantes do AEE tendo como parâmetro a NOTA TÉCNICA – SEESP/GAB/Nº 11/2010, que propõe orientações para a institucionalização da Oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE em Salas de Recursos Multifuncionais, e o Manual de Orientação do Programa Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais¹, ambas publicações oriundas da Secretaria de Educação Especial do MEC, na forma a seguir pactuada:

Salas de Recursos Multifuncionais Localidade-Escola Prazo para conclusão
01 Escola Municipal Reinaldo Modesto Janeiro/2023

CLÁUSULA TERCEIRA. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer, nos prazos pactuados na Cláusula Segunda e com observância ao requisito da proximidade, consistente na disponibilização aos estudantes com deficiência, matriculados ou que vierem a ser matriculados na rede municipal de ensino, do acesso e permanência às salas de recurso multifuncionais nas quais será prestado o AEE no turno ou contraturno escolar, sem prejuízo da oferta do ensino na rede regular, conforme determina o art. 5 da Resolução CNE nº 04/2009;

¹Disponível em

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=9936-manual-orientacao-programa-implantacao-salas-recursos-multifuncionais&Itemid=30192. Acesso em 01/06/2017 às 13h38min

CLÁUSULA QUARTA. O COMPROMISSÁRIO oferecerá semestralmente oficinas pedagógicas de formação e capacitação profissional dos responsáveis pela oferta do AEE nas salas de recursos multifuncionais;

CLÁUSULA QUINTA. A estruturação dos serviços educacionais especializados, inclusive do número de alunos por turma, seguirá as diretrizes da Secretaria de Estado ou do Ministério da Educação. **Parágrafo Primeiro.** É de responsabilidade do COMPROMISSÁRIO a obtenção dessas diretrizes junto aos órgãos mencionados, bem como a comunicação ao COMPROMITENTE da estrutura a ser adotada.

Parágrafo Segundo: É de responsabilidade do COMPROMISSÁRIO elaborar os planos de desenvolvimento individuais – PDIs dos estudantes com deficiência, prevendo estratégias de atendimento no AEE e na sala regular.

CLÁUSULA SEXTA. O COMPROMISSÁRIO se obriga a enviar ao

Poder Legislativo proposta de inserção no orçamento dos próximos anos de destinação de recursos específicos para a promoção do atendimento educacional especializado no município, com detalhamento da verba destinada a cada modalidade.

Parágrafo Primeiro. O COMPROMISSÁRIO, enquanto não cumprido o disposto no parágrafo anterior, deverá apresentar, sempre que solicitado, planilha detalhada, com especificação da fonte e da destinação dos recursos utilizados na promoção do atendimento educacional especializado no município.

CLÁUSULA SÉTIMA. A impossibilidade de implantação de quaisquer das obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público e instruída com a documentação necessária.

CLÁUSULA OITAVA. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA NONA. Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal.

CLÁUSULA DÉCIMA. Este compromisso produz efeitos a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347 de 24.07.1985; artigo 211 da Lei nº 8.069 de 13.07.1990 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. As obrigações assumidas neste Termo de Compromisso pela Prefeitura Municipal de Granito não prejudicarão o cumprimento de obrigações anteriormente firmadas em TACs ou decorrentes de sentenças judiciais já com trânsito em julgado, desde que mais favoráveis às pessoas com deficiência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Fica eleito o foro da Comarca com jurisdição sobre a Promotoria de Justiça compromitente, no caso, Bodocó-PE, para dirimir as questões relativas ao presente termo e para eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Fica O COMPROMISSÁRIO ciente que eventual descumprimento deste Termo de Compromisso não afasta a possibilidade do Ministério Público ajuizar a respectiva Ação Civil Pública para responsabilização.

Portanto, justos e acertados, firma-se o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo vai assinado pelos respetivos representantes, em 03 (três) vias de igual teor.

Publique-se e cientifique-se o Conselho Municipal de Educação. Granito, 21 de outubro de 2022.

Ana Cláudia de Sena Carvalho Promotor(a) de Justiça Compromitente

João Bosco Lacerda de Alencar Prefeito(a) Municipal de Granito Compromissário(a)

Francisca Antônia dos Santos Secretária Municipal de Educação

Sérgio Gadelha Souto Testemunha

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti


Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GRUPO DE ATUAÇÃO CONJUNTA ESPECIALIZADA – EDUCAÇÃO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXU/PE

TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85, incluído pela Lei nº 8.078/90, e com fundamento nos artigos 208, inciso III e 227, § 2º, ambos da CRFB/88; no art. 2º, inciso I, alínea “c” e inciso V, alínea “a” e art. 8º, inciso I, todos da Lei Federal 7.853/89; no art. 58, § 2º, da Lei Federal 9.394/96; no art. 11, da Lei Federal 10.098/00; e no art. 8º, da Resolução n.º 02/2001, do CNE/ CEB; no item Educação Especial, n.º 24, do Plano Nacional da Educação, aprovado pela Lei Federal 10.172/2001; nos artigos 11 e 24, do Decreto Federal 5.296/ 2004; no Decreto Federal 6.571/2008 e no Parecer CNE/CEB 13/2009, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pela respectiva Promotora de Justiça signatária, Dra. Ana Cláudia de Sena Carvalho, neste ato denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE EXU, com sede na Rua Eufrásio de Alencar, nº 13, Centro, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 11.040.870/0001-00, neste ato representado pelo Sr. Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho, Prefeito Municipal, neste ato denominado COMPROMISSÁRIO, celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Constituinte Originário erigiu o direito à Educação ao patamar de Direito Social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, integrante do mínimo existencial, indispensável à condição humana digna, estatuída pelo art. 1º da Carta Magna como fundamento do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é, nos termos do artigo 205, caput, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia; ato

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público por força dos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 227, §1º da Constituição Federal que estabelece ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial e mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho, a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

CONSIDERANDO que o inciso III do art. 208 determina que, especificamente em relação à educação, deve haver atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal 7.853, de 24 de outubro de 1989, segundo o qual, cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive daqueles que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, em especial na área da educação a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 3.298/99, que especificou os termos da Lei supracitada, determina no § 4º, do art. 24, que a educação especial contará com equipe multiprofissional, com a

adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas. E ainda, em seu artigo 29, dispôs que as instituições de ensino fornecerão serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa com deficiência, como capacitação de profissionais especializados (inciso II);

CONSIDERANDO a previsão legal contida no art. 58, da Lei Federal nº 9.394/96, de que se entende por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida

preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013); e que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a integração nas classes comuns de ensino regular (art. 58, §2º, da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/2009, prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO que a mencionada Convenção dispõe em seu artigo 24, no item 4, que os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do Braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 10.098/00 e nº 7.853/89 e nos Decretos nº 5.296/04, nº 3.298/99 e nº 7.611/2011;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.571/2008 dispõe sobre o atendimento educacional especializado, definido no §1º do art.1º, como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente e prestados de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular. No §2º do art.1º, determina que o AEE integra a proposta pedagógica da escola, envolvendo a participação da família e a articulação com as demais políticas públicas;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 02/2001, que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, bem como a Resolução CNE/CEB nº 04, de 02/10/2009, art. 10, inciso VI, que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, na modalidade da Educação Especial, que estabelece a necessidade de apoio pedagógico especializado nas classes comuns aos alunos com deficiência,

identificando o profissional de apoio escolar/cuidador como um desses apoios;

CONSIDERANDO que Decreto nº 7.611/2011 preceitua que a educação especial inclusiva deve garantir os serviços de apoio pedagógico especializado necessários para eliminação das barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

CONSIDERANDO que Profissional de Apoio Escolar ou Cuidador é o profissional ou prestador de serviços, devidamente capacitado, que proporciona o atendimento e apoio necessários a alunos e alunas com deficiência, cujas limitações lhes acarretam dificuldade de caráter permanente ou temporário no cotidiano escolar, e que não conseguem, com independência e autonomia, realizar, dentre outras, atividades relacionadas à alimentação, higiene bucal e íntima, utilização de banheiro,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

locomoção, administração de medicamentos constantes de prescrição médica (mediante autorização escrita dos responsáveis, salvo na hipótese em que esta atividade for privativa de enfermeiro, nos termos da legislação);

CONSIDERANDO que o público-alvo dos profissionais de apoio escolar/cuidadores são os alunos e as alunas com deficiência, cujas limitações lhes acarretam dificuldade de caráter permanente ou temporário no cotidiano escolar, e que não conseguem, com independência e autonomia, realizar, dentre outras, atividades relacionadas à alimentação, higiene bucal e íntima, utilização de banheiro, locomoção, administração de medicamentos constantes de prescrição médica (mediante autorização escrita dos responsáveis, salvo na hipótese em que esta atividade for privativa de enfermeiro, nos termos da legislação), bem como aqueles que, excepcionalmente, necessitem de apoio para as atividades escolares.

CONSIDERANDO que Professor auxiliar de Sala Comum é o profissional de nível superior habilitado para prestar assistência pedagógica especializada em sala de aula comum para o estudante com necessidades educacionais específicas durante o horário regular (art. 227 da CRFB; art. 24, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, os quais foram aprovados pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008; arts. 58, §1º e 59, III, da Lei nº 9.394/96; art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012; arts. 27 e 28 da Lei nº 13.146/2015 e art. 8º, da Resolução CNE/CEB nº 02/2001)

CONSIDERANDO que compete ao poder público assegurar ao público-alvo da educação especial o acesso ao ensino regular e adotar medidas para a eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas e nas comunicações que impedem sua plena e efetiva participação nas escolas da sua comunidade, em igualdade de condições com os demais estudantes;

CONSIDERANDO que a oferta da Educação Inclusiva, do AEE e o acesso às salas de recursos multifuncionais devem abranger as escolas urbanas, do campo, indígenas, quilombolas, na modalidade presencial ou semipresencial;

CONSIDERANDO a Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que em seus arts.

27 e 28 assegura o sistema educacional inclusivo, visando alcançar o máximo de desenvolvimento de talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais dos educandos com deficiência segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO o diagnóstico obtido pelo Grupo de Atuação Conjunta Especializada – Educação e pela Promotoria de Justiça de Exu nos autos do Procedimento Administrativo nº 01783.000.060/2022, resultante da coleta de informações por meio dos formulários de averiguação da oferta do AEE, respondidos pelos gestores das escolas municipais de Exu, no qual se verifica que o número de profissionais de apoio que atendam os estudantes com deficiência nas escolas do município está em consonância com a necessidade apresentada pela municipalidade, bem como que deverá ser apresentado estudo para análise de necessidade de ampliação do número de professores auxiliares (cuidador);

CONSIDERANDO que, conforme as informações coletadas, existem atualmente 248 (duzentos e quarenta e oito) estudantes com deficiência, matriculados em 32 (trinta e duas) escolas da rede municipal de ensino de Exu, que necessitam do auxílio do Profissional de Apoio/Cuidador e Professor Auxiliar;

CONSIDERANDO a necessidade de induzir e monitorar a atuação da Secretaria Municipal de Educação para garantir a contratação de profissionais de apoio/cuidadores que

atendam os estudantes com deficiência visando sua inclusão social e escolar e o aprimoramento do atendimento educacional

especializado na rede municipal de ensino;

Após esclarecimentos e debates em reuniões e audiências, RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985); artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990), artigos 25, 26 e 27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993) e artigos 2º, 4º, 5º e 6º da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco (Lei Complementar Estadual nº 12, de 27.12.1994), cujo objeto é ampliação do número de profissionais de apoio/cuidador e professor auxiliar aos educandos e educandas da rede pública municipal de Exu, cujos termos são os seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O COMPROMISSÁRIO reconhece a adequação no número de profissionais de apoio escolar, no caso, cuidadores, e a necessidade de se apresentar estudo para averiguar o quantitativo necessário de professores auxiliares em sala de aula comum, a serem contratados, nas unidades das escolas municipais de Exu. Assim, obriga-se a disponibilizar o serviço aos alunos e às alunas que dele necessitam, matriculados ou que venham a se matricular na rede municipal de ensino, mediante as condições previstas neste Termo;

CLÁUSULA SEGUNDA. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de garantir a todos os estudantes matriculados e a quem vier a precisar, de acordo com avaliação psicopedagógica, profissionais de apoio escolar. Por outro lado, quanto aos Professores auxiliares assume a obrigação seguinte:

a) até 31 de março de 2023 – O COMPROMISSÁRIO obriga-se a apresentar estudo para análise de necessidade de ampliação do número de professores auxiliares, de modo a atender aos estudantes público-alvo da educação especial;

CLÁUSULA TERCEIRA. O início do exercício das funções do cuidador e do professor auxiliar dependerá de prévia capacitação/formação a ser providenciada pelo COMPROMISSÁRIO;

CLÁUSULA QUARTA. A capacitação e o exercício das atividades desses profissionais de apoio terá supervisão permanente da Secretaria Municipal de Educação, através da gerência de Educação inclusiva e da Secretaria Municipal de Saúde;

CLÁUSULA QUINTA. O COMPROMISSÁRIO oferecerá semestralmente oficinas pedagógicas de formação e capacitação para os profissionais de apoio escolar (cuidadores e professores auxiliares), sendo imperioso que os demais servidores e funcionários da rede educacional também participem destas formações;

CLÁUSULA SEXTA. No edital a ser elaborado para contratação dos cuidadores e professores auxiliares, deverá constar a descrição e o quantitativo de cargos e as escolas da zona urbana e rural do município que receberão os profissionais, de forma a contemplar todos os alunos e todas as alunas do AEE, matriculados na rede pública;

CLÁUSULA SÉTIMA. O apoio desses profissionais deverá ser realizado, conforme as especificidades de cada estudante, relacionadas à sua condição de funcionalidade e não à condição de deficiência e se justifica quando a necessidade específica do estudante público-alvo da educação especial não for atendida no contexto geral dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes.

CLÁUSULA OITAVA. O COMPROMISSÁRIO enviará ao Ministério Público, até o mês subsequente àqueles firmados na cláusula segunda, a relação dos profissionais e das escolas onde o serviço está sendo prestado, discriminando também os (as) alunos(as) atendidos(as);

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CLÁUSULA NONA. O COMPROMISSÁRIO se obriga a enviar ao Poder Legislativo proposta de inserção no orçamento dos próximos anos de destinação de recursos específicos para a promoção do atendimento educacional especializado no município, com detalhamento da verba destinada a cada modalidade.

Parágrafo único. O COMPROMISSÁRIO, enquanto não cumprido o disposto na cláusula anterior, deverá apresentar planilha detalhada, com especificação da fonte e da destinação dos recursos utilizados na promoção do atendimento educacional especializado no município.

CLÁUSULA DÉCIMA. Em caso de inexistência de órgão equivalente, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de criar gerência, diretoria ou núcleo que atue de forma intersetorial (educação, saúde e assistência social), elaborando, executando e monitorando políticas públicas que garantam a inclusão escolar e social das pessoas com deficiência;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. A impossibilidade de implantação de quaisquer das obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público e instruída com a documentação necessária.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Este compromisso produz efeitos a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347 de 24.07.1985; artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990) e artigo 784, inciso IV, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. As obrigações assumidas neste Termo de Compromisso pela Prefeitura Municipal de Exu não prejudicarão o cumprimento de obrigações anteriormente firmadas em TACs ou decorrentes de sentenças judiciais já com trânsito em julgado, desde que mais favoráveis às pessoas com deficiência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Fica eleito o foro da Comarca com jurisdição sobre a Promotoria de Justiça compromitente, no caso, Exu-PE, para dirimir as questões relativas ao presente termo e para eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos

da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. Fica O COMPROMISSÁRIO ciente que eventual descumprimento deste Termo de Compromisso não afasta a possibilidade do Ministério Público ajuizar a respectiva Ação Civil Pública para responsabilização.

Portanto, justos e acertados, firma-se o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo vai assinado pelos respetivos representantes, em 03 (três) vias de igual teor.

Publique-se e cientifique-se o Conselho Municipal de Educação. Exu-PE, 02 de dezembro de 2022.

Ana Cláudia de Sena Carvalho Promotor(a) de Justiça Compromitente

Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho Prefeito(a) Municipal de Exu Compromissário(a)

Edilânia Moreira Tavares Nelo Secretária Municipal de Educação

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GRUPO DE ATUAÇÃO CONJUNTA ESPECIALIZADA – EDUCAÇÃO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXU

TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85, incluído pela Lei nº 8.078/90, e com fundamento nos artigos 208, inciso III e 227, § 2º, ambos da CRFB/88; no art. 2º, inciso I, alínea “c” e inciso V, alínea “a” e art. 8º, inciso I, todos da Lei Federal 7.853/89; no art. 58, § 2º, da Lei Federal 9.394/96; no art. 11, da Lei Federal 10.098/00; e no art. 8º, da Resolução n.º 02/2001, do CNE/ CEB; no item Educação Especial, n.º 24, do Plano Nacional da Educação, aprovado pela Lei Federal 10.172/2001; nos artigos 11 e 24, do Decreto Federal 5.296/2004; no Decreto Federal 6.571/2008 e no Parecer CNE/CEB 13/2009, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pela respectiva Promotora de Justiça signatária, Dra. Ana Cláudia de Sena Carvalho, neste ato denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE EXU, com sede na Rua Eufrásio de Alencar, nº 13, Centro, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 11.040.870/0001-00, neste ato representada pelo Sr. Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho, Prefeito Municipal, neste ato denominado COMPROMISSÁRIO, celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Constituinte Originário erigiu o direito à Educação ao patamar de Direito Social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, integrante do mínimo existencial, indispensável à condição humana digna, estatuída pelo art. 1º da Carta Magna como fundamento do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é, nos termos do artigo 205, caput, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público por força dos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 208, inciso II, da CF/88, que prevê: “o dever o Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal 7.853, de 24 de outubro de 1989, segundo o qual, cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive daqueles que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, em especial na área da educação a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

CONSIDERANDO a previsão legal contida no art. 58, da Lei Federal nº 9.394/96, de que se entende por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013); e que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a integração nas classes comuns de ensino regular (art. 58, §2º, da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/2009, prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 10.098/00 e nº 7.853/89 e nos Decretos nº 5.296/04, nº 3.298/99 e nº 7.611/2011;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.571/2008 dispõe sobre o atendimento educacional especializado, definido no §1º do art.1º, como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente e prestados de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular. No §2º do art.1º, determina que o AEE integra a proposta pedagógica da escola, envolvendo a participação da família e a articulação com as demais políticas públicas;

CONSIDERANDO que o art. 3º do mencionado Decreto dispõe que o Ministério da Educação prestará apoio técnico e financeiro para ações que promovam a oferta do Atendimento Educacional Especializado, entre as quais se encontra a implantação de salas de recursos multifuncionais;

CONSIDERANDO que para a implementação do Decreto nº 6.571/2008, a Resolução CNE/CEB nº 04/2009, no art. 1º, estabelece que os sistemas de ensino devem matricular os alunos público-alvo da educação especial nas classes comuns do ensino regular e no atendimento educacional especializado, ofertado prioritariamente em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns;

CONSIDERANDO que, consoante o disposto no art. 10 da Resolução CNE/CEB Nº 04/2009, "O projeto pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização: I – sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos; II – matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola; III – cronograma de atendimento aos alunos; IV – plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas; V – professores para o exercício da docência do AEE; VI – outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às

atividades de alimentação, higiene e locomoção; VII – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE." (grifo nosso);

CONSIDERANDO que as salas de recursos multifuncionais não são um reforço e não substituem as salas de ensino regular, com as quais devem estar em sintonia, e objetivam intensificar o ensino dos alunos e alunas com deficiência, promovendo condições de acesso e aprendizagem de forma a viabilizar sua participação no ensino regular;

CONSIDERANDO que compete ao poder público assegurar ao público-alvo da educação especial o acesso ao ensino regular e adotar medidas para a eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas e nas comunicações que impedem sua plena e efetiva participação nas escolas da sua comunidade, em igualdade de condições com os demais estudantes;

CONSIDERANDO que a oferta do AEE e o acesso às salas de recursos multifuncionais devem abranger as escolas urbanas, do campo, indígenas, quilombolas, na modalidade presencial ou semipresencial;

CONSIDERANDO a Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que em seus art.

27 e 28 assegura o sistema educacional inclusivo, visando alcançar o máximo de desenvolvimento de talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais dos educandos com deficiência segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO o diagnóstico obtido pelo Grupo de Atuação Conjunta Especializada – Educação e pela Promotora de Justiça de Exu nos autos do Procedimento Administrativo nº 01783.000.061/2022, resultante da coleta de informações por meio dos formulários de averiguação da oferta do AEE, respondidos pelos gestores das escolas municipais de Exu, no qual se verifica a carência de salas de recursos multifuncionais no município;

CONSIDERANDO que, conforme as informações coletadas, existem atualmente 248 (duzentos e quarenta e oito) estudantes com deficiência, matriculados em 32 (trinta e duas)

escolas da rede municipal de ensino de Exu, que necessitam do AEE e que devem ser atendidos no contraturno nas salas de recursos multifuncionais, assim como a existência da Oferta de 06 (seis) Salas de AEE na rede municipal de Exu, nas referidas abaixo:

Escola Municipal Oferta do AEE em SRM
Escola Municipal José Peixoto de AlencarSIM
Escola Municipal José UlissesSIM
Escola Municipal Lizziane GomesSIM
Escola Municipal Josefa Cândida de JesusSIM
Escola Municipal Bárbara de AlencarSIM
Escola Municipal Joaquim Ulisses de CarvalhoSIM

CONSIDERANDO que a ausência/carência de disponibilização de salas de recursos multifuncionais para a oferta do AEE no contraturno escolar está em desconformidade com a legislação vigente e acarreta prejuízos no desenvolvimento e na vida escolar dos estudantes com deficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de induzir e monitorar a atuação da Secretaria Municipal de Educação para garantir a oferta das salas de recursos multifuncionais aos estudantes com deficiência visando o aprimoramento do atendimento educacional especializado na rede municipal de ensino;

Após esclarecimentos e debates em reuniões e audiências públicas, RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985); artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990), artigos 25, 26 e 27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993) e artigos 2º, 4º, 5º e 6º da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco (Lei Complementar Estadual nº 12, de 27.12.1994), cujo objeto é efetivar a criação/ampliação do número de salas de recursos

multifuncionais para a oferta do Atendimento Educacional Especializado às crianças e adolescentes do Município de Exu, cujos termos são os seguintes:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CLÁUSULA PRIMEIRA. O COMPROMISSÁRIO reconhece a insuficiência de salas de recursos multifuncionais nas unidades das escolas municipais de Exu para o correto e adequado atendimento educacional especializado, comprometendo-se a editar no prazo de 90 (noventa) dias, ato administrativo regulamentando a oferta da educação especial, contendo a estrutura administrativa, equipe, fluxo de atendimento;

CLÁUSULA SEGUNDA. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de ampliar o número de salas de recursos multifuncionais de modo a atender os estudantes do AEE tendo como parâmetro a NOTA TÉCNICA – SEESP/GAB/Nº 11/2010, que propõe orientações para a institucionalização da Oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE em Salas de Recursos Multifuncionais, e o Manual de Orientação do Programa Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais¹, ambas publicações oriundas da Secretaria de Educação Especial do MEC, na forma a seguir pactuada:

Salas de Recursos Multifuncionais Localidade-Escola Prazo para conclusão

04 Tabocas Viração Timorante Zé Gomes Janeiro/2023

CLÁUSULA TERCEIRA. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer, nos prazos pactuados na Cláusula Segunda e com observância ao requisito da proximidade, consistente na disponibilização aos estudantes com deficiência, matriculados ou que vierem a ser matriculados na rede municipal de ensino, do acesso e permanência às salas de recurso multifuncionais nas quais será prestado o AEE no turno ou contraturno escolar, sem prejuízo da oferta do ensino na rede regular, conforme determina o art. 5 da Resolução CNE nº 04/2009;

¹Disponível em

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=9936-manual-orientacao-programa-implantacao-salas-recursos-multifuncionais&Itemid=30192. Acesso em 01/06/2017 às 13h38min

CLÁUSULA QUARTA. O COMPROMISSÁRIO oferecerá semestralmente oficinas pedagógicas de formação e capacitação profissional dos responsáveis pela oferta do AEE nas salas de recursos multifuncionais;

CLÁUSULA QUINTA. A estruturação dos serviços educacionais especializados, inclusive do número de alunos por turma, seguirá as diretrizes da Secretaria de Estado ou do Ministério da Educação.

Parágrafo Primeiro. É de responsabilidade do COMPROMISSÁRIO a obtenção dessas diretrizes junto aos órgãos mencionados, bem como a comunicação ao COMPROMITENTE da estrutura a ser adotada.

Parágrafo Segundo: É de responsabilidade do COMPROMISSÁRIO elaborar os planos de desenvolvimento individuais – PDIs dos estudantes com deficiência, prevendo estratégias de atendimento no AEE e na sala regular.

CLÁUSULA SEXTA. O COMPROMISSÁRIO se obriga a enviar ao Poder Legislativo proposta de inserção no orçamento dos próximos anos de destinação de recursos específicos para a promoção do atendimento educacional especializado no

município, com detalhamento da verba destinada a cada modalidade.

Parágrafo Primeiro. O COMPROMISSÁRIO, enquanto não cumprido o disposto no parágrafo anterior, deverá apresentar, sempre que solicitado, planilha detalhada, com especificação da fonte e da destinação dos recursos utilizados na promoção do atendimento educacional especializado no município.

CLÁUSULA SÉTIMA. A impossibilidade de implantação de quaisquer das obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público e instruída com a documentação necessária.

CLÁUSULA OITAVA. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA NONA. Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal.

CLÁUSULA DÉCIMA. Este compromisso produz efeitos a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347 de 24.07.1985; artigo 211 da Lei nº 8.069 de 13.07.1990 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. As obrigações assumidas neste Termo de Compromisso pela Prefeitura Municipal de Exu não prejudicarão o cumprimento de obrigações anteriormente firmadas em TACs ou decorrentes de sentenças judiciais já com trânsito em julgado, desde que mais favoráveis às pessoas com deficiência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Fica eleito o foro da Comarca com jurisdição sobre a Promotoria de Justiça compromitente, no caso, no de Exu-PE, para dirimir as questões relativas ao presente termo e para eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Fica O COMPROMISSÁRIO ciente que eventual descumprimento deste Termo de Compromisso não afasta a possibilidade do Ministério Público ajuizar a respectiva Ação Civil Pública para responsabilização

Portanto, justos e acertados, firma-se o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo vai assinado pelos respetivos representantes, em 03 (três) vias de igual teor.

Publique-se e cientifique-se o Conselho Municipal de Educação. Exu-PE, 02 de dezembro de 2022.

Ana Cláudia de Sena Carvalho Promotor(a) de Justiça Compromitente

Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho Prefeito(a) Municipal de Exu Compromissário(a)

Edilânia Moreira Tavares Nelo Secretária Municipal de Educação

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GRUPO DE ATUAÇÃO CONJUNTA ESPECIALIZADA – EDUCAÇÃO PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE SERRITA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85, incluído pela Lei nº 8.078/90, e com fundamento nos artigos 208, inciso III e 227, § 2º, ambos da CRFB/88; no art. 2º, inciso I, alínea “c” e inciso V, alínea “a” e art. 8º, inciso I, todos da Lei Federal 7.853/89; no art. 58, § 2º, da Lei Federal 9.394/96; no art. 11, da Lei Federal 10.098/00; e no art. 8º, da Resolução nº 02/2001, do CNE/CEB; no item Educação Especial, nº 24, do Plano Nacional da Educação, aprovado pela Lei Federal 10.172/2001; nos artigos 11 e 24, do Decreto Federal 5.296/2004; no Decreto Federal 6.571/2008 e no Parecer CNE/CEB 13/2009, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pela respectiva Promotora de Justiça signatária, Dr. Ana Cláudia de Sena Carvalho, neste ato denominado **COMPROMITENTE**, e o MUNICÍPIO DE SERRITA, com sede na Rua Barbosa Lima, nº 63, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob nº 11040888/0001-02 neste ato representada pelo Sr. Sebastião Benedito dos Santos, Prefeito Municipal, neste ato denominado **COMPROMISSÁRIO**, celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Constituinte Originário erigiu o direito à Educação ao patamar de Direito Social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, integrante do mínimo existencial, indispensável à condição humana digna, estatuída pelo art. 1º da Carta Magna como fundamento do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é, nos termos do artigo 205, caput, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público por força dos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 208, inciso II, da CF/88, que prevê: “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal 7.853, de 24 de outubro de 1989, segundo o qual, cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive daqueles que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, em especial na área da educação a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

CONSIDERANDO a previsão legal contida no art. 58, da Lei Federal nº 9.394/96, de que se entende por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013); e que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a integração nas classes comuns de ensino regular (art. 58, §2º, da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/2009, prevê que os Estados Partes assegurarão sistema

educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 10.098/00 e nº 7.853/89 e nos Decretos nº 5.296/04, nº 3.298/99 e nº 7.611/2011;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.571/2008 dispõe sobre o atendimento educacional especializado, definido no §1º do art.1º, como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente e prestados de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular. No §2º do art.1º, determina que o AEE integra a proposta pedagógica da escola, envolvendo a participação da família e a articulação com as demais políticas públicas;

CONSIDERANDO que o art. 3º do mencionado Decreto dispõe que o Ministério da Educação prestará apoio técnico e financeiro para ações que promovam a oferta do Atendimento Educacional Especializado, entre as quais se encontra a implantação de salas de recursos multifuncionais;

CONSIDERANDO que para a implementação do Decreto nº 6.571/2008, a Resolução CNE/CEB nº 04/2009, no art. 1º, estabelece que os sistemas de ensino devem matricular os alunos público-alvo da educação especial nas classes comuns do ensino regular e no atendimento educacional especializado, ofertado prioritariamente em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns;

CONSIDERANDO que, consoante o disposto no art. 10 da Resolução CNE/CEB Nº 04/2009, “O projeto pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização: I – sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos; II – matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola; III – cronograma de atendimento aos alunos; IV – plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas; V – professores para o exercício da docência do AEE; VI – outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuam no apoio, principalmente às

atividades de alimentação, higiene e locomoção; VII – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE.” (grifo nosso);

CONSIDERANDO que as salas de recursos multifuncionais não são um reforço e não substituem as salas de ensino regular, com as quais devem estar em sintonia, e objetivam intensificar o ensino dos alunos e alunas com deficiência, promovendo condições de acesso e aprendizagem de forma a viabilizar sua participação no ensino regular;

CONSIDERANDO que compete ao poder público assegurar ao público-alvo da educação especial o acesso ao ensino regular e adotar medidas para a eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas e nas comunicações que impedem sua plena e efetiva participação nas escolas da sua comunidade, em igualdade de condições com os demais estudantes;

CONSIDERANDO que a oferta do AEE e o acesso às salas de recursos multifuncionais devem abranger as escolas urbanas, do campo, indígenas, quilombolas, na modalidade presencial ou semipresencial;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que em seus art.

27 e 28 assegura o sistema educacional inclusivo, visando alcançar o máximo de desenvolvimento de talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais dos educandos com deficiência segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO o diagnóstico obtido pelo Grupo de Atuação Conjunta Especializada – Educação e pela Promotoria de Justiça de Serrita nos autos do Procedimento Administrativo nº 01708.000.113/2022, resultante da coleta de informações por meio dos formulários de averiguação da oferta do AEE, respondidos pelos gestores das escolas municipais de Serrita, no qual se verifica a carência de salas de recursos multifuncionais no município;

CONSIDERANDO que, conforme as informações coletadas, existem atualmente 65 (sessenta e cinco) estudantes com deficiência, matriculados em 21 (vinte e uma) escolas da rede

municipal de ensino de Serrita, que necessitam do AEE e que devem ser atendidos no contraturno nas salas de recursos multifuncionais, assim como a existência da Oferta de 01 (uma) Sala de AEE na rede municipal de Serrita, na referida abaixo:

Escola Municipal Oferta do AEE em SRM
Escola Municipal Francisco Filgueira Sampaio SIM

CONSIDERANDO que a carência de disponibilização de salas de recursos multifuncionais para a oferta do AEE no contraturno escolar está em desconformidade com a legislação vigente e acarreta prejuízos no desenvolvimento e na vida escolar dos estudantes com deficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de induzir e monitorar a atuação da Secretaria Municipal de Educação para garantir a oferta das salas de recursos multifuncionais aos estudantes com deficiência visando o aprimoramento do atendimento educacional especializado na rede municipal de ensino;

Após esclarecimentos e debates em reuniões e audiências públicas, RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985); artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990), artigos 25, 26 e 27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993) e artigos 2º, 4º, 5º e 6º da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco (Lei Complementar Estadual nº 12, de 27.12.1994), cujo objeto é efetivar a criação/ampliação do número de salas de recursos multifuncionais para a oferta do Atendimento Educacional Especializado às crianças e adolescentes do Município de Serrita, cujos termos são os seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O COMPROMISSÁRIO reconhece a insuficiência de salas de recursos multifuncionais nas unidades das escolas municipais de Serrita para o correto e adequado atendimento educacional especializado, comprometendo-se a editar no prazo de 90

(noventa) dias, ato administrativo regulamentando a oferta da educação especial, contendo a estrutura administrativa, equipe, fluxo de atendimento;

CLÁUSULA SEGUNDA. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de ampliar o número de salas de recursos multifuncionais de modo a atender os estudantes do AEE tendo como parâmetro a

NOTA TÉCNICA – SEESP/GAB/Nº 11/2010, que propõe orientações para a institucionalização da Oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE em Salas de Recursos Multifuncionais, e o Manual de Orientação do Programa Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais¹, ambas publicações oriundas da Secretaria de Educação Especial do MEC, na forma a seguir pactuada: Salas de Recursos Multifuncionais Localidade-Escola Prazo para conclusão

03 Escola Municipal Santa Rosa Escola Municipal Maria Antônia de Araújo
Escola Municipal Alfredo Filgueira Sampaio Janeiro/2023

CLÁUSULA TERCEIRA. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer, nos prazos pactuados na Cláusula Segunda e com observância ao requisito da proximidade, consistente na disponibilização aos estudantes com deficiência, matriculados ou que vierem a ser matriculados na rede municipal de ensino, do acesso e permanência às salas de recurso multifuncionais nas quais será prestado o AEE no turno ou contraturno escolar, sem prejuízo da oferta do ensino na rede regular, conforme determina o art. 5 da Resolução CNE nº 04/2009;

CLÁUSULA QUARTA. O COMPROMISSÁRIO oferecerá semestralmente oficinas pedagógicas de formação e capacitação profissional dos responsáveis pela oferta do AEE nas salas de recursos multifuncionais;

1 Disponível em

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=9936-manual-orientacao-programa-implantacao-salas-recursos-multifuncionais&Itemid=30192. Acesso em 01/06/2017 às 13h38min

CLÁUSULA QUINTA. A estruturação dos serviços educacionais especializados, inclusive do número de alunos por turma, seguirá as diretrizes da Secretaria de Estado ou do Ministério da Educação.

Parágrafo Primeiro. É de responsabilidade do COMPROMISSÁRIO a obtenção dessas diretrizes junto aos órgãos mencionados, bem como a comunicação ao COMPROMITENTE da estrutura a ser adotada.

Parágrafo Segundo. É de responsabilidade do COMPROMISSÁRIO elaborar os planos de desenvolvimento individuais – PDIs dos estudantes com deficiência, prevendo estratégias de atendimento no AEE e na sala regular.

CLÁUSULA SEXTA. O COMPROMISSÁRIO se obriga a enviar ao Poder Legislativo proposta de inserção no orçamento dos próximos anos de destinação de recursos específicos para a promoção do atendimento educacional especializado no município, com detalhamento da verba destinada a cada modalidade.

Parágrafo Primeiro. O COMPROMISSÁRIO, enquanto não cumprido o disposto no parágrafo anterior, deverá apresentar, sempre que solicitado, planilha detalhada, com especificação da fonte e da destinação dos recursos utilizados na promoção do atendimento educacional especializado no município.

CLÁUSULA SÉTIMA. A impossibilidade de implantação de quaisquer das obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público e instruída com a documentação necessária.

CLÁUSULA OITAVA. As partes poderão rever o presente ajuste,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA NONA. Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou

impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal.

CLÁUSULA DÉCIMA. Este compromisso produz efeitos a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347 de 24.07.1985; artigo 211 da Lei nº 8.069 de 13.07.1990 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. As obrigações assumidas neste Termo de Compromisso pela Prefeitura Municipal de Serrita não prejudicarão o cumprimento de obrigações anteriormente firmadas em TACs ou decorrentes de sentenças judiciais já com trânsito em julgado, desde que mais favoráveis às pessoas com deficiência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Fica eleito o foro da Comarca com jurisdição sobre a Promotoria de Justiça compromitente, no caso, Serrita-PE, para dirimir as questões relativas ao presente termo e para eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Fica O COMPROMISSÁRIO ciente que eventual descumprimento deste Termo de Compromisso não afasta a possibilidade do Ministério Público ajuizar a respectiva Ação Civil Pública para responsabilização.

Portanto, justos e acertados, firma-se o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo vai assinado pelos respetivos representantes, em 03 (três) vias de igual teor.

Publique-se e cientifique-se o Conselho Municipal de Educação. Serrita-PE, 02 de dezembro de 2022.

Ana Cláudia de Sena Carvalho Promotor(a) de Justiça Compromitente

Sebastião Benedito dos Santos Prefeito(a) Municipal de Serrita Compromissário(a)

Maria do Socorro Sá Sampaio Secretária Municipal de Educação

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GRUPO DE ATUAÇÃO CONJUNTA ESPECIALIZADA – EDUCAÇÃO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRITA

TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85, incluído pela Lei nº 8.078/90, e com fundamento nos artigos 208, inciso III e 227, § 2º, ambos da CRFB/88; no art. 2º, inciso I, alínea “c” e inciso V, alínea “a” e art. 8º, inciso I, todos da Lei Federal 7.853/89; no art. 58, § 2º, da Lei Federal 9.394/96; no art. 11, da Lei Federal 10.098/00; e no art. 8º, da Resolução n.º 02/2001, do CNE/ CEB; no item Educação Especial, n.º 24, do Plano Nacional da Educação, aprovado pela Lei Federal 10.172/2001; nos artigos 11 e 24, do Decreto Federal 5.296/ 2004; no Decreto Federal 6.571/2008 e no Parecer CNE/CEB 13/2009, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DE PERNAMBUCO, pela respectiva Promotora de Justiça signatária, Dr. Ana Cláudia de Sena Carvalho, neste ato denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE SERRITA, com sede na Rua Barbosa Lima, nº 63, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 11040888/0001-02 neste ato representada pelo Sr. Sebastião Benedito dos Santos, Prefeito Municipal, neste ato denominado COMPROMISSÁRIO, celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Constituinte Originário erigiu o direito à Educação ao patamar de Direito Social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, integrante do mínimo existencial, indispensável à condição humana digna, estatuída pelo art. 1º da Carta Magna como fundamento do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é, nos termos do artigo 205, caput, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público por força dos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 227, 1º da Constituição Federal que estabelece ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial e mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho, a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

CONSIDERANDO que o inciso III do art. 208 determina que, especificamente em relação à educação, deve haver atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal 7.853, de 24 de outubro de 1989, segundo o qual, cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive daqueles que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, em especial na área da educação a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 3.298/99, que especificou os termos da Lei supracitada, determina no § 4º, do art. 24, que a educação especial contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas. E ainda, em seu artigo 29, dispôs que as instituições de ensino fornecerão serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa com deficiência, como capacitação de profissionais especializados (inciso II);

CONSIDERANDO a previsão legal contida no art. 58, da Lei Federal nº 9.394/96, de que se entende por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos

globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013); e que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a integração nas classes comuns de ensino regular (art. 58, §2º, da Lei nº

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

9.394/96);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/2009, prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO que a mencionada Convenção dispõe em seu artigo 24, no item 4, que os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do Braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 10.098/00 e nº 7.853/89 e nos Decretos nº 5.296/04, nº 3.298/99 e nº 7.611/2011;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.571/2008 dispõe sobre o atendimento educacional especializado, definido no §1º do art.1º, como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente e prestados de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular. No §2º do art.1º, determina que o AEE integra a proposta pedagógica da escola, envolvendo a participação da família e a articulação com as demais políticas públicas;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 02/2001, que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, bem como a Resolução CNE/CEB nº 04, de 02/10/2009, art. 10, inciso VI, que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, na modalidade da Educação Especial, que estabelece a necessidade de apoio pedagógico especializado nas classes comuns aos alunos com deficiência, identificando o profissional de apoio escolar/cuidador como um desses apoios;

CONSIDERANDO que Decreto nº 7.611/2011 preceitua que a educação especial inclusiva deve garantir os serviços de apoio pedagógico especializado necessários para eliminação das barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

CONSIDERANDO que Profissional de Apoio Escolar ou Cuidador é o profissional ou prestador de serviços, devidamente capacitado, que proporciona o atendimento e apoio necessários a alunos e alunas com deficiência, cujas limitações lhes acarretam dificuldade de caráter permanente ou temporário no cotidiano escolar, e que não conseguem, com independência e autonomia, realizar, dentre outras, atividades relacionadas à alimentação, higiene bucal e íntima, utilização de banheiro, locomoção, administração de medicamentos constantes de prescrição médica (mediante autorização escrita dos responsáveis, salvo na hipótese em que esta atividade for privativa de enfermeiro, nos termos da legislação);

CONSIDERANDO que o público-alvo dos profissionais de apoio escolar/cuidadores são os alunos e as alunas com deficiência, cujas limitações lhes acarretam dificuldade de caráter permanente ou temporário no cotidiano escolar, e que não conseguem, com independência e autonomia, realizar, dentre outras, atividades relacionadas à alimentação, higiene bucal e íntima, utilização de banheiro, locomoção, administração de medicamentos constantes de prescrição médica (mediante autorização escrita dos responsáveis, salvo na hipótese em que esta atividade for privativa de enfermeiro, nos termos da legislação), bem como aqueles que, excepcionalmente, necessitem de apoio para as atividades escolares.

CONSIDERANDO que Professor auxiliar de Sala Comum é o profissional de nível superior habilitado para prestar assistência pedagógica especializada em sala de aula comum para o

estudante com necessidades educacionais específicas durante o horário regular (art. 227 da CRFB; art. 24, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, os quais foram aprovados pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008; arts. 58, §1º e 59, III, da Lei nº 9.394/96; art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012; arts. 27 e 28 da Lei nº 13.146/2015 e art. 8º, da Resolução CNE/CEB nº 02/2001)

CONSIDERANDO que compete ao poder público assegurar ao público-alvo da educação especial o acesso ao ensino regular e adotar medidas para a eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas e nas comunicações que impedem sua plena e efetiva participação nas escolas da sua comunidade, em igualdade de condições com os demais estudantes;

CONSIDERANDO que a oferta da Educação Inclusiva, do AEE e o acesso às salas de recursos multifuncionais devem abranger as escolas urbanas, do campo, indígenas, quilombolas, na modalidade presencial ou semipresencial;

CONSIDERANDO a Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que em seus art. 27 e 28 assegura o sistema educacional inclusivo, visando alcançar o máximo de desenvolvimento de talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais dos educandos com deficiência segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO o diagnóstico obtido pelo Grupo de Atuação Conjunta Especializada – Educação e pela Promotoria de Justiça de Serrita nos autos do Procedimento Administrativo nº 01708.000.113/2022, resultante da coleta de informações por meio dos formulários de averiguação da oferta do AEE, verificados pelos gestores das escolas municipais de Serrita, no qual se verifica déficit de profissionais de apoio e de professores auxiliares que atendam aos estudantes com deficiência nas escolas do município;

CONSIDERANDO que, conforme as informações coletadas, existem atualmente 65 (sessenta e cinco) estudantes com deficiência, matriculados em 21 (vinte e um) escolas da rede municipal de ensino de Serrita, que necessitam do auxílio do Profissional de Apoio/Cuidador e Professor Auxiliar;

CONSIDERANDO a necessidade de induzir e monitorar a atuação da Secretaria Municipal de Educação para garantir a contratação de profissionais de apoio/cuidadores que atendam os estudantes com deficiência visando sua inclusão social e escolar e o aprimoramento do atendimento educacional especializado na rede municipal de ensino;

Após esclarecimentos e debates em reuniões e audiências, RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985); artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990), artigos 25, 26 e 27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993) e artigos 2º, 4º, 5º e 6º da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco (Lei Complementar Estadual nº 12, de 27.12.1994), cujo objeto é ampliação do número de profissionais de apoio/cuidador e professores auxiliares aos educandos e educandas da rede pública municipal de Serrita, cujos termos são os seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O COMPROMISSÁRIO reconhece a carência de profissionais de apoio escolar, no caso, cuidadores e professores auxiliares em sala de aula comum nas unidades das escolas municipais de Serrita e obriga-se a disponibilizar o serviço aos alunos e às alunas que dele necessitam, matriculados ou que venham a se matricular na rede municipal de ensino, mediante as condições previstas neste Termo;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CLÁUSULA SEGUNDA. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de contratar cuidadores e professores auxiliares de sala de aula comum, de forma a atender os educandos e educandas que deles necessitarem, para a adequar o Atendimento Educacional Especializado, na forma a seguir pactuada:

a) até 31 de março de 2023 – O COMPROMISSÁRIO obriga-se a apresentar estudo para análise de necessidade de ampliação do número de professores auxiliares, de modo a atender aos estudantes público-alvo da educação especial;

b) até 31 de março de 2023 – Contratação de 06 (seis) cuidadores, totalizando o quantitativo de 26 (vinte e seis) profissionais dessa categoria;

CLÁUSULA TERCEIRA. O início do exercício das funções do cuidador e do professor auxiliar dependerá de prévia capacitação/formação a ser providenciada pelo COMPROMISSÁRIO;

CLÁUSULA QUARTA. A capacitação e o exercício das atividades desses profissionais de apoio terá supervisão permanente da Secretaria Municipal de Educação, através da gerência de

Educação inclusiva e da Secretaria Municipal de Saúde;

CLÁUSULA QUINTA. O COMPROMISSÁRIO oferecerá semestralmente oficinas pedagógicas de formação e capacitação para os profissionais de apoio escolar (cuidadores e professores auxiliares), sendo imperioso que os demais servidores e funcionários da rede educacional também participem destas formações;

CLÁUSULA SEXTA. No edital a ser elaborado para contratação dos cuidadores e professores auxiliares, deverá constar a descrição e o quantitativo de cargos e as escolas da zona urbana e rural do município que receberão os profissionais, de forma a contemplar todos os alunos e todas as alunas do AEE, matriculados na rede pública;

CLÁUSULA SÉTIMA. O apoio desses profissionais deverá ser realizado, conforme as especificidades de cada estudante, relacionadas à sua condição de funcionalidade e não à condição de deficiência e se justifica quando a necessidade específica do estudante público-alvo da educação especial não for atendida no contexto geral dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes.

CLÁUSULA OITAVA. O COMPROMISSÁRIO enviará ao Ministério Público, até o mês subsequente àqueles firmados na cláusula segunda, a relação dos profissionais contratados e das escolas onde o serviço está sendo prestado, discriminando também os (as) alunos(as) atendidos(as);

CLÁUSULA NONA. O COMPROMISSÁRIO se obriga a enviar ao Poder Legislativo proposta de inserção no orçamento dos próximos anos de destinação de recursos específicos para a promoção do atendimento educacional especializado no município, com detalhamento da verba destinada a cada modalidade.

Parágrafo único. O COMPROMISSÁRIO, enquanto não cumprido o disposto na cláusula anterior, deverá apresentar planilha detalhada, com especificação da fonte e da destinação dos recursos utilizados na promoção do atendimento educacional especializado no município.

CLÁUSULA DÉCIMA. Em caso de inexistência de órgão equivalente, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de criar gerência, diretoria ou núcleo que atue de forma intersetorial (educação, saúde e assistência social), elaborando, executando e monitorando políticas públicas que garantam a inclusão escolar e social das pessoas com deficiência;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. A impossibilidade de implantação

de quaisquer das obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público e instruída com a documentação necessária.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Este compromisso produz efeitos a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347 de 24.07.1985; artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990) e artigo 784, inciso IV, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. As obrigações assumidas neste Termo de Compromisso pela Prefeitura Municipal de Serrita não prejudicarão o cumprimento de obrigações anteriormente firmadas em TACs ou decorrentes de sentenças judiciais já com trânsito em julgado, desde que mais favoráveis às pessoas com deficiência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Fica eleito o foro da Comarca com jurisdição sobre a Promotoria de Justiça compromitente, no caso, Serrita-PE, para dirimir as questões relativas ao presente termo e para eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. Fica O COMPROMISSÁRIO ciente que eventual descumprimento deste Termo de Compromisso não afasta a possibilidade do Ministério Público ajuizar a respectiva Ação Civil Pública para responsabilização.

Portanto, justos e acertados, firma-se o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo vai assinado pelos respectivos representantes, em 03 (três) vias de igual teor.

Publique-se e cientifique-se o Conselho Municipal de Educação. Serrita-PE, 02 de dezembro de 2022.

Ana Cláudia de Sena Carvalho Promotor(a) de Justiça Compromitente

Sebastião Benedito dos Santos Prefeito(a) Municipal de Serrita Compromissário(a)

Maria do Socorro Sá Sampaio Secretária Municipal de Educação

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GRUPO DE ATUAÇÃO CONJUNTA ESPECIALIZADA – EDUCAÇÃO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRITA

TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85, incluído pela Lei nº 8.078/90, e com fundamento nos artigos 208, inciso III e 227, § 2º, ambos da CRFB/88; no art. 2º, inciso I, alínea “c” e inciso V, alínea “a” e art. 8º, inciso I, todos da Lei Federal 7.853/89; no art. 58, § 2º,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

da Lei Federal 9.394/96; no art. 11, da Lei Federal 10.098/00; e no art. 8º, da Resolução n.º 02/2001, do CNE/ CEB; no item Educação Especial, n.º 24, do Plano Nacional da Educação, aprovado pela Lei Federal 10.172/2001; nos artigos 11 e 24, do Decreto Federal 5.296/2004; no Decreto Federal 6.571/2008 e no Parecer CNE/CEB 13/2009, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pela respectiva Promotora de Justiça signatária, Dr. Ana Cláudia de Sena Carvalho, neste ato denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE SERRITA, com sede na Rua Barbosa Lima, n.º 63, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 11040888/0001-02 neste ato representada pelo Sr. Sebastião Benedito dos Santos, Prefeito Municipal, neste ato denominado COMPROMISSÁRIO, celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Constituinte Originário erigiu o direito à Educação ao patamar de Direito Social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, integrante do mínimo existencial, indispensável à condição humana digna, estatuída pelo art. 1º da Carta Magna como fundamento do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é, nos termos do artigo 205, caput, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete

proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público por força dos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 227, § 1º da Constituição Federal que estabelece ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial e mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho, a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

CONSIDERANDO que o inciso III do art. 208 determina que, especificamente em relação à educação, deve haver atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal 7.853, de 24 de outubro de 1989, segundo o qual, cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive daqueles que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, em especial na área da educação a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação

Especial em estabelecimento público de ensino;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 3.298/99, que especificou os termos da Lei supracitada, determina no § 4º, do art. 24, que a educação especial contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas. E ainda, em seu artigo 29, dispõe que as

instituições de ensino fornecerão serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa com deficiência, como capacitação de profissionais especializados (inciso II);

CONSIDERANDO a previsão legal contida no art. 58, da Lei Federal nº 9.394/96, de que se entende por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013); e que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a integração nas classes comuns de ensino regular (art. 58, §2º, da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – PNEPEI (2008) constitui um marco na garantia da matrícula das pessoas com deficiência nas escolas regulares, assegurando o acesso ao ensino comum e ao atendimento educacional especializado (AEE);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com

Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/2009, prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO que a mencionada Convenção dispõe em seu artigo 24, no item 4, que os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do Braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 10.098/00 e nº 7.853/89 e nos Decretos nº 5.296/04, nº 3.298/99 e nº 7.611/2011;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.571/2008 dispõe sobre o atendimento educacional especializado, definido no §1º do art.1º, como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente e prestados de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular. No §2º do art.1º, determina que o AEE integra a proposta pedagógica da escola, envolvendo a participação da família e a articulação com as demais políticas públicas;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 02/2001, que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, bem como a Resolução CNE/CEB nº 04, de 02/10/2009, art. 10, inciso VI, que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, na modalidade da Educação

Especial, que estabelece a necessidade de apoio pedagógico especializado nas classes comuns aos alunos com deficiência;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 04/2009, que estabelece as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, definindo que: “Art. 5º O AEE é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios.”

CONSIDERANDO que Decreto nº 7.611/2011 preceitua que a educação especial inclusiva deve garantir os serviços de apoio pedagógico especializado necessários para eliminação das barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

CONSIDERANDO que compete ao poder público assegurar ao público-alvo da educação especial o acesso ao ensino regular e adotar medidas para a eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas e nas comunicações que impedem sua plena e efetiva participação nas escolas da sua comunidade, em igualdade de condições com os demais estudantes;

CONSIDERANDO que todos os estudantes público-alvo da educação especial devem ser matriculados em salas comuns, em uma das etapas, níveis ou modalidades da educação básica, sendo o AEE ofertado no turno oposto ao ensino regular;

CONSIDERANDO que a Resolução CNE/CEB nº 04/2009 prevê em seu art. 10 que o Projeto Pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização:

“I – Sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;
 II– Matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola;
 III– Cronograma de atendimento aos alunos;
 IV–Plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;
 V– Professores para o exercício da docência do AEE;
 VI– Outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção;
 VII– Redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE”. (grifo nosso);

CONSIDERANDO que a oferta do AEE e o acesso às salas de recursos multifuncionais devem abranger as escolas urbanas, do campo, indígenas, quilombolas, na modalidade presencial ou semipresencial;

CONSIDERANDO que a Resolução CNE/CEB nº 04/2009 dispõe em seu art. 12 que, para atuar no AEE, o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica na educação especial, desempenhando as seguintes atribuições (art. 13):

“I – Identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da Educação Especial;
 II– Elaborar e executar plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;
 III– Organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na

sala de recursos multifuncionais;
 IV– Acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;
 V– Estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;
 VI– Orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno;

VII– Ensinar e usar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia e participação;
 VIII– Estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares.”

CONSIDERANDO a Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que em seus art. 27 e 28 assegura o sistema educacional inclusivo, visando alcançar o máximo de desenvolvimento de talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais dos educandos com deficiência segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO o diagnóstico obtido pelo Grupo de Atuação Conjunta Especializada – Educação e pela Promotoria de Justiça de Serrita nos autos do Procedimento Administrativo nº 01541.000.008/2022, resultante da coleta de informações por meio dos formulários de averiguação da oferta do AEE, respondidos pelos gestores das escolas municipais de Serrita, no qual se verifica déficit de professores do AEE que atendam os estudantes com deficiência nas escolas do município;

CONSIDERANDO que, conforme as informações coletadas, existem atualmente 65 (sessenta e cinco) estudantes com deficiência, matriculados em 21 (vinte e uma) escolas da rede municipal de ensino de Serrita, que necessitam da oferta do AEE;

CONSIDERANDO a necessidade de induzir e monitorar a atuação da Secretaria

Municipal de Educação para garantir a contratação de professores que realizem o Atendimento Educacional Especializado atendendo os estudantes com deficiência matriculados na rede municipal de ensino;

Após esclarecimentos e debates em reuniões e audiências públicas, RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985); artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990), artigos 25, 26 e 27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993) e artigos 2º, 4º, 5º e 6º da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco (Lei Complementar Estadual nº 12, de 27.12.1994), cujo objeto é ampliação do número de profissionais de apoio/cuidador aos educandos e educandas da rede pública municipal de Serrita, cujos termos são os seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O COMPROMISSÁRIO reconhece a carência/ausência na rede pública municipal de ensino de professores com habilitação em educação especial que realizam a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos no contraturno escolar, duas vezes por semana, em média (AEE

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Zulene Santana de Lima Norberto
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS JURÍDICOS:
 Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
 Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
 José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
 COORDENADOR DE GABINETE
 Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
 (Presidente)
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
 Christiane Roberta Gomes de Farias
 Santos
 Marco Aurélio Farias da Silva
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 Ricardo Van Der Linden de
 Vasconcellos Coelho
 Ricardo Lapenda Figueiroa
 José Lopes de Oliveira Filho
 Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
 Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

– Atendimento Educacional Especializado) e obriga-se a contratar/ampliar o quantitativo de professores do AEE aos alunos e às alunas que dele necessitam, matriculados ou que venham a se matricular na rede municipal de ensino, mediante as condições previstas neste Termo;

CLÁUSULA SEGUNDA. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a contratar professores para

atuação no AEE, ampliando de forma escalonada em 03 (três) profissionais até o final do ano letivo de 2023, o que totaliza 06 (seis) profissionais de sala de AEE, em observância ao diagnóstico apresentado por este órgão ministerial e as novas matrículas, garantindo a plena oferta do AEE a todos alunos e todas alunas público-alvo da educação especial até janeiro de 2024;

CLÁUSULA TERCEIRA. A ampliação do número de professores para atuação no AEE dar-se-á da forma mais conveniente para o COMPROMISSÁRIO que poderá: a) capacitar professores da rede municipal de ensino e/ou b) contratar novos professores que possuam a formação específica na educação especial;

Parágrafo único: No edital a ser elaborado para contratação dos professores do AEE deverá constar a descrição e o quantitativo de cargos e as escolas da zona urbana e rural do município que receberão os profissionais, de forma a contemplar todos os alunos e todas as alunas com deficiência, matriculados na rede pública;

CLÁUSULA QUARTA. O COMPROMISSÁRIO oferecerá semestralmente oficinas pedagógicas de formação e capacitação para os professores do AEE, sendo imperioso que os demais servidores e funcionários da rede educacional também participem destas formações;

CLÁUSULA QUINTA. O COMPROMISSÁRIO a partir da assinatura deste Termo de Compromisso, enviará, a cada trimestre, ao Ministério Público, a relação dos profissionais contratados e das escolas onde o serviço está sendo prestado, discriminando o público-alvo atendido, nos termos assumidos no presente pacto;

CLÁUSULA SEXTA. O COMPROMISSÁRIO se obriga a enviar ao Poder Legislativo proposta de inserção no orçamento dos próximos anos de destinação de recursos específicos para a promoção do atendimento educacional especializado no município, com detalhamento da verba destinada a cada modalidade.

Parágrafo único. O COMPROMISSÁRIO, enquanto não cumprido o disposto na cláusula anterior, deverá apresentar planilha detalhada, com especificação da fonte e da destinação dos recursos utilizados na promoção do atendimento educacional especializado no município.

CLÁUSULA SÉTIMA. Em caso de inexistência de órgão equivalente, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de criar gerência, diretoria ou núcleo que atue de forma intersetorial (educação, saúde e assistência social), elaborando, executando e monitorando políticas públicas que garantam a inclusão escolar e social das pessoas com deficiência;

CLÁUSULA OITAVA. A impossibilidade de implantação de quaisquer das obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público e instruída com a documentação necessária.

CLÁUSULA NONA. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA. Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Este compromisso produz efeitos a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347 de 24.07.1985; artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990) e artigo 784, inciso IV, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. As obrigações assumidas neste Termo de Compromisso pela Prefeitura Municipal de Serrita não prejudicarão o cumprimento de obrigações anteriormente firmadas em TACs ou decorrentes de sentenças judiciais já com trânsito em julgado, desde que mais favoráveis às pessoas com deficiência.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Fica eleito o foro da Comarca com jurisdição sobre a Promotoria de Justiça compromitente, no caso, Serrita-PE, para dirimir as questões relativas ao presente termo e para eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Fica O COMPROMISSÁRIO ciente que eventual descumprimento deste Termo de Compromisso não afasta a possibilidade do Ministério Público ajuizar a respectiva Ação Civil Pública para responsabilização.

Portanto, justos e acertados, firma-se o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo vai assinado pelos respetivos representantes, em 03 (três) vias de igual teor.

Publique-se e cientifique-se o Conselho Municipal de Educação. Serrita-PE, 02 de dezembro de 2022.

Ana Cláudia de Sena Carvalho Promotor(a) de Justiça Compromitente

Sebastião Benedito dos Santos Prefeito(a) Municipal de Serrita Compromissário(a)

Maria do Socorro Sá Sampaio Secretária Municipal de Educação

INQUÉRITO CIVIL Nº 01998.000.132/2022
Recife, 30 de novembro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (PATRIMÔNIO PÚBLICO)

Procedimento no 01998.000.132/2022
Procedimento Preparatório

Inquérito Civil 01998.000.132/2022

Assunto: Servidor Público Civil (10219), Improbidade Administrativa (10011)

Investigada: Maria Damiana da Silva Pereira

Objeto: Apurar, sob a ótica da improbidade administrativa, a compatibilidade de jornadas dos cargos públicos acumulados pela enfermeira Maria Damiana da Silva Pereira, vinculada ao Estado de Pernambuco e ao Município do Recife.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo representante subscritor, no exercício da 26ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 10, inciso IV e 80, § 1º, da Lei Federal no 7.347/85, e artigo 40, IV, "a", da Lei Complementar Estadual no 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar no 21, de 28 de dezembro de 1998; CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução no 014/2017, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de Pernambuco, são atribuições específicas das Promotorias de Defesa do Patrimônio Público: I - prevenção e repressão à prática de atos de improbidade administrativa; II Tutela da Moralidade

Administrativa e do Patrimônio Público; III – Controle da legalidade dos atos de Estado, quando praticados com violação da Proibidade Administrativa; IV - promover, na forma da Lei Federal no 12.846/2013, a responsabilização objetiva de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, previstos no seu art. 50, em especial para aplicação das sanções previstas nos artigos 6º e 19, de maneira isolada ou em conjunto com promotoria de justiça criminal; CONSIDERANDO os termos da Resolução no 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram o inquérito civil e outros instrumentos destinados à tutela extrajudicial de direitos transindividuais; CONSIDERANDO a disposição contida no art. 15, II, da Resolução CSMPPPE no 003/2019, segundo a qual "o inquérito civil poderá ser instaurado em face de notícia de fato formulada por pessoa natural ou jurídica, bem como de comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou de qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização"; CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório no 01998.000.132/2022 e que as peças que o instruem ainda não permitem a descrição adequada das condutas subsumíveis à Lei 8.429/92, no que diz respeito à compatibilidade de jornadas dos cargos públicos acumulados pela enfermeira Maria Damiana da Silva Pereira, vinculada ao Estado de Pernambuco e ao Município do Recife; CONSIDERANDO a necessidade de deflagrar investigação para elucidar os fatos e apurar eventuais responsabilidades, visando a posterior ajuizamento de ação civil pública, dentre outras medidas administrativas e judiciais cabíveis ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei; RESOLVE INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

1. consignar-se em

em todo registro pertinente que este procedimento investigatório destina-se a "Apurar, sob a ótica da improbidade administrativa, a compatibilidade de jornadas dos cargos públicos acumulados pela enfermeira Maria Damiana da Silva Pereira, vinculada ao Estado de Pernambuco e ao Município do Recife."; 2. encaminhe-se esta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, ao Conselho Superior, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao CAO de Promoção e Defesa do Patrimônio Público; 3. expeça-se ofício ao Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, remetendo-lhe cópia dos documentos anexados aos presentes autos no dias 15/03/2022 (Evento no 0023) e 09/11/2022 (Evento no 0063), a fim de que em face das incompatibilidades encontradas nos registros de frequência fornecidos pelo Estado de Pernambuco e pela Prefeitura de Recife, referentes à servidora Maria Damiana da Silva Pereira, nos dias 16/11, 7 e 28/12 de 2021 e 18/01/2022 - adote as providências necessárias à apuração administrativa dos indícios de descumprimento de carga horária pela citada enfermeira, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei no 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público). Saliente-se àquela autoridade que se faz necessário comprovar junto a esta Promotoria, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as diligências empreendidas para tal fim. Anexada a resposta ou transcorridos 30 (trinta) dias, voltem-me os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 30 de novembro de 2022.

Josenildo da Costa Santos
26º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Matrícula no 184.116-5

PROCURADORIA DE JUSTIÇA EM MATÉRIA CRIMINAL

RELATÓRIO Nº 11/2022 DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA EM MATÉRIA CÍVEL - Recife, 7 de dezembro de 2022

RELATÓRIO Nº 11/2022 DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA EM MATÉRIA CÍVEL

A Coordenadora da Procuradoria de Justiça em Matéria Cível em exercício, no uso de suas atribuições legais, torna público o Relatório de Produtividade dos Membros da Procuradoria de Justiça em Matéria Cível, em anexo, referente ao mês de novembro de 2022.

Recife, 07 de dezembro de 2022.

Lúcia de Assis
11ª Procuradora de Justiça Cível
Coordenadora da Procuradoria de Justiça em Matéria Cível, em exercício

ASSESSORIA JURÍDICA MINISTERIAL

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

DESPACHOS Nº Extrato referente à semana de 06 a 12 de dezembro de 2022.**Recife, 12 de dezembro de 2022**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA MINISTERIAL

Recife, 12 de dezembro de 2022.

PARA: Subprocuradoria Geral em Assuntos Administrativos
ATT. Dr. Valdir Barbosa Júnior
DA: Assessoria Jurídica Ministerial – AJM.

Encaminhamos a V. Exa., o extrato referente à semana de 06 a 12 de dezembro de 2022. Contratos, Convênios, congêneres e seus aditivos celebrados por esta Procuradoria-Geral de Justiça, formalizados nesta AJM, para publicação no Diário Eletrônico do MPPE, em cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 61, da lei federal nº 8.666/93, e posteriores alterações.

CONTRATOS

Contrato MP nº 116/2022. Objeto: Subscrição de módulo para Cloud da solução Magnet Axiom, com suporte de atualização tecnológica. Contratada: TECHBIZ FORENSE DIGITAL LTDA. CNPJ: 05.757.597/0002-18. Valor: O valor do contrato é de R\$ 36.174,60 (trinta e seis mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta centavos). Dotação Orçamentária: Ação: 0747 - Sub-Ação: 0000 - Fonte de Recursos - 0101 - Elemento de Despesa: 339040 - Nota de Empenho: 2022NE001872. Vigência: Será de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da assinatura. Recife, 29 de novembro de 2022. Valdir Barbosa Júnior.

CONVÊNIOS

Termo de Convênio. Conveniente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CNPJ: 00.360.305/0001-04. Objeto: Concessão de empréstimos, com averbação das prestações decorrentes em folha de pagamento, aos servidores do Ministério Público de Pernambuco. Vigência: Será de 60 (sessenta) meses, a contar da assinatura. Recife, 21 de novembro de 2022. Paulo Augusto de Freitas Oliveira.

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS MP Nº 028/2022 firmado com a OI S/A-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Objeto: Quitação do débito, a título indenizatório, referente à prestação dos serviços de pontos de voz fixo relativo aos meses de agosto e setembro de 2022, no valor total de R\$383,98 (trezentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos). CNPJ: 76.535.764/0001-43. Dotação Orçamentária: Natureza de Despesa: 339093 - Sub-Ação: 0000 - Ação: 0747 - Fonte de Recursos: 0101 - Nota de Empenho: 2022NE001692 E 2022NE001693. Recife, 05 de dezembro de 2022. Valdir Barbosa Júnior.

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS MP Nº 035/2022 firmado com a PRIME PLUS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA. Objeto: Quitação do débito, a título indenizatório, da locação de sedan compacto VW/Novo Voyage Flex, no período de outubro/2022, no valor de R\$ 13.148,66 (treze mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos). CNPJ: 05.114.481/0001-80. Dotação Orçamentária: Natureza de Despesa: 339093 - Sub-Ação: 0000 - Ação: 4368 - Fonte de Recursos: 0101 - Nota de Empenho: 2022NE001899. Recife, 24 de novembro de 2022. Valdir Barbosa Júnior.

TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS

TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS Nº 026/2022 firmado com o CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO (CBMPE). CNPJ: 00.358.773/0001-44. Objeto:

Doação de bens móveis inservíveis e/ou obsoletos. Recife, 04 de novembro de 2022. Paulo Augusto de Freitas Oliveira.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL**AVISO Nº AVISO DE SESSÃO DE ABERTURA PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0262.2022.CPL.PE.0138.MPPE Recife, 12 de dezembro de 2022**

AVISO DE SESSÃO DE ABERTURA

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0262.2022.CPL.PE.0138.MPPE

OBJETO: Registro de Preços visando a contratação de empresa para FABRICAÇÃO E FORNECIMENTO DE PLACAS, LETREIROS E BRASÕES PARA AS SEDES DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA, em chapa de aço inox 304, conforme design e especificação técnica fornecidos em corel draw e pdf pela DIMPPPOO/DEMIE/MPPE, de acordo com o Termo de Referência - Anexo I do Edital.

DATA DA ABERTURA: 22/12/2022

ENTREGA DAS PROPOSTAS até: 22/12/2022, quinta-feira, às 11h00; Abertura das Propostas: 22/12/2022, às 11h10; Início da Disputa: 22/12/2022, às 11h30. Horário de Brasília. Os interessados poderão adquirir o Edital e seus anexos no Endereço Eletrônico do Sistema: www.peintegrado.pe.gov.br e no site do Ministério Público do Estado de Pernambuco www.mppe.mp.br, (link licitações). R\$ 187.283,33 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos). As dúvidas e/ou esclarecimentos poderão ser sanados através do e-mail: cpl@mppe.mp.br.

Recife, 12 de dezembro de 2022.

Onélia Carvalho de Oliveira Holanda
Pregoeira / CPL**AVISO Nº AVISO DE SESSÃO DE ABERTURA PROCESSO ELETRÔNICO Nº 0258.2022.CPL.PE.0137.MPPE Recife, 12 de dezembro de 2022**

AVISO DE SESSÃO DE ABERTURA

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 0258.2022.CPL.PE.0137.MPPE

OBJETO: Contratação de empresas especializadas em execução de serviços técnicos de interligação de fibra óptica de redes internas dos prédios do Ministério Público de Pernambuco, interligação da nova sede única do MPPE em construção - situado à Rua treze de maio Nº 207, Santo Amaro - ao Edf. Paulo Cavalcanti - situado à Av. Visconde de Suassuna Nº 99, Santo Amaro e serviço de manutenção das fibras ópticas internas e externas, conforme Termo de Referência – Anexo VII do Edital.

DATA DA ABERTURA: 22/12/2022

ENTREGA DAS PROPOSTAS até: 22/12/2022, quinta-feira, às 09h00; Abertura das Propostas: 22/12/2022, às 09h10; Início da Disputa: 22/12/2022, às 09h30. Horário de Brasília. Os interessados poderão adquirir o Edital e seus anexos no Endereço Eletrônico do Sistema: www.peintegrado.pe.gov.br e no site do Ministério Público do Estado de Pernambuco www.mppe.mp.br, (link licitações). Valor estimado: R\$ 684.216,31 (seiscentos e oitenta e quatro mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e um centavos). As dúvidas e/ou esclarecimentos poderão ser sanados através do e-mail: cpl@mppe.mp.br.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de CarvalhoSUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de CarvalhoCOORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda FigueiroaCOORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva FilhoSECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento BezerraCHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luis Sávio Loureiro da SilveiraOUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Recife, 12 de dezembro de 2022.

Onélia Carvalho de Oliveira Holanda
Pregoeira / CPL

CENTRAL DE INQUÉRITOS

RELATÓRIO Nº RELATÓRIO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DE OLINDA

Recife, 12 de dezembro de 2022

CENTRAL DE INQUÉRITOS DE OLINDA

RELATÓRIO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DE OLINDA –
NOVEMBRO/2022

(Conforme art. 8º, §3º da RES-CPJ nº 004/2008)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ANEXO DA PORTARIA PGJ Nº 3.000/2022**Onde se lê:****COM SEDE EM VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**Endereço: Rua Henrique de Holanda, s/n, próximo ao parque de exposições de animais,
Vitória de Santo Antão-PE**E-mail: planta012a@mppe.mp.br**

| DATA | DIA | HORÁRIO | LOCAL | PROMOTOR DE JUSTIÇA | PROMOTORIA DE JUSTIÇA |
|--------------|-------------|----------|------------------------|--------------------------------|---|
| 09.12.2022** | Sexta-feira | 13 às17h | Vitória de Santo Antão | Manuela Xavier Capistrano Lins | 1º Promotor de Justiça Criminal de Vitória de Santo Antão |

Leia-se:**COM SEDE EM VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**Endereço: Rua Henrique de Holanda, s/n, próximo ao parque de exposições de animais,
Vitória de Santo Antão-PE**E-mail: planta012a@mppe.mp.br**

| DATA | DIA | HORÁRIO | LOCAL | PROMOTOR DE JUSTIÇA | PROMOTORIA DE JUSTIÇA |
|--------------|-------------|----------|------------------------|--|---|
| 09.12.2022** | Sexta-feira | 13 às17h | Vitória de Santo Antão | Petrônio Benedito Barata Ralile Júnior | 3º Promotor de Justiça Criminal de Vitória de Santo Antão |

ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 3.001/2022**Onde se lê:****ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - POLO 14 – FLORESTA**Belém de São Francisco, Carnaubeira da Penha, Floresta, Itacuruba, Inajá, Jatobá,
Petrolândia, Tacaratu

| DATA | DIA | LOCAL | PROMOTOR DE JUSTIÇA |
|-------------|---------------|--------------|---------------------------------|
| 01.12.2022 | Quinta-feira | Floresta | Caique Cavalcante Magalhães |
| 02.12.2022 | Sexta-feira | Floresta | Filipe Venâncio Cortês |
| 05.12.2022 | Segunda-feira | Floresta | Milena Lima do Vale Souto Maior |
| 06.12.2022 | Terça-feira | Floresta | Daliana Monique Sousa Viana |
| 07.12.2022 | Quarta-feira | Floresta | Juana Viana Ourique de Oliveira |
| 12.12.2022 | Segunda-feira | Floresta | Caique Cavalcante Magalhães |
| 13.12.2022 | Terça-feira | Floresta | Filipe Venâncio Cortês |
| 14.12.2022 | Quarta-feira | Floresta | Milena Lima do Vale Souto Maior |
| 15.12.2022 | Quinta-feira | Floresta | Daliana Monique Sousa Viana |
| 16.12.2022 | Sexta-feira | Floresta | Juana Viana Ourique de Oliveira |
| 19.12.2022 | Segunda-feira | Floresta | Caique Cavalcante Magalhães |
| 20.12.2022 | Terça-feira | Floresta | Filipe Venâncio Cortês |
| 21.12.2022 | Quarta-feira | Floresta | Milena Lima do Vale Souto Maior |
| 22.12.2022 | Quinta-feira | Floresta | Daliana Monique Sousa Viana |
| 23.12.2022 | Sexta-feira | Floresta | Juana Viana Ourique de Oliveira |

Leia-se:**ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - POLO 14 – FLORESTA**Belém de São Francisco, Carnaubeira da Penha, Floresta, Itacuruba, Inajá, Jatobá,
Petrolândia, Tacaratu

| DATA | DIA | LOCAL | PROMOTOR DE JUSTIÇA |
|-------------|---------------|--------------|---------------------------------|
| 01.12.2022 | Quinta-feira | Floresta | Juana Viana Ourique de Oliveira |
| 02.12.2022 | Sexta-feira | Floresta | Juana Viana Ourique de Oliveira |
| 05.12.2022 | Segunda-feira | Floresta | Juana Viana Ourique de Oliveira |
| 06.12.2022 | Terça-feira | Floresta | Juana Viana Ourique de Oliveira |
| 07.12.2022 | Quarta-feira | Floresta | Juana Viana Ourique de Oliveira |
| 12.12.2022 | Segunda-feira | Floresta | Juana Viana Ourique de Oliveira |
| 13.12.2022 | Terça-feira | Floresta | Juana Viana Ourique de Oliveira |
| 14.12.2022 | Quarta-feira | Floresta | Juana Viana Ourique de Oliveira |
| 15.12.2022 | Quinta-feira | Floresta | Juana Viana Ourique de Oliveira |
| 16.12.2022 | Sexta-feira | Floresta | Juana Viana Ourique de Oliveira |
| 19.12.2022 | Segunda-feira | Floresta | Juana Viana Ourique de Oliveira |
| 20.12.2022 | Terça-feira | Floresta | Juana Viana Ourique de Oliveira |
| 21.12.2022 | Quarta-feira | Floresta | Juana Viana Ourique de Oliveira |
| 22.12.2022 | Quinta-feira | Floresta | Juana Viana Ourique de Oliveira |
| 23.12.2022 | Sexta-feira | Floresta | Juana Viana Ourique de Oliveira |

Recursos Multifuncionais 1, ambas publicações oriundas da Secretaria de Educação Especial do MEC, na forma a seguir pactuada:

| Salas de Recursos Multifuncionais | Localidade-Escola | Prazo para conclusão |
|--|-----------------------------------|----------------------|
| 1 sala na Escola Municipal Tancredo Neves | Povoado Boqueirão – Zona Rural | Março/2023 |
| 1 sala no Centro Infantil Santa Clara - CREHE | Zona Urbana | Junho/2023 |
| 1 sala na Escola Municipal José Albuquerque Maranhão | Cabo do Campo - Zona Rural | Junho/2023 |

**RELATÓRIO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA EM MATÉRIA CÍVEL
NOVEMBRO DE 2022**

| PROCURADORES DE JUSTIÇA | SALDO ANTERIOR | | | PROCESSOS RECEBIDOS | | | PROCESSOS DEVOLVIDOS | | | SALDO ATUAL | | | OBSERVAÇÕES | |
|-------------------------|---|-------|-------|---------------------|-------|-------|----------------------|-------|-------|---------------|-------|-------|--|--|
| | PROC. FÍSICOS | PJe's | TOTAL | PROC. FÍSICOS | PJe's | TOTAL | PROC. FÍSICOS | PJe's | TOTAL | PROC. FÍSICOS | PJe's | TOTAL | | |
| 1ª | ZULENE SANTANA DE LIMA NORBERTO | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | SUBPROCURADORA-GERAL EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS. | |
| | Convocada: Érica Lopes Cezar de Almeida | 02 | 16 | 18 | 03 | 58 | 61 | 04 | 52 | 56 | 01 | 22 | 23 | |
| 2ª | LUCIANA MARINHO MARTINS MOTA E ALBUQUERQUE | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | COORDENADORA DA CENTRAL DE RECURSOS CÍVEIS. | |
| | LAÍS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI | - | 06 | 06 | - | 11 | 11 | - | 17 | 17 | - | - | EXERCÍCIO SIMULTÂNEO COM O CARGO DE 9º PROCURADOR DE JUSTIÇA CÍVEL ATÉ 10 DE NOVEMBRO. | |
| | Convocada: Vera Rejane Alves dos Santos Mendonça | - | - | - | 01 | 27 | 28 | - | 23 | 23 | 01 | 04 | 05 | CONVOCAÇÃO DE 11 A 30 DE NOVEMBRO. |
| 3ª | CHARLES HAMILTON DOS SANTOS LIMA | 03 | 05 | 08 | 04 | 56 | 60 | 03 | 53 | 56 | 04 | 08 | 12 | EXERCÍCIO SIMULTÂNEO COM O CARGO DE 17º PROCURADOR DE JUSTIÇA CÍVEL. Processos 0550492-3 e 0550208-1 aguardando reunião da Procuradoria de Justiça Cível com representantes da Compesa, para solução conjunta dos feitos. |
| 4ª | MARIA DA GLÓRIA GONÇALVES SANTOS | 01 | - | 01 | - | 61 | 61 | 01 | 61 | 62 | - | - | - | |
| 5ª | MARCO AURÉLIO FARIAS DA SILVA | - | 05 | 05 | 03 | 44 | 47 | 03 | 49 | 52 | - | - | - | COORDENADOR SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL ATÉ 11 DE NOVEMBRO. |
| 6ª | YÉLENA DE FÁTIMA MONTEIRO ARAÚJO | 05 | 39 | 44 | 01 | 60 | 61 | 04 | 65 | 69 | 02 | 34 | 36 | Processo 0554009-4 aguardando reunião da Procuradoria de Justiça Cível com representantes da Compesa, para solução conjunta dos feitos. |
| 7ª | NELMA RAMOS MACIEL QUIAOTTI | 02 | 01 | 03 | - | 21 | 21 | 01 | 21 | 22 | 01 | 01 | 02 | COORDENADORA DO NÚCLEO DE PRÁTICAS E INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO – NUPIA A PARTIR DE 29/11/2022. FÉRIAS DE 13 A 28 DE NOVEMBRO. Processo 0554038-5 aguardando reunião da Procuradoria de Justiça Cível com representantes da Compesa, para solução conjunta dos feitos. |
| | Convocada: Ericka Garmes Pires Veras | - | - | - | - | 28 | 28 | - | 26 | 26 | - | 02 | 02 | CONVOCAÇÃO DE 13 A 29 DE NOVEMBRO. |
| 8ª | CARGO REDESIGNADO | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | CARGO REDESIGNADO CONFORME RESOLUÇÃO RES-CPJ Nº 003/2017, PUBLICADA NO DOE DE 22/02/2017. |
| 9ª | LAÍS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI | 05 | 15 | 20 | - | 13 | 13 | 05 | 28 | 33 | - | - | - | EXERCÍCIO SIMULTÂNEO COM O CARGO DE 2º PROCURADOR DE JUSTIÇA CÍVEL ATÉ 10 DE NOVEMBRO. FÉRIAS A PARTIR DE 13 DE NOVEMBRO. |
| | Convocado: Alfredo Pinheiro Martins Neto | - | - | - | 03 | 29 | 32 | 03 | 27 | 30 | - | 02 | 02 | CONVOCAÇÃO DE 13 DE NOVEMBRO A 2 DE DEZEMBRO. |

| PROCURADORES DE JUSTIÇA | | SALDO ANTERIOR | | | PROCESSOS RECEBIDOS | | | PROCESSOS DEVOLVIDOS | | | SALDO ATUAL | | | OBSERVAÇÕES |
|-------------------------|--|----------------|-------|-------|---------------------|-------|-------|----------------------|-------|-------|---------------|-------|-------|---|
| | | PROC. FÍSICOS | PJe's | TOTAL | PROC. FÍSICOS | PJe's | TOTAL | PROC. FÍSICOS | PJe's | TOTAL | PROC. FÍSICOS | PJe's | TOTAL | |
| 10ª | IZABEL CRISTINA DE NOVAES DE SOUZA SANTOS | - | 01 | 01 | 02 | 57 | 59 | 02 | 58 | 60 | - | - | - | |
| 11ª | LÚCIA DE ASSIS | - | - | - | - | 22 | 22 | - | 22 | 22 | - | - | - | FÉRIAS DE 3 A 22 DE NOVEMBRO. |
| | Convocado: André Felipe Barbosa de Menezes | - | - | - | 02 | 29 | 31 | - | 14 | 14 | 02 | 15 | 17 | CONVOCAÇÃO DE 3 A 22 DE NOVEMBRO. |
| 12º | GERALDO DOS ANJOS NETTO DE MENDONÇA JÚNIOR | 01 | - | 01 | 05 | 56 | 61 | 06 | 36 | 42 | - | 20 | 20 | |
| 13º | CARLOS ROBERTO SANTOS | 05 | 41 | 46 | 04 | 56 | 60 | 04 | 85 | 89 | 05 | 12 | 17 | SUBPROCURADOR-GERAL EM ASSUNTOS JURÍDICOS. Processos 0463464-2, 0557842-1 e 0557863-0 aguardando reunião da Procuradoria de Justiça Cível com representantes da Compesa, para solução conjunta dos feitos. |
| 14º | VALDIR BARBOSA JÚNIOR | 07 | 47 | 54 | 01 | 60 | 61 | 06 | 92 | 98 | 02 | 15 | 17 | SUBPROCURADOR-GERAL EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS. |
| 15ª | CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS | 04 | 19 | 23 | - | 62 | 62 | 02 | 54 | 56 | 02 | 27 | 29 | COORDENADORA DO CAOP MEIO AMBIENTE. Processos 0551120-6 e 0551037-6 aguardando reunião da Procuradoria de Justiça Cível com representantes da Compesa, para solução conjunta dos feitos. |
| 16º | JOÃO ANTÔNIO DE ARAÚJO FREITAS HENRIQUES | 03 | 28 | 31 | 02 | 59 | 61 | - | 80 | 80 | 05 | 07 | 12 | |
| 17º | PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | CORREGEDOR-GERAL. |
| | CHARLES HAMILTON DOS SANTOS LIMA | - | - | - | 01 | 61 | 62 | 01 | 53 | 54 | - | 08 | 08 | EXERCÍCIO SIMULTÂNEO COM O CARGO DE 3º PROCURADOR DE JUSTIÇA CÍVEL. |
| 18º | FRANCISCO SALES DE ALBUQUERQUE | 03 | 02 | 05 | - | - | - | - | 02 | 02 | 03 | - | 03 | FÉRIAS DE 3 DE NOVEMBRO A 2 DE DEZEMBRO. Processos 0557868-5, 0555009-8 e 0550862-5 aguardando reunião da Procuradoria de Justiça Cível com representantes da Compesa, para solução conjunta dos feitos. |
| | Convocado: Paulo Henrique Queiroz Figueiredo | - | - | - | 02 | 51 | 53 | - | 51 | 51 | 02 | - | 02 | |
| 19ª | ALDA VIRGÍNIA DE MOURA | - | - | - | 02 | 59 | 61 | 02 | 51 | 53 | - | 08 | 08 | |
| 20º | SÍLVIO JOSÉ MENEZES TAVARES | 03 | 19 | 22 | 04 | 56 | 60 | 01 | 57 | 58 | 06 | 18 | 24 | DIRETOR DO CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL – ESMP. |

| PROCURADORES DE JUSTIÇA | | SALDO ANTERIOR | | | PROCESSOS RECEBIDOS | | | PROCESSOS DEVOLVIDOS | | | SALDO ATUAL | | | OBSERVAÇÕES |
|-------------------------|----------------------------------|----------------|------------|------------|---------------------|--------------|--------------|----------------------|--------------|--------------|---------------|------------|------------|---|
| | | PROC. FÍSICOS | PJe's | TOTAL | PROC. FÍSICOS | PJe's | TOTAL | PROC. FÍSICOS | PJe's | TOTAL | PROC. FÍSICOS | PJe's | TOTAL | |
| 21º | JOSÉ ELIAS DUBARD DE MOURA ROCHA | - | - | - | 02 | 25 | 27 | 02 | 25 | 27 | - | - | - | COORDENADOR DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL. LICENÇA MÉDICA ATÉ 11 DE NOVEMBRO. |
| | CHARLES HAMILTON DOS SANTOS LIMA | 01 | - | 01 | - | - | - | 01 | - | 01 | - | - | - | EXERCÍCIO SIMULTÂNEO COM O CARGO DE 3º PROCURADOR DE JUSTIÇA CÍVEL NO MÊS DE OUTUBRO. |
| TOTAL | | 45 | 244 | 289 | 42 | 1.061 | 1.103 | 51 | 1.102 | 1.153 | 36 | 203 | 239 | |

Recife, 07 de dezembro de 2022.

Lúcia de Assis

11ª Procuradora de Justiça Cível
Coordenadora da Procuradoria de Justiça em Matéria Cível, em exercício

Thiago Andrade de Araújo

Técnico Ministerial – Área Administrativa
Núcleo de Controle e Movimentação de Processos da Procuradoria de Justiça Cível

RELATÓRIO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DE OLINDA – NOVEMBRO/2022